



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 53/2019 – São Paulo, quarta-feira, 20 de março de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos do ID 14423527.

Araçatuba, 19.03.2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DURNEI POLETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, conforme ID 14925078, pelo prazo de dez dias.

Araçatuba, 19.03.2019

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6204**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 196/215: considerando a cessão do crédito de 70% do precatório nº 20180040962, de fl. 190, pela autora Elenice Almeida da Silva aos cessionários João Carlos Violante e Amílcar Sakamoto, oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que disponibilize à ordem deste Juízo, o valor total do mesmo.

Sem prejuízo, intinem-se os cessionários e a exequente a indicarem conta bancária para posterior transferência da porcentagem a eles devida quando do pagamento do mesmo.

Inclua-se o nome dos cessionários e sua advogada na autuação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA PRISTILO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por JULIANA DE SOUZA PRISTILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento dos honorários advocatícios.

A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios (id. 15051102).

A exequente concordou com o valor depositado e requereu a extinção do feito, com a transferência do depósito para a conta corrente indicada na petição id. 15088459.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito id. 15051102 para a conta informada na petição id. 15088459, de titularidade da advogada Dra. Vanessa Lacerda Borges.

Oficie-se ao CRI de Araçatuba, observando-se o requerido no ofício 66/2019/RF (id. 15234408).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDUARDO FONTANETTI MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, movida por **EDUARDO FONTANETTI MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (31/08/2015) ou quando implementar todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, reafirmando-se a DER.

Afirma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **01/07/1987 a 28/03/1989, de 01/08/1989 a 30/01/1993, de 09/03/1993 a 02/07/2003, de 02/01/2010 a 31/08/2015, 01/08/2003 a 17/01/2006 e 01/09/2006 a 15/01/2009**, exerceu atividade especial, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial, ou convertidos em tempo comum, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Requer, também, **que haja reafirmação da DER para a data em que for implementado os requisitos legais para a concessão do benefício ora pleiteado.**

Com a inicial anexou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2025932).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2636845) requerendo a improcedência do pedido. Requereu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Houve réplica (id. 3056928) e requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora (id. 3464506). O INSS nada requereu.

O pedido de prova pericial foi indeferido (id. 11157484). Na mesma decisão determinou-se que o autor se manifestasse sobre o seu direito à manutenção da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifestação da parte autora no id. 11759456. Juntou documentos.

**Relatei o necessário.**

**DECIDO.**

1 - Mantenho os benefícios da assistência judiciária concedidos no id. 2025932.

A documentação juntada pela parte autora (id. 11759458 e 11759459) é suficiente a embasar a concessão do benefício.

Desnecessária vista ao INSS sobre os documentos de id. 11759458 e 11759459, já que não impugnou a concessão da assistência judiciária em sua contestação.

2 - Em razão de decisões proferidas por Instâncias Superiores, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado.

Um dos pedidos formulados pela parte autora é a reafirmação da DER, ou seja, que a data de entrada do requerimento administrativo seja alterada para o futuro, a fim de se possa levar em consideração também as contribuições vertidas posteriormente para fins de concessão de benefício previdenciário.

**Ocorre que o julgamento de tais ações deve ser sobrestado**, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

*Excelentíssimos Desembargadores Federais, Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos;*

*Informe, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.*

*Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:*

**1 - Questão de direito:**

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Att.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**

**Vice-Presidência do TRF3ª Região – ênfases colocadas.**

Ademais, a questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 995 - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 - Controvérsia n. 45/STJ), nestes termos:

**“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:**

(i) **aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973);**

(ii) **delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”**

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Percebe-se claramente, então, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reafirmação da DER – e esse é o caso em comento – devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AGNALDO ESCALAMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela provisória, proposta por **AGNALDO ESCALAMBRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF e designação de leilão.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 25/08/2014, contrato de financiamento nº 8.4444.0695069-6, no valor de R\$ 99.000,00, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 42.144 do CRI de Penápolis/SP, localizado na Rua Maria Fernanda Alves Ferreira, n. 230 – Residencial Jardim do Lago IV, em Penápolis/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Argumenta que deixou de pagar as parcelas em fevereiro/2016 por motivos que pretende sejam considerados de “força maior” (artigo 393 do Código Civil). Diz que, durante a gestação de sua filha, teve grandes transtornos, já que foi acusada malformação fetal. Em razão disso, foi forçado a parar de trabalhar, vivendo de doações, inclusive com campanha na mídia. A família teve que se fixar na cidade de São Paulo por onze meses, para tratamento da criança, que hoje reside no imóvel objeto desta ação e se utiliza de “home care” obtido judicialmente.

Afirma que tentou renegociar sua dívida de forma amigável, mas não obteve êxito.

Disse ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade no nome da demandada e designação de leilão, pois esta não lhe notificou pessoalmente para purgar a mora. Também questiona a avaliação do imóvel.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, e que sejam mantidos no imóvel, suspendendo-se os leilões designados para 23/03/2018 e 06/04/2018.

Oferece valor depositado em conta vinculada ao FGTS para eventual quitação de parcelas atrasadas.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 5206696). Na mesma decisão, designou-se audiência de tentativa de conciliação; foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.

Houve audiência de tentativa de conciliação com apresentação de proposta de acordo pela CEF (id. 9590472). A parte autora apresentou contraproposta (id. 10408136).

A CEF não concordou com a contraproposta e apresentou contestação (id. 11512461), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Facultada a especificação de provas (id. 11718687), a CEF requereu o julgamento da lide (id. 12041648) e a parte autora a produção de prova pericial e inspeção judicial, que foram indeferidas pela decisão de id. 12860291.

## É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

A lide se fundamenta na anulação de todo o procedimento extrajudicial de alienação de imóvel adquirido pelo SFH, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizava (na época da mora) o artigo 26 da referida Lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Em relação à notificação para purgar a mora, os documentos juntados pela CEF não demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome.

O documento de id. 11512462 se consubstancia em uma Comunicação do Cartório de Imóveis e Anexos de Araçatuba à CEF, informando que “*decorreu o prazo legal para que o(a,s) devedor(a,es) inadimplente(s) acima efetuasse(m) em Cartório o pagamento do débito para com o(a) Credor(a), relativo ao contrato em epígrafe com alienação fiduciária de imóvel, devendo agora referido(a) Credor(a) nos apresentar o comprovante de pagamento da guia do ITBI para satisfação do disposto no artigo 26, § 7º, da Lei 9.514/97, dentro do prazo de 120 dias a contar do recebimento do presente*”.

Observo que além da obrigação legal (artigo 373, II, do CPC) da CEF em comprovar que houve a notificação para purgação da mora (já que era a ausência desta a alegação principal do autor), este juízo havia determinado na decisão de id. 5206696 que “*No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido.*”, de modo que a ré estava ciente da necessidade da juntada do procedimento administrativo integral.

E não há como supor a ocorrência de regular notificação em virtude da comunicação do Cartório à CEF. A notificação deveria ter sido demonstrada nos autos até para que este Juízo pudesse aferir de sua regularidade (pessoal, por carta ou por edital), o que não ocorreu.

**A ausência de notificação válida é causa suficiente, por si só, a macular a validade de todo o procedimento de alienação extrajudicial a partir da notificação para purgar a mora, razão pela qual a parte autora faz jus ao acolhimento do pedido.**

Assim é que, diante da não comprovação pela CEF do cumprimento dos requisitos indispensáveis à notificação para purgação da mora, que culminou com a consolidação da propriedade em seu favor, há que se declarar nula a execução extrajudicial, reativando-se o contrato da autora.

A autora poderá fazer o acerto da dívida na via administrativa, nos termos da lei de regência. Eventual desentendimento das partes quanto a este particular deverá ser discutido em sede de ação própria, de caráter revisional do contrato.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, para declarar nula a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.4444.0695069-6, localizado na Rua Maria Fernanda Alves Ferreira, n. 230 – Residencial Jardim do Lago IV, em Penápolis/SP, matriculado no CRI/Penápolis sob o nº 42.144, a partir da notificação da devedora para purgar a mora, devendo a CEF proceder à reativação do contrato na via administrativa.

A tutela fica mantida até que o escoamento do prazo para que a parte devedora purgue a mora, após ser novamente notificada para tanto.

**Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade junto ao CRI, às custas da CEF.**

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I. Oficie-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.



## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009425-68.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO - SP124491  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE - SP226340, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro, fica a parte Embargante intimada acerca do teor do ofício id 15137168.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ficam as partes intimadas quanto à informação do pagamento do ofício requisitório expedido (id 15218334).

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALENTE E FILHOS LOCAÇAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, fica a parte Exequente intimada quanto à informação do pagamento do ofício requisitório expedido (id 15307027).

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, fica a parte Exequente intimada quanto à informação do pagamento do ofício requisitório expedido (id 15307027).

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA SANT ANA VIEIRA

## DESPACHO

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Defero** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**Defero**, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do CPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Defero** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**Defero**, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do CPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012

## DESPACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Após a juntada, **INTIME-SE** a autora para réplica e especificação das provas que pretende produzir, apontando a pertinência de cada uma sob a pena de indeferimento.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**Vistos, em DECISÃO.**

**JOÃO CARLOS DE PAULA** ajuizou a presente ação de rito ordinário, originariamente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e posteriormente também contra a **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial, cumulada com retomada de contrato de financiamento habitacional e quitação de financiamento habitacional, por meio de contrato de seguro.

Aduz, em apertada síntese, que em 29/12/2014 celebrou contrato com a CEF, regido pela Lei nº 9.514/97, por meio do qual recebeu recursos financeiros que foram empregados na aquisição de moradia própria, situada na Rua João Rubino, n. 390, Jardim Residencial do Lago V, em Penápolis/SP. Por ocasião da referida contratação, foi compelido a aderir também a um contrato de seguro habitacional, o qual previa cobertura para os eventos morte e invalidez permanente, além de danos físicos no imóvel.

Narra ainda que, em razão de problemas de saúde – foi acometido do Mal de Parkinson, no ano de 2015 – entrou em dificuldades financeiras e não mais conseguiu honrar com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento das prestações, a partir do mês de abril de 2015.

Assevera que, já no mês de junho de 2016, foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel iria a leilão judicial, recebendo comunicação da CEF somente quanto à realização do leilão propriamente dito; diz que, em nenhum momento, recebeu qualquer tipo de notificação para purgar a mora e que, por isso mesmo, a execução extrajudicial promovida pela CEF é nula de pleno direito. Assevera ainda mais, que por estar acometido de doença que lhe incapacita totalmente para o trabalho e a vida independente e que tal doença somente se manifestou após a assinatura do contrato, de modo que faz jus à quitação total do contrato de financiamento, pela via securitária.

Em sede de tutela antecipada, requereu ainda a suspensão do leilão extrajudicial designado pela CEF. A petição inicial, acompanhada de muitos documentos, foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual de Penápolis/SP.

O Juízo Estadual houve por bem extinguir o feito, sem análise do mérito, conforme cópia de sentença encartada às fls. 94/95. Contra tal decisão a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 97/119) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem julgar prejudicado o recurso, para anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos a este Juízo Federal, tudo conforme fls. 130/134.

Redistribuídos os autos, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 148), a CAIXA SEGURADORA requereu o seu ingresso nos autos, na condição de terceira interessada (fls. 159/160), pleito que foi deferido pelo Juízo e a CEF foi regularmente intimada para oferecer contestação.

Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 178/455), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir da parte autora. Informou que o imóvel já fora alienado em favor de terceiro de boa-fé, por meio de venda em concorrência pública/arrematação judicial, e que com isso o contrato de financiamento habitacional original estaria liquidado, impondo-se a extinção do feito sem análise do mérito. No mérito, aduziu que foram observadas, na execução extrajudicial, todas as normas aplicáveis e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de quitação de financiamento, pela via securitária, aduziu a sua ilegitimidade passiva, sustentando a legitimidade passiva exclusiva da CAIXA SEGURADORA; apesar disso, informou em sua contestação que o pedido de pagamento do seguro já havia sido processado, na via administrativa, e que havia sido deferido, no dia 12/12/2017, informando que o autor JOÃO CARLOS DE PAULA receberia em sua conta, nesse dia, um crédito no importe de R\$ 116.761,01.

O autor manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 460/466, basicamente repisando os termos da exordial. Disse, ainda, que o autor não tinha recebido nenhum tipo de indenização da CAIXA SEGURADORA.

Devidamente citada, a CAIXA SEGURADORA também ofertou contestação, acompanhada de documentos, conforme fls. 472/541. Suscitou, em preliminar, a falta de interesse de agir, por parte do autor, eis que ele jamais teria efetuado qualquer comunicação de sinistro, nem efetuado qualquer requerimento de pagamento do seguro, na via administrativa, requerendo desse modo a extinção do feito, sem análise do mérito. Suscitou, ainda, a sua ilegitimidade passiva para responder quanto ao pedido de retomada do contrato de financiamento habitacional, dizendo estar apta apenas a contestar o feito quanto ao pedido de indenização securitária. No que diz respeito a esse pedido específico, disse que não estava comprovada nos autos a situação de invalidez total e permanente do autor e que por isso o seu pleito de indenização não pode ser deferido.

O autor manifestou-se em réplica, às fls. 543/545 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 547/551, o julgamento do feito foi convertido em diligência. Naquela ocasião, determinou-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxesse aos autos matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a venda do bem a terceiro em procedimento público e, ainda, que a CAIXA SEGURADORA comprovasse se o autor já teria recebido indenização securitária ou não, devendo apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

A matrícula atualizada do imóvel foi anexada pela CEF às fls. 554/556, comprovando que o imóvel que é objeto destes autos foi vendido pela CEF, por instrumento particular, à pessoa de DIEGO HERMENEGILDO DOS ANJOS, aos 02 de agosto de 2017, pelo valor de R\$ 135.000,00.

Por fim, em uma manifestação de apenas uma lauda e sem ser acompanhada de qualquer documento, a CAIXA SEGURADORA informou que, de fato, “procedeu com a regulação do sinistro”, que lhe foi comunicado pelo autor porém, por motivos que alega desconhecer, enquanto se realizava a regulação do sinistro, houve a consolidação do imóvel em favor da CEF e alienação do bem a terceiro, pelo agente financeiro – fl. 559.

Manifestando-se sobre os documentos acostados, o autor asseverou que, uma vez que havia pleiteado a indenização securitária e que se encontrava em precária situação de saúde, seu imóvel jamais poderia ter sido vendido. Afirma, ainda, que as alegações de que não existe compartilhamento de informações entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA são inverídicas e descabidas e que, ademais, seu imóvel foi adquirido por um funcionário de carreira da CEF, que tinha conhecimento de todas as informações disponíveis nesse processo. Requereu mais uma vez, assim, a procedência de seus pedidos.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Na decisão anterior, assim constou, no tópico “b”: *b) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também sustenta, na sua contestação, que o pedido de pagamento do seguro formulado pela parte autora já havia sido processado, na via administrativa, e que havia sido deferido, no dia 12/12/2017, informando que o autor JOÃO CARLOS DE PAULA receberia em sua conta, nesse dia, um crédito no importe de R\$ 116.761,01. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 455 destes autos. Ocorre que, na contestação ofertada pela CAIXA SEGURADORA, esta última disse que o autor jamais pleiteou indenização securitária e pleiteou a improcedência do pedido. Desse modo, tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, especialmente à fl. 180 destes autos, e considerando ainda o teor do documento de fl. 455 – que é oriundo da CAIXA SEGURADORA, intime-se esta última para prestar informações esclarecendo os fatos, devendo também juntar a documentação que considerar pertinente; prazo: 30 dias.*

Em resposta, a CAIXA SEGURADORA trouxe apenas a manifestação de fl. 559, na qual diz que “procedeu com a regulação do sinistro”, que lhe foi comunicado pelo autor porém, por motivos que alega desconhecer, enquanto se realizava a regulação do sinistro, houve a consolidação do imóvel em favor da CEF e alienação do bem a terceiro.

Assim, percebe-se que a CAIXA SEGURADORA não cumpriu a determinação que lhe foi dirigida por este Juízo. Alegou por alegar, nada esclareceu quanto ao objeto deste processo e também não juntou qualquer documentação apta a comprovar suas alegações.

Assim, **CONVERTO, NOVAMENTE, O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a CAIXA SEGURADORA informe, de maneira específica: a) qual a data em que o autor postulou a indenização securitária, na via administrativa; b) qual a data em que o seu pleito foi deferido; c) caso o pagamento do seguro já tenha ocorrido, para onde foi direcionado ou transferida a indenização no valor de R\$ 116.761,07 que consta do documento de fl. 456. Caso o pagamento não tenha ocorrido, deverá informar os motivos pelos quais não se concretizou e o que foi feito com a referida verba. Todas as alegações devem ser acompanhadas de documentação comprobatória.

**Todos os esclarecimentos supra devem ser prestados no prazo improrrogável de dez dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o seu efetivo cumprimento.**

Concluídas as diligências supra, tornem estes autos novamente conclusos.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: IDA MARIA DE MATTOS ANDRAUS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 29/41: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por **IDA MARIA DE MATTOS ANDRAUS NASCIMENTO** em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega a parte excipiente, em síntese, que está sendo cobrada pela CEF na quantia de R\$ 67.005,48 (valor posicionado para maio de 2018), referente a contrato de crédito consignado celebrado com a parte excepta, para pagamento em 96 prestações mensais e iguais, no valor de R\$ 1.283,12, com início em maio de 2016. **Aduz, todavia, que não se encontra inadimplente, pois de acordo com o instrumento contratual acostado aos autos, ela autorizou que a CEF descontasse em folha de pagamento as prestações mensais do referido empréstimo (vide cláusula quinta, parágrafo segundo), mas a CEF assim não o fez, dando causa, assim, à situação de inadimplência.** Aduz, também, ter efetuado depósito judicial, dos valores referentes às parcelas de números 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da referida avença. Requer, assim, que o presente incidente seja acolhido, condenando-se a parte excepta ao pagamento da verba de sucumbência.

Regularmente intimada a se manifestar sobre o incidente interposto, a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia.

É o relatório. DECIDO.

A parte excipiente traz, nestes autos, **alegação de pagamento (ainda que parcial) da dívida**. A CEF, regularmente intimada, não trouxe qualquer manifestação ao autos, no sentido de colaborar com este Juízo para o adequado deslinde do feito.

Assim, tendo em vista que é impossível para este Juízo deliberar sobre o incidente, sem que o banco forneça a sua versão dos fatos, **determino que a CEF seja novamente intimada a se manifestar sobre a exceção interposta, no prazo improrrogável de quinze dias, devendo trazer, desde logo, todos os documentos que julgar importantes e adequados para o deslinde do feito, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária, de R\$ 200,00 (duzentos reais), a qual poderá ser majorada, em caso de reincidência.**

Com a resposta do banco réu, façam estes autos novamente conclusos.

Publique-se, intím-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004024-10.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MATEUS DE BARROS COQUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente MATEUS DE BARROS COQUI apresentou os cálculos de liquidação e a CEF, após ser regularmente intimada, efetuou depósito do valor integral da condenação conforme fls. 38/42, arquivo do processo, baixado em PDF.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o advogado que representa a exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a transferência do depósito para conta de sua titularidade, seguida da extinção do feito, conforme fls. 45/46.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Oficie-se à CEF, para que o valor depositado possa ser levantado pelo advogado que subscreveu a petição de fls. 45/46, observando-se os dados e códigos bancários que constam da respectiva petição.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ITAMAR DE ALCANTARA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural ITAMAR DE ALCANTARA JUNIOR — pessoa interdita judicialmente e representado pela curadora MARIA LUCY DA SILVA SOARES (CPF n. 005.663.508-74) — em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e sua transmutação em aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu, em 28/04/2014, cessou o pagamento do seu auxílio-doença (NB 604.852.142-5). Destaca, contudo, que a cessação foi injusta, pois, em perícia realizada posteriormente nos autos de uma reclamação trabalhista, foi constatada sua incapacidade laboral, parcial e permanente, com início em 04/11/2013 (antes, portanto, da interrupção do pagamento).

Alega que foi diagnosticado com “patologia degenerativa em coluna lombar” e com “hérnia discal, escoliose e espondilose”, além de estar em tratamento psiquiátrico com uso de “Haldol”, “Aknetol” e “Amplicitil”, circunstâncias estas que o impossibilitam de trabalhar. Acrescenta, ainda, ter sido interditado no ano de 2017. Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência que restabeleça seu benefício de auxílio-doença e aguarde, a título de tutela final, sua confirmação ou transmutação em aposentadoria por invalidez com efeitos econômicos desde 28/04/2014 (data da cessação considerada injusta).

A inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.978,87) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/53).

Por meio da decisão de fls. 57/58, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, já designou-se a realização de perícia médica judicial.

O laudo pericial sobreveio às fls. 61/73.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo pericial, às fls. 87/108. Asseverou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e que a cessação efetuada pelo INSS foi correta, já que o perito fixou a data de início da incapacidade em julho de 2016 e que, posteriormente a essa data, o autor não apresentou mais nenhum requerimento administrativo; requereu, assim, a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 110/112) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a **aposentadoria por invalidez** é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a) daquele que pleiteia o benefício; b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa.

Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem

Importante fixar, de início, que, nestes autos que a **carência é ponto incontroverso nestes autos, pois o preenchimento desse requisito não foi contestado e/ou impugnado pelo INSS. Resta analisar, assim, se ele preenche os demais requisitos legais, quais sejam, a existência de incapacidade laborativa e a qualidade de segurado.**

A fim de se analisar o estado de saúde do autor, ele foi submetido a perícia médica judicial. Concluiu o senhor perito que ele é portador de esquizofrenia paranoide, hérnia de disco lombar, osteoartrose e escoliose; o perito não conseguiu fixar, individualmente, a data de início de cada uma das doenças, mas asseverou que tais patologias acarretam ao autor **incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para qualquer tipo de atividade profissional**. Ademais, o senhor perito fixou a provável data de início da incapacidade (DII) **em julho de 2016**.

A respeito da DII, importante tecer algumas considerações. De início, o perito do Juízo observou que o autor já se encontrava doente ao menos desde o ano de 2014, pois recebeu auxílio-doença da autarquia federal no período de 21 de janeiro de 2014 até 28 de abril de 2014. Aqui, faço uma pequena observação: embora o autor diga que seu benefício foi cessado em 28/04/2014, o CNIS acostado aos autos comprova que, na verdade, a cessação ocorreu em 06/05/2014, e essa será a data que será observada, daqui por diante, no julgamento deste feito.

Após esse período, seu benefício foi cessado, porém as doenças do autor continuaram progredindo e se agravando, tanto é que ele concluiu, expressamente no quesito n. 13 – fl. 66 que **a incapacidade laborativa do autor é decorrente de agravamento e progressão da patologia psiquiátrica**.

Ora, tanto isso é verdade que, até o ano de 2016, o autor – apesar das doenças ortopédicas de que padecia – ainda era capaz de gerir a sua própria vida e seu patrimônio pessoal, porém com o agravamento de seu quadro psiquiátrico, ele veio a ser interditado judicialmente, em 22 de novembro de 2017, conforme cópia de sentença judicial anexada a este processo.

Deste modo, fica evidente que as doenças já se encontravam presentes muito antes, ao menos desde 2014, e que com sua piora e agravamento, elas levaram o autor a um quadro de incapacidade total e permanente, que foi constatada pelo senhor perito já em julho de 2016.

Desse modo, fica evidente que a cessação do benefício da auxílio-doença, em 06/05/2014, por parte do INSS, foi indevida, pois persistia a situação de incapacidade do autor.

Observo ainda, por considerar oportuno, que o fato de o autor ter trabalhado por três meses apenas, entre 07/02/2015 e 07/04/2015, junto ao empregador PANIFICADORA PÃO GOSTOSO DE ILHA SOLTEIRA LTDA não descaracteriza a situação de incapacidade; ora, o autor estava doente e sem qualquer fonte de renda, seu benefício previdenciário fora cessado quase um ano antes, de modo que ele necessitava trabalhar – ainda que em prejuízo próprio – a fim de assegurar sua sobrevivência.

Assim, tendo em vista todas as considerações supra, e considerando, principalmente, que a parte autora padece de incapacidade total e permanente, e que não se vislumbra a possibilidade de sua recuperação ou reabilitação, tenho que o benefício que deve ser concedido, no caso concreto e caso se verifique a presença da qualidade de segurado, é a **aposentadoria por invalidez**.

No que diz respeito à qualidade de segurado, analisando-se os documentos acostados aos autos eletrônicos, verifico que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 23/01/2014 a 06/05/2014, conforme mencionado anteriormente, somente tendo voltado ao mercado de trabalho por cerca de três meses, no período de 07/02/2015 a 07/04/2015; assim, nuna análise apressada, seria de se concluir que o autor teria perdido a sua qualidade de segurado, pois a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em **julho de 2016**.

Todavia, neste caso concreto, tenho que, em **julho de 2016** – data em que o senhor perito fixou a data de início da incapacidade – essa qualidade ainda estava presente; em primeiro lugar, porque a incapacidade laborativa decorreu de **agravamento das patologias** e, em segundo lugar, porque **é posição unânime na doutrina e na jurisprudência que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar e/ou de contribuir para o sistema previdenciário por estar incapacitado para o trabalho e enquanto permanecer nesta condição**.

A propósito, o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO. I - **A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.** II - Os documentos juntados comprovam que, mesmo após a cessação do auxílio-doença, em 12/03/2011, o segurado falecido ainda estava incapacitado para o trabalho e assim permaneceu até o óbito, de modo que está evidenciado o direito da agravada ao recebimento da pensão por morte. III - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família. IV - Agravo de instrumento do INSS não provido. (AI 00109144520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Dessa forma, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que presentes a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer sua atividade profissional.

Todavia, considerando que conforme a prova pericial a incapacidade total e permanente somente existe a partir de julho de 2016, a solução legal e justa que se impõe é restabelecer-se o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, a partir do dia 07/05/2014 (dia seguinte à cessação administrativa, pelo INSS) e transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2016.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, que era titularizado pelo autor ITAMAR DE ALCÂNTARA JUNIOR, devendo pagá-lo entre 07/05/2014 e 30/06/2016 e b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir do dia 01/07/2016.**

Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar as verbas em atraso, desde a DIB acima mencionada, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

**CONCEDO** tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação.**

Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

-

**Tópico Síntese do Julgado:**

**Parte Beneficiária: ITAMAR DE ALCANTARA JUNIOR**

**CPF: 095.442.228-71**

**Representante legal: MARIA LUCY DA SILVA SOARES**

**Endereço: Rua Ouro Preto, n. 615 – Bairro Jussara, Araçatuba/SP**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 01/07/2016**

**RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS**

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: APARECIDA CRISTINA DA CRUZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Vistos, em **SENTENÇA**.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **APARECIDA CRISTINA DA CRUZ DOS SANTOS** inicialmente em face da **BRADESCO SEGUROS S/A** e posteriormente também em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção).

Houve regular tramitação do feito, com contestação por parte das rés, oferecimento de réplica, até que os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual a esta 7ª Subseção Judiciária Federal.

Na petição de fls. 474/475, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção deste processo, tendo em vista que tratava-se de distribuição em duplicidade, ou seja, a mesma demanda, com as mesmas partes e mesma causa de pedir já se encontrava em análise no feito n. 5002502-81.2018.403.6107.

Intimadas a se manifestar, tanto a BRADESCO SEGUROS quando a parte autora concordaram com o pleito de extinção, desde que fosse primeiramente confirmada a distribuição em duplicidade. A serventia certificou, então, que a presente demanda já se encontrava distribuída, sob o n. 5002502-81.2018.403.6107 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O presente feito merece ser extinto, eis que se trata de repetição de demanda já formulada anteriormente. Passo a fundamentar.

Como restou claro, por meio da certidão anexada pela serventia, foram distribuídos nesta 2ª Vara Federal dois processos idênticos, sendo um deles sob o n. 5002502-81.2018.403.6107, aos 23/10/2018 e outro sob o n. 5002606-73.2018.403.6107 (este feito), aos 07/11/2018, sendo certo, porém, que **o processo PJE n. 5002502-81.2018.403.6107 foi distribuído em momento anterior.**



Percebe-se, deste modo, que esta ação nada mais é do que repetição de demanda que já havia sido distribuída anteriormente e que se encontra, atualmente, em normal e regular tramitação perante este Juízo.

Houve, pois, repetição de ação que se encontra em curso, o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito (que foi ajuizado posteriormente), sem julgamento de mérito.

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, **extingo o presente feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, inciso V e § 3º, do CPC.**

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e também pelo fato de que não foi ela quem deu causa à distribuição do feito em duplicidade.

Custas processuais na forma da lei.

No trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SERGIO MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### Vistos, em sentença.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO** proposta pela pessoa natural **SÉRGIO MARTINEZ (CPF n. 023.754.088-61)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BRADESCO SEGUROS S/A**, por meio da qual se objetiva o cumprimento de obrigação securitária, consistente no pagamento de quantia necessária à reposição de imóvel sinistrado no estado de conservação anterior ao sinistro.

Aduz o autor, em breve síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação e localizado no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, em Lavinia/SP, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.

Assevera que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foi compelido à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice, aprovada pela Resolução da Diretoria do BNH n. 81/77, prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor.

Ressalta, ainda, que, não obstante segurado pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-lo dos prejuízos experimentados.

A inicial (fls. 05/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 20/42) e distribuída ao Juízo Comum Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP, onde foi autuada sob o número de processo 1001162-56.2016.8.26.0356.

O Juízo então processante deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do réu (fl. 43, ID 5236722).

Citado (fl. 47), BRADESCO SEGUROS S/A apresentou contestação às fls. 48/88, pugnano pela improcedência da pretensão inicial. Aduziu, preliminarmente, a necessidade de ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, por ser a responsável pela gestão do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), Fundo esse utilizado na cobertura securitária prevista em apólices públicas do Seguro Habitacional do Ramo 06, com base em que suscitou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e a sua ilegitimidade passiva. Ainda em sede preliminar, alegou inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda e ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Para o caso de superação de tais preliminares, requereu a denunciação da lide à construtora CRHIS (COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL).

No mérito, aduziu a ocorrência da prescrição ânua, visto que a demanda só fora ajuizada no ano de 2016. Também destacou a extinção do contrato de seguro habitacional, em face do que inexisteria qualquer dever de indenizar por parte do SH/SFH, a par de os vícios de construção narrados na inicial nunca terem figurado entre aqueles passíveis de cobertura. Subsidiariamente, alegou que a multa decendial seria ilegal e que eventual condenação em juros e correção monetária deveria ter como marco inicial, respectivamente, o instante em que definido o montante da indenização e o momento em que elaborado o laudo pericial. Juntou documentos (fls. 89/216), os quais, em grande parte, estão ilegíveis.

Instado sobre a contestação e documentos juntados, o autor se manifestou contrariamente às alegações do réu às fls. 220/226.

Ainda pelo Juízo Comum Estadual, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 227). O réu BRADESCO SEGUROS S/A, porém, insistiu no reconhecimento da prescrição (fls. 229/232), que foi rebatido pelo autor às fls. 236/237. Na sequência, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 238/239) e o réu postulou, além dessa, pela produção de prova documental (fls. 241/242).

Por decisão de fls. 243/251, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP rejeitou todas as preliminares ao mérito e a denunciação da lide, e delimitou os pontos controvertidos sobre os quais deveriam recair as provas. Contra essa decisão o réu interpôs agravo de instrumento (AI 2058013-65.2017.8.26.0000 — fls. 330/332).

As partes apresentaram seus quesitos (BRADESCO SEGUROS, fls. 260/263; AUTOR, fls. 277/280). O réu também opôs embargos de declaração (fls. 264/276), que foram rejeitados (fl. 305).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fez-se presente nos autos para manifestar o seu interesse no feito (fls. 281/301 — docs. às fls. 302/304), mas o Juízo então processante indeferiu o seu pedido de ingresso, observando que tal só seria possível a partir do momento em que a CEF comprovasse documentalmente o seu interesse jurídico, demonstrando não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (fl. 305).

Contra essa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (AI n. 2053844-35.2017.8.26.0000 — fls. 310/329), ao qual fora concedido efeito suspensivo até que a Turma Julgadora se pronunciasse (fls. 308/309).

Os dois agravos de instrumento foram providos (AI 2058013-65.2018.8.26.0000, fls. 374/380; AI 2053844-35.2017.8.26.0000, fls. 345/352) para o fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

Aqui aportando, o processo foi, num primeiro momento, distribuído ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível, onde recebeu o registro n. 0002090-82.2017.403.6331 (fl. 392). Logo em seguida, houve declínio de competência (fl. 428, ID 5236874), motivo por que os autos foram, mais uma vez, redistribuídos, vindo a aportar neste Juízo da 2ª Vara Federal, onde foram registrados sob o n. 5000591-34.2018.4.03.6107 (fl. 433, ID 5257299).

Por meio da decisão de fls. 439/441, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que as partes se manifestassem sobre eventual interesse no sobrestamento do feito, tendo em vista que, nos autos do Recurso Especial n. 1.527.537/CE, em que a pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS figura como recorrente, o Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, suspendeu a marcha processual em virtude do pedido da recorrente para instauração de mediação de âmbito nacional.

No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada aos autos de novo instrumento de mandato, já que aquele juntado aos autos (fl. 23) data de outubro/2011.

A BRADESCO SEGUROS S/A **informou não ter interesse no sobrestamento do feito** (fl. 443), o autor não anexou aos autos novo instrumento de procuração, nem tampouco se manifestou sobre o interesse em eventual suspensão e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que todas as preliminares suscitadas ao longo do processo já foram devidamente enfrentadas e analisadas; todavia, como já restou reconhecido neste processo, a apólice de seguro titularizada pelo autor é apólice pública e que envolve recursos do FCVS, de modo que deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela BRADESCO SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo – o que será determinado na parte dispositiva desta sentença.

**Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito.**

A parte autora ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir as rés a lhe indenizarem por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel.

Alegou na inicial, genericamente, que obteve o imóvel em que reside por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH.

Assevera que, *"passados alguns anos da aquisição de sua moradia, o autor passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seu imóvel, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação"*.

Prossegue narrando que *"surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade e etc"* (vide fl. 08 da exordial).

A autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por *"irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais"*, entre outros motivos.

Assim, alega, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pelas rés.

Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o tempo inicial de tais danos.

O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que o imóvel do autor apresenta, de fato, irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo.

É importante destacar que o contrato de compra e venda referente ao imóvel em questão foi celebrado pela autora no ano de 2004, mas o contrato original, celebrado com os primeiros mutuários do imóvel, data do ano de 1994 (vide fl. 26), ou seja, quase dezessete anos antes do ajuizamento deste feito, o que somente ocorreu em 2011, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP.

Se não bastasse tudo isso, todavia, há que se destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram.

Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

**Art. 206. Prescreve:**

**§ 1º Em um ano:**

(...)

**II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele,** contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão.

Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano).

Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

O autor pleiteia cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH.

Nara ainda, nas páginas da inicial, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações.

Embora o autor não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos no imóvel (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois o próprio autor sustenta que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição do imóvel e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, nos anos 1990, cerca de dezessete anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação.

Ademais, os próprios autores originários também asseveraram que “sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consentando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu”.

Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais o mutuário tinha ciência há anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colidindo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB.)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, § 1º, I do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado.

Sobre o tema, confina-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. – grifos nossos.

Assim, considerando que o interessado pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos o próprio autor relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentou reparar os vícios por conta própria durante muito tempo, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado.

Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor.

Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) **JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas** em relação à BRADESCO SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual;
- b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo autor, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.**

Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo da BRADESCO SEGUROS S/A.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

### DESPACHO

Petição ID 15356484: Defiro o pedido. Revogo o despacho de ID 15238040 e cancelo a certidão de trânsito em julgado de ID 15238019.

Intimem-se os réus acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARLI APARECIDA DA SILVA, NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

### DESPACHO

Ante a inércia da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001685-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: VALDEMIR SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, opostos pela pessoa natural VALDEMIR SARAIVA DA SILVA (CPF n.º 023.616.438-47), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória desta, deduzida nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 5000758-85.2017.403.6107.

Aduz o embargante, em breve síntese, que sua irrisignação está alicerçada, precipuamente, na alegação de incorreção dos valores apresentados nos autos principais. Isso porque a embargada não juntou à execução o extrato progressivo das prestações e não considerou todos os pagamentos já realizados por ele, infringindo, assim, aquilo que disposto no artigo 798, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destaca que a contratação original foi no valor de R\$ 100.800,00, com previsão de amortização em 96 prestações mensais de R\$ 2.130,70, e que, já tendo adimplido 70 delas, num total que supera o valor do empréstimo (R\$ 149.149,00), não lhe parece razoável ainda figurar como devedor.

Considera que a embargada está incidindo em cobrança excessiva, haja vista as previsões de comissão de permanência, juros moratórios ilegais e acréscimos decorrentes da liquidação do crédito. Além disso, desconsidera a quantia já adimplida.

Requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A título de tutela final, pleiteia a nulidade da execução, tendo em vista a ausência de certeza e de liquidez do crédito executado, ou, subsidiariamente, que seus cálculos sejam tomados como sendo o valor correto da dívida.

A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 57.227,39) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/48).

Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de Justiça Gratuita foram indeferidos (fl. 51 – ID 10686762).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 53/78). Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, uma vez que o embargante: (a) embora alegando excesso de execução, não carrou aos autos nenhum cálculo capaz de demonstrar, ainda que minimamente, o acerto da sua pretensão revisional; e, além disso, (b) não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A embargada ainda afirmou que devem ser rejeitadas as teses de ausência de constituição em mora, deficiência do título executivo e impenhorabilidade do bem de família — conquanto o embargante não as tenha aventado.

No mérito, destacou (i) que o contrato, de adesão ou não, é legal, devendo ser observado pelas partes (“pacta sunt servanda”), e (ii) que o título de crédito em execução é líquido, certo e exigível.

Sobre os juros, (iii) aduziu que estes são cobrados dentro dos limites legais e sem prática de anatocismo, a qual, contudo, não é vedada às instituições financeiras nem mesmo quando presente periodicidade inferior a um ano.

No tocante à comissão de permanência, (iv) realçou a legalidade da sua cobrança quando não cumulada com a correção monetária, como na espécie.

Verberou, ainda, no sentido da (v) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, destacando, outrossim, que, ainda que fosse aplicável, inexistia qualquer abusividade na recomposição do capital mutuado e pagamento do custo do empréstimo.

Instado a se manifestar, o embargante reiterou a alegação de abusividade de cobrança pela instituição financeira embargada e de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela produção de prova pericial (fls. 81/87).

É o relatório. DECIDO.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, pode se opor à execução por meio de embargos (CPC, art. 914), no bojo dos quais pode alegar, entre outras matérias, excesso de execução ou cumulação indevida de execuções.

Essa é a hipótese dos autos (excesso de execução), já que as teses invocadas pelo embargante, direta ou indiretamente, desembocam na alegação de excesso de execução. Aliás, o próprio embargante, em sua inicial, aduziu que “... a matéria defensiva refere-se, precipuamente, à incorreção dos valores apresentados nos autos principais, porquanto, incorreto o valor apurado na planilha de execução...”.

O Código de Processo Civil, no ponto, exige que o embargante, quando sua defesa esteja estribada em suposto “excesso de execução”, declare na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (CPC, art. 917, § 3º).

O embargante, porém, assim não o fez. Limitou-se, ao contrário, a tecer considerações genéricas e comuns à maioria dos embargos à execução que aportam a este Juízo (comissão de permanência cumulada com outros encargos; juros moratórios ilegais; acréscimos ilegítimos decorrentes da liquidação do crédito etc.), à vista do que suas alegações carecem da mínima plausibilidade jurídica — tanto que aos embargos não fora atribuído efeito suspensivo — e inviabilizam a pretendida inversão do ônus a prova, seja à luz do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso VIII), seja sob a perspectiva do Código de Processo Civil (art. 373, § 1º).

Sendo assim, a despeito de a preliminar invocada pela embargada (inépcia da inicial dos embargos) ter as suas razões, concedo ao embargante, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, o prazo de até 15 dias para adequar sua postulação aos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil, apontando, especificamente, os pontos do aventado excesso de execução, sob a pena de os embargos serem considerados manifestamente protelatórios e atentatórios à dignidade da Justiça (art. 918), passível de sanção.

Em face do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES invocadas pela embargada e concedo ao embargante o prazo de até 15 dias para adequação da sua postulação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2019. (ffs)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO T SANTATO EVENTOS - EPP, FABIO TADEU SANTATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

#### **DESPACHO**

Ante os termos da certidão retro, nomeio advogado para representar a parte executada, a dra. MATIKO OGATA, oab/sp 59.392, que deverá ser intimada da presente nomeação e para apresentar defesa no prazo legal.

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TIAGO CARVALHO FIGARO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em **DECISÃO**.

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora **TIAGO CARVALHO FÍGARO**, qualificado nos autos, pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a excluir os seus dados pessoais dos sistemas de proteção ao crédito, notadamente o SPC e o SERASA.

Alega, em síntese, que **no ano de 2006** foi convocado para assumir cargo público de auxiliar administrativo, junto à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. Ao reunir a documentação necessária para a posse, descobriu que estava com o seu nome negativado, em razão da devolução de dois cheques sem fundo, a saber, **as cédulas n. 900004 e 900022, que teriam sido devolvidas, respectivamente, em 19/12/2002 e 21/01/2003**. Ajuizou, então, perante a Justiça Estadual de Birigui o processo cautelar n. 1558/2006, aos 13/09/2006, no bojo do qual foi deferida medida liminar em seu favor, compelindo o banco réu a suspender, de imediato, as restrições existentes em seu nome, referentes aos dois cheques supra mencionados.

Sem prejuízo, distribuiu também esta ação principal, também perante a Justiça Estadual de Birigui/SP, aos 23/10/2006, a qual recebeu o n. 1872/2006. Com a inicial, juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o apensamento à medida cautelar, conforme despacho de fl. 12.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação. Em preliminar, suscitou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento do feito, pugnando, no mérito, pela total improcedência dos pedidos. Aduziu, em suma, que o autor, por ocasião do ajuizamento do feito, tinha cinco cheques de sua titularidade devolvidos por falta de fundos, sendo que em relação a três deles, tomou as providências devidas e a negativação foi cancelada. Em relação aos cheques n. 900004 e 900022, todavia, assevera que o autor não comprovou o extravio, não comprovou o pagamento em favor dos credores e, ainda, não tomou as providências administrativas que lhe competiam, a fim de promover a exclusão de seus dados dos registros de inadimplentes. Com base em tais argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica, as partes não manifestaram interesse na produção de provas e sobreveio, então, a sentença de fls. 40/43, que julgou procedente o pedido do autor, declarando inexistentes as dívidas relativas aos cheques mencionados na inicial.

A CEF apresentou recurso de apelação e, com contrarrazões da parte autora, os autos subiram ao TRF3 que, por meio da decisão de fls. 82/85 anulou a sentença proferida, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para processamento e julgamento pelo Juízo Competente.

O feito principal e o processo cautelar foram, então, distribuídos a esta 2ª Vara Federal, recebendo, respectivamente, os números 5002743-55.2018.403.6107 e 5002742-70.2018.403.6107, vindo os autos, então, conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Como se percebe pela simples leitura dos autos, o autor ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida com a finalidade de excluir os seus dados pessoais do sistema SCPC/SERASA e, como consequência, garantir a sua posse em concurso público, fato que estava previsto para acontecer **no ano de 2006, em razão de duas devoluções de cheques sem fundo, as quais ocorreram, respectivamente, em 2002 e 2003**.

Considerando, assim, que a provável posse do autor iria acontecer em 2006 e considerando, ainda, o lapso temporal decorrido desde então – quase treze anos, desde o ajuizamento originário do feito perante a Justiça Estadual – **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o autor diga, no prazo de quinze dias, se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito, bem como no prosseguimento do processo cautelar n. 5002742-70.2018.403.6107.

Enquanto isso, o referido processo n. 5002742-70.2018.403.6107 deverá permanecer sobrestado, a fim de que se promova o julgamento simultâneo das duas ações.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do autor, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, pelo meio mais célere.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001173-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

**D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 000173-95.2013.403.6107.

Alterou-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada (REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME e REGINALDO SACOMANI) para conferência dos documentos digitalizados, Indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica o(a) Executado(a) supracitado intimado(a) para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 57.940,61, atualizada até 06/03/019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, abra-se vista ao(a) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Com relação ao pedido id 14893089 para inclusão no programa QUITA FÁCIL CAIXA e em face da justificativa da CEF (id 15185518), indefiro o pleito.

Publique-se.

Araçatuba, 18 de março de 2.019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001173-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 000173-95.2013.403.6107.

Alterou-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada (REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME e REGINALDO SACOMANI) para conferência dos documentos digitalizados, Indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica o(a) Executado(a) supracitado intimado(a) para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 57.940,61, atualizada até 06/03/019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, abra-se vista ao(a) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Com relação ao pedido id 14893089 para inclusão no programa QUITA FÁCIL CAIXA e em face da justificativa da CEF (id 15185518), indefiro o pleito.

Publique-se.

Araçatuba, 18 de março de 2.019.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7219**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002389-09.2004.403.6107** (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 3453/3479, 3480/3490, 3491/3501, 3503/3514, 3515/3525: aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000885-11.2017.403.6107** - J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP373479-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941  
UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 345/348), abra-se vista à Fazenda Nacional para promover a virtualização dos autos, nos moldes da Resolução PRES 142/2017. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo(s) 8º, 9º, parágrafo único, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJUI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15019837, ficam as partes intimadas acerca do teor do ofício requisitório n. 20190020301 (id 15412072).

ARAÇATUBA, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MURILO MARCOS EIRELI - ME, MARIA TEREZA DIAS MARCOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15178446, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CHADE E CIA LTDA, CRBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 14309254, ficam as partes intimadas acerca do teor dos ofícios requisitórios n. 20190020359 e 20190020369 ( ids 15416427 e 15416428)

ARAÇATUBA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CHADE E CIA LTDA, CRBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 14309254, ficam as partes intimadas acerca do teor dos ofícios requisitórios n. 20190020359 e 20190020369 ( ids 15416427 e 15416428)

ARAÇATUBA, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 7220

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000190-23.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-06.2016.403.6107 ( ) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela pessoa jurídica POSTO J3 ARAÇATUBA LTDA em face do feito executivo em apenso que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (feito nº 0000034-06.2016.403.6107). Aduziu o embargante, em apertada síntese, a nulidade da CDA acostada ao feito principal, pois não conteriam, em seu ponto de vista, todos os requisitos legalmente previstos (especialmente os requisitos elencados nos incisos III e IV do 5, do artigo 2º, da LEF), de modo que o referido título seria, também, ilíquido, inexigível e inexecutável. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes, extinguindo-se o feito executivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/43). À fl. 45, determinou-se o cumprimento de algumas diligências, mas os embargos foram desde logo recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, eis que o processo principal encontra-se integralmente garantido. A embargante cumpriu as diligências que lhe foram apontadas às fls. 46/91. Regularmente intimada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 93/94, pugnano pela rejeição dos embargos. A parte embargante ofereceu réplica (fls. 96/99) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Afasto, por completo, a alegação de nulidade da CDA acostada ao feito principal, seja por falta de preenchimento dos requisitos legais, seja por ausência de motivação. Isso porque, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados inclusive diversos requisitos do art. 319 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Ademais, observo que a CDA do feito principal preenche todos os requisitos legais, pois traz, em seu bojo: o nome do devedor; o valor originário da dívida (R\$ 9.900,00), bem como a taxa de juros cobrada (8,8%); o valor da multa moratória (R\$ 1.980,00), bem como o do respectivo encargo legal (R\$ 2.550,24) e as respectivas fundamentações legais para a cobrança de cada uma dessas parcelas, não dificultando, nem impedindo, de qualquer maneira, o exercício do direito de defesa por parte da embargante. Ademais, também é totalmente descabida a alegação de que a CDA seria ilíquida e inexigível, pois não teria trazido em seu bojo a memória discriminada do cálculo do valor total em cobro; ora, tal exigência não consta da lei, sendo



considerado totalmente desnecessário que a inicial da execução fiscal seja acompanhada de demonstrativo discriminado do débito. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACCESSÓRIAS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submette-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá ônus que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MALA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILÍDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para liti-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar, por fim, que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso preenche todos os requisitos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto no Decreto lei n. 1025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desantere-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000417-13.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-15.2017.403.6107 ( ) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de embargos interpostos pela pessoa jurídica DROGA EX LTDA, devidamente representada por seu sócio e proprietário ALEXANDRE DELLA COLETTA em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0001221-15.2017.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o conselho embargado está movendo contra si execução fiscal para cobrança de anuidades relativas ao intervalo de 2012 a 2016, referentes à sua filial situada na Rua Barão do Rio Branco, n. 535, Centro, em Birigui/SP. Assevera, todavia, que referidas anuidades não podem ser cobradas, eis que a filial se encontra situada no mesmo âmbito de fiscalização da empresa sede, que está situada no município de Jandira/SP. Assevera que seu pedido está embasado no artigo 1º, 3º, da Lei n. 6994/82, a qual prevê expressamente que as filiais de pessoas jurídicas somente estão obrigadas ao pagamento de anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional, que não é de sua sede. Requer, assim, que os presentes embargos à execução fiscal sejam julgados procedentes e a execução fiscal em apenso seja extinta, condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/41). À fl. 42, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, pois a dívida encontra-se garantida por depósito realizado no fôto principal. Regularmente citado e intimado, o Conselho impugnou os embargos (fls. 44/50, com documentos às fls. 51/68). Em preliminar, sustentou a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por insuficiência da garantia do Juízo; informou, em suma, que foi realizado depósito por parte da embargante, no dia 29/06/2018, no valor de R\$ 5.262,61, mas que em tal data o valor do débito, devidamente atualizado, seria de R\$ 6.071,06; pugnou, assim, pela rejeição dos embargos, por ausência de garantia integral do Juízo. No mérito, a parte embargada sustentou que a cobrança das anuidades, no caso concreto, é plenamente legítima, pois o estabelecimento filial que está sendo alvo da cobrança possui CNPJ diferente e, ainda, capital social destacado e independente de sua matriz, conforme Ficha Cadastral anexada aos autos, de modo que demonstra está a sua total independência, em relação à matriz. Requer, assim, que o pedido seja julgado improcedente. Houve réplica do embargante (fls. 70/73). É o relatório, DECIDO. Acórdão, de início, a preliminar suscitada pelo conselho embargado. De início, faço ressalva ao meu entendimento pessoal, segundo o qual é, sim, necessária a garantia integral do Juízo, para que haja recebimento e julgamento dos embargos à execução fiscal; todavia, a jurisprudência dominante vem admitindo a interposição e a análise dos embargos, ainda que a garantia do feito principal seja parcial. Ademais, neste caso concreto e específico, o valor do depósito efetuado pelo embargante (R\$ 5.262,61) aproxima-se, bastante, do valor atualizado do débito (R\$ 6.071,06). Assim, tratando-se de processo que já foi regularmente instruído até à sua etapa final, e agindo como o fito de evitar a interposição de novos embargos no futuro, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, afastado a preliminar arguida e, não havendo outras a serem enfrentadas, passo imediatamente à análise do mérito. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Ademais, nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição. Compulsando os autos, verifico que o conselho embargado está cobrando, no feito principal, anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016, referente à empresa DROGA EX LTDA, situada em Birigui/SP. A parte embargante, de seu turno, assevera que não tem o dever de pagar as referidas anuidades, por se tratar de uma mera filial e, principalmente, porque o mesmo conselho fiscalizador já cobra anuidades da empresa matriz ou sede, havendo, assim, verdadeiro bis in idem. A questão controvertida, portanto, no presente processo é verificar se o conselho embargado pode, validamente, cobrar as anuidades em questão, tanto da empresa sede ou matriz, como da empresa filial, ainda que ambas estejam situadas no mesmo estado, ou seja, em São Paulo. E a resposta, nesse caso concreto, é positiva. Passo a fundamentar. No caso concreto, verifico que a empresa matriz DA DROGA EX LTDA foi instituída em 03/06/1998, possui o CNPJ 02.743.218/0001-61 e está situada no município de Jandira/SP - nesse sentido, confirmam-se as informações constantes de fl. 51, que fazem parte da FICHA CADASTRAL COMPLETA, emitida pela JUCESP. De outro giro, verifico que a filial de BIRIGUI/SP, situada na Rua Barão do Rio Branco, 535, Centro, iniciou suas atividades em 24/11/2008, possui CNPJ próprio e autônomo (no caso, 02.743.218/0025-39 - conforme consta da CDA - fl. 02 do fôto principal) e, fato relevante, foi instituída com capital destacado da matriz, no importe de R\$ 5.000,00; nesse sentido, vide o arquivamento n. 360.288/08-0, lançado na mesma ficha cadastral aos 03/12/2008 e que se encontra à fl. 53-verso. Assim, levando-se em conta os documentos anexados aos autos, verifica-se que a empresa filial - que está sendo alvo de cobrança, por parte do conselho embargado - possui CNPJ próprio, bem como capital que foi destacado da matriz, em sua constituição; tais fatos indicam, de maneira categórica, que ela possui autonomia tributária e financeira e pode, portanto, sofrer a cobrança das anuidades em comento. Isso porque a jurisprudência dominante, tanto do STJ, como do TRF3, firmou-se no sentido de que é possível a cobrança de anuidades profissionais, contra empresas jurídicas autônomas (ainda que se tratem de filiais situadas num mesmo Estado), desde que elas possuam inscrição perante o conselho fiscalizador e, cumulativamente, possuam capital social destacado da empresa matriz. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante, em casos análogos ao que está em discussão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/02/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784-2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA27/04/2017 .DTPB.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. 1. Segundo o 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver capital social destacado de sua matriz, conforme hipótese configurada no caso. 2. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1627721-2016.02.46155-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/10/2016 .DTPB.) E no mesmo sentido vem decidindo o TRF3, em julgados recentes, confira-se: Cinge-se o objeto dos presentes embargos acerca da ilegalidade da cobrança de anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de estabelecimentos filiais localizados na mesma circunscrição da empresa matriz. 2. Sobre a exigência das referidas anuidades devem ser analisadas as Leis nº 3.820/60, nº 6.839/80, e a Lei nº 12.514/2011, esta que dispõe em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que, à luz da Lei nº 12.514/2011, segue mantida a possibilidade de cobrança de anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2311633 0005769-74.2017.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Desta forma, ante tudo que já foi exposto, considero legítima a cobrança das anuidades, ora pretendidas pelo Conselho réu. Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência total, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001221-15.2017.403.6107), nela prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desantere-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0800121-56.1998.403.6107** (98.0800121-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIZ JORGE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO em face de EDITORA GRÁFICA JORNAL DA COMARCA LTDA, PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR, FERDINAN AZIZ JORGE e MÁRIO FERREIRA BATISTA, por meio da qual se intenta o recebimento da importância substancializada no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 32.390.695-8). Os co-executados FERDINAND e PAULO ALCIDES, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 413/434), suscitaram as seguintes teses propensas à obstaculização da pretensão fazendária: (i) nulidade da citação, eis que fundada em dispositivo legal (artigo 13 da Lei Federal 8.620/93) cuja inconstitucionalidade fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) ilegitimidade passiva, na medida em que a dívida executada se refere a período (de 08/1995 a 11/1996) no qual a administração da devedora originária não lhes competia. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a procedência do pedido no que tange à exclusão dos excipientes do polo passivo, pugnando, contudo, pela isenção da condenação em honorários (fls. 436/438). É o relatório. DECIDO. O pedido dos excipientes é procedente. Observa-se do Discriminativo de Débito Inscrito que acompanha a CDA que o crédito exequendo se refere ao período de 08/1995 a 11/1996 (fls. 06/07). De outro lado, nos termos da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos da ação penal n. 96.0803023-4, cuja cópia está encartada às fls. 45/49, com trânsito em julgado certificado à fl. 50-v, o coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, a partir de 29/05/1993, passou a ser o responsável pela direção e gerenciamento da pessoa jurídica EDITORA GRÁFICA JORNAL DA COMARCA LTDA. Daí se percebe, portanto, que os excipientes realmente não exerciam a gestão da devedora originária à época em que os tributos ora executados deixaram de ser recolhidos, à vista do que, portanto, exsurge a ilegitimidade passiva de ambos para figurar no polo passivo do presente feito. Em face do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento, pelo excipiente, do pedido deduzido pelos excipientes e determino sejam eles excluídos do polo passivo. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista o princípio da causalidade, que impõe seja o ônus da sucumbência suportado pela parte que houver dado causa do litígio, condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento, em favor dos excipientes, de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No mais, diga a exequente, em até 15 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000207-26.1999.403.6107** (1999.61.07.000207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LIMA & PEDROSA LTDA X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de LIMA & PEDROSA LTDA e OUTROS, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, considerando a data em que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (vide fl. 230-verso), a parte exequente manifestou-se espontaneamente nos autos e requereu a extinção do feito, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo, ainda, que não haja a sua condenação nas verbas de sucumbência (fl. 237). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, pois os autos foram sobrestados em setembro de 2013 (vide fl. 230-verso) e permaneceram sem qualquer

requerimento ou impulso por parte da exequente por lapso temporal superior a cinco anos. No caso concreto, o feito somente voltou a ser movimentado no mês de janeiro de 2019, ocasião em que a exequente requereu, desde logo, a sua extinção. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a última data em que a exequente manifestou-se nos autos, é forçoso reconhecer que incidu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que agiu de boa-fé e requereu a extinção do feito, independentemente de qualquer provocação da parte interessada. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006269-09.2004.403.6107** (2004.61.07.006269-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SOARES DOS REIS(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de SERGIO SOARES DOS REIS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEP (fl. 204). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009066-50.2007.403.6107** (2007.61.07.009066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA ALEXANDRINA IFRAN X ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES X PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES X ANTONIO QUILLES(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO) X DERMINA MALAGUTI QUILLES(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MARIA ALEXANDRINA IFRAN E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, houve penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD e, na sequência, a parte exequente requereu a sua conversão em pagamento definitivo, observando que o valor do bloqueio era inferior ao valor da dívida, conforme fl. 187. A transformação do bloqueio em pagamento definitivo foi providenciada, conforme comprovam os documentos de fls. 202/204 e, na sequência, a exequente postulou a extinção do feito, conforme petição de fl. 206. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002602-92.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO LUIZ DOS SANTOS NUNES

Cumpram-se as determinações da sentença proferida à fl. 41.

SENTENÇA DE FL. 41 Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 526/2018 Folha(s) : 815 Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de REGINALDO LUIZ DOS SANTOS NUNES, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000778-64.2017.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOAO PEDRO ZUCON X JOAO PEDRO ZUCON(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Fls. 51/52: O processo já se encontra extinto - fl. 46.

Publique-se a sentença para ciência à parte executada.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos ao arquivo.

SENTENÇA DE FLS. 46; Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 2/2019 Folha(s) : 2 Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), em face da pessoa jurídica JOÃO PEDRO ZUCON (CNPJ n. 17.841.366/0001-96) e da pessoa natural JOÃO PEDRO ZUCON (CPF n. 137.111.378-57), fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 43/2017 (fl. 04). Houve citação (fl. 09). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 42/45). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o levantamento de eventuais construções que tenham recaído sobre o patrimônio do executado. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002190-30.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de LEANDRA YUKI KORIM ONODERA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 19). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9021

#### EXECUCAO DA PENA

**000454-81.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMIAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Considerando que este Magistrado foi designado para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Assis/SP, para a data de hoje (18/03/2019), conforme Resolução Conjunta PRES/CORE n. 03/2016, e diante do pedido formulado pela defesa às fls. 330/332, passo a decidir: 1. Fica o apenado Caetano Schincariol Filho autorizado a se ausentar do Município de Assis/SP, local de sua residência, para a consulta marcada do dia 27/03/2019, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua 21 de abril, 123, na cidade de Marília/SP, devendo comprovar nos autos o respectivo atendimento médico, no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização da consulta. 2. Publique-se, intimando o apenado na pessoa de seu defensor constituído.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000619-36.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP, ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE - SP325149, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, LENISE ANTUNES DIAS - SP181629  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE - SP325149, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, LENISE ANTUNES DIAS - SP181629  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE - SP325149, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, LENISE ANTUNES DIAS - SP181629

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SERGIO COSTA SANTOS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-37.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDERSON MARQUES BOTELHO - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 19 de março de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA ASA BRANCA DE QUATA LTDA - ME, JOSE CARLOS BISPO ALVES, IVANI CRISTINA BERNARDES ALVES

Parte(s) ser(em) citada(s)/intimada(s):

1. DROGARIA ASA BRANCA DE QUATÁ LTDA – ME, CNPJ/MF 68.202.712/0001-27, situada na Av. Matheus Raphael, nº 135, Centro, Quatá/SP, CEP 19780-000;
2. JOSÉ CARLOS BISPO ALVES, CPF/MF 157.496.018-03, com endereço na Rua Antonio Pretell (Pretelo), nº 86, Bairro Asa Branca, Quatá/SP, CEP 19780-000;
3. IVANI CRISTINA BERNARDES ALVES, CPF/MF 278.668.698-98, com endereço na Rua Antonio Pretell (Pretelo), nº 86, Bairro Asa Branca, Quatá/SP, CEP 19780-000.

#### DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

4 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

6 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

7 - Cópia deste despacho/decisão servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

8 - Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SUELI GRANNA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SUELI GRANNA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial).

Citadas, as Réis ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, procedeu-se ao desmembramento, sobrevivendo, ao final, sentença de improcedência do pedido, com habilitação da CEF, na qualidade de assistente simples.

Em face da sentença, a parte autora aviou recurso inominado, ao qual foi dado provimento, determinando-se a anulação da decisão e o retorno dos autos a esta Vara Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição.

Intimada, a UNIÃO informou que não intervirá no feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Pontuo, inicialmente, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não há como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, a parte autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser **extrínsecos**, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra “g”, da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de “habite-se”, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de “habite-se”, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUSIA DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - RJ139142  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, GLAUCO IWERSEN - PR21582

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUSIA DE ARRUDA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial).

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, procedeu-se ao desmembramento, sobrevivendo, ao final, sentença de improcedência do pedido, com habilitação da CEF, na qualidade de assistente simples.

Em face da sentença, a parte autora aviou recurso inominado, ao qual foi dado provimento, determinando-se a anulação da decisão e redistribuição do feito à Vara Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição.

Intimada, a UNIÃO informou que não intervirá no feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Pontuo, inicialmente, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não há como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, a parte autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra “g”, da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de “habite-se”, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de “habite-se”, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefaiais processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-92.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILENE REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **SILENE REGINA RIBEIRO** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial).

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, procedeu-se ao desmembramento, sobrevivendo, ao final, sentença de improcedência do pedido, com habilitação da CEF, na qualidade de assistente simples.

Em face da sentença, a parte autora aviou recurso inominado, ao qual foi dado provimento, determinando-se a anulação da decisão e redistribuição do feito à Vara Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição.

Intimada, a UNIÃO informou que não intervirá no feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ponto, inicialmente, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irripida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não há como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, a parte autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.



Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há pelo menos mais de quinze anos, pois o contrato foi assinado em 2003, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefaçiais processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SANTINHO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 13232087:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intimem-se os réus também para especificação de provas."

BAURU, 18 de março de 2019.

**Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5630

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000842-71.2017.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE BAURU(SP167128 - MAURICIO PONTES PORTO E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUMO MALHA OESTE S/A(SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MUNICÍPIO DE BAURU, em face da sentença proferida às f. 813-819, sob o argumento de ausência de fundamentação, quanto à impossibilidade jurídica ou ausência de interesse e legitimidade, especificamente quanto às obrigações de fazer pretendidas na inicial. O Município de Bauru requer a designação de audiência de tentativa de conciliação. Considerando que os embargos de declaração opostos têm nítido caráter infringente, intimem-se as demais partes processuais para falarem no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiserem. Cópia desta determinação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005677-39.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU(SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Trata-se de ação civil pública proposta pela Caixa Econômica Federal contra Luís Geraldo Pinotti, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, a quem se imputa a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. A causa de pedir consiste na alegação de que, no período compreendido entre 2012 e 2014, durante o processamento de operações de crédito e de movimentações financeiras, o réu, então empregado da autora, praticou atos desviantes do quanto positivado em regras legais e regulamentares, em franco desprestígio à moralidade administrativa. Eis o sucinto esboço das imputações: a) descumprimento dos atos administrativos normativos relativos à análise de risco de crédito e registro de informações mendazes nos sistemas corporativos (verbi gratia, sistema de risco de crédito), ocasionando

a aprovação de limites de créditos comerciais inadividos ao empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e à sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda., cujos faturamentos estavam aquém do necessário para a tomada de empréstimo bancário; b) uso inadequado do formulário Aviso de Débito (em vez do formulário Registro de Movimentações em Espécie - RME) para movimentação de recursos em espécie, em benefício da sociedade empresária Medley Distribuidora Ltda. e do empresário individual JC Bressaglia Distribuidora ME (antecessor da sociedade empresária Medley Distribuidora de Medicamentos Ltda.), com prejuízo aos mecanismos de prevenção e combate à lavagem ou ocultação de bens e valores; c) conflito de interesse por inobservância das regras de integridade, em virtude da concessão de crédito para a sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda., cujos administradores são seus parentes consanguíneos (mãe e irmão). As práticas sindicadas nesta sede processual foram descortinadas no bojo do procedimento disciplinar e civil nº 2141.2014.A.000200, que tramitou perante a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal de Bauru. A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos (fs. 2-25 e autos apensos). Termo de prevenção negativo (fl. 26). Certificou-se o recolhimento das custas processuais (fl. 27). No liminar da relação processual, sem prévia audiência do réu, este juízo federal acolheu a pretensão cautelar deduzida pela autora, para o fim de decretar a indisponibilidade de valores correspondentes à cota do réu no plano fechado de previdência complementar oferecido pela Fundação dos Economistas Federais - Funcef (cota do participante). Ainda, ordenou o estabelecimento do contraditório prévio ao juízo de admissibilidade da demanda (fs. 28-29). A medida cautelar foi cumprida (fs. 35-49). Notificado (fl. 34), o réu ofereceu defesa preliminar, em que pugnou pela rejeição liminar da pretensão autoral ou subsidiariamente, a improcedência do pedido. Em abono à tese defensiva, sustentou a legalidade de seu comportamento e a invalidade do processo administrativo que culminou com sua demissão por justa causa. Autor ou documentos (fs. 53-75). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo recebimento da petição inicial. À guisa de fundamentação, sustentou haver lastro probatório minimamente razoável, plenamente capaz de respaldar o juízo positivo de admissibilidade da pretensão autoral. Ainda, requereu a implementação das providências acatadoras omitidas na decisão primitiva, consistente na comunicação da ordem de indisponibilidade ao fisco e às autoridades administrativas de trânsito (fs. 77-83). Por considerar presentes indícios de atos de improbidade administrativa, este juízo federal recebeu a petição inicial e ordenou a citação do réu. Ainda, supriu a omissão noticiada pelo Ministério Público Federal e ampliou a extensão da medida cautelar de indisponibilidade de bens (fs. 85-87). Vieram aos autos comprovantes dos bloqueios eletrônicos de ativos financeiros e de veículos automotores em nome do réu (fs. 89-90 e 93). A autora promoveu a juntada de mídia digital contendo a cópia integral dos autos do procedimento disciplinar e civil nº 2141.2014.A.000200, que tramitou perante a Superintendência Regional de Bauru (fs. 96-97). O réu foi pessoalmente citado, porém, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (fl. 99). As partes foram instadas a especificar os meios probatórios com que alegam demonstrar suas alegações, tendo a autora pugnado pelo julgamento antecipado do mérito (fs. 100 e 102). Embora intimada por intermédio dos advogados constituídos, uma vez mais, o autor ficou-se em silêncio (fs. 100, in fine, e 103). Franqueou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que expendeu manifestação proposta à correção da pertinência subjetiva da relação processual. Forte na premissa de que os atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo réu beneficiariam os terceiros tomadores dos empréstimos potencialmente espúrios, o parquet federal requereu o adiamento da petição inicial, para o fim de conduzir ao polo passivo da relação processual o empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e a sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. Sem prejuízo, pugnou pela produção de prova testemunhal, consistente na inquirição dos membros da comissão que conduziu o procedimento disciplinar e civil nº 2141.2014.A.000200. A manifestação ministerial fez-se acompanhar de ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fs. 105-108). Ouvido sobre a pretensão deduzida pelo parquet federal, o réu manifestou insurgência (fl. 112). A despeito da oposição defensiva, o requerimento do Ministério Público Federal foi acolhido por este juízo federal, que ordenou a notificação do empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e da sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda., para a apresentação de defesa preliminar (fs. 114-115). Pessoalmente notificado, o réu João Henrique Faidiga Bauru ME ofereceu defesa preliminar, em que requereu o indeferimento liminar da pretensão condenatória. À moda de fundamentação, negou participação nos atos de improbidade, aduziu que não obteve vantagem indevida ou corrompeu o réu Luís Geraldo Pinotti, bem assim que não agiu de má-fé (fs. 128 e 134-139). A sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. também foi pessoalmente notificada, porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado para manifestação (fs. 147 e 153). Em sua derradeira intervenção, o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fs. 77-83 e insistiu no recebimento da petição inicial em relação aos litisconsortes passivos ulteriores (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto ordinariamente vocacionado à punição de agentes públicos (sujeitos ativos por excelência dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), o microsistema de tutela da probidade administrativa expressamente consagra a possibilidade de responsabilização dos particulares que tenham prestado colaboração ao agente estatal increpado ou, então, que figurem como beneficiários das transgressões propiciadoras de enriquecimento ilícito, ensejadoras de dano ao erário ou atentatórias a princípios da Administração Pública. O que venho de referir está em sintonia com o art. 3º da Lei nº 8.429/1992, a enunciar que [a]s disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (destaque). A única condição para a ampliação válida do espectro de sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa (consequentes sujeitos passivos da relação processual instaurada para perseguir em juízo os acusados dos ilícitos tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) é a de que o particular - que pode ser pessoa física ou jurídica (esta última sujeita às sanções compatíveis com sua natureza de ente moral), ainda que desacompanhada dos respectivos sócios - figure no processo em litisconsórcio passivo facultativo com o agente público. Na esteira do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, convém insistir que a regra legal sob exame não veicula hipótese de litisconsórcio necessário (REsp 1732762/MT, rel. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018; AgInt no AREsp 1.047.271/MG, rel. min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/10/2018, e REsp 1.696.737/SP, rel. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). De modo que não há empenço à persecução exclusivamente direcionada ao agente público reputado transgressor da probidade administrativa. O que não se admite é a instauração de processo exclusivamente contra o sujeito privado. Assentadas tais premissas, cumpre perquirir a pertinência subjetiva do processo, e a consequente admissibilidade da demanda em face do empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e da sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. De saída, assinalo que a quadra é oportuna para a ampliação subjetiva passiva da relação processual (rectius, formação de litisconsórcio passivo ulterior), visto que ainda não se operou a estabilização da demanda - o que pressupõe o saneamento (art. 329, II, do Código de Processo Civil, o qual, embora se refira exclusivamente ao pedido e à causa de pedir, pode ser aplicado à espécie por analogia). Examine, pois, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. A petição inicial não alude a contido entre o réu Luís Geraldo Pinotti (então empregado da autora), o empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e a sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. (esses últimos, clientes da agência em que os supostos atos ímprobos teriam sido perpetrados). A despeito de as regras de experiência lançarem sob suspeição as declarações de faturamento que embasaram as análises de risco de crédito (em indevida substituição às declarações fiscais competentes), permitindo supor que foram exibidas de forma deliberada, para ocultar o verdadeiro faturamento documentado nas escritas contábil e fiscal, neste albor processual é interdito raciocinar com lastro em presunções ou conjecturas. A feição marcadamente sancionatória da ação de improbidade administrativa impõe um nível de exigência probatória que, se não toca o extremo da prova pela certeza para além de dúvida razoável, própria da fase decisória final [fase de sentença], tampouco se compraz com prognósticos avessos aos direitos fundamentais do increpado. Nem mesmo se deve prestar reverência ao in dubio pro societate, o qual, embora largamente referido em precedentes jurisprudenciais, carece de acolhida no ordenamento processual. A atividade cognitiva judicial deve ser balizada pelos diversos critérios de decisão, modelos de constatação ou standards probatórios, os quais variam em nível de intensidade conforme a fase processual (menor rigor probatório para o recebimento da petição inicial; rigor probatório intermediário para o deferimento de tutela provisória, fundamentada em juízo de probabilidade, ainda que ancorado em provas simplenas; rigor probatório extremo para a condenação, a qual deve resultar de um juízo de certeza). Remanesce a possibilidade de atribuir ao empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e à sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. a sujeição ativa dos atos de improbidade administrativa descritos em virtude de potencial benefício que tenham experimentado. E, sob essa perspectiva, o panorama probatório lhes parece desfavorável. Há elementos informativos seguros no sentido de que, em virtude das ilicitudes escrituradas, os demandados lograram a tomada de empréstimos bancários. Segundo a prelação, ao empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME foram concedidos três créditos, em valores nominais de R\$ 396.256,98, R\$ 56.511,49 e R\$ 51.808,93; à sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. foram concedidos sete créditos, em valores nominais de R\$ 60.827,12, R\$ 133.998,96, R\$ 4.989,39, R\$ 4.457,63, R\$ 51.303,26, R\$ 6.568,15 e R\$ 17.236,98 (fs. 4-5 e mídia digital à fl. 97). Disso resulta, ao menos em tese, a obtenção do proveito econômico aludido no art. 3º, parte final, da Lei nº 8.429/1992. Os indícios de que o comportamento dos demandados foi animado por vontade livre e consciente (rectius, dolo, que é o elemento subjetivo dos tipos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992) ou, quando menos, foi desencadeado por inobservância de deveres objetivos de cuidado exigíveis no caso concreto (rectius, culpa, que é o elemento subjetivo do tipo do art. 10 da Lei nº 8.429/1992) são extraíveis das circunstâncias factuais. Com efeito, não é crível que o empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME tenha apresentado declarações de faturamento (declarações de contador) radicalmente divergentes do quanto informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil por um mero lapso. Os indicativos de ação deliberada são fortes e de árdua refutação. A situação da sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. é de uma peculiaridade hiperbólica. A despeito de estar sediada no município de Taquaritinga, onde há representação da autora, veio requerer empréstimo em Bauru, coincidentemente na agência bancária onde o réu Luís Geraldo Pinotti estava lotado (onde, é verdadeiro, mantinha conta corrente), para tanto se valendo de declaração de faturamento aparentemente espúria. Presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos referidos particulares, a petição inicial deve ser recebida. Não desconheço a pendência de execução judicial contra o empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME, visando ao adimplemento dos mútuos bancários indevidamente contratados. Entretanto, assinalo a total irrelevância de semelhante circunstância, porquanto a responsabilização por ato de improbidade administrativa transcende a mera recomposição do dano ao patrimônio público, compreendendo suspensão de direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios (art. 30, 4º, da Constituição Federal e art. 12 da Lei nº 8.429/1992). Potencial êxito do processo executivo espraíará efeitos sobre presente demanda, visto que os valores que forem arrecadados naquela sede processual serão imputados ao eventual débito que resultar da sentença a ser prolatada nestes autos (dedução para efeito da sanção civil de ressarcimento ao erário). Em face do exposto, recebo a petição inicial no tocante ao empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e à sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda., devidamente qualificados nos autos. Citem-se os réus para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 dias (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/1992 e arts. 229 e 335, caput, do Código de Processo Civil - prazo em dobro pelo fato de os litisconsortes estarem representados por advogados diferentes, de escritórios igualmente distintos). A audiência de mediação ou conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, não tem cabimento na espécie, porquanto o interesse deduzido no processo é insuscetível de autocomposição (art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/1992). Deixo de decretar a revelia do réu Luís Geraldo Pinotti. Embora não tenha apresentado contestação (fl. 99), ele compareceu no processo para se manifestar sobre a pretensão do Ministério Público Federal à formação de litisconsórcio passivo facultativo com os supostos beneficiários dos atos ímprobos referidos na peça vestibular (fl. 112). O requerimento ministerial de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente, após o exaurimento da fase postulatória, ora reinaugurada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### MONITORIA

**0001450-40.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DEBORA ELAINE FERNANDES/SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Baio os autos em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar de incompetência do juízo, arguida pela curadora especial, em razão da cláusula de eleição do foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0004844-55.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME/SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### MONITORIA

**0000980-72.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR

Deixo, por ora, de apreciar as petições de fs. 52/53.

Manifeste-se a autora sobre a informação de falcamento do réu, conforme certidão de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a certidão de óbito lavrada, se o caso, para instrução dos autos.

Int.

#### MONITORIA

**0000736-12.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ULISSES TOLEDO GONCALVES JUNIOR - ME X ULISSES TOLEDO GONCALVES JUNIOR

Fl. 46: Tendo em vista que as diligências para citação restaram infrutíferas até o momento, requisi-te a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado dos requeridos.

Observando tratar-se de novo endereço nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligência, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004878-06.2010.403.6108 - COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Cabe à Secretária da Vara fazer o encaminhamento à Autoridade Impetrada apenas da notificação ou da liminar, inicial e, posteriormente, da sentença, o que já foi devidamente cumprido (fl. 266/267 e fls. 323/324).

A comunicação dos demais atos processuais materializados no feito (acórdãos, etc.) dá-se por intimação da Procuradoria/Advocacia da pessoa jurídica.

Portanto, indefiro o requerimento de envio de outras cópias à Autoridade Impetrada (fl. 480).

Fls. 481/483: Vista à União - Fazenda Nacional.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002737-67.2017.403.6108 - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante da manifestação de fl. 143, fica a União - Fazenda Nacional incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretária, neste interím, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a impetrante nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002556-86.2005.403.6108 (2005.61.08.002556-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP242016 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X LEDGRAF EDITORA LTDA X ANA LUCIA MIZUNO ROSA X DIRCE PEDROSO MIZUNO(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEDGRAF EDITORA LTDA

DECISÃO Baixo os autos em diligência. Trata-se de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, formulado em fase de execução de título judicial que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS move em face de LEDGRAF EDITORA LTDA. A credora pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da LEDGRAF e a inclusão das sócias ANA LUCIA MIZUNO e DIRCE PEDROSO MIZUNO no polo passivo (f. 215-218), que, não tendo sido localizadas, foram citadas por edital (f. 223-224). Na sequência, foi nomeada curadora especial, tendo se manifestado contrariamente ao pedido, por negativa geral. Aduz, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (f. 241-242). Intimada, a ECT manifestou-se às f. 248-251, requerendo a improcedência dos embargos, uma vez que não houve produção de provas capazes de desconstituir a dívida cobrada, que está devidamente demonstrada nos autos, por meio de contrato de prestação de serviços e respectivas faturas. Sem outras provas a produzir, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. Decido. Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do novo CPC e, corolário disto, ao invés de se reconhecer com verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte autora. Nesta esteira, exsurge, nestes casos específicos de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, da existência de cláusulas abusivas do contrato, que, se verificadas, podem ser declaradas de ofício. A citação das sócias efetivou-se por Edital, sendo então nomeada curadora especial (f. 224 e 237), que apresentou defesa por negativa geral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - nos quais há previsão de liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. Nessa esteira, a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução de títulos extrajudiciais. Uji eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. 1.

O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos tributários, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e art. 158 da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. No caso dos autos, não foi possível proceder à constatação dos bens penhorados, uma vez que ela não foi localizada no endereço registrado como sua sede pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa (2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014). 4. Juízo de retratação exercido. 5. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/04/2015 - Data da Publicação 30/04/2015 (Processo AI 00270226220104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 417348 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015). Pela legislação civil, há necessidade de se comprovar a ocorrência das premissas trazidas pelo artigo 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para que haja a responsabilização pessoal dos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica. Para isso e por analogia, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ, quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08.03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). Em recente julgamento, assim se manifestou o E. Tribunal das Faturas da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. BLOQUEIO DE VERBAS IMPENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A desconsideração da personalidade jurídica exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC). II. O simples inadimplemento da prestação não autoriza o redirecionamento, pois representa um risco inerente ao direito constitucional de associação. III. Para que os gestores respondam pelo passivo societário, é necessário que a insolvência da pessoa jurídica venha marcada por atos de desvio de bens, comprometedores da garantia dos credores. IV. A dissolução irregular, na medida em que presume a dispersão dos itens do estabelecimento comercial e a apropriação individual pelos sócios, configura uma típica situação de abuso de personalidade jurídica. V. Os administradores, num ambiente de insolvibilidade, têm a obrigação de requerer a falência da sociedade empresária, possibilitando a arrecadação do ativo remanescente e a cobertura proporcional do passivo. VI. Quando a organização empresarial deixa de funcionar no domicílio contratual, existe a presunção de que os membros dos órgãos administrativos descumpriam aquele dever e causaram a propagação dos bens sociais em proveito próprio. VII. O oficial de justiça, ao comparecer à sede de Maxigás Auto Posto Ltda, para exigir o pagamento de multa por infração às normas da ANP, não localizou o representante legal, nem bens passíveis de penhora. VIII. Há um ambiente de dissolução irregular, de confusão patrimonial, que justifica a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução (Antônio Lindomar Pres). IX. O desbloqueio dos valores encontrados em conta corrente também não é possível. O agravo não traz qualquer comprovante da origem das verbas - remuneração profissional -, o que impede a avaliação da impenhorabilidade. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00285271520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 Assim, diante da certidão de f. 75 verso, relatando a dissolução irregular da empresa, deve ser mantida a desconsideração da personalidade jurídica, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ. Entretanto, apenas a sócia Dirce Pedrosa Mizuno deve figurar no polo passivo, juntamente com a empresa, uma vez noticiado o falecimento de Ana Lúcia Mizuno (f. 165 verso). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o óbito do executado antes da citação impede que a execução seja redirecionada ao espólio (AgRg no AREsp 522.268/RJ. DJe. 17/10/2004). Desse modo, a sócia Ana Lúcia deve ser excluída da relação processual. Quanto a DIRCE, nota-se que passou a integrar o quadro societário da executada a partir de 26/12/2000, como sócia gerente, possuindo poderes de administração (f. 221), condição que, como visto, autoriza o redirecionamento da execução. No mais, observo que ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados (f. 10-17 e 27-32) afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio. E como prescrevem os artigos 594 e 597 do Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, a Ré, devidamente citada, na pessoa de sua representante legal (f. 94 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, dando azo à constituição do título judicial e ao início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC/73 (f. 102). Diante da comprovação da dissolução irregular da empresa, a execução foi redirecionada para a sócia DIRCE, que não trouxe aos autos provas capazes de desconstituir a dívida representada no título judicial e que, de fato, está demonstrada na documentação acostada à inicial. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão de DIRCE PEDROSO MIZUNO no polo passivo da execução do título judicial, de tal forma que, doravante, a cobrança deve prosseguir contra referida devedora e em face da empresa LEDGRAF EDITORA LTDA. Nesta esteira, determino, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da executada Dirce Pedrosa Mizuno e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia trisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAUD. Efetivo do(a) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumprido(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(o) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso. Cumpram-se as determinações visando a constrição de bens da sócia DIRCE PEDROSO MIZUNO. Ao SEDI para exclusão da sócia ANA LUCIA MIZUNO do polo passivo desta demanda, conforme os termos desta decisão. Fixo os honorários advocatícios à CURADORA ESPECIAL no valor máximo estabelecido na Resolução CJF-305/2014. Requite-se o pagamento, após o trânsito em julgado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003634-18.2005.403.6108** (2005.61.08.003634-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GALINDO DA SILVA X JUVENAL GALINDO DA SILVA  
Trata-se de embargos de declaração do MPF em face da decisão de f. 593-596 que deferiu diversas medidas coercitivas em face dos executados, omitindo-se, entretanto, quanto aos requerimentos de f. 591: a) oficiar-se à Junta Comercial do Estado de SP; b) determinar a inclusão dos executados em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD); e c) expedição de certidão para fins de protesto do título executivo judicial que se formou. Acolho, em parte, os embargos declaratórios. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo e proceda-se ao cadastro dos sócios incluídos no sistema SERASAJUD, como requerido. Em relação à certidão pleiteada, defiro sua expedição, incumbindo ao MPF, porém, efetivar o que determina o parágrafo primeiro do artigo 517 do CPC-15. Cumpra-se, entregando ao preposto do MPF o documento solicitado, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se o prazo das respostas. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009628-90.2006.403.6108** (2006.61.08.009628-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI49775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X M C SOBRINHO S J DO RIO PRETO - ME X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X M C SOBRINHO S J DO RIO PRETO - ME X MATHEUS CESAR SOBRINHO

Expeça-se Carta Precatória para intimação do executado Mathews César Sobrinho, CPF nº 261.036.578-06, na Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, com endereço na Rua Boracéia nº 1241 ou nº 1248, Jd. dos Coqueiros, para que indique bens passíveis de penhora ou, em caso de inexistência, que informe o destino de todos os bens da empresa executada.

Ressalte-se que, para eventual aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V e parágrafo único, CPC), é imprescindível a demonstração da intenção do devedor em esconder ou desviar bens visando a frustrar a execução (elemento subjetivo).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória nº 132 - SM01/2019.

Cumpra-se. Seguem cópias deste provimento, fl. 166, fl. 173 e fls. 175/177.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000897-71.2007.403.6108** (2007.61.08.000897-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI81339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP150825E - CAMILA TEIXEIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MARLY CASTILHO PASQUINI & CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARLY CASTILHO PASQUINI & CIA LTDA

Fl. 287: Com fulcro no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, determino a inserção do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

Expeça-se, outrossim, a certidão de objeto e pé.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009776-67.2007.403.6108** (2007.61.08.009776-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA

Considerando o despacho de fl. 261, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 18,16, no sistema BACENJUD.

Após, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000707-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CINTIA DA SILVA BONO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DA SILVA BONO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a mensagem da Central de Conciliação (fl. 130), designo o dia 10/05/2019, às 13h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003497-21.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDDA HALT NASSAR(SPI97801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SPI29848 - MASCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDA HALT NASSAR

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002370-14.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOLIDGE E MEDRADE LTDA - ME X COOLIDGE HERCOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOLIDGE E MEDRADE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOLIDGE HERCOS NETO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a mensagem da Central de Conciliação (fl. 99), designo o dia 10/05/2019, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005645-68.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DIAS

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004807-91.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI25467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X VCN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VCN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

Fl. 66: Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, na pessoa de Eduardo Camillo Augusto, RG nº 26.413.486-2, perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, Rua Martinico Prado, nº 364, Vila Tibério e/ou Rua Monte Santo, nº 325, Sumarezinho e/ou Rua Anita Belloube, nº 290, Quintino Facci II, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 8.190,30) atualizado até maio de 2017, sob pena de multa.

Caso a ré/executada permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória nº 131 - SM01/2019. Cumpra-se. Segue cópia deste provimento, fl. 54, fls. 56/58 e fls. 66/68.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005131-18.2015.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X RENATO FRAGA COSTA(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

Fl. 428: Indeferido.

Intime-se novamente o apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus

dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002069-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 15 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002069-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 15 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se, a parte autora, acerca da certidão de óbito do réu (Id 14978752), no prazo de cinco dias.

Int.

Bauru, 15 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA HELENA PEREIRA FERREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 15 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544, PRISCILA THAYSEDA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

Diante da certidão (Id 5329387), intime-se a Impetrante para o pagamento das custas remanescentes, no prazo legal, sob pena de restar deserto o recurso interpostos.

Int.

Bauru, 15 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

## DESPACHO

Determino a alteração do polo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, em substituição à Delegada da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, bem como, a inclusão da União – Fazenda Nacional como requerido (Id 15293194).

Int.

Bauru, 15 de março de 2019.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ASSOCIAÇÃO LENÇOENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURALTD.** impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando afastar a decisão administrativa que rejeitou o parcelamento requerido com base na Lei 13.496/2017 (PERT – Programa Especial de Regularização Tributária), sob o argumento de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o atraso no pagamento ocorreu sem a má-fé da Impetrante.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada aduz que contribuinte deveria ter realizado o pagamento até 14/11/2017, sendo este um requisito legal para a inclusão no PERT, o que não ocorreu, pois da análise realizada nos sistemas da Receita Federal, verifica-se que os pagamentos foram realizados em 30/11/2017, ou seja, fora do prazo estipulado em Lei. Desta feita, não restou alternativa à Receita Federal, se não a exclusão do contribuinte do PERT, conforme despacho emitido em 21/03/2018 no processo administrativo nº 10825.720549/2018-10, uma vez que a Administração Pública está vinculada à Legislação pertinente ao caso, não podendo tomar providências que divergem do prescrito em Lei, pois não detém o poder discricionário na aplicação de Lei ou Legislação. Alega que não há direito líquido e certo do Impetrante e requer a denegação da segurança (id. 6057612).

A liminar foi concedida, para relevar o fato que ensejou a exclusão da impetrante no PERT (atraso no pagamentos iniciais referidos neste mandado de segurança) como motivo de impedimento à não homologação do pedido de parcelamento e determinar à Autoridade Impetrada que desse seguimento no requerimento administrativo da Impetrante (id. 6359127).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo normal trâmite processual (id. 8286929).

A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 9464200).

Não vieram aos autos informações sobre o cumprimento da liminar. A Impetrante passou a efetivar os depósitos judiciais das prestações do parcelamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, a Impetrante visa afastar a decisão administrativa que rejeitou o parcelamento requerido com base na Lei 13.496/2017 (PERT – Programa Especial de Regularização Tributária), alegando que efetuou o pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto a outubro de 2017, no dia 30/11/2017, com arimo no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei do PERT4, combinado com o artigo 17, incisos I e II da Portaria PGFN nº 6905, de 29 de junho de 2017, os quais preveem que “a fim de evitar o cancelamento do pedido, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da postagem da comunicação”, para que o sujeito passivo regularize a pendência, bem como que as parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência.

A Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais afirmou que os pagamentos foram realizados fora do prazo, que era até o dia 14/11/2017, conforme as disposições do artigo 1º, §3º, II, a da Lei 13.496/2017, vigentes à época:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

[...]

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais): I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

Conforme já havia pontuado em sede de liminar, embora a autoridade impetrada não possa agir contrariamente à legislação, a não homologação dos pagamentos com a consequente exclusão da impetrante do parcelamento tributário por poucos dias de atraso no pagamento de parcela contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tal situação, a meu ver, implica nulidade da decisão administrativa em debate, porque, tratando-se de pequenos atrasos em pagamentos de prestações de débito tributário em vias de parcelamento, não se mostra de acordo com os mencionados princípios constitucionais a rejeição da adesão ao programa de parcelamento, consoante vêm decidindo alguns tribunais pátrios, a ver pelos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PAES. INADIMPLEMENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO ANTES DA NOTIFICAÇÃO. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A apelada reconhece o inadimplemento de três parcelas consecutivas referentes a parcelamento tributário, estando configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o PAES. 2. Ademais, esta colenda Sétima Turma reconhece que: "A quitação superveniente do período reputado inadimplido não derrui o motivo da exclusão por tal antes fundada (em tema de parcelamento, a exclusão retrata os fatos contemporâneos a ela). Precedente: (AMS 2009.34.00.027643-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 29.07.2011)" (AC 2008.35.00.021443-0/GO, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 16/01/2015 e-DJF1 P. 321). 3. Entretanto, na espécie, há peculiaridade que merece ser considerada pelo julgador. Com efeito, antes de recebida a notificação referente à exclusão do PAES, a apelada procedeu à quitação das parcelas em atraso. 4. "Se assim é, evidente que não se afigura razoável a exclusão sumária do benefício em tela, motivado tão-somente pela aludida irregularidade, quando as parcelas em atraso já se encontravam devidamente adimplidas antes mesmo da notificação do contribuinte acerca do ato de rescisão (conforme fls. 23/27), principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa, que é a regularidade do sujeito passivo quanto a seus débitos fiscais" (Sentença fl. 75). 5. Ademais, conforme demonstrado pelo Ofício da própria Delegacia da Receita Federal em São Luis/MA (fl. 26), a adesão ao parcelamento ocorreu em 13/08/2003, com informação do inadimplemento das parcelas em 05/11/2010, demonstrando a regularidade dos pagamentos até a referida data. 6. Tal entendimento revela a prudência que deve ser adotada pelo julgador na análise do caso concreto, pois: "Em situações especiais, tendo em vista as especificidades do caso, afigura-se mais prudente a contemplação da razoabilidade do que a aplicação da letra fria da lei" (TRF/4ª Região, AG 200504010356056, rel. Wilson Darós, DJ 18/01/2006, pág. 544). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00045963420114013700, Relator HERCULES FAJOSSES, TRF1, 7ª TURMA, e-DJF1: 06/05/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO - PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WALTER PEREIRA LVRARIA E PAPELARIA LTDA contra decisão proferida pelo juízo a quo que, em sede de mandado de segurança impetrado pelo agravante, indeferiu o pedido de concessão de liminar que objetivava a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. - A impetrante, ora agravante, requereu a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, procedendo ao pagamento sem atraso de todas as parcelas, tendo deixado de prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, na forma do inciso V, art. 1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, tempestivamente. No entanto, **continuou efetuando o pagamento das parcelas, demonstrando interesse em permanecer no parcelamento instituído pela lei 11.941/09. - Deve ser preservada a finalidade do programa de recuperação fiscal, possibilitando o adimplemento de débitos, viabilizando a regularização da situação das empresas e proporcionando um benefício ao erário público.** - Agravo de instrumento provido. (AG 00001132120134050000, 130280, Relator José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, DJE - 14/03/2013 - Página 211)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. PRAZO PARA PAGAMENTO. RAZOABILIDADE. As causas de exclusão do Programa devem ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, o **pagamento realizado com apenas alguns dias de atraso não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, mormente quando verificada a inequívoca intenção da parte de saldar seus débitos, bem como a ausência de prejuízo ao erário público.** (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5051544-31.2016.404.0000, 1ª Turma, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarere).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966/2014. REFIS DA COPA INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DE PARCELAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do impetrante do parcelamento em razão do **pagamento do saldo devedor realizado pouco tempo após o prazo** previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN PGFN nº 550, de 11 de abril de 2016 (alterada pela portaria PGFN/RFB nº 922, de 7 de junho de 2016) **atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco.** (TRF4, Apelação Cível nº 5013134-29.20163.404.7201, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, juntado aos autos em 15/02/2017)

No caso dos autos, está demonstrado que o Impetrante efetuou o pagamento inicial no dia 30/11/2017, em vez de fazê-lo no dia 14/11/2017, como prevê a lei, e que vem depositando em juízo as prestações do parcelamento, denotando a intenção de honrar o parcelamento efetivado, não sendo razoável manter a rejeição da adesão ao programa.

Demais disso, o Impetrante argumenta que o artigo 9º, §2º da Lei do PERT prevê hipótese de pagamento com até trinta dias de atraso, sem que configure inadimplência, o que, apesar de se referir à hipótese de exclusão do parcelamento, deve, a meu ver se aplicar ao caso dos autos.

Diz-se isso, porque se há tolerância para fins de exclusão de um parcelamento que já está em vigência, com mais razão deve ser aceito o pagamento realizado nestas condições para fins de adesão, em especial, quando demonstrado que o contribuinte está honrando o parcelamento.

Ademais, a lei 13.496/2017 instituiu um Programa Especial de Regularização Tributária, com vistas à recuperação de créditos tributários vencidos e não pagos na época própria, logo, se o contribuinte demonstra que fez o pagamento de boa-fé das primeiras parcelas em atraso e que tem intenção de honrar o parcelamento, não é razoável nem proporcional rejeitar a sua adesão.

Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato que cancelou e/ou rejeitou o pedido de adesão ao PERT da Impetrante e determinar à autoridade coatora que aceite o requerimento e autorize a Impetrante a ser mantida no parcelamento formalizado sob o nº 29999889029706519890.

Os valores depositados nos autos, no decorrer do processo, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas respectivas.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário.

Demonstrar a União o cumprimento da liminar, em dez dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da impetrante.



**Comunique-se ao relator para o agravo interposto nos autos, o teor desta decisão, cuja cópia poderá servir de mandado/ofício/carta precatória.**

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON DA SILVA FERREIRA - SP365533

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS/PIS/PASEP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825).

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 15 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-94.2019.4.03.6108

AUTOR: EDCLER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de anulação de suposta alteração unilateral do contrato e pagamento de indenização por danos morais. Aduz a Autora que houve aumento exacerbado de taxa de registro de boletos emitidos, por isso, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da medida e, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes a **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 5633

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004939-85.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SANTOS JOSE DE LIMA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

1. Devidamente intimado, o defensor deixou de apresentar alegações finais (f. 165/166), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu.
  - 1.1. Desse modo, intime-se novamente o defensor do réu para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 1.2. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.
2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino:
  - a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.
  - b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, cujos honorários serão pagos pelo acusado (CPP, art. 263, parágrafo único).

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-27.2019.4.03.6108**

**AUTOR: KARINA SUEMI KASHIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DORETTO ROCHA - SP241876**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: KAUE VINICIUS TURATO VIEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015 )

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-45.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311**

**IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos.

Promova-se o cadastramento das filiais 3 e 4 apontadas no Id n.º 13142223.

Após, ante a aquiescência das impetrantes (Id n.º 15117326), determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado das decisões a ser proferidas nos RE 630.898/RS1 (Tema 495), RE 603.624/SC2 (Tema 325) e RE 979.902/SC.

Intimem-se as partes e notifique-se o Ministério Público Federal.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-59.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ<sup>[1]</sup>, já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos **prospectivos**, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *questio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela impetrante.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-42.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Promova a impetrante, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da Guia - GRU correspondente ao comprovante de pagamento ID 14263372, referente ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, sobrestejam-se os autos nos termos da deliberação ID 10821125.

Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-61.2018.4.03.6108**

**AUTOR: WALDICEA MARIA SOARES LARA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 13 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-75.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JORGE BIM GAVIOLLI**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da Informação da Contadoria ID 14720364, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 18 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016915-65.2018.4.03.6183**

**AUTOR: ALDIR TIRITAN**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da informação ID 15317428, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 18 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003066-57.2018.4.03.6108**

**DEPRECANTE: COMARCA DE CERQUEIRA CESAR - 2ª VARA**

**DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP**

**PARTE AUTORA: INES MARIA DA SILVA**

**PARTE RÉ: MARIA INES DO NASCIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, OAB/SP 272067**

**ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 107380**

**DESPACHO**

Vistos.

Face a informação ID 15363364, redesigno a audiência do dia 21/03/2019, às 11h10min para o dia 23/05/2019, às 09h30min, para oitiva das duas (2) testemunhas (Alexander Sonagere e Antonio Carlos Martinez) arroladas pela corré Maria Inês do Nascimento, ficando sob a responsabilidade do advogado da corré a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput art.455 do CPC/2015.

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia do presente comando.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000157-42.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002997-25.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE DA SILVA - SP292781**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ST - C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no ID n.º 15263363, o cumprimento da sentença está sendo efetivado nos autos físicos.

Falta-lhe, portanto, interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12169

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MATHEUS ELIAS DE MORAIS(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)**

Despacho de fls.136/136verso: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolizada sob o n.º 2019.61080004012-1. Solicitem-se pelo correio eletrônico institucional ao SEDI as anotações de praxe, bem assim a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo a abertura de tantos volumes quantos forem necessários. Cite-se, com urgência, o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, este Juízo nomear-lhe-á defensor que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. FL63, item 3: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados, em relação a Denis Higor Ribeiro e Cesar Guilherme Gonzales Bras. Cópias deste despacho servirão como mandado de citação nº 44/2019-SC02 para a urgente citação de Matheus Elias de Morais, preso no Centro de Detenção Provisória de Bauru, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante este Juízo, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º (com a redação dada pela Lei 11719/2008), sendo que não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, este Juiz o nomeará para oferecê-la, ficando o réu ciente sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, para acompanhar a ação penal em todos os seus atos e termos até sentença final e execução, sob pena dos efeitos da revelia (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). Ciência ao MPF.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-37.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica as CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 15413792).

Bauru/SP, 19 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-48.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Após, cumpra-se a deliberação ID 14186271, sobrestejando-se o feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior



**Expediente Nº 11389**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007856-68.2001.403.6108** (2001.61.08.007856-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NACTIVIDADE SANCHES RICO(SP230950 - MARY ANN GOMES E SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS  
3ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos n.º 0007856-68.2001.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaCondenados: Ermenegildo Luiz Coneglian e Aparecido CaciatoreTrata-se de ação penal pela qual foram condenados, em segunda instância, fls. 1.090/1.091, ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN e APARECIDO CACIATORE como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, respectivamente, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos (Ermenegildo) e de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos (Aparecido).Foi certificado o trânsito em julgado, à fl. 1.094, ocorrido em 10/04/2017.Os autos retornaram à Primeira Instância, onde foram expedidas guias de execução definitiva (fls. 1.100/1.105).A Contadoria do Juízo procedeu à liquidação do julgado, às fls. 1.116/1.118.Aparecido Caciatore pleiteou o reconhecimento da prescrição, na modalidade retroativa, face à pena em contrato aplicada e às datas interruptivas (fatos, recebimento da denúncia e decisão condenatória), fls. 1.119/1.120.Ermenegildo Luiz Coneglian, já septuagenário, formulou o mesmo pleito, às fls. 1.121/1.122.Instado a se manifestar, afirmou o MPF, à fl. 1.125que, já tendo sido expedidas guias de execução definitivas, o pleito deveria ser dirigido ao juízo da execução, afirmando ser este juízo incompetente para a apreciação.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.Fundamento e decido.De fato, já tendo sido expedidas as guias de execução definitivas, não cabe a este juízo pronunciar-se no que tange à alegada prescrição das penas privativas de liberdade.No entanto, em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, podemos nos pronunciar acerca da alegada prescrição, no que diz respeito às multas aplicadas.Iso porque preceituam os dispositivos legais atinentes à pena de multa o seguinte:CPArt. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)LEF Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.CPC Art. 924. Extingue-se a execução quando:...V - ocorrer a prescrição intercorrente. Verifica-se, portanto, que a denúncia fora recebida em 18/07/2006 (fl. 507) e que a decisão condenatória, que impôs as penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos (a Ermenegildo) e de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos (a Aparecido), foi publicada em 14/03/2017 (fl. 1.091), o que fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva pecuniária, em quatro anos, a teor do art. 109, incisos V, c/c. art. 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal.Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pecuniária, na modalidade retroativa, considerando-se as penas corporais em concreto, nos termos dos artigos 109, IV, 110, 1º e 114, II, para Aparecido, e 109, IV, 110, 1º, 114, II, e 115, todos do Código Penal, para Ermenegildo.Por todo o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA a PENA DE MULTA imposta a ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN e a APARECIDO CACIATORE, nos termos antes firmados.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Sem custas, ante os contornos da causa.Proceda-se às anotações necessárias, remetendo-se cópia deste sentenciamento bem como das fls.1.090/1.094 e 1.119/1.125, ao juízo da execução, para que lá sejam apreciados os pleitos, em relação às penas privativas de liberdade.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Ciência ao MPF.P.R.I.C.Bauru, de de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuza Federal Substituta

**Expediente Nº 11390**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-98.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X GERALDO OLIMPIO ALBANO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)  
3cebo o recurso de apelação da Ré Sérgio à fl. 400, nos efeitos legais.Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Iacanga/SP a intimação pessoal do Réu Geraldo acerca da sentença condenatória de fls. 359/379. Diante da manifestação da Advogada dativa nomeada à fl. 399 informação a impossibilidade em aceitar a nomeação por motivo de foro íntimo (fl. 402), fica nomeado como Advogado dativo para a defesa da Ré Sérgio, o Doutor Alexandre Sanches de Oliveira, OAB/SP nº 416.250, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, devendo manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação. Aceita a nomeação, deverá apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de apelação da sentença condenatória de fls. 359/379 para a Ré Sérgio, bem como deverá apresentar, no prazo legal as contrarrazões do recurso de apelação e suas razões interpostas pelo MPF às fls. 382/385.Com a juntada das razões do recurso de apelação da Ré Sérgio, abra-se vista ao MPF, para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação e suas razões da Ré Sérgio.Intimem-se.Publicue-se.

**Expediente Nº 11391**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008135-20.2002.403.6108** (2002.61.08.008135-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X REGINA GUILHERME DE SOUZA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X ELIAS DE AZEVEDO SILVA(SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO)

Diante da manifestação do MPF de fl. 676, intime-se o Condenado João Aparecido de Souza, para que providencie a devida complementação do pagamento dos dias-multa decorrente do acréscimo de correção monetária, desde setembro de 2017.Fl. 676: O Advogado constituído do Condenado tem plenas condições de providenciar o cálculo do valor da correção monetária pelo Sistema da Guia de Recolhimento da União - GRU. Com a juntada da complementação do pagamento dos dias-multa, abra-se vista ao MPF, para manifestação. Intime-se.Publicue-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juza Federal

**Expediente Nº 12580**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012867-96.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JESSE JOSE DOS SANTOS(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Fls. 202/204 - Vista as partes para manifestação.  
Após, tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 12581**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000547-72.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO DA SILVA(PI013293 - ISLANNY OLIVEIRA SANTOS)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP (fls. 02 verso).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4º RAJ-Campinas/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.De-se baixa na distribuição.Int.

**Expediente Nº 12582**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004690-61.2006.403.6105** (2006.61.05.004690-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X ALAN LUIZ MONTICCELLI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 868/875: LUIZ FELIPINI MONTICCELLI E ALAN LUIZ MONTICCELLI, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consoante narrado na denúncia, os acusados, na qualidade de dirigentes e administradores do COMERCIAL L. F. MONTICCELLI LTDA, deixaram de repassar à Previdência Social os valores descontados a título de contribuição previdenciária, da remuneração paga a empregados e contribuintes individuais em diversas competências nos anos de 2003 a 2005 consoante NFDL 35806583-6. Além disso, suprimiram contribuição previdenciária ao deixar de declarar nas GFIPS o pagamento feito a autônomos nas competências de 11/2004 E 01/2005 A 03/2005 consoante NFDL 35.806.584.4.A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2008 conforme decisão de fls.295. O processo e o prazo prescricional ficaram suspensos até 25.05.2014 por conta de parcelamentos efetuados pela empresa administrada pelos acusados. A data supra é o termo final da suspensão consoante decisão de fls. 493. Os réus foram regularmente citados e interrogados sob a égide da sistemática anterior do Código de Processo Penal. Em sequência, este Juízo concedeu prazo para oferecimento de resposta (fls. 320). Apresentação de resposta às fls. 320. Decisão de

prosseguimento do feito às fls. 335/336). No decorrer da instrução foi ouvida uma testemunha (fls. 353) e os réus foram interrogados (fls. 577 em mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu diligências. Memórias do Ministério Público Federal às fls. 550/556 e os da defesa às fls. 561/865. Ciência do MPF da documentação acostada na fase de memórias. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus respondem pela prática de apropriação indebita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Os delitos têm como núcleo a ausência de repasse das contribuições previdenciárias que já foram descontadas dos empregados e a omissão dolosa na documentação encaminhada ao fisco federal acerca de receitas e apropriações que são tributáveis. Processo ACRR0006073520124036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53355 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TÍPICIDADE. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ A EXTREMA PRECARIIDADE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRISÃO POR DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. ... 2. Imputado à parte ré a prática de apropriação indebita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária em concurso material, tipificados nos artigos 168-A, 337-A e 69, todos do CP. 3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré. 4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré. 5. No caso dos autos, ficou constatado o não repasse à previdência pela parte ré dos valores relativos à contribuição social, caracterizando o dolo genérico do crime de apropriação indebita previdenciária. 6. Presente, no caso, o dolo genérico do crime de sonegação de contribuição previdenciária, consistente na ausência de prestação das informações exigidas do empresário, acarretando o não recolhimento das contribuições previdenciárias. 7. Verifica-se que, no caso dos autos, a parte ré não apresentou documentação para demonstrar a alegada dificuldade financeira. 8. Inviável acolher o argumento de que o réu deve ser absolvido em razão do estado de necessidade quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária. 9. O artigo 168-A não criminaliza a mera dívida, mas sim o dano coletivo causado pelo não repasse das contribuições sociais ao INSS. 10. Apelação desprovida. Data da Decisão 13/09/2016 Data da Publicação 22/09/2016 ACR0026669420054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63236 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2015 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações criminais para fixar as penas definitivas de Luís Fernando Geraklo e de Eduardo Destro em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, para cada um, pela prática dos delitos do art. 168-A, 1º, I, c. o. art. 71, e do 337-A, I, c. o. art. 71, em concurso material, nos termos do art. 69, todos do Código Penal, mantida a sentença nos seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CP. ART. 168-A, 1º, I, CONSTITUCIONALIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP. ART. 337-A, I. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. DIAS-MULTA. REDUÇÃO. ... 2. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é, também, o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indebita previdenciária prevista no art. 168-A da mesma lei. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, passam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. Não foram colacionados aos autos documentos que comprovem eventuais empréstimos pessoais nem qualquer venda de bens móveis ou imóveis pertencentes aos acusados com o objetivo de realizar aportes financeiros na empresa. 5. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 6. A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; REsp n. 1163900, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11). 7. Na determinação do número de dias-multa, adotando-se os mesmos critérios da dosimetria da pena privativa de liberdade, fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa para cada um dos acusados. 8. Não cuidou a defesa de demonstrar que a situação econômico-financeira do acusado eventualmente justificaria a diminuição do valor unitário, que, a propósito, foi fixado dentro dos limites previstos pelo 1º do art. 49 do Código Penal. Ademais, eventual estado de miserabilidade deverá ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais. 9. Apelações criminais parcialmente providas. Data da Decisão 09/11/2015 Data da Publicação 17/11/2015 No tocante ao delito de apropriação indebita previdenciária, trata-se de crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (aninus rei sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela nobre defesa em memoriais finais. Tal justificativa arrima-se na ideia de que nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. No que diz respeito ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis pela administração da DBM omitiram, de forma dolosa, a informação correta em documento (GFIP) quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, nos moldes do que dispôs o inciso I, do art. 337-A do CP. Não é outro o entendimento jurisprudencial PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) Anoto, outrossim, que a excludente da inexigibilidade de conduta diversa não é cabível nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, justamente porque a conduta se perpetra por meio de fraude, conforme preconiza recente orientação jurisprudencial PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I, e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4- Materialidade e autoria comprovadas. 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009). PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa e torna-se inviável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outros do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratam de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todos do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão do recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaqui Hirose, Data da Publicação 25.11.2009) A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos que fazem prova incontestada de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia, além de demonstrar que a empresa deixou de informar em GIFFs os valores de suas remunerações, nos interregnos mencionados na denúncia. A autoria é incontestada. O contrato social (fls. 72/90) aponta que os réus são os sócios da MONTICELLI e que ambos possuíam poderes de gerência. Também, os depoimentos colhidos perante este Juízo (fls. 307/309 e 516 em mídia) trazem a certeza da administração de LUIZ e ALAN da sociedade empresária. Ambos, no entanto, atribuem o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas às dificuldades financeiras atravessadas pela empresa além de não admitir o crime de sonegação previdenciária. O depoimento de LUIZ, entretanto, foi alterado no reinterrogatório. Diz o réu que nada sabia das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava porque era o técnico de farmácia e não lidava com a parte financeira da sociedade, que era de responsabilidade de seu filho ALAN. LUIZ afirmou que como ALAN dizia sempre que tudo estava em ordem, ele não tinha como saber das dificuldades. Seu último interrogatório não se coaduna com as demais provas colhidas. Já na fase inquisitorial LUIZ disse que na época, foi feita uma reforma da loja onde funcionava a empresa, pois o forno estava cedendo e eles gastaram cinco vezes mais do que o esperado, também houve problemas com o Conselho Regional de Farmácia, o que os fez contratar advogados. Além disso, por ser uma loja 24 horas, havia muitos desvios de mercadorias por funcionários, que referente ao pagamento e ciente do débito, informa o declarante que o mesmo quem foi o autor dessa ação, em data de 31/10/2005 entraram com o pedido de parcelamento do débito na 12ª Vara de Justiça Federal em São Paulo, sendo que a referida ação conta com garantia de bem da Empresa; que a Empresa não está incluída no programa de parcelamento, pois o declarante entrou com a ação antes do lançamento do plano PAES (fls. 286) Referido depoimento, aliado ao que consta do primeiro interrogatório e o que consta no contrato social, demonstra de forma patente que LUIZ tinha total ciência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Consoante entendimento material, as dificuldades financeiras devem ser cabalmente provadas pelos acusados nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A defesa, no entanto, nada demonstrou. Conclui-se que a prova produzida pela defesa não foi suficiente para demonstrar sérias dificuldades financeiras de tal monta a eximir os acusados da culpabilidade. Assim, à vista do painel probatório, entendendo comprovadas a autoria e materialidade delitivas sem causas de exclusão de culpabilidade. Isso posto, julgo procedente o pedido da acusação para condenar LUIZ FELIPINI MONTICELLI E ALAN LUIZ MONTICELLI nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas que serão iguais para os acusados na medida de idêntica participação. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Os réus não ostentam antecedentes criminais. Assim, nos termos dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e o artigo 71, e 337-A, inciso I do Código Penal. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão para

cada um dos crimes. Não avultam agravantes nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concorrente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. Por conseguinte, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando o concurso formal dos crimes de igual pena, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, e do Código Penal para cada um dos acusados. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes e/ou atenuantes, nem causas de diminuição. Porém, à vista do crime continuado, aumento a pena em 1/6 e, considerando o concurso formal tomo-a definitiva no patamar de 12 (doze) dias-multa. Diante da ausência de informações sobre a situação econômica dos réus, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. ARBITRO O DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei P.R.I.C. ---- E DA SENTENÇA DE FL. 879: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 877/878, tendo sido certificada sua intempetividade às fls. 879. Excetuando o evidente erro material identificado pelo embargante no que diz respeito ao nome da empresa como sendo DBM, mencionado na sentença às fls. 871, quando o correto é a empresa COMERCIAL L.F. MONTICELLI LTDA, ficando desde já sanado tal equívoco, por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do disposto no artigo 620, 2º do Código de Processo Penal, não conheço os embargos declaratórios intepetivos de fls. 877/878.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LUIS ANTONIO PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na petição inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Defiro a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia.

Contudo, tendo em vista as dificuldades encontradas para nomeação de perito nesta especialidade pela assistência judiciária gratuita, designo perito médico de confiança deste Juízo, o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do autor, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **24/04/2019, às 14 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  - 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
  - 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  - 7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exame se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3185**

**EXECUCAO FISCAL**

**1400817-59.1997.403.6113** (97.1400817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO E SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

1. Fls. 390: haja vista a manifestação da parte exequente de que reconhece que o imóvel inscrito na matrícula nº 13.033 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca é bem de família, cancelo o leilão designado à fls. 385 e determino o levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel. 2. Determino que seja expedida certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora em relação ao imóvel inscrito na matrícula nº 13.033 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. A certidão deverá ser encaminhada à Serventia Imobiliária para cumprimento sem pagamento dos emolumentos, tendo em vista que a parte não deu causa à constrição. 3. Após, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de trinta dias para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá para comunicação ao leiloeiro designado sobre o cancelamento, preferencialmente por meio eletrônico.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001018-21.2006.403.6113** (2006.61.13.001018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CALCADOS FURIA LTDA X MARIA IZABEL JUMENEZ FERNANDES(SPI27051 - PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI)

1. Fls. 174/177: defiro o pedido da parte interessada para a carga dos autos ao advogado petionante (Dr. Paulo Sérgio Vioto Stradiotti - OAB/SP 127.051) pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a proximidade da data designada para a realização do leilão. 2. Após, abra-se vista à parte exequente sobre o teor da certidão de fls. 186 e documentos de fls. 190/193, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste e requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003886-54.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASPERO LTDA - EPP(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SPI07560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

1. Fls. 109/110: acolho parcialmente o pedido de correção de erro material formulado pela parte executada, tendo em vista que a quantidade correta de pares de tênis penhorados é de 886 (oitocentos e oitenta e seis) e não como constou. Entretanto, ressalto que o valor da avaliação (fls. 50: R\$ 17.720,00) e da reavaliação (fls. 108: R\$ 26.580,00) não têm nenhuma correspondência com o valor apontado pela parte executada às fls. 110. Mantenho a decisão de fls. 105 em todos os seus demais termos. 2. Promova-se a correção devida e expeça-se novo edital. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000973-09.2018.4.03.6113**

**AUTOR: CLAUDIO PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SPI72977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SPI90205**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 10661951, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Indefiro o requerimento formulado pela ré no final da contestação, tendo em vista que não há informação de que houve diligência do INSS na tentativa de obter os documentos junto ao Município e teve seu pedido negado.

A expedição de ofícios a empresas é permitida somente em casos excepcionais e desde que o interessado demonstre ter esgotado todas as diligências necessárias no sentido de obter os documentos necessários.

Isto decorre do fato de que compete à parte a produção das provas pertinentes à demonstração do direito alegado, não podendo transferir ao judiciário tal ônus.

Int. Cumpra-se.

#### Questões do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A parte autora, por meio da petição de ID n.º 14929980, requer a reconsideração do despacho de ID n.º 14013094 para permitir a produção de prova pericial nas empresas ativas Marilda Sueli de O. Moura Franca ME e M. C. Oliveira Moura Pesponato ME e nas empresas formalmente ativas, mas com atividades paralisadas, que são H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda e Indústria de Calçados Soberano Ltda.

Em relação às empresas Marilda Sueli de O. Moura Franca ME e M. C. Oliveira Moura Pesponato ME, defiro a realização de perícia técnica, também, nessas empresas, tendo em vista a ausência de laudos técnicos que retratem as condições ambientais de trabalho nos períodos laborados pelo autor, conforme informação apresentada no e-mail da empresa, juntado no documento de ID n.º 14929986.

Em relação à Indústria de Calçados Soberano Ltda, intime-se o representante legal da empresa para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP juntado aos autos pelo documento de ID n.º 14929986.

Em relação à empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, diligencie junto ao escritório da empresa a apresentação do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, bem como do LTCAT que embasou e emissão do referido formulário, uma vez que tal empresa ainda mantém escritório aberto nesta cidade.

Int. Cumpra-se.

**2ª VARA DE FRANCA**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

franca-se02-vara02@trf3.jus.br

5001434-15.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Compromisso, Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLEN ZUCOLO TARDIVO

Nome: ELLEN ZUCOLO TARDIVO

**D E S P A C H O**

Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada ELLEN ZUCOLO TARDIVO - CPF: 320.696.338-96, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida.

Outrossim, verifico que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

*"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)"*

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03(três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome da executada ELLEN ZUCOLO TARDIVO - CPF: 320.696.338-96.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

Franca/SP, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3736

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000072-92.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-33.2015.403.6113 ()) - COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do termo de penhora e certidão de sua intimação, cópia da certidão do imóvel transposto na matrícula de nº. 35.652, do 2º cri Franca/SP, bem como da carta de arrematação citada na inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, retifique valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003223-08.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) - NEORANDI CALANCA GARCIA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 130-134 e certidão de fls. 137. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002502-85.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4)) - ANGELITA DEMARCHI(SP101007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 107: Intime-se a embargante de que os dados de autuação já foram inseridos no sistema PJe, conservando o número dos autos físicos, para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 106.

Intime-se com prioridade.

**EXECUCAO FISCAL**

**1401080-28.1996.403.6113** (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 557: Tendo em vista que, até a presente data, não houve desfecho da ação falimentar, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01(um) ano. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000073-78.1999.403.6113** (1999.61.13.000073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 483: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução (ativa ajuizada) considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005551-33.2000.403.6113** (2000.61.13.005551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MACRO JOFRE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS FRANCHINI(SPI38875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Macro Jofre Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e João Carlos Franchini, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.97.002561-25. Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 64), a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal e renunciou ao prazo recursal (fl. 66). Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 66), para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007308-62.2000.403.6113** (2000.61.13.007308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DENISE FERNANDES GARCIA - ME

Diante da inércia da exequente em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002830-40.2002.403.6113** (2002.61.13.002830-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO DE FATIMA BARCELOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO E SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 283), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 19.03.2019 e 09.04.2019.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 283.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004219-89.2004.403.6113** (2004.61.13.004219-0) - FAZENDA NACIONAL X MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X ELCIO FERNANDES(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Fl. 159: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001713-09.2005.403.6113** (2005.61.13.001713-8) - INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCA LTDA EPP X GERALDO TELLINI - ESPOLIO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 510), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se na decisão de fls. 473.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 510.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002593-30.2007.403.6113** (2007.61.13.002593-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Fl. 236: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002133-72.2009.403.6113** (2009.61.13.002133-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALLI)

Intime-se o executado Lirio Fábio da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos detalhados da conta de sua titularidade, onde houve o bloqueio judicial, referente ao período de 90 (noventa) dias que antecederam a constrição judicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002772-56.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO E SP260181 - LARISSA MILENA CUNHA NEGREIROS MAGNO ROSADA)

Fl. 138: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004594-80.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X GIL DE PADUA DAGHER(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 393, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.As custas importam, nesta data, em R\$ 624,05 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001922-65.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP101586 - LAURO HYPOLITO)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 182, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.As custas importam, nesta data, em R\$ 49,81 (quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000082-49.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 122: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001209-85.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA FRANCA - ME X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP385040 - MURILO SILVA GONCALVES)

Fl. 73: Promova-se a regularização da representação processual da parte executada, conforme requerido. Após, prossiga-se da decisão de fls. 59 (suspensão do feito em virtude de parcelamento). Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003412-83.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DESMOLCOR PINTURAS LTDA - ME(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Fl. 58: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000300-72.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DECIO GOMES - ESPOLIO X VERIDIANA STEIN GOMES(MG164313 - INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO E MG164161 - NATAL ANTONIO DA MOTA LEITE E MG164273 - VERIDIANA STEIN GOMES)

Fl. 220: Intime-se a parte executada, através do advogado constituído nos autos, do laudo de avaliação do imóvel penhorado (fl. 213). Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora junto ao CRI competente. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003308-57.2016.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fl. 147: Concedo à parte executada o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das exigências da exequente para aceitação dos bens ofertados à penhora. No silêncio, abra-se vista à credora para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004061-14.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NASCIMENTO & CARRIJO DE FRANCA LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fls. 76: Mantenho a decisão de fls. 65-66 por seus próprios fundamentos. Ademais, não há que se falar em nulidade da decisão de penhora, uma vez que a parte executada, à época, estava inadimplente com o parcelamento. Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001237-48.2017.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X POSTO MIRAMONTES LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Fl. 80: mantenho a decisão de fls. 67 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002293-19.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, em que houve penhora dos imóveis de matrículas nºs 28.224, 3.514, 3.515, 3.550, 3.551, 3.502 e 3.517, todos do 2º CRI de Franca.

Avaliados pelo Oficial de Justiça, houve impugnação parcial pela executada (fls. 396/398), que requereu o aproveitamento do laudo de avaliação elaborado por perito designado por este juízo na Execução Fiscal nº 0002681-53.2016.403.6113 (cópia às fls. 401/446).

Ouvida, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 449) e requereu a designação de leilão, com possibilidade de parcelamento dos valores.

Assim, em atenção ao princípio da economia processual, admito a perícia realizada na execução fiscal nº 0002681-53.2016.403.6113, como prova emprestada.

Homologo a avaliação de fls. 401/446 (R\$ 9.356.756,00), que, somada à avaliação dos imóveis de matrículas nºs 3.502 e 3.517 (não impugnados), totaliza a quantia de R\$ 10.406.756,00 (dez milhões, quatrocentos e seis mil e setecentos e cinquenta e seis reais).

Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.

Após, intime-se a exequente para trazer aos autos todas as informações necessárias quanto aos procedimentos a serem observados em eventual parcelamento do preço da arrematação.

Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004253-10.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)



Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de decisão acerca do tema representativo de controvérsia (Tema 987), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01(um) ano ou até julgamento definitivo do tema. Aguarde-se em secretaria, sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1403497-85.1995.403.6113** (95.1403497-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1)) - IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Abra-se vista aos Srs. Walter de Medeiros e Waldemar Medeiros para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeiram o que for de direito. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo, para a Fazenda Nacional, da decisão de fls. 378-379. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003442-55.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113 ()) - CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS ANTONIO GOMES X FAZENDA NACIONAL X SENHORINHA MARIA GOMES

Tendo em vista que a carta de intimação, endereçada aos embargantes, ora executados, retornou com aviso de recebimento negativo, intime-os do bloqueio de valores efetuados nos autos, através da advogada constituída nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, aleguem eventual impenhorabilidade. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002942-72.2003.403.6113** (2003.61.13.002942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS HD FRANCA X JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Diante do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos dos embargos à execução de nº. 2005.61.13.001158-6 (v. cópia de fls. 124-129), abra-se vista à exequente para adequação da dívida, conforme decidido na sentença de embargos, bem como para que requeira o que for de seu interesse. Sem prejuízo, dê-se ciência à credora da informação de fls. 130. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001778-28.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal em que foi determinada manifestação da exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito (fls. 51). No entanto, até a presente data, não houve manifestação da credora. Assim, considerando que a presente execução está paralisada desde novembro/2018, pela inércia da credora, determino sua intimação para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 51, no prazo legal sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003641-48.2012.403.6113** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALMIR LUIS RIBEIRO(SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)

Fl. 219: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000576-06.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES)

Diante do pedido da exequente para que seja desconsiderada a petição de fls. 109, prossiga-se na decisão de fls. 97, com a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IMPEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários.

Em síntese, alega que a Lei nº 12.546/2011 com as alterações instituídas pela Lei nº 13.670/18, estabeleceu modificação na forma de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias para diversos setores, atividades e produtos, que eram anteriormente exigidas sobre a folha de salários e passaram a incidir sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Defende que, como a Lei nº 12.546/2011 não apresentou conceito de receita bruta, é necessário valer-se de outras normas do ordenamento jurídico para travar a discussão sobre a matéria, afirmando que os valores relativos ao ICMS não são considerados faturamento ou receita, sendo, pois, indevida a exigência da contribuição previdenciária com inclusão do referido tributo na sua base de cálculo e fazer jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apresenta precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada, os quais defendem aplicação por analogia ao caso em tela.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária - CPRB prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Instada, a parte impetrante complementou as custas processuais (Id. 15183899 e 15184858).

É o relatório.

#### Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Não verifico, no caso em exame, a presença do fundamento relevante da impetração.

O cerne da questão em debate nos autos cinge-se ao cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, ao argumento da parte impetrante de que o citado tributo não é incluído no conceito de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CPRB.

A contribuição previdenciária cuja base de cálculo questiona a impetrante está prevista no art. 8º, "caput", da Lei nº 12.546/2011, segundo o qual:

*"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)."*

Assim, na exata dicção dessa lei, a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos.

À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, equiparando, em diversas passagens, os conceitos de receita bruta e faturamento, contudo, inexistente aplicação imediata da aludida decisão para temas nela não versados, como ocorre no presente caso.

A aplicabilidade do quanto decidido nos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706 à exclusão do tributo pretendido da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é tema que encontra atualmente divergência na jurisprudência.

Contudo, filio-né à corrente que entende pela impossibilidade de extensão daquelas decisões à exclusão do tributo pretendido da base de cálculo da contribuição previdenciária, seja porque o tema não fora diretamente apreciado pela Suprema Corte e os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada, tendo sido a decisão exarada no RE nº 574.706/PR tomada por apertada maioria de votos, seja pela impossibilidade de aplicação da analogia em matéria tributária.

Nesse sentido:

**TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. *Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. **O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.**

3. *Quando conceitua a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.*

4. **Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.**

5. *A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISSQN.*

6. *Apelação do contribuinte a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177450 - 0000992-02.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) (original sem negritos)*

**PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - *Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.*

II - *A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, preferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.*

III - *A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

IV - *As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

V - **No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade de extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.**

VI - *Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

VII - *Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

VIII - *A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

IX - *Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

X - *No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.*

XI - *O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".*

XII - *Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369287 - 0021828-41.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) (sem negritos no original)*

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUNÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 12.546/2011 - RE 240.785/MG - EFEITO NÃO VINCULANTE - TEMA NÃO SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELAÇÃO PROVIDA.**

I - *O ICMS, imposto indireto, compõe a base de cálculo para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011. Precentes.*

II - *O julgamento do RE 240.785/MG produziu efeitos "inter partes" e não está enquadrado na sistemática da repercussão geral.*

III - *Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 - 0005426-49.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)*

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão ser acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2C6887933>.

Intimem-se. Cumpra-se.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002285-20.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEIDE CRIVELARO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do 6º parágrafo da r. sentença de ID nº 13569485, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 15380700).

Franca/SP, 19 de março de 2019

**3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONIDAS ANTONIO PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o documento ID n. 15130466, redesigno a perícia médica para o dia **29 de março de 2019, às 12h30 min**, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, com o Dr. **Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386**.

Intimem-se as partes, com urgência, bem como o sr. perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, respondendo a todos os quesitos formulados nos autos.

Cumpra-se.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3697

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004070-83.2010.403.6113** - CELSO BATISTA NONATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados nos v. acórdãos de fôs. 345/356 e 363/368, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SA O PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

**DESPACHO**

ID nº 14528283 – Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int..

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIANA FONTES ROMERO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 10112106, em relação aos autos 0001261-45.2015.403.6340, tramitando no JEF/GUARATINGUETÁ/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002268-25.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARANHÃO  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO - SP362797, MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1 – Considerando a impossibilidade de comparecimento da testemunha na audiência marcada para o dia 20 de março de 2019, às 14:00hs, por motivo de saúde – conforme demonstrado no documento ID nº 15367386, cancela-se a audiência e dê-se baixa na pauta.

2 – Assim, redesigno nova data para audiência de oitiva da testemunha – Sr. JOSÉ RUBENS RODRIGUES, para o dia 13 de agosto (terça-feira), às 14:00hs;

3 - Expeça-se o necessário e int..

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a parte autora se está assistida em HOME CARE, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA MATHIAS NAUFEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072,  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Diante do despacho proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2041150-63.2019.8.26.0000 (ID 15072493), devolva-se o presente feito ao 2º Ofício Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MATHEUS DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 15056484, 15056485, 15056487, 15056488, 15056489 e 15056486: Mantenho a decisão de ID 13586518 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de ID's 14864928, 14864936, 14864940, 14864943 e 1486602, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Fls. 15051051: Recebo como aditamento à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NILZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA - SP73995  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 14705910: Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 02/04/2019 às 14:00h.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICIPIO DE SILVEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante da discordância da União Federal quanto o pedido de homologação de transação (ID15056871), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende desistir do presente feito.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial, bem como apresente cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço.
2. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (art. 320 e inc. I do art. 373, ambos do CPC/2015), e planilha de cálculo atualizada, com observância ao prazo prescricional, retificando-se o valor da causa, se o caso, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Considerando os documentos juntados à inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AGS AEROSHOSES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista a autora se tratar de pessoa jurídica, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Preliminarmente, efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.
3. Providencie, ainda, a demandante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações dos itens anteriores, sob pena de extinção, devendo, ademais, a autora juntar a cópia da matrícula atualizada do imóvel, e outros documentos que entenda necessários para comprovar suas afirmações, conforme pleiteado na inicial, no ID n.º 15204266.
5. Após, cumpridas as diligências e, se em termos, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JORGE NUNES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo MPF na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da dívida a multa de 10%, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA SILVA - SP366267  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

## DESPACHO

Traga a parte impetrante declaração de hipossuficiência econômica ou junte procuração conferindo a sua advogada poderes específicos para assinar a referida declaração, nos termos do **art. 105 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA ESTER DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Antes do cadastramento do ofício requisitório, determino às partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem quais os valores de PSS (contribuição para a seguridade social) a serem informados na requisição de pagamento para fins de retenção, já que, no caso concreto, tal dado é campo obrigatório no documento a ser expedido.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Ademais, manifeste-se o executado quanto às alegações formuladas pelo exequente na petição de ID 14379482, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000258-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MAMEDE DA SILVA - SP114837

## DESPACHO

- 1 - Defiro o requerimento de pesquisa de bloqueio de valores, via BACENJUD, com relação ao executado (pessoa física), conforme requerido pelo MPF, em sua manifestação de ID 10891650, item "a".
- 2 - Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia do débito a multa de 10% prevista no art. 523, §. 1.º, do CPC/2015.
- 3 - Se acaso frustrada a medida acima, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ENIO LEDOAR NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

- 1 - Primeiramente, cumpra a parte autora integralmente a determinação de ID 9683768, juntando cópia do v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos n.º 0402226-59.1993.403.6103, afim de se verificar eventual prevenção, uma vez, que até o presente momento, tais peças não foram juntadas.
- 2 - Após, venham os autos para apreciação da situação da hipossuficiência declarada.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006226-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Defero o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido no endereço fornecido.

Int.

Guarulhos, 13/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TIAGO COUTINHO HERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato que não há resposta ao ofício expedido para a empresa SATA Serviços Auxiliares de Transp. Aéreo S.A. Assim, certifique a Secretaria eventual retorno do AR.

Caso positiva a intimação, **reitere-se** o ofício, devendo dele constar a advertência que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no §2º do mencionado artigo (§2º *A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta*).

Sendo negativa a intimação, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço para a realização da diligência.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008270-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE CASTRO

## DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/2/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAYARA BROCA COSTA GOMES

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003664-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DOLORES DEIKOFOSKI

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infuturo o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008135-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELISEU JOAQUIM DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/3/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/3/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.228,52 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.228,52 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14792

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008766-52.2007.403.6119** (2007.61.19.008766-0) - FILTERTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
FL. 1365: ante o lapso temporal após a intimação à fl. 1361, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a manifestação do Impetrante. Após, nada requerido ou silente, archive-se com as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 14793

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002929-16.2007.403.6119** (2007.61.19.002929-4) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
Fl. 469: ante a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 452) informando o desinteresse em recorrer, determino que a Secretaria certifique o Trânsito em Julgado na data de 17/01/2019 ref. à Decisão em sede de Recurso Extraordinário (fl. 450). Homologo o pedido de renúncia do Impetrante em razão à compensação de seus créditos nos autos. Intime-se, o impetrante, para que recolha às custas conforme Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 dias, após, com a juntada das custas, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida. Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001353-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JARBAS PENOV, PEDRO PENOV NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, via correio eletrônico, bem como ao CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica - Guarulhos-SP - CEP 07190-973 a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82E9F1679>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional e União Federal - AGU), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

#### Expediente Nº 14794

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003951-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003951-2) - RADIEX QUIMICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
Fl. 576: oficie-se à autoridade impetrada acerca do Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se, à Secretaria, Certidão de Inteiro Teor conforme pleito de fl. 577, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante Portaria do Juízo nº 25, de 03/10/2016. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019468-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA, ISAIAS JULIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Exequente deixa para atender os requisitos de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública tão somente na petição ID 14970478. Com efeito, antes disso, exequente não havia juntado memória dos valores que pede em face da União.

Vejo, assim, que estava correta a União em sua impugnação no que tange ao defeito da petição de cumprimento.

De qualquer forma, tendo corrido normalmente o presente cumprimento até findar com a juntada dos cálculos, entendo aconselhável dar seguimento ao presente cumprimento, fazendo valer economia processual e princípio constitucional da razoável duração do processo.

Assim, evitando-se qualquer prejuízo à executada, **intime-se** União novamente, nos termos do art. 535, CPC, reabrindo-se prazo para, se for o caso, impugnar a execução.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal efetue a juntada do demonstrativo de débito do contrato 0976.737.0000003-79.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001277-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: LUIZ CLAUDIO DIAS

#### DE C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho que designou audiência de conciliação.

Alega existência de omissão por não ter sido apreciado o pedido liminar de busca e apreensão.

Resumo do necessário, **decido**.

Conforme arts. 2º, § 3º e 139, V, CPC, a conciliação deve ser estimulada por todas as partes, podendo ser promovida "a qualquer tempo" pelo magistrado.

Assim, não verifico óbice à designação de audiência de conciliação previamente à apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011604-84.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237  
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DE S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO, LUZIANA DA SILVA SANTOS

#### DE S P A C H O

Esclareça a Exequente sua petição de ID 15236999, no prazo de 5 dias, uma vez que já houve a citação dos executados nos presentes autos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/3/2019.

### Expediente Nº 14795

#### EXECUCAO DA PENA

**0004654-88.2017.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA)  
Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0001783-32.2010.403.6119, pela qual ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES foi condenada à pena de 03 anos, 09 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade. Depreende-se dos autos, às fls. 77/206, que a executada, requereu o parcelamento da pena pecuniária; e a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, alegando que tem graves problemas de saúde. Juntou comprovante do pagamento da pena de multa (fl. 84) e da primeira parcela da prestação pecuniária (fl. 86). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao deferimento do pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, e requereu seja nomeado perito judicial para analisar os documentos apresentados, ou, subsidiariamente, requereu seja deferido o pedido de conversão da pena de prestação de serviço à comunidade em pena de prestação pecuniária em valor a ser estipulado de acordo com o entendimento deste Juízo de Execução - fl. 210/211 v. Decido. Inicialmente, determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da executada. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Aceito o encargo, fico, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 2. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3. Positiva a resposta ao item anterior, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se à executada para comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após a apresentação do laudo pericial, voltem conclusos para apreciar os pedidos formulados pela defesa às fls. 77/82. Intimem-se.

### Expediente Nº 14796

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007026-49.2013.403.6119** - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

### Expediente Nº 14797

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003602-33.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000738-0) ) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA BERNARDO DA SILVA SARAIVA

ANTONIA BERNARDA DA SILVA SARAIVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Inicialmente a denúncia foi oferecida em face de ANTONIA BERNARDA DA SILVA SARAIVA e MICHEL AMÉRCIO DUTRA. Os fatos ocorreram em 03/03/2002. A denúncia foi recebida em 20/03/2002 (fls. 53). Decisão proferida em 24/04/2004 determinando a prisão preventiva da acusada e a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 138). Sentença proferida em desfavor do acusado MICHEL AMÉRCIO DUTRA em 09/12/2011 determinando o desmembramento dos autos com relação à acusada ANTONIA (fls. 313/319v). À fl. 331 foi certificado o prazo da suspensão nos termos do artigo 366 do CPP findou-se em 23/04/2016. Em vista, o MPF requereu o reconhecimento da falta de interesse no prosseguimento do feito, por ausência de utilidade na aplicação de pena ao caso concreto (fls. 334/335v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que dos fatos (03/03/2002), bem como do recebimento da denúncia (20/03/2002 - fl. 138) até a presente data, já decorreram mais de 16 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal (...) resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que inevitavelmente as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO com relação à ré ANTONIA BERNARDA DA SILVA SARAIVA, brasileira, filha de Marcelino Bernardo da Silva e Maria Lauriana da Silva, nascida em 07/09/1979, RG nº 1773458 SSP/PI e CPF nº 284.563.218-50. Expeça-se contramandado de prisão, regularizando o cadastro do mandado no BNMP. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

### Expediente Nº 14798

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000117-78.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PAMELA RODRIGUES DE LIMA(RS057134A - CIRTON SOARES LAGRANHA E MG090776 - CIRTON SOARES LAGRANHA)



Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAMELA RODRIGUES DE LIMA, natural de Palhoça/SC, filha de Iolá Rodrigues de Lima, nascida aos 15/10/1983, portadora do documento nº PPT FX850245/Brasil, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 70/82). No momento da audiência de custódia foi determinada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando que não havia nos autos comprovação de endereço ou do exercício de ocupação lícita, portanto, havia ausência de vínculo com o distrito da culpa. As fls. 70/82 a defesa requereu a concessão da liberdade provisória, ao argumento de que é primária, possui residência fixa e atividade lícita, não estando presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP, e embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares (fls. 89/89v). Pois bem. Os pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fûnus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado), foram suficientemente demonstrados na decisão que converte o flagrante em prisão preventiva (fls. 58/63). Contudo, quantos aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis. No caso em tela, a ré é brasileira e demonstrou ter residência fixa - conforme documento de fls. 75, e trabalho lícito (fl. 76/82); além do mais, pelos fatos narrados nos autos, nota-se probabilidade da existência de tráfico privilegiado, ou seja, trata-se de agente em relação ao qual incide o 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que sua fuga do país - que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação - é pouco provável. Observo que, nos termos do artigo 282, 6º do Código de Processo Penal a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319), ou seja, a prisão provisória deve ser determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar. Em razão de a prisão preventiva ser excepcional, a legislação processual penal confere ao magistrado diversas medidas cautelares diversas da prisão, de que é exemplo a monitoração eletrônica. Não se está mais diante do cenário anterior à Lei 12.403/2011, em que cabiam praticamente apenas duas opções: ou a prisão preventiva ou a liberdade provisória. Já no sistema vigente, de acordo com a redação do artigo 319 do CPP, são previstas 9 medidas cautelares diversas da prisão, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, além da previsão do artigo 320, que prevê a possibilidade de retenção do passaporte quando for imposta ao acusado a proibição de se ausentar do país, caso dos presentes autos. De acordo com os comentários ao Código de Processo Penal de Renato Brasileiro de Lima, essa mudança na legislação brasileira reflete tendência mundial consolidada pelas diretrizes fixadas nas Regras das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, as conhecidas Regras de Tóquio de, 1990. Esta Declaração refletiu a percepção de que as medidas cautelares, notadamente as de natureza pessoal, por privarem o acusado de um de seus bens mais preciosos - a liberdade -, quando ainda não há decisão definitiva sobre sua responsabilidade penal, devem possuir um caráter de última ratio, sendo utilizadas tão somente quando não for possível a adoção de outra medida cautelar menos gravosa, porém de igual eficácia. Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis para a manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infecciosas, estigmatização, criminalização do preso, etc. (Código de Processo Penal Comentado, 2018, pp. 795-796, grifei). Desse modo, ausente comprovação de que a ré pode prejudicar a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-la presa unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito. Por outro lado, a fim de garantir que a ré permaneça à disposição do juízo, entendendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, revogo a prisão preventiva, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP: (a) entrega de seu passaporte; (b) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e (c) proibição de ausentar-se do País sem autorização judicial; (d) comparecimento mensal ao Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades; (e) dever de comparecer perante a Autoridade Policial ou Judicial todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e julgamento. Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Expeça-se carta precatória, com urgência, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Santa Catarina, para fiscalização das condições estabelecidas. A acusada deverá se apresentar perante o Juízo deprecado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, munida de seu passaporte (que ficará retido), bem como para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas. A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país. Oficie-se a PF. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Cumpra-se. Quanto à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. Por outro lado, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Assim, determino seja deprecada a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de Santa Catarina a notificação da acusada, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Requistiem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INL. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo pericial definitivo da substância apreendida. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 14799

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030196-98.1999.403.6100 (1999.61.00.030196-3) - TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004472-4) - JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora dos atos de fls. 487/501 pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### Expediente Nº 14800

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD MOHAMMAD ALAWIE(AM005113 - LIVIA SA PEIXOTO FRAXE DA COSTA E AM005810 - RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO E AM008279 - ROMMEL JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES)

DECISÃO JUDICIAL DE FLS. 427/429; FLS. 422/425- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos advogados RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO e ROMMEL JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES da decisão de fls. 409. Alega a existência de obscuridade, sobre o entendimento de que procauração ad judícia é revogável implicitamente quando da juntada de outro instrumento procuratório, uma vez que foram constituídos tão somente e especificamente para assistir e acompanhar o constituinte pessoalmente à Audiência Admônória que foi deprecada para o Juízo da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, no dia 09/06/2016. Sustenta que o acusado não contratou os advogados constantes da procauração de fl. 383 para que fizesse sua defesa em juízo, mas sim os advogados que possuem procauração à fl. 247. Esclarecem que foram contratados para atuação em outras demandas jurídicas, e só se fizeram presentes à audiência admônória em decorrência de que seus primeiros advogados estarem viajando para outra comarca, o que motivou a urgência do ato processual. Ao final, argumentaram que não residem na jurisdição do Estado de São Paulo, e que todas as notificações sempre se deram por precatória, e que no caso dos autos, os peticionários não foram regularmente intimados por precatória para a finalidade de apresentar a respectiva peça de resposta à acusação. Requereu ao final, a modificação do decreto que impôs aos causídicos signatários a multa prevista no artigo 265 do CPP. Decido. Inicialmente, passo a apreciar a alegação de obscuridade com relação o entendimento de que procauração ad judícia é revogável implicitamente quando da juntada de outro instrumento procuratório. No caso dos autos, verifica-se que em 10/08/2013 (fl. 197) foi juntada procauração no momento da apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito; em 24/03/2014 (fl. 247) foi juntado aos autos substabelecimento quando os autos estavam em trâmite no E. TRF 3ª Região. Os autos retornaram do E. TRF 3ª Região, e houve o recebimento da denúncia em 26/08/2015. E, em 09/03/2016 foi determinada a expedição de carta precatória para citação do acusado, bem como para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 352). Perante o Juízo deprecado, o acusado outorgou procauração aos advogados embargantes: LIVIA SA PEIXOTO FRAXE DA COSTA, RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO e ROMMEL JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES (fls. 383). Assim, restou evidenciado a presunção de revogação tácita da procauração outorgada anteriormente, devido ao tempo decorrido, bem como pelo fato de após o recebimento da denúncia o acusado ter constituído novos defensores. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A UM NOVO DEFENSOR. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ANTIGO ADVOGADO. PECULIARIDADE QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO ANTIGO PATRONO. ADMISSÃO E JULGAMENTO NESTA CORTE SUPERIOR. PREJÍZIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EVENTUAL LINHA DE DEFESA DIVERSA OU DE EVENTUAL BENEFÍCIO COM A RENOVÇÃO DO ATO. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior. (HC 359.619/BA, Sexta Turma, Ref. Mir, Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2016). II - Na hipótese, o eg. Tribunal de origem deixou de intimar o novo defensor, constituído por ocasião da oposição dos embargos de declaração, tendo a publicação quanto ao resultado do julgamento dos aclaratórios ocorrido em nome do advogado anteriormente constituído. Ocorre que há peculiaridades no caso que afastam o reconhecimento da nulidade. III - Isso porque o causídico anterior atuou de forma diligente e, inclusive, interpôs recurso especial em favor do ora paciente, que foi parcialmente admitido, processado e julgado nesta Corte Superior. Por decisão monocrática proferida em 29/11/2017, negou-se provimento ao recurso, nos termos do art. 255, 4º, inc. II, do RISTJ, com trânsito em julgado em 7/2/2018. IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullitês sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF. V - Constatou-se que não foi comprovado o prejuízo em razão da alegada nulidade, pois, ainda que a intimação quanto ao julgamento dos embargos de declaração tenha sido dirigida ao advogado anterior, tal fato, isoladamente, é insuficiente para a anulação do feito, considerando que o recurso especial foi interposto e arrazado pelo profissional que até então defendia o paciente. Além disso, o atual defensor sequer invocou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada por ele, caso tivesse interposto o apelo especial em favor do seu cliente, ou em que medida a nova interposição de recurso poderia beneficiá-lo. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (HC 431.690/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) Com relação à alegação de que o acusado não os contratou para que fizesse sua defesa em juízo, verifico que a procauração (repise-se) que não se trata de substabelecimento) apresentada nos autos pelos requerentes à fl. 383, é com amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judícia et extra, para: (...) atuação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, a fim de que em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, possa propor contra quem de direito as ações competentes e defenda-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, e levantar alvará. Ressalto que o parágrafo 4º do artigo 105 do CPC (aplicável ao caso com base no art.

3º, CPP), dispõe: Art. 105- A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (...) 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença. Assim, nota-se que não consta qualquer informação de que se trataria de procuração apenas para participar da audiência de suspensão condicional do processo. Disso, forçoso concluir que se tratava de ato de constituição de advogados para acompanhar o andamento do processo, até final decisão. Ressalto que as publicações para apresentar resposta à acusação foram feitas por meio eletrônico e constaram os nomes dos advogados, com respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 370, 1º, CPP. Com efeito, na fl.401, foi determinada a intimação da defesa técnica para que apresentasse resposta à acusação. Decisão publicada no DOE no dia 07/03/2018 (fl. 403) em nome dos advogados AM005113 - LIVIA SA PEIXOTO FRAXE DA COSTA E AM005810 - RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO. Em 15/05/2018, foi proferido novo despacho (fl. 404), publicado no DOE de 10/08/2018 (fl. 405), em nome dos advogados (AM005113 - LIVIA SA PEIXOTO FRAXE DA COSTA E AM005810 - RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO E AM007613 - DIEGO MARCELO PADILHA GONCALVES E AM000339 - FELIX VALOIS COELHO JUNIOR E AM007006 - CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA E AM008279 - ROMMEL JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES). Intime-se a defesa constituída, pela derradeira vez, para que apresente sua resposta à acusação, a favor de Imad Mohammad Alawie, no prazo legal. Na ausência de apresentação, configurar-se-á o abandono da causa, a defesa será destituída e, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, será aplicado ao advogado da causa a multa de 10 salários mínimos, em favor da União, pelo abandono, sem prejuízo de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil ao qual o defensor estiver vinculado para apurar eventuais responsabilidades. Deverá o acusado ser intimado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias e para que apresente sua resposta à acusação, no prazo, também de 10 dias, devendo ser informado de que, na impossibilidade de constituição de defensor ou na ausência de apresentação tempestiva de resposta à acusação, será nomeado Defensor Público Federal. Quando em termos, tomem os autos conclusos. (destaques nossos) Assim, não há que se falar em ausência de publicação em nome dos advogados. Por fim, entendendo ser descabida a pretensão do advogado que reside fora da jurisdição de São Paulo ser intimado por carta precatória, o que não encontra amparo no art. 370, 1º, CPP, indo na contramão do princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). No Estado do Amazonas existe órgão de publicação dos atos oficiais e os advogados tinham ciência de que os autos da ação penal estavam em trâmite nesta Subseção Judiciária de Guarulhos e aceitaram o encargo. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA INCLUSÃO DO RECLAMO EM PAUTA. ADVOGADO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO DEVIDAMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. EIVA INEXISTENTE. 1. A intimação do defensor constituído é feita, via de regra, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 2. A ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ. Inteligência do enunciado 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso dos autos, consoante informado pela autoridade apontada como coatora e de acordo com as cópias do Diário de Justiça obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a defesa do paciente foi intimada tanto da inclusão do recurso de apelação na pauta de julgamento do colegiado, quanto da publicação do respectivo acórdão, o que afasta a nulidade articulada na impetração. 4. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há forma especial de intimação do advogado que reside em Estado da Federação diverso daquele em que o julgamento será realizado. 5. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (HC - HABEAS CORPUS - 342748 2015.03.01194-0, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016 - destaques nossos) Desta forma, verifico que não foram trazidos novos argumentos que pudessem alterar o entendimento deste Juízo, assim, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 409/409v. por seus próprios fundamentos. Intimem-se os embargantes para comprovarem o pagamento da multa estabelecida no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Solicite-se, ao Juízo Deprecado, informações sobre a intimação do acusado para constituir novos defensores (fl. 410). Ciência ao Ministério Público Federal - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 454: Ante a liminar deferida no Mandado de Segurança Criminal nº 5002418-34.2019.4.03.0000 (fls. 446/448), resta prejudicada, por ora, a determinação para intimação dos embargantes comprovarem o pagamento da multa estabelecida (fl. 429). Diligência a Secretaria a fim de obter informações sobre a intimação do acusado para constituir novos defensores.

#### Expediente Nº 14801

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005879-95.2007.403.6119** (2007.61.19.005879-8) - AUDENI DOS SANTOS GOMES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AUDENI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010600-85.2010.403.6119** - GRIMALDO DANTAS DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004781-02.2012.403.6119** - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA (SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL CANDIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007290-66.2013.403.6119** - PEDRO PAULO DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009472-25.2013.403.6119** - ORIVALDO MARTINS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008070-69.2014.403.6119** - JOSE LUIS NOLI (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS NOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, intime-se a mesma através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 01/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações esclarecendo dando andamento ao feito e sendo emitida carta de exigência.

Deferido parcialmente o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 18/12/2018 (ID 13331886 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise e conclusão do benefício de aposentadoria (42/186.567.255-3), fixando o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a autoridade impetrada, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, intime-se a mesma através de oficial de justiça.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

## DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAUDELINA MORENO QUINTEIRO SOARES REISHTATTER  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo pedido de tutela sumária, desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS - SP186448

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 103.205,15, referente a operação de Empréstimo Consignado.

A ré citada, apresentou contestação (ID 4395325), a qual deixou de ser apreciada nos termos do despacho de ID 4979258. Realizada audiência de conciliação (ID 8518012), as partes não entraram em acordo. Foi realizada tentativa de bloqueio através do sistema BacenJud, o qual restou parcialmente frutífero, bloqueando-se o valor de R\$ R\$ 1.653,62 (ID 8995390). A executada requereu o desbloqueio de referido valor (ID 8998184), o que foi indeferido (ID 9616886). A autora, na petição de ID 11371365, informa que as partes se compuseram administrativamente e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, CPC.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Não se trata de hipótese de homologação da transação (art. 487, III, CPC) tal como pleiteado pela exequente, pois o acordo sequer foi submetido à apreciação judicial.

Diante do exposto, recebo o pedido como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

No trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em prol da ré em relação aos valores bloqueados. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

## DESPACHO

Observando-se art. 10, CPC, **intime-se** embargante a manifestar-se sobre impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Chama-se atenção para aparente descumprimento do art. 917, §3º, CPC.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500055-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GOMES SOARES - SP261797  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

14197188. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pela manifestação

Aberta vista para manifestação sobre a satisfação da execução, a exequente deu-se por satisfeita na petição 14351398, requerendo guia de levantamento dos valores depositados.

É o breve relatório. Decido.

Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO CARVALHO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega existência de erro material no dispositivo uma vez que pelo cálculos feitos em juízo o autor tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, como constou.

Oportunizada a manifestação do autor.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifico que houve *erro material no dispositivo, que assim deve ser lido, alterando-se a letra c:*

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **22/05/1979 a 14/02/1986, 13/08/1990 a 10/12/1991, 28/07/1992 a 10/01/1996 e 06/03/1997 a 18/08/2004**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao cômputo dos períodos comuns urbanos de **03.08.1990 à 06.08.1990, 15/04/2005 a 29/04/2005, 02/01/2006 à 11/07/2006 e 25/11/2006 à 07/01/2007**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/10/2016).”

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

#### DESPACHO

À ordem

Na esteira de decisão declinando da competência para Vara comum, observo que **não se trata de ação coletiva de direito individual homogêneo**. Pois bem, tratando-se de ação individual, faz-se necessário que a própria autora firme procuração judicial. Não resta possível delegar tal ato a ente associativo, até porque não existe tal previsão nos artigos processuais relacionados (especialmente, art. 75, CPC).

Disso, intime-se parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de procuração, assinado de próprio punho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e consequência, a parte autora deverá apresentar demonstrativo, justificando valor da causa, de modo a reanalisar competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

#### DESPACHO

Verifico que a empresa RPJ novamente deixou de juntar a cópia do laudo técnico determinada pela decisão Id. 8530742 e despacho Id. 10106856. Desta forma, oficie-se novamente à empresa para que proceda à juntada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, CPC).

Petição Id. 14215297: O pedido de realização de perícia indireta na empresa Indústria Eletro Mecânica FE-AD já foi indeferido na decisão saneadora, sem qualquer insurgência do autor, pelo que resta preclusa a oportunidade de produzir essa prova, diante da estabilidade daquela decisão.

Por seu turno, no despacho Id. 13035296 foi concedida a oportunidade ao autor de indicar as empresas nas quais pretendia a produção de prova pericial ambiental. Porém, o autor referiu-se apenas a empresa cuja prova já havia sido indeferida (Indústria Eletro Mecânica). Assim, a fim de evitar prejuízo à parte, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra, se assim desejar, o despacho Id. 13035296.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 28/29 (ID 14893753): Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

Prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051124-07.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

#### DESPACHO

Intime-se a executada para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 15 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

No mesmo prazo, apresente contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil)

Após, subam os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSENILDO ALVES FLORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004658-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SEDAN ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA - EPP, DANIEL THULER JUNIOR, WAGNER ROUCHAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO - SP315958

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente acerca da petição da parte executada ID 14747227, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000076-63.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOHNNY COZER GOULART

#### DESPACHO

ID 14987942: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12272



## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005967-55.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Classe: Ação de Improbidade Administrativa/Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/Réus: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA EMPREITEIRA PAJOAN LTDA INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA TRANSPORTES N D LTDA DECISÃO:Relatório/Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA, APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA, POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTES N D LTDA, objetivando à responsabilização dos réus por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à aliciações fraudulentas de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas ré, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Informa a União que, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). A União pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus acima nomeados nos valores, respectivamente, de R\$ 16.277.240,27, R\$ 606.060,22, R\$ 815.415,02, R\$ 2.246.791,81, R\$ 7.525.712,86, R\$ 496.502,12, R\$ 4.231,58, R\$ 486.574,69, R\$ 1.028.101,46, R\$ 1.471.048,05, R\$ 454.484,67, R\$ 864.219,76 e R\$ 278.097,12, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92). Ao final pediu a condenação dos réus (i) ao ressarcimento do dano ao erário, apurado no processo administrativo disciplinar, (ii) à suspensão dos direitos políticos, (iii) ao pagamento de multa civil, (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e (v) à perda da função pública que o primeiro acusado eventualmente exercer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e autos integrais do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Originalmente distribuída por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele MD. Juízo afastou a conexão averçada pela União e determinou a livre distribuição da ação, vindo o processo ter a esta 2ª Vara Federal (fls. 204/205). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados foi negado, por ausência de periculum in mora. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada, afastando a necessidade de prova do periculum in mora e determinando a reapreciação do pedido de indisponibilidade. Em seguida, decidiu-se dessembrar o feito originário (Processo nº 0009048-46.2014.403.6119) em tantos processos quantos forem os réus, de modo a evitar o tumulto processual. Desse modo, foram instauradas doze demandas, uma para cada empresa ré, mantendo-se os autos originais unicamente para apuração das condutas praticadas por Aristides Aparecido Sanches Franco. Cada empresa ré passou a integrar os autos de uma nova ACP originada do feito principal da forma descrita a seguir: ACP nº 0005967-55.2015.403.6119 (Transporte N D Ltda), nº 0005968-40.2015.403.6119 (Tintas Calamar Indústria e Comércio - Earelit Ltda), nº 0005969-25.2015.403.6119 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), nº 0005970-10.2015.403.6119 (Plásticos Rosita Comercial Ltda-ME), nº 0005971-92.2015.403.6119 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), nº 0005972-77.2015.403.6119 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), nº 0005973-62.2015.403.6119 (Libanox Comércio e Serviços de Estamparia Ltda), nº 0005974-47.2015.403.6119 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), nº 0005975-32.2015.403.6119 (Indústria de Molas Aço Ltda), nº 0005976-17.2015.403.6119 (Empreiteira Pajoan Ltda), nº 0005977-02.2015.403.6119 (Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda-ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angiocentro Sociedade Simples Limitada - EPP). As defesas prévias das empresas ré foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angiocentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às rés Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajoan Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do réu Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fls. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas ré ofertaram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fls. 278/306), Transporte N D Ltda (fls. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fls. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fls. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fls. 573/597), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fls. 387/395) e Empreiteira Pajoan Ltda (fls. 276/280). As rés Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelar decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fls. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen On. O corréu Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional de informações sobre o estagio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen On. As corréu pediram: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - perícia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajoan Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fls. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fls. 310/311); Angiocentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, perícia contábil/constatção em processos administrativos (fls. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 0006507-16.2009.403.6119, fls. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fls. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não requereram provas. O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnano pelo prosseguimento do feito. Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvendo em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente, para prosseguimento nos autos n. 0005967-55.2015.403.6119, sobrestando-se os demais. Preliminares/Preliminares/Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corréu Empreiteira Pajoan Ltda, eliminareis, rejeito a prescrição arguida pela corréu Empreiteira PaReferida tese já restou analisada e refutada pelas decisões de fls. 179/180, dos autos n. 0005970-10.2015.403.6119, fls. 479/480, dos autos n. 0005974-47.2015.403.6119, em que figuram como corréu Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré:ranscrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré: A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92:por improbidade administrativa está disciplinada p. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; IV - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; V - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (...). Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial foram e serão conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. Inscorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantenho por seus próprios fundamentos.ada uma das demandas desmembradas, que mantenho por seus próprios fundamentos. Pontos Controvertidos/Pontos Controvertidos/Na leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, estão relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas ré dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. dos atos de improbidade previstos no art. 10, inSegundo o autor, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08).fiscais, com Irmpu-se ao réu servidor, em favor das empresas corréus, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCTFs e DARFs inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (remessas de autos não registradas ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, desconposos de datas, assuntnos, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos débitos a valores até 90% menores, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações, ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações dos débitos, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) inoocorrência de ato de improbidade ou ausência de dolo, (iii) ausência de dano ao erário, (iv) inoocorrência de concurso causal para a realização da fraude. o erário, (iv) inoocorrência de concurso causal, o ônus da prova observo-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram. cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram. Provas a Produzir/Para tanto, defiro a prova oral, deferrindo a colheita do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corréus Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramento Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil/informação/Quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.403.6119 já constam dos autos, portanto do por prejudicados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corréus no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulados pela corréu Poliprint (fls. 310/311). de juntada de documentos novos formulados pela corréu Poliprint (fls. Acerea dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se amparam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrai de análise da prova documental; indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide. Indisponibilidade - Aristides/Indisponibilidade - Aristides/Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União após embargos de declaração em todas as ações pugnano pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atingisse os bens do agente público. que a indisponibilidade/Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco integresse o polo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119 e 0005976-17.2015.403.6119, nada há para decidir, uma vez que os documentos de fls. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus



alegaram. Provas a Produzir Para tanto, deixo a prova oral, deferindo a colheita do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corréis Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil Quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.4.03.6119 já constam dos autos, portanto do seu prejudicados os pedidos para sua juntada; deixo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corréis no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; deixo o pedido de juntada de documentos novos formulados pela corré Poliprint (fls. 310/311). Acerca dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se amparam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrair de análise da prova documental; indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide. Indisponibilidade - Aristides Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União opôs embargos de declaração em todas as ações pugnando pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atingisse os bens do agente público. Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco integresse o pólo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119. Em relação ao primeiro (Processo nº 0005967-55.2015.403.6119), nada há para decidir, uma vez que os documentos de fls. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus bens. Com relação aos outros processos acima referidos, determino a extensão da mesma decisão de indisponibilidade também a eles. Ante o exposto, determino: 1) dia 14/08/2019: audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco; 16:00h, do representante legal de M.W.E Pavimentação e Construção Ltda; 16:45h, do representante legal de Empreiteira Pajaoan Ltda; 17:30h, do representante legal de Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda; 18:15h, do representante legal de Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda.; 2) dia 15/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME; 14:45h, do representante legal de Indústria de Molas Aço Ltda; 15:30h, do representante legal de Madenor Formas e Escoramentos Ltda; 16:15h, do representante legal de Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda; 17:00h, do representante legal de Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda; 17:45h, do representante legal de Angiocentro Sociedade Simples - EPP; 3) dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arrolada pela União e pelo corréu Aristides, Victor Jen Ou, Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço, Nilda Santos Uchôa, às 15:30; 4) dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, Paulo Marques de Macedo, Jose Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha, Mario Roberto Granzeria, às 14:00h; Tendo em vista que, a princípio, os depoimentos das três empresas e suas testemunhas são específicos aos fatos que lhes dizem respeito e a Aristides, fica dispensado o comparecimento dos réus empresas e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outras três empresas. 5) Intimação das empresas corréis Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Madenor Formas e Escoramentos Ltda, Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, Angiocentro Sociedade Simples - EPP para, querendo, indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas; e no mesmo prazo, para a corré Poliprint juntar documentos como requerido às fls. 310/311. 6) Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apresentação das informações deferidas, em 15 dias. 7) Espere-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Empreiteira Pajaoan Ltda, constantes de fls. 288/289. 8) Promova-se a extensão da decisão de indisponibilidade em face dos bens do réu Aristides aos autos em que ainda não realizada, conforme supra determinado. 9) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.P.I.C.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005969-25.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)**  
Classe: Ação de Improbidade Administrativa/Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/Réus: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA EMPREITEIRA PAJOAN LTDA INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA TRANSPORTES N D LTDA DECISÃO/Relatório/Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIAO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA, APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA, POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTES N D LTDA, objetivando à responsabilização dos réus por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alterações fraudulentas de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas ré, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Informa a União que, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). A União pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus acima nomeados nos valores, respectivamente, de R\$ 16.277.240,27, R\$ 606.060,22, R\$ 815.415,02, R\$ 2.246.791,81, R\$ 7.525.712,86, R\$ 496.502,12, R\$ 4.231,58, R\$ 486.574,69, R\$ 1.028.101,46, R\$ 1.471.048,05, R\$ 454.484,67, R\$ 864.219,76 e R\$ 278.097,12, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92). Ao final pediu a condenação dos réus (i) ao ressarcimento do dano ao erário, apurado no processo administrativo disciplinar, (ii) à suspensão dos direitos políticos, (iii) ao pagamento de multa civil, (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e (v) à perda da função pública que o primeiro acusado eventualmente exercer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e autos integrais do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Originalmente distribuída por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele MD. Juízo afastou a conexão avertida pela União e determinou a livre distribuição da ação, vindo o processo ter a esta 2ª Vara Federal (fls. 204/205). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados foi negado, por ausência de periculum in mora. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada, afastando a necessidade de prova do periculum in mora e determinando a reapreciação do pedido de indisponibilidade. Em seguida, decidiu-se desmembrar o feito originário (Processo nº 0009048-46.2014.403.6119) em tantos processos quantos forem os réus, de modo a evitar o tumulto processual. Desse modo, foram instauradas doze demandas, uma para cada empresa ré, mantendo-se os autos originais unicamente para apuração das condutas praticadas por Aristides Aparecido Sanches Franco. Cada empresa ré passou a integrar os autos de uma nova ACP originada do feito principal da forma descrita a seguir: ACP nº 0005967-55.2015.403.6119 (Transporte N D Ltda), nº 0005968-40.2015.403.6119 (Tintas Calamar Indústria e Comércio - Erelí Ltda), nº 0005969-25.2015.403.6119 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), nº 0005970-10.2015.403.6119 (Plásticos Rosita Comercial Ltda-ME), nº 0005971-92.2015.403.6119 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), nº 0005972-77.2015.403.6119 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), nº 0005973-62.2015.403.6119 (Libanox Comercio e Serviços de Estamparia Ltda), nº 0005974-47.2015.403.6119 (Indústria e Comercio de Alumínio ABC Ltda), nº 0005975-32.2015.403.6119 (Indústria de Molas Aço Ltda), nº 0005976-17.2015.403.6119 (Empreiteira Pajaoan Ltda), nº 0005977-02.2015.403.6119 (Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda-ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angiocentro Sociedade Simples Limitada - EPP). As defesas prévias das empresas ré foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angiocentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às rés Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajaoan Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do réu Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fls. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005967-55.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005973-62.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas ré ofertaram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fls. 278/306), Transporte N D Ltda (fls. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fls. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fls. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fls. 573/597), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fls. 387/395) e Empreiteira Pajaoan Ltda (fls. 276/280). As rés Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelia decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fls. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. O corréu Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de informações sobre o estágio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. Os corréis pediram M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - perícia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajaoan Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fls. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fls. 310/311); Angiocentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, perícia contábil/constatação em processos administrativos (fls. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 0006507-16.2009.4.03.6119, fls. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fls. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não requereram provas. O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnando pelo prosseguimento do feito. Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar repetição de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente. Preliminares Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corré Empreiteira Pajaoan Ltda.. Referida tese já restou analisada e rejeitada pelas decisões de fls. 179/180, dos autos n. 0005970-10.2015.403.6119 e fls. 479/480, dos autos n. 0005974-47.2015.403.6119, em que foram como corréis Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré: A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (...) Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apuração do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantendo por seus próprios fundamentos. Pontos Controvertidos Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, estão relacionados à

alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas réis dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Segundo o autor, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). Inputa-se ao réu servidor, em favor das empresas corréis, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCFT's e DARF's inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (remessas de autos não registradas ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, desconexões de datas, assuntos, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos débitos a valores até 90% menores, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações. Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) incorrerem em ato de improbidade ou ausência de dolo, (iii) ausência de dano ao erário, (iv) incorrerem em concurso causal para a realização da fraude. No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram. Provas a Produzir: Para tanto, defiro a prova oral, deferindo a colheita do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas réis, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corréis Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil. Quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.4.03.6119 já constam dos autos, portanto dou por prejudicados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corréis no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulado pela corré Poliprint (fls. 310/311). Acerca dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se amparam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrair de análise da prova documental; indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide. Indisponibilidade - Aristides: Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União após embargos de declaração em todas as ações pugnando pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atingiu os bens do agente público. Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco integresse o pólo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119. Em relação ao primeiro (Processo nº 0005967-55.2015.403.6119), nada há para decidir, uma vez que os documentos de fls. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus bens. Com relação aos outros processos acima referidos, determino a extensão da mesma decisão de indisponibilidade também a eles. Ante o exposto, determino: 1) dia 14/08/2019: audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do corré Aristides Aparecido Sanches Franco; 16:00h, do representante legal de M.W.E Pavimentação e Construção Ltda.; 16:45h, do representante legal de Empreiteira Pajão Ltda.; 17:30h, do representante legal de Libano Comércio de Serviços de Estamparia Ltda.; 18:15h, do representante legal de Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda.; 2) dia 15/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda. - ME; 14:45h, do representante legal de Indústria de Molas Aço Ltda.; 15:30h, do representante legal de Madenor Formas e Escoramentos Ltda.; 16:15h, do representante legal de Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda.; 17:00h, do representante legal de Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.; 17:45h, do representante legal de Angiocentro Sociedade Simples - EPP; 3) dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda.; e oitiva das testemunhas arrolada pela União e pelo corré Aristides, Victor Jen Ou, Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço, Nikla Santos Uchôa, às 15:30h; 4) dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corré Aristides, Paulo Marques de Macedo, Jose Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahico Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha, Mario Roberto Granziera, às 14:00h; Tendo em vista que, a princípio, os depoimentos das réis empresas e suas testemunhas são específicos aos fatos que lhes dizem respeito e a Aristides, fica dispensado o comparecimento dos réus empresas e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus empresas. 5) Intimação das empresas corréis Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Plásticos Rosita Comercial Ltda, Madenor Formas e Escoramento Ltda, Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, Angiocentro Sociedade Simples - EPP para, querendo, indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas; e no mesmo prazo, para a corré Poliprint juntar documentos como requerido às fls. 310/311. 6) Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apresentação das informações deferidas, em 15 dias. 7) Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Empreiteira Pajão Ltda, constantes de fls. 288/289. 8) Promova-se a extensão da decisão de indisponibilidade em face dos bens do réu Aristides aos autos em que ainda não realizada, conforme supra determinado. 9) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. P.I.C.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005970-10.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME/SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO/SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Classe: Ação de Improbidade Administrativa Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA EMPREITEIRA PAJOAN LTDA INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA TRANSPORTES N D LTDA DECISÃO/Relatório Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA, APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA, POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E TRANSPORTES N D LTDA, objetivando a responsabilização dos réus por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados às alterações fraudulentas de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas réis, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Informa a União que, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). A União pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus acima nomeados nos valores, respectivamente, de R\$ 167.240,27, R\$ 606.060,22, R\$ 815.415,02, R\$ 2.246.791,81, R\$ 7.525.712,86, R\$ 496.502,69, R\$ 4.231,58, R\$ 486.574,69, R\$ 1.028.101,46, R\$ 1.471.048,05, R\$ 454.484,67, R\$ 864.219,76 e R\$ 278.097,12, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.249/92). Ao final pediu a condenação dos réus (i) ao ressarcimento do dano ao erário, apurado no processo administrativo disciplinar, (ii) à suspensão dos direitos políticos, (iii) ao pagamento de multa civil, (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e (v) à perda da função pública que o primeiro acusado eventualmente exercer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e autos integrais do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Originalmente distribuída por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele MD. Juízo afastou a conexão avertida pela União e determinou a livre distribuição da ação, vindo o processo ter a esta 2ª Vara Federal (fls. 204/205). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados foi negado, por ausência de periculum in mora. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada, afastando a necessidade de prova do periculum in mora e determinando a reapreciação do pedido de indisponibilidade. Em seguida, decidiu-se desmembrar o feito originário (Processo nº 0009048-46.2014.403.6119) em tantos processos quantos forem os réus, de modo a evitar o tumulto processual. Desse modo, foram instauradas dez demandas, uma para cada empresa ré, mantendo-se os autos originais unicamente para apuração das condutas praticadas por Aristides Aparecido Sanches Franco. Cada empresa ré passou a integrar os autos de uma nova ACP originada do feito principal da forma descrita a seguir: ACP nº 0005967-55.2015.403.6119 (Transporte N D Ltda), nº 0005968-40.2015.403.6119 (Tintas Calamar Indústria e Comércio - Eireli Ltda), nº 0005969-25.2015.403.6119 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), nº 0005970-10.2015.403.6119 (Plásticos Rosita Comercial Ltda-ME), nº 0005971-92.2015.403.6119 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), nº 0005972-77.2015.403.6119 (MWE Pavimentação e Construção Ltda), nº 0005973-62.2015.403.6119 (Libano Comercio e Serviços de Estamparia Ltda), nº 0005974-47.2015.403.6119 (Indústria e Comercio de Alumínio ABC Ltda), nº 0005975-32.2015.403.6119 (Indústria de Molas Aço Ltda), nº 0005976-17.2015.403.6119 (Empreiteira Pajão Ltda), nº 0005977-02.2015.403.6119 (Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda-ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angiocentro Sociedade Simples Limitada - EPP). As defesas prévias das empresas réis foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angiocentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às réis Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libano Comercio e Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajão Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do réu Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fls. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005967-55.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas réis ofertaram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fls. 278/306), Transporte N D Ltda (fls. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fls. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fls. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fls. 573/597), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fls. 387/395) e Empreiteira Pajão Ltda (fls. 276/280). As réis Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libano Comercio e Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelia decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fls. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. O corré Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional de informações sobre o estágio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou.As corréis pediram M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - perícia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajão Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fls. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fls. 310/311); Angiocentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, perícia contábil/constatação em processos administrativos (fls. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 0006507-16.2009.403.6119, fls. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fls. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libano Comercio e Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não requereram provas.O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnando pelo prosseguimento do feito.Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corré Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia

de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente. Preliminares. Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corrê Empreiteira Pajão Ltda.. Referida tese já restou analisada e reafirmada pelas decisões de fls. 179/180, dos autos n. 0005970-10.2015.403.6119 e fls. 479/480, dos autos n. 0005974-47.2015.403.6119, em que figuram como corrês Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré: A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (...) Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de dolo funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantendo por seus próprios fundamentos. Pontos Controvertidos Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corrês, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, estão relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas rés dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Segundo o autor, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). Imputa-se ao réu servidor, em favor das empresas corrês, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCTFs e DARFs inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (remessas de autos não registradas ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, desconhecimento de datas, assuntos, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos débitos a valores até 90% memorados, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações. Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) incorreção de ato de improbidade ou ausência de dolo; (iii) ausência de dano ao erário; (iv) incorreção de concurso causal para a realização da fraude. No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram. Provas a Produzir Para tanto, defiro a prova oral, deferindo a coleta do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas rés, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corrês Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramento Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.4.03.6119 já constam dos autos, portanto dou por prejudicados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corrês no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulado pela corrê Poliprint (fls. 310/311). Acerca dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se amparam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrai de análise da prova documental; indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide. Indisponibilidade - Aristides Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União opôs embargos de declaração em todas as ações pugnando pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atingisse os bens do agente público. Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco integresse o pólo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119. Em relação ao primeiro (Processo nº 0005967-55.2015.403.6119), nada há para decidir, uma vez que os documentos de fls. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus bens. Com relação aos outros processos acima referidos, determino a extensão da mesma decisão de indisponibilidade também a eles. Ante o exposto, determino: 1) da 14/08/2019: audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do corrê Aristides Aparecido Sanches Franco; 16:00h, do representante legal de M.W.E Pavimentação e Construção Ltda.; 16:45h, do representante legal de Empreiteira Pajão Ltda.; 17:30h, do representante legal de Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda.; 18:15h, do representante legal de Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda.; 2) da 15/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME; 14:45h, do representante legal de Indústria de Molas Aço Ltda.; 15:30h, do representante legal de Madenor Formas e Escoramentos Ltda.; 16:15h, do representante legal de Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda.; 17:00h, do representante legal de Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.; 17:45h, do representante legal de Angiocentro Sociedade Simples - EPP; 3) da 28/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arrolada pela União e pelo corrê Aristides, Victor Jen Ou, Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço, Nikla Santos Uchôa, às 15:30; 4) da 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corrê Aristides, Paulo Marques de Macedo, Jose Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha, Mario Roberto Granziere, às 14:00h; Tendo em vista que, a princípio, os depoimentos das rés e suas testemunhas são específicos aos fatos que lhes dizem respeito e a Aristides, fica dispensado o comparecimento dos réus e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus e empresas. 5) Intimação das empresas corrês Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Plásticos Rosita Comercial Ltda, Madenor Formas e Escoramento Ltda, Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, Angiocentro Sociedade Simples - EPP para, querendo, indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas; e no mesmo prazo, para a corrê Poliprint juntar documentos como requerido às fls. 310/311. 6) Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apresentação das informações deferidas, em 15 dias. 7) Espeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corrê Empreiteira Pajão Ltda, constantes de fls. 288/289. 8) Promova-se a extensão da decisão de indisponibilidade em face dos bens do réu Aristides aos autos em que ainda não realizada, conforme supra determinado. 9) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. P.L.C.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005971-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(S/246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP344996 - GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(S/076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)**

Classe: Ação de Improbidade Administrativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA EMPREITEIRA PAJOAN LTDA INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA TRANSPORTES N D LTDA DECISÃO/Relatório/Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIAO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA, APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA, POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E TRANSPORTES N D LTDA, objetivando à responsabilização dos réus por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alterações fraudulentas de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas rés, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Informa a União que, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). A União pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus acima nomeados nos valores, respectivamente, de R\$ 16.277.240,27, R\$ 606.600,22, R\$ 815.415,02, R\$ 2.246.791,81, R\$ 7.525.712,86, R\$ 496.502,12, R\$ 4.231,58, R\$ 486.574,69, R\$ 1.028.101,46, R\$ 1.471.048,05, R\$ 454.484,67, R\$ 864.219,76 e R\$ 278.097,12, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92). Ao final pediu a condenação dos réus (i) ao ressarcimento do dano ao erário, apurado no processo administrativo disciplinar, (ii) à suspensão dos direitos políticos, (iii) ao pagamento de multa civil, (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e (v) à perda da função pública que o primeiro acusado eventualmente exercer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e autos integrais do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Originalmente distribuída por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele MD. Juízo afastou a conexão avertida pela União e determinou a livre distribuição da ação, vindo o processo ter a esta 2ª Vara Federal (fls. 204/205). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados foi negado, por ausência de periculum in mora. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada, afastando a necessidade de prova do periculum in mora e determinando a reapreciação do pedido de indisponibilidade. Em seguida, decidiu-se desmembrar o feito originário (Processo nº 0009048-46.2014.403.6119) em tantos processos quantos forem os réus, de modo a evitar o tumulto processual. Nesse modo, foram instauradas doze demandas, uma para cada empresa ré, mantendo-se os autos originais unidos para apuração das condutas praticadas por Aristides Aparecido Sanches Franco. Cada empresa ré passou a integrar os autos de uma nova ACP originada do feito principal da forma descrita a seguir: ACP nº 0005967-55.2015.403.6119 (Transporte N D Ltda), nº 0005968-40.2015.403.6119 (Tintas Calamar Indústria e Comércio - Eireli Ltda), nº 0005969-25.2015.403.6119 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), nº 0005970-10.2015.403.6119 (Plásticos Rosita Comercial Ltda-ME), nº 0005971-92.2015.403.6119 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), nº 0005972-77.2015.403.6119 (MWE Pavimentação e Construção Ltda), nº 0005973-62.2015.403.6119 (Libanox Comércio e Serviços de Estamparia Ltda), nº 0005974-47.2015.403.6119 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), nº 0005975-32.2015.403.6119 (Indústria de Molas Aço Ltda), nº 0005976-17.2015.403.6119 (Empreiteira Pajão Ltda), nº 0005977-02.2015.403.6119 (Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda-ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angiocentro Sociedade Simples Limitada - EPP). As defesas prévias das empresas rés foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angiocentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às rés Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajão Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do réu Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fls. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005967-55.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005973-62.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas rés ofertaram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fls. 278/306), Transporte N D Ltda (fls. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fls. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fls. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fls. 573/597), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fls. 387/395) e Empreiteira Pajão Ltda (fls. 276/280). As rés Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelia decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fls. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcelos

Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. O corréu Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de Guarulhos de informações sobre o estágio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. Os corréus pediram M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - perícia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajaoan Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fls. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fls. 310/311); Angiocentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, perícia contábil/constatação em processos administrativos (fls. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 0006507-16.2009.403.6119, fls. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fls. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não requereram provas. O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnando pelo prosseguimento do feito. Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvendo em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente. Preliminares: Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corré Empreiteira Pajaoan Ltda.. Referida tese já restou analisada e reafirmada pelas decisões de fls. 179/180, dos autos n. 0005970-10.2015.403.6119 e fls. 479/480, dos autos n. 0005974-47.2015.403.6119, em que figuram como corré Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré: A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei a que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (...). Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantendo por seus próprios fundamentos. Pontos Controvertidos: Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, estão relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas rées dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Segundo o autor, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). Inputa-se ao réu servidor, em favor das empresas corré, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCTFs e DARFs inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (remessas de autos não registradas ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, desconposos de datas, assuntos, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos débitos a valores até 90% menores, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações. Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) inoportunidade de ato de improbidade ou ausência de dano ao erário; (iii) ausência de dano ao erário; (iv) inoportunidade de concurso causal para a realização da fraude. No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegarem. Provas a Produzir: Para tanto, defiro a prova oral, deferindo a coleta do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas rées, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corré Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramento Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.4.03.6119 já constam dos autos, portanto dou por prejudicados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corré no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulados pela corré Poliprint (fls. 310/311). Acerca dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se amparam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrai de análise da prova documental; indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide. Indisponibilidade - Aristides: Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União opôs embargos de declaração em todas as ações pugnando pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atinge os bens do agente público. Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco integresse o pólo passivo da lide, o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119. Em relação ao primeiro (Processo nº 0005967-55.2015.403.6119), nada há para decidir, uma vez que os documentos de fls. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus bens. Com relação aos outros processos acima referidos, determino a extensão da mesma decisão de indisponibilidade também a eles. Ante o exposto, determino: 1) dia 14/08/2019: audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco; - 16:00h, do representante legal de M.W.E Pavimentação e Construção Ltda; - 16:45h, do representante legal de Empreiteira Pajaoan Ltda; - 17:30h, do representante legal de Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda; - 18:15h, do representante legal de Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda; 2) dia 15/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME; - 14:45h, do representante legal de Indústria de Molas Aço Ltda; - 15:30h, do representante legal de Madenor Formas e Escoramentos Ltda; - 16:15h, do representante legal de Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda; - 17:00h, do representante legal de Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda; - 17:45h, do representante legal de Angiocentro Sociedade Simples - EPP; 3) dia 28/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arrolada pela União e pelo corréu Aristides, Victor Jen Ou, Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço, Nilda Santos Uchôa, às 15:30h; 4) dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, Paulo Marques de Macedo, Jose Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha, Mario Roberto Granzeria, às 14:00h; Tendo em vista que, a princípio, os depoimentos das rées e suas testemunhas são específicos aos fatos que lhes dizem respeito e a Aristides, fica dispensado o comparecimento dos réus e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus e empresas. 5) Intimação das empresas corré Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Plásticos Rosita Comercial Ltda, Madenor Formas e Escoramento Ltda, Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, Angiocentro Sociedade Simples - EPP para, querendo, indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas; e no mesmo prazo, para a corré Poliprint juntar documentos como requerido às fls. 310/311. 6) Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apresentação das informações deferidas, em 15 dias. 7) Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Empreiteira Pajaoan Ltda, constantes de fls. 288/289. 8) Promova-se a extensão da decisão de indisponibilidade em face dos bens do réu Aristides aos autos em que ainda não realizada, conforme supra determinado. 9) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.P.I.C.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005972-77.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Classe: Ação de Improbidade Administrativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA EMPREITEIRA PAJOAN LTDA INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA TRANSPORTES N D LTDA DECISÃO/Relatório- Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA, APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA, POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTES N D LTDA, objetivando à responsabilização dos réus por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas rées, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Informa a União que, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). A União pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus acima nomeados nos valores, respectivamente, de R\$ 16.277.240,27, R\$ 606.060,22, R\$ 815.415,02, R\$ 2.246.791,81, R\$ 7.525.712,86, R\$ 496.502,12, R\$ 4.231,58, R\$ 486.574,69, R\$ 1.028.101,46, R\$ 1.471.048,05, R\$ 454.484,67, R\$ 864.219,76 e R\$ 278.097,12, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92). Ao final pediu a condenação dos réus (i) ao ressarcimento do dano ao erário, apurado no processo administrativo disciplinar, (ii) à suspensão dos direitos políticos, (iii) ao pagamento de multa civil, (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e (v) à perda da função pública que o primeiro acusado eventualmente exercer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e autos integrais do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Originalmente distribuído por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele Md. Juízo afastou a conexão avertida pela União e determinou a livre distribuição da ação, vindo o processo ter a esta 2ª Vara Federal (fls. 204/205). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados foi negado, por ausência de periculum in mora. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada, afastando a necessidade de prova do periculum in mora e determinando a reapreciação do pedido de indisponibilidade. Em seguida, decidiu-se desmembrar o feito originário (Processo nº 0009048-46.2014.403.6119) em tantos processos quantos forem os réus, de modo a evitar o tumulto processual. Desse modo, foram instauradas doze demandas, uma para cada empresa ré, mantendo-se os autos originais unicamente para apuração das condutas praticadas por Aristides Aparecido Sanches Franco. Cada empresa ré passou a integrar os autos de uma nova ACP originada do feito principal da forma descrita a seguir: ACP nº 0005967-55.2015.403.6119 (Transporte N D Ltda), nº 0005968-40.2015.403.6119 (Tintas Calamar Indústria e Comércio - Erelis Ltda), nº 0005969-25.2015.403.6119 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), nº 0005970-10.2015.403.6119 (Plásticos Rosita Comercial Ltda-ME), nº 0005971-92.2015.403.6119 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), nº 0005972-77.2015.403.6119 (MWE Pavimentação e Construção Ltda), nº 0005973-62.2015.403.6119 (Libanox Comércio e Serviços de Estamparia Ltda), nº 0005974-47.2015.403.6119 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), nº 0005975-32.2015.403.6119 (Indústria de Molas Aço Ltda), nº 0005976-17.2015.403.6119 (Empreiteira Pajaoan Ltda), nº 0005977-02.2015.403.6119 (Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda-ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angiocentro Sociedade Simples Limitada - EPP). As defesas prévias das empresas rées foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor

Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angiocentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às ré Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajão Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fs. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do réu Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fs. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005967-55.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005973-62.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas réus ofertaram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fs. 278/306), Transporte N D Ltda (fs. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fs. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fs. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fs. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fs. 573/597), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fs. 387/395) e Empreiteira Pajão Ltda (fs. 276/280). As ré Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelia decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fs. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. O corréu Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de informações sobre o estágio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. As corréus pediram M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - pericia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajão Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fs. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fs. 310/311); Angiocentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, perícia contábil/constatação em processos administrativos (fs. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 0006507-16.2009.403.6119, fs. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fs. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não quiseram provas.O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnando pelo prosseguimento do feito.Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvendo em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente.Preliminares.Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corré Empreiteira Pajão Ltda.. Referida tese já restou analisada e refutada pelas decisões de fs. 179/180, dos autos n. 0005970-10.2015.403.6119 e fs. 479/480, dos autos n. 0005974-47.2015.403.6119, em que figuram como corré Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré: A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92.Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei a que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido...(..).Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição.As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantendo por seus próprios fundamentos.Pontos ControvertidosDa leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, estão relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas réus dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Segundo o autor, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08).Imputa-se ao réu servidor, em favor das empresas corré, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCTFs e DARFs inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (remessas de autos não registradas ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, desconexões de datas, assuntos, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos débitos a valores até 90% menores, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações.Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) inocorrência de ato de improbidade ou ausência de dolo, (iii) ausência de dano ao erário, (iv) incorrência de concurso causal para a realização da fraude.No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram.Provas a ProduzirPara tanto, defiro a prova oral, deferindo a coleta do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas réus, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corré Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fs. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramento Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil.Quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.403.6119 já constam dos autos, portanto dou por prejudicados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corré no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulados pela corré Poliprint (fs. 310/311).Acerca dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se ampararam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrair de análise da prova documental; indefiro o pedido de pericia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide.Indisponibilidade - AristidesObservo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União após embargos de declaração em todas as ações pugnando pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atinge os bens do agente público.Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco ingressasse o polo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119.Em relação ao primeiro (Processo nº 0005967-55.2015.403.6119), nada há para decidir, uma vez que os documentos de fs. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus bens.Com relação aos outros processos acima referidos, determino a extensão da mesma decisão de indisponibilidade também a eles.Arte o exposto, determino:1) dia 14/08/2019: audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco;- 16:00h, do representante legal de M.W.E Pavimentação e Construção Ltda;- 16:45h, do representante legal de Empreiteira Pajão Ltda;- 17:30h, do representante legal de Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda;- 18:15h, do representante legal de Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda.;2) dia 15/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME;- 14:45h, do representante legal de Indústria de Molas Aço Ltda;- 15:30h, do representante legal de Madenor Formas e Escoramentos Ltda;- 16:15h, do representante legal de Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda;- 17:00h, do representante legal de Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda;- 17:45h, do representante legal de Angiocentro Sociedade Simples - EPP;3) dia 28/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.-; 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides, Victor Jen Ou, Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço, Nilda Santos Uchôa, às 15:30h;4) dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, Paulo Marques de Macedo, Jose Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha, Mario Roberto Graziera, às 14:00h;Tendo em vista que, a princípio, os depoimentos das réus empresas e suas testemunhas são específicos aos fatos que lhes dizem respeito e a Aristides, fica dispensado o comparecimento dos réus empresas e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus empresas.5) Intimação das empresas corré Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Plásticos Rosita Comercial Ltda, Madenor Formas e Escoramento Ltda, Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, Angiocentro Sociedade Simples - EPP para, querendo, indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas; e no mesmo prazo, para a corré Poliprint juntar documentos como requerido às fs. 310/311.6) Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apresentação das informações deferidas, em 15 dias.7) Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Empreiteira Pajão Ltda, constantes de fs. 288/289.8) Promova-se a extensão da decisão de indisponibilidade em face dos bens do réu Aristides aos autos em que ainda não realizada, conforme supra determinado.9) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.P.I.C.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005973-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTD X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Classe: Ação de Improbidade Administrativa Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA EMPREITEIRA PAJOAN LTDA INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA TRANSPORTES N D LTDA DECISÃO:Relatório Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA, APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA, POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTES N D LTDA, objetivando à responsabilização dos réus por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alterações fraudulentas de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas réus, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Informa a União que, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08).A União pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus acima nomeados nos valores, respectivamente, de R\$ 16.277.240,27, R\$ 606.060,22, R\$ 815.415,02, R\$ 2.246.791,81, R\$ 7.525.712,86, R\$ 496.502,12, R\$ 4.231,58, R\$ 486.574,69, R\$ 1.028.101,46, R\$ 1.471.048,05, R\$ 454.484,67, R\$ 864.219,76 e R\$ 278.097,12, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).Ao final pediu a condenação dos réus (i) ao ressarcimento do dano ao erário, apurado no processo administrativo disciplinar, (ii) à suspensão dos direitos políticos, (iii) ao pagamento de multa civil, (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e (v) à perda da função pública que o primeiro acusado eventualmente exercer. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e autos integraes do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36.Originalmente distribuída por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele MD. Juízo afastou a conexão aventada pela União e determino a livre distribuição da ação, vindo o

processo ter a esta 2ª Vara Federal (fls. 204/205).O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados foi negado, por ausência de periculum in mora. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia.A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada, afastando a necessidade de prova do periculum in mora e determinando a reapreciação do pedido de indisponibilidade.Em seguida, decidiu-se desmembrar o feito originário (Processo nº 0009048-46.2014.403.6119) em tantos processos quantos forem os réus, de modo a evitar o tumulto processual. Desse modo, foram instauradas doze demandas, uma para cada empresa ré, mantendo-se os autos originais unicamente para apuração das condutas praticadas por Aristides Aparecido Sanches Franco.Cada empresa ré passou a integrar os autos de uma nova ACP originada do feito principal da forma descrita a seguir: ACP nº 0005967-55.2015.403.6119 (Transporte N D Ltda), nº 0005968-40.2015.403.6119 (Tintas Calamar Indústria e Comércio - Earelí Ltda), nº 0005969-25.2015.403.6119 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), nº 0005970-10.2015.403.6119 (Plásticos Rosita Comercial Ltda-ME), nº 0005971-92.2015.403.6119 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), nº 0005972-77.2015.403.6119 (MWE Pavimentação e Construção Ltda), nº 0005973-62.2015.403.6119 (Libanox Comércio e Serviços de Estamparia Ltda), nº 0005974-47.2015.403.6119 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), nº 0005975-32.2015.403.6119 (Indústria de Molas Aço Ltda), nº 0005976-17.2015.403.6119 (Empreiteira Pajão Ltda), nº 0005977-02.2015.403.6119 (Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda-ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angioentro Sociedade Simples Limitada - EPP). As defesas prévias das empresas ré foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angioentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às ré Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajão Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do ré Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fls. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005967-55.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas ré ofereceram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fls. 278/306), Transporte N D Ltda (fls. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fls. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fls. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fls. 573/597), Angioentro Sociedade Simples - EPP (fls. 387/395) e Empreiteira Pajão Ltda (fls. 276/280). As ré Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelia decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fls. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. O corréu Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional de Guarulhos de informações sobre o estágio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou.As corréu pediant M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - pericia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajão Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fls. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fls. 310/311); Angioentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, pericia contábil/constatância em processos administrativos (fls. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 0006507-16.2009.403.6119, fls. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fls. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não requereram provas.O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnano pelo prosseguimento do feito.Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido. Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvendo em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente.Preliminares.Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corré Empreiteira Pajão Ltda.. Referida tese já restou analisada e reafirmada pelas decisões de fls. 179/180, dos autos n. 0005970-10.2015.403.6119 e fls. 479/480, dos autos n. 0005974-47.2015.403.6119, em que figuram como corré Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré: A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei a que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.(...) Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição.As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantendo por seus próprios fundamentos.Pontos ControvertidosDa leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, estão relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas ré dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Segundo o autor, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de ilicitude a sua conduta (fl. 08).Imputa-se ao réu servidor, em favor das empresas corré, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCTFs e DARSFs inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (remessas de autos não registradas ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, desconhecidos de datas, assuntos, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos débitos a valores até 90% menores, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações.Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) inoportunidade de ato de improbidade ou ausência de dolo, (iii) ausência de dano ao erário, (iv) inoportunidade de concurso causal para a realização da fraude.No presente caso, o ônus da prova observo a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se a autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram.Provas a ProduzirPara tanto, defiro a prova oral, deferindo a coleta do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corré Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramento Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angioentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil.Quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.403.6119 já constam dos autos, portanto dou por prejudicados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corré no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulados pela corré Poliprint (fls. 310/311).Acerea dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se amparam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extraí de análise da prova documental; indefiro o pedido de pericia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide.Indisponibilidade - Aristides.Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União opôs embargos de declaração em todas as ações pugnano pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atinge os bens do agente público.Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco integrasse o pólo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens dos acusados nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119.Em relação ao primeiro (Processo nº 0005967-55.2015.403.6119), nada há para decidir, uma vez que os documentos de fls. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus bens.Com relação aos outros processos acima referidos, determino a extensão da mesma decisão de indisponibilidade também a eles.Ante o exposto, determino:1) dia 14/08/2019: audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco; 16:00h, do representante legal de M.W.E Pavimentação e Construção Ltda.; 16:45h, do representante legal de Empreiteira Pajão Ltda.; 17:30h, do representante legal de Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda.; 18:15h, do representante legal de Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda.;2) dia 15/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME; 14:45h, do representante legal de Indústria de Molas Aço Ltda.; 15:30h, do representante legal de Madenor Formas e Escoramentos Ltda.; 16:15h, do representante legal de Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda.; 17:00h, do representante legal de Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.; 17:45h, do representante legal de Angioentro Sociedade Simples - EPP;3) dia 28/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides, Victor Jen Ou, Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço, Nikla Santos Uchôa, às 15:30;4) dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, Paulo Marques de Macedo, Jose Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha, Mario Roberto Granzeria, às 14:00h;Tendo em vista que, a princípio, os depoimentos das ré e suas testemunhas são específicos aos fatos que lhes dizem respeito e a Aristides, fica dispensado o comparecimento dos réus empresas e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus empresas.5) Intimação das empresas corré Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Plásticos Rosita Comercial Ltda, Madenor Formas e Escoramento Ltda, Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, Angioentro Sociedade Simples - EPP para, querendo, indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas; e no mesmo prazo, para a corré Poliprint juntar documentos como requerido às fls. 310/311.6) Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apresentação das informações deferidas, em 15 dias.7) Espeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Empreiteira Pajão Ltda, constantes de fls. 288/289.8) Promova-se a extensão da decisão de indisponibilidade em face dos bens do réu Aristides aos autos em que ainda não realizada, conforme supra determinado.9) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.P.I.C.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005974-47.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA/(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO/(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(AUTOR: UNIÃO FEDERALRÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA e OUTRODECISÃO: Alega a ré Ind. e Com de Alumínio ABC Ltda que houve bloqueio de ativos financeiros em valor equivalente à eventual condenação em multa civil, o que entende abuso, colacionando aos julgados nesse sentido. Teve também, diversos outros bens. Pede avaliação do bem, conforme determinado no agravo de instrumento, com o desbloqueio dos demais. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre observar que foi determinada a indisponibilidade dos bens da ré Ind. e Com de Alumínio ABC Ltda até o limite de R\$ 1.489.506,36 (fls. 67/69), restou bloqueado, via Bacenjud, a totalidade de referido valor, com desbloqueio do excesso (fls. 289/290, 298/303). A ré pediu a substituição da penhora em dinheiro por imóveis apontados às fls. 309/319 (fls. 305/308), com o qual a União discordou (fl. 402). A ré reiterou o pedido de substituição da penhora em dinheiro por imóveis, com o levantamento da indisponibilidade dos demais (fls. 403/406), pediu seja autorizado o licenciamento dos veículos de fls. 404/409 (fls. 419/421), deferido o licenciamento dos veículos (fl. 426). A ré noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0013356-81.2016.403.0000 (fls. 484/494), mantida a decisão agravada (fl. 495), parcialmente provido (fl. 504). A ré pediu a substituição de um veículo por outro (fl. 549/555), consentida pela União (fls. 558), deferida (fl. 559). Consta da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0013356-81.2016.403.0000 que ora se junta.No caso dos autos, a União Federal recusou a substituição do bem declarado indisponível por considerar que se faz necessária a avaliação oficial do real valor do imóvel oferecido pela agravante, para que seja impedida a eventual diminuição da garantia de



ressarcimento e seja assegurado o pagamento dos eventuais valores referentes à multa, em caso de condenação. Além disso, entendeu a União que existindo execuções fiscais contra a agravante, nas quais já ocorreu penhora de bens a ela pertencentes, não restou demonstrada a segurança da substituição de penhora (fls. 480). Em que pese a possibilidade de deferimento da medida pleiteada, deve ser demonstrado pela agravante a ausência de risco e prejuízo para a agravada, já que a indisponibilidade atende à pretensão de ressarcimento. De fato, não há comprovação nos presentes autos de que as execuções fiscais existentes contra a agravante tratam do mesmo objeto da ação civil de improbidade, pelo que não se pode considerar que as penhoras realizadas nas execuções também representem garantia para a ação de improbidade. - Além disso, consta da matrícula de fls. 342 penhora parcial do imóvel oferecido pela agravante. Assim, faz-se necessária a avaliação do bem por perito da área, para que então seja constatada a real viabilidade da substituição. - Após a realização da avaliação oficial do bem e da averiguação dos objetos das execuções fiscais existentes contra a agravante, a União deverá manifestar-se novamente nos autos da ação de improbidade acerca da aceitação do imóvel de fls. 333/350. - Recurso parcialmente provido para que seja realizada, nos autos da ação originária, a avaliação do bem por perito judicial, a verificação dos objetos das execuções fiscais existentes contra a agravante e o devido contraditório acerca de tais informações, reapreciação o juízo a que a questão da substituição após isso. Em cumprimento o acórdão supra, nomeio a dra. Maria Ruth Vianna de Andrade, engenheira, CREA n. 060112400-3, endereço Rua Ubiracica, 638, Bairro Sítio Boaçuva, São Paulo, fone: 3021-1298, 9990-3030, email: m.ruth@terra.com.br, para realização de perícia, específica com relação à avaliação (valor) dos imóveis de fls. 312/319. Intime-se a perita para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se a União para que apresente o objeto e valor atualizado das execuções que constam contra a parte, quais as garantias e valor das garantias nelas prestadas e seu valor. Após, vistas às partes, Ressalte-se que, nos termos do próprio acórdão, a liberação dos valores está condicionada à realização dessas diligências, contraditório sobre elas e eventual deferimento da substituição pelo Juízo, se for o caso. Portanto, não cabe liberação alguma no presente momento. P.I.C. Classe: Ação de Improbidade Administrativa Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA EMPREITEIRA PAJOAN LTDA INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA TRANSPORTES N D LTDA DECISÃO Relatório Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA, APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA, POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTES N D LTDA, objetivando à responsabilização dos réus por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alterações fraudulentas de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas réus, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Informa a União que, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.043.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). A União pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus acima nomeados nos valores, respectivamente, de R\$ 16.277.240,27, R\$ 606.060,22, R\$ 815.415,02, R\$ 2.246.791,81, R\$ 7.525.712,86, R\$ 496.502,12, R\$ 4.231,58, R\$ 486.574,69, R\$ 1.028.101,46, R\$ 1.471.048,05, R\$ 454.484,67, R\$ 864.219,76 e R\$ 278.097,12, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92). Ao final pediu a condenação dos réus (i) ao ressarcimento do dano ao erário, apurado no processo administrativo disciplinar, (ii) à suspensão dos direitos políticos, (iii) ao pagamento de multa civil, (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e (v) à perda da função pública que o primeiro acusado eventualmente exercer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e autos integrais do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Originalmente distribuída por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele MD. Juízo afastou a conexão aventada pela União e determinou a livre distribuição da ação, vindo o processo ter a esta 2ª Vara Federal (fls. 204/205). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados foi negado, por ausência de periculum in mora. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada, afastando a necessidade de prova do periculum in mora e determinando a reapreciação do pedido de indisponibilidade. Em seguida, decidiu-se desmembrar o feito originário (Processo nº 0009048-46.2014.043.6119) em tantos processos quantos forem os réus, de modo a evitar o tumulto processual. Desse modo, foram instauradas doze demandas, uma para cada empresa ré, mantendo-se os autos originais unicamente para apuração das condutas praticadas por Aristides Aparecido Sanches Franco. Cada empresa ré passou a integrar os autos de uma nova ACP originada do feito principal da forma descrita a seguir: ACP nº 0005967-55.2015.403.6119 (Transporte N D Ltda), nº 0005968-40.2015.403.6119 (Tintas Calamar Indústria e Comércio - Eireli Ltda), nº 0005969-25.2015.403.6119 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), nº 0005970-10.2015.403.6119 (Plásticos Rosita Comercial Ltda-ME), nº 0005971-92.2015.403.6119 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), nº 0005972-77.2015.403.6119 (MWE Pavimentação e Construção Ltda), nº 0005973-62.2015.403.6119 (Libanox Comércio e Serviços de Estamparia Ltda), nº 0005974-47.2015.403.6119 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), nº 0005975-32.2015.403.6119 (Indústria de Molas Aço Ltda), nº 0005976-17.2015.403.6119 (Empreiteira Pajoan Ltda), nº 0005977-02.2015.403.6119 (Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda-ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angiocentro Sociedade Simples Limitada - EPP). As defesas prévias das empresas réus foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angiocentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às réus Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajoan Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do réu Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fls. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005967-55.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005973-62.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas réus ofertaram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fls. 278/306), Transporte N D Ltda (fls. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fls. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fls. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fls. 573/597), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fls. 387/395) e Empreiteira Pajoan Ltda (fls. 276/280). As réus Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelia decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fls. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. O corréu Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de informações sobre o estágio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. As corréis pediram: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - perícia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajoan Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fls. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fls. 310/311); Angiocentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, perícia contábil/constatação em processos administrativos (fls. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 0006507-16.2009.403.6119, fls. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fls. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não requereram provas. O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnano pelo prosseguimento do feito. Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como as testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente. Preliminares Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corré Empreiteira Pajoan Ltda. Referida tese já restou analisada e refutada pelas decisões de fls. 179/180, dos autos n. 0005970-10.2015.403.6119 e fls. 479/480, dos autos n. 0005974-47.2015.403.6119, em que figuram como corréis Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré: A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei a que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (...) Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantendo por seus próprios fundamentos. Pontos Controvertidos Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, estão relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas réus dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Segundo o autor, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.043.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). Imputa-se ao réu servidor, em favor das empresas corréis, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCTFs e DARFs inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (remessas de autos não registradas ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, desconexões de datas, assuntos, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos débitos a valores até 90% menores, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações. Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) incoerência de ato de improbidade ou ausência de dolo, (iii) ausência de dano ao erário, (iv) incoerência de concurso causal para a realização da fraude. No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram. Provas a Produzir Para tanto, defiro a prova oral, deferindo a coleta do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas réus, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corréis Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramento Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil. Quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.4.03.6119 já constam dos autos, portanto dou por prejudicados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de regularidade fiscal em favor das empresas corréis no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulados pela corré Poliprint (fls. 310/311). Acerca dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se amparam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrai de análise da prova documental; indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de ressarcimento não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide. Indisponibilidade - Aristides Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.043.6119, a União após embargos de declaração em todas as ações pugnano pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atinge os bens do agente público. Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco integresse o pólo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs:



ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angiocentro Sociedade Simples Limitada - EPP). As defesas prévias das empresas réis foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angiocentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às réis Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajoan Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do réu Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fls. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005967-55.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005973-62.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas réis ofertaram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fls. 278/306), Transporte N D Ltda (fls. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fls. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fls. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fls. 573/597), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fls. 387/395) e Empreiteira Pajoan Ltda (fls. 276/280). As réis Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelia decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fls. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. O corréu Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de Guarulhos de informações sobre o estágio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. As corréis pediram: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - perícia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajoan Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fls. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fls. 310/311); Angiocentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, perícia contábil/constatação em processos administrativos (fls. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n.º 0006507-16.2009.403.6119, fls. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fls. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não requereram provas. O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnano pelo prosseguimento do feito. Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente. Preliminares Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corré Empreiteira Pajoan Ltda.. Referida tese já restou analisada e reafirmada pelas decisões de fls. 179/180, dos autos n.º 0005970-10.2015.403.6119 e fls. 479/480, dos autos n.º 0005974-47.2015.403.6119, em que figuram como corréis Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré: A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92-Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei a que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (...) Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantendo por seus próprios fundamentos. Pontos Controvertidos Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controversos, estão relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas réis dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Segundo o autor, através da aplicação dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). Imputa-se ao réu servidor, em favor das empresas corréis, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCTFs e DARFs inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (remessas de autos não registradas ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, desconhecimento de datas, assuntos, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos débitos a valores até 90% menores, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações. Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) inoportunidade de ato de improbidade ou ausência de dolo, (iii) ausência de dano ao erário, (iv) inoportunidade de concurso causal para a realização da fraude. No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram. Provas a Produzir Para tanto, defiro a prova oral, deferindo a coleta do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas réis, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corréis Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramento Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil Quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.403.6119 já constam dos autos, portanto do por julgados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corréis no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulados pela corré Poliprint (fls. 310/311). Acerca dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se ampararam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrair de análise da prova documental; indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide. Indisponibilidade - Aristides Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União opôs embargos de declaração em todas as ações pugnano pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atinge os bens do agente público. Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco integresse o pólo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119. Em relação ao primeiro (Processo nº 0005967-55.2015.403.6119), nada há para decidir, uma vez que os documentos de fls. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus bens. Com relação aos outros processos acima referidos, determino a extensão da mesma decisão de indisponibilidade também a eles. Ante o exposto, determino: 1) dia 14/08/2019; audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal- 14:00h, do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco- 16:00h, do representante legal de M.W.E Pavimentação e Construção Ltda.- 16:45h, do representante legal de Empreiteira Pajoan Ltda.- 17:30h, do representante legal de Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda.- 18:15h, do representante legal de Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda.; 2) dia 15/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal- 14:00h, do representante legal de Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME;- 14:45h, do representante legal de Indústria de Molas Aço Ltda;- 15:30h, do representante legal de Madenor Formas e Escoramentos Ltda.- 16:15h, do representante legal de Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda;- 17:00h, do representante legal de Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda;- 17:45h, do representante legal de Angiocentro Sociedade Simples - EPP; 3) dia 28/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal- 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.- 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides, Victor Jen Ou, Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço, Nilda Santos Uchôa, às 15:30h; 4) dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, Paulo Marques de Macedo, Jose Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha, Mario Roberto Granzeria, às 14:00h; tendo em vista que, a princípio, os depoimentos das réis empresas e suas testemunhas são específicos aos fatos que lhes dizem respeito e a Aristides, fica dispensado o comparecimento dos réus empresas e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus empresas. 5) Intimação das empresas corréis Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Plásticos Rosita Comercial Ltda, Madenor Formas e Escoramento Ltda, Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, Angiocentro Sociedade Simples - EPP para, querendo, indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas; e no mesmo prazo, para a corré Poliprint juntar documentos como requerido às fls. 310/311. 6) Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apresentação das informações deferidas, em 15 dias. 7) Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Empreiteira Pajoan Ltda, constantes de fls. 288/289.8) Promova-se a extensão da decisão de indisponibilidade em face dos bens do réu Aristides aos autos em que ainda não realizada, conforme supra determinado. 9) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.ºs 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.P.L.C.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005976-17.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP336801 - ODAIR ALVES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Class: Ação de Improbidade Administrativa Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA EMPREITEIRA PAJOAN LTDA INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA TRANSPORTES N D LTDA DECISÃO Relatório Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA, APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA, POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTES N D LTDA, objetivando à responsabilização dos réus por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alterações fraudulentas de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas réis, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Informa a União que, através da aplicação dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). A União pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus acima nomeados nos valores, respectivamente, de R\$ 16.277.240,27, R\$ 606.060,22, R\$ 815.415,02, R\$ 2.246.791,81, R\$ 7.525.712,86, R\$ 496.502,12, R\$ 496.502,12, R\$ 423.518, R\$ 486.574,69, R\$ 1.028.101,46, R\$ 1.471.048,05, R\$ 454.484,67, R\$ 864.219,76 e R\$ 278.097,12, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92). Ao final pediu a condenação dos réus (i) ao ressarcimento do dano ao erário, apurado no processo administrativo disciplinar, (ii) à suspensão dos direitos políticos, (iii) ao pagamento de multa civil, (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e (v) à perda da função pública que o primeiro acusado eventualmente exercer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e autos integrais do Processo Administrativo

Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Originalmente distribuída por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele MD. Juízo afastou a conexão aventada pela União e determinou a livre distribuição da ação, vindo o processo ter a esta 2ª Vara Federal (fls. 204/205). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados foi negado, por ausência de periculum in mora. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada, afastando a necessidade de prova do periculum in mora e determinando a reapreciação do pedido de indisponibilidade. Em seguida, decidiu-se desmembrar o feito originário (Processo nº 0009048-46.2014.403.6119) em tantos processos quantos forem os réus, de modo a evitar o tumulto processual. Desse modo, foram instauradas doze demandas, uma para cada empresa ré, mantendo-se os autos originais unicamente para apuração das condutas praticadas por Aristides Aparecido Sanches Franco. Cada empresa ré passou a integrar os autos de uma nova ACP originada do feito principal da forma descrita a seguir: ACP nº 0005967-55.2015.403.6119 (Transporte N D Ltda), nº 0005968-40.2015.403.6119 (Tintas Calamar Indústria e Comércio - Erelis Ltda), nº 0005969-25.2015.403.6119 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), nº 0005970-10.2015.403.6119 (Plásticos Rosita Comercial Ltda-ME), nº 0005971-92.2015.403.6119 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), nº 0005972-77.2015.403.6119 (MWE Pavimentação e Construção Ltda), nº 0005973-62.2015.403.6119 (Libanox Comércio e Serviços de Estamparia Ltda), nº 0005974-47.2015.403.6119 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), nº 0005975-32.2015.403.6119 (Indústria de Molas Aço Ltda), nº 0005976-17.2015.403.6119 (Empreiteira Pajão Ltda), nº 0005977-02.2015.403.6119 (Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda-ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angiocentro Sociedade Simples Limitada - EPP). As defesas prévias das empresas ré foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angiocentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às ré Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajão Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do réu Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fls. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005967-55.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005973-62.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas ré ofertaram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fls. 278/306), Transporte N D Ltda (fls. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fls. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fls. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fls. 573/597), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fls. 387/395) e Empreiteira Pajão Ltda (fls. 276/280). As ré Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelia decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fls. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. O corréu Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional de Guarulhos de informações sobre o estágio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. As corré pediram M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - perícia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajão Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fls. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fls. 310/311); Angiocentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, perícia contábil/constatação em processos administrativos (fls. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 0006507-16.2009.403.6119, fls. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fls. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não quiseram provas. O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnano pelo prosseguimento do feito. Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar repetição de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente. Preliminares: Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corré Empreiteira Pajão Ltda.. Referida tese já restou analisada e reafirmada pelas decisões de fls. 179/180, dos autos n. 0005970-10.2015.403.6119 e fls. 479/480, dos autos n. 0005974-47.2015.403.6119, em que figuram como corré Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré: A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei a que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (...). Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de dolo funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apuração do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantendo por seus próprios fundamentos. Pontos Controvertidos Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, estão relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas ré dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Segundo o autor, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). Imputa-se ao réu servidor, em favor das empresas corré, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCTFs e DARFs inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (remessas de autos não registradas ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, desconspassos de datas, assuntos, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos débitos a valores até 90% menores, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações. Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) incoerência de ato de improbidade ou ausência de dolo; (iii) ausência de dano ao erário; (iv) incoerência de concurso causal para a realização da fraude. No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram. Provas a Produzir Para tanto, defiro a prova oral e o depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corré Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramento Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil. Quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.403.6119 já constam dos autos, portanto dou por prejudicados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corré no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulados pela corré Poliprint (fls. 310/311). Acerca dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se ampararam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair evidências esclarecedoras sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrai de análise da prova documental; indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide. Indisponibilidade - Aristides: Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União opôs embargos de declaração em todas as ações pugnano pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atinge os bens do agente público. Os embargos de declaração foram conclusos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco ingressasse o polo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119. Em relação ao primeiro (Processo nº 0005967-55.2015.403.6119), nada há para decidir, uma vez que os documentos de fls. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus bens. Com relação aos outros processos acima referidos, determino a extensão da mesma decisão de indisponibilidade também a eles. Ante o exposto, determino: 1) dia 14/08/2019: audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco; - 16:00h, do representante legal de M.W.E Pavimentação e Construção Ltda; - 16:45h, do representante legal de Empreiteira Pajão Ltda; - 17:30h, do representante legal de Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda; - 18:15h, do representante legal de Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda.; 2) dia 15/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME; - 14:45h, do representante legal de Indústria de Molas Aço Ltda; - 15:30h, do representante legal de Madenor Formas e Escoramentos Ltda; - 16:15h, do representante legal de Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda; - 17:00h, do representante legal de Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda; - 17:45h, do representante legal de Angiocentro Sociedade Simples - EPP; 3) dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides, Victor Jen Ou, Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcelos Louzada, Arnaldo Moço, Nikla Santos Uchôa, às 15:30; 4) dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, Paulo Marques de Macedo, Jose Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha, Mario Roberto Granziera, às 14:00h; Tendo em vista que, a princípio, os depoimentos das réus empresas e suas testemunhas são específicos aos fatos que lhes dizem respeito e a Aristides, fica dispensado o comparecimento dos réus empresas e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus empresas. 5) Intimação das empresas corré Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Plásticos Rosita Comercial Ltda, Madenor Formas e Escoramento Ltda, Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, Angiocentro Sociedade Simples - EPP para, querendo, indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas; e no mesmo prazo, para a corré Poliprint juntar documentos como requerido às fls. 310/311. 6) Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apresentação das informações deferidas, em 15 dias. 7) Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Empreiteira Pajão Ltda, constantes de fls. 288/289. 8) Promova-se a extensão da decisão de indisponibilidade em face dos bens do réu Aristides aos autos em que ainda não realizada, conforme supra determinado. 9) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.P.I.C.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
Classe: Ação de Improbidade Administrativa Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA EMPREITEIRA PAJOAN LTDA INDUSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA TRANSPORTES N D LTDA DECISÃO/Relatório Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIAO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA, APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDUSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA, POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTES N D LTDA, objetivando à responsabilização dos réus por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados a alterações fraudulentas de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas ré,

sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Informa a União que, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). A União pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus acima nomeados nos valores, respectivamente, de R\$ 16.277.240,27, R\$ 606.060,22, R\$ 815.415,02, R\$ 2.246.791,81, R\$ 7.525.712,86, R\$ 496.502,12, R\$ 4.231,58, R\$ 486.574,69, R\$ 1.028.101,46, R\$ 1.471.048,05, R\$ 454.484,67, R\$ 864.219,76 e R\$ 278.097,12, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.249/92). Ao final pediu a condenação dos réus (i) ao ressarcimento do dano ao erário, apurado no processo administrativo disciplinar, (ii) à suspensão dos direitos políticos, (iii) ao pagamento de multa civil, (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e (v) à perda da função pública que o primeiro acusado eventualmente exercer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e outros integrais do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Originalmente distribuída por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele MD. Juízo afastou a conexão averçada pela União e determinou a livre distribuição da ação, vindo o processo ter a esta 2ª Vara Federal (fls. 204/205). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados foi negado, por ausência de periculum in mora. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada, afastando a necessidade de prova do periculum in mora e determinando a reapreciação do pedido de indisponibilidade. Em seguida, decidiu-se desmembrar o feito originário (Processo nº 0009048-46.2014.403.6119) em tantos processos quantos forem os réus, de modo a evitar o tumulto processual. Desse modo, foram instauradas doze demandas, uma para cada empresa ré, mantendo-se os autos originais unicamente para apuração das condutas praticadas por Aristides Aparecido Sanches Franco. Cada empresa ré passou a integrar os autos de uma nova ACP originada do feito principal da forma descrita a seguir: ACP nº 0005967-55.2015.403.6119 (Transporte N D Ltda), nº 0005968-40.2015.403.6119 (Tintas Calamar Indústria e Comércio - Erelfi Ltda), nº 0005969-25.2015.403.6119 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), nº 0005970-10.2015.403.6119 (Plásticos Rosita Comercial Ltda-ME), nº 0005971-92.2015.403.6119 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), nº 0005972-77.2015.403.6119 (MWE Pavimentação e Construção Ltda), nº 0005973-62.2015.403.6119 (Libanox Comércio e Serviços de Estamparia Ltda), nº 0005974-47.2015.403.6119 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), nº 0005975-32.2015.403.6119 (Indústria de Molas Aço Ltda), nº 0005976-17.2015.403.6119 (Empreiteira Pajão Ltda), nº 0005977-02.2015.403.6119 (Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda-ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angiocentro Sociedade Simples Ltda - EPP). As defesas prévias das empresas ré foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angiocentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às ré Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajão Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do réu Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fls. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005967-55.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas ré ofertaram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fls. 278/306), Transporte N D Ltda (fls. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fls. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fls. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fls. 573/597), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fls. 387/395) e Empreiteira Pajão Ltda (fls. 276/280). As ré Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelia decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fls. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. O corréu Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de informações sobre o estágio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. As corréis pediram M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - perícia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajão Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fls. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fls. 310/311); Angiocentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, perícia contábil/constatação em processos administrativos (fls. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 0006507-16.2009.403.6119, fls. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fls. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não requereram provas. O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnano pelo prosseguimento do feito. Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvendo em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente. Preliminares: Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corré Empreiteira Pajão Ltda.. Referida tese já restou analisada e refutada pelas decisões de fls. 179/180, dos autos n. 0005970-10.2015.403.6119 e fls. 479/480, dos autos n. 0005974-47.2015.403.6119, em que figuram como corré Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré. A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.249/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei a que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (...). Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantendo por seus próprios fundamentos. Pontos Controvertidos Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, estão relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas ré dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Segundo o autor, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). Inputa-se ao réu servidor, em favor das empresas corréis, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCTFs e DARFs inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (débitos de autos não registrados ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, desconspasso de datas, assuntos, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos réus a valores até 90% menores, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações. Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) incoerência de ato de improbidade ou ausência de dolo, (iii) ausência de dano ao erário, (iv) incoerência de concurso causal para a realização da fraude. No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram. Provas a Produzir: Para tanto, defiro a prova oral, deferindo a coleta do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas réis, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corréis Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil Quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.403.6119 já constam dos autos, portanto dou por prejudicados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corréis no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reativação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulados pela corré Poliprint (fls. 310/311). Acerca dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se ampararam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em cada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrai de análise da prova documental; indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide. Indisponibilidade - Aristides Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União opôs embargos de declaração em todas as ações pugnano pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atingisse os bens do agente público. Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco integresse o pólo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119. Em relação ao primeiro (Processo nº 0005967-55.2015.403.6119), nada há para decidir, uma vez que os documentos de fls. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus bens. Com relação aos outros processos acima referidos, determino a extensão da mesma decisão de indisponibilidade também a eles. Ante o exposto, determino: 1) dia 14/08/2019: audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco; - 16:00h, do representante legal de M.W.E Pavimentação e Construção Ltda.; - 16:45h, do representante legal de Empreiteira Pajão Ltda.; - 17:30h, do representante legal de Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda.; - 18:15h, do representante legal de Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda.; 2) dia 15/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME; - 14:45h, do representante legal de Indústria de Molas Aço Ltda.; - 15:30h, do representante legal de Madenor Formas e Escoramentos Ltda.; - 16:15h, do representante legal de Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda.; - 17:00h, do representante legal de Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.; - 17:45h, do representante legal de Angiocentro Sociedade Simples - EPP; 3) dia 28/08/2019, audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arrolada pela União e pelo corréu Aristides, Victor Jen Ou, Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço, Nilda Santos Uchôa, às 15:30; 4) dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, Paulo Marques de Macedo, Jose Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha, Mario Roberto Granzeria, às 15:00h; Tendo em vista que, a princípio, os depoimentos das ré empresas e suas testemunhas são específicos aos fatos que lhes dizem respeito e a Aristides, fica dispensado o comparecimento dos réus e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus empresas. 5) Intimação das empresas corréis Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Plásticos Rosita Comercial Ltda, Madenor Formas e Escoramentos Ltda, Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, Angiocentro Sociedade Simples - EPP para, querendo, indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas, e no mesmo prazo, para o corré Poliprint juntar documentos como requerido às fls. 310/311. 6) Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apresentação das informações deferidas, em 15 dias. 7) Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Empreiteira Pajão Ltda, constantes de fls. 288/289. 8) Promova-se a extensão da decisão de indisponibilidade em face dos bens do réu Aristides aos autos em que ainda não realizada, conforme supra determinado. 9) Translade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.P.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005978-84.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO

SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
Classe: Ação de Improbidade Administrativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA EMPREITEIRA PAJOAN LTDA INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA TRANSPORTES N D LTDA DECISÃO/Relatório- Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANGIOCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA, APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, LIBANOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA, M.W.E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA, POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTES N D LTDA, objetivando a responsabilização dos réus por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alterações fraudulentas de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas réis, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Informa a União que, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). A União pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus acima nomeados nos valores, respectivamente, de R\$ 16.277.240,27, R\$ 606.060,22, R\$ 815.415,02, R\$ 2.246.791,81, R\$ 7.525.712,86, R\$ 496.502,12, R\$ 4.231,58, R\$ 486.574,69, R\$ 1.028.101,46, R\$ 1.471.048,05, R\$ 454.484,67, R\$ 864.219,76 e R\$ 278.097,12, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92). Ao final pediu a condenação dos réus (i) ao ressarcimento do dano ao erário, apurado no processo administrativo disciplinar, (ii) à suspensão dos direitos políticos, (iii) ao pagamento de multa civil, (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e (v) à perda da função pública que o primeiro acusado eventualmente exercer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/201 (incluindo cópia em mídia digital do Processo Administrativo nº 10951.000193/2013-36, fl. 41) e autos integrais do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Originalmente distribuída por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele MD. Juízo afastou a conexão avertida pela União e determinou a livre distribuição da ação, vindo o processo ter a esta 2ª Vara Federal (fls. 204/205). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados foi negado, por ausência de periculum in mora. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão agravada, afastando a necessidade de prova do periculum in mora e determinando a reapreciação do pedido de indisponibilidade. Em seguida, decidiu-se desmembrar o feito originário (Processo nº 0009048-46.2014.403.6119) em tantos processos quantos forem os réus, de modo a evitar o tumulto processual. Desse modo, foram instauradas doze demandas, uma para cada empresa ré, mantendo-se os autos originais unicamente para apuração das condutas praticadas por Aristides Aparecido Sanches Franco. Cada empresa ré passou a integrar os autos de uma nova ACP originada do feito principal da forma descrita a seguir: ACP nº 0005967-55.2015.403.6119 (Transporte N D Ltda), nº 0005968-40.2015.403.6119 (Tintas Calamar Indústria e Comércio - Areli Ltda), nº 0005969-25.2015.403.6119 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), nº 0005970-10.2015.403.6119 (Plásticos Rosita Comercial Ltda-ME), nº 0005971-92.2015.403.6119 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), nº 0005972-77.2015.403.6119 (MWE Pavimentação e Construção Ltda), nº 0005973-62.2015.403.6119 (Libanox Comércio e Serviços de Estamparia Ltda), nº 0005974-47.2015.403.6119 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), nº 0005975-32.2015.403.6119 (Indústria de Molas Aço Ltda), nº 0005976-17.2015.403.6119 (Empreiteira Pajoan Ltda), nº 0005977-02.2015.403.6119 (Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda-ME) e nº 0005978-84.2015.403.6119 (Angiocentro Sociedade Simples Limitada - EPP). As defesas prévias das empresas réis foram juntadas às fls. 164/167 (M.W.E Pavimentação e Construção Ltda), 96/108 (Transporte N D Ltda), 91/127 (Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), 107/117 (Plásticos Rosita Comercial Ltda), 96/111 (Madenor Formas e Escoramentos Ltda), 84/290 (Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda), 108/246 (Angiocentro Sociedade Simples - EPP). Quanto às réis Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Indústria de Molas Aço Ltda, Empreiteira Pajoan Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME deixaram fluir in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 149, 153, 148, 230/231 e 222/223). Já a defesa prévia do réu Aristides Aparecido Sanches Franco foi reiterada em cada demanda acima indicada, respectivamente às fls. 114/129 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 145/162 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119), 163/180 (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), 131/148 (autos nº 0005968-40.2015.403.6119), 155/172 (autos nº 0005970-10.2015.403.6119), 107/124 (autos nº 0005971-92.2015.403.6119), 293/310 (autos nº 0005972-77.2015.403.6119), 448/465 (autos nº 0005974-47.2015.403.6119), 124/141 (autos nº 0005975-32.2015.403.6119), 122/138 (autos nº 0005976-17.2015.403.6119), 265/282 (autos nº 0005978-84.2015.403.6119) e 117/134 (autos nº 0005977-02.2015.403.6119). Citadas, as empresas réis ofertaram suas contestações: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda (fls. 278/306), Transporte N D Ltda (fls. 229/239), Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 244/282), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fls. 382/392), Madenor Formas e Escoramentos Ltda (fls. 248/287), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fls. 573/597), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fls. 387/395) e Empreiteira Pajoan Ltda (fls. 276/280). As réis Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda e Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME tiveram a revelia decretada por decisões lançadas, respectivamente, às fls. 209, 154 e 223 das demandas que cada qual passou a integrar. A ré Indústria de Molas Aço Ltda não ofertou defesa prévia (fl. 148), tampouco contestação. Em réplica, a União requereu prova documental consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, já juntada aos autos em arquivo digital e prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo César Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. O corréu Aristides Aparecido Sanches Franco pediu a requisição ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional de Guarulhos de informações sobre o estágio atual dos créditos tributários das empresas; realização de perícia nos documentos fiscais; oitiva das testemunhas Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço e Victor Jen Ou. As corréis pediram M.W.E Pavimentação e Construção Ltda - perícia grafotécnica (fl. 305); Empreiteira Pajoan Ltda - oitiva das testemunhas Hiram da Cunha Marques, Luiz Augusto Cardoso e Iago Alves de Oliveira (fls. 288/289); Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - documental e oitiva de testemunhas (fls. 310/311); Angiocentro Sociedade Simples - EPP - documental, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SRF para informar a situação do débito (fl. 401); Plásticos Rosita Comercial Ltda - oitiva de testemunhas, perícia contábil/constatação em processos administrativos (fls. 294/295, 394/397); Transporte N D Ltda - documental (certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 0006507-16.2009.403.6119, fls. 380/381); Madenor Formas e Escoramentos Ltda - testemunhal e pericial técnica contábil (fls. 425/426); Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, oitiva de testemunhas (fl. 613); Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda, Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda, Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME e Indústria de Molas Aço Ltda, não requereram provas. O Ministério Público Federal não indicou novas provas, pugnano pelo prosseguimento do feito. Determinada a reunião das ações para instrução conjunta, encontrando-se todos em fase de saneamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, mas tendo em conta que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e suas testemunhas, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que passo a saneamento dos feitos conjuntamente. Preliminares: Quanto às preliminares, rejeito a prescrição arguida pela corré Empreiteira Pajoan Ltda.. Referida tese já restou analisada e rejeitada pelas decisões de fls. 179/180, dos autos n. 0005970-10.2015.403.6119 e fls. 479/480, dos autos n. 0005974-47.2015.403.6119, em que figuram como corré Plásticos Rosita Comercial Ltda - ME e Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, respectivamente, que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir, por se aplicar também a esta ré: A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (...) Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, de modo que não há se falar em prescrição. As demais preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial em cada uma das demandas desmembradas, que mantenho por seus próprios fundamentos. Pontos Controvertidos: Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, estão relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovidas por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a suprimir tributos devidos pelas empresas réis dos sistemas da Fazenda sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VII, da Lei 8.249/92. Segundo o autor, através da apuração dos ilícitos funcionais praticados pela empregada pública Elaine de Mauro Ongaro (processo nº 10951.000207/2012-31, e que constituem objeto da ação de improbidade nº 0001922-42.2014.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção), constatou-se a participação do servidor Aristides, sendo então instaurado novo processo disciplinar, por meio da Portaria nº 222, de 28/03/2013 (processo nº 10951.000193/2013-36), onde teria restado demonstrado que o acusado suprimiu indevidamente do sistema de dívida ativa da União, de maneira a frustrar sua cobrança, débitos já inscritos em nome de contribuintes da região de Guarulhos, forjando grosseiramente documentos que foram inseridos na maior parte dos processos administrativos fiscais, com finalidade de dar aparência de licitude a sua conduta (fl. 08). Inputa-se ao réu servidor, em favor das empresas corréis, supressão fraudulenta de débitos nos sistemas da Fazenda com base em DCTFs e DARFs inexistentes ou grosseiramente forjadas, além de inconsistências nos autos (remessas de autos não registradas ou com deslocamento falsificado, menção a órgãos inexistentes, descompasso de datas, assunção, numeração, falsificação grosseira de assinatura de superior etc.), com redução dos débitos a valores até 90% menores, muitas vezes pagos ou parcelados pelas empresas beneficiadas imediatamente após as alterações. Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) incorrência de ato de improbidade ou ausência de dolo; (iii) ausência de dano ao erário; (iv) incorrência de concurso causal para a realização da fraude. No presente caso, o ônus da prova observava a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram. Provas a Produzir: Para tanto, defiro a prova oral, deferindo a colheita do depoimento pessoal do réu Aristides e dos representantes legais das empresas réis, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo réu Aristides Aparecido Sanches Franco, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelas corréis Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (fls. 310/311), Plásticos Rosita Comercial Ltda (fl. 294/295), Madenor Formas e Escoramento Ltda (fl. 425), Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda (fl. 613), Angiocentro Sociedade Simples - EPP (fl. 401) e em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil. Quanto à prova documental, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36 e a de Certidão de Inteiro Teor dos Autos nº 0006507-16.2009.403.6119 já constam dos autos, portanto dou por prejudicados os pedidos para sua juntada; defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a situação atual das inscrições discutidas nos autos, determinando, ainda, que seja informado se houve emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal em favor das empresas corréis no período entre a baixa indevida dos débitos e sua reatuação; defiro o pedido de juntada de documentos novos formulado pela corré Poliprint (fls. 310/311). Acerca dos pedidos de prova pericial técnica, indefiro a realização de perícias nos documentos fiscais reputados falsos em que se ampararam as baixas dos débitos, formulado pelo réu Aristides, visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo, pode-se extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral e a falsidade por ser constatada de plano nos casos mais grosseiros; indefiro o pedido genérico de prova pericial contábil formulado pela Madenor, uma vez que em nada especificado e justificado; indefiro o pedido de prova pericial contábil e de constatação em processos administrativos formulado pela Rosita, visto que o que pretende se extrair de análise da prova documental; indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela M.W.E, uma vez que a assinatura dos pedidos de revisão não é imputada a seus representantes legais, portanto trata-se de fato não controvertido e irrelevante à solução da lide. Indisponibilidade - Aristides: Observo que, a partir da decisão que determinou o desmembramento do feito originário, Processo nº 0009048-46.2014.403.6119, a União opôs embargos de declaração em todas as ações pugnando pela inclusão do réu Aristides Aparecido Sanches Franco no polo passivo da presente demanda, bem como que a indisponibilidade tratada nos autos atingisse os bens do agente público. Os embargos de declaração foram conhecidos, porquanto tempestivos, e acolhidos pelo Juízo em cada uma das demandas originadas do feito principal. Contudo, ao determinar que o réu Aristides Aparecido Sanches Franco integresse o pólo passivo da lide, deixou o Juízo de se pronunciar expressamente sobre a indisponibilidade de bens do acusado nos processos nºs: 0005967-55.2015.403.6119 e 0005968-40.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119. Em relação ao primeiro (Processo nº 0005967-55.2015.403.6119), nada há para decidir, uma vez que os documentos de fls. 446/450 dos autos respectivos demonstram que a Serventia do Juízo procedeu à indisponibilidade de seus bens. Com relação aos outros processos acima referidos, determino a extensão da mesma decisão de indisponibilidade também a eles. Ante o exposto, determino: 1) dia 14/08/2019: audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco; 16:00h, do representante legal de M.W.E Pavimentação e Construção Ltda.; 16:45h, do representante legal de Empreiteira Pajoan Ltda.; 17:30h, do representante legal de Libanox Comércio de Serviços de Estamparia Ltda.; 18:15h, do representante legal de Tintas Calamar Indústria e Comércio Ltda.; 2) dia 15/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda - ME; 14:45h, do representante legal de Indústria de Molas Aço Ltda.; 15:30h, do representante legal de Madenor Formas e Escoramentos Ltda.; 16:15h, do representante legal de Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda.; 17:00h, do representante legal de Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.; 17:45h, do representante legal de Angiocentro Sociedade Simples - EPP; 3) dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arrolada pela União e pelo corréu Aristides, Victor Jen Ou, Ricardo Cesar Sampaio, Renato Vasconcellos Louzada, Arnaldo Moço, Nikla Santos Uchôa, às 15:30h; 4) dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, Paulo Marcos de Macedo, Jose Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahico Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha, Mario Roberto Granzeria, às 14:00h; Tendo em vista que, a princípio, os

depoimentos das réus empresas e suas testemunhas são específicos aos fatos que lhes dizem respeito e a Aristides, fica dispensado o comparecimento dos réus empresas e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus empresas.5) Intimação das empresas corré Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Plásticos Rosita Comercial Ltda, Madenor Formas e Escoramento Ltda, Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, Angiocentro Sociedade Simples - EPP para, querendo, indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas; e no mesmo prazo, para a corré Poliprint juntar documentos como requerido às fls. 310/311.6) Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apresentação das informações deferidas, em 15 dias.7) Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Empreiteira Pajoan Ltda, constantes de fls. 288/289.8) Promova-se a extensão da decisão de indisponibilidade em face dos bens do réu Aristides aos autos em que ainda não realizada, conforme supra determinado.9) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.P.I.C.

**AUTOS Nº 5007037-17.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 11914717, intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

Outrossim, cito e intimo o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**AUTOS Nº 5005969-32.2018.4.03.6119**

AUTOR: DORIVAL MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5005944-19.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSUE JOSE DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5007421-77.2018.4.03.6119**

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TLUSSI - SP321913  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo legal.

**AUTOS Nº 5001374-53.2019.4.03.6119**

AUTOR: EDSON DOS SANTOS ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO FIGUEIREDO GAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **FERNANDO FIGUEIREDO GAIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 05/05/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.293.281-5, posteriormente em 03/08/2017, requereu novamente o benefício NB 45/183.198.653-9, ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com período superior a 25 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos (id 14975957).



Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003..."*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

*'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'*

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

*'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'*

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E REU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCD/RCTE. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, os períodos de 01/07/1979 a 31/01/1980, 01/04/1980 a 10/07/1980, 24/06/1981 a 01/04/1982, 06/04/1982 a 30/03/1993 e 01/08/1993 a 09/02/2001, nas funções de ajudante geral/ajudante de produção, por ora não podem ser considerados como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

O período de 03/01/2005 a 05/05/2014 (DER), quanto ao ruído, acima dos níveis considerados nocivos, com variações entre 94,6 dB e 98 dB conforme PPPs (doc. 16, fs. 48/49 e 50/51), deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

Sendo assim, o período de 03/01/2005 a 05/05/2014 deve ser reconhecido.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de 03/05/2001 a 05/05/2014, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (fl. 14, dia 05/05/2014), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO TAVARES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO TAVARES DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de 25/04/75 a 29/10/75, 11/11/75 a 28/07/76, 04/07/77 a 15/02/83, 17/10/83 a 16/09/86, 06/03/97 a 30/06/97 e 01/07/97 a 19/03/09, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/149.023.199-1), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 11271281).

Concedida justiça gratuita (id 11380231).

Contestação (id 12187992), com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, e alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instado (id 12191263), o autor deixou o prazo fluir *in albis*.

Proferida decisão em que acolhida a impugnação a gratuidade da justiça (id 13627328).

O autor promoveu o recolhimento das custas (id 14865915).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgastamento naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **25/04/75 a 29/10/75, 11/11/75 a 28/07/76, 04/07/77 a 15/02/83, 17/10/83 a 16/09/86, 06/03/97 a 30/06/97 e 01/07/97 a 19/03/09.**

Quanto ao período de **06/03/97 a 30/06/97** laborado na empresa Vera Comercial Importadora de Parafusos Ltda, o PPP (Doc. 3, fl. 14) indica a exposição ao agente vulnerante ruído, bem como a agentes químicos (óleo solúvel). Em relação à indicação do ruído, não se justifica o enquadramento, tendo em vista que as provas não indicam **com precisão** o limite de sujeição a que estava exposto o autor durante a sua jornada laboral, constando “89 dBA/90.2 dBA”. Nota-se que neste período também houve exposição a agentes químicos (**óleo solúvel**), com a utilização de EPI. Assim sendo, o período de **06/03/97 a 30/06/97** não deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

De **01/07/1997 a 19/03/09**, observa-se que a CTPS (doc. 4, fl. 17) não trazem indicação da data em que se encerrou o vínculo laboral, sendo certo que se estendeu ao menos até os anos de 2006 e 2007, conforme os registros de CTPS relativos as anotações de férias (doc. 4, fl. 21) e anotações gerais (doc. 4, fl. 23). É certo ainda que, conforme o CNIS, a parte autora ainda estaria laborando na empresa Metalúrgica Vera Ind. E Com Ltda. Já no tocante ao PPP (doc. 3, fl. 17), o mesmo faz menção ao período de “01/07/97 a atual”, sendo que, em atendimento à exigência no âmbito administrativo, passou a constar do PPP a data de 09/04/09 como sendo aquela de emissão do respectivo documento.

E sendo assim, as provas dão conta de exposição a ruído acima dos limites de tolerância, de 92,7 dB, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado pelo autor, ressaltando-se que o período a ser considerado é tão somente de 14/12/1998 a 19/03/09 (data da DER), uma vez que antes disso a parte autora carece de interesse de agir, dado o enquadramento como tempo especial de labor na esfera administrativa.

Para todos os demais períodos vindicados, não se mostra possível o reconhecimento do tempo especial por mero exercício da atividade (ajudante de fôrjaria, ajudante geral e operador de máquina classe A – doc.4, fls. 2 e 8), e o autor não trouxe aos autos comprovação da efetiva exposição a agente nocivo.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 14/12/1998 a 19/03/2009**, com revisão do benefício, desde a DIB, em 19/03/2009.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **14/12/1998 a 19/03/2009**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno as partes a pagarem uma à outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

## Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTÔNIO TAVARES DA COSTA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **19/03/09 (observar prescrição)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 14/12/1998 a 19/03/2009, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007410-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADEMAR JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Relatório



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1991 a 16/07/1992, 20/12/1994 a 28/04/1995 e 02/10/1997 a 02/06/1998, além do reconhecido administrativamente, por exposição a agente biológico.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Contestação, com impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, com pedido de prova documental consistente na apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado do Hospital Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo.

Proferida decisão em que acolhida a impugnação a gratuidade da justiça.

O autor promoveu o recolhimento das custas e juntou aos autos o respectivo PPP.

O INSS manifestou ciência da decisão, bem como dos novos documentos, reiterando o pedido de improcedência.

É o relatório. Decido.

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Calvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁZIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no acerto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI, de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2014.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:0200VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIJ3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **01/11/1991 a 16/07/1992, 20/12/1994 a 28/04/1995 e 02/10/1997 a 02/06/1998.**

Inicialmente, impende dizer que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem se amoldam analogicamente à atividade de enfermeiros descrita nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Após 05/03/1997 não há mais que se falar em enquadramento de período especial pela presunção de atividade insalubre, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

No presente caso, os períodos de **01/11/1991 a 16/07/1992 e 20/12/1994 a 28/04/1995** estão anotados em CTPS (doc. 7, fl. 5 e doc. 8, fl. 5), cabendo o mero enquadramento por atividade.

Quanto ao período de **02/10/1997 a 02/06/1998** há PPPs (doc. 14, fls. 27/31 e doc. 30) com responsável técnico indicado atestando exposição a **agentes biológicos na atividade de auxiliar de enfermagem**, portanto, caracterizada a exposição a agentes agressivos como especial no período pleiteado.

Adiante-me dizer que em relação ao uso de EPI eficaz, entendo que, tal como o agente ruído, o agente biológico em exposição direta total e permanente nunca é completamente neutralizado pelos EPIs de uso padrão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL.

(...)

- Quanto à utilização de EPI, não há notícia de que ele neutralize o agente nocivo biológico, de forma que não é possível concluir pelo afastamento da especialidade. Embargos de declaração a que se nega provimento. - Embargos de declaração a que se nega provimento.

(APELREX 00031304920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 \_FONTE\_REPUBLICACAO\_-)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo especial.

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5007410-48.2018.4.03.6119				Sexo (M/F):		M					
Autor:		Ademir Joaquim da Silva				Nascimento:		11/02/1972		Citação:			
Réu:		INSS				DER:		12/04/2018					
		Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			04 09 1985	08 03 1987	1	6	5	-	-	-	-	-	
2		esp	09 03 1987	22 09 1988	-	-	-	1	6	14	-	-	
3			23 09 1988	30 09 1988	-	-	8	-	-	-	-	-	
4			17 01 1989	14 03 1989	-	1	28	-	-	-	-	-	
5		esp	15 03 1989	30 06 1989	-	-	-	3	16	-	-	-	
6			01 09 1989	09 04 1991	1	7	9	-	-	-	-	-	
7		esp	01 11 1991	29 06 1992	-	-	-	7	29	-	-	-	
8		esp	30 06 1992	28 11 1994	-	-	-	2	4	29	-	-	
9			29 11 1994	19 12 1994	-	-	21	-	-	-	-	-	
10		esp	20 12 1994	28 04 1995	-	-	-	4	9	-	-	-	
11			29 04 1995	09 01 1996	-	8	11	-	-	-	-	-	

12			10 01 1996	24 09 1997	1	8	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13		esp	02 10 1997	03 05 1998	-	-	-	7	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14		esp	04 05 1998	28 09 2005	-	-	-	7	12	-	-	-	-	-	6	9	13	
15		esp	29 09 2005	26 03 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	5	28	
Soma:					3	30	97	3	38	111	0	0	0	0	18	14	41	
Dias:					2.077			2.331			0				6.941			
Tempo total corrido:					5	9	7	6	5	21	0	0	0	0	19	3	11	
Tempo total COMUM:					5	9	7											
Tempo total ESPECIAL:					25	9	2											
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	36	0	21											
Tempo total de atividade:					41	9	28											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 12/04/18, conforme o pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguardo o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305889 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo **mal menor**. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/11/1991 a 16/07/1992, 20/12/1994 a 28/04/1995 e 02/10/1997 a 02/06/1998** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/04/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADEMAR JOAQUIM DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **12/04/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/03/19**

1.2. Tempo especial: de **01/11/1991 a 16/07/1992, 20/12/1994 a 28/04/1995 e 02/10/1997 a 02/06/1998**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### AUTOS Nº 5006071-54.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARIA PEREIRA DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Mairiporã/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GABRIEL SILVA COSTA  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Nomeio o(a) senhor(a) perito(a) DRA. RENATA ALVES PACHOTA**, CRM: 117.494, para realização da perícia no dia 26/03/2019, às 16:30 horas, na sede desta Justiça Federal de Guarulhos, sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Desta forma, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo, dada complexidade do caso, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão doc. 21, PJe.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JANDRA MARIA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando “o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.17.026692-32 junto ao Cartório de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba – SP”, a tanto, oferecendo “os direitos dominiais que a Autora detém sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.207 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, RIP nº 6213.0105435-60”, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de devedores. Ao final pediu a declaração de nulidade de referida inscrição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da multa objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.17.026692-32.

Alega a autora (à época, casada no regime da comunhão universal de bens com Antero Saraiva Junior) ser desde 2008 titular de 75% do domínio útil do imóvel matrícula 65.207 – CRI Barueri/SP, sendo 25% de titularidade de sua irmã Liandra Maria Gonçalves, mas contando apenas a autora nos cadastros da SPU.

Em 09/12/09 separou-se de Antero ficando a autora como o exercício exclusivo dos 75% do domínio útil sobre o imóvel. Em 18/12/14 adquiriu de sua irmã a cota parte desta, com recolhimento do laudêmio (doc. 07/09, PJe).

Contudo, foi autuada pela GRPU por descumprimento de obrigação acessória substanciada na falta de informação acerca da transferência da meação havida entre a autora e seu ex-cônjuge, sendo efetuando o lançamento de multa de transferência no valor de R\$ 48.447,76, inscrita na DAU sob n. 80.6.17.026692-32 (doc. 10/11, PJe), notificada em 14/01/2015, 17/08/2017 e 21/11/2017, vencimento 09/06/2015 e 30/11/2017, respectivamente (doc. 12/14, PJe).

Tendo em vista que a própria autora reconhece não ter informado acerca da transferência da meação havida entre ela e seu ex-cônjuge, bem como a multa encontra-se vencida desde 09/06/2015, quase quatro anos antes do ajuizamento da ação, entendendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Manifeste-se a ré acerca do oferecimento da garantia ofertada para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (direitos dominiais do imóvel matrícula nº 65.207 CRI/ Barueri - SP, RIP nº 6213.0105435-60), no prazo de 15 dias.

Cite-se.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005715-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCALARI - SP158032  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial (doc. 13, 20/22, PJe), transitada em julgado (doc. 24, PJe).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 42, PJe).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDEMAR FREIRE LEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **São Paulo-SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.



É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juizes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de *natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora*.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios.”

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO-SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, objetivando “Corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003”, com pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Pede a justiça gratuita.

Deferida a **justiça gratuita** e prioridade na tramitação do feito (doc. 19, Pje).

Contestação **impugnando a justiça gratuita** e alegando **decadência**, requerendo a improcedência da ação (doc. 22, PJe), replicada (docs. 25, PJe).

**Rejeitada a impugnação a justiça gratuita** (doc. 26, PJe).

Cópia do processo administrativo do autor (doc. 34, PJe), com vista do autor (doc. 38, PJe).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. 39, PJe).

**Lauda da Contadoria Judicial** que conclui: “... o benefício do autor não sofreu limitação ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das EC's 20/1998 e 41/2003, com base na evolução da renda mensal inicial de \$ 92.195,00...” (doc. 41, PJe), com concordância do INSS (doc. 46, PJe), e discordância do autor, que afirmou ter havido **limitação ao menor valor teto à época** (doc. 45, PJe).

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

**Mérito**

Ressalvando meu entendimento pessoal, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário de benefícios anteriormente a ele limitados não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

**No caso em tela, pretende o autor a revisão de seu benefício, limitado ao menor teto à época do pagamento.**

O caso concreto diz respeito à revisão do teto de **benefício concedido antes da Constituição de 1988**, cujo cálculo era obtido por meio da aplicação dos fatores **menor e maior valor teto e limitado ao valor máximo de pagamento** conforme a fórmula então vigente, assim resumida em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA AORTN/OTN. DATA DO INÍCIO DA REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.*

(...)

*7. Com relação à forma do cálculo da renda mensal dos benefícios, entende que devem ser aplicadas as leis vigentes às épocas de suas concessões. É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma substancialmente diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991. De acordo com o art. 23 do Decreto n. 89.312/84, o valor da renda mensal não podia ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (previsão também contida no art. 41, do Decreto n. 83.080/79, que limitava a renda mensal ao máximo de 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial do país), que no caso, era Cz\$ 159.340,00, totalizando Cz\$ 143.406,00. Por sua vez, o parágrafo primeiro do citado artigo estabelecia que o valor mensal das aposentadorias não podia exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observada a limitação acima referida, perfazendo, portanto, Cz\$ 136.235,70, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.*

(...)

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272762 - 0014028-44.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)*

Para que se opere o afastamento dos limites do teto dos benefícios de forma a se apurar se aplicável ao caso o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, é necessário que se respeitem **os critérios de cálculo vigentes à época**, uma vez que não se trata aqui de revisão de RMI, mas sim de aplicação imediata de novos tetos a **benefícios em manutenção**, portanto em **momento necessariamente posterior ao da concessão**, muito menos se cogita qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo então vigente à luz da Constituição que a anparava.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à **época da aquisição do direito**, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição, o que não foi de forma alguma afastado sequer pelo precedente em tela, que meramente determina a **aplicação ex nunc dos novos tetos constitucionais a benefícios anteriores**.

Ainda que assim não fosse, **eventual direito à revisão da RMI estaria inequivocamente decaído há muito**.

Tendo isso em conta, deve ser observado que os institutos do **menor e maior valor teto** vigentes à época não eram limitadores do valor do benefício já calculado, como o **teto ora vigente**, mas fatores **insitos ao próprio cálculo**, de forma que o que equivale ao teto atual na legislação da época é o limite máximo de pagamento cabível na fórmula então aplicada, este o parâmetro de verificação para a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira, respeitando-se a forma de cálculo da época, a evolução dos valores em face aos novos tetos deve ser **com base na RMI**, que era o resultado final da fórmula antes do limite de pagamento.

Em suma, não há sentido na tese de afastamento da limitação quando alcançado o “menor valor teto”, se este não era o limite máximo de pagamento de benefícios à época, que é a única situação equivalente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por base benefícios posteriores à Constituição vigente.

Nesse sentido, adiro ao entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim examinou pormenorizadamente a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.*

(...)

*III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.*

*IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.*

*V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.*

*VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.*

*VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).*

*VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.*

*IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.*

*X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminente Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminente Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).*

*XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).*

*XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.*

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, o laudo concluiu não haver vantagem.

Os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial revelam que não existem diferenças devidas ao autor, consoante parecer técnico (doc. 41, PJe):

**“Informamos que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das EC's 20/1998 e 41/2003, com base na evolução da renda mensal inicial de \$ 92.195,00. Segue evolução da RMI onde demonstramos que a renda mensal não foi limitada ao teto na data das EC's 20/98 e 41/03”.**

Releva notar que mesmo que não aplicado o menor valor teto e alcançado o valor que quer a parte autora, **ainda assim seu benefício não alcançaria o limite máximo de pagamento da época da DIB.**

Posto isso, verifica-se que os cálculos não aderem à tese pretendida pela parte autora, mas foram efetuados na forma determinada pelo juízo em conformidade com as premissas jurídicas aplicáveis ao caso acima expostas, a evidenciar a improcedência do pedido.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-81.2018.4.03.6119  
AUTOR: ORLANDO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017145-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RENAN PEREIRA ARA GAO, RENE PEREIRA ARA GAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que se pretende executar o título executivo judicial originário da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

A demanda, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do exequente em município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária.

**É o relatório necessário. Decido.**

Não obstante as razões expostas na decisão ID 13353815, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte executada, posto que ainda não intimada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça:

**A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.**

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

**1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.**

**2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.**

**3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

4. Agravo desprovido.

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.*

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itanirí-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.*

**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.**

**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**

3. Recurso especial provido.

*(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.**

**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

*(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.*

**I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.**

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOHNNY COZER GOULART

#### DESPACHO

ID 14987942: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005638-43.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a exequente em termos de andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROCCO GALLUZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte exequente acerca do aditamento das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (Nota de Secretaria ID 13942502-pág.168).

Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho ID 13942502-pág.155.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURIVAL DE LIMA SONODA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora (ID 15191834), passo a apreciar o pedido de produção de provas apresentado na petição ID 14149315.

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JHONATA DIRCEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a imediata *“reintegração do autor às fileiras da Força Aérea Brasileira, mantendo-o afastado das atividades militares, lhe assegurando assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização em psiquiatria e psicologia, garantindo-lhe o fornecimento de MEDICAMENTOS e VENCIMENTOS até que sobrevenha decisão de mérito na presente demanda”*, *“seja o Comandante da BASP, intimado para exibir nos autos a cópia da sindicância instaurada para a formalização do ato do licenciamento do Autor; ou então, Que informe ao Juízo a não instauração de Sindicância”*, *“advindo cura da doença no lapso temporal de 02 (dois), que seja o Autor rematriculado na 3ª Série do Corpo de Alunos da BASP; 3. transcorrido 02 (dois anos), sem decisão de mérito, desde a eclosão da enfermidade de que padece o Autor, ou seja, desde 06/10/2014, que seja a Ré condenada a FAZER a REFORMA do Autor na mesma graduação”*.

Ao final, pediu a declaração de nulidade do licenciamento do autor, *“a reforma do Autor, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato, ou seja, correspondente a graduação de 3º Sargento, nos termos do artigo 106, inciso II; art. 108, inciso V; art. 109 e, artigo 110, 1º e 2º, alínea c), todos da Lei nº 6.880/80 — Estatuto dos Militares, desde o diagnóstico da incapacidade, ou seja, 06/10/2014, abatendo eventuais valores recebidos após a reintegração”*, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano s morais.

Alega o autor, soldado S2, que em 27/04/2015 durante o exercício de atividade castrense, contraiu **Toxicoplasmose/UVIT**.

Apesar de a Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica afirmar necessidade de manutenção do tratamento, o autor foi indevidamente licenciado a **bem da disciplina**.

Alega, ainda, que em razão de sua doença sofreu humilhações de seus colegas de trabalho, pretendendo indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez no licenciamento do autor.

Para comprovar a necessidade de tratamento médico, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- Atestado datado de **21/06/16**, do Centro Médico da Visão, assinado pelo dr. Jhonathas Monteiro, CRM 177.714, afirmando que o autor estava em tratamento de Coriorretinite em Olho D (doc. 03, PJe).



- Atestado do dr. Adhemar Helene, CRM 43.506, datado de **21/06/16**, afirmando que o autor deve permanecer em tratamento e repouso por 10 dias, CID H30.0, que conforme site [http://www.medicinanet.com.br/cid10/1669/h30\\_inflamacao\\_coriorretiniana.htm](http://www.medicinanet.com.br/cid10/1669/h30_inflamacao_coriorretiniana.htm), trata-se de Inflamação Coriorretiniana.

- **Lauda Médico particular**, datado de **24/06/16**, assinado pelo dr. Jônathas Monteiro, CRM 177.714, declarando estar o autor acometido de quadro de Úveíte anterior e posterior do olho direito e opacidade vítreo, sugerindo afastamento das atividades até melhora do quadro (doc. 16, PJe).

- Atestados da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, datados de **17/04/16**, **23/06/16**, **04/07/16**, **30/01/17**, dando dispensa de serviço ao autor, de 05, 10, 07, 05 dias, respectivamente (do. 06, PJe).

- Foi tido como apto com restrições, em 03/12/15 e 01/06/16, conforme teste de avaliação de condicionamento físico (doc. 17, fls. 4/5, PJe), e boletim Interno de Informações Pessoais n. 22, de 01/06/16 (doc. 08, fl. 03, PJe).

- Ata da Junta Regular de Saúde, em 04/11/16, "*Apto com restrição – escalas de serviço (todas), Educação Física, Formaturas e condução de Viatura por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 01/11/2016*" (doc. 15, fl. 02, PJe).

- Ata da Junta Regular de Saúde, em **23/02/17**, "*Apto para o fim a que se destina*". Observações: "*Tratamento Especializado Oftalmologia*" (doc. 15, fl. 03, PJe).

- Incorporado em 01/03/13 e **Licenciado em 28/02/17** (doc. 20, PJe).

Dos documentos acima, extrai-se que o autor esteve acometido de inflamação nos olhos, reconhecido pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica que lhe concedeu diversas dispensas de serviço, bem como foi julgado apto ao serviço, com restrições.

Em razão das **dispensas**, sucedidas de avaliações **apto com restrição** e após, **apto com necessidade de seu tratamento**, dessume-se, por ora, tratar-se de doença temporária, o tratamento de saúde do autor foi admitido administrativamente por meio de sindicância e inspeções, ocasionando melhora em seu quadro clínico.

É certo ser condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde (Decreto 57.654/66, art. 149).

Contudo, em um exame perfunctório exigido nesta fase processual, o fato de que o licenciamento do autor deveria ter sido antecedido por tratamento de saúde, por si só, não é suficiente à sua anulação, mormente quando afirmado pelo próprio autor que o licenciamento deu-se "*a bem da disciplina*", art. 121, §3º, da Lei 6.880/80, fato este que deve ser melhor analisado, após submissão ao contraditório.

Além disso, caso fosse deferida a reintegração como intuito de conceder ao autor a oportunidade de tratamento de saúde, a medida mostrar-se-ia inútil diante do tempo transcorrido, da ausência de qualquer notícia acerca do agravamento do seu quadro de saúde ou ulterior incapacidade, vez que os atestados, laudos, inspeções e outros documentos datam de mais de dois anos passados.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao caso.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-61.2018.4.03.6119

AUTOR: EMILSON NONATO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 08/01/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.341.982-6 (fl. 14), indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 12515153).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 12677970).

Contestação do INSS (ID 14560769).

Réplica (ID 15037267) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos requeridos às fls. 31 (ID 15037267), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZENILSON RODRIGUES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Adiz o autor, em breve síntese, que em **28/11/2016** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.562.191-0**, indeferido.

Certidão de Pesquisa de Prevenção (id 15238353), com juntada dos autos apontados (id 15283456).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

1. Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objeto.
2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 12) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004076-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ETHALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida, referente a Contrato de Concessão/Empréstimo.

Determinado ao autor emendar a inicial (doc. 23, Pje), sem cumprimento.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a apresentar guia de recolhimento - distribuição e diligências de carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (doc. 36, PJe), a parte autora não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, guia de recolhimento, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 45083374, em 19/09/2018 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Alega que, após ultrapassado o prazo de 45 dias, dirigiu-se até a APS que, não soube informar a previsão para a conclusão da análise administrativa.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desidiosa e fere os princípios da eficiência e da celeridade.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 15322089).

Comprovante do protocolo do requerimento de benefício (ID 15322815).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/09/2018, sob nº 45083374.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (ID 15367076), o **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015947-11.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, considerando-se o bem penhorado e o respectivo laudo de constatação e avaliação (ID 13927165-págs. 64/65), defiro o pedido da União ID 14188667, e determino a inclusão do presente feito nas 215ª, 216ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS.

No tocante aos bens penhorados em 12/09/2017 (ID 13927165-pág.41), determino, primeiramente, a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos referidos bens, após o que haverá deliberação sobre a designação de hasta pública

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado, conforme informações id. 15355746 (NB 41/177.057.337-0).

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a executada MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006058-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550  
EXECUTADO: IVO BOFF, ERMELINDA BOFF  
PROCURADOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### **CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, protocolei ordem de bloqueio de valores da parte executada junto ao sistema Bacenjud, cujo resultado segue.

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a executada ERMELINDA BOFF intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

**Guarulhos, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

Id. [13442225](#): considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, **CELSO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF/CNPJ: 307.128.968-56**, devidamente citado (Id. 12252581), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 60.752,40(Sessenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

**Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.**

**Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.**

**Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.**

**Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.**

**Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.**

**Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.**

**Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.**

**Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.**

**Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Luiz Carlos Valim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no qual que foi reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.304.606-2 (Ids. 9287608 e 9287623), com trânsito em julgado aos 26.01.2018 para o autor e em 31.01.2018 para o INSS (Id. 9287623, p. 13).

A APSADJ Guarulhos comunicou que revisou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.304.606-2), com as seguintes alterações: Tempo de contribuição: 39 anos, 08 meses e 11 dias, DIP da revisão: 01.09.2018, Nova RMI: R\$ 2.802,24, Nova MR: R\$ 4.019,29 (Id. 10646977).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 91.699,17, sendo R\$ 85.072,72 de principal e R\$ 6.626,45 de honorários advocatícios (Ids. 11778566, 11778575).

A parte exequente discordou dos cálculos do INSS, apresentando cálculo no importe de R\$ 110.940,91, sendo R\$ 102.966,16 de principal e R\$ 7.974,74 de honorários advocatícios (Ids. 12154503 e 12154504).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 18.159,79, tendo em vista que a parte exequente incluiu a diferença relativa ao adiantamento do décimo terceiro salário devido no exercício 2018 indevidamente, visto que esta verba foi paga integralmente e revista na competência 11/2018, bem como utilizou parâmetros equivocados para correção monetária O INSS requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de Embargos de Declaração que discutem, entre outros temas, a modulação de efeitos do julgado (Id. 14297765).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 15046186).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Restou expressamente determinado na decisão transitada em julgado que: *Com relação aos índices da correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.*

No RE n. 870.947, o julgamento do mérito do tema com repercussão geral pelo Tribunal Pleno ocorreu em 20.09.2017, sendo fixadas as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.**

Por sua vez, o STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG, determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei n. 11.960/2009).

Em seus cálculos (Id. 11778575, pp14-15), o INSS, na Correção Monetária, aplicou a TR, e nos Juros Moratórios: MANUAL PFE/INSS (0,5% A.M. ATÉ 12/2002; 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA MP Nº 567/2012).

O autor, por sua vez (Id. 12154504), aplicou: IGP-DI + INPC 06/2009 + IPCA-E.

Assim, diante da divergência entre os cálculos de ambas as partes com o determinado na decisão transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore o cálculo utilizando os seguintes parâmetros:

**Correção monetária:** INPC no lugar da TR;

**Juros:** TR;

Não incluir no cálculo a diferença relativa ao adiantamento do décimo terceiro salário devido no exercício 2018, visto que esta verba foi paga integralmente e revista na competência 11/2018.

Com a vinda do cálculo, abra-se vista aos representantes judiciais das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na sequência, voltem conclusos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007976-94.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI MENDES DA LUZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo**, em face de **Sueli Mendes da Luz**, com pedido de isenção de pagamento das custas processuais, sob o fundamento de que teria natureza jurídica equiparada à autarquia federal.

Decisão indeferindo o pedido da exequente de isenção do pagamento das custas processuais e intimando seu representante judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual equívoco na distribuição da inicial perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que os endereços, tanto da exequente, como da parte executada, situam-se no município de São Paulo, considerando ainda que a incompetência territorial é relativa (Id. 13523708).

A exequente protocolou petição juntando comprovante do pagamento das custas processuais (Ids. 14171775 e 14171776).

Decisão intimando o representante judicial da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão Id. 13523708, no tocante à eventual equívoco na distribuição da inicial perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que os endereços, tanto da exequente, como da parte executada, situam-se no município de São Paulo, considerando ainda que a incompetência territorial é relativa (Id. 14519905).

Petição da exequente requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o endereço da Executada encontra-se naquela comarca (Id. 15233597).

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a petição Id. 15233597 da exequente, **declino da competência**, em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LETIZIO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS - SP370613  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Carlos Eduardo Letizio** ajuizou ação em face do **Banco do Brasil S/A** e da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que seja determinado aos réus que procedam descontos relativos aos empréstimos realizados pelo autor em percentual máximo de 30% dos seus vencimentos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **indefiro o benefício da AJG**.

De acordo com os holerites disponíveis nos autos (Id. 15049953), verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, com desfaçatez ímpar, a parte autora em dezembro de 2018 recebeu remuneração de R\$ 11.773,77, em janeiro de 2019, R\$ 14.394,40 e em fevereiro de 2019, R\$ 11.785,17.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

O parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-84.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DISPOA CONFECÇÕES LTDA - EPP, MATINA KARABOURNIOTIS, GEORGIOS KARABOURNIOTIS

Id. 13622359: considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (13567242) e que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada:

DISPOA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ. 60.367.638/0001-97,

MATINA KARABOURNIOTIS, CPF. 156.947.338-27,



devidamente citados, nos termos do Id. 12145910 (folha 194), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 118.848,30 (cento e dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

**Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.**

**Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.**

**Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.**

**Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.**

**Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.**

**Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.**

**Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.**

**Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.**

**Destaco, ainda, que salvo melhor juízo, a petição de Id. 14062771 deveria ter sido protocolada nos autos dos embargos.**

**Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA CRISTINA DE SANTANA SOARES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

**Ana Cristina de Santana Soares Silveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 12.07.1990 até os dias de hoje.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **indefiro o benefício da AJG.**

De acordo com o extrato disponível no sistema CNIS, anexo, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de novembro de 2018 recebeu remuneração de R\$ 6.649,05 e em dezembro de 2018 de R\$ 7.179,48.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da segurada seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

O parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Ademais, a petição inicial é inepta.**

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo relativo ao NB 42/190.558.015-8, com DER em 06.03.2018, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Diante da não localização da parte ré, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação e/ou indique os dados do responsável legal da pessoa jurídica para tentativa de localização nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005273-52.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JORGE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da exequente, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 14149976), no valor total de **R\$ 30.989,15 (trinta mil, novecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos)**, para janeiro/2019, sendo R\$ 28.171,95 (vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de condenação principal e R\$ 2.817,20 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), a título de honorários de sucumbência

Petição id. 14933590: defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pela patrona da parte autora.

Todavia, para que a verba honorária contratual e sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade (id. 15043045), deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários em favor da Sociedade de Advogados C.R.A.S INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, requisite-se o valor dos honorários em favor da advogada subscritora da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA ANA MARQUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Maria Ana Marques de Sousa** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 18.11.2015, com o reconhecimento de período rural entre agosto de 1971 a agosto de 1988.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

De início, anoto que a autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação prévia e que, além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique **provas** que pretende produzir, de forma detalhada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em conta que há pedido de reconhecimento de atividade rural, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002711-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR - SP266934, ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI - SP286000

**CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, protocolei ordem de bloqueio de valores da parte executada junto ao sistema Bacenjud, cujo resultado segue.

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FILOMENA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

**DESPACHO**

Id. 14778038: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, **FILOMENA APARECIDA DOS SANTOS COSTA, CPF/CNPJ: 027.441.568-25**, devidamente citada (Id. 13695377), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 48.668,35 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

**Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.**

**Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.**

**Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.**

**Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.**

**Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.**

**Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.**

**Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.**

**Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.**

**Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005639-09.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCALINA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que apresente documento referente à alteração contratual, bem como regularize a representação processual.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DELMIRO SOARES NETO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Delmiro Soares Neto** em face da **União** em razão do julgado cuja cópia se encontra no Id. 10365791, pp. 5-12.

A parte exequente apresentou o cálculo do valor dos honorários advocatícios, em R\$ 167,60 (Ids. 12072612 e 12072618).

A União ofertou impugnação, sustentando, em síntese, ser inviável a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, no caso concreto, conforme Súmula STJ n. 421 e julgamentos nos REsp Repetitivos n. 1108013/RJ e n. 1199715/RJ, todos com eficácia vinculante, nos termos do artigo 927, III e IV, combinado com o artigo 489, § 1º, VI, do CPC (Id. 13807702).

A parte exequente manifestou-se quanto à impugnação, discordando da tese da União (Id. 14880332).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico que, no caso concreto, a decisão transitada em julgado determinou o pagamento de honorários de advogado pelas rés (Id. 10365791, p. 12).

A União interpôs recurso de apelação (Id. 10365791, pp. 19-29), sem versar especificamente sobre a condenação ao pagamento de honorários, sendo certo que a União desistiu do recurso de apelação interposto (Id. 10366154, p. 11).

Desse modo, a insurgência de impugnação nessa fase processual em face dos termos da decisão transitada em julgado não é admissível, eis que a sentença deveria ter sido atacada especificamente quanto ao tópico da condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Assim, **rejeito as alegações da União**, devendo o cumprimento de sentença prosseguir no valor de R\$ 167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), atualizados para 10/2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima da União (R\$ 167,60), deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minuta do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Id. 14811656:** trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão Id. 14447633, alegando que padece de omissões.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Na decisão Id. 14447633, este Juízo indeferiu o pedido de concessão de AGJ e intimou o representante judicial da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que cumpra as demais determinações da decisão anterior: indicar o início da inadimplência e juntar aos autos documento comprobatório acerca do eventual resultado do leilão extrajudicial, bem como cópia atualizada da matrícula, documentos essenciais para compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da vestibular. **E, consequentemente, por óbvio, não apreciou o pedido de tutela de urgência, o que somente será feito após o cumprimento das determinações.**

Portanto, a decisão 14447633 não padece de omissões.

No mais, eventual **contrariedade** com o decidido, pode ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Observo, ainda, que a oposição de recursos de embargos de declaração sem nenhum fundamento apenas servem para atrasar a prestação jurisdicional, caracterizando-se como um desserviço prestado pelo representante judicial não só contra seu próprio representado, mas em desfavor de todos os outros jurisdicionados.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento das decisões Ids. 13474204 e 14447633.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

**Intime-se.**

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: UNITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CARPI - SP162079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Unitec Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar *ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que incluiu o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, declarando o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos contados desta impetração, corrigidos e atualizados pelos juros da taxa SELIC, confirmando-se a tutela anteriormente concedida.*

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão Id. 14410121 intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor do proveito econômico que almeja através desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, bem como que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Petição Id. 15168261 requerendo a emenda da inicial, para alterar o valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e petição Id. 15168261 requerendo a juntada das custas processuais.

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

**Ids 15168261 e 15168261: recebo a petição Id. 13993145 como emenda à inicial.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

#### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

## “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, ‘*in fine*’) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e que o INSS averbou o tempo especial (Id. 13801883), **intime-se o representante judicial do segurado**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requiera o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos



#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Donizete Alves em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 83219877, requerido em 29.08.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15039317).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 83219877 foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 15283887).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 83219877 foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 15283887), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União, objetivando o recebimento de verba honorária no montante de R\$ 7.164,13.

A União não se opôs ao cálculo apresentado pela parte exequente (Id. 10868202), o qual foi homologado (Id. 11682855).

Expedido o ofício requisitório (Id. 13689254), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 15143963), acerca da qual a parte exequente teve ciência (Id. 15272250).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004343-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MICHEL SPENCER GOMES MARMORARIA - ME, MICHEL SPENCER GOMES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Michel Spencer Fomes Marmoraria - ME e Michel Spencer Gomes, objetivando a cobrança do valor de R\$ 93.617,88.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 9662288).

Os réus foram citados (Id. 14609843).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de conciliação.

**Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “*cumprimento de sentença*”.**

Guarulhos, 18 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DENILSON RIBEIRO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Denilson Ribeiro Domingos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 03.10.1983 a 22.11.1985, 18.09.1989 a 09.04.1990, 04.07.1990 a 18.09.1990, 02.01.1991 a 16.02.1993, 22.04.1993 a 12.07.1993, 03.08.1993 a 16.09.1996, 20.10.1998 a 12.03.2001, 09.04.2001 a 01.02.2007, 03.09.2007 a 07.08.2012, 07.12.2012 a 10.06.2013, 06.02.2013 a 28.01.2014, 21.03.2014 a 23.08.2016 e de 24.08.2016 a 20.01.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 20.01.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 12825259).

O requerido apresentou contestação no Id. 14794312.

Réplica e manifestação sobre provas no Id. 15284334.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Indefiro**, também, o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial.

Saliento, por oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumentos de recusa não demonstrados e/ou não críveis.

Com efeito, embora haja nos autos cópias de ARs, encaminhados para as empregadoras (Id. 12596656, p.73, Id. 12596681, Id. 12596684, Id. 12596688) e de e-mails no mesmo sentido (Id. 12596656, pp. 74-77 e Id. 12596674, p.1) tais documentos não servem como prova de recusa das empresas no fornecimento dos documentos solicitados, na medida em que compete ao segurado ou seu procurador formalizar o requerimento perante a empregadora de forma idônea. Ademais, destaco que há entre os referidos documentos correio eletrônico para a empresa Saint Gobain, que já apresentou PPP, conforme se observa da análise do Id. 12596676, folhas 1 e 2. E, ainda, os referidos ARs, foram postados em **data posterior** à DER, em 07.05.2018, ou seja, ao que parece não foi sequer tentada a obtenção dos documentos junto às empregadoras para a formulação do requerimento administrativo.

Diante do exposto, **desde logo indefiro o pedido de prova pericial, e determino a intimação do representante da parte autora**, para que, em querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, emitido pelas empregadoras, **sob pena de preclusão**.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **José Antônio dos Santos** e **Gisele Seabra Teixeira Santos** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** relativamente à obrigação de fazer consistente na retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço nº 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula nº 88.473, bem como na retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas. A sentença também condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (Ids. 4746506 e 4746548). O trânsito em julgado ocorreu em 31.01.2018 (Id. 4746582).

A parte exequente apresentou memória de cálculo referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 7.270,08, atualizado para 01.03.2018 (Ids. 5413012 e 5413013).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 5507062).

A CEF informou que efetuou o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, de R\$ 7.270,08, conforme conta apresentada, requerendo a extinção (Id. 6097640).

Em 25.04.2018, foi proferida sentença julgando extinta a execução e determinando a expedição de alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado (Id. 6481717).

A parte exequente noticiou que a executada cumpriu apenas uma das obrigações a que fora condenada, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, com a devida retificação do contrato e registro de imóveis, de acordo com a sentença de mérito. Ca não cumpra, requereu, como já exposto, seja fixada multa diária à Executada conforme dispõe o §1º do artigo 536 e artigo 537 do CPC (Id. 6652161).

Expedido o alvará de levantamento (Id. 6781214), o qual foi cumprido (Id. 7578118).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença proferida nos autos 00013847-64.2016.4.03.6119 (Id. 6791241).

A CEF requereu prazo adicional de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer determinada no processo principal, porque há necessidade de ações no Cartório de Registro de Imóveis competente (Id. 8281853), o que foi deferido, em 22.05.18 (Id. 8366957).

Em 23.05.18, a parte executada informou que a executada não cumpriu a obrigação contida na sentença, conforme matrícula atualizada do imóvel anexada, bem como que está à disposição da executada para qualquer procedimento que necessite da sua presença. Requereu seja fixada multa à Executada no caso do não cumprimento da obrigação de fazer no prazo legal, conforme disposto no artigo 536 §1º e artigo 537 do CPC (Id. 9533596).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC (Id. 9799027).

A CEF manifestou-se informando que está tomando todas as providências necessárias ao cumprimento da sentença transitada em julgado; que a parte autora está ciente de todas as providências tomadas pela CAIXA, tendo em vista a necessidade de seu comparecimento no Cartório de Notas para confecção de escritura pública de permuta para que se opere o adequado registro da escritura do imóvel, em cumprimento à determinação judicial; que a escritura de permuta já foi assinada pela parte autora e será encaminhada ao 2º CRI para que a matrícula do imóvel da parte autora seja retificada (documento juntado aos autos); que tão logo se opere o registro, será juntada aos autos a matrícula devidamente atualizada; requer, diante do exposto, a reconsideração da multa fixada, em virtude do cumprimento espontâneo do julgado pela ré, bem como prazo adicional de 60 dias para juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel (Id. 11048905).

Em 03.10.2018, foi proferida decisão estabelecendo o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, por mais 30 (trinta) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, ser fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC, tendo em vista a justificativa apresentada pela executada, e notadamente considerando que efetivamente entrou em contato com a parte exequente para que o cumprimento da obrigação seja efetivado, e que há providências a serem adotadas junto ao Cartório de Notas (Id. 11320086).

Em 03.12.2018, a parte exequente informou que a executada não cumpriu integralmente com a obrigação, conforme matrícula atualizada juntada, requerendo a aplicação da multa diária já fixada, desde o dia 27/11/2018, quando terminou o novo prazo para cumprimento da obrigação (Id. 12754166).

Decisão intimando o representante judicial da parte exequente que, em querendo, apresente demonstrativo de cálculo para cobrança de multa diária, sem prejuízo da cobrança de eventuais prestações vincendas da multa (Id. 14487069), o que foi cumprido, sendo apresentado cálculo no valor de R\$ 84.000,00 (Id. 14614564).

Em 08.03.2019, a CEF peticionou apresentando justificativas e requerendo a reconsideração da multa fixada (Id. 15077961).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Conforme relatado, até o presente momento, a executada não cumpriu a obrigação de fazer consistente na retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula n. 88.473, bem como na retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária).

Como justificativa, afirma que a escritura de permuta já foi assinada pela parte autora e será encaminhada ao 2º CRI para que a matrícula do imóvel da parte autora seja retificada e que se aguarda apenas a assinatura de permuta do outro imóvel pelos demais proprietários.

De fato, a CEF anexou no Id. 13833875 o documento intitulado "Autorização para Troca da Alienação Fiduciária entre matrículas", endereçado ao 2º Cartório de Imóveis de Guarulhos, datado de 07 de janeiro de 2019, o qual está assinado apenas pelo representante da CEF, Sr. Luiz Fernando Pereira de Almeida, Gerente Geral da Agência Otávio Braga.

Na referida autorização consta que a CEF autoriza a troca da alienação fiduciária da matrícula 88.473 para a matrícula 88.475, com a devida autorização dos primeiros permutantes: José Antônio dos Santos e Gisele Teixeira dos Santos (exequentes), bem como dos segundos permutantes: Renato Augusto Nitrini e Mônica de Cássia Silveira. E a justificativa para o não cumprimento da obrigação de fazer é, justamente, a ausência das assinaturas dos "permutantes".

Contudo, a obrigação de fazer imposta à CEF não foi a permuta da alienação fiduciária da matrícula 88.473 para a matrícula 88.475. Ou seja, a permuta **não** é objeto do presente cumprimento de sentença.

Nesse passo, deve ser dito que a retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula n. 88.473, bem como da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), **independem da referida permuta.**

O que a CEF pretende com essa permuta, na verdade, é solucionar o problema que lhe surgirá ao retificar a matrícula do imóvel objeto matrícula n. 88.473, mas, para isso, está retardando – e muito – a satisfação da obrigação imposta por este Juízo.

Por tais motivos, **chamo o feito à ordem, afasto a possibilidade de pagamento da multa diária imposta**, porque a parte exequente aceitou assinar o documento de "permuta", sem manifestar insurgência em Juízo, e **determino a intimação do representante judicial da CEF**, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço n. 4.4080.0000003-8, **RETIFICADO (constando o imóvel objeto da matrícula n. 88.473), bem como comprove documentalmente que adotou providências para retificação da matrícula do imóvel junto ao CRI**, com base no documento retificado, conforme determinado na sentença transitada em julgado, **sendo certo que, após esse prazo, sem cumprimento do determinado, a CEF será condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça** (art. 77, IV, §§ 2º a 5º, CPC).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Oportunamente, voltem conclusos.

#### **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4889

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002731-37.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SPO29038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a ré intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 531/533, conforme despacho de fl. 529

**MONITORIA**

**0000399-68.2009.403.6119** (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

O requerimento de fls. 348/352 será apreciado oportunamente.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se a autora para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007909-74.2005.403.6119** (2005.61.19.007909-4) - RAIMUNDO GALDINO(SP131110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008497-13.2007.403.6119** (2007.61.19.008497-9) - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011480-77.2010.403.6119** - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/281: Defiro.

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 dias, se houve de fato a inscrição do débito em dívida ativa.

Após, tomem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001520-63.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINICIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA BORGES E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP358897 - FABIO BENTO DO PRADO)

Vistos.

Considerando-se a apresentação do laudo pericial, intime-se a ré AMC DO BRASIL LTDA para depositar o valor dos honorários periciais, equivalente a R\$ 4.500,00, no prazo de 05 dias.

Na ausência de depósito, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009044-14.2011.403.6119** - JOAO LUIZ ROMAN(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009039-84.2014.403.6119** - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de HENRIQUE CARLOS GONÇALVES, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos a seguir descritos, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) procuração outorgada por todos os requerentes.

Após, vista à União pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004034-47.2015.403.6119** - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS RESENDE(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332, 3º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007383-58.2015.403.6119** - CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011639-44.2015.403.6119** - GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se os autos físicos.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012924-38.2016.403.6119** - JAILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004177-27.2001.403.6119** (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X MARIA DE LOURDES GUEDES DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001874-93.2008.403.6119** (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINÉ LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARLOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se a autora para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009106-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SUELY COUTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA SUELY COUTO SANTANA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução do mandado de fls. 143/144.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008793-25.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 188: ante o lapso temporal transcorrido, defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004795-15.2014.403.6119** - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DA SILVA CLARO - EPP

Fl. Considerando-se o ofício de fls. 220/224, bem como o princípio da celeridade processual, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias, acerca do interesse na apropriação da quantia depositada à fl. 224 em substituição à expedição de alvará de levantamento. A ausência de manifestação será tida como concordância com a apropriação. No caso de discordância, deverá indicar, no mesmo prazo, os dados da pessoa responsável pela retirada do alvará e levantamento dos valores.

Havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor constante de fl. 224, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 216.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000765-44.2008.403.6119** (2008.61.19.000765-5) - BENEDITO CAMARGO CAMPOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CAMARGO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a proibição do INSS de implantar benefício em favor do autor, visto que a parte autora não apresentou qualquer justificativa plausível para esse pedido.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000305-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Fl. 419: Considerando a excepcionalidade do presente caso, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS para integral cumprimento ao despacho de fl. 418.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, arquivem-se.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004870-83.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012464-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PEREIRA TORES(SP391050 - GILBERTO BERNARDINO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o executado para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-93.2018.4.03.6119

AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 24/04/2019, às 14h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Certifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por MARTA LÚCIA ANDREATTA, ADRIANO ANDREATTA E CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, na condição de sucessores de ANTONIO ANDREATTA, alegando prescrição e excesso de execução em R\$ 49.166,51.

Os exequentes juntaram documentos para justificar o pedido de gratuidade processual e o não ajuizamento de execuções individuais em relação à ação civil pública cuja sentença é objeto de execução.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos exequentes Adriano Andreatta e Marta Lucia Andreatta Arich e indeferido em relação a Claudio Antonio Andreatta.

As custas processuais foram recolhidas (ID 3232225).

Em impugnação, sustentou o INSS o decurso do prazo de dois anos e meio após a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública para a execução individual de sentença. Ressalta a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a TR. Inclusive, argumenta a aplicação da Lei nº 11.960/09 aos processos em curso.

Manifestação da parte exequente no ID 5081189.

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial (ID 5171920) e retomaram com os cálculos de ID 11105959.

O INSS reiterou os cálculos apresentados em impugnação e os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de prescrição, bem como ao excesso de execução devido à divergência de índices utilizados pelas partes para fins de correção monetária e incidência de juros.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 01/08/2017.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

**1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".**

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

No mais, conforme determina o artigo 525, § 1º, inciso VII do CPC, a alegação de prescrição é possível na impugnação desde que superveniente à sentença.

Por oportuno, passo a enfrentar a questão relativa aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfiar-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao inpor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:



“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, *c/c* o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, conстou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

## DO CASO CONCRETO

O acórdão transitado em julgado (ID 2095780) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros, à taxa de 1% ao mês, contado a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

**Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial (ID 11105959), elaborados de acordo com o título executivo.**

Condene o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido o valor fixado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-95.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WALDIR ANDRE RANGEL DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781

Outros Participantes:

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2019 às 14h30, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-93.2019.4.03.6119  
AUTOR: JESUS DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

Outros Participantes:

Antes de se determinar a citação editalícia, faz-se necessário esgotar todos os meios de localização da parte requerida. Desta forma, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

A autora requereu a revisão da prestação mensal, permanente e continuada prevista na Lei nº 10.559/2002, para que se coadune com a remuneração do seu falecido marido, anistiado político, como se na ativa estivesse. Para tanto, instruiu a petição inicial com documentos.

No entanto, para que seja possível a apreciação do pedido e a verificação do equívoco da fixação da prestação nos termos definidos pela Administração, entendendo necessária a análise do processo administrativo que reconheceu a condição de anistiado político do ex-cônjuge e estabeleceu os valores cuja revisão a autora pleiteou.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga cópia integral do processo administrativo (Requerimento de Anistia nº 2008.01.62426, nos termos alegados pela ré), incluindo a decisão que fixou os parâmetros da reparação econômica (Portaria nº 902, de 07 de julho de 2015).

Com a vinda, dê-se vista à ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA IGREJA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DA IGREJA** ajuizou esta ação de rito comum em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação de lançamento fiscal.

Em síntese, argumenta que o Auto de Infração nº 01.27208-6 foi lavrado sem considerar o pagamento no valor de R\$ 28.729,68, em 01/06/2010, através da Guia de Previdência Social, código 2208, competência 05/2010. Afirma que a Receita Federal não aplicou o redutor de 50% nas áreas referentes aos pilotos, garagem, abrigo para veículo, caixa de água, nos termos do artigo 357 da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009. Ressalta a pendência de execução fiscal distribuída à 3ª Vara Federal de Guarulhos, sob número 0001410-30.2012.403.6119.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 14774754, a parte autora juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 15225310).

**É o relatório. Decido.**

Conforme dispõe o artigo 55, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil, há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido ou causa de pedir, devendo as ações ser reunidas para decisão conjunta, salvo de um dos feitos já houver sido julgado.

Tal entendimento se aplica "à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico" (art. 55, § 2º, I).

Mais adiante, observa-se do § 3º do dispositivo legal mencionado que "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Na hipótese vertente, houve o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do mesmo débito objeto da presente ação anulatória, distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Como se vê, há clara conexão entre os feitos ou, ao menos, possibilidade de decisões conflitantes casos os processos sejam decididos separadamente.

Nesse prisma, é mister a reunião dos feitos no Juízo prevento, nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque não há alteração de competência absoluta quando o processo a ser remetido ao juízo prevento é a ação anulatória, preservando-se a competência em razão da matéria da vara de execuções fiscais.

Este é o entendimento mais recente do E. TRF da 3ª Região, destacando-se alguns arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. **1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.** 2. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 0004503-83.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS. **1. Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes.** 2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790 0012466-79.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal. II. **O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor"** (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017) III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015). IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exsurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva. V. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21442 0002904-75.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM A 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 18 de Março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor pleiteia o a modificação do benefício recebido de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/11/1984 a 10/01/1985, 06/02/1992 a 14/05/1992 e 02/11/2012 a 23/03/2015.

De uma leitura da certidão de objeto e pé referente aos autos 0001907-78.2011.4.03.6119 (ID. 14256099), não é possível concluir claramente se tais períodos foram objeto da ação anterior, para fins de verificação de litispendência/coisa julgada.

Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID. 13048628, devendo o autor trazer comprovação documental da inexistência de identidade entre os feitos, mediante a juntada de cópia da inicial, de sentença e de acórdão (se houver) dos autos 0001907-78.2011.4.03.6119.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-07.2018.4.03.6119  
AUTOR: MOACIR BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho ID 14869266.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARCIO DA SILVA EVARISTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540

Outros Participantes:

Remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?
2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pomenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em duas vezes no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Fixo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos.

Apresente o patrono da parte autora, em cinco dias, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social.

Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-67.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ADALBERTO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Declaração de pobreza anexada aos autos, pugnando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 15241679).

Certidão de pesquisa de prevenções anexada aos autos e sem ocorrências.

**É o breve relato. Decido.**

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-43.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
IMPETRADO: INSS PIMENTAS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a análise e conclusão do requerimento administrativo de pensão por morte n.º 588478531, protocolado em 13/12/2018.

Alega a impetrante que o prazo informado no posto do INSS, para resposta ao aludido requerimento, é de 45 (quarenta e cinco) dias. No entanto, já se passaram 90 (noventa) dias sem movimentação.

Junta declaração de pobreza, pugnando seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser pobre na acepção jurídica do termo.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

Era o que me cabia relatar. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIMIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AGNALDO GOVEIA ROGERIO** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial e rural, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor que ingressou com requerimento administrativo em 30/05/2017 sob nº 1820414792, o qual restou indeferido. Argumenta o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 02/05/1994 a 01/08/1995 e 07/08/1995 a 10/06/2015, bem como requereu o reconhecimento do tempo rural compreendido entre 22/07/1987 e 01/06/1992.

A inicial acompanhada de procuração e documentos, emendada pelos de ID. 14161050 e seguintes.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 14785195).

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**



### III - Resultados de Monitoração Biológica; e

### IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000925-95.2019.4.03.6119  
REQUERENTE: ANTONIO BUSINELLI  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518, DENIVALDO BARNI - SP51448  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que o presente momento processual não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 313 do CPC.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Nestes termos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de a petição ID 1502305 ser admitida como pedido de desistência da ação.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-28.2018.4.03.6119  
AUTOR: GILMAR SOUZA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 15123524: Ciência à parte autora para cumprimento da parte final da decisão ID 13222803, no prazo de 05 dias, com o recolhimento das custas conforme orientação do setor técnico responsável.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-35.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE GENISSON TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Constato, outrossim, que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame do autor concluiu que esta apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, com data de início da doença no ano de 2016, mas está apto para o trabalho.

Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-36.2017.4.03.6119  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
ASSISTENTE: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-45.2018.4.03.6119  
AUTOR: WALTER NORBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 15057475: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos, como requerido.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006303-66.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 15106932: Concedo à CEF o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 14631735.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-16.2019.4.03.6119  
AUTOR: ELO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

Outros Participantes:

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a exequente ciente e intimada acerca do resultado da pesquisa retro. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-90.2018.4.03.6119  
AUTOR: RICIERI SILVERIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 15142621, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-28.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: GERALDO ALVES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 8745258: Ciência à parte autora, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento da execução no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006405-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DAMIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DAMIAO - SP324981

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO PEREIRA DAMIAO, na qual postula a execução da quantia de R\$ 50.279,87, relativa a inadimplência de Contrato de Empréstimo Consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 11082472).

O executado apresentou exceção de pré-executividade (ID. 12394108), alegando que o contrato anexado com a exordial seria o da novação da dívida, e não do empréstimo consignado, e que não teria ocorrido inadimplência, tendo em vista que as prestações pactuadas ainda são descontadas mensalmente do seu contracheque.

Em seguida, opôs embargos à execução via petição (ID. 12428377) aduzindo inépcia da petição inicial e ausência de inadimplência.

Impugnação à exceção de pré-executividade (ID. 12800476) por parte da exequente, a qual defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, bem como que o contrato pactuado não vem sendo cumprido na íntegra por conta de ausência de renda do executado.

Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado (ID. 13303149).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Com a petição inicial, a CEF trouxe contrato (ID. 11082474) firmado em 23/02/2016, pelo qual renova a concessão de crédito mediante desconto em folha de 120 parcelas, com prestações de R\$ 1.045,16, mais encargos. Consta como conveniente/empregador a Prefeitura Municipal de Guarulhos.

O demonstrativo de débito de ID. 11082475 indica que a contratação ocorreu em 07/04/2013, mas considera o valor do novo empréstimo (R\$ 46.865,60, conforme ID. 11082474). O documento destaca 06/07/2018 como data do início do inadimplemento.

Ao apresentar sua exceção de pré-executividade, o executado trouxe seus holerites referentes aos meses de Junho a Outubro de 2018 (ID. 12394110), com a Prefeitura de Guarulhos como empregadora. Em todos os contracheques é possível verificar o desconto de R\$ 1.234,27 sob rubrica "BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EMPRESTIMOS".

Portanto, houve o mesmo desconto a favor da exequente no mês em que, incontestavelmente, houve adimplemento (Junho) e nos seguintes (Julho, Agosto, Setembro e Outubro). Por se tratar do mesmo empregador constante no contrato que embasou a execução, tem-se que não houve inadimplência.

Ademais, por conta da apresentação de holerites referentes aos meses imediatamente anteriores e posteriores ao ajuizamento da execução, não prospera o argumento da CEF de que a inadimplência decorreu de ausência de renda.

Nestes termos, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anoto, por fim, que resta prejudicada a análise dos embargos opostos, tendo em vista a extinção supra.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de Fevereiro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

**Na Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006773-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARTINS DOS SANTOS - SP347483

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO SILVA ALBERTO, na qual postula a execução da quantia de R\$ 58.705,28, relativa a inadimplência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.4074.191.0000744-49.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 11511113).

O executado, citado (ID. 12978020), opôs embargos via petição (ID. 12662638), tendo, em seguida, requerido sua extinção (ID. 12839125).

Intimada (ID. 13004430), a exequente não se opôs à desistência dos embargos do devedor (ID. 13153682).

Após, a exequente peticionou informando que o executado pagou as parcelas em atraso referentes ao contrato 214074191000074449.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial, tendo o executado quitado a dívida.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, na qual postula a restituição da quantia de R\$ 40.470,29, relativa a compras efetuadas pela ré com seu cartão de crédito CAIXA.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 5225935).

Infrutífera a audiência de conciliação (ID. 9085248).

Citada (ID. 6666650), a ré apresentou contestação (ID. 9495992) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e impugnando o valor da causa. No mérito, sustentou acesso na cobrança por conta de juros abusivos.

Intimada para apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, para apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita (ID. 12664220), a ré informou a realização de acordo extrajudicial com a autora (ID. 13547466).

A demandante confirmou a liquidação da dívida, tendo sido reembolsada pelos valores despendidos com custas e honorários (ID. 13724539).

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de Fevereiro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

**Na Titularidade**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juíz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 11197

**EXECUCAO DA PENA**

**0000064-06.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ROGERIO SANTANA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Vistos.

DESIGNO o dia 08/04/2019, às 17h00 para realização de audiência admtonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000959-40.2014.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado VANDERLEI ROGERIO SANTANA, RG nº 26.412.194-6, inscrito no CPF sob nº 204.039.468-08, residente na Rua Alvaro Souza e Silva, nº 670, Jd. Itamaraty, Jau/SP para que compareça na audiência supra designada, sob pena de reversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001112-73.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELTON SILVESTRE GOMES(SP403421 - JULIA BARALDI DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Elton Silvestre Gomes, qualificados nos autos, incurso nos artigos 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 49/verso, aos 04 de setembro de 2014. No entanto, a despeito das diversas tentativas de citação e intimação do réu (fls. 71, 81, 93, 138, 142, 147 e 157), o réu não foi encontrado em nenhum dos endereços onde foi procurado. Igualmente infrutíferos os resultados obtidos não obstante às diversas consultas nos sistemas informatizados disponíveis em Juízo, bem como a expedição de ofícios a fim de se localizar endereços do réu onde poderia ser encontrado (fls. 82/84, 115/119). Não houve outra alternativa senão a citação e intimação por meio de edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. No entanto, a citação editalícia não chegou a se concretizar. O réu espontaneamente apresentou sua defesa escrita (fls. 163/168) por meio de defensor constituído nos autos (fl. 169). Em sua defesa, alegou a excepcionalidade da citação editalícia, sendo aplicada somente quando o réu, procurado em todos os endereços conhecidos, não for encontrado. No mérito, sustentou que não cometeu o crime de estelionato dolosamente, e o recebimento do seguro desemprego se deu equivocadamente, pugnou por sua absolvição e não arrolou testemunhas em seu favor. É o breve relatório. Decido. Em sua defesa escrita, o réu alegou, genericamente, não haver cometido o crime em questão, de forma dolosa, requisito essencial para a configuração do crime de estelionato. As alegações iniciais da defesa devem ser sopesadas juntamente com o conjunto probatório dos autos, cuja análise se dará durante o curso do processo criminal. De plano, a simples alegação de ignorância ou falta de conhecimento das leis não retiram a responsabilidade penal. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. A citação editalícia não chegou a se concretizar. O réu foi procurado por diversas vezes e em inúmeros endereços onde possivelmente residiria, sem, no entanto, ser encontrado em nenhum deles. Neste quesito, anoto que a falta de citação e/ou intimação ficar suprida pelo comparecimento espontâneo do réu, com fundamento no art. 570, do Código de Processo Penal. A jurisprudência assim se pronuncia: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.725 - SP (2014/0236699-7) T5-QUINTA TRUMA DJe 24/11/2017. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa do réu. Sabedor do processo que transitava em relação a ele, o réu espontaneamente constituiu defensor e apresentou sua defesa nos autos. Não há motivos nos autos, ao menos

por ora, para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 25/03/2019, às 10h00 para realização de audiência de instrução e julgamento (tendo em vista que o réu embarcará no dia 04/04/2019 em viagem como oficial náutico, sem data certa para retorno). Intime-se (Mandado de Intimação) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, a Sra. Melissa Fernanda Possari, inscrita no CPF nº 380.152.038-21, residente na Rua Humberto Baroni, nº 499, Jd. Odete, Jaú/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal para prestar seu depoimento como testemunha arrolada na denúncia. Não houve indicação de testemunhas a serem ouvidas pela defesa, motivo pelo qual, declaro preclusa a oportunidade. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2019):1) a INTIMAÇÃO do réu ELTON SILVESTRE GOMES, brasileiro, RG nº 35.397.410/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 301.415.698-16, filho de Manoel Gomes e Maria Aparecida Silvestre Gomes, nascido aos 13/11/1981, residente na Av. Eptácio Pessoa, nº 664, bloco B, apto. 206, Bairro Ponta da Praia, Santos/SP a fim de ser interrogado, cuja oitiva será por videoconferência;2) A realização de videoconferência, designada para o dia 25/03/2019, às 10h00, a ser presidida por este Juízo Federal. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art 367 do Código de Processo Penal, com a continuação do processo sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2019-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se seus respectivos cumprimentos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001867-97.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME, GUIOMAR BRAZ PINEZI, WALDEMIR PINEZI

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação sobre a petição juntada pelo leiloeiro, em 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o processo físico foi arquivado, providencie a secretaria o cancelamento do protocolo.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 1 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-79.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 5000742-85.2018.4.03.6111, dependentes desta execução, sobrestando-se o feito em arquivo.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002324-94.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS REZENDE - SP329686

#### DESPACHO

Conforme determinado nos autos físicos (fl. 359), remetam-se ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.



Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006344-31.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA GABRIEL, TERESA ISABETE ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

**DESPACHO**

A petição de ID nº 15045840 refere-se aos embargos à execução nº 5002761-64.2018.4.03.6111, e nele já foi apresentada. Assim, providencie a Secretaria a sua exclusão deste feito.

Nos termos do ato de secretaria de fl. 253 dos autos físicos (encontrado nestes autos eletrônicos no ID nº 13345187, penúltima folha), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de impenhorabilidade de ID nº 15327307 e 15327318, conforme determinado na sentença proferida nos autos nº 5002761-64.2018.4.03.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARCA - ME, HERONIDES GOMES

**DESPACHO**

Verifico que a carta precatória foi cumprida apenas em relação à pessoa física, com a citação de HERONIDES GOMES. Assim, certifique-se eventual decurso de prazo para a oposição de embargos.

Comprove a exequente o recolhimento das custas necessárias para nova tentativa de citação da empresa executada.

Com o recolhimento, expeça-se nova carta precatória para citação da empresa, observando o despacho de ID nº 7535604.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do HERONIDES GOMES, CPF nº 011.166.668-63, através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do crédito exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição.

Restando infrutífera a medida acima, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a) executado(a) HERONIDES GOMES, CPF nº 011.166.668-63, penhorando-os na sequência.

Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado, cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Após, sendo o caso, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações acerca do contrato relativo ao(s) veículo(s) localizado (modalidade, valor financiado, parcelas pagas e remanescentes, saldo devedor), conforme a praxe.

Com ou sem resultado positivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004661-46.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

**D E S P A C H O**

A utilização do sistema Infojud somente é cabível em situações excepcionais, após esgotadas as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição, pois os dados constantes das declarações de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso.

No caso dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou que procedeu à busca de outros bens, uma vez que é possível ainda, por sua própria conta, diligenciar junto aos cartórios de registros de imóveis, sendo desnecessária a intermediação do Juízo.

Assim, INDEFIRO a pesquisa via sistema Infojud, considerando que a parte exequente não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para alcançar o fim almejado.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-90.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPIADORA CAMPOS ART & DESIGN LTDA - ME, VANESSA MARIA GIOLO GARCIA, ANTONIO CARLOS CAMPOS GARCIA

**D E S P A C H O**

Petição de ID nº 13834681: defiro.

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001757-26.2017.4.03.6111  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PIGONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Sobre o laudo pericial contábil (ID 13847900), manifestem-se as partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005345-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO VERONEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARCELO VERONEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 13/05/2016.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que desempenhou as atividades de **auxiliar de banco de sangue** junto à “*Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília*” desde sua admissão, em 18/02/1991, e de **técnico em hemoterapia** na “*Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília*” em período concomitante (de 01/09/1994 a 07/06/1995). Perfazendo mais de vinte e cinco anos sujeito a condições especiais, entende fazer jus ao benefício postulado.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da natureza especial da atividade. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada.

Concitado a apresentar documentos técnicos referentes às atividades desenvolvidas junto à “*Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília*”, fez-lo o autor às fls. 91/100 do documento de id 13410768, com ciência do INSS.

Determinada a solicitação de cópia do procedimento administrativo, os documentos juntados foram juntados às fls. 109/153 do id 13410768, com manifestações das partes às fls. 156 e 157.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

## II – FUNDAMENTO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do CPC.

Propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nas atividades por ele exercidas junto à “*Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília*” (a partir de 18/02/1991) e na “*Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília*” (de 01/09/1994 a 07/06/1995), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 13/05/2016.

### Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

**Caso dos autos:**

Do que se infere da contagem de tempo de serviço elaborada às fls. 147/148 do documento de id 13410768, todo o período trabalhado pelo autor junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília já foi reconhecido como especial por ocasião do indeferimento do pedido deduzido no orbe administrativo, excetuados apenas os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença, conforme anotação lançada na mesma contagem de tempo de serviço, apurando-se, à época, **24 anos, 5 meses e 5 dias** de tempo de serviço sob condições especiais.

Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.

Quanto aos interstícios de percepção do benefício por incapacidade, reputo que tais períodos também devem ser computados como tempo de serviço especial, uma vez que na data do afastamento estava o autor exposto aos agentes agressivos, conforme posicionado firmado no e. STJ (Assimr AGREsp 1467593, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014).

Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período trabalhado pelo autor como **auxiliar de banco de sangue, técnico de laboratório e técnico em patologia clínica** na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em **18/02/1991**, totalizando até **01/03/2016** (data indicada no PPP de fls. 57/58 do id 13410768), **25 anos e 16 dias de tempo de serviço** em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde então. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
autônomo		01/04/1989	30/11/1989	-	7	30	-	-	-
autônomo		01/01/1990	31/05/1990	-	5	1	-	-	-
autônomo		01/07/1990	31/03/1991	-	9	1	-	-	-
FUMES (aux. banco de sangue)	Esp	18/02/1991	16/02/1992	-	-	-	-	11	29
FUMES (téc. laboratório)	Esp	17/02/1992	31/01/1995	-	-	-	2	11	15
FUMES (téc. patologia clínica)	Esp	01/02/1995	01/09/2002	-	-	-	7	7	1
auxílio-doença	Esp	02/09/2002	24/02/2003	-	-	-	-	5	23
FUMES (téc. patologia clínica)	Esp	25/02/2003	30/12/2011	-	-	-	8	10	6
auxílio-doença	Esp	31/12/2011	16/02/2012	-	-	-	-	1	17
FUMES (téc. patologia clínica)	Esp	17/02/2012	01/03/2016	-	-	-	4	-	15
FUMES (téc. patologia clínica)		02/03/2016	13/05/2016	-	2	12	-	-	-
Soma:				0	23	44	21	45	106
Correspondente ao número de dias:				734			9.016		
Tempo total :				2	0	14	25	0	16
Conversão:	1,40			35	0	22	12.622,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	1	6			

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa (fls. 109/153 do documento de id 13410768), de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 13/05/2016.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de **18/02/1991 a 01/09/2002, de 25/02/2003 a 30/12/2011 e de 17/02/2012 a 01/03/2016**, já admitidos como especiais administrativamente pela Autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.

De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor **MARCELO VERONEZ** também nos períodos de gozo do benefício de auxílio-doença (de **02/09/2002 a 24/02/2003 e de 31/12/2011 a 16/02/2012**), **CONDENANDO** o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em **13/05/2016**.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em **favor do advogado do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>MARCELO VERONEZ</b> RG 20.816.915-SSP/SP CPF 057.486.118-13 PIS 124.38264.96.0 Mãe: Beatriz Galassio Veronez Endereço: Rua Carlos Gomes, 565, Bairro Lorenzetti, em Vera Cruz, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria especial
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	13/05/2016
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>02/09/2002 a 24/02/2003</b> <b>31/12/2011 a 16/02/2012</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-72.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA DE SOUZA TORRES - SP98262, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 18 de março de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 18 de março de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-20.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GIOVANA MILANI BEDUSQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

### DESPACHO

1. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, e tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito, bem como que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.

2. Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante alcançado for igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, do CPC e aos critérios de razoabilidade.

3. Assim, montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.

4. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, independentemente de nova determinação, expeça-se carta precatória para a penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 289, do Oficial de Registro de Imóveis de Assis, SP, (v. ID 10429148), de propriedade da executada, conforme requerido pela exequente, resguardando-se, todavia, o bem de família.

5. Cumpra-se o item 1 supra, e intím-se na sequência.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003156-56.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIO RIBERTO SICHIOPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 12622874, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 19 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-31.2013.4.03.6111  
REPRESENTANTE: SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES  
EXEQUENTE: EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 13037895, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003842-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação retro, ficam as partes intimadas da réplica anexada aos autos (Id 15412461), bem como para conferir a digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004475-91.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-67.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SARHA ALFARO MIRANDA DE ANDRADE, EDISON PEREIRA DA SILVA  
SUCECIDO: ANESIO MESSIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 13075416, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 19 de março de 2019.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido no ID 14028353 para a empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 15 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARÍLIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam os embargantes intimados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000315-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: HUMBERTO CELESTINO CARRIJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

**MARÍLIA, 12 de março de 2019.**



2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-82.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-77.2008.4.03.6111  
EXEQUENTE: DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003573-17.2006.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de março de 2019.

**Expediente Nº 7830**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000598-75.2013.403.6111** - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000696-26.2014.403.6111** - FIRENZE REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETTINE GUILLEN AZEVEDO E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001121-53.2014.403.6111** - APARECIDO MENDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do(s) agravo(s) oposto(s) em face da(s) decisão(ões) denegatória(s) do(s) recurso(s) excepcional(is)/o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001364-94.2014.403.6111** - VINICIUS MARTINI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001690-54.2014.403.6111** - APARECIDO TEODORO ROSA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002207-59.2014.403.6111** - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP381023 - LETICIA VIEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSCAR DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Intime-se a advogada Dra. Jane Aparecida Bezerra Jardim, OAB/SP 98.016, de que os autos encontram-se em Secretaria.

Defiro vista e carga dos autos, conforme requerido às fls. 166. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a presença da requerente, retornem os autos ao arquivo, certificando-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002212-81.2014.403.6111** - ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000133-95.2015.403.6111** - ADRIANO BAHIA DE ALMEIDA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003898-74.2015.403.6111** - NEUZA MARIA SILVA ESPADOTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004808-67.2016.403.6111** - OSVALDO JUSTO DE MONTE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002242-68.2004.403.6111** (2004.61.11.002242-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-81.2001.403.6111 (2001.61.11.002429-6) ) - MANOEL DA SILVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 269, 273 e 274 para os autos principais e desapensem-se estes autos.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte embargante foi alterada.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007816-48.1999.403.6111** (1999.61.11.007816-8) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Cuida-se de execução da v. acórdão de fls. 854/855, promovida por FAZENDA NACIONAL em face da FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA. A executada foi intimada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da Fazenda Nacional (fls. 866/868).Depositado, assim, o valor da execução, a Fazenda Nacional foi instada a se manifestar e requereu a conversão do valor em renda da União e após a extinção do feito (fls. 875).As fls. 878/880 foi juntado aos autos ofício da CEF que informou a conversão em renda à União do valor depositado.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004979-68.2009.403.6111** (2009.61.11.004979-6) - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal e desta decisão, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo do recursos especial.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002429-81.2001.403.6111** (2001.61.11.002429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL DA SILVEIRA X ROSALINA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a digitalização integral dos autos, inserindo-o no sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Expediente Nº 7833

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005306-47.2008.403.6111 (2008.61.11.005306-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-09.2008.403.6111 (2008.61.11.002599-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) Fls. 1230/1231: Feitas as devidas anotações e nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retorem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-02.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X VALDIR MONTEIRO RIBEIRO(SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO E SP355192 - MATHEUS PERES TAPIAS)

O defensor constituído do réu, Dr. Rodrigo Ribeiro Firmino, OAB/SP 391.167, embora regularmente intimado, deixou de arrazoar o recurso, tendo em vista que o réu declarou ao Sr. Oficial de Justiça, seu desejo de apelar da sentença penal condenatória, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do mencionado réu, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000464-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: INSTALADORA J&A LEATI LTDA - ME, JURANDYR LEATI, ANDRE LEATI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5002820-52.2018.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-84.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP257656, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora de que os autos físicos (0000535-84.2012.403.6111) encontram-se em Secretaria, à disposição da parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para as providências necessárias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002538-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: IRANI APARECIDA GUILHERMINO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 13644995, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Pompéia (ID 13984401).

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-83.2018.4.03.6112  
IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

**EDUARDO PEREIRA MIGUEL**, qualificado nos autos, impetrou mandado de mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA EM PRESIDENTE PRUDENTE** em que pretende o afastamento de óbice a participação em curso de reciclagem para a profissão de vigilante.

Sustentou que trabalha no ramo de segurança, sendo regido pelas normas estabelecidas pela Lei nº 7.102/83, visto exercer função de segurança patrimonial na empresa Prosecur Brasil S/A – Transporte de Valores e Segurança. Disse que, devido à função desempenhada, necessita fazer a reciclagem do curso de segurança de transporte de valores a cada dois anos, nos termos do art. 32, § 8º, “e”, do Decreto nº 89.056/83 e art. 155, VI, da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal.

Asseverou que foi notificado a providenciar a documentação necessária para se apresentar dia 10.5.2018 na empresa Staff em Bauru/SP, sendo que seu não cumprimento ensejará a punição administrativa prevista no art. 482, “h”, da CLT. Afirmou que, dentre essa documentação, consta certidão de antecedentes criminais e certidão criminal do distribuidor da Justiça Estadual.

Nesse sentido, disse que foi processado e condenado como incurso nos arts. 129, *caput*, e 150, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 meses de detenção e 17 dias de prisão simples, tendo cumprido integralmente sua pena em 28 de março de 2018, conforme cópia integral do feito nº 0021768-98.2017.8.26.0482, anexados a estes autos eletrônicos.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que, em virtude dessa condenação, terá suas certidões de antecedentes criminais e distribuição criminal estadual positivas e não conseguirá realizar a reciclagem do curso de segurança de transporte de valores, sendo punido com a demissão por justa causa.

Concedida medida liminar autorizativa da participação do Impetrante no curso de reciclagem.

Em informações, defende a Autoridade Impetrada que a Portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF dispõe que constitui obstáculo ao exercício da profissão de vigilante a condenação criminal antes de ter sido obtida a reabilitação criminal, de forma que o Impetrante não preenche os requisitos para inscrição no curso de reciclagem.

Deferida a inclusão da União no polo passivo.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, tendo em vista que a norma invocada pela Autoridade está em consonância com o art. 16, VI, da Lei nº 7.102/83.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim consignei na análise do pedido de medida liminar:

“No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar preventiva por meio da qual se garanta que o Delegado de Polícia Federal, Presidente da Comissão de Vistoria DPF/PDE/SP, não recuse seu ingresso na reciclagem no curso de transporte de valores, tendo em vista que teve sua pena extinta pelo cumprimento, conforme documentação anexa aos autos eletrônicos, fazendo jus à autorização dessa Autoridade Policial para efetuar o curso em escola devidamente conveniada.

...

Para o caso específico em questão, há uma série de normas que determina a ausência de antecedentes criminais, bem assim, a realização de reciclagens periódicas para o desempenho da profissão, sendo a constância dessa ausência de antecedentes um dos requisitos para a continuidade da atividade profissional.

Nesse sentido são as disposições da Lei nº 7.102/83, art. 16, do Decreto nº 89.056/83, art. 32, § 8º, e da Portaria nº 3.233/2012, arts. 155 e 156, do Departamento de Polícia Federal, que dispõem sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

O art. 16 da Lei nº 7.102/83, ao elencar os requisitos exigidos para o exercício da profissão de vigilante, estabelece no inciso VI a necessidade de ausência de antecedentes criminais registrados.

Não se nega, portanto, que a ausência de antecedentes criminais seja requisito legal para o exercício da profissão de vigilante.

No presente caso, entretanto, a análise minuciosa da cópia digital da ação penal nº 0021768-98.2017.8.26.0482, que tramitou na Justiça Estadual, anexada a estes autos eletrônicos (doc. 7494657), revela que, embora ainda não extinta a punibilidade do Impetrante, sentenciado naquele feito, em razão da r. deliberação exarada naquele Juízo no sentido de se aguardar o resultado de agravo em execução lá interposto (fls. 92/93 do doc. 7494657), fora também reconhecida naquela ação penal, como fundamento de decisão, o cumprimento integral da pena imposta, sem olvidar que o Impetrante estava usufruindo o benefício da suspensão condicional da pena (fl. 96 do doc. 7494657). Desse modo, ao que indica, aquela ação penal se encaminha para a extinção pelo cumprimento da pena.

De outro lado, os fatos contidos na denúncia – embora graves, tanto que levaram a uma condenação criminal – não têm relação com a atividade profissional do Impetrante, pelo que se deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade com o efeito que pode gerar, que é o impedimento de exercício dessa profissão, não se caracterizando, ao menos por ora, na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, suficiente para representar um fundamento idôneo a desautorizar a frequência ao curso de reciclagem.”

O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a regra do art. 16 da Lei nº 7.102/83 com temperos, a fim de considerar caso a caso a relação entre os antecedentes que venha a ter o vigilante e o próprio exercício da profissão, especialmente se caracterizados por delitos episódicos.

Nesse sentido, tem-se, por exemplo, o afastamento de antecedentes por crime de **extração mineral**:

**PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, § 8º, “E”, DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO.**

1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal – condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, *caput*, da Lei 9.605/1998).

2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal *a quo* por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. “O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, *caput*, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese.”

3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1.241.482/SC, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, j. 12.4.2011, DJe 26.4.2011)

Igualmente, v.g., os crimes de **denúncia caluniosa** (AgInt no REsp 1.542.931/SC, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 21.3.2017, DJe 31.3.2017), de **posse de entorpecente para uso próprio** (AgInt no REsp 1.609.838/DF, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 15.12.2016, DJe 7.2.2017) e **contrabando ou descaminho** (AgRg no AREsp 420.293/GO, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.12.2013, DJe 5.2.2014).

Inversamente, ainda no sentido de que a questão deve ser analisada com temperos, não aplicou sua jurisprudência pacífica no sentido de que não configura antecedente criminal a condenação não trântica em caso no qual o interessado tinha contra si várias condenações por crimes graves ainda em grau recursal, nenhuma definitiva, além de outros inquéritos policiais em andamento (AgInt no REsp 1.601.353/DF, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 21.2.2017, DJe 13.3.2017).

No entanto, aspecto comum dos crimes em questão, além da desvinculação à atividade de vigilante e de terem sido fatos episódicos na vida dos agentes, é o não cometimento de violência, o que foi destacado pela Corte em todos os julgados, conforme, aliás, consta da ementa antes transcrita: “...pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese.”

Não por outra razão, esse mesmo e. Sodalício decidiu que em caso de **violência doméstica**, hipótese na qual se inclui o antecedente ora em questão, há impedimento ao exercício da profissão, sendo considerado idôneo e não violador da razoabilidade e do princípio da proporcionalidade:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO MATRICULAR-SE NO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. CONDENÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal a obstar a matrícula em curso de reciclagem para vigilante, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência. Precedentes: AgRg no REsp 1.555.653/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 15/2/2016; AgRg no AREsp 798.143/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no REsp 1.477.288/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015, e REsp 1.241.482/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2011.

2. Contudo, neste caso específico, em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença que o condenado pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, deve o recorrido ser impedido de exercer a profissão de vigilante, inclusive de inscrever-se no curso de formação, pois existentes antecedentes criminais que desabonam o exercício dessa profissão.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.597.088/PE, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, j. 15.8.2017, DJe 12.9.2017 – grifei)

Nestes termos, a par de qualquer crime cometido no ou relacionado ao exercício da profissão de vigilante, dada a exigência de idoneidade, outro fator primordial para a análise é o uso ou não de violência nos crimes não identificados com a profissão, critério jurisprudencial aplicado pela Corte Superior que, melhor analisando, se apresenta razoável e deve ser prestigiado, tendo em conta, inclusive, que o vigilante tem porte de arma atribuído pela lei mencionada (art. 19, II).

No caso presente, ainda que venha a ser considerada como cumprida a pena, é fato que não transcorreu o período legal para reabilitação (CP, art. 93 ss.), com o que a condenação criminal é apta a ser considerada como mau antecedente. Não há que se falar em pena perpétua, já que é possível ao agente obter sua reabilitação em Juízo em dois anos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Notifique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id 14181480: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente manifestar como deliberado no termo de intimação id 13658208.

Após, se em termos, expeça-se o ofício de requisição de pagamento (id 11156570) e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-90.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LIANE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão exarada no Id 14699282, que informa sobre a duplicidade de virtualização promovida pela parte autora (Exequente), determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ROSANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento do ofício requisitório com o comprovante de depósito em conta à disposição do beneficiário, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

Intimem-se.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA PAIXAO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 12954136).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: GRAFICA PRISMA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, DIVINO CARLOS FERREIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado (Id. 13665376), por ora, ante a devolução da carta precatória Id 13649088, cumprida parcialmente, fica o(a) Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente acerca da diligência negativa de citação relativamente à coexecutada Maria do Carmo de Oliveira Ferreira.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010056-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: EDMO DA SILVA BORDIN

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a diligência negativa de citação (Id. 14528496), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.**

**Expediente Nº 7879**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007936-34.2012.403.6112** - CASSIA REGINA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Por ora, ante o certificado à fl. 421, promova a Autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização dos autos digitalizados, procedendo à inserção no sistema PJE dos atos processuais praticados a partir de folha 409, comunicando neste feito a concretização do ato.

Com a regularização do processo no sistema PJe, certifique-se, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007936-34.2012.403.6112** - CASSIA REGINA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes celebraram acordo que foi homologado em Juízo para restabelecimento de benefício auxílio-doença a partir de 03.07.2012. A avença prevê a manutenção da benesse e reavaliação do quadro clínico da demandante após a realização de cirurgia, devendo a autora demonstrar que foi encaminhada pelo SUS para realização do procedimento (fl. 95/verso). Noticiada a cessação do benefício da autora, manifestou-se a autarquia ré por cota à fl. 171 asseverando que o acordo foi cumprido e que a demandante recebeu benefício até data recente. Conforme extratos do PLENUS/CONBAS de fl. 172 e do CNIS de fls. 173/176, o benefício foi cessado em 07.03.2017. Brevemente relatado, decido. Com a devida vênia, não identifico o escorreito cumprimento, pelas partes, do acordo celebrado à fl. 95/verso. Por parte do INSS, é claro o compromisso de manter o benefício auxílio-doença até a efetiva verificação da requalificação da capacidade laborativa após procedimento cirúrgico pela parte autora. A autarquia ré não apresentou motivo plausível ou fato que justifique a cessação antecipada do benefício. Não obstante, verifico em consulta ao sistema PLENUS/HISMED que a autarquia previdenciária, após longo período (quase cinco anos), convocou a demandante para perícia em 07.03.2017, ocasião em que constatou a persistência do quadro incapacitante (conclusão 2) em decorrência de patologia CID10 S61 (Ferimento do punho e da mão), mas fixou data limite para manutenção da benesse na mesma data. Ao que se apresenta, tal convocação corresponde ao item 1 do acordo e tinha como finalidade saber se submeteu à cirurgia que já aguarda junto ao SUS (fl. 95/verso). Por outro lado, em que pese se tratar de procedimento não obrigatório para manutenção do benefício (conforme art. 101, caput, da Lei de Benefícios), comprometeu-se a demandante a realizar tal procedimento tendo mesmo afirmado ao perito que já o aguardava. Na perícia judicial realizada em 01.10.2012, verificou o perito que havia incapacidade para atividades que demandam esforços manuais, apresentando a autora diminuição da sensibilidade e limitação dos movimentos do polegar da mão esquerda. A demandante contava com 35 anos de idade e cursava o ensino médio, tendo declarado ocupação como empregada doméstica. Conforme ainda caderno probatório, a demandante sofreu acidente em 16.06.2011 e foi submetida a procedimento cirúrgico de tenorrafia já no dia 21.06.2011 (cinco dias após o acidente). A peça inicial veio instruída com declarações (datadas de 2012) da Coordenadoria de Atendimento ao Cliente do Hospital Regional de Presidente Prudente informando que a demandante aguardava pelo agendamento de novo procedimento de tenorrafia única em túnel osteo-fibroso com o médico CESAR HENRIQUE BATISTA FREDERICO, mesmo profissional que realizou a intervenção cirúrgica na autora em 21.06.2011 (fls. 133 e 134) e que subscreve os documentos de fls. 168 e 170. Os documentos apresentados pela autora em atenção à decisão de fl. 125 (fls. 129/170) se referem aos anos 2011, 2012, 2016 e 2017, sendo que o documento de fl. 170, datado de 06.03.2017 (dia anterior à perícia do INSS), informa que a autora ainda aguarda realização de novo procedimento cirúrgico. Nesse contexto, em atenção ao acordo celebrado entre as partes, determino inicialmente a intimação da autarquia previdenciária por meio da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, para que(i) restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício da demandante (NB 546.803.794-3), em cumprimento ao acordo celebrado à fl. 95/verso, sob pena de incidir multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido (art. 537 do CPC);(ii) informe cabalmente e com a brevidade possível os motivos pela cessação da benesse em 07.03.2017 (conforme extrato do CNIS de fl. 175),



especialmente ante a conclusão de persistência do quadro incapacitante, conforme consulta do HISMED;iii) apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 546.803.794-3, preferencialmente em arquivo digital (pdf), inclusive com laudos médicos do SABI e eventuais documentos do SIMA.Determino ainda a expedição de ofício à Coordenadoria de Atendimento ao Cliente do Hospital Regional de Presidente Prudente solicitando informações quanto ao procedimento cirúrgico da autora considerando que a demandante informa aguardar desde 2012 pela realização de tal tratamento. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 41, 42 e 146. Cumpridas as determinações, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Junte-se aos autos o extrato do HISMED obtido pelo Juízo.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001286-34.2013.403.6112** - DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Documentos de fls. 248/255: Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado à fl. 246, especificando quais períodos pretende a realização da prova pericial, bem como informar o endereço dos locais para realização da prova. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004555-81.2013.403.6112** - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumpra o autor o determinado à fl. 221, especificando quais períodos e empresas pretende a realização da prova técnica, bem como informe o endereço dos locais para a realização da perícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço atualizado das Empresas Seg. Serviços Especiais de Guarda S/A e Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica, tendo em vista a devolução das correspondências (fls. 224/225). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003554-90.2015.403.6112** - ROBERTO FERNANDES X ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004235-60.2015.403.6112** - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/317: Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme fâcula o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante (Autora), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Folha 320-: Ciência à parte Autora acerca da implantação do benefício previdenciário, bem como da designação de data para início do programa de reabilitação.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000005-38.2016.403.6112** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) Apelante (Caixa Econômica Federal), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003136-84.2017.403.6112** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl. 260: Ante a manifestação da União, defiro o pleito e determino o desentranhamento da peça de fls. 230/235 (protocolo de nº 2017.61120012281-1), trasladando-se para o feito de nº 0003299-64.2017.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004624-74.2017.403.6112** - CELSO TADEU MOJICA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 141/160, devendo o autor esclarecer se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008400-34.2007.403.6112** (2007.61.12.008400-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206371-25.1998.403.6112 (98.1206371-4)) - LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação da União de fl. 202 verso e peças de fls. 203/204 verso.

Fica ainda cientificada que decorrido o prazo acima, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202594-37.1995.403.6112** (95.1202594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204906-15.1997.403.6112** (97.1204906-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP347764 - RENATA DE FIGUEIREDO RAMOS)

Fl. 282: Requer a credora União a realização de mandado de penhora e constatação a ser realizado na sede da empresa executada.

Todavia, por ora, esclareça a exequente se pretende a substituição da penhora realizada à fl. 168 ou reforço da penhora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007974-17.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & RIBEIRO PERFUMES LTDA-ME X CLERIA MOREIRA BASTOS X KARLA CRISTINA DA LUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EDSON RIBEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a manifestação apresentada à fl. 397, item 1, e ante a decisão de fl. 378, que excluiu do polo passivo a coexecutada Vanelze Souza de

Oliveira, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte Executada às fls. 392/395, bem como cientificada dos documentos juntados às fls. 399/401.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002136-59.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Folhas 140/141:- A Exequente noticia a quitação do débito e requer a extinção da execução fiscal.

Por ora, digam as partes acerca do depósito judicial de fl. 111.

Folhas 142/149:- Ciência à Exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001466-50.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES)

Fls. 127/132: Ante a informação da credora acerca da decretação da falência da empresa executada, o polo passivo da presente execução já foi regularizado, constando JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA - MASSA FALIDA, conforme já determinado à fl. 125.

Cite-se a massa falida na pessoa do administrador judicial nomeado, o Sr. Fábio Ibanhez Bertuchi. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço informado (fl. 127).

Deíro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1005686.77.2014.8.26.0482, em trâmite na 3ª Vara Cível local. Para tanto, expeça-se mandado.

Efetivada a medida, intime-se o administrador judicial acerca da constrição, abrindo-se o prazo para embargos.

Sem prejuízo, revogo r. a expedição do termo de penhora e depósito, conforme decisão de fl. 79.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007356-62.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente INMETRO intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do depósito complementar realizado pela parte executada para garantia da execução (fl. 62).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018375-46.2008.403.6112** (2008.61.12.018375-4) - CELIA REGINA POLESEL SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002766-57.2007.403.6112** (2007.61.12.002766-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016666-73.2008.403.6112** (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da possibilidade de requisição do crédito incontroverso, conforme avertado pelo INSS (fl. 188-verso).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010555-34.2012.403.6112** - LUIZ FERNANDO JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ FERNANDO JOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 107, que comunica a revisão do benefício previdenciário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001516-76.2013.403.6112** - MAURICIO LUIZ DE VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURICIO LUIZ DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006835-25.2013.403.6112** - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007646-24.2009.403.6112** (2009.61.12.007646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI(SP149981 - DIMAS BOCCHI)

Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência negativa de penhora (fl. 212), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 7873

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1202953-50.1996.403.6112** (96.1202953-9) - BELMIRO NICOLETTI X ANTONIO NICOLETTI X WILSON ALVES DE AGUIAR X GUALTER MONTEIRO X BRAZ STRAZZERI FILHO (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o coautor Wilson Alves de Aguiar intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 183/189, que noticiam o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002631-74.2009.403.6112** (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF cientificado do tramite processual desta demanda, bem como a parte autora (apelante), ato contínuo, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado à fl. 317, comprovando. Ficam, também, cientificados que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 317 - parte final).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007621-74.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 1100) acerca da revisão do benefício NB 160.354.555-4.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004813-62.2011.403.6112** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007732-87.2012.403.6112** - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 301/302: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 299. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010682-69.2012.403.6112** - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 276/278:- Fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004001-49.2013.403.6112** - APARECIDO JORGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0004001-49.2013.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 725, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004652-81.2013.403.6112** - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, que manteve a mesma numeração, conforme certificado à fl. 134, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002541-85.2017.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X CLAUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA(SP399501 - IVAN FERNANDO DE SOUSA)

Fica o(a) Apelante (Cláudia Raquel Mendez Santacruz Zanella), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012201-40.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3) ) - UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a petição de fls. 105/106, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do procedimento administrativo apensado por linha (nº 10835.002052/99-10 - dois volumes).

**EXECUCAO FISCAL**

**1202543-26.1995.403.6112** (95.1202543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 1202543-26.1995.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 448, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010023-12.2002.403.6112** (2002.61.12.010023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Folhas 322/323- Prejudicada a apreciação ante a virtualização dos autos (folha 321).  
Destarte, deverá a União direcionar seu pedido para os autos digitalizados utilizando-se da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJE.  
Arquivem-se a presente execução.  
Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004033-30.2008.403.6112** (2008.61.12.004033-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO(SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL E SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)  
Fls. 603/604: Ciência às partes. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002972-32.2011.403.6112** - PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 133/134: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social quanto à averbação do período de atividade rural. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002093-35.2005.403.6112** (2005.61.12.002093-1) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X VALDOMIRO VILLA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)  
Ante a informação da exequente União acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 638, por ora, aguarde-se este feito em Secretaria pelo retorno da mesma. Int.

#### Expediente Nº 7869

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004218-63.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO(SP165337 - VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO X LUCIMAR BORDINHAO GASPAROTTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fls. 1021/1084: Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.  
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.  
Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (requeridos) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.  
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.  
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002280-62.2013.403.6112** - FLORIPES RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Por ora, promova a parte autora, ora apelante, a regularização da digitalização desta demanda em consonância com o despacho proferido à fl. 209 e os termos da Resolução Pres nº 142/2017, atentando-se que a secretaria do Juízo já procedeu a conversão dos metadados deste feito físico para o eletrônico, como certificado à fl. 213, que manteve a mesma numeração de autuação no sistema PJe e no qual deverá o apelante inserir as peças processuais digitalizadas, de tudo comprovando. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.  
Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003809-19.2013.403.6112** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se como deliberado à fl. 156 em arquivo sobrestado, ficando a cargo das partes, oportunamente, a reativação dos autos ou, eventualmente, quando sobrevier a decisão final dos autos do agravo de instrumento nº 5028113-24.2018.4.03.0000 (fls. 153/154) ou da ação rescisória nº 0021455-74.2015.4.03.0000/SP. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004047-67.2015.403.6112** - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a manifestação da parte autora, ora apelante, à fl. 145, promova a parte apelada (União) a digitalização dos autos e inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 5º da Resolução Pres nº 142/2017, comprovando nesta demanda.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007208-51.2016.403.6112** - JOSE GENEROSO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 525/563: Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.  
Caso suscitada pelo(a) algum(a) preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.  
Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.  
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.  
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010188-68.2016.403.6112** - JOAO TIMOTE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 154: Trata-se de providência que a parte autora pode realizar por meios próprios, sem a intervenção deste Juízo. Para tanto, concedo novo prazo de quinze dias, a fim de que o autor cumpra a determinação de fl. 145.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000149-43.2016.403.6328** - GUILHERME HENRIQUE DOS REIS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Tendo em vista o decurso do prazo para as partes se manifestarem no presente feito, determino que se acate os autos em arquivo, no aguardo de provocação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO SOCIAL

**0003869-50.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-43.2016.403.6112 ) - SILVIO USHIJIMA(SP343398 - MILTON IDIE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fl. 87: Traslade-se cópia da peça de fl. 09 (guia de depósito judicial) e da petição de fl. 87 para os autos principais nº 0011774-43.2016.403.6112, atentando-se o embargante para, querendo, reiterar o pedido de fl. 87 no feito acima mencionado.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200597-53.1994.403.6112** (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NELSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)  
Vistos em inspeção. 1) Em que pesem as alegações do Sr. Leão, há que se considerar o transcurso de 2 (dois) anos desde a decisão que determinou a devolução da comissão. Ademais, a proposta de parcelamento manifestada por ele próprio também não foi honrada. Deste modo, entendo esgotada a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação. Considerando o regime de atualização consignado à fl. 515 e o acumulado da TR do período do saque até o mês corrente (5,9675%), fixo o valor a ser restituído em R\$ 14.370,12 (quatorze mil, trezentos e setenta reais e doze centavos) até maio/2018. Solicite-se o bloqueio de valores em nome de Guilherme Valland Junior, CPF 022.963.128-29, ao Banco Central, por via eletrônica, devendo constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime-se pessoalmente o devedor, a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para apresentar impugnação no prazo legal. Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (art. 854, 1º) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do devedor, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (art. 854, 5º, CPC/2). Fls. 580: Embora o imóvel referente à matrícula 21.503 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente esteja localizado em área rural, dispõe o art. 833, VIII, do CPC, que é impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, o que deve ser combinado com o disposto no art. 5, XXVI, da Constituição Federal, que condicionam essa impenhorabilidade a que a propriedade seja trabalhada pela família. Ademais, o art. 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90, prevê que quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. O mandado de constatação de fl. 574 demonstra a existência de entidades familiares residindo nas casas edificadas no local, porquanto relata que ali residem o Sr. Nilson Lopes Ribeiro e sua esposa Aicha Hussein Ribeiro e o filho, na residência de 490m², e a Sra. Daiane Hussein Monteiro, seu marido Fábio Luis Monteiro e 2 filhos, estes na casa de 250m². Porém, não restou demonstrado que se trate de imóvel utilizado para agricultura familiar, ou seja, trabalhado economicamente pela própria família. Então, ao menos quanto à impenhorabilidade decorrente do art. 5º, XXVI, da Constituição, ou de qualquer outra que tenha como requisito tratar-se de pequena propriedade rural trabalhada pela família, resta afastada a impenhorabilidade. Negada a impenhorabilidade da propriedade rural por esses fundamentos, desnecessário perquirir qual seria o módulo rural mínimo, sabendo-se que é regionalizado. No entanto, incide a impenhorabilidade do bem de família que pode e deve ser reconhecida e declarada até mesmo de ofício pelo juiz. A primeira parte do 2º do art. 4 da Lei nº 8.009/90 consigna que a impenhorabilidade, nesses casos, restringe-se à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, sendo certo que, ainda que não expresso na lei, deverá ser respeitada a fração mínima para desmembramento. O imóvel rural compreende uma área de 20.255 m² e, tendo em mira que o intuito da Lei 8.009/90 não é o de promover o detrimento do credor em relação ao devedor, quando sua propriedade vai além do necessário para residência da família, deve a impenhorabilidade se restringir à sede das moradias, considerando ainda que a área em questão foi objeto de doação, conforme delimitado no croqui de fl. 417 e descrição de fl. 416, nos seguintes termos: A área ora doada, segue fazenda frente a estrada boiadeira em 40 metros, daí deflete a direita em cinquenta metros pela estrada pública, daí deflete novamente à esquerda em mais 52 metros, confrontando com o remanescente da área ora doada defletindo novamente a direita até o ponto de partida em mais 75 metros. Assim, DEFIRO a penhora sobre o imóvel referente à matrícula nº 21.503, do 2º CRI/PP, executando-se a área residencial constante da descrição de fl. 416 e croqui de fl. 417. Expeça-se o necessário. 3) Cumpra a Secretária o despacho de fl. 526 ou certifique o atendimento à diligência. 4) Cumpra a Exequente integralmente o despacho de fl. 551, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual quanto ao espólio de Nelson Lopes Ribeiro. Em seguida, intimem-se quanto à penhora realizada. 5) Solicite-se informação, junto à 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, quanto ao pedido de adjudicação formulado nos autos nº 0275000 73.1998.515.0026. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004380-05.2004.403.6112** (2004.61.12.004380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JEFFERSON YUKIO TAKEI

Proceda o subscritor do petição de fl. 66 (Kleber Brescansin de Amores, OAB/SP 227.479) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias.

Após, conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004318-91.2006.403.6112** (2006.61.12.004318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA. (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do petição da exequente (União) de fl. 261.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002687-63.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO BATISTA DE LIMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da comunicação eletrônica recebida (fls. 59/61 - 0000733-17.2019.8.26.0481 - Foro de Presidente Epitácio-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais (diligência do Oficial de Justiça) diretamente no Juízo Deprecado.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002875-03.2009.403.6112** (2009.61.12.002875-3) - HELENA FARIA DE BARROS(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 358/359: Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido e observando-se os endereços informados (fl. 358), tudo em consonância ao despacho de fl. 357.

Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012303-62.2016.403.6112** - VITAPELI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR053947 - DANILO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5001993-38.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 355/356, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0006878-98.2009.403.6112** (2009.61.12.006878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI VENNA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Fl. 2503: Ciência às partes.

Fl. 2502: Aguarde-se, em arquivo sobrestado, como deliberado na parte final da decisão de fls. 2491/2491 verso (item nº 5) e em consonância aos termos da Resolução CJF nº 237/2013. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1203637-72.1996.403.6112** (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela União à fl. 505, a qual solicita a retificação do ofício requisitório de fl. 502.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009429-80.2011.403.6112** - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 335/336, nada a deliberar acerca do petição de fls. 343/344, tendo em vista, inclusive, que, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre sua função jurisdicional. Ademais, a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, poderá a parte autora, querendo, resolver a questão nas vias ordinárias.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5019805-96.2018.4.03.0000), conforme deliberado à fl. 334. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009878-62.2016.403.6112** - RUMO MALHA PAULISTA(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL

Fl. 503: Defiro a juntada, conforme solicitado.

Por ora, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de citação de fl. 500, inclusive, considerando a notícia de que a parte requerida não está mais residindo naquela localidade, diga quanto ao seu interesse processual na presente demanda. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008208-96.2010.403.6112** - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 5010949-46.2018.4.03.0000 (fls. 307/318). Após, aguarde-se este feito em arquivo sobrestado por decisão final daquele recurso. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005617-30.2011.403.6112** - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ALZIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006557-92.2011.403.6112** - REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X JOSELITA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

**DESPACHO**

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários dos executados, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0003812-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, ROBERTA DUARTE DA SILVEIRA BARROS NEVES, MARIA DULCE DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO - PE12852

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte embargante do documento juntado pela União (id 15011217).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDMAR MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 14485569: Solicite à CEF a transferência dos valores depositados (IDs 14027845 e 14027846) para a conta indicada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4114, C/C 1725-5, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, CPF Nº 337.230.148-01.

Confirmada a transferência, intime-se a parte autora para informar sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016680-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE FERMINO ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AMADOR JOSE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIUCE MARTINS SILVA - SP388680  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que cumpra determinação judicial exarada no feito nº 1002383-53.2017.8.26.0481, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, a qual determinou a concessão do benefício de Auxílio-Doença até que o Autor/Impetrante fosse submetido a programa de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Alega o impetrante que, a despeito da ordem judicial pelo Juízo da causa, o Impetrante foi convocado para perícia médica administrativa e, tendo lá comparecido, o médico perito do INSS constatou a incapacidade permanente para o exercício da sua atividade habitual, porém o benefício foi cessado e o impetrante não foi inserido no programa de reabilitação profissional, em evidente descumprimento da ordem judicial.

Requer a gratuidade da justiça.

Impetrado inicialmente perante o Juízo Estadual em Presidente Epitácio, aquele juízo declinou da competência em razão de se tratar de impetração contra ato de autoridade federal, nos termos do art. 109, VIII, da CF/88.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença ou determinação exarada em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial do outro processo para determinar que a autoridade impetrada mantenha o benefício deferido até que o segurado/impetrante seja submetido a processo de reabilitação profissional.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença ou determinação exarada em outro processo. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças ou determinações judiciais. No caso, a eficácia do comando advindo dos autos da Ação Previdenciária só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo e naqueles autos. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença transitada em julgado – na forma de requerimento ou pedido de providência –, circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-fimdo.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000427-20.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Regina Indústria e Comércio S/A interpôs os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes em face da decisão constante do evento nº 13854248, que indeferiu a tutela de evidência pleiteada inicialmente, cuja pretensão é a compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas: (i) aviso prévio indenizado; ii) terço constitucional de férias e iii) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente, parte da sentença de parcial procedência prolatada nos autos do mandado de segurança de nº 0011368-66.2009.4.03.6112 sobre a qual já não há controvérsia, ao argumento de que já haveria entendimento pacificado no âmbito do C. STJ acerca da matéria em julgamento de recurso repetitivo, não mais comportando discussão perante o Poder Judiciário.

Relatei brevemente.

DECIDO.

Seria caso de rejeição liminar dos embargos de declaração, ante a ausência de previsão de tal espécie de recurso de decisão interlocutória por nosso ordenamento processual, não obstante se reconheça sua admissibilidade nesses casos por determinado segmento da jurisprudência.

E, é em consideração a tal entendimento jurisprudencial que, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas, no mérito negos lhes provimento.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para compelir o Juiz a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando-a de modo diverso, ainda mais quando resta claro que a parte apenas pretende a reanálise do pedido, por não se conformar com a solução adotada, sendo certo que a insatisfação do litigante com a decisão proferida não abre ensejo a declaratórios.

A obtenção de efeitos infringentes nos embargos de declaração só é possível, excepcionalmente, quando reconhecida a existência de um dos defeitos constantes nos incisos do artigo 1.022 do CPC, e a alteração do julgado seja consequência da correção do vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, *per se*, sejam suficientes para a inversão da decisão.

Ao decidir a questão trazida a desate, este Juízo o fez espeçado nas convicções expostas na fundamentação constante da decisão embargada, nela inexistindo qualquer dos vícios que a lei prevê e que seria, passíveis de retificação através do presente recurso. ■

Com efeito, a decisão tratou com clareza da matéria exposta, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando – em face do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – que a parte discorde da motivação ou da solução dada pelo juízo.

O que se verifica é que a embargante não se conforma com a decisão que lhe negou a pretensão liminar, buscando por via oblíqua a reforma do *decisum*, não se transmutando este no recurso adequado para reformar a decisão embargada, conforme detrás mencionado, ante a inexistência de vício legal a ser suprido.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: CESAR AUGUSTO MIRANDA GOMES

## DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.



Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSIAS CAMARGO DA COSTA

#### DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, no prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação do depósito do(s) precatório(s) requisitado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-90.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOMANE PORTO DE AREIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: METALURGICA DIACO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILVIO PULLIG  
Endereço: desconhecido  
Nome: IRACI ROCHA PULLIG  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683, LEONIDES PRADO RUIZ - SP21419, JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

#### DESPACHO

Intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004706-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALICE MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003380-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA  
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003578-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP3905644

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, retornem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HELIO ANTUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, retornem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002796-87.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOAO CARLOS MARCONDES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI, REINALDO TADEU AYALA CIABATARI  
Advogado do(a) EMBARGADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

**DESPACHO**

Acolho a manifestação da União - Fazenda Nacional (id 13782680) e determino o imediato e definitivo arquivamento dos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NILDA GONCALVES GALVAO  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da informação da Contadoria do juízo, à parte autora para providenciar os documentos solicitados pelo expert.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL

## DESPACHO

À vista de expressa disposição legal, contida no artigo 535, §4º, do CPC, defiro a expedição de requisição de pagamento relativa ao valor incontroverso, assim considerado aquele reconhecido pelo INSS em sua impugnação. Quanto aos honorários, defiro, por igual, a expedição da RPV quanto ao valor incontroverso, que deve corresponder a 10% do valor do principal requisitado, pois a quantia fixada a tal título na decisão ID 12039253 pode vir a ser alterada se for provido o agravo interposto pelo INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail ppudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILDASIO ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

IMPETRADO: NORIVALDO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768

## DESPACHO - MANDADO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NORIVALDO ALVES PEREIRA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA OESTE PAULISTA**, objetivando a concessão de medida liminar para que promova a liberação de sua conta vinculado do FGTS, relativamente aos depósitos realizados pela Prefeitura Municipal de Tarabai, tendo em vista a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme Portaria nº 634 de 01/02/2019 (id 15331950).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

**Notifique-se** o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA OESTE PAULISTA – com endereço na Av. Manoel Goulart, nº 1.120, centro, em Presidente Prudente, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

**Cientifique-se** o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2453D940D">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2453D940D</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004110-34.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GIBERTO AFONSO SAPUCCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, **intime-se** o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-73.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP - AMEVIVER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, **intime-se** a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO (Fazenda Nacional) intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008184-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARISA MAYUMI IASSUGUEITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista do pedido de dilação de prazo da parte autora (ID14531677), defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

**DESPACHO**

À vista da manifestação da CEF quanto à negativa de citação da empresa executada, REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA, defiro o requerimento de pesquisas via RENAJUD e CNIS.

Com relação ao SIEL e INFOSEG, indefiro, tendo em vista tratar-se de cadastro de pesquisa de pessoas físicas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007228-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VICTORIA AKEMI HIGASHIBARA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DECISÃO

**VICTÓRIA AKEMI HIGASHIBARA** ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e BANCO DO BRASIL S/A**, pretendendo o adimplemento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

O pedido liminar foi deferido (id. 13510116).

Citado, o FNDE alegou preliminar de ilegitimidade passiva (id. 14224669).

Disse que o benefício de carência estendida é regulamentado em Portaria do Ministério da Saúde, que é órgão administrativo vinculado à União Federal.

Alegou que o FNDE não tem acesso ou qualquer ingerência na concessão da carência estendida. A atribuição de verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício é do Ministério da Saúde, cabendo ao FNDE apenas executar a medida.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora.

Nada requereu a título de provas.

O Banco do Brasil, por sua vez (id. 14309521), também sustentou sua ilegitimidade passiva e legitimidade do FNDE, haja vista que mencionado Fundo “é o agente operador do FIES, responsável por determinar quaisquer contratações, aditamentos, encerramento das operações, alterações de dados, etc”.

No mérito, também requereu a improcedência das pretensões autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Pelo despacho (id. 14354914), fixou-se prazo para que a parte autora especificasse provas.

O Banco do Brasil, pela petição id. 14626809, informou o cumprimento da medida liminar. Juntou documento (id. 14626811).

Pelas petições ids. 14759791 e 14760319, a parte autora apresentou réplica às contestações do FNDE e Banco do Brasil.

Nada falou acerca da produção de provas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas.

**Da alegada “ilegitimidade passiva” suscitada pelo FNDE e legitimidade da União**

O art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Assim, é de atribuição do FNDE a disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF/Banco do Brasil, no que se reporta aos contratos de FIES.

Ora, ainda que o FNDE tenha alegado que a carência estendida é regulamentada pelo Ministério da Saúde, sua legitimidade passiva é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES.

Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente feito indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo.

A União, por sua vez, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Ante o exposto, não acolho a preliminar.

**Da alegada “ilegitimidade passiva” arguida pelo Banco do Brasil.**

Sustenta o Banco do Brasil que é simples agente financeiro do contrato, não possuindo autonomia para contratar, aditar ou encerrar operações de FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior).

Alega, ainda, que apenas executa o que é deliberado e decidido pelo FNDE.

Pois bem, pretendendo o autor afastar o óbice que impede a dilatação de prazo para início do adimplemento de seu contrato de Financiamento Estudantil, o Banco do Brasil, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referida dilatação.

Em síntese, o Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantido no polo passivo da demanda, diante da existência de responsabilidades, como o recebimento das verbas do contrato, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Assim, não acolho tal preliminar.



No mais, nada a designar em relação à produção de provas, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Ademais, instadas a se manifestarem, as partes, ou fizeram requerimento genérico de provas, ou nada requereram.

**Faculto, entretanto, a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novos requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

**CURTUME TOURO LTDA**, impetrou este mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados. Disse que protocolou pedidos administrativos de ressarcimento, tendo a autoridade impetrada reconhecido a existência de créditos. Entretanto, a conclusão/análise dos pedidos não respeitou o prazo legal de 360 dias para conclusão/análise dos pedidos, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, teria direito líquido e certo de ver os valores objeto dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC.

**É o relatório. Decido.**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, eventual justificativa da autoridade administrativa no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- **A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.** 4- **A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).** 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

No caso dos autos, observa-se pelos documentos juntados, que a Receita Federal extrapolou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário, com o que, neste ponto, resta configurada demora excessiva que autoriza a incidência de correção monetária, a contar do término do prazo de 360 dias fixado em Lei.

Não obstante, além do apontado pedido formulado, a impetrante também cunha pedido, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento.

A matéria relativa à compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73, onde a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a inoposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

Observe, entretanto, que a sistemática do art. 543-C do antigo CPC não impunha ao juízo a obrigatória vinculação ao precedente, muito embora esta fosse recomendável. De fato, ao contrário do que hoje se observa no IRDR previsto no novo CPC, a antiga sistemática do art. 543-C não produzia obrigatoriedade de decisões idênticas.

Contudo, mesmo na atual sistemática do IRDR, pode o juiz deixar de aplicar a tese fixada, mas apenas e desde que demonstre que referida tese não se aplica ao caso concreto posto à sua deliberação.

Pois bem. Voltando os olhos ao caso concreto, entendo que o tema da compensação de ofício deve ser analisado também à luz dos princípios da administração pública, que sempre devem orientar a atuação da administração fiscal, quer seja na perspectiva do fisco, quer seja na perspectiva do contribuinte.

Ora, no tema 484 do E. STJ firmou-se a tese de que "*Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97*".

Ou seja, embora legal/legítima a compensação de ofício, esta não é possível quando houver suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, do CTN.

Parece-me, entretanto, que a vedação da compensação de ofício não pode abranger aqueles parcelamentos de natureza especial e/ou extraordinária, como os chamados REFIS, REFIS da Crise, PAES, PERT e tanto outros comuns nos últimos anos, nos quais são concedidas inúmeras vantagens ao contribuinte inadimplente.

Lembre-se que em algumas destas modalidades, além de descontos de multa e de juros, o parcelamento podia atingir anos sem que se efetivasse a total quitação dos débitos tributários, com inegável desestímulo ao contribuinte que tenta honrar seus compromissos fiscais de forma regular.

Tal situação, na prática, acaba por criar um benefício indevido e desproporcional para empresas que eventualmente gerem direito creditório em detrimento às demais empresas, com ofensa ao princípio da isonomia.

Especificamente nestes casos, entendo que a compensação de ofício não apenas não é vedada como se apresenta recomendável, pois nos parcelamentos especiais há inúmeros descontos e facilidades que acabam por criar um benefício indireto totalmente injustificável para o contribuinte, que mesmo parcelando seus débitos em vários anos poderia levantar valores líquidos, com evidente ofensa também aos princípios da moralidade e da razoabilidade (ambos de observância obrigatória também no âmbito tributário).

Assim, não se vislumbra no presente caso ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada, somente no que tange às modalidades de parcelamento especial. Em outras palavras, em caso de parcelamento ordinário restará vedado ao fisco promover a compensação de ofício.

O caso, portanto, é de concessão parcial da liminar pleiteada.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos ao PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, descritos na inicial, a **contar do vencimento do prazo de 360 dias** previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como vedar a compensação de ofício apenas em relação ao parcelamento ordinário, restando, portanto, autorizada em caso de parcelamento extraordinário, ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação com débitos parcelados, se assim o quiser.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para que dê cumprimento à medida liminar ora deferida, bem como para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados desta data:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18FC45E4C">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18FC45E4C</a>	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000362-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, JEANE D ARC MELO - BA41942, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, pelas petições (Ids 14892377 e 14896145), pediu reconsideração da decisão liminar (Id 14274833). Juntou diversos documentos.

Antes de apreciar referido pedido, foi oportunizada manifestação da Fazenda Nacional (Id 14923730).

A União/FN manifestou pela petição Id 1520061, pugnano pela rejeição do pedido da autora.

### **Delibero.**

Conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido cautelar, “o bem oferecido em garantia (cana-de-açúcar) não se encontra relacionado dentre o rol do artigo 835 do CPC. Portanto, não há direito inequívoco para o contribuinte obter a certidão pretendida mediante o oferecimento de tal espécie de caução, uma vez que a mesma não consta no rol do supracitado artigo”.

Por sua vez, ao ser ouvida, a Fazenda alegou que não pode ser compelida a aceitar bem que entende ser inidôneo e em desobediência à ordem legal, concluindo que a caução ofertada seria insuficiente para oferecer a segurança jurídica do adimplemento do débito que se deve revestir as garantias prestadas perante o fisco.

Dessa forma, não se encontrando o bem oferecido em garantia relacionado dentre o rol do artigo 835 do CPC e tendo a parte credora expressamente recusado a garantia, não cabe ao julgador considerá-la idônea e impor à Fazenda a obrigação de aceitá-la.

Ademais, conforme decisão Id 15338822, o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, entendeu que as condições do parágrafo único do artigo 995, do CPC não foram suficientemente demonstradas e que somente o depósito integral em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma pretendida pela autora, referindo-se, inclusive, à Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para embasar o entendimento firmado e negar provimento ao recurso.

Por tais razões, mantenho a decisão que indeferiu o pleito liminar.

Sem prejuízo, no prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO "M"

## S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

A parte impetrante propôs embargos de declaração (id 15360380) à sentença (id 15022125), sob a alegação de erro material, uma vez que não houve análise do pedido subsidiário, qual seja, a reafirmação da DER para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 na data da citação ou da prolação da sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso não é de acolhimento dos embargos.

A questão referente à reafirmação da DER foi analisada e enfrentada na parte final do tópico 2.3 da sentença embargada, conforme fundamentos a seguir transcrito:

“Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro se se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepió das datas em que formulou requerimento administrativo.”

Dessa forma, o que busca a parte embargante nesse ponto é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA WIESER - SP332767, CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

**DESPACHO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa, recolhendo as custas processuais, conforme o valor aferido, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, regularize, sua representação processual, inclusive, trazendo aos autos documento pessoais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CANO RODRIGUES PACITO - SP169197, ROSELI OLIVA - SP83811  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRASIELA DEL PORTO CITRANGULO

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da deprecata.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281  
RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

**DESPACHO**

Sobre a manifestação do INPI (doc. 14345270) e documentos que lhe seguem, digam as partes no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por meio da petição anexada no documento 13993023, o INSS impugna o laudo pericial (evento 12966205).

No que diz respeito ao fator de risco, entende que o laudo foi genérico na indicação dos agentes químicos a que a parte autora esteve exposta, pois, no seu entender, não basta a alusão a hidrocarbonetos, sendo necessária a indicação do composto químico.

Quanto à função exercida, afirma que o perito não verificou as condições a que esteve exposta a parte autora no período em que exerceu a função de auxiliar geral entre 01/08/1982 e 28/03/1985.

Em parte assiste razão ao INSS.

No tocante à indicação dos agentes químicos, verifico que o *expert*, no item 8.2, afirmou que na função de mecânico de motos o autor esteve em contato com óleo diesel, gasolina, óleos protetivos, lubrificantes e restos de graxas, de modo que reputo suficiente essa constatação, não sendo necessário descer a maiores minúcias no aspecto.

Por outro lado, de fato, o perito deixou de considerar na análise pericial a função exercida no período de 01/08/1982 a 28/03/1985, como auxiliar geral, devidamente registrada em CTPS.

Assim, considerando que a função de auxiliar geral tem amplo espectro de atividades, intime-se o perito para que apresente laudo complementar no prazo de trinta dias.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de dez dias.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009981-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do procedimento administrativo colacionado aos autos (ID 13946230).

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010566-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor aferido pela contadoria judicial, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretaria as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARCIO JOSE SANTANA PNEUS - ME, MARCIO JOSE SANTANA

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009178-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MARCIA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004703-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIHEMIS ALESSANDRO PRATES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818, LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA - SP319841

#### DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 1.561,63 (Mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos)**, conforme **petição id 14670935**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de perhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. \_

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006756-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: LAURICE DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da CEF (id 14323986).

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MASTER WESTERN BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ODAIR CUSTODIO JORGE, THAISY CUSTODIO JORGE, GLORIANE IZABEL VOJCIEHOVSKI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE RAMALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresas(s) a ser(em) periciada(s).

No mesmo prazo, fícutlo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001875-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORFEI - SP108465  
RÉU: BERTO GONZAGA DO REGO, SONIA CRISTINA DOS SANTOS REGO

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente demanda a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo em vista que, embora citados (fl. 32, id 15173103), os réus SONIA CRISTINA DOS SANTOS REGO e BERTO GONZAGA DO REGO deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALTER NEGRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009563-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008312-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MERCEDES DIAS SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008503-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GERALDO GUINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002309-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UBALDO ZANELI DE MELO, TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALTER LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEDRO FURLANETTO - PR37046  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARA MARTINS MARTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALAN JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005266-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005285-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HELINES LUCI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO - SP147959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007939-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006575-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANDERSON CLARO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004067-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005022-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IZABEL MESQUITA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004332-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO ODILIO OLEAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDVALDO GREGORIO DA SILVA, EDVALDO GREGORIO DA SILVA FILHO, MARIA APARECIDA DA SILVA CABRERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILIO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA NEIDE DELIMA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008181-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SILVIO ROSALVO BARBETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**



Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA VENENO VASCOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

**Expediente Nº 1496**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008426-17.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)**

Tendo em vista que o réu manifestou desejo em apelar, apresente a DEFESA as o RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, abras-se vista ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002243-59.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDES VALERIO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOSE CARLOS XAVIER BISERRA E PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA E PR079897 - ALEXANDRE DE TOLEDO CARON)**

DESPACHO PROFERIDO EM 14/03/2019 - FLS. 186/187: Fls. 175/176: Por meio de petição enviada a este juízo em 12/03/2019, foi postulada a este juízo a juntada de substabelecimento passado ao n. causídico Dr. Alexandre Caron, bem como acesso aos autos processuais e ao inquérito policial, com a concessão de prazo de quinze dias úteis para análise processual sob pena de cerceamento de defesa. Requer, ainda, a redesignação da audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, a realizar-se no dia de hoje às 15h00m, sob a alegação de que, no mesmo dia, o advogado substabeleceu tem compromisso profissional na cidade de Curitiba/PR, onde fará sustentação oral no Tribunal de Justiça daquele Estado. Com a petição trouxe cópia de publicação da pauta de julgamento e das reservas de voto para aquele destino. Pois bem. Consoante disposto no artigo 265, 1º, do CPP: A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. Contudo, a detida leitura dos autos revela que o réu constituiu como seus defensores os n. causídicos Arthur Ribeiro Ortega e João Carlos Xavier Biserra, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 150, ao passo que somente o primeiro substabeleceu os poderes que lhes foram outorgados, remanesecendo o patrocínio dos interesses do réu sob os cuidados do segundo, em relação ao qual não haveria impedimento para comparecimento na audiência designada. Ademais, verifico que no instrumento de procuração não consta poderes expressos para substabelecer, o que deverá ser objeto de regularização. Ainda que assim não fosse, cabe observar que o ato processual a ser realizado no dia de hoje envolve múltiplas providências, pois o réu será interrogado por meio de videoconferência, de modo que não só os sistemas dos TRF's da 3ª e da 4ª Regiões, mas também todo o aparato da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Paraná e da Polícia Federal naquele Estado serão destacados para a realização do ato, o que demanda prévio agendamento. Oportuno se faz salientar, também, que o interesse público tem sempre prevalência em relação ao interesse particular, pelo que entendo não ser razoável que a audiência seja frustrada, máxime quando ainda pendente de regularização formal o substabelecimento passado ao n. causídico que subscreve a petição de fls. 175/176. Curial assentar, por oportuno, que o substabelecimento foi passado ao advogado em 1º de março p.p. e a petição em apreço somente foi protocolizada em 12 de março, ou seja, às vésperas da audiência. Por fim, assente-se que o STJ, em casos semelhantes tem entendido que: a impossibilidade de comparecimento de advogado à audiência instrutória aprazada, ainda que justificada, não implica, de per si, na postergação do ato. Sobre vindo a impossibilidade de participação de qualquer dos advogados constituídos à audiência instrutória designada, sua ausência pode ser suprida pelos demais profissionais habilitados nos autos, ou ainda por defensor ad hoc, conforme estatui o artigo 265, 2º, do Código de Processo Penal (RHC 58.485/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.11.2015, p. 25.11.2015.) Assim sendo, mantenho a audiência designada para a data e o horário previstos e, a fim de preservar o direito de defesa do réu, providencie a Secretaria, junto à OAB local, a indicação de defensor ad hoc para o ato. Sem prejuízo, tendo em vista a irregularidade formal apontada no substabelecimento, traga o réu, no prazo de quinze dias, procuração devidamente outorgada ao advogado Dr. Alexandre Caron. Por fim, determino também ao réu que traga, no prazo legal, o original da petição de fls. 175/176. Quanto ao prazo requerido para análise de todo o processado, este será franqueado ao réu no momento oportuno, quando das alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

ASSENTADA DE AUDIÊNCIA DE 14/03/2019 (fls. 188 e ss): Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (14/03/2019), às quinze horas (15:00 h), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Doutor BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comgo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0002243-59.2018.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, o advogado ad hoc do réu, nomeado para esta audiência em razão da ausência do defensor do acusado neste Juízo até o horário marcado para a realização da audiência, Dr. Adalberto Luís Vergo - OAB/SP 113.261, bem como as testemunhas de acusação (fl. 143): Roberto Alves dos Santos e José Aparecido Arlati. NA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ/PR (Carta Precatória nº 5001321-12.2019.4.04.7003): presente se fez o advogado do acusado, Dr. Marcos Cristiano Costa - OAB/PR 26.622, que requereu prazo para regularizar a representação processual. E NA CASA DE CUSTÓDIA DE MARINGÁ/PR, não foi possível estabelecer conexão com o réu Rogério Fernandes Valério, por problemas técnicos e tendo em vista que naquele presídio, estava ocorrendo outra videoconferência. Com a concordância do MPF e da defesa, foi procedida a oitiva das testemunhas, que foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada a estes autos. Tendo em vista problemas de conexão, a audiência iniciou-se por volta das 16h30m, somente com conexão entre esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente e a Justiça Federal de Maringá, sem a Casa de Custódia de Maringá, onde estava ocorrendo outra videoconferência, sendo que, com a concordância do advogado de defesa, foram ouvidas as testemunhas de defesa. Pela defesa foi requerido prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação processual do acusado. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela defesa. Considerando que o advogado ad hoc, designado para esta audiência, Dr. Adalberto Luís Vergo - OAB/SP 113.261, participou de todo o ato, fixo os honorários do defensor ad hoc, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requite-se, se em termos.. Venham os autos conclusos para designação de data para o interrogatório do réu. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão

DESPACHO DE 15/03/2019 (fl. 195): Fls. 193/194: designo o DIA 12 de ABRIL de 2019, às 17:01 HORAS (horário de Brasília) para audiência por videoconferência com a 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR, para colheita do interrogatório do réu, que deverá ser intimado pelo juízo deprecado para comparecer naquele juízo para realização da audiência ora designada, observando-se, quanto ao endereço do réu, o que consta de fls. 138, 150, 184/185 e 192 destes autos, cujas cópias deverão instruir o aditamento. ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA de fl. 166 (nº 5001321-12.2019.4.04.7003 - fl. 184/185), solicitando a adoção das medidas necessárias à realização da videoconferência. Na mesma oportunidade, informe-se os números dos IPs desta Vara. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003742-78.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)**

Fl. 897: Tendo em vista que a DEFESA das rés NÃO APRESENTARAM AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, embora devidamente intimadas (fl. 860), apresente o defensor constituído da ré MARCELLA e na sequência o defensor constituído da ré DJENANY as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de dez salários mínimos prevista no art. 265 do CPP. Com a juntada das peças processuais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

## ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010533-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO GARRIDO VILCHES 11717051820  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP172086  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Cite(m)-se.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2213**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0003916-88.2016.403.6102** - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0010959-76.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-10.2016.403.6102 ( ) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0006401-27.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-58.2016.403.6102 ( ) - USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000015-44.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-82.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desampensada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003047-57.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-13.2015.403.6102 ()) - ANTONIO MARCOS COSMO FORTALEZA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).  
2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.  
No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora levada realizada por meio do sistema BACENJUD.  
3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0001841-13.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.  
4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003051-94.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-49.2015.403.6102 ()) - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).  
Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.  
No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.  
Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005156-49.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.  
Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000049-82.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-28.2016.403.6102 ()) - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).  
Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.  
No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou bens em garantia em valor muito superior ao do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que a execução fiscal abaixo mencionada já se encontra com o andamento suspenso, uma vez que a embargante/executada está em recuperação judicial (v. fs. 273/274 e 393 daqueles autos).  
Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005763-28.2016.403.6102.  
Sem prejuízo, translate-se para os autos da Execução Fiscal respectiva cópia da presente decisão.  
Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005246-38.2007.403.6102** (2007.61.02.005246-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002392-1)) - JOSE CARLOS MENEZES SEMBENELLI X ALESSANDRA MARCHIORI LOURENCO SEMBENELLI(SP012662 - SAID HALAH) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, translate-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desampensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000206-55.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - RICARDO DANIEL NOGUEIRA(SP378120 - HENRIQUE CALDEIRA SISDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como via de contrafé para citação da parte contrária. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000207-40.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - SILVIA BARBARA REMONDI(SP407951 - GUILHERME PIANINO SILVEIRA ANTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e via de contrafé para citação da parte contrária. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000219-54.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - MARIA CECILIA BENZI BEDINELO(SP385190 - ISABELA PATERLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009837-24.1999.403.6102** (1999.61.02.009837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO BORGES DA SILVA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Despacho de fls. 224: Fls. 223: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Certidão de fls. 228: Certificado e dou fei que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 224, foi encaminhada ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD em 14/02/2019. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato encartado às fls. 225/227.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000824-64.2000.403.6102** (2000.61.02.000824-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X CANELLA COM/ DE BEBIDAS LTDA X MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA(SP179385 - ÂNGELO JURCA NETO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010369-61.2000.403.6102** (2000.61.02.010369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA X NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICIOS LTDA - ME(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X ORPHEU NOCCIOLI X AIRTON ORFEU NOCCIOLI

Fls. 249/267: Tendo em vista que ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 833 do CPC, INDEFIRO o pedido formulado pela executada.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição dos embargos pela executada.

Sem prejuízo, promova a serventia a intimação dos demais executados da penhora efetivada nos autos, nos termos do despacho de fls. 246.

Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 246.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019268-48.2000.403.6102** (2000.61.02.019268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Requeira a exequente (CEF) o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004578-04.2006.403.6102** (2006.61.02.004578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI)

Certifique-se a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos (fls. 167).

Após, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014236-47.2009.403.6102** (2009.61.02.014236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FIXPRINT IMPRESSORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 43/49.

Após tomem os autos conclusos.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002793-65.2010.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AUTO POSTO DOS PINUS LTDA X MARIA TEREZINHA BALBO X SILVIA HELENA CONSONI BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000114-58.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOC DOS SERVIDORES DO HOSP DAS CLINICAS DE(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, a fim de que seja possível a expedição do competente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista que o defensor não possui poderes para receber quitação, tendo em vista que na procuração encartada às fls. 30 consta apenas poderes para dar quitação.

Adimplido o ato, expeça-se o alvará de levantamento tal como determinado às fls. 69/70 e 90, e, no silêncio, expeça-se o alvará em nome do próprio executado, intimando-se, em ambos os casos, o defensor constituído nos autos para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, e, tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado às fls. 93, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001613-43.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Diante dos termos da certidão de fls. 100, dou por citado o executado Paulo Sérgio Thomazelli Terra.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003765-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Cuide-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001373-20.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS X RICARDO FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Tendo em vista que os co-executados José Fernandes Matheus e Ricardo Fernandes Matheus constituíram defensores conforme se observa às fls. 103/105, dou-lhes por citados.

Fls. 122: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002153-57.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000214-08.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGUSS MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

1. Regularize, a executada, sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro pedido de vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000326-74.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002336-23.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO ROMANATTO JUNIOR(SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004417-42.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Cuida-se de feito em que expedida carta precatória para a Comarca de Sertãozinho.

Referida carta precatória foi devidamente encaminhada àquela nobre Comarca. Entretanto, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento com fundamento na Portaria 01/2018 do Meritíssimo Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca.

É o relato do necessário, DECIDO.

Não obstante todo o respeito e consideração devotados à norma estabelecida pelo eminente Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Sertãozinho, pedimos vênias para uma detida reflexão sobre o alcance da Portaria 01/2018, tendo em conta o princípio da cooperação judiciária que subjaz ao texto do 3º do art. 109, da Constituição Federal, que deve ser observado, nos termos da lei, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Embora faça remissão também aos arts. 357 e 373 do Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, quer nos parecer que são dispositivos genéricos atinentes à Central de Mandados e que não têm pertinência temática ao presente caso.

A doutra Portaria 01/2018 está lastreada, fundamentalmente, na Resolução 742/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de inquestionável validade para os feitos que tramitam nas comarcas paulistas, posto que, em se tratando de matéria eminentemente administrativa, prevalece a discricionariedade daquela Corte.

Por outro lado, não nos parece que a Resolução 742/2016 tenha o objetivo de alcançar a cooperação judiciária com a Justiça Federal.

Em se tratando de cooperação judiciária entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, que assume contornos jurídico-institucionais, devem prevalecer os comandos da Constituição Federal, complementados pelas disposições existentes, principalmente, nos arts. 67; 69, 1º; e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Diz o parágrafo único do art. 237: Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Embora seja despidendo recorrer aos fundamentos desta norma, a fidalguia para com a Justiça Estadual nos recomenda fazê-lo, asseverando que a cooperação visa maior celeridade, economia e efetividade da atuação jurisdicional, o que se aplica perfeitamente ao presente caso.

Por outro lado, nos termos do artigo 267 do CPC, o Juiz só poderá recusar o cumprimento da carta precatória nas seguintes hipóteses:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Temos a plena convicção de que o presente caso não alberga nenhuma daquelas hipóteses de excepcionalidade.

No caso sob nossos cuidados, a carta precatória foi expedida para a Comarca de Sertãozinho, onde não existe vara federal para o cumprimento do ato requerido pela exequente.

A propósito disso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a recusa ao cumprimento de atos deprecados só é possível quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 267 do CPC, não sendo este o caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 267 DO CPC.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Juízo deprecado só pode recusar o cumprimento da carta precatória quando evidenciada uma das hipóteses previstas no art.267 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 158.878/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal.Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta.Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO.APLICACÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 237 DO CPC. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.1. Na hipótese de ausência de Vara da Justiça Federal no local de residência da denunciada, como neste caso, é possível deprecar-se ao Juízo estadual a realização da audiência para aceitação ou não da proposta ministerial de suspensão processual. Precedentes.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Isabel - SP, o suscitado.(CC 133.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

Neste contexto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 267 do CPC, bem ainda firme no espírito de cooperação que deve nortear todas as instâncias e esferas do Poder Judiciário, proceda a serventia ao desentranhamento da carta precatória que deverá ser instruída com cópia deste despacho e devolvida ao Juízo Deprecado, a quem exortamos, respeitosamente, a rever o seu entendimento.

Em resolvendo pela manutenção do quanto decidido, rogamos que suscite o conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal; ou, se o preferir, que novamente devolva a carta precatória para que este Juízo possa fazê-lo.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010840-38.2004.403.6102** (2004.61.02.010840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA.(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI PLACCITI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição de minuta de RPV e da parte final do despacho de fls. 134 Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008595-73.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 299: Defiro vistas à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 298, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2215

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000202-18.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6) ) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o quanto deliberado nos autos da execução fiscal nº 03069500919904036102, DEIXO DE RECEBER os presentes embargos porquanto a parte já apresentou embargos à execução em referência em 09.01.1995, os quais foram julgados improcedentes, estando os autos arquivados desde 16.08.2007. Intime-se. Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000371-06.1999.403.6102** (1999.61.02.000371-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE ANDRADE(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP019345 - SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 452/467: Cuida-se de pedido formulado pelos arrematantes para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 86.965 no 2º Cartório de Registro de Imóveis, efetivada nestes autos conforme fls. 136 e 162.

Conforme cópias de fls. 454/455, a arrematação nos autos nº 0001369-32.2003.403.6102 - também em trâmite por este Juízo, foi realizada de forma parcelada. Assim, preliminarmente comprovem os arrematantes o preenchimento dos requisitos deste Juízo para expedição da respectiva carta de arrematação naqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 445.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003447-38.1999.403.6102** (1999.61.02.003447-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X V W S COM/DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES)

Defiro o pedido de inclusão, no polo passivo, dos herdeiros do executado Wagner dos Santos, Wagner dos Santos Filho, CPF nº 430.886.558-17, Larissa Caroline dos Santos, CPF nº 395.052.718-40 e do cônjuge superstita Maria Fátima dos Santos, CPF nº 020.285.468-08.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014085-28.2002.403.6102** (2002.61.02.014085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA. X RENATO MARQUES(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272/295: O compulsar dos autos revela que houve equívoco no registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 229.897 - 11º CRI de São Paulo, porquanto averbou-se como penhora nos autos da carta precatória expedida por este Juízo para São Paulo, visando a penhora do bem e não o número deste processo (fls. 85/95 e 97/101).

Desta feita, e tendo em vista que o bem já foi arrematado em outro feito CANCELO a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 229.897 - 11º CRI de São Paulo e determino a expedição de carta precatória para São Paulo visando a intimação do cartório do inteiro teor desta decisão. Instruir com cópia desta decisão e de fls. 85/95, 97/101 e 272/295.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011222-65.2003.403.6102** (2003.61.02.011222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONALDO DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES

Considerando que o veículo não está penhorado nestes autos (fls. 157), razão pela qual não há que se falar em preferência da exequente nos termos do art. 797 do CPC e, tendo em vista que o mesmo encontra-se apreendido desde 2011 (fls. 170), é de baixa liquidez e possui diversas restrições (fls. 168), INDEFIRO o pedido formulado às fls. 203 e determino o desbloqueio do bem.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012426-08.2007.403.6102** (2007.61.02.012426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Fls. 250: Mantenho a decisão de fls. 106 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que não apresentada a carta de anuidade das proprietárias do imóvel ofertado à penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 135.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002373-55.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista que a executada encontra-se na fase de cumprimento do plano de Recuperação Judicial, o qual se estende até o ano de 2022, conforme comprovado nos autos (v. fls. 153/195), indefiro o pedido de prosseguimento da execução, formulado pela exequente às fls. 142/151), sendo mantida, portanto, a decisão proferida às fls. 134.

Ao arquivo, nos termos da referida decisão de fls. 134.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005318-78.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

A movimentação financeira indicada nos documentos apresentados pela executada não indica que a conta bloqueada destina-se ao pagamento de salários de funcionários. Igualmente a executada não demonstrou que não possui outros meios para honrar com os pagamentos assumidos, estranhos ao débito aqui executado.

Sendo assim, INDEFIRO, pedido de desbloqueio de fls. 148/158.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005595-94.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MM RIBEIRAO COMERCIO DE TINTAS LTDA.(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de FLÁVIO MOREIRA SOARES, CPF nº 774.001.356-00 e KARINA ALESSANDRA CASANOVA SOARES, CPF nº 277.277.808-80 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002597-22.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI)

Fls. 247: Defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, como requerido, inclusive remetendo cópia da petição de fls. 24/25, e cópia da anuidade do proprietário do imóvel (fls. 189/190), determinando-se o registro da penhora realizada nos autos.

Ademais, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004471-42.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 433: Defiro. Tendo em vista a manifestação da exequente concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada proceda o aditamento da carta de fiança para garantia do Juízo.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 432. Para tanto, aguarde-se o julgamento da ação anulatória n. 0000173-07.2015.403.6102, em secretaria.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011520-37.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RC FUNDICAO LTDA - MASSA FALIDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de CARLOS HENRIQUE BONARELLI, CPF nº 047.088.688-98 e ISRAEL MAGGI, CPF nº 138.612.898-81 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011542-95.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Fls. 112: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Ademais, analisando os autos verifico que as atividades desempenhadas pela empresa estão paralisadas temporariamente, em face da demanda de mercado, conforme se vê da certidão de fls. 101, o que não configura o encerramento irregular da empresa, e, via de consequência, autoriza o redirecionamento da execução para os sócios daquela.

Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos

do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001810-56.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X OSWALDO DONI

Fls. 86: INDEFIRO o pedido de aplicação das disposições constantes no artigo 774, V e parágrafo único do CPC, porquanto não se vislumbra, nos autos, a prática, por parte da executada, de qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, visto que ausente, ao menos por ora, indícios de conduta maliciosa por parte do executado.

Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007479-90.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos dos embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos. Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011906-33.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARREIRA MANUTENCAO ELETRICA EIRELI - ME(SP038755 - LUZIELZA PEREIRA CORTEZ E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de José Dorival Carreira, CPF nº 381.394.808-00, no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011977-35.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BIO COR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LT(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 182 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.

Adimplido o ato, defiro o pedido de vistas formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000550-07.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de EVERTON CRISTIANO SEGATTO, CPF nº 080.285.356-07 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004778-25.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa Santa Lydia Agrícola S/A - CNPJ 55.976.112/0001-74 passe a integrar o polo passivo da lide, em razão da confusão patrimonial existente entre a executada e a pessoa jurídica referida.

Diz o artigo 133, I do Código Tributário Nacional:

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Pois bem. Comprovou a União, que ambas as empresas - NOVA UNIÃO S/A ACUCAR E ALCOOL e SANTA LYDIA AGRICOLA S/A - são direta ou indiretamente controladas pela empresa NOPEL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 06.222.408/0001-94), de maneira que a executada tem praticamente um acionista, que é a Nobel Participações, enquanto a Santa Lydia tem suas ações integralmente subscritas por essa mesma empresa.

Conforme se vê, há elementos suficientes para a configuração de grupo econômico de fato entre a executada e a empresa Santa Lydia Agrícola S/A, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito.

Em razão de todo o exposto, reconheço a existência de grupo econômico e determino a inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S/A CNPJ 55.976.112/0001-74 no polo passivo da lide.



Ao SEDI para as anotações pertinentes.  
Após, intime-se a exequente a fornecer as contrafeis necessárias à citação requerida no prazo de 10 (dez) dias.  
Adimplida a determinação supra, cite-se como requerido.  
Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO TOSTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

A juntada de cópia do procedimento administrativo se mostra inútil, tendo em vista que a parte autora já juntou com a inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS DONISETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, ciência às partes da cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIRCEIA LUIZ DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO - SP34312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPA CHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAUDIO-COM.E ASSIST.TEC.APAR.AUDIT.E CONGENERES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de liminar em que a parte autora alega que sofreu autuação da Receita Federal do Brasil em razão de erro de fato no preenchimento de 02 declarações (DIPJ e DCTF) enviadas no ano de 2013. Sustenta que foi fiscalizada em malha fiscal e intimada no dia 16/08/2018 para se manifestar sobre a divergência de informações nas duas declarações mencionadas no prazo de 05 dias. Afirma que efetuou as retificações dos erros materiais, porém, as mesmas foram desconsideradas pelo fiscal, que argumentou a ausência de espontaneidade para afastar a multa e efetuou o lançamento de débitos relativos a IRPJ e CSLL, relativos a 04 trimestres de 2013, além de multa de 75%, totalizando a quantia de R\$ 262.348,11, no PA 13855.721.507/2018-29. Aduz que o fiscal adotou o maior valor de base de cálculo informado nas declarações originais e não promoveu qualquer verificação do erro alegado ou corrigido, não analisando a contabilidade da empresa. Aduz que o artigo 147, §1º, do CTN lhe autorizaria a retificação de erros materiais nas declarações até a data do lançamento, motivo pelo qual deveriam ter sido considerados ou, ao menos, analisados pelo fiscal antes do lançamento de ofício realizado. Sustenta que houve erro material na DIPJ, pois não teriam sido informadas as retenções de imposto de renda na fonte pagadora, conforme lhe autorizaria o artigo 599, do Decreto 9.580/2018, gerando divergente entre o valor apontado como devido e o recolhido em DCTF. Quanto à CSLL, o erro material teria ocorrido no campo de indicação do percentual do lucro presumido, uma vez que as receitas com venda de mercadorias são tributadas pelo percentual de 12%, ao passo que nas receitas decorrentes de serviços o percentual é de 32%. Aduz que a totalidade da receita foi declarada sob o percentual, sem que houve a separação entre venda de produtos ou prestação de serviços. Afirma que mesmo com as retificações dos erros materiais, houve ainda saldo de imposto a ser pago, motivo pelo qual procedeu à retificação das DCTF's e procedeu à extinção do crédito mediante declaração de compensação DCOMP dos valores devidos no prazo dado pela fiscalização, de tal forma que nenhuma outra diferença seria devida. Argumenta, ainda, a ocorrência da decadência quanto ao lançamento de diferenças relativas às competências do primeiro e segundo trimestre de 2013. Ao final, requer a concessão da tutela de urgência, uma vez que os débitos estariam impedindo a expedição da CND, necessária para participar de processo de licitação junto ao HCFMUSPRP que se realizará no dia 19/03/2019. Pede a procedência da ação para a declaração da decadência e da insubsistência da autuação, pois nada deveria à União. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

A princípio, não teria ocorrido a decadência do lançamento suplementar quanto às competências relativas ao primeiro e segundo trimestre de 2013, conforme alegado pelo contribuinte.

Naqueles casos onde há a apresentação de declaração e o pagamento parcial do tributo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a regra de decadência a ser aplicada é aquela prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, em detrimento da regra geral do artigo 173, I, do CTN, salvo quando se constatar que houve omissão de rendimentos, considerando que a omissão do contribuinte configura-se, em casos tais, como fraude. Todavia, no caso dos autos, a hipótese de fraude está afastada pelos próprios termos do lançamento suplementar realizado, pois o próprio fiscal afastou a má-fé do contribuinte ao aplicar a multa padrão de 75% e não a qualificada de 150% prevista no artigo 44, §1º, da Lei 9.430/96. Assim, a regra aplicável seria do artigo 150, §4º, do CTN.

Todavia, o argumento de que o encerramento de cada trimestre encerra o fato gerador não merece acolhida. O direito de crédito do fisco não nasce a partir dos pagamentos antecipados nos finais dos períodos de apuração, mas sim a partir da apuração realizada ao fim do exercício fiscal, observada a natureza complexiva e periódica dos fatos geradores dos tributos em tela (IRPJ e CSLL). Antes desse segundo momento não tem o fisco ou o contribuinte elementos contábeis suficientes para verificar se os recolhimentos foram ou não realizados a maior. Somente com a apuração anual e a identificação do lucro auferido no ano (ou do prejuízo), pode concluir pela necessidade de complementar os pagamentos realizados ou apurar crédito.

Dessa forma, aperfeiçoando-se o fato gerador em 31/12/2013 e tendo o contribuinte sido notificado do início do procedimento fiscal em 16/08/2018, não teria ocorrido a alegada decadência, pois não superado o prazo de 05 anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN.

Neste sentido, os precedentes:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ajuizada ação declaratória por Automotivos Maristela Ltda, objetivando a declaração de prescrição dos débitos objetos do procedimento administrativo nº 10880.009898/00-03 (originários do processo nº 13805.005260/94/84), ao argumento de que somente houve notificação para efetuar o pagamento dos débitos em 23/09/2002, quando passados mais de 10 anos do fato gerador e das respectivas multas. 2. Dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o débito exequendo originou-se dos autos do procedimento administrativo nº 13805.005260/94-84 instaurado em 24/08/94, para realização de auditoria em DARF's da demandante, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dos anos calendários 1990 e 1989 (exercícios 1991 e 1990), e onde restou apurada a existência de crédito tributário, tendo a contribuinte/demandante sido notificada em 23/09/2002. 3. Tratando-se de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação em que houve a entrega, pelo contribuinte, de declaração de rendimentos, não haveria, em tese, que se falar em decadência, na medida em que, conforme cediço, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui, definitivamente, o crédito tributário, ex vi das disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte, não haveria mesmo que se falar em decadência, sendo certo, no entanto, que a hipótese vertida nestes autos é diversa, comportando, desse modo, solução também diversa, não havendo que se falar em lançamento do crédito tributário pela entrega da declaração. 5. Nada obstante o contribuinte ter declarado o crédito tributário, o Fisco procedeu à revisão dos mesmos através do PA nº 13805.005260/94/84, ocasião em que restou apurada a ocorrência de irregularidades, culminando com o lançamento, de ofício, de crédito tributários, a título de IRPJ exercício 1991, competência 1990 e em IRPJ complementar do exercício de 1990, competência 1991, com a notificação da contribuinte/demandante sido efetivada em 23/09/2002, fato incontroverso nos autos. 6. Naqueles casos onde há a apresentação de declaração e o pagamento parcial do tributo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a regra de decadência a ser aplicada é aquela prevista no artigo 150, § 4º, do CTN. Precedente do C. STJ. 7. Entretanto, quando se constatar que houve omissão de rendimentos e, em consequência, houver imposto suplementar a pagar, como no presente caso, a regra a ser observada é aquela prevista no artigo 173, I, do CTN, considerando que a omissão do contribuinte configura-se, em casos tais, como fraude, afastando, desse modo, a incidência do artigo 150, § 4º, do códex tributário. Precedentes do C. STJ. 8. Nesse contexto, e à vista dos elementos coligidos aos autos, de rigor a manutenção do reconhecimento da decadência. 9. Os créditos tributários exequendos - consubstanciados em IRPF atinentes aos anos-calendário 1989 e 1990 - venceram nas datas de 30/04/1990 e 30/04/1991 (v. fls. 19), sem que tenha havido o devido adimplemento, surgindo, daí, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento dos valores devidos. E, aplicando-se o regramento do inciso I do artigo 173 do CTN, temos como termo a quo do prazo decadencial quinquenal as datas de 1º/01/1991 e 1º/01/1992. Em consequência o Fisco teria até 31/12/1995 e 31/12/1996, para constituir o débito tributário. 10. Efetuado o lançamento de ofício somente em 23/09/2002, com a notificação da demandante para pagamento do débito, conforme se verifica às fls. 20/21v, patente o advento da decadência. 11. Carece de plausibilidade o argumento da apelante no sentido de que os referidos débitos estariam suspensos em razão da instauração do procedimento administrativo nº 13805.005260/94-84. 12. De entendimento coezinho que o prazo decadencial não é suscetível à suspensão e/ou interrupção, mesmo porque eventual suspensão de exigibilidade dos créditos tributários não impede o seu lançamento. Precedente. 13. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323153 0006045-29.2003.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). AGRAVO RETIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. PAGAMENTO INCOMPLETO DA EXAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. FATO GERADOR COMPLEXIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como a parte requereu expressamente a apreciação do agravo retido pelo Tribunal nas razões da apelação, conhece-se do agravo retido. 2. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é quinquenal e, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) no caso de pagamento incompleto da exação, e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), em caso de inexistência de pagamento. 3. Trata-se de IRPJ ano-calendário 1992, ante o seu pagamento incompleto, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Na espécie, o fato gerador é reputado concluído em 31 de dezembro de 1992, o prazo quinquenal teve início em 1º/01/1993, portanto quando ocorreu o lançamento suplementar no mês de maio de 1998 (fls. 26/28), o direito da FN de constituir o crédito tributário já tinha sido atingido pela decadência. 4. Invertida a sucumbência, condeno a FN ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00. 5. Agravo retido provido para declarar a ocorrência da decadência e extinguir o feito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO CÍVEL - 0036830-41.2003.4.01.3800 - MG (2003.38.00.036824-8), Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV), TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, Fonte/Data da Publicação: e-DJF1 DATA:31/03/2010).

Quanto aos alegados erros materiais, verifico que o fiscal constou no Relatório de lançamento tributário que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que fundamentassem os motivos para a retificação das declarações inicialmente apresentadas. Como não foi apresentada cópia integral do PA, não é possível verificar quais os documentos apresentados pelo contribuinte e, tampouco, realizar neste momento análise de todos os documentos que instruíram a inicial para verificar a existência efetiva dos erros alegados, fato que demandaria outras provas e análise especializada dos livros e demais documentos fiscais. Não há como, assim, afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos lançamentos no presente momento processual pelo simples acolhimento da alegação de que as declarações retificadoras estariam corretas, como pleiteia a parte autora, sem que haja respaldo probatório.

Ademais, a própria autora confessa que mesmo com as retificações dos alegados erros, foi constatado o recolhimento a menor de tributos devidos, motivo pelo qual procedeu à apresentação de declaração de compensação como forma de extinção dos créditos. Todavia, o reconhecimento das diferenças ainda devidas pelo contribuinte não configura denúncia espontânea, pois já iniciado o procedimento fiscal e o prazo concedido para fiscalização não implica em novo prazo para pagamento dos débitos, de tal forma que não se poderia afastar a multa sobre os saldos devedores já reconhecidos e declarados como devidos.

Assim, entendo ausentes as verossimilhanças nas alegações para a concessão da medida de urgência requerida.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006557-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLOVIS ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005875-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LATTARO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, com prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006193-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retirada do "segredo de justiça" imposta neste feito, dada a sua desnecessidade e dificuldade de acesso da outra parte do processo.

No mais, digam as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004004-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Com a informação da implantação, vista à parte autora/exequente".

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-52.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: MAMEDIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manejou a presente impugnação à execução por título executivo judicial que Mamedia Maria da Silva e outros lhe propôs.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A impugnação não prospera.

No tocante à possibilidade do segurado ou seus herdeiros executarem os valores compreendidos entre a data de início do benefício tardiamente deferido na esfera judicial, e o início de pagamento do benefício ao depois deferido administrativamente, a temos por inidúvida.

Tal solução se impõe em face do reconhecimento de que o título executivo judicial exequendo fez certa a existência de ato administrativo ilegalmente perpetrado pelo Poder Público, consistente no irregular indeferimento de um benefício previdenciário ao qual o cidadão fazia jus.

Foi somente em face de tal ilegalidade que o cidadão, já então credor do Regime Geral da Previdência Social, se viu compelido a continuar a laborar e recolher suas contribuições, sem o que não teria como prover seu sustento. Sempre bom lembrar que tratamos, aqui, de verbas com natureza alimentar.

Sem opção, o cidadão prosseguiu na sua vida profissional, e ao longo do não desprezível tempo de tramitação de sua demanda judicial, adimpliu os requisitos para a fruição de um outro benefício, com valor mensal superior ao inicialmente requerido.

Nesse quadro, dizer que o cidadão é obrigado a escolher na íntegra um dentre dois benefícios, ao invés de deferir-lhe sempre aquela opção financeiramente mais favorável, é premiar a ilegalidade perpetrada pela autarquia requerida, e dizer que a batalha judicial travada pelo cidadão foi inútil, pois, no final das contas, consolidou-se a moldura fática pretendida pelo Poder Público, ainda que, incontestavelmente, ela tenha se originado de ato administrativo marcado pela ilegalidade.

A correção dessa ilegalidade e o prestígio ao princípio da legalidade e moralidade administrativa impõe, então, quando menos, que esse cidadão lesado possa, a título de integral reparação de seu patrimônio jurídico, desfrutar dos efeitos financeiros daquele benefício que lhe foi ilegalmente indeferido; cessando tais efeitos quando da implantação do benefício posterior, ao qual adquiriu direito pela simples falta de opção em trabalhar e contribuir para o custeio da Previdência, apesar de na verdade já ser dela credor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Caso no qual o Autor, que não se encontrava em gozo de aposentadoria, ingressou em juízo em face da resistência injustificada do INSS em conceder-lhe o benefício, sendo obrigado a permanecer em atividade para garantir o sustento próprio e da sua família e a contribuir para o RGPS por mais tempo. III - Concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição no curso da ação e posterior condenação do INSS, em juízo, a conceder-lhe a aposentadoria com data de início - DIB mais antiga, mas com renda inferior à da aposentadoria com a DIB mais recente. IV - Pretensão de execução judicial do benefício, considerando o tempo anterior à data da concessão administrativa, com a manutenção da aposentadoria mais recente e de renda mais elevada. V - Possibilidade de manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. VI - Não caracterização da hipótese de desaposeição, prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, porquanto: 1) o Autor requereu o benefício de aposentadoria na via administrativa e, ante à negativa pelo INSS, buscou o reconhecimento judicial da pretensão; no curso da demanda, a Autarquia concedeu administrativamente o benefício. Não se trata, portanto, de segurado aposentado que continuou a exercer atividades sujeitas ao RGPS, mas de trabalhador ativo cuja aposentadoria foi negada na via administrativa. Tal situação não se confunde com a chamada "desaposeição", pois nesta o INSS concede administrativamente o benefício e o segurado (aposentado) socorre-se do Poder Judiciário com o intuito de cancelá-lo; 2) trata-se de cumprimento de título judicial que reconheceu o direito à aposentadoria em data anterior à considerada pelo INSS, e não de pedido de novo benefício, como ocorre na desaposeição, na qual o segurado pretende cancelar um benefício que já recebe e requerer outro melhor; e 3) a desaposeição implica inclusão de tempo posterior à aposentadoria, com o objetivo de melhorar o valor da renda mensal inicial, o que não é o caso, em que o Judiciário determinou a inclusão, no cálculo da RMI, de tempo anterior à data da concessão administrativa do benefício. VII - Se a Autarquia previdenciária houvesse concedido a aposentadoria na época devida, o segurado não faria jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu, pois o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de provocar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela Autarquia previdenciária. VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX - Honorários recursais. Não cabimento. X - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. XI - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP 1739008, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 05/12/2018)*

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual é vinculante a esse juízo de piso, mormente por ser oriundo de Tribunal Superior.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, bate-se o INSS pela adoção do TR, ao invés do INPC empregado pelo exequente.

A controvérsia, porém, encontra solução nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no .134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no .267, de 02 de dezembro de 2013.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado pelo credor.

Defiro o pedido de assistência judiciária.

Expeça-se a requisição de pagamento.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHI DOS SANTOS - SP400963  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor aduz que celebrou com a requerida o contrato 155552580795, em 15/04/2013, para aquisição de moradia na rua Josephina Brussole Giroto, nº 601, casa 316, matrícula 126.540, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP. Afirma que usou R\$ 103.882,64 em recursos próprios, somados a R\$ 34.918,43 de depósitos do FGTS, obtendo o mútuo da ré no valor de R\$ 200.462,93, a ser pago em 179 meses, com 15 meses para construção, juros de 8,5101% ao ano, sistema SAC de amortização e alienação fiduciária em garantia. Afirma que, em razão de desemprego, atrasou o pagamento das parcelas 52, 53 e 54, vencidas em 15/09/2017, 15/10/2017 e 15/11/2017, respectivamente. Sustenta que a requerida solicitou sua intimação via CRI local para purgar a mora em 15 dias e forneceu três endereços para tanto. Aduz que o oficial do Registro de Imóveis teria certificado que o autor não residia em dois dos endereços fornecidos e que no endereço do imóvel a portaria tentou entrar em contato com o autor, porém, sem sucesso. Afirma que, então, a requerida solicitou sua intimação por edital, os quais foram publicados em jornal local nos dias 07/03/2018, 08/03/2018 e 09/03/2018. O ITBI foi recolhido no dia 10/04/2018 e a consolidação da propriedade em nome da requerida ocorreu em 26/04/2018. Sustenta a nulidade do procedimento, uma vez que durante todo o período manteve tratativas de negociação com a requerida e no dia 22/03/2018, lhe foi encaminhado boleto via e-mail para pagamento das três parcelas vencidas objeto da notificação extrajudicial, tendo o autor feito o pagamento no dia 23/03/2018 e encaminhado resposta à requerida por e-mail com o comprovante. Aduz que 11 dias depois recebeu novo e-mail da requerida, solicitando o pagamento de diferenças sobre as parcelas já pagas no dia 23, tendo o autor comparecido na agência no dia 10 de abril de 2018, sendo-lhe informado que receberia novo boleto. Afirma que nada recebeu e, após novo e-mail solicitando providências, não mais recebeu contatos da requerida. Afirma que a intimação por edital é nula, pois o oficial do cartório não certificou que o autor estaria em local incerto e não sabido, bem como, porque purgou a mora mediante o pagamento do boleto enviado pela própria requerida, de tal forma que a consolidação da propriedade foi indevida. Oferece o depósito das parcelas vencidas e vincendas e sustenta a ocorrência de danos de ordem material e moral. Ao final, requer seja anulado o procedimento de execução extrajudicial. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, porém, suspensos os leilões até a realização de audiência de conciliação.

A parte autora interpôs agravo de instrumento que ainda aguarda análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

A parte autora depositou nos autos os valores das prestações vencidas e vincendas.

A CEF foi citada. Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera, em razão de divergências sobre a responsabilidade pelos custos da consolidação da propriedade.

Foi mantida a suspensão dos leilões até a vinda da defesa da CEF e reapreciação do pedido de liminar.

A CEF apresentou defesa na qual sustenta que não houve a purgação da mora na época própria, uma vez que, além das prestações vencidas elencadas na notificação, o devedor deveria saldar aquelas que se venceram durante o procedimento. Sustenta, assim, que o pagamento não foi suficiente e que a consolidação da propriedade foi legal. Trouxe documentos.

A parte autora informou nos autos que recebeu carta da CEF informando a realização de leilão e pediu a aplicação de multa à CEF pelo descumprimento da decisão que suspendeu leilões até a vinda da defesa, réplica da autora e reapreciação da liminar.

A CEF foi intimada e informou que o imóvel não foi disponibilizado para venda e que permanece em estoque, não sendo responsável por eventual equívoco de servidores do CRI.

Foi designada nova audiência de conciliação que restou infrutífera, uma vez que a CEF exigiu o pagamento das despesas com a consolidação da propriedade para retomada do contrato e não houve concordância da parte autora.

Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

#### **Fundamento e decido.**

#### **Mantenho o indeferimento do pedido de liminar.**

Ao analisar o pedido inicial, entendi que houve a consolidação da propriedade pela requerida em razão da previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97, ou seja, em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis.

Assim, não purgada a mora, constituiu-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão, uma vez que a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Argumentei, ainda, que nenhum depósito havia sido realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Todavia, com a vinda da contestação e a realização das audiências e o transcorrer do processo, o quadro fático se alterou e foi melhor esclarecido quanto às circunstâncias da consolidação da propriedade.

A primeira alteração diz respeito à realização dos depósitos pela parte autora de todas as prestações em atraso e das vincendas, de forma mensal, até a presente data, demonstrando, de forma inequívoca, a intenção de retomar o contrato e o pagamento do débito, fato que atende ao interesse mútuo das partes, pois a CEF visa satisfazer seu crédito.

Todavia, remanesce o óbice à conciliação em razão da discussão a respeito de qual parte deu causa à consolidação da propriedade e deve arcar com os respectivos ônus.

É fato que o autor confessou que ficou em débito com as parcelas 52, 53 e 54, vencidas em 15/09/2017, 15/10/2017 e 15/11/2017, dando ensejo ao início do procedimento extrajudicial de cobrança.

Não verifico nulidade nas notificações feitas pelo CRI, uma vez que a parte autora foi procurada por agente do oficial de imóveis e não foi encontrada, bem como não atendeu aos chamados e recados para procurar a serventia. A ciência do procedimento foi confessada pela parte autora em sua inicial quando alegou que conhecia os débitos e a existência de procedimento, iniciando negociação junto à CEF para pagamento dos valores em atraso. Portanto, como a finalidade da notificação cartorária era dar ciência do débito, entendo que as diligências atingiram seu objetivo, não havendo nulidade na notificação por edital.

Da mesma forma, o pagamento administrativo feito pelo autor diretamente à CEF das três parcelas vencidas, por meio de negociação direta por e-mail, não foi suficiente para purgar a mora, pois, como já dito na decisão inicial, a notificação para purgação da mora abrange todas as parcelas vencidas e as que se vencerem no período.

Por fim, não assiste razão à parte autora quando alega que não foi cumprido pela CEF o prazo de consolidação da propriedade e respectiva averbação junto ao CRI.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que o autor foi intimado via edital, publicados em jornal local nos dias 07/03/2018, 08/03/2018 e 09/03/2018, ou seja, com o prazo para pagamento de 15 dias iniciando-se em 12/03/18 e com término em 26/03/18.

Conforme e-mails apresentados com a inicial, em 22 de março de 2018, um funcionário da CEF teria solicitado uma " excepcionação" à "Centralizadora", e informou que o autor poderia pagar as três parcelas em atraso em 23 de março de 2018. O pagamento foi feito, conforme comprovante anexado com a inicial, porém, em 10/04/2018 a CEF recolheu o ITBI e o imóvel foi consolidado em 26/04/2018.

Não há ofensa ao artigo 26-A, da Lei 9.514/97, pois foi cumprido o prazo de 30 dias previsto para averbação da consolidação da propriedade. Da mesma forma, não verifico a alegada surpresa do autor, pois no e-mail datado de 27/04/2018, o próprio autor confessa a ciência de que não tinha recursos para pagar as prestações que se venceram durante o procedimento de execução. Ademais, o mesmo e-mail dá conta de que as dilações de prazo solicitadas pelo autor, por se tratarem de mera liberalidade do credor, não foram concedidas.

Portanto, caberia ao autor arcar com os custos e despesas da execução extrajudicial, inclusive o ressarcimento do ITBI à CEF, para fins de purgação da mora e retomada do contrato, com posterior pedido de ressarcimento junto ao Município.

**Decido.**

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de liminar, podendo a CEF dar seguimento ao procedimento de execução extrajudicial.

Tendo em vista a realização de depósitos nos autos, a fim de possibilitar uma última tentativa de purgação da mora pelo autor, intime-se a CEF a informar nos autos os valores para tal finalidade, com indicação das prestações vencidas, encargos de mora e despesas com a execução extrajudicial, bem como, considerando os valores já depositados, informe a quantia ainda necessária a ser depositada pelo autor. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o autor para manifestar interesse na purgação da mora e efetuar o depósito das diferenças, também, no prazo de 30 dias, inclusive, as vencidas no período.

Com a realização dos depósitos, intime-se a CEF para se apropriar dos valores e proceder à retomada do contrato, com o envio mensal das prestações para pagamento diretamente ao autor.

Em seguida, oficie-se ao CRI para cancelamento da consolidação da propriedade e respectiva averbação.

Cumpridas as determinações ou não havendo interesse da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001380-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FABIANO DELFIM DENIPOTTI MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Em sua impugnação, o Banco do Brasil requer o chamamento ao processo da União Federal e do Banco Central do Brasil, na condição de devedores solidários.

O exequente bateu-se pelo indeferimento do pedido.

Apesar da resistência oposta pelo credor, o pleito de complementação do polo passivo da presente merece acolhida, posto fundado em interpretação literal do art. 134, inc. III do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a União Federal e o Banco Central do Brasil para, querendo, impugnar a pretensão do exequente.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001380-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FABIANO DELFIM DENIPOTTI MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Em sua impugnação, o Banco do Brasil requer o chamamento ao processo da União Federal e do Banco Central do Brasil, na condição de devedores solidários.

O exequente bateu-se pelo indeferimento do pedido.

Apesar da resistência oposta pelo credor, o pleito de complementação do polo passivo da presente merece acolhida, posto fundado em interpretação literal do art. 134, inc. III do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a União Federal e o Banco Central do Brasil para, querendo, impugnar a pretensão do exequente.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIA FICHER NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista que aquele juntado com a inicial está sem a decisão administrativa que denegou o benefício.



Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MURILO HENRIQUE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA NASCIMENTO - SP363654  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 16 de abril de 2019, às 15:30 horas.  
O pedido de antecipação de tutela será apreciado naquele ato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.  
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MURILO HENRIQUE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA NASCIMENTO - SP363654  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 16 de abril de 2019, às 15:30 horas.  
O pedido de antecipação de tutela será apreciado naquele ato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.  
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ENGEPPRESS AUTOMACAO E CONTROLE EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engepress Automação e Controle Eireli-ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por meio do qual objetiva, em sede liminar, a suspensão do ato coator que a impede de emitir a guia para pagamento do PERT.

Informa ter efetuado o pagamento da quarta parcela do PERT em atraso e, ainda assim, ter conseguido emitir a guia para seu pagamento. Contudo, alega que, em razão do atraso no pagamento dessa parcela, não conseguiu emitir a guia para quitação da parcela subsequente, estando cerceada em seu direito de pagar o débito e regularizar o parcelamento.

Junta documentos com a petição inicial.

Intimada (id 13921999), a impetrante retificou o valor atribuído à causa e esclareceu a indicação da autoridade impetrada (ids 14754823, 14754824 e 14754825).

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (id 14754823). Anote-se e retifique-se o polo passivo.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "fundamento relevante" (*fumus boni iuris*) e que "do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, não verifico o *fumus boni iuris*. Conforme alegado na petição inicial e consignado no quadro demonstrativo da página 03, a impetrante pagou a quarta parcela do parcelamento com atraso, pois ainda assim conseguiu reemitir a guia. Como a impetrante deixou de pagar a quinta parcela no prazo regular, ela está em mora com o parcelamento. Não se pode extrair dos documentos juntados que a impetrante tenha sido impedida de reemitir a guia por ato imputado à autoridade coatora.

Desse modo, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PROVINCIA CLARETIANA DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BUTARELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANESSA DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre partes em audiência (ID 11559969), inclusive com informações acerca do cumprimento da avença e concordância da CEF (ID 11735438 e 12708526), julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Considerando a reabertura do contrato, conforme já determinado em audiência (id 4471211), oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que deverá providenciar o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade pela CEF (matrícula n. 115.856).

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO LANÇADO PARA POSSIBILITAR A PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO DO EMBARGANTE:

Designo o dia 21 de março de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

**RIBERÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração n. 17440/2017, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 25789.096848/2016-11 ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a irregularidade, no mencionado procedimento administrativo, em razão da não observância da ordem legal prevista no artigo 25 da Lei n. 9.656/1998.

A autora alega, em síntese, que: a) a multa que pretende anular lhe foi aplicada após o beneficiário de plano de saúde (Vinicius Fahham Bompani) ter relatado à agência ré o reajuste indevido no valor da mensalidade do plano de saúde; b) segundo o mencionado beneficiário, antes de seu desligamento, que ocorreu em agosto de 2015, a mensalidade era de R\$ 99,00 (noventa e nove reais) e que, em dezembro de 2015, aquele valor teria sido reajustado para R\$ 137,75 (cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos); c) segundo ele, em maio de 2016, a mensalidade do plano de saúde era de R\$ 209,31 (duzentos e nove reais e trinta e um centavos); d) esse relato ensejou a instauração de processo administrativo, que culminou na conclusão de que ela teria infringido a norma do artigo 25 da Lei n. 9.656/1998, com imposição da respectiva penalidade, prevista no artigo 57 da RN-ANS n. 124, por supostamente ter cobrado reajuste em desacordo com a lei; e) a decisão administrativa fundamenta-se na premissa de que o reajuste da mensalidade do plano de saúde não observou a tabela de custos por faixa etária; f) o plano e saúde daquele beneficiário era coletivo empresarial, vinculado ao contratante “Almeida Comércio de Vidros Ltda.”; g) em agosto de 2015, ele foi desligado do quadro de funcionários da empresa contratante, ocasião em que optou por manter-se no plano de saúde, na condição de inativo, conforme previsto no artigo 30 da Lei n. 9.656/1998; h) aquele beneficiário passou a fazer parte da massa de inativos, que abrange funcionários demitidos ou aposentados, do plano empresarial coletivo vinculado à empresa contratante; i) em 1.º.8.2013, a empresa contratante (ex-empregadora) firmou termo aditivo ao contrato, por meio do qual foram definidas novas condições de reajuste de preço e de faixa etária dos planos de saúde de beneficiários inativos, nos termos do artigo 19 da RN-ANS n. 279/2011, razão pela qual os reajustes praticados estavam em consonância com a legislação e com o aditivo contratual; j) há permissivo legal para que sejam estabelecidas condições de mensalidade para planos de beneficiários inativos diversas daquelas fixadas para beneficiários ativos no quadro da pessoa jurídica contratante; k) aquele beneficiário fez aniversário em 18.5.2016, data em que passou a enquadrar-se em nova categoria de faixa etária, o que ensejou o reajuste correspondente; e l) a multa que lhe foi aplicada é indevida.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa consignada Auto de Infração 17440/2017, lavrado nos autos do procedimento administrativo 25789.096848/2016-11; que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor, a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ainda que seja mediante o depósito judicial do montante integral e atualizado do valor da multa.

Foram juntados documentos.

A inicial foi emendada para adequar o valor atribuído à causa (Id 13901407).

Em atendimento ao despacho Id 14220152, a parte ré manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória (Id 14672898).

É o relato do necessário.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas administrativas.

2. O depósito integral do valor do débito autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária, mesmo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, impedindo a lavratura de auto de infração, bem como o ato de inscrição em dívida ativa. Aplicação analógica do art. 151, II do CTN. Precedentes: STJ, 1ª Seção, RESP 200900897539, LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; TRF2, 6ª Turma Especializada, AGV 201102010159090, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26.3.2012; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200402010008483, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 16.7.2004; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200902010040492, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 20.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AGV 200902010147444, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJU 28.10.2010.

3. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF/2.ª Região, AG 201202010080348 – 214173, Quinta Turma especializada, Relator RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190).

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

Feitas essas considerações, verifico que: a parte autora foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por aplicar, em dezembro de 2015, reajuste na contraprestação pecuniária de beneficiário de plano de saúde, em desacordo com a lei e com o contrato (Id 13540230); devidamente notificada da autuação, a parte autora apresentou defesa (Id 13540321, f. 2-9); e que, nos autos do procedimento administrativo 25789.096848/2016-11, concluiu-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa correspondente (Id 13540322, F. 2-6 e Id 135040232, f. 3).

Observo, ainda, que foram apresentados um contrato firmado entre a autora e a empresa “Almeida Comércio de Vidros Ltda. - ME” e o respectivo termo aditivo (Id 13540317, f. 15; Id 13540318; 13540319, f. 1-9; e Id 13540317, f. 7-12).

Não há notícia de que o valor da multa tenha sido depositado nos autos.

Nesse contexto e da análise que cabe neste momento processual, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o depósito de valores para o fim de suspender a exigibilidade do crédito prescinde de autorização judicial.

Posto isso, **indeferiu** a tutela provisória pleiteada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.  
Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.  
Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALLINCOMEX FOR YOU LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão Id 14273554 pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 15367869), de que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (DIP 17.12.2018), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO COMUM  
0000776-22.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-77.2011.403.6102 ()) - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO

LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DA F. 580, JÁ INTEGRALMENTE CUMPRIDO

F. 558-566 e 567-579: considerando que o valor cobrado na Execução Fiscal nº 0010460-92.2016.403.6102 já está garantido por depósito judicial (f. 571 e 576), verifica-se que o interesse da União pleiteado nestes autos se encontra preservado.

Diante disso, após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à f. 556.

No mais, determino que a CEF promova a conversão em renda do valor de honorários cuja cópia da guia encontra-se juntada à f. 438 (conta judicial n. 2014.005.86401803-0, conforme requerido pela União na f. 470, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003870-02.2016.403.6102** - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE (AUTORA) (...)

3. Em seguida, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006787-33.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ALESSANDRA JACOB PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MURILLO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da exequente de extinção do feito, nos termos do artigo 924, III, do CPC, tendo em vista o pagamento do saldo devedor pela Caixa Seguros S.A., nos autos da ação n. 0032650-81.2016.8.26.0506, valendo seu silêncio como aquiescência à referida extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006306-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, JANAINA DE OLIVEIRA BARRETO - SP379149

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça memória discriminada e atualizada da dívida.

Ademais, intime-se a parte interessada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Por fim, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006306-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, JANAINA DE OLIVEIRA BARRETO - SP379149

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça memória discriminada e atualizada da dívida.

Ademais, intime-se a parte interessada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Por fim, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006879-11.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELCIR PINTO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562, GILMAR BARBOSA - SP98188  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) manifestar-se sobre o requerido pelo exequente, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011697-60.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B  
EXECUTADO: ALTO DO IPIRANGA COMERCIO DE SELOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a petição não atende aos requisitos dos artigos 319, incisos II, III, IV e V, e 320, do Código de Processo Civil, preliminarmente regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da inépcia da petição inicial e da extinção do processo, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC:

- a) indicando corretamente o polo passivo, considerando a ausência de personalidade jurídica própria dos órgãos elencados como réus;
- b) corrigindo a fundamentação, o interesse jurídico e o pedido, uma vez que da narrativa não decorre conclusão lógica satisfatória, seja pela ação fundamentar-se no Código de Defesa do Consumidor seja porque, aparentemente, a empresa que se pretende a suspensão de registro e posterior cancelamento já está com registro baixado há quase dois anos (vide documentos "id 15256345") ou, ainda, porque não foi comprovada a pretensão resistida, com apresentação do requerimento de baixa da microempresa e respectiva negativa administrativa, na forma do artigo 4.º, § 6.º, da Lei Complementar n. 123/2006;
- c) e discriminando o valor atribuído à causa e a sua forma de cálculo.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária, devendo a Secretaria realizar estas anotações nos registros da autuação.

Intime-se. Cumpra-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006147-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: KATIA KATSUMI SAKOMURA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE CALÇADOS PALERMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) manifestar-se sobre a execução, no prazo de 30 dias, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 0007823-52.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: LUCIANA ZANETI, MILTON ZANETI

**DESPACHO**

Regularize a CEF a digitalização dos autos, conforme apontado pela parte ré, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002238-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARIA HELENA BERNARDINO

**DESPACHO**

A CEF deverá informar, no prazo de 10 dias, se foi realizada pela ré a aquisição antecipada do imóvel, ora objeto de reintegração de posse.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001765-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LETTAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitoriais apresentados pelo réu, nos termos do artigo 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TRINTON ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TALMA REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: ITA U UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO

CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GIROTHI YOUNG

Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, FLAVIA ASTERITO - SP184094

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

Advogados do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

REQUERIDO: ITA U UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI YOUNG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLICIO DONIZETI BERALDO

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) REQUERIDO: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

Advogados do(a) REQUERIDO: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002524-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SERTA OZINHO - ME, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, § 5.º do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE RASSI

Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

## DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu José Rassi, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE - SP240671  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação da União e cumprimento do despacho "Id 10831248", salientando que os autos físicos podem ser retirados em carga pela interessada, se assim o desejar, para a referida conferência.

Após o decurso do prazo acima, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002908-18.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SURIANO - SP190293, EDUARDO BENINI - SP184647, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SURIANO - SP190293, EDUARDO BENINI - SP184647, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP2226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, manifestem-se as partes sobre o processado, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre os pedidos de levantamento formulados nos autos digitalizados.
3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo estipulado no item 1, acima, para o Banco do Brasil apresentar manifestação conclusiva, diante da juntada dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal, às f. 583-598 dos autos digitalizados, para dar seguimento ao requerido na petição que lhes antecede, juntada às f. 571-580.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005949-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA, AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da manifestação da contadoria judicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTA JACOPETTI BONEMER  
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014, MARCOS DE LIMA - SP168428  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, inclusive para que se manifeste se possui interesse em seu prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMIR FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004496-94.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM SILVIO CULTURATO BARBEIRO, MARCOS WILLIAM PERDONA, ROSALVA YEDDA GAMBARELLA GUIMARAES MELLO, SONIA REGINA JUNQUEIRA, VITORIO GIAQUETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALINI - SP34151, JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALINI - SP34151, JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALINI - SP34151, JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALINI - SP34151, JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALINI - SP34151, JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

**DESPACHO**

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int.. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001359-56.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - SP50262, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736

**DESPACHO**

Intime-se a União para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) manifestar-se sobre o pedido da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013014-93.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003154-43.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCOCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019294-47.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007702-82.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AUTOVIAS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557, JEIZA GRIGORENCIUC COMIN - SP181667, ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int.. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0315564-66.1991.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: SAIDCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int.. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO, PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO, CLAUDINEIA DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746

#### DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int.. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0008902-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CC PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, JULIA DA SILVA CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-15.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
RECONVINTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int.. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005523-49.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ, CONCEICA O APARECIDA SANCHES LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se as outras partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, requeira a União o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho da f. 244 dos autos digitalizados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

**DESPACHO**

A parte exequente providenciou a digitalização das peças faltantes.

Assim, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de retificação, conforme julgado nos embargos à execução e determinado no despacho trasladado à f. 450 (p. 2 do Id 14776355), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem os cálculos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007373-27.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: F.L. SERTA OZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP, SELOMAC COMERCIO E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA, SERTEMIL SERVICOS DE MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBELE VOUTSINAS CACHARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI - PR43605

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes com relação redistribuição do feito.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial (id. 13494261).



A parte autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, mediante a juntada de procuração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002596-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para prosseguimento e apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento do valor depositado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRONTEIRA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Int.. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União, no prazo de 10 dias, com relação ao pagamento dos honorários (id. 14312398).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007824-90.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) **impugnar** a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004208-73.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUAN CABRERA BARRIENTOS

## DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias, considerando as certidões dos oficiais de justiça juntadas às f. 37 e 50 dos autos digitalizados.

Int.. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. J. AVICOLA LTDA - ME, THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO, JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

## DESPACHO

Diante do desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação, haja vista seu silêncio, intímem-se os réus por publicação no DJE para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o alegado na petição de 29.10.2018 (id 11981568), requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009394-97.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MILTON PORTO ALEGRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CORREA DE MOURA - SP139916  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE - SP186663

**DESPACHO**

1. Intime-se o IBAMA para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005458-49.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA, CLEONICE AUGUSTA PEREIRA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização dos autos pelo INCRA, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000783-20.2007.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MORLAN S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0306801-37.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
2. Após o decurso do referido prazo, requeira a exequente o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006382-80.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTAL UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA BARRELLA BRESSANE - SP121424-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI - SP110935  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PONTAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI - SP110935

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela União, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920  
EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição da executada **C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA**, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004921-19.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WELDES FERREIRA FRADES  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA - SP344886  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça juntada à f 61 dos autos digitalizados, regularize a parte autora a petição inicial, retificando o pólo passivo bem como o endereço do réu, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Int.. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006256-05.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS SA, SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

#### DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000417-33.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182, SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963

#### DESPACHO

1. Intime-se as outras partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegalidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000531-06.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURO ANTONIO PUPIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

No mais, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013403-63.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VERGILIO LUIZ JOIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA JOIA BITAR - SP217825  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) **impugnar** a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegalidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311443-82.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
RECONVINTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA  
Advogados do(a) RECONVINTE: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) **impugnar** a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegalidades a serem sanados pela parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 0002397-20.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
RÉU: JOELMA LEIKO HIRAIISHI ABE  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, ADILSON DE MENDONCA - SP127239

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000545-24.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
RÉU: CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311512-17.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: OLIVATO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: M. J. AVICOLA LTDA - ME, THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO, JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

#### DESPACHO

Diante do desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação, haja vista seu silêncio, intem-se os réus por publicação no DJE para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008461-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JANETE SANTOS FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANETE SANTOS FONSECA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Bebedouro, SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, sob pena de multa de diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A impetrante afirma, em síntese, que ajuizou ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em face do INSS, processo n. 5008461-48.2018.403.6102, na comarca de Viradouro, SP. Após a perícia que constatou sua incapacidade laborativa, em 28.3.2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da impetrante. Intimado da decisão, o INSS implantou o benefício. Contudo, após o trânsito em julgado da sentença, o benefício foi cessado, sem que houvesse determinação judicial para tanto.

Menciona não desconhecer que, com o advento da Medida provisória n. 767/2017, convertida posteriormente na Lei n. 13.457/2017, o INSS pode convocar o segurado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o benefício. No entanto, entende que a decisão judicial, proferida nos autos acima mencionados, somente poderia ser alterada por outra medida judicial.

Foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id n. 13151917).

As informações foram prestadas (Id n. 13450133). Na oportunidade, o impetrado informou que o benefício da impetrante havia sido restabelecido, com data de cessação em 1.º.11.2018.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id n. 13465545).

É o relato do necessário.

**Decido.**

Preambularmente, verifico que, muito embora na petição inicial a impetrante tenha indicado como autoridade coatora tão somente o INSS, ao ajuizar a ação no Sistema do "Processo Judicial Eletrônico-Pje", por meio de seu advogado, a parte impetrante cadastrou, juntamente com o INSS, o Chefe da Agência do INSS de Bebedouro no polo passivo da presente demanda. Ademais, as informações foram prestadas corretamente pelo Chefe da Agência do INSS de Bebedouro (Id n. 13450133). Desse modo, entendo que restou corrigida a irregularidade constatada na inicial, em relação à legitimidade passiva, sem qualquer efeito deletério ao processamento da ação, razão pela qual passo a analisar o mérito do pedido.

O auxílio-doença é um benefício de trato continuado, devido ao segurado na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, "o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão".

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe que "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

A manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica. Por outro lado, a necessidade de reabilitação só existe quando for constatada a impossibilidade de o segurado retornar às suas atividades habituais.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante teve o benefício de auxílio-doença restabelecido em razão de decisão judicial.

À f. 2, do Id n. 13450133, verifica-se que a autoridade coatora informou ao Juízo da ação, que o benefício restabelecido seria mantido até 1.º.11.2018 (cento e vinte dias, contados da data de reativação), podendo o segurado, caso permanesse incapacitado para o retorno ao trabalho, protocolizar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação.

Relativamente à determinação de a impetrante submeter-se à realização de nova perícia, para a constatação da manutenção da incapacidade, lembre-se que a autarquia previdenciária tem o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente. Portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença restabelecido judicialmente, por si só, não configura ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, uma vez que se encontra amparada pela legislação (artigo 71, Lei n. 8.212/1991, e artigo 101, Lei n. 8.213/1991).

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FREDERICO LUIZ MAGALHAES MANCINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.





É o relatório.

Decido.

O pedido de indenização em razão do dano emergente e do lucro cessante está amparado nos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, § 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

Código Civil

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Constituição da República de 1988

"Art. 5.º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal – CEF, os autos tratam de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil, e também porque as instituições financeiras se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano.

O dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

No caso dos autos, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, decorrentes da negativa realizada pela CEF na concessão de financiamento imobiliário e, conseqüentemente, a impossibilidade de aquisição do imóvel indicado na inicial (melhor valor de mercado).

Cabe ressaltar que, por força do que decidido nos autos do procedimento comum n. 50033315-60.2017.403.6102, foi concedido o financiamento imobiliário ao autor, mesmo não restando configurado ato ilegal ou abusivo da CEF.

A Caixa Econômica Federal teve conhecimento da quitação dos débitos apenas com a propositura da ação n. 50033315-60.2017.403.6102 e, em relação a um dos débitos, a ciência somente ocorreu após a tutela judicial que determinou a reanálise do pedido de financiamento. Destarte, o autor demonstrou ter o direito à reanálise do financiamento após a comprovada quitação dos débitos, o que não implicou, necessariamente, a indenização por danos morais, em razão da ausência de ato ilícito.

Na ação em que se pleiteou a condenação em danos morais (processo n. 50033315-60.2017.403.6102) não restou configurado o ato ilícito. Nesse contexto, também não verificada a existência de ato ilícito que justifique a condenação em danos emergentes (valores que perdeu) ou lucros cessantes (valores que deixou de ganhar), conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

Em que pese o dissabor relativamente à impossibilidade inicial de concessão do crédito imobiliário, a inclusão do nome do autor no "CONRES – CADASTRO INFORMATIVO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM RELACIONAMENTO COM A CAIXA" deu-se por conduta exclusiva dele, em razão do reiterado inadimplemento.

Deve-se frisar que a mera expectativa de aquisição de imóvel, mediante concessão de financiamento imobiliário, não é suficiente para lastrear indenização por dano emergente ou lucro cessante. Vale ressaltar, uma vez mais, que não restou demonstrado o ato ilícito cometido pela parte ré.

Ademais, o mercado imobiliário está sujeito a flutuações entre os valores de compra e venda, decorrente da relação entre a oferta e procura, não existindo correlação direta entre o aumento do valor de respectivo imóvel e eventual demora na análise do financiamento imobiliário. Deve ser destacado que o autor tem inúmeras ofertas de imóveis no mercado, assim como poderia ter-se socorrido de outras instituições financeiras, como o Banco do Brasil, que também atua por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Em relação ao tema, confira-se o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERALIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. ART. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(omissis)

4. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso.

(omissis)

(STJ, Terceira Turma, RE n. 1.655.090, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 22.5.2017).

"PROCESSUAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) EXCLUSÃO DE LUCROS CESSANTES.

(omissis)

9. Os lucros cessantes representam aquilo que, após o fato danoso, deixou o ofendido de receber à luz de uma previsão objetiva, que não confunde com meras hipóteses. Dependem, portanto, para sua concessão, da preexistência de circunstâncias e de elementos seguros que, concreta e prontamente, demonstrem que a lucratividade foi interrompida ou que não mais se iniciaria em decorrência especificamente do infortúnio, independente de outros fatores.

(omissis)

(STJ, QUARTA TURMA, REsp 1.080.597/SP, Relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 4.11.2015).

Destarte, não há que se falar em condenação em dano emergente e lucro cessante sem ato ilícito praticado pela ré, em razão da mera expectativa na concessão de financiamento, mormente porque diante da conduta inicial do autor não advém direito a quaisquer indenizações.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum n. 5003315-60.2017.403.6102.

Condeno-as a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, também do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id. 11243139 e 13285996) oposto por ELTON DA SILVA RAMOS em face da sentença (id. 13023631) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para declarar a inexistência de óbice à concessão de crédito imobiliário, em razão da quitação dos débitos mencionados na decisão.

Em embargos de declaração (id. 11243139), apresentado pelo autor, a parte embargante requer, em síntese, que seja suprida a omissão na sentença proferida, esclarecendo se foram apreciados todos os pedidos relativos às demandas, uma vez que, em razão da conexão entre esta demanda e outra distribuída posteriormente (5003240-84.2018.4.03.6102), os feitos deveriam ter sido julgados conjuntamente.

Em outros embargos de declaração (id. 13285996), apresentado pela ré, a parte embargante aduz, em síntese, que a sentença (id. 13023631) incorreu em erro material, uma vez que os embargos de declaração (id. 1239872) foram opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF e não por ELTON DA SILVA RAMOS.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, preambularmente, que os embargos de declaração (id. 1239872) foram rejeitados, em razão da ausência de qualquer vício na sentença proferida.

Observe, também, que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Nos embargos de declaração (id. 11243139), não verifico prejuízo à parte autora, ora embargante, visto que os pedidos relativos ao feito n. 5003240-84.2018.4.03.6102 não foram julgados, em que pese a mencionada conexão entre as demandas.

Nos embargos de declaração (id. 13285996), verifico a ocorrência de erro material, uma vez que os embargos de declaração veiculados pelo id. 1239872 foram opostos pela Caixa Econômica Federal e não pelo autor ELTON DA SILVA RAMOS.

Diante do exposto, **acolho** apenas os embargos de declaração (id. 13285996) a fim de sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBERÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEOLINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PERES - SP196059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que os metadados de atuação do processo físico n. 0011141-09.2009.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 3 do despacho da f. 158 daqueles autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALAN KARDEC COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo o dia **23 de abril de 2019, às 15 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELISEU BRONDI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Designo o dia **8 de maio de 2019, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

3. Note-se, ademais, que se encontra prejudicado o requerimento de citação dos devedores pelo correio, tendo em vista que já foram citados pessoalmente, conforme certidão do oficial de justiça de São Bernardo do Campo, SP, no verso da f. 238 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

3. Note-se, ademais, que se encontra prejudicado o requerimento de citação dos devedores pelo correio, tendo em vista que já foram citados pessoalmente, conforme certidão do oficial de justiça de São Bernardo do Campo, SP, no verso da f. 238 dos autos físicos.

Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15331203: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15332018: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008315-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RISQUI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15361602: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA, CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 15210758: defiro.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (ID 13950024), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA, PAULO C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA, PAULO C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA, PAULO C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA, PAULO C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intímam-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MONICA BARTALINI FELISARDO GONCALVES

#### DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-08.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VALDECI LUIZ DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000632-07.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GONCALVES - EPP, JEFFERSON GONCALVES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-73.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAMARGO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-65.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 5002356-17.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE EDVALDO CORREA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/04/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-35.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JURANDIR FLORES - ME, JURANDIR FLORES

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/04/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-24.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DANIELLE APARECIDA XAVIER DE ASSIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/04/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-23.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, RODRIGO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/04/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-98.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/04/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-93.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLWATTS COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO BONONI, MARIA LUCIA BONONI  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/04/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-75.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORTH AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/04/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-16.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-07.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMILTON FREIRE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-53.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.S.M. CENTRO AUTOMOTIVO YAMAMOTO LTDA - ME, MARCOS TERUO YAMAMOTO, SIDNILD LA VORENTI DOURADO YAMAMOTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de março de 2019.

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da consulta ID 15313817, manifeste-se o exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VAGNER BOSCOLO VALERIO

### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA

### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Receita Federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Receita Federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002708-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Receita Federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.  
Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.  
Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO IAMNHUK - SP131200  
IMPETRADO: SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs presente ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pela **Pregoeira da Fundação Universidade Federal do ABC** e pela **Pró-Reitora de Administração da Unidade Gestora**, que atuaram no Pregão Eletrônico nº 005/2019, objetivando a suspensão dos procedimentos de contratação da licitante decretada vencedora, por ter apresentado preço mais caro, para que, na sequência, se proceda à regularização do certame, com a contratação da empresa Impetrante.

Consta, da inicial, que a Fundação Universidade Federal do ABC abriu Pregão para contratação de prestação de serviços de transporte. Para tanto, o edital previu o tipo menor preço total por item (ID 15181951).

O Impetrante preencheu o formulário eletrônico do sistema COMPASNET com o valor de sua proposta correspondente ao item licitado, sendo R\$ 43.175,97 por veículo, e o valor total do item (06 veículos), totalizando R\$ 259.055,82 (duzentos e cinquenta e nove mil cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) mensais, sendo que o mesmo valor foi ofertado pela empresa PAVÃO TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n. 61.916.854/0001-07.

Ocorre que sua proposta foi desclassificada, pois o valor referia-se ao valor mensal e o edital solicitava o valor total anual. Em que pese a Impetrante ter esclarecido que bastaria a Pregoeira multiplicar o valor apresentado por 12, sua proposta não foi aceita. Aduz o Impetrante que a proposta vencedora tem preço maior que o seu, atentando contra o Princípio da Economicidade.

Com a inicial, vieram documentos.

De acordo com o edital, o tipo de licitação, como critério de julgamento das propostas, era menor valor total por item (item 9.1 do edital). Também consta da minuta de contrato (Anexo II do Edital e parte integrante deste), que a execução dar-se-ia mediante o regime de empreitada por preço global (ID 15181951, p. 44).

Conforme previsto no Termo de Referência (ID 15181951, p. 21), estava sendo licitado apenas 1 item, composto por 6 ônibus, sendo que o valor total anual da contratação seria de, no máximo, R\$ 3.108.669,84. Consoante definido no art. 6º, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 “*empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total*”.

Logo, ao apresentar sua proposta, deveria ter feito constar, no campo “Valor Unitário”, o valor total do item (valor de 6 ônibus) e no campo “Valor Global”, o valor total anual.

Sendo o contrato licitado anual, a proposta só poderia ser apresentada em sua integralidade. Tanto é assim que a Sra. Pregoeira, ao classificar as propostas, classificou a proposta do Impetrante em primeiro lugar. Porém, perguntou-lhe se estava ciente que aquele valor apresentado referia-se ao valor total do item por um ano (ID 15181958, p. 5). O Licitante, ora Impetrante, esclareceu que o valor apresentado era o mensal e que deveria ser multiplicado por 12. Obviamente, a proposta, como apresentada, é inexequível.

Não cabe ao pregoeiro alterar as propostas, multiplicando números que foram apresentados pelos licitantes.

O Impetrante errou ao preencher sua proposta. Considerou que Valor Unitário era o valor de um ônibus, quando na verdade era o valor unitário do item, composto por 6 ônibus. O valor global é o valor total do contrato, considerando-se o valor dos 6 ônibus por 12 meses. A pregoeira não tinha como alterar a proposta, diante da clareza do edital. Tanto estava claro que das oito propostas apresentadas, cinco estavam de acordo com o requerido no edital.

Duas empresas que apresentaram suas propostas da mesma forma que o Impetrante, declinaram, reconhecendo o erro no preenchimento da proposta, implicando em proposta inexequível.

A alteração de proposta, pelo pregoeiro, como pretende o Impetrante, fere o Princípio da Igualdade, um dos pilares da Lei de Licitações.

Restando evidente a inexequibilidade da proposta do Impetrante, o pregoeiro não tinha outra atitude a tomar que não desclassificá-la. Consequentemente, não há ato coator a ser afastado, devendo a licitação seguir até seus posteriores termos.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intimem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações no prazo legal, bem como a representação judicial das Autoridades, para que se manifeste.

Após, vista ao MPF para que se manifeste.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023825-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais em não serem compelidas ao pagamento da contribuição ao INCRA incidentes sobre a folha de salários, bem como do seu direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas a este título, com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a Folha de Salários ou Folha de Rendimentos, e ainda com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, com a aplicação da Taxa SELIC, com fulcro no artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

O feito foi proposto na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido proferida decisão declinando da competência.

Sobreveio pedido de desistência, o qual não foi apreciado por aquele juízo, tendo em vista o reconhecimento da sua incompetência.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para sentença.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva **HOMOLOGAÇÃO** da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INES DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à distribuição da demanda.

O feito foi proposto, originalmente, perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A liminar foi deferida (ID 13234384).

O MPF manifestou no ID 13573841 sem se manifestar sobre o mérito.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da daquele juízo.

Redistribuídos os autos, foram requisitadas informações, as quais foram prestadas no ID 14449653. A União Federal se manifestou no ID 25888171.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal, conforme abaixo destacado.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-



*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo;(b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo da autoridade coatora, consistente na implantação de benefício previdenciário, cujo direito foi reconhecido em grau de recurso administrativo.

Reporta que não obstante tenha requerido, em outubro de 2018, após a decisão proferida pela Junta de Recursos reconhecendo o direito, pedido de implantação da aposentadoria especial, até a data de propositura da ação nada havia sido feito.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram requisitadas, tendo sido prestadas no ID 13258641.

A liminar foi concedida no ID 13271971.

O MPF se manifestou no ID 13697377.

A autoridade coatora noticiou o cumprimento da liminar no ID 13493911.

É o relatório.

Decido.

Conforme já fundamentado na inicial, a autoridade coatora cingiu-se a informar que o benefício n. 170.268.607-5 não foi deferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Juntou cópia do procedimento administrativo, no qual se verifica que o último ato foi decisão proferida em novembro de 2014. Ou seja, aparentemente, a autoridade coatora não tomou ciência da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Tampouco atentou para o fato de a decisão ter instruído a inicial deste mandado de segurança.

De todo modo, o documento ID 12444912 comprova que a 27ª Junta de Recursos do INSS, nos autos do processo n. 44232.379589/2015-11, relativo ao benefício 170.268.607-5, proferiu decisão reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Consta daquela decisão:

*“...Após a análise do SST restou enquadrado o período de 02/05/1989 a 14/07/2014 por exposição a ruído acima do limite. Após conversão restou apurado tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 2 dias.*

...

*Após diligência houve enquadramento do período alvo do recurso verificando que o segurado atingiu tempo hábil à concessão do benefício de forma integral. Com relação ao tempo exigido para a concessão da espécie postulada, o artigo 56 do Decreto 3.048/99 determina que a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que tendo cumprido a carência exigida, contar com 30(trinta) anos de contribuição se do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino, para aposentadoria integral, conforme artigo 56 do Decreto nº 3.048/99. O segurado atingiu tempo contributivo de 35 anos, 9 meses e 2 dias. Verifica-se ainda que o tempo sob exposição ao agente nocivo ruído foi de 25 anos (1989/2014) A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto o recorrente implementou requisitos para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial, devendo lhe ser dada a opção pelo melhor benefício consoante o disposto no art.687 da IN 77:...”*

Como se vê, não há dúvida de que o impetrante tem direito à aposentadoria.

Consta do ID 12444912, ainda, extrato do benefício, informando o indeferimento, com carimbo e rubrica de recebimento, no qual consta pedido de implantação do benefício de aposentadoria especial.

Dada a informalidade do pedido, o qual não é compatível com padrão que normalmente se observa nos procedimentos administrativos do INSS, é de se concluir que, por um motivo ou outro, a informação acerca do deferimento do benefício não chegou à autoridade coatora.

Contudo, a partir da notificação para prestar informações, foi-lhe franqueado acesso ao conteúdo do acórdão proferido pela Turma Recursal, não se justificando a manutenção do indeferimento do benefício.

Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar deferida, para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, no processo n. 44232.379589-2015-11, benefício 170.268.607-5, acórdão 1811/2018, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, o que for mais favorável, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Considerando a notícia acerca da implantação da aposentadoria especial, não haverá necessidade de outros procedimentos a serem adotados pela autoridade coatora.

Os valores em atraso, entre a data de entrada do requerimento e data de início do pagamento, deverão ser pagos administrativamente e corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários concedidos administrativamente.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da isenção legal do INSS. Não há reembolso de custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONI EDSON PELEGRIN TARIFA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764, TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando o despacho ID13992308 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 29/04/2019, às 13h50min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, concedo prazo de 10 dias ao INSS para que apresente os seus, sem prejuízo dos quesitos do Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. (ID14441796)

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 14273482/Id 14273484: Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 009/2019.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Complementando o despacho ID14744202 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 29/04/2019, às 14h40min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Oportunamente, proceda a secretaria a nomeação de perito para laudo social.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

## DESPACHO

Complementando o despacho ID14466476 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 29/04/2019, às 14h20min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando o despacho ID13488188 nomeio para realização da perícia socioeconômica a Sra. Marlene da Silva Cazzolato, CPF.031.393.508-48 à realizar-se no dia 10/04/2019, às 14h30min na residência da parte autora, a fim de que seja elaborado laudo sócio-econômico do autor, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Dê-se ciência às partes, devendo o advogado da autora comunicar a mesma acerca do comparecimento da Sra. Perita em sua residência, na data acima designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOISES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez desde 24/10/2017, data em que foi cessado o primeiro auxílio-doença requerido por ele, registrado sob n. 31/614.588.055-8

Afirma que não obstante a alta concedida, ainda padece dos males que possibilitaram a concessão do auxílio-doença. Segundo o autor, a incapacidade o impossibilita de realizar atividades anteriormente consideradas normais, tais como: andar, subir e descer escadas, apresentando também desequilíbrio e dificuldade para calcular distância dos objetos, além de dor em queimação e fongigamento da planta dos pés.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, momento diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Ressalto que o próprio autor, em sua inicial, requereu a designação de perícia.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indeferro a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 18 de abril de 2019.

**DECISÃO**

Emende a parte autora sua petição inicial, atribuindo à causa o valor correto, o qual corresponde ao bem da vida pleiteado, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da inicial. Cumprida a diligência, tornem conclusos para o exame da tutela requerida.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 15300237 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROZEMERY SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 13241563: Não há razão plausível para que o exame pericial (laudo Id 9736624 e complementação Id 12421144) não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Digam as partes se pretendem a produção de outras outras provas, além da pericial já realizada.

Por fim, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moacir Coelho de Moura e Monika Margareth Sehn de Moura, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando a existência de omissões.

Afirma que a sentença é omissa quanto ao contrato de adesão firmado entre as partes no caso em apreço e seus desdobramentos, em que os direitos, deveres e condições devem ser estabelecidos, sendo certo que o consumidor não pode discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo, ferindo a paridade de tratamento entre os contratantes.

O julgo também é omissivo quanto aos índices aplicados Contador, ao anatocismo de fato existente no contrato, embora seja expressamente vedado quando ocorre amortização negativa, além de comissão de permanência, multa sobre a correção e juros moratórios.

Outrossim, no Cálculo apresentado no ID 9976245 há o demonstrativo da prestação, juros, índice de juros, juros mês, taxa de correção aplicada e amortização, sendo evidente a abusividade, ante o fato de que a percentagem de juros equivale a mais da metade da prestação do financiamento, sendo o d. Juízo omissivo em relação a isso.

Por fim, destaca que o valor do imóvel da data do financiamento era de R\$ 950.000,00 e os embargantes efetuaram o financiamento da quantia de R\$ 475.000,00.

Intimada, a CEF pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Conforme já fundamentado na sentença embargada, os autores, ora embargante, pleiteiam a revisão do contrato alegando cobrança indevida em razão de *cobrança cumulada de juros moratórios, compensatórios, remuneratórios, comissão de permanência, além de taxas e índices não aceitos pela legislação, como a TR*.

Os autos foram encaminhados ao Contador deste Juízo o qual concluiu que o contrato está sendo cumprido conforme pactuado e conforme a legislação de regência. Não há o alegado anatocismo, tampouco aplicação de índices não previstos em lei ou mesmo comissão de permanência. Logo, não há o que rever no contrato firmado entre a CEF e os Autores.

Se a sentença acolheu integralmente os cálculos da contadoria é porque concluiu que estão corretos. Ou seja, concluiu que não houve aplicação de índices ilegais ou não previstos no contrato, que a taxa de juros se encontra correta, que não houve anatocismo ou amortização negativa.

A aplicação do CDC não implica em alteração do julgado. O fato de o acordo celebrado tratar-se de contrato de adesão também não implica na mudança do resultado da lide, na medida em que tal tipo de instrumento é previsto no próprio CDC.

Como se vê, os autores pretendem a modificação do resultado da sentença com a utilização dos embargos de declaração, o que não é possível.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA PINHEIRO DE JESUS MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 08/05/2019, às 15h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID14147350.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HERCULANO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de afastamento da prescrição quinquenal em virtude da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afêtados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ.

Intime-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005020-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA - SP179172  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública por meio do qual o Exequente busca executar título executivo judicial obtido em Ação Coletiva cuja tramitação se deu perante à Justiça do Trabalho.**

**Da leitura do artigo 109 da Constituição Federal verifica-se ser este Juízo incompetente para promover a execução de título executivo formado na esfera trabalhista.**

**Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição à 64ª Vara da Justiça do Trabalho Subseção da Capital - SP.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Haja vista o encaminhamento da carta precatória nº 27/2019, conforme recibo Id 14404131, aguarde-se a comunicação da data de audiência pelo Juízo Deprecado para cumprimento do disposto na parte final do despacho Id 12402024.**

**Intímese.**

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE JAIR MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a nova opção do segurado pela aposentadoria que entende ser mais benéfica, tomem os autos à Contadoria Judicial para que apure o montante devido, nos termos da petição ID 13722612.

Com a vinda nos novos valores, vista às partes.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IRINEU MARCATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicou o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009.

A impugnação veio acompanhada de cálculos.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação defendendo a manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou. Posteriormente, tendo em vista impugnação da manifestação, os autos retornaram aquele setor, tendo sido ratificada a sua manifestação anterior.

Decido.

A contadoria judicial apurou erro na conta apresentada pela parte exequente no que toca à ausência de desconto da parcela de agosto de 204, já paga administrativamente.

No que tange ao INSS, afirma que a Autarquia errou ao aplicar a TR em todo o período de cálculo, quando o correto, segundo entendimento lançado no RE 874.947 seria incidir até março de 2015, quando, então, passaria o crédito a ser atualizado pelo IPCA-e. Verificou na conta do INSS, ainda, que este deixou de aplicar os critérios fixados na MP 567/2012.

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

*"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

*"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".*

Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - **Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).** - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. **Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015).** 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

*“... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito d Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018”.*

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo.

Não fosse o erro do INSS na aplicação da MP 567/2012, seria possível, de pronto, acolher sua conta. Contudo, diante do erro apontado pela contadoria judicial, faz-se necessário o retorno àquele órgão para recálculo.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial a fim de que refaça os cálculos, fazendo incidir, em todo o período do cálculo a Taxa Referencial.

Após, dê-se vista às partes e tornem.

Intime-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VANDERLEI VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004760-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDEVANIR SOARES DE OLIVEIRA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VEGA REQUENA - SP388050  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004595-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAVI NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 20.883,14 a título de remuneração em fevereiro de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003812-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NATALINO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante tenha a autoridade coatora deixado decorrer *in albis* o tempo para manifestação, verifica-se que, em consulta ao sistema PLENUS, o impetrante está em gozo de benefício de aposentadoria especial NB nº 46/1797773400, com DER em 21/10/2016.

Desta feita, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANDRE LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ISAURA MARIA MONTANDON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

AUTOR: INVENTRE CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA EPP - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA TAVARES RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENE RUBIRA PARDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE PINGUER KALONKI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
---------------------------------------

--

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000409-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EPILEIDE FRACASSI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA VON ANCKEN GRANATA - SP393595  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

**DESPACHO**

Considerando que o exame de broncoscopia inicialmente seria realizado no Hospital Nardini, onde o paciente já se encontrava internado e só aguardava a colocação do marcapasso, esclareça a parte autora se já houve marcação de dia para a realização do exame ou se ainda há alguma pendência, especificando-a.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005038-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GUEP SOLUCOES CORPORATIVAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE OLIVEIRA - SP380677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINA UEZATO, CELSO IWAO ASSANOME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O documento anexado nos autos encontra-se ilegível. Comprove o autor seu endereço com documento idôneo e atual, bem como traga cópia integral do procedimento administrativo.

Int

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GOLLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353, MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.



AUTOR: JAIME CLEMENTE GIMENES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de março de 2019.

AUTOR: LINDOMAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de março de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6942

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)**

Maniféste-se, a Defesa, sobre a diligência negativa para a testemunha Vanessa Helen Monteiro, indicando, com urgência, seu endereço atual ou, ante a proximidade da audiência designada nos autos, informar se a mesma comparecerá independentemente de intimação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Ante o contido na certidão (ID-15342515), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso
  - 2- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo.
  - 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- Int.
- Santos, 15 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILVAM DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- Int.
- Santos, 15 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIRCEU WILLIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- Int.
- Santos, 15 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007287-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.
- 2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007560-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SERGIO LUCAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.
- 2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (ID-13681787 e 13681799). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
- 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastro no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 458/2017).
- 3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
- 4- Após, se em termos, expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 458/2017.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002141-23.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS DE MELO PARRALEGO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-12634420 e 12634423), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA, GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA, LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (ID-13683383 e 13683394). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
- 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastro no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 458/2017).
- 3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
- 4- Após, se em termos, expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 458/2017.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CRISTINA BERRETTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DENIZE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.  
Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000969-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
  2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
  3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
  4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
  5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
  6. No presente caso, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
  7. Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios encaminhados à empresa VIVO, cumpra a Secretaria ao determinado na decisão de fls. 189 dos autos físicos, com urgência.
  8. Int. e cumpra-se.
- Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006837-19.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO YUNG  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o autor intimado da informação trazida pelo INSS, retro anexada, para manifestação em 05 (cinco) dias.
7. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EULER JOAO SANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TAVARES RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva.  
Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.  
Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.  
Santos, 11 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO PENA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva.  
Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.  
Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.  
Santos, 11 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ITAKYAN SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, o Sr. perito para a apresentar o esclarecimento do laudo médico, conforme determinação anterior, utilizando-se, caso necessário, de contato telefônico.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 11 de março de 2019.

**Alexander Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEFA EURIDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, o Sr. perito para esclarecimento do laudo médico, conforme determinação anterior, utilizando-se, se necessário, de contato telefônico.

Cumpra-se, com, urgência.

Santos, 11 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004061-75.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAULO CARLOS REUPKE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**



**DESPACHO**

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÊTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SAADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

- 1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Ratifico as decisões proferida pelo Juizado Especial Federal.
- 4- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Proceda o autor no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de mandato.
- 3- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL CARLOS MELO  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO SHELLING MARIA APARECIDA FRANCA SHELLING  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### SENTENÇA

- MARIA APARECIDA FRANCA SHELLING E RICARDO SHELLING, qualificados na inicial, propuseram esta ação de revisão contratual c/c anulação de leilão, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para obter a anulação dos atos e efeitos desde a notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade e de eventual venda do bem.
  - Alegam que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré, tendo em vista não ter procedido à devida notificação sobre o leilão.
  - Requerem o reconhecimento da irregularidade no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 e a consequente anulação da arrematação, da consolidação da propriedade e de eventual alienação do imóvel a terceiros.
  - A inicial veio instruída com documentos.
  - O Ilustre Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Cubatão, perante o qual a ação foi inicialmente proposta, declinou de sua competência, remetendo os autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos com competência cível.
  - Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  - Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou a contestação (id 2987136), na qual sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras da lei nº 10.931/2004, cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes, que previa a garantia por alienação fiduciária de coisa imóvel.
  - Réplica apresentada (id 3119787).
  - Instadas as partes a especificarem provas (id 3038015), a CEF indicou não tê-las a produzir (id 3140504).
  - Após, a CEF requereu (id 3163725) a juntada de novos documentos (id 3163732 e 3163736), em relação aos quais a parte autora foi intimada a se manifestar (id 4965433).
  - Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.
- É o relatório. Fundamento e decido.
- Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.
  - No mais, presentes os pressupostos processuais, passo diretamente à análise do mérito.
  - Da leitura dos autos percebe-se nitidamente o caráter genérico de muitas alegações, como ao sustentar “abusos” por parte da ré no desenvolvimento do contrato sem descrever sequer uma conduta de inobservância contratual, e ao asseverar que a CEF recusou-se a receber o pagamento das prestações em atraso ou a responder pedido para regularizar o contrato.
  - O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.
  - Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.
  - Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.
  - Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997).
  - Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.
  - Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inpontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.
  - O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:  
“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devida recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

22. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

23. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF – agente financeiro).

24. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

25. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (lea-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

26. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

27. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressurte de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolnar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

28. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

29. Já quanto à alegação de que não foram regularmente notificados, há presunção de legalidade da intimação dos devedores de acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e devidamente registrada na matrícula do imóvel (id 2564290, página 38).

30. Destaco que tal documento não foi impugnado pelos autores, assim como não o foi a documentação trazida pela CEF comprovando as regulares notificação acerca dos leilões realizados (id 3163732, nem os editais de publicação que instruem a contestação (id 2987026).

31. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impede a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.

32. Do tanto que se pode conferir das provas coligidas ao feito, o procedimento legal foi plenamente observado no caso concreto. Conforme consta da averbação na matrícula do bem em testilha, providenciou-se a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para que satisfizesse as obrigações contratuais pendentes.

33. Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora poderia ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela delatada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC – 1897997).

34. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

35. Sem restituição de custas.

36. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

37. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

38. P.R.I.C.

Santos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Adjudicação Compulsória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RUTE ESTER DE MELO** em face de **CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, unidade 809, ala A, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, objeto da matrícula 91.482 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com a outorga da escritura definitiva.
2. Afirma a autora ter firmado com a corré PDG, em 18/02/2016, “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos”, relativo à unidade autônoma nº 1507 do Bloco Trend Home – Ala B do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade.
3. Alegam que, não obstante a entrega das chaves e a inissão na posse do imóvel, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de registro da especificação de condomínio, nos termos das cláusulas 4.2 e 9.2.1 do contrato firmado entre as partes.
4. Relata que as referidas corréis, uma vez contactadas para as providências necessárias, informaram que o agente financeiro, no caso, a corré CEF, não autoriza a outorga da escritura definitiva sem a devida quitação dos débitos que deram origem aos gravames hipotecários, registrados na matrícula do imóvel.
5. Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, terem direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.
6. Com a inicial, vieram documentos.
7. O ilustre juízo Estadual declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais com competência cível da Subseção de Santos/SP. Custas recolhidas perante a Justiça Federal (id 1428575, página 26).
8. Custa recolhidas perante a Justiça Federal (id 1893661 e 2129762).
9. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (id 2446508), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.
10. As corréis PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contestaram (id 2752823), requerendo a suspensão do feito, em razão do regime especial da Recuperação Judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.
11. Réplica apresentada (id 8663522).
12. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 8575681), a CEF entendeu não ter condições de ponderar sobre as provas no momento (id 8697978).
13. Informou a CEF ter entregado à corré todos os Termos de Liberação de Hipoteca com valores já quitados (id 10427029).
14. Em seguida, as corréis PDG SP 7 incorporações SPE LTDA e PDG Realty S/A Empreendimentos e participações requereram o depósito de Termo de Quitação em Cartório (id 11981226).
15. Petição autoral manifestando a persistência do objeto da ação (id 12012620).
16. Vieram os autos conclusos.

### Decido.

17. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
18. Inicialmente, destaco que a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compromissos de compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.
19. Da mesma forma, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tomar inexecutável eventual decisão que determine a liberação do gravame.
20. Saliento, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda. Vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual. Da mesma forma, a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão.
21. **Superados estes pontos, passo, agora, à análise do mérito.**
22. Conforme relatado, pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula imobiliária, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.
23. No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, estando comprovado nos autos de que os coautores firmaram com a corré PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário, cuja matrícula foi objeto de averbação de hipoteca, em favor da corré CEF.
24. Também comprovaram os autores a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma.
25. Deste modo, tem-se que a PDG fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com o previsto na cláusula 4.1 do contrato de compra e venda.
26. Nos termos da cláusula 4.2, a liberação da hipoteca é de exclusiva responsabilidade da vendedora e deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 dias, a contar da quitação integral do preço. Confira-se:

*“Fica, desde já, convencionado, em caráter irrevogável e irretroatável, como condição do negócio, que, acaso obtido o financiamento e hipotecada, ou de qualquer modo, gravada a unidade objeto do presente, a VENDEDORA se obriga, por sua conta e exclusiva responsabilidade, inclusive financeira, a quitar qualquer dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento e a dar a escritura definitiva em favor do COMPRADOR ou de quem este indicar, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a integral quitação do preço”.*

27. Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, ao caso, da Súmula 308 do STJ: *“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.*

28. No presente caso, o autor comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

29. Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que impeça a outorga da escritura definitiva.

30. Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

31. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

32. Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recaí sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

33. Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado

34. No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

35. Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer restrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

*Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.*

*§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.*

*§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.*

36. Nesses termos, confira-se:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corre Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em favor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.*

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DE PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outros, palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÁNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressão e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)*

37. Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

38. Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recaí sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

39. Por derradeiro, observo que para fins da outorga da escritura definitiva, dispõe a cláusula 9.2.1 do contrato: "na hipótese de o COMPRADOR quitar o preço do imóvel, até a entrega das chaves, a escritura definitiva será outorgada, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da solicitação do COMPRADOR ou da data de Registro da Especificação de Condomínio, o que ocorrer por último, e desde que o COMPRADOR esteja em dia com todas as demais obrigações assumidas por força do presente. Para fins de outorga de escritura o COMPRADOR ficará obrigado a apresentar à VENDEDORA e/ou ao Cartório de Notas por ela indicada a correspondente certidão de quitação de tributos imobiliários referente ao imóvel em questão, bem como a declaração de inexistência de débitos condominiais assinada pelo síndico, com firma reconhecida, acompanhada da cópia da Ata de Assembléia Geral que o elegeu, além das certidões elencadas no item 9.4 abaixo. Constatado débito em aberto, caberá ao COMPRADOR a quitação integral do respectivo valor, ficando a outorga da respectiva escritura suspensa até o cumprimento dessa obrigação."

40. No caso dos autos, verifico que, após a citação e apresentação de contestação, as corrés PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram "autorização de cancelamento da hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças" conferido pela Caixa Econômica Federal em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, tendo procedido ao seu depósito em secretaria.

41. Basta, portanto, que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

42. Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva aos autores, nem tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual o feito comporta julgamento com resolução do mérito.

43. Por fim, cumpre ressaltar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

*Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.*

*Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.*

44. Destaco, também, que, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, “os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda”. Em sequência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

*Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.*

*§ 1 º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.*

*§ 2 º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.*

45. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma nº 809 do Bloco Trend Home – ALA A, do empreendimento “Condomínio Trend Home e Office”**, localizado na Rua Emílio Ribas, 188 e Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP – matrícula n. 91.482, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e **determinar a adjudicação do imóvel aos autores**, servindo a presente sentença como título para transcrição.

46. Condeno as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III do CPC), a ser rateado em proporções iguais.

47. **Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos**, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida.

48. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 25 de fevereiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Adjudicação Compulsória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ÉRCIO BATISTA COSTA E ADRIANA CARDOSO COSTA** em face de **CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** na qual pretendem obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, unidade 1507, ala B, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, objeto da matrícula 91.592 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com a outorga da escritura definitiva.

2. Afirmam os autores terem firmado com a corré PDG, em 07/07/2015, “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos”, relativo à unidade autônoma nº 1507 do Bloco Trend Home – Ala B do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade.

3. Alegam que, não obstante a entrega das chaves e a imissão na posse do imóvel, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de registro da especificação de condomínio, nos termos das cláusulas 4.2 e 9.2.1 do contrato firmado entre as partes.

4. Relatam que as referidas corrés, uma vez contactadas para as providências necessárias, informaram que o agente financeiro, no caso, a corré CEF, não autoriza a outorga da escritura definitiva sem a devida quitação dos débitos que deram origem aos gravames hipotecários, registrados na matrícula do imóvel.

5. Aduzem que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirmam, assim, terem direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

6. Com a inicial, vieram documentos.

7. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (id 2263844, páginas 7 a 20), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.

8. A liminar foi inicialmente indeferida pelo Juízo Estadual (id 2263847, páginas 2 a 3).

9. O ilustre juízo Estadual declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais com competência cível da Subseção de Santos/SP. Custas recolhidas perante a Justiça Federal (id 2263857, páginas 57 e 58).

10. As corrés PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contestaram (id 2466403), requerendo a suspensão do feito, em razão do regime especial da Recuperação Judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

11. Custas referentes à Justiça Federal recolhidas (id 2860036).

12. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 3649233), a CEF informou não tê-las a produzir (id 3707881).

13. Informou a CEF ter entregue à corré todos os Termos de Liberação de Hipoteca com valores já quitados (id 10427685).

14. Em seguida, as corrés PDG SP 7 incorporações SPE LTDA e PDG Realty S/A Empreendimentos e participações requereram o depósito de Termo de Quitação em Cartório (id 11980850).

15. Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

16. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

17. Inicialmente, destaco que a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA e da PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compromissos de compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.

18. Da mesma forma, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tornar inexecutível eventual decisão que determine a liberação do gravame.

19. Saliento, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda. Vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual. Da mesma forma, a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão.

### **20. Superados estes pontos, passo, agora, à análise do mérito.**

21. Conforme relatado, pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula imobiliária, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

22. No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, estando comprovado nos autos de que os coautores firmaram com a corré PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário, cuja matrícula foi objeto de averbação de hipoteca, em favor da corré CEF.

23. Também comprovaram os autores a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma.

24. Deste modo, tem-se que a PDG fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com o previsto na cláusula 4.1 do contrato de compra e venda.

25. Nos termos da cláusula 4.2, a liberação da hipoteca é de exclusiva responsabilidade da vendedora e deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 dias, a contar da quitação integral do preço. Confira-se:

"Fica, desde já, convencionado, em caráter irrevogável e irratável, como condição do negócio, que, acaso obtido o financiamento e hipotecada, ou de qualquer modo, gravada a unidade objeto do presente, a VENDEDORA se obriga, por sua conta e exclusiva responsabilidade, inclusive financeira, a quitar qualquer dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento e a dar a escritura definitiva em favor do COMPRADOR ou de quem este indicar, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a integral quitação do preço".

26. Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, ao caso, da Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

27. No presente caso, o autor comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

28. Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que inpeça a outorga da escritura definitiva.

29. Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

30. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

31. Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

32. Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado

33. No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

34. Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

*Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.*

*§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.*

*§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.*

35. Nesses termos, confira-se:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impede a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.*

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÁNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressão e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.2."A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 14322693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/01165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, T3, Fonte DJe 06/10/2016)*

36. Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

37. Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.



38. Por derradeiro, observo que para fins da outorga da escritura definitiva, dispõe a cláusula 9.2.1 do contrato: “na hipótese de o COMPRADOR quitar o preço do imóvel, até a entrega das chaves, a escritura definitiva será outorgada, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da solicitação do COMPRADOR ou da data de Registro da Especificação de Condomínio, o que ocorrer por último, e desde que o COMPRADOR esteja em dia com todas as demais obrigações assumidas por força do presente. Para fins de outorga de escritura o COMPRADOR ficará obrigado a apresentar à VENDEDORA e/ou ao Cartório de Notas por ela indicada a correspondente certidão de quitação de tributos imobiliários referente ao imóvel em questão, bem como a declaração de inexistência de débitos condominiais assinada pelo síndico, com firma reconhecida, acompanhada da cópia da Ata de Assembleia Geral que o elegeu, além das certidões elencadas no item 9.4 abaixo. Constatado débito em aberto, caberá ao COMPRADOR a quitação integral do respectivo valor, ficando a outorga da respectiva escritura suspensa até o cumprimento dessa obrigação.”

39. No caso dos autos, verifico que, após a citação e apresentação de contestação, as corrés PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram “autorização de cancelamento da hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças” conferido pela Caixa Econômica Federal em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, tendo procedido ao seu depósito em secretaria.

40. Basta, portanto, que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

41. Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva aos autores, nem tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual o feito comporta julgamento com resolução do mérito.

42. Por fim, cumpre ressaltar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

*Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.*

*Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.*

43. Destaco, também, que, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, “os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda”. Em sequência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

*Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.*

*§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.*

*§ 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.*

44. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma nº 1507 do Bloco Trend Home – ALA B, do empreendimento “Condomínio Trend Home e Office”**, localizado na Rua Emílio Ribas, 188 e Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP – matrícula n. 91.592, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e **determinar a adjudicação do imóvel aos autores**, servindo a presente sentença como título para transcrição.

45. Condeno as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III do CPC), a ser rateado em proporções iguais.

46. **Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos**, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida.

47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 25 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009624-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C E D - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL12954

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos anexados sob o id 13598763 com emenda à inicial.

Tendo em vista a citação da ré, aguarde-se a vinda da contestação, sendo que com sua juntada, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000140-81.2019.4.03.6104

REQUERENTE: DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

O exame do pedido formulado na petição inicial esbarra na questão afeta à competência.

Tratando-se de pedido de levantamento de valores depositados em conta fundiária, é preciso analisar se houve ou não resistência da CEF para o efetivo saque.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o levantamento de importância vinculada ao FGTS é feito, via de regra, por procedimento de jurisdição voluntária, portanto, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Estadual.

Contudo, havendo resistência da CEF, estaria configurada a litigiosidade, situação que deslocaria a competência para a Justiça Federal.

No caso dos autos, a requerente não juntou qualquer documento que comprovasse a resistência por parte a CEF ao pretenso saque.

Alás, sequer anexou aos autos comprovante de titularidade de conta fundiária e existência de valores depositados.

Em face do exposto, ante a ausência de litigiosidade, declino a competência para o processamento e julgamento do presente pedido de alvará para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos.

Providencie a secretária o necessário à baixa e remessa.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP278808  
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA  
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067, KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ciência às parte da redistribuição dos presentes autos a este juízo.

O feito está devidamente instruído e contestado, com manifestação da parte autora em réplica, bem como expedido, registrado e entregue o diploma à parte autora.

Portanto, concedo às partes o prazo de 15 dias para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

USUCAPIÃO (49) Nº 0006404-83.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANO ALBERT KAMILLOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN - SP231545  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, ESPÓLIO DE CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO ROBERTO DE AMORIM - SP96766

#### **DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SAADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

**Santos, 11 de março de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200585-85.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SERGIO NUNES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, de acordo com o que mostra consulta por mim efetuada no site do TRF – 3ª Região, observo que ainda não se deu o julgamento do pedido de tutela antecipada recursal deduzido no agravo de instrumento nº 5013951-24.2018.4.03.0000, interposto contra a decisão de fl. 487 dos autos físicos.

Com isso, retoma-se a suspensão do processo até a juntada da comunicação da decisão referida pelo TRF – 3ª Região, na forma do último despacho. A propósito, faculta-se a promoção de consultas periódicas ao site do STJ, para a verificação do curso do feito respectivo.

Int. Cumpra-se.

**SANTOS, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005811-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

#### SENTENÇA

1. Trata-se de execução da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A exequente União requereu, ainda, a conversão em renda a favor da União dos valores depositados na fase de conhecimento.

2. Com o trânsito em julgado da referida sentença, a ré União, agora exequente, requereu a execução da verba honorária, apresentando seus cálculos (id 9905333).

3. Instada a se manifestar, a União não opôs qualquer objeção (id 12682357).

4. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.

5. Em face do pagamento do débito e diante da ausência de impugnação da parte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

6. **Converta-se em renda da União o montante depositado à fl. 129 dos autos físicos**, nos moldes requeridos.

7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005471-42.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS/SP

**D E S P A C H O**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, digam as partes sobre o cumprimento do acordo por elas firmado no processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-05.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DECISÃO**

1. VALQUIRIA MACHADO DA MOTA E JOSE CARLOS PAES DA MOTA, qualificados na inicial, propuseram esta ação de revisão contratual c/c anulação de leilão, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para obter a anulação dos atos e efeitos desde a notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade e de eventual venda do bem.

2. Alegam que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu regularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.

3. Requerem o reconhecimento da irregularidade no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 e a consequente anulação da arrematação, da consolidação da propriedade e de eventual alienação do imóvel a terceiros.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3843611).

6. Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 4433618). Decisão do E.TRF3 apresentada (id 5918621), indeferindo a antecipação de tutela requerida.

7. Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou a contestação (id 4482727), na qual sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras da lei nº 10.931/2004, cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes, que previa a garantia por alienação fiduciária de coisa imóvel. Constatou a ocorrência de prevenção, pois os mesmos autores ingressaram com ação revisional discutindo o mesmo contrato, cujo processo está em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos, requerendo a remessa dos autos.

8. Réplica apresentada (id 5445034).

9. Instadas as partes a especificarem provas (id 5042845), a CEF indicou não tê-las a produzir (id 5226595).

10. Vieram os autos conclusos.

#### 11. É o relatório. Fundamento e decido.

12. Da análise da petição inicial destes autos e dos autos n. 5002703-19.2017.403.6104, verifico que ambos foram ajuizados pelos mesmos autores – Jose Carlos Paes da Mota e Valquíria Machado da Mota, e visam a revisão do mesmo “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia” nº 1.4444.0320455-3, firmado pelos autores e a Caixa Econômica Federal. Dessa feita, inarredável a conclusão acerca da identidade partes e causa de pedir deste processo e daquele em trâmite pela 2ª Vara Federal desta mesma Subseção.

13. Versam os artigos 55 e 286 do CPC que:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.*

14. Da mesma forma, verifico que a distribuição daquele processo, para a 2ª Vara Federal de Santos, deu-se em 07/10/2017, enquanto este teve sua distribuição em data posterior, qual seja, 05/12/2017.

15. Observo assim, a incidência dos artigos 58 e 59 do CPC:

*Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.*

*Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.*

16. Dessa forma, no intuito de preservar o princípio do juiz natural e de garantir a segurança jurídica – neste aspecto tida como a impossibilidade de decisões judiciais conflitantes sobre o mesmo fato –, diante da conexão e, por consequência, da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, determino a remessa dos autos àquele Juízo, que irá analisar ainda a eventual litispendência suscitada pela CEF.

17. Dessa feita, **determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal de Santos, por dependência ao processo nº 5002703-19.2017.403.6104.**

Santos/SP, 20 de fevereiro de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-18.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO LUCIANO, IRLENE LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0005430-70.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: THERESINHA ORGA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169  
EMBARGADO: MARIA LUIZA MENDEZ FERNANDES SANTOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

#### DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, fica também intimada a União do despacho de fl. 175 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200586-70.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DARCIO EDGAR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES - SP30049, CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA - SP81833  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CAROCI RUIZ - SP64129, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209019-19.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, HUANG FUNGLIANG, HUANGTA YANG  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

**Santos, 7 de março de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004234-02.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS ESPIRITAS DR.FREERMAM GUTER, CINTHIA GISELA FORTES ZANETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

**DESPACHO**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

De resto, levando o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do segredo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

Int. Cumpra-se.

**SANTOS, 1 de março de 2019.**

## DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, de acordo com o que mostra consulta por mim efetuada no site do TRF – 3ª Região, observo que ainda não se deu o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal no agravo de instrumento nº 5013478-72.2017.4.03.0000, interposto contra a decisão de fl. 173/175 dos autos físicos.

Com isso, retoma-se a suspensão do processo até a juntada da comunicação da decisão definitiva pelo TRF – 3ª Região, na forma do último despacho.

De resto, levando o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do segredo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTIAN RICARDO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (id 14833855) interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (id 14782208).

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a ponto relevante.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Assiste razão à embargante.

4. Realmente, o texto da sentença não considerou a existência da averbação nº 5 na matrícula nº 91.491, na qual consta ter sido “deferida a Tutela de Evidência para declarar a insubsistência das hipotecas gravadas sobre o imóvel desta matrícula, obrigando, porém, o autor a não onerar referida unidade e somente aliená-la, antes da prolação da sentença, mediante expressa menção da presente ação”.

5. Desta forma, com a prolação da sentença, necessário se faz o cancelamento da referida averbação nº 5, de forma a liberar o autor a onerar ou alienar a unidade imóvel em questão.

6. Assim sendo, **dou provimento aos presentes embargos de declaração** para incluir no item 43 do dispositivo da sentença de id 14782208, o seguinte trecho:

*“Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova o cancelamento da averbação nº 5 da matrícula 91.491, em decorrência da prolação da sentença.”*

7. No mais, a sentença permanece inalterada.

8. P.R.I.C.

Santos/SP, 27 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto



## DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, retoma-se a suspensão do processo, na forma do último despacho. A propósito, faculto à serventia a promoção de consultas periódicas ao site do STJ, para a verificação do curso do feito respectivo.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UBALDINA BERNARDES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### SENTENÇA TIPO "C"

**UBALDINA BERNARDES FERREIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, requerendo provimento jurisdicional que “suspenda os efeitos da portaria e do ato que determinou o não pagamento dos vencimentos mensais e alimentares de sua aposentadoria”.

No mérito, requereu “*incidência da prescrição da pretensão punitiva, em relação a servidora Ubalдина e suas condições subjetivas, assim como a juntada de cópias/exibição de documentos do CPAD 25351.497014/2012-11, e parecer 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU com decretação de sigilo deste processo, bem como reconhecer o flagrante cerceamento de defesa ocorrido no presente feito, haja vista a notícia da utilização indevida de matrícula/ senha dos servidores da ANVISA/SANTOS/SP para a concessão irregular de licença de importação e a desídia da administração pública em apurar os fatos e punir seus responsáveis e reconhecer a flagrante injustiça que recaí sobre a servidora Ubalдина, quanto a injusta discriminação ao ratificar penas distintas a servidoras acusadas de cometerem fatos idênticos, pelos motivos supra mencionados, a fim de anular a pena de cassação de aposentadoria à servidora Ubalдина Bernardes Ferreira, matrícula SLAPE 0501986.*”

#### Narrou a petição inicial que:

“*A autora, já aposentada como Agente Administrativo, conforme prova seu Comprovante Mensal de Rendimentos (doc. 4), teve sua Aposentadoria injustamente cassada, através da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, com fundamento no Parecer nº 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU. (doc. 3).*”

“*A penalidade lhe foi imposta após a instauração e apurações feitas no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25351498309/2012-11, que tramitou perante a Corregedoria da ANVISA.*”

“*Naquele CPAD, a Servidora em apreço foi acusada por supostas irregularidades cometidas durante o exercício de suas funções, enquanto servidora pública federal do Quadro de Pessoal da ANVISA, no Posto de Santos/SP, conforme abaixo:*”

“*práticas de supostas irregularidades na concessão de liberação de Licença de Importação – LI, no período de junho à setembro de 2012.*”

“*Os fatos que ensejaram as investigações e motivaram a punição ora recorrida, se baseiam exclusivamente na inserção de dados supostamente falsos inseridos em sistema informatizado da Administração Pública, na ANVISA/ Santos/ SP.*”

“*Inconformada com a injusta decisão que lhe recaí, a Servidora recorre às portas da Justiça Federal, objetivando a nulidade do referido Ato Administrativo, com a consequente reversão da decisão que determinou a cassação de sua aposentadoria, por ser medida de Direito e da mais lúdima JUSTIÇA!*”

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação (id 13014018).

Devidamente citada, a ré anexou sua contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva “ad causam” – id 14974219, 14974220, 14974221 e 14974222.

#### Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, não há nos autos elementos para que seja determinado o sigilo processual, tal como requerido pela autora, à míngua dos requisitos fixados no art. 189, incisos I a IV, do CPC/2015.

Em que pese o arrazoado contido na petição inicial, notadamente quanto à sua situação econômica e financeira da parte autora, por força da cassação de sua aposentadoria, não há como prosperar a presente ação.

Da leitura da petição inicial, extrai-se que a parte autora pretende a **anulação do ato administrativo constituído pela Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, e o Parecer nº 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, o qual determinou a cassação de sua aposentadoria.**

Conforme asseverado pela ré em sua contestação, o ato atacado nestes autos (Port. 3.353/2018), foi lavrado pelo Sr. Ministro de Estado da Saúde, cuja representação judicial se perfiou por meio da União Federal, e não pela ANVISA, a qual possui personalidade jurídica distinta da União.

De outro giro processual, a aplicação da pena de cassação de aposentadoria ocorreu no bojo do processo administrativo disciplinar - PAD nº 25351.498309/2012-11, tendo por desfecho a cassação da aposentadoria da autora.

Assim, seja a Portaria n. 3.353/2018 ou PAD n. 25351.498309/2012-11, a competência administrativa é da alçada do Ministro da Saúde, agente político que integra a Administração Direta (Ministério da Saúde), ou seja, a própria União, não havendo falar em ato praticado por autoridade vinculada à ANVISA (órgão integrante de Administração Pública Indireta).

Portanto, depreende-se que não há nos autos, especificamente quanto ao ato combatido, a presença de qualquer autoridade integrante da ré (ANVISA) detentora de competência para a prática do ato pretendido pela autora (suspensão ou anulação da cassação de sua aposentadoria), situação que indica por decorrência lógica, ausência de autoridade para cumprir eventual determinação judicial nesse sentido.

Considerando estritamente os pedidos deduzidos pela parte autora "*anulação do ato administrativo constituídos pela Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, e o Parecer nº 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU*", entendo que não é possível anular o ato materializado pela portaria em comento, sem que primeiro se declare a nulidade do processo administrativo referido na inicial, o que por seu turno, implica o enfrentamento da questão quanto à legitimidade passiva acerca da autoridade com competência para a prática do ato que se pretende anular.

Uma vez que os atos combatidos nesta ação estão sob a alçada do Sr. Ministro da Saúde, a extinção do processo sem exame do mérito é de rigor, prejudicadas as demais questões.

**Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela ré e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI.**

Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade (id 13014018).

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, contudo, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-14.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO DA SILVA, VALTER DA ROCHA BORGES, CARLOS ALBERTO DE NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme ID retro, arquivem-se os autos com baixa findo.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0008724-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AROLDI SILVA - SP154468  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, LEINIR TENORIO, JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE LEDA TENÓRIO, ESPÓLIO DE JAYME ALBERTO OLCESE

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intemem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

Santos, 8 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004703-58.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: BRAZIL P&I LTDA, PETROLIO BRASILEIRO S A PETROBRAS, TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225  
Advogados do(a) RÉU: MARALICE MORAES COELHO - SP130722, ISIS QUINTAS CONSOLE SIMOES - SP225716  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584  
Advogados do(a) RÉU: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intemem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. **No caso concreto**, tornem os autos conclusos para sentença em embargos de declaração, observando-se a ordem cronológica da conclusão promovida antes da conversão do julgamento em diligência, justamente para o fim descrito no primeiro parágrafo deste despacho.

7. Int. Cumpra-se.

**Santos, 7 de março de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 0005420-94.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: GILBERTO LOURENCO, ROSEMARY RAMOS LOURENCO  
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de março de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006161-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PAULINO IZIDORO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP99996  
EXECUTADO: ESÍDIO DIAS

#### **DESPACHO**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

De resto, levando o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do segredo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007077-13.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

RÉU: DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. **De resto**, levanto o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do segredo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

7. Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0001573-21.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA DE MORAES CASTANHA

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. **No caso concreto**, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica da conclusão promovida antes da conversão do julgamento em diligência, justamente para o fim descrito no primeiro parágrafo deste despacho.

7. De resto, levanto o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do segredo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

8. Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007106-63.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PERCHIA VALLI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712  
TERCEIRO INTERESSADO: NELSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VIGANO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte o despacho proferido no Id. 15292640, ante o caráter de urgência do pedido e a fim de que se possa ser apreciado desde logo, no que se refere ao prazo para manifestação da União Federal; para que assim assim passe a constar:

"Em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, reconsidero o despacho de fl. 280, item 2 e determino a intimação da União Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do peticionante."

Intime-se e voltem-me os autos imediatamente conclusos para decisão.

Santos, 18 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELEZA PURA - FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DOMINGOS, ROBERTA DE LIMA BRUDER

**DESPACHO**

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id 12551210), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 18 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, APPARECIDA DE JESUS LEMOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841

**SENTENÇA "B"**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual executada noticiou (id. 11860059) a quitação integral do débito.
2. Instada a se manifestar (id 12007863), a CEF confirmou a liquidação da dívida, requerendo a extinção da demanda (id 12223359).

3. Com isso, foi determinado o levantamento da restrição pelo sistema BACENJUD (id 12235732), o que restou cumprido (id 12574673).

4. Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

5. Custas ex lege.

6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007910-55.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIGIA TA VARES BURRONE - SP309898  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, retoma-se a suspensão do processo, na forma do último despacho.

De resto, reclassifique-se o feito como ação civil pública.

Intimem-se — inclusive o MPF, na condição de fiscal da lei (artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985). Cumpra-se.

SANTOS, 1 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000281-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GROBMAN STONE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

#### **DESPACHO**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Em relação à **petição ID 13137120**, da autora, tem-se que, à primeira vista, o volume dois do feito foi, sim, virtualizado e aqui inserido. Portanto, equivocou-se a demandante.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica da conclusão promovida antes da conversão do julgamento em diligência, justamente para o fim descrito no primeiro parágrafo deste despacho.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004590-65.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA - SP387957

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. **No caso concreto**, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica da conclusão promovida antes da conversão do julgamento em diligência, justamente para o fim descrito no primeiro parágrafo deste despacho.

7. Int. Cumpra-se.

Santos, 8 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GALAXY INNOVATIONS LATAM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-14325801), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 18 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba



## Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003068-71.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: METALNAVE S A COMERCIO E INDUSTRIA, FRANCISCO JOSE WLASEK, GLADYS BARBOSA PETERREIT, ORLANDO PEDROSA HARDMAN JUNIOR, JOSE LUIZ NUNES RUIZ, JOSE FERNANDEZ VIDAL, CARLOS VARGAS DA COSTA, REIQUI ABE  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES - RJ051991  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MANHAES FERREIRA LEONTINO - RJ173999  
Advogado do(a) RÉU: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768

### DESPACHO

Com a virtualização dos autos, e consoante com o que se escreve na certidão ID 14505015, siga-se com o processo.

Em relação à mídia do tipo CD/DVD juntada à fl. 377 dos autos físicos, constato que há exatamente 961 arquivos de imagem de extensão “.TIFF” ali gravados, mostrando-se inviável o upload individual de cada um no sistema PJe.

Vale recordar que, além de não aceitar o formato de arquivo “.TIFF”, o PJe também não admite formatos de compactação de dados — por exemplo, “.rar”, “.zip”, etc. —, segundo a tabela do artigo 5º, *caput*, da Resolução PRES nº 88/2017.

Assim, determino que a Secretaria efetue o armazenamento de cópias daqueles arquivos em pasta virtual própria, na rede interna da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a contar com os mecanismos de redundância de dados para o seu backup seguro.

No particular, os documentos em questão devem permanecer à disposição das partes ou de seus patronos para cópia digital, a ser providenciada pela Secretaria, mediante certidão, após a apresentação do documento de identificação, procuração ou substabelecimento respectivos. O fornecimento da mídia ou do dispositivo de armazenamento para a tarefa dar-se-á pela parte interessada.

Ademais, fica o MPE/SP intimado também do despacho de fl. 650 dos autos.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-92.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

RÉU: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - SP231110-A  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - SP231110-A

#### DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, fica também intimado o MPE/SP para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos contra a sentença, no prazo legal (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ85984, SERGIO MACHADO TERRA - SP356089-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. **No caso concreto**, devolvo o prazo para manifestação da União, conforme deliberei na audiência e conciliação com termo às fl. 1315/1316 dos autos físicos. Naquele prazo, diga ainda o MPF.

7. Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

RÉU: MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA

**DESPACHO**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**Assim**, cumpra-se o item nº 104 da sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001021-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VETRIA MINERACAO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC20864, GLEYSE DOS SANTOS GULIN - RJ172476

**DESPACHO**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, fica o MPF também intimado da sentença, bem como para oferecer contrarrazões à apelação das rés, se assim quiser, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

**Em relação** às mídias do tipo CD/DVD aquarteladas em Secretaria, segundo os despachos de fl. 1269 e 1387 dos autos físicos, constato que o conteúdo de ambas é idêntico. Por outro lado, considerando o número e/ou o tamanho dos arquivos digitais ali gravados, mostra-se inviável seu upload e classificação individual no sistema PJe, para cumprimento do artigo 4º, IV, da Resolução nº 235/2018.

Logo, uma das mídias **deverá** continuar depositada em Secretaria, nos termos dos despachos referidos, enquanto fica **autorizado** o descarte da outra.

Quando do envio do feito ao TRF3, à vista dos recursos de apelação interpostos pelas rés contra a sentença aqui proferida, **proceda a Secretaria** à expedição de ofício ao Tribunal, remetendo-lhe mídia digital com cópia dos arquivos referidos, através do SICOM, independentemente de nova determinação.

**Seguindo**, cumpra-se o item nº 77 da sentença.

**De resto**, tem-se que a corré Santa Rita S/A Terminais Portuários, pessoa jurídica de direito privado, tem nova denominação social, de acordo com consulta ao WEBSERVICE, base de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, deverá a corré promover a juntada da alteração do seu contrato social e do instrumento de mandato respectivo, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 8 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006841-51.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) RÉU: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

Advogados do(a) RÉU: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

**D E S P A C H O**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Em relação à mídia do tipo CD/DVD juntada à fl. 52 dos autos físicos, considerando o número e/ou o tamanho dos arquivos digitais ali gravados, **determino à Secretaria** que efetue o armazenamento de cópias daqueles em pasta virtual própria, na rede interna da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a contar com os mecanismos de redundância de dados para o seu backup seguro.

No particular, os documentos em questão devem permanecer à disposição das partes ou de seus patronos para cópia digital, a ser providenciada pela Secretaria, mediante certidão, após a apresentação do documento de identificação, procuração ou substabelecimento respectivos. O fornecimento da mídia ou do dispositivo de armazenamento para a tarefa dar-se-á pela parte interessada.

Recordo que os arquivos mencionados dizem com os inquéritos civis nº 1.34.012.000177-2000-41 e nº 1.34.012.000412-2000-85, com seus volumes e anexos.

Quando do envio do feito ao TRF3, à vista do recurso apelação interposto pelo MPF contra a sentença aqui proferida (fl. 744/757), **proceda a Secretaria** à expedição de ofício ao Tribunal, remetendo-lhe a mídia digital com cópia dos arquivos referidos, através do SICOM, independentemente de nova determinação.

Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto, ficam também intimadas a União, a ANTAQ e a ANTT da sentença.**

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011368-85.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TOMAS LUIZ LUALDO LUPO, BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA GODOI LEMES - SP178084, GISELI MAZA ROLIM AYRES - SP180855

Advogados do(a) AUTOR: REGINA GODOI LEMES - SP178084, GISELI MAZA ROLIM AYRES - SP180855

RÉU: RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES, MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO, FERNANDO BARROSO RATTO, MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA, BENEDITO PAULO BANDEIRA, JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES, CLARICE MENNA GASPAR, CLEBER MENNA GASPAR, CLENIRA MENNA GASPAR, RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI, UNIÃO FEDERAL, NATÁLIA SALGADO VAZ GUIMARÃES, ANITA PEPE VAZ GUIMARÃES, YOLE DE MARTINS GRAZZINI

Advogado do(a) RÉU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

Advogado do(a) RÉU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

Advogado do(a) RÉU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

**D E S P A C H O**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, ficam também intimados a União e o MPF do despacho de fl. 257 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-75.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MENDES ALVARES - SP38640  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MENDES ALVARES - SP38640  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

Santos, 8 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 0007163-42.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: EDMÉIRE DE ALENCAR DANTAS, WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS  
Advogados do(a) CONFINANTE: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766, FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI - SP247661  
Advogados do(a) CONFINANTE: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766, FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI - SP247661  
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, ficam também intimados a União, a DPU e o MPF do despacho de fl. 394 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000558-80.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

#### DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**Em relação** às mídias do tipo CD/DVD acostadas às fl. 581, 651, 809, 885 e 967 dos autos físicos, bem como à fl. 294 do apenso, mostra-se inviável o upload e classificação individual, no sistema PJe, dos arquivos digitais ali gravados, considerando o número e/ou o tamanho, para cumprimento do artigo 4º, IV, da Resolução nº 235/2018.

Assim, determino que a Secretaria efetue cópia daqueles arquivos para mídia do tipo DVD, e/ou o armazenamento de cópias daqueles em pasta virtual própria, na rede interna da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a contar com os mecanismos de redundância de dados para o seu backup seguro.

No particular, os documentos em questão devem permanecer à disposição das partes ou de seus patronos para cópia digital, a ser providenciada pela Secretaria, mediante certidão, após a apresentação do documento de identificação, procuração ou substabelecimento respectivos. O fornecimento da mídia ou do dispositivo de armazenamento para a tarefa dar-se-á pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de março de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001356-75.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, JULIO AGOSTINHO LUIZE, VALTER FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320, RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999  
Advogados do(a) RÉU: WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320, RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-03.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. **No caso concreto**, digam o IBAMA e o MPF, conforme deliberei na audiência e conciliação com termo às fl. 676/679 dos autos físicos.

7. Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0202981-40.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELZA CARVALHO PASCHOAL  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 13271858: com razão o INSS.

Constato que o despacho ID 12813707 é equivocado, pelo que resta sem efeito.

Nos termos da legislação previdenciária, em caso de óbito do segurado, a legitimidade para receber as quantias devidas em vida passará para o dependente habilitado à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Só em caso de inexistir dependente habilitado à pensão por morte, a sucessão se dará na forma prevista na lei civil.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No mesmo prazo, apresente os cálculos que entender corretos, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Após, se cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS para se manifestar, inclusive nos termos do artigo 535, do mesmo Diploma Legal.

Santos, 18 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003561-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA ESTHER LEMA ESPASANDIM DE CALO

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 15097091 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO FELIX BARRETO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007239-32.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA, EAST WEST SHIPPING SERVICES LTD.  
Advogado do(a) RÉU: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676  
Advogado do(a) RÉU: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

**DESPACHO**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**Assim**, certifique-se o decurso do prazo para as partes apelarem da sentença e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário.

Int. Cumpra-se.



SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009059-62.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIPAR CARBOCLORO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ DIAS CAMPOS - SP16170, FRANCISCO EDGAR TAVARES - SP104776, MAURICIO MORISHITA - SP211834, KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO - SP211795  
LITISCONSORTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ROSANGELA VILELA CHAGAS  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RENATA DE FREITAS MARTINS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. No caso concreto, devolvo o prazo de 30 dias — agora comum, pois o processo é virtual — para manifestação do IBAMA, da CETESB e da ré quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, na audiência com termo às fl. 5123/5125 dos autos físicos.

7. Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013871-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE FERNANDES FRAUCHES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007421-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WILMA WISZER DE ASSIS

**DESPACHO**

**1- Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias como requerido (ID-14579822).**

**2- Decorridos, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 15 de março de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000546-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA, NA VEGACAO SAO MIGUEL LTDA, TERMINAL 12 A S.A., SIXTEEN THIRTEEN MARINE  
Advogado do(a) RÉU: PERIANDRO DAS MERCES MARQUES - RJ29329  
Advogado do(a) RÉU: CELIA ERRA - SP86022  
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. **Assim**, certifique-se o decurso do prazo para as empresas corréis H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias e Terminal 12-A S/A indicarem provas a produzir.

7. No mais, ficam o MPF, MPE/SP e a corré Sixteen Thirteen Marine, representada processualmente pela DPU, também intimados do despacho de fl. 1007 dos autos físicos.

8. Int. Cumpra-se.

**Santos, 7 de março de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002545-88.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUNA ANGELICA DELFINI - SP65108, CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA - SP325810  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA

**DESPACHO**

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**Assim**, certifique-se o decurso do prazo para o autor, o corréu José Alberto de Luca e o MPF apelarem da sentença.

Em face da apelação interposta pela União, fica também intimado o demandante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Com a apresentação das contrarrazões, ou o decurso do prazo para fazê-lo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004957-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158891  
RÉU: JOSE IZIDIO DOS SANTOS, ADEMISON SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423

#### DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, retoma-se a suspensão do processo, na forma do último despacho.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004656-40.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

#### DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

**No caso concreto**, cumprida enfim a ordem liminar (documento ID 14740685), retoma-se o curso do processo.

Aliás, a circunstância de encontrar-se outro indivíduo no imóvel no fundo da contenda, de acordo com o que escreve o Senhor Oficial de Justiça na certidão respectiva, que não aqueles ocupantes já devidamente citados, não afeta o seguimento do feito, pois já se aperfeiçoara a relação processual quanto aos réus, inclusive com o decreto de sua revelia. Efetivamente, a ação já está na fase de dilação probatória. A propósito, reporto-me aos despachos de fl. 230 e 234 dos autos físicos.

Com isso, aguarde-se o decurso do prazo as partes especificarem provas a produzir. Se nada for requerido, tornem conclusos para o julgamento antecipado do pedido (artigo 355, II, do CPC).

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MEM CIRURGICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

**1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MALHO & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Tipo M**

1. **MALHO & CIA LTDA - ME** opôs embargos de declaração em face da sentença ID 11515353 apontando a existência omissão na referida decisão.

2. Alega haver sido omissa a sentença “tendo em vista que a Embargante respeitou a Lei nº 12.016/2009 (“Lei do Mandado de Segurança”) e a prova pré-constituída, demonstrando o seu direito líquido e certo em ter os débitos consolidados perante ao PERT mesmo ultrapassado o prazo do dia 31/08/2018, o que não poderia deixar de ser enfrentado pela r. sentença ora embargada, em conjunto com o mérito lá exposto.”

RELATADOS.DECIDO.

3. Não há omissão alguma na sentença a ser sanada pela via dos declaratórios.

4. A embargante apenas expressa inconformismo com a sentença guerreada.

5. O decisum embargado demonstrou de forma fundamentada a inadequação da via mandamental para a discussão do pedido da impetrante e, por essa razão, extinguiu o feito.

6. Nem poderia ser de maneira diversa.

7. A questão posta é por si só controversa pelo simples fato de já estar sub judice em sede de execução fiscal e de exceção de pré-executividade.

8. Não socorre a ora embargante a alegação de tratarem aquelas ações de pedidos diferentes, ainda que relacionados. Nem tampouco de haver apresentado prova pré-constituída.

9. É indubitável que a matéria versada neste mandamus demanda dilação probatória e o necessário crivo do contraditório, incompatíveis com o rito eleito.

10. Por tal razão, não havendo omissão a suprir, rejeito os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008591-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar impetrado por Santos Brasil Logística S.A. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, pelo qual aduz a pretensão de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições referentes ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras.
  2. Segundo informa na inicial, no exercício das atividades descritas em seu contrato social, a impetrante auferre receitas operacionais e financeiras, sujeitando-se à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSSL), pelo lucro real.
  3. Portanto, informa a sujeição à apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS.
  4. Aduz que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 alargaram a base de incidência das mencionadas contribuições, mas autorizaram aos contribuintes, o desconto de créditos na sistemática não cumulativa, situação em que se insere.
  5. Notícia também que a Lei nº 10.865/04, além de instituir novos tributos, autorizou o Poder Executivo a conceder descontos sobre os percentuais que estabeleceu.
  6. Desta feita, o Decreto Federal nº 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas adstritas ao regime de incidência não-cumulativo.
  7. Insurge-se em relação à revogação das alíquotas e ao restabelecimento da cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, situação oriunda da publicação do Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/05.
  8. Requer o reconhecimento do direito de não se submeter à apuração e pagamento das contribuições da forma como disposta atualmente, pretendendo o enquadramento no regime normativo anterior.
  9. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidos, recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à impetração.
  10. Requer, alternativamente, o direito de descontar créditos do PIS/COFINS da receita financeira.
  11. À inicial foram juntados documentos.
  12. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 12072477).
  13. Diferiu-se a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 12130111).
  14. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em resumo, que a questão em comento se sujeita a incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja decisão requer obediência, por parte dos membros do Poder Judiciário (IRDR nºs 0009091-36.2016.403.0000 e 0008525-87.2016.403.0000), sendo que em alguns feitos, o referido Tribunal já se manifestou pela adequação dos Decretos nºs 8426/2015 e 8451/2015 à legislação em vigor.
  15. No mérito, argumentou que não houve majoração, mas apenas revogação de decreto e, conseqüentemente, o restabelecimento dos tributos (Id 12263817).
  16. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a sua intimação acerca de todos os atos processuais (Id 12270721).
  17. Indeferido o pedido de liminar, ante a ausência de requisitos ensejadores da concessão (Id 12603320), a União Federal -Fazenda Nacional (Id 12729281), bem como a impetrante (Id 13712519) informaram ciência da decisão.
  18. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pelo regular prosseguimento e posterior vista dos autos, para análise e eventual manifestação (Id 14322645).
  19. Veio-me o feito concluso para julgamento.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
20. Faço uso das razões que embasaram o indeferimento do pedido liminar.

21. A matéria a ser apreciada por meio do *mandamus* sujeitou-se à sucessão de normas deveras considerável.
22. Primeiramente, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 fizeram menção às alíquotas relativas ao PIS e à COFINS para o regime não-cumulativo.
23. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 10.865/2004, estabeleceu-se que o Poder Executivo poderia reduzir as alíquotas em comento, assim dispondo a norma em apreço:
- "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*
- § 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*
- § 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."*
24. Com a publicação do Decreto nº 5.164/2004, as alíquotas relativas às contribuições para o PIS/PASEP e relativas à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, foram reduzidas a zero.
25. Observa-se que o Decreto nº 5164/2004 foi sucedido pelo Decreto nº 5442/2005 (ambos reduziram a zero as alíquotas em comento) que, por derradeiro, foi substituído pelo Decreto nº 8.426/2015, norma que restabeleceu as alíquotas relativas aos PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.
26. Destarte, o decreto não teve o condão de majorar os tributos combatidos, promovendo apenas a revogação do decreto anterior, que estipulou alíquota zero para ambos. Restabeleceram-se, assim, as alíquotas pretéritas.
27. Segundo as indigitadas leis, as alíquotas seriam de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS.
28. Portanto, ao restabelecer tais alíquotas, o Decreto nº 8.426/2015 apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente.
29. Assim não restou configurada a majoração de tributos por meio do decreto e, por conseguinte, não houve desobediência ao princípio da legalidade tributária.
30. No mesmo sentido a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. (...) 4. **No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade."** (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. **A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos.** 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPE". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1699117 2017.02.34578-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

.EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. **As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.** 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586950 2016.00.49204-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. **O acórdão embargado apreciou a questão sub judice com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela exigibilidade do PIS e da Cofins incidente sobre as receitas financeiras da impetrante nas alíquotas definidas pelo Decreto nº 8.426/15, não se verificando os vícios apontados.** 2. Com efeito, restou consignado no decisum que "Inocorreu a alegada majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade". 3. Por sua vez, o voto embargado também destacou que "Inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN". 4. **De outra parte, a fundamentação desenvolvida mostra-se clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas nos arts. 5º, caput, II, 145, § 1º, 149, § 2º, 150, I, II e 195, § 9º e § 12 da CF.** 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 6. **Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão,** nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 9. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364908 0003589-68.2015.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE À INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. Insubistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213828 0023143-07.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. **A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).** 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo das recorrentes, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370214 0006936-03.2016.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004.** 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. **As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.** 3. A base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS, nos termos do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sempre foi lastreada na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil, muito embora a redação dos dispositivos tenha sido alterada pela Lei 12.973/2014. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362988 0004768-46.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.** -A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, a qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. **Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.** - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370042 0000744-47.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifos nossos).

31. Portanto, considerando-se os argumentos da impetrante e as informações fornecidas pelo impetrado e, levando-se em consideração, ainda, as normas de regência da matéria, observa-se que as pretensões aduzidas em juízo não merecem guarida.

3 2 E m f a c e d o e x p o s t o , c o m f u l c r o n o a r t . 1 4 8 7 0 , I M C P . R O C d E D P d d i R e s o d f e i n i c D a E N e G O A S E R U E R A N C i a .

3 3 C o m p l e m e n t a ç ã o d e c u s t a s a c a r g o d a i m p e t r a n t e .

3 4 S e m c o n d e n a ç ã o e m h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s , n o s t e r m o s d o a r t . 2

3 5 S e n t e n ç a n ã o s u j e i t a a o d u p l o g r a u d e j u r i s d i ç ã o .

3 6 C i ê n c i a a o M i n i s t é r i o P ú b l i c o F e d e r a l .

3 7 P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e .

3 8 C o m o t r â n s i t o e m j u l g a d o , a r q u i v e - s e .

S a n t o s , 1 8 d e m a r ç o d e 2 0 1 9 .

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009141-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDNA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação Nacional do Seguro Social - Gerente Executivo da Gerência Executiva notificada para que, no prazo de 10 dias, forneça resposta a requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de arbitramento.

2. Na inicial, a impetrante informa que em 13/07/2018, formulou o pedido localizada na cidade de Peruíbe/SP, processo posteriormente encaminhado.

3. Entretanto, alega que a autoridade não proferiu decisão em reprocesso, a expressão "em análise" (consulta realizada em 03/12/2018).

4. À exordial foram anexados documentos.

5. Certificou-se no feito, a falta de recolhimento de custas processuais.

6. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, diferiu-se a análise das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada.

7. Determinou-se a notificação da aludida autoridade, bem como a ciência.

8. Após o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, a parte impetrante, por meio de ofício, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

9. Com o decurso do prazo para o INSS, a lide foi convertida em diligência (14541524).

10. Por meio de ofício informou não demandar nenhuma providência, uma vez que a parte impetrante não possui interesse individual ou coletivo no feito.

11. Retornou o feito para prolação de sentença.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

12. Restringe-se a demanda à pretensão de conclusão de processo de contribuição.

13. Após a notificação da autoridade impetrada e a ciência da União do feito, o que equivale a dizer que desistiu da demanda.

14. Embora tenha sido realizada a notificação do impetrado e a manifestação de ambos. A desistência da demanda independe, portanto, da ciência da União.

15. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367, com repercussão geral, decidiu que a segurança prescinde da anuência da parte adversa, orientação seguida neste caso.

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRANTE - APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - COMPROVAÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. O Tribunal Federal reafirmou seu precedente no RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do writ, "mesmo após eventual concessão da segurança, justamente pela natureza constitutiva do writ (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, em instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa desistência não seja relevante para a extinção do processo". (RE 669.367/STF, DJe 12/5/2013). 3. O entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/STF, DJe 12/5/2013, de que a desistência da parte impetrante, após a concessão da segurança, não impede a prolação da sentença, é aplicável ao caso em tela. Importante lembrar a disposição do art. 120, I, do CPC/15, de que a desistência da parte impetrante, após a concessão da segurança, não impede a prolação da sentença, contados da ciência, pelo interessado, do ato de concessão da segurança. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503-0002261-77.2014 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2018 .. FONTE\_REPUBLICADO).



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA**, contra ato do **INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado a liberação das mercadorias registradas em 27 de novembro de 2018.

Apresentou documentos.

Pela decisão de id. 13065171, a análise do pedido liminar foi postergada ao advento das informações.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, recurso este não conhecido pelo Relator (ids. 13158064 e 13244638).

A autoridade impetrada, em suas informações noticiou que foi realizada a conferência aduaneira das mercadorias guerreadas, com auxílio de assistente técnico credenciado, bem como o desembaraço destas (id. 13480173).

Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual (id. 14137546).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A autoridade impetrada informou que houve a conferência aduaneira das mercadorias guerreadas, bem como o desembaraço destas.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: **a necessidade do provimento jurisdicional**, para a obtenção do direito almejado, e **a adequação do procedimento escolhido** à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 15 de março de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRANCISCO DA CRUZ FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002932-35.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE GONCALVES ROCHA XAVIER DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA ABRANCHES - SP193126

RÉU: BENVIDA ROSA GONCALVES, JOAO FARIA DA SILVA, ODILIA NEGRETTI DA SILVA, MARIA BERNADETE ROCHA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA, MARGARET BRAZ PACHECO E SILVA, LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA, MARIA BEATRIZ IERVOLINO PACHECO E SILVA, LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA, CONDOMINIO EDIFICIO MOMBUBA

Advogado do(a) RÉU: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688

Advogado do(a) RÉU: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945

## DESPACHO

Id. 15364990: Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADRIANO SALES GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre a informação e cálculos id. 15290656/ss da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo para sua apresentação, conclua-se os autos para deliberação.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203954-87.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS, VALMIR DOS SANTOS, VALDETE DOS SANTOS, ANTONIO DE AZEVEDO, SONIA MARIA ATANASIO ANTUNES, SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE, NUNCIO CARLOS ATANAZIO, ARMANDO ATANAZIO JUNIOR, FLORINDA RODRIGUES, PEDRO FELIPPE CORREA, ROSIANGELA APARECIDA SANTOS FERREIRA, RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

**DESPACHO**

ID 14765080: Considerando o cancelamento da requisição nº 2016.0000073 (protocolo de retorno nº 2016.0068315, em nome de Waldir dos Santos – falecido, (ID 12395812 - fls. 460 e 469 e ID 12395799 – fl. 574), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome de um dos habilitandos (ID 12395799 - fl. 577), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 15186073).

Intimem-se as partes do teor da nova requisição.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008217-68.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EURIDICE BATISTA MORAES, CELIA DOS SANTOS EUGENIO, VICTOR ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO, VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO, ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12481286 – fls. 460/462 e 465: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-81.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CIDIO MANOEL DE SOUZA, ABEL MODESTO, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, CICERO CORDEIRO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14796760: Prossiga-se.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 14796777).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 14796771), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCOS CESAR NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas, justificando, se o caso, eventual interesse no feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010519-36.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RUTH BERNARDES ORNELAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14799238: Prossiga-se.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 14799762).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 14799760), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DENILSON SILVA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Designo o dia **08 de abril de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGM/O, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ALEXANDRE RATTON, por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIRIATO MARTINS MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Designo o dia **03 de abril de 2019, às 15:00 horas**, para realização da perícia na SSO - Estação Sé do Metrô, com endereço na Praça da Sé - Sé, São Paulo - SP, 01310-200.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETERSSON MOREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se ofício à EADJ da autarquia previdenciária, requisitando-se, para envio por e-mail, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo nº 080.182.028.6, referente a Walter de Melo, CPF nº 038.178.578-53.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (*NB nº 0079.523.228-4*), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO MARTINS PAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Ariovaldo Martins, NB 75.581.139-9, DIB 16/03/84, CPF 072.358.528-87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação indevida (31/07/2017), e, se constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e acréscimo de 25% se constatada a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, o pagamento das prestações em atraso.

Afirma que percebeu auxílio-doença de 29/03/2017 a 31/07/2017 (NB 31/618.053.880-1), e faz jus à concessão do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de *“perda de peso, choro fácil, delírios, distúrbios, transtornos mentais, lentificação psicomotora e rebaixamento cognitivo, instabilidade de humor, transtorno de personalidade útil prejudicado, e com frequência tem esquecimentos, apresenta ainda alucinações, tonturas, insônia, irritabilidade, nervosismo, e perda da libido”*, e que além desse quadro de depressão apresenta *“hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, sintomas de cefaleia, dores da nuca, parestesia em membros superiores”*.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial, bem como o esclarecimento acerca da prevenção apontada, o que foi cumprido pelo autor (Num. 4813187- p.1/2).

Foi determinada a realização de prova pericial, e indicados os quesitos do Juízo (Num. 5517200).

Devidamente citado, o INSS contestou, alegando que o autor não está incapacitado, e, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

O autor se manifestou quanto à contestação (Num. 9033661).

O perito acostou o laudo (Num. 11656853).

O autor informou que houve a concessão do auxílio-doença no âmbito administrativo (NB 31/662.708.782-7- DIB 11/04/2018), e que veio a ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2018 (NB 32/623.472.134-0). Assim, requer a continuidade do processo apenas para pleitear o pagamento das diferenças entre a cessação administrativa (01/08/2017) e a concessão (10/04/2018), tendo em vista que o laudo pericial constatou a incapacidade desde a cessação indevida. Afirmou, ainda, não ser caso de remessa oficial, tendo em vista que o valor da condenação não atinge mil salários-mínimos (Num. 11855989).

O INSS fez proposta de acordo para pagar as prestações em atraso referente ao período de 31/07/2017 a 11/04/2018, no percentual de 100%, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como a Lei 11.960/09 no que diz respeito aos juros e correção monetária, com descontos dos valores referentes à percepção de outros benefícios por incapacidade em período concomitante, com renúncia a eventuais valores oriundos do mesmo fato/e ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (Num. 12754097).

O autor se manifestou contrariamente à proposta de acordo, tendo em vista que foi incluído o valor dos honorários advocatícios. Ressalta que o ajuizamento da ação se deu em razão da conduta do INSS. Pleiteou o julgamento da ação, com a condenação do réu no pagamento das parcelas do período de 31/07/2017 a 11/04/2018, bem como em honorários advocatícios, e para que não seja o processo submetido ao reexame necessário, posto que não atingido o valor previsto em lei (Num. 13110645).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 31/622.708.782-7- de 11/04/2018 a 25/04/2018), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2018 (NB 32/623.472.134-0), assim, quanto a esses pedidos, em razão do reconhecimento no âmbito administrativo, perdeu o autor o interesse de agir.

Resta verificar se presente a incapacidade do autor no período entre a cessação do benefício em 31/07/2017 (NB 31/618.053.880-1) e a concessão do benefício 622.708.782-7, em 11/04/2018.

Com relação à incapacidade, a perícia concluiu que o autor é portador de *“pânico com agorafobia e transtorno de estresse pós-traumático. Há incapacidade total e omiprofissional, pelo seu quadro psíquico relatado no exame psíquico”* (Num. 11656853- p.13).

Em resposta ao quesito que questionou a data provável do início da incapacidade e se a incapacidade perdurou durante todo o período desde a última cessação do auxílio doença o *expert* informou “Março de 2017, data da entrada do requerimento no INSS. Mantém incapacidade” (quesito 4 do Juízo- Num. 11656853- p.8).

Portanto, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida em 31/07/2017, até a concessão no âmbito administrativo, em 11/04/2018.

**Dispositivo**

Isso posto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, no que diz respeito aos pedidos de concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, e nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **resolvendo o mérito, julgo procedente a ação** para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (01/08/2017 -NB 31/618.053.880-1) até 10/04/2018, dia anterior à concessão do benefício no âmbito administrativo.

Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, considerada a Súmula 111 do STJ.

**P.R.I**

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE EDUARDO MENDES ROSAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, os exames solicitados pelo perito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos para novo agendamento de perícia médica.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANAILDO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORTILIO DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMAURI MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-71.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 15015185: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-75.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

**DESPACHO**

ID 15015185: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTS & PARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA, KELLY CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 14 de maio de 2019, às 16h00, conforme requerido pelos executados no id. 15326165.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003873-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pela embargante dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001986-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME, MARIA ANTONIA BIAZOTTI

#### DESPACHO

Id. 15220083: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009968-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673

#### DESPACHO

Id. 14851574: Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias.

Id. 14930891: Anote-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004291-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741

RÉU: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710

#### DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.



Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0001477-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CAMILO RODRIGUES DE LIMA, MARCIA REGINA DE LORENCO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP175885, DANIELA COTROFE DAL SANTO - SP269615  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP175885, DANIELA COTROFE DAL SANTO - SP269615  
RÉU: ELISABETTA CIONI, UNIÃO FEDERAL, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MARAZZI PARDINI

#### DESPACHO

Id's. 15383617 e 15883626: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008334-20.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14988088: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-31.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13915008: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-82.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPIES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14943700: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013435-28.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TADEU SERRA CHIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

## DESPACHO

Prossiga-se.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 14866196).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 14865039), expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-77.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15004721: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

**JORGE DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (jd. 14176029).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 21/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (ids. 14741814).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido favorável à pretensão do impetrante, há se reconhecer a falta de interesse em prosseguir com o feito, vez que exsurge que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 18 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AIRTON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação da perícia na Petrobrás para o dia **12 de abril de 2019, às 16:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira (e-mail: [irismarques.engenharia@gmail.com](mailto:irismarques.engenharia@gmail.com))**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 19 de março de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO BARONE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação da perícia na COSIPA/USIMINS para o dia **12 de abril de 2019, às 8:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira (e-mail: [irismarques.engenharia@gmail.com](mailto:irismarques.engenharia@gmail.com))**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 19 de março de 2019.

MDL – RF 6052

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5266

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2019 344/1027

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005395-62.2006.403.6104** (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENESE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(DF008700 - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES E SP294193 - LUIZ FERNANDO DA SILVA BENTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SPI07267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X LIDER S/C LTDA(SPI177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Informação de Secretária

Ficam os corréus intimados para apresentação de razões finais, como deliberado em audiência realizada em 13 de novembro de 2018, conforme fls. 1.330/1.330-v.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0203196-11.1991.403.6104** (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Esclareça o patrono o pedido fls. 716 e 750, visto que foi expedido alvará de levantamento (fls. 718), o qual foi devidamente liquidado, conforme informação do Banco do Brasil às fls. 725/726. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 05 de dezembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001137-82.2001.403.6104** (2001.61.04.001137-3) - JANUARIO FERREIRA LIMA(SPI64222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0001137-82.2001.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JANUARIO FERREIRA LIMA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JANUARIO FERREIRA LIMA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. À fl. 219, a executada juntou o comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, a CEF acatou os autos cálculos de liquidação e comprovante do crédito na conta vinculada do exequente (fls. 221/231). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a fixação dos honorários de sucumbência para a fase de execução (fl. 233). Foi deferida a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 219 (fl. 234). O exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela CEF e reiterou o pedido de fixação dos honorários para a fase executiva (fls. 272), o que foi deferido por força da decisão de fls. 273/274, arbitrando-se a verba honorária em 10% do valor da execução. Iniciada a execução da verba sucumbencial, o exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 283/288). À fl. 325, sobreveio auto de penhora e depósito da quantia de R\$ 2.424,08, depositada em conta vinculada do FGTS em nome do exequente, oferecida pela CEF em garantia do juízo. Em sede de embargos à execução, opostos pela CEF, estes foram acolhidos para declarar a inexistência de cobrança do valor pertinente aos honorários fixados no processo executivo (fls. 353/356). O v. acórdão de fls. 357/359 determinou a reforma da r. sentença para acolher em parte os embargos à execução interpostos e determinar ao exequente o levantamento de R\$ 1829,00. Instada a cumprir o julgado (fl. 363), a CEF colacionou comprovante de depósito judicial do valor devido (fls. 365/374). O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 377), o que foi deferido à fl. 378. Expedido o alvará (fl. 379), veio aos autos o respectivo comprovante de liquidação (fl. 382). As partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de março de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002366-09.2003.403.6104** (2003.61.04.002366-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-57.2001.403.6104 (2001.61.04.004081-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO ORTENZINI(SPI27970 - PATRICIA SIMOES) X ALEXANDRE ZOTTA ORTENZINI(SPI27970 - PATRICIA SIMOES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS SPAUTOS Nº 0002366-09.2003.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ADRIANO ORTENZINI E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação ordinária em face de ADRIANO ORTENZINI, ALEXANDRE ZOTTA ORTENZINI e LUCIANA ZOTTA ORTENZINI visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a ineficácia de instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças firmado entre as partes. A sentença de fls. 220/221 extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. As fls. 263/264 foi dado provimento à apelação da CEF para anular a r. sentença extintiva e determinar o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a autora promoveu os atos necessários à efetivação da citação. Na sequência, a autora informou a liquidação da dívida relativa ao contrato questionado e pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 303 e 334). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 336/338), oportunidade em que arguíram a ocorrência de decadência e prescrição. Quanto ao mérito, aduziram que o imóvel objeto do contrato foi arrematado e que a CEF foi intimada a levantar os valores destinados ao resgate da garantia hipotecária do imóvel arrematado, mas permaneceu inerte. Instada a esclarecer (fls. 362), CEF informou o não interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção (fls. 368). Intimados a se manifestarem quanto ao pedido de desistência formulado pela autora (fls. 369), os réus nada disseram a respeito (fls. 371). É o relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do § 5º do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4º do art. 485 do NCPC). No caso em tela, a CEF requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pelos réus, os quais, devidamente intimados, não opuseram resistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado à fl. 368, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010463-46.2013.403.6104** - MARCELO LOPES DE SANTANA(SPI121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPUBLICAÇÃO: Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011648-22.2013.403.6104** - MARISTELA DE SA(SPI14542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPUBLICAÇÃO: Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0201106-54.1996.403.6104** (96.0201106-8) - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X GONCALDO FERNANDES MOYSES X JOSE MANUEL GOMES X LUIZ JUSTINO DANTAS X LUIZ PEDRO DA SILVA X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X ADENILSON DOS SANTOS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X JOAO BARROS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS: 0201106-54.1996.403.6104 EXEQUENTE: CLAUDIO CELSO GUIMARÃES ALVES E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA CLAUDIO CELSO GUIMARÃES ALVES, GONÇALO FERNANDES MOYSES, JOSÉ MANUEL GOMES, LUIZ JUSTINO DANTAS, LUIZ PEDRO DA SILVA, MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA, ADENILSON DOS SANTOS, ELSON JOAQUIM DE SANTANA E JOÃO BARROS DE SOUZA propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF apresentou cálculos e acatou aos autos comprovantes da recomposição fundiária na conta vinculada dos exequentes Claudio Celso Guimarães Alves, Elson Joaquim de Santana, Luiz Pedro da Silva e João Barros de Souza (fls. 312/329). Quanto aos exequentes José Manuel Gomes e Adenilson dos Santos, alegou que estes firmaram contrato de adesão (fls. 330/331). Aduziu, ainda, que o exequente Gonçalo Fernandes Moyses recebera o crédito objeto da execução em outro processo judicial. No tocante a José Manuel Gomes, Mauricio Botelho Oliveira, João Barros de Souza e Luiz Justino Dantas, a CEF informou que já houve levantamento dos valores. Os exequentes não concordaram com o alegado pela CEF, conforme manifestação de fls. 337/367. Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 390/398. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao parecer do setor contábil, os exequentes impugnaram os cálculos (fls. 402/407) e a CEF informou ter efetuado os créditos relativos às diferenças apuradas (fls. 414/434). Em decisão proferida à fl. 439/vº, foram acolhidos os cálculos da contadoria e julgada extinta a execução em relação a Adenilson dos Santos, José Manoel Gomes, Cláudio Celso Guimarães Alves, Elson Joaquim de Santana, João Barros de Souza e Luiz Pedro da Silva. Determinou-se, ainda, o desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos exequentes e comprovação do levantamento dos montantes pelos demais coexequentes. Noticiado o cumprimento da determinação pela CEF (fls. 442/458), os exequentes foram instados a se manifestar quanto à satisfação da pretensão (fl. 459), tendo decorrido o prazo in albis sem que nada dissessem a respeito (fl. 461). É o relatório. DECIDO. Consoante decisão de fl. 439/vº, que acolheu o parecer da contadoria judicial, o feito foi julgado extinto com relação a Adenilson dos Santos, José Manoel Gomes, Cláudio Celso Guimarães Alves, Elson Joaquim de Santana, João Barros de Souza e Luiz Pedro da Silva e determinado que a CEF comprovasse o levantamento dos valores objeto da ação por parte de Gonçalo Fernandes Moyses, Luiz Justino Dantas e Mauricio Botelho de Oliveira. Em cumprimento ao determinado, a CEF trouxe a documentação de fls. 442/458, não impugnada pelos referidos exequentes. Diante do silêncio dos exequentes sobre o teor da decisão fls. 439/vº e inexistindo valores a pagar, declaro EXTINTA a execução quanto a Gonçalo Fernandes Moyses, Luiz Justino Dantas e Mauricio Botelho de Oliveira, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 08 de março de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0205111-85.1997.403.6104** (97.0205111-8) - MARIA DA FONSECA RODRIGUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DA FONSECA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0205111-85.1997.403.6104 EXEQUENTE: MARIA FONSECA RODRIGUES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA FONSECA RODRIGUES propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores decorrentes de título judicial que condenou a ré a restituir à autora valores devidos a título de expurgos inflacionários de poupança. Iniciada a fase de cumprimento, a exequente apresentou cálculo de liquidação do julgado (fls. 185/186). Instada, a CEF apresentou embargos à execução e comprovou depósito judicial em garantia do juízo (fls. 191/192). O acórdão proferido pelo E. TRF - 3ª Região nos autos dos embargos à execução (0004551-15.2006.403.6104) fixou o valor da execução em R\$ 14.471,65, atualizado até 10/2005. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do montante fixado no acórdão em favor da exequente, e determinada a apropriação pela CEF do saldo excedente. Comprovada a liquidação do alvará expedido em favor da exequente e da apropriação do saldo remanescente pela executada, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004045-58.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004045-58.2014.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORIZADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual. Devidamente citado (fls. 30) o réu apresentou embargos monitorios. Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 74/75). Os embargos monitorios foram rejeitados e constituído o título executivo judicial. Iniciada a execução do julgado, a CEF juntou aos autos planilha atualizada do débito (fls. 86/87). Intimado a promover o pagamento do débito, o executado deixou transcorrer o prazo para pagamento in albis. A exequente requereu a realização de penhora online via BACENJUD e RENAJUD (fls. 97/98), o que foi deferido (fl. 99). Foi efetuado bloqueio de veículos de titularidade dos executados (fl. 100). Em seguida, o executado informou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente (fls. 116/117). Instada a se manifestar, a exequente informou que o executado liquidou a dívida e pugnou pela extinção do feito (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Diante da notícia de que as partes se compuseram (fl. 125), patente a perda de interesse de agir para a execução. Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos constritos pelo sistema RENAJUD. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004653-85.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEVERINA MARIA DA SILVA  
Ciência à autora e assistentes acerca do cumprimento da liminar (fls. 282). Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Int. Santos, 06 de fevereiro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003946-59.2012.403.6104 - JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003946-59.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS ROBERTO PETRUCCI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS alegou que, após o ajuizamento da presente demanda, o exequente passou a receber a benesse da aposentadoria por invalidez. Dessa feita, requereu a intimação de José Carlos Roberto Petrucci para optar entre a manutenção da aposentadoria por invalidez ou a integral implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 121/122 e 131/135). O exequente manifestou-se no sentido de manter a aposentadoria por invalidez. Requereu o patrono do autor a execução da verba honorária, relativa à sucumbência do INSS (fl. 138). Instado a se manifestar (fl. 139), o INSS asseverou não existirem valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 141/144). Por sua vez, o patrono do exequente discordou da autarquia-ré e requereu a sua intimação para pagamento da quantia de R\$ 24.235,81. Ante a ausência de impugnação pelo INSS, foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 157) e acostados aos autos comprovantes de pagamento (fl. 159). Instado a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 160), o patrono do exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 160-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8493

#### CARTA PRECATORIA

0000095-65.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ATILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
Vistos. Designo o dia 10 de abril de 2019, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência admnitoria, quando o sentenciado Atíla Cazal Netto tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado à fl. 02. Caso o executado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de praxe. Se, atualmente, encontrar-se o executado em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico acerca deste despacho. Ciência ao MPF.

#### EXECUCAO PROVISORIA

0001644-47.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)  
Vistos. Considerando a notícia trazida ao feito de que o condenado Jackson Santos Lima reside no Estado da Bahia, cancelo a audiência designada para o dia 30.04.2019, às 14:30 horas (fl. 170). Depreque-se à Justiça Federal de Salvador/BA a realização de audiência admnitoria, bem como a fiscalização do cumprimento da pena, observando-se o endereço declinado à fl. 171. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-88.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADINALDO MOURA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)  
Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento aos embargos infringente opostos pela defesa de JOSÉ ADINALDO MOURA, manteve o v. acórdão proferido que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da acusação, fixando a pena base do acusado em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 297 c.c o artigo 304, ambos do Código Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 413, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação a JOSÉ ADINALDO MOURA: a) Expeça-se mandado de prisão; b) Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (acórdão de fls. 358-362). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao sentenciado, intimando sua defesa constituída para o pagamento no prazo de quinze dias. Encaminhe-se o documento acostado ao termo de entrega e recebimento d. efls. 190 ao órgão emissor para que dê a destinação legal. Cumprida a ordem de captura, expeça-se guia de recolhimento. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-32.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR)  
Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, RPC apresentou resposta escrita à acusação às fls. 275/277, alegando que irá provar sua inocência no decorrer da ação penal. Arrolou testemunhas. Decido. Não verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10/07/2019, às 14h00min para inquirição das testemunhas de acusação e defesa arroladas e interrogatório do réu, a ser realizada pelo sistema de videoconferências. Intimem-se. Requisite-se. Expeça-se carta precatória às Subseções Judiciárias de São Paulo e Maringá-PR, para que as testemunhas arroladas e o réu, com endereços/localizados nos Municípios de São Paulo-SP e Maringá-PR, compareçam no dia e hora designados, nas salas de videoconferências dos Fóruns Federais daquelas Subseções. Adote-se as providências necessárias. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 25 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7495

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATTINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)  
Face à complexidade do feito, extraordinariamente, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação, por cada defesa, de Memórias por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, intimando-se inicialmente a defesa do corréu WALTER FARIA, seguindo-se a ordem da autuação. Santos, 15/03/2019. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE(SP178834 - ANA PAULA TRAPE)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE e Maria Jose da Silva, qualificadas, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º c/c Art.29, do Código Penal. Consta da inicial que a partir de 28/03/2003, ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE passou a obter benefício previdenciário indevido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.251.674-1), fraudulentamente concedido por Maria José da Silva, então servidora do INSS, em prejuízo da autarquia, ambos induzindo e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de formulários DSS-8030 falsos, contendo informação sobre atividades com exposição a agentes agressivos, e consequente conversão ilegal de tempo de contribuição comum em especial. O benefício foi requerido e concedido na Agência Mário Melo em Recife/PE e transferido e mantido até 29/02/2012 na Agência do Guarujá/SP, tendo ocasionado o prejuízo à autarquia no montante de R\$211.568,40 (grifos nossos) em valores para MAR2012. Processo Administrativo ref. benefício irregular (NB 42/128.251.674-1 - aposentadoria por tempo de contribuição) às fls.07/69. Antecedentes dos corrêus juntados por linha. Denúncia recebida aos 04/06/2014 (fls.417/417 verso). Citação dos corrêus às fls.418/418 verso (Maria José) e fls.421/422 (ARAKEN). Respostas à acusação às fls.423/427 (ARAKEN) e fls.448/450 (Maria José). Interrogatório do corrêu ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE às fls.517 com mídia às fls.518. Sem demais diligências pelas partes (fls.515). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.552/557 em que inicialmente requer a emenda do libelli para se tipificar a conduta descrita na incoativa no Art.313-A, Código Penal. Pleiteia a condenação de ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE nas penas do Art.313-A, Código Penal, por entender ter restado demonstrada a materialidade e recair a autoria do delito no Réu, conforme teor dos documentos (v. g., o processo administrativo apenso) e demais elementos coligidos aos autos. Às fls.564/565 foi juntada certidão de Curatela Definitiva de Maria José da Silva Ramos e, deferida a instalação de Incidente de Insanidade Mental em relação à corrê, determinou-se o desmembramento desta ação penal em relação a ela (fls.569), o que foi cumprido conforme fls.571 e 572. Memórias de ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE às fls.578/582, onde requer sua absolvição, pois é inocente, não tendo cometido o delito que lhe é imputado (fls.582). É o relatório. Fundamento e decido. EMENDATIO LIBELLI. Ante o desmembramento do feito no tocante à corrê Maria José efetivado conforme fls.571/secs., remanesce o Réu ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE nesta ação penal.3. De fato, a inicial acusatória descreve a conduta de ARAKEN nos termos do Art.313-A, Código Penal, in verbis: os denunciados, com vontade livre e consciente, lograram obter para ARAKEN vantagem ilícita, consubstanciada em benefício previdenciário indevido, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante indução e manutenção da autarquia em erro, com o fornecimento de documentos inautênticos, inserção de vínculos empregatícios fictícios e conversão fraudulenta de tempo de contribuição comum em especial (fls.415) - a tornar possível a emenda do libelli na forma pretendida (Art.383, CPP), 3.1. Tal fato, entretanto, não restou demonstrado pelas provas dos autos, senão vejamos. As provas documental e oral não demonstram que o Réu ARAKEN tivesse conhecimento prévio e/ou ajuste com a corrê Maria José (então servidora da autarquia). A ligação em questão não restou estabelecida por qualquer deles, seja em sede inquisitiva ou em Juízo. Nada evidenciou, ou sequer indicou, que ARAKEN subisse da existência de Maria José, e tampouco que, à época, ela ostentasse a qualidade de servidora da Agência Mário Melo do INSS em Recife/PE. Neste ponto, os corrêus são unânimes: negam qualquer contato mútuo. Ouvida em sede inquisitiva, Maria José diz que não conhece nem nunca ouviu falar em ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE (fls.251); por sua vez, da mesma forma o Réu ARAKEN afirma que não conhece a pessoa de Maria José da Silva Ramos, muito menos sabe que a mesma era servidora do INSS (fls.167). Não há depoimentos testemunhais em sentido contrário. Tampouco há provas nos autos de vantagens trocadas entre eles. Não há, igualmente, provas nos autos de que ARAKEN tivesse ciência acerca da intervenção de servidor(a) do INSS para a concessão fraudulenta e, tampouco, que subisse que a identidade de tal pessoa fosse Maria José da Silva Ramos. Desta forma, incomprovada a ciência do Réu acerca da condição de funcionária pública de Maria José da Silva Ramos (circunstância elementar ex vi dos Arts.313-A c/c Art.30, Código Penal), não se cogita de concurso (Art.29, Código Penal), posto cuidar o tipo do Art.313-A de crime próprio - razão pela qual ai se tem a incomunicabilidade da elementar. A propósito: A elementar, de caráter pessoal, prevista no artigo 313-A do Código Penal, pode, eventualmente, se comunicar aos corrêus, na forma do que dispõe o artigo 30 do Código Penal, sendo que, para que tal ocorra, se faz necessário que o corrê tenha conhecimento da qualidade de funcionário público ostentada pelo agente (TRF - 2ª Região - HC 6353 - Proc. 2009.02010051040 - 1ª Turma Especializada - d. 10/06/2009 - DJU de 30/06/2009, pág.20 - Rel. Des. Fed. Aklisio Gonçalves de Castro Mendes), e; Ainda que o tipo em exame classifique-se como crime funcional próprio, com base no art. 30 do Código Penal, pode o particular figurar como coator ou partícipe, desde que conhecida a qualidade de funcionário público do autor (TRF - 4ª Região - ACR 2003.7000406135 - 7ª Turma - d. 01/12/2009 - D. E. 07/01/2010 - Rel. Tadaqui Hirose). 4. Indefiro, portanto, a pretendida emenda do libelli. Em desfavor de ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE fica mantida a acusação de estelionato qualificado. MATERIALIDADE. 5. A materialidade do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal restou demonstrada pelo teor do processo administrativo ref. benefício irregular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.251.674-1) às fls.07/69, valendo referir os seguintes documentos: - 02 (dois) formulários DSS-8030 (fls.10/11) de empregadores diversos (CODESP e Colégio Dom Bosco) que, entretanto, constam datilografados com o mesmo tipo de máquina de escrever, sem assinatura do emissor e com carimbo de uma mesma pessoa (fls.39); - ofício/CODESP de fls.19/25 informando que não reconhece o formulário DSS-8030 de fls.11, e que o período laborado por ARAKEN FLORENCIO em atividades especiais restringe-se àquele entre 09/AGO/1993 e 24/SET/1997 durante o qual exerceu atividades de motorista de carreta, nada mais; - INSS enviou carta solicitando ao segurado (ora Réu ARAKEN FLORENCIO) (fls.25) para que este apresentasse os documentos aptos a demonstrar os vínculos laborais, v. g., suas Carteiras de Trabalho; - o Réu ARAKEN FLORENCIO respondeu ao INSS que houve extravio das minhas carteiras profissionais, devido a uma reforma que ocorreu em minha casa (fls.33); - realizada nova contagem de tempo, a autarquia apurou que o Réu ARAKEN FLORENCIO não satisfazia o requisito legal tempo (24 anos, 02 meses e 06 dias) para fruição do benefício, o qual lhe foi indevidamente concedido, com base em documentos fraudulentos, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$211.564,40 entre MAR2003 e FEV/2012 (fls.59/62). AUTORIA - ESTELIONATO. 6. Quanto à autoria do crime previsto no Art.171, 3º, Código Penal, existem provas seguras para a condenação do Réu ARAKEN FLORENCIO, conforme passo a explicitar. 7. Em sede policial, o Réu ARAKEN (fls.166/167) se comprometeu a trazer sua Carteira de Trabalho (em sete dias) e também a fornecer o telefone da advogada que contratou para entrar com pedido de revisão de sua aposentadoria. Sobre os fatos, esclareceu ainda que (...) na época em que solicitou sua aposentadoria no INSS, se recorda que existia uma pessoa denominada JOSE CARLOS que auxiliava as pessoas no caso a realizar a requisição de aposentadoria no INSS; QUE não se recorda o ano em que solicitou aposentadoria, nem o local em que a mesma foi solicitada; QUE acredita que chegou a assinar documentos para JOSE CARLOS e acha que foi uma procuração; QUE não tem mais contato com JOSE CARLOS e não possui mais seus dados qualificados devido ao tempo transcorrido; QUE o INSS chegou a solicitar ao declarante suas CTPSs e na época, devido à reforma em sua residência, o declarante informou ao INSS que as carteiras estavam extravaziadas conforme fls.33 apresentadas neste ato e que reconhece sua assinatura subscrevendo a declaração; QUE não trabalhou no Colégio Dom Bosco; QUE apresentadas as fls.18, onde consta formulário DSS-8030 - Informação sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos, não se recorda de ter pedido este documento à Companhia DOCAS; QUE declara que sempre trabalhou na Baixada Santista; QUE nunca trabalhou em outro Estado da federação; QUE desconhece o documento de fls.17 e informa que nunca trabalhou no Colégio Dom Bosco de Olinda e não sabe nem a localização do mesmo; QUE não sabe como poderá entrar em contato com JOSE CARLOS, pois nunca mais teve contato com qualquer pessoa do caso; QUE informa que sua carteira é de 1973 e que trabalhou até 2003; QUE quando tirou a primeira carteira não era maior de idade; QUE não conhece a pessoa de MARIA JOSÉ DA SILVA RAMOS, muito menos sabe que a mesma era servidora do INSS; (...) QUE quando sua aposentadoria saiu, JOSE CARLOS entregou a documentação ao declarante e, ao ler o documento, estranhou o fato de que o papel do Banco para receber sua aposentadoria era de Recife/PE; (...) QUE não foi para Recife/PE solicitar sua aposentadoria; QUE o declarante foi até o banco cadastrado, UNIBANCO, solicitar que fosse transferido da Agência do Recife/PE para Santos/SP para poder receber, e assim fizeram (...) QUE se recorda que quando o INSS informou sobre a fraude em sua aposentadoria, solicitou prazo para sua defesa, conforme fls.44 e 45, teve acesso ao processo administrativo do INSS; QUE na época, dezembro de 2011, foi até o INSS para tomar conhecimento e que após saber ficou sem rumo, sem apresentar sua defesa; QUE informa que JOSE CARLOS sempre estava pelo caso, e era uma coisa corriqueira os trabalhadores do caso entregarem e solicitarem a essa pessoa que providenciasse requerimentos perante o INSS; QUE se recorda que chegou a pagar para ele o primeiro valor de sua aposentadoria, em dinheiro e não pagou recibo (ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE em sede policial, fls.166/167) (grifos nossos) 8. Em instrução processual, o Réu ARAKEN FLORENCIO foi ouvido às fls.517/mídia fls.518, ocasião em que negou as acusações da denúncia. É de seu interrogatório que: Não tinha conhecimento de tais fatos. A época, foi convocado pelo INSS, que lhe enviou uma carta em casa. Pensou que fosse para fazer uma revisão de sua aposentadoria. Era para lá comparecer munido de documentos, mas seus documentos haviam se extravaziado em razão de uma reforma em sua casa. No INSS, uma funcionária lhe explicou que houvera uma complicação com sua aposentadoria, e o aconselhou a procurar um advogado para poder apresentar uma defesa. O interrogando procurou um advogado. Foi nesse momento, no INSS, que tomou conhecimento dos documentos falsos. Nunca tinha visto tais documentos. Uma pessoa de nome JOSE CARLOS, do Porto, fazia contagem de tempo para aposentadoria. O interrogando ficou curioso para saber o seu tempo, então juntou seus documentos e os entregou a JOSE CARLOS. Na verdade, os documentos eram 02 Carteiras de Trabalho. Após algum tempo, JOSE CARLOS disse ao interrogando que ele tinha tempo para se aposentar. JOSE CARLOS disse que ia cobrar pelo seu trabalho para dar entrada no benefício, o equivalente à primeira parcela da aposentadoria. O interrogando aceitou, e pediu a JOSE CARLOS para dar entrada no pedido do benefício. Até que um dia, JOSE CARLOS apareceu com os documentos dizendo que tinha conseguido a aposentadoria. Não se lembra de qual documento assinou para JOSE CARLOS. Preferiu pagar para JOSE CARLOS dar entrada em seu pedido de benefício do que esperar na fila do INSS, pois na época trabalhava e não tinha tempo hábil para essas coisas. Estranhou quando soube que seu benefício fora concedido por Agência do INSS em Recife/PE. O interrogando conseguiu transferir o benefício para Vicente de Carvalho/SP, sem maiores dificuldades. Nunca ouviu falar no Colégio Dom Bosco. Não teve mais contato com JOSE CARLOS, o qual lhe devolveu suas Carteiras de Trabalho. (grifos nossos) 9. A versão do Réu não se sustenta. Suas declarações são falaciosas e estão divorciadas dos elementos coligidos nos autos, razão pela qual não merecem credibilidade, senão vejamos. Restou evidenciado nos autos administrativos (processo administrativo relativo ao benefício previdenciário N/B nº42/128.251.674-1) - prova documental (irrepetível ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal) - que o Réu ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE não logrou demonstrar que trabalhou em condições especiais, malgrado enquadrado como tal (e computado o correlato período majorado), nos seguintes períodos: - entre 01/MAR/1972 e 25/ABR/1976 no Colégio Dom Bosco de Olinda, uma vez que jamais laborou em tal local - entre 28/FEV/1980 e JUL/1993 na CODESP (a empresa não reconheceu como especial o período em prol do segurado/Réu, conforme se vê de fls.26/secs.). Consideradas as irregularidades e refêto o cálculo de tempo de serviço laborado, concluiu-se que, na DER em 2003, o segurado não perfazia as condições legais exigidas à fruição do benefício vindicado. Ou seja, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi fruído pelo Réu ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE entre 28/MAR/2003 e 29/FEV/2012, à custa da autarquia previdenciária e mantendo-a em erro, o que se deu mediante artifício, ardid/qualquer outro meio fraudulento (consistente na prestação de informações inverídicas/falsas ao INSS, conforme consta da representação para fins penais de fls.05/secs., e sua correlata utilização pelo Réu ARAKEN), fato que vem comprovado nos autos. O dolo exsurge com clareza da análise das declarações do próprio Réu ARAKEN (prestadas em sedes inquisitiva e em Juízo), e ainda ante o teor do ofício da CODESP (fls.26/secs.), que informa que o Réu jamais trabalhou nas condições/períodos que referiu. Vale igualmente destacar a ausência de credibilidade do Réu, ao declarar em Juízo que, ciente de fazer jus e reunir os requisitos suficientes a aposentar-se por tempo de contribuição, preferiu recorrer e remunerar/pagar o tal JOSE CARLOS (cujo sobrenome sequer referiu), a requerer de maneira independente seu benefício diretamente ao INSS, ainda mais se considerando que somente entregou ao tal intermediário duas Carteiras de Trabalho. 10. Finalmente, observo que para infirmar a prova material/documental constante dos autos, incumbiria ao Réu trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP. A propósito: No que se refere à observância do disposto no Art.155 do Código de Processo Penal, cumpre não lhe emprestar uma aplicação sistemática que abstraia a liberdade de convicção inerente à atividade jurisdicional concernente à valoração da prova. O direito processual rege-se pelo princípio da persuasão racional do juiz, não pelo da prova tarifada, de sorte que, caso a caso, compete ao juiz apreciar o conteúdo probatório existente nos autos. A depender da natureza da prova - especialmente a documental ou pericial -, não há óbice para sua valoração no âmbito judicial após o contraditório, o que não resta impedida por ter sido, antes, elaborada na fase extrajudicial. Por outro lado, a suficiência ou insuficiência do conjunto probatório para ensejar a condenação dependerá, como é natural, do próprio exame que o juiz tem o dever de fazer. A norma processual toma de certo modo mais exigente esse ofício, mas não é um impedimento a priori para seu exercício. A unilateralidade das apurações desenvolvidas pela administração pública e o caráter objetivo que assinala sua atuação não constituem empecilhos ao decreto condenatório fundamentado exclusivamente em provas produzidas em processo administrativo, desde que assegurado o pleno contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Com efeito, as provas produzidas ao longo da fase administrativa têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz (TRF - 3ª Região - ACR 60616 - Proc. 00025054020134036126 - 5ª Turma - d. 08/06/2015 - e-DJF3 Judicial I de 16/06/2015 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalo (grifos nossos)). E, também PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo do INSS que atesta a instrução de requerimento do benefício de aposentadoria por idade mediante a utilização de documentos falsos, com inserção de vínculos empregatícios fictícios, tendo sido auferida vantagem indevida na cifra de R\$ 9.415,77 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos). O benefício foi concedido, em agosto de 1999, tendo sido cancelado, em maio de 2000. 2. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 3. (...). 5. Condenação mantida. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). (TRF - 3ª Região - ACR - 29896 - Proc. 00033944320014036181 - 1ª Turma - d. 28/06/2011 - e-DJF3 Judicial I de 06/07/2011, pág.122 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos) 11. Tem-se, pois, que materialidade, autoria e dolo (restam) demonstrados pelos documentos careados aos autos, bem como pelas contradições existentes nos relatos do acusado tanto na fase policial, quanto em juízo, evidenciando que o acusado tinha ciência da inserção de dados inverídicos no sistema informatizado do INSS, para aumentar o tempo e valor de contribuições, com o fim de obter a vantagem indevida consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (TRF - 4ª Região - ACR 00001723920104047114 - 7ª Turma - d. 14/01/2014 - D. E. de 23/01/2014 - Rel. José Paulo Balazar Junior). 12. É, portanto, da prova dos autos, que ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, requereu mediante prestação de falsa informação sobre seu real status laboral/trabalhista) e recebeu (induzindo o órgão previdenciário/INSS em erro através da prestação de informações falsas à autarquia), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº42/128.251.674-1 entre 28/03/2003 e 29/02/2012 (R\$211.568,40 cfr. fls.59/62 em valores para MAR2012), em prejuízo dos cofres públicos. 13. Assim, tendo como configurado para ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.CONCLUSÃO.14. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS.Passo à individualização das penas: ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE.15. ESTELIONATO QUALIFICADO

(ART.171, 3º, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$211.568,40 (duzentos e onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) para MAR/2012, sem notícia de ressarcimento nos autos - quantum este significativo, a indicar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.15.1. Sem agravantes. Sem atenuantes. 15.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS16. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).16.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), e; 2ª) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).16.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, sem maus antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.16.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.16.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.L.C.Santos, 06 de Março de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: SIDNEY ROSA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o informado na certidão de ID 14259064, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 62/2017, independente de cumprimento.

Após, depreque-se as providências ao Juízo da Comarca de Jacaraci/BA.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: NICANOR PESSOA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o informado nas certidões de IDs 14256165 e 14262304, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no Juízo da Comarca de Jacobina/BA.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-87.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-86.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DERCY DERMEVAL GOMES PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Após a citação do Réu a parte Autora requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**



Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência.

Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, § 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. **A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública.** Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR, Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- “O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. **Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.**” (STJ - REsp Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pag. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o § 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, **esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito.** 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.*

(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 22/07/2005 - Página: 197.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER S.A.

## SENTENÇA

MARIA DO CARMO COSTA DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO BULBA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Após a citação do Réu a parte Autora requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência.

Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, § 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pelo demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- “O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.” (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o § 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 22/07/2005 - Página: 197.)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003705-57.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: OTAVIO JOSE RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-10.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDISSEU JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MENDES LUZ - SP259475  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**EDISSEU JOSÉ RODRIGUES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a anulação do débito consubstanciado na CDA 80 1 14 092165-50.

Alega que o débito cobrado é indevido, vez que a tributação da renda recebida pelo pagamento dos valores atrasados em razão de processo judicial deve ser feita mês a mês, o que implicaria na isenção do pagamento.

Juntou documentos.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação sustentando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento do pedido.

As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende a parte Autora a anulação do débito consubstanciado na CDA nº 80 10140092165-50, sob o argumento de que os valores tributados são, em verdade, isentos.

Compulsando os autos, observo que o Autor ingressou com processo de repetição de indébito na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuído sob o número 0004138-93.2011.403.6114, o qual já foi julgado, tendo, inclusive, sido extinta a execução (ID 13384162, pgs. 107/108).

Naqueles autos, foi reconhecida a cobrança indevida do tributo, e determinado seu recálculo, de forma que se mostra descabida a presente ação, tratando-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-25.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CAMILO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO - SP161118  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF no ID 12677308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005147-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SILVEIRA GALVAO MORAES - SP182466  
EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15371633: Cumpra a exequente, integralmente, o despacho retro.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 11735319: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 8549448, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: COLEGIO INTERAGIR LTDA, ADRIANA DA COSTA RIBEIRO SOUZA

**DESPACHO**

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-24.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PORTO FERREIRA - COMERCIO DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

## DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-66.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARLINDO DENIZETE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MANOEL FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO CESAR MEDEIROS FAVINI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-25.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-45.2018.4.03.6114

AUTOR: SERGIO PAULO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-13.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA GRASSILEI DE AURELIANO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-59.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-70.2017.4.03.6114

AUTOR: JOZENILDO DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDREOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-35.2017.4.03.6114  
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-70.2017.4.03.6114  
AUTOR: MILTON VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JANE SUELI GARBELIM

**DESPACHO**

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-10.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M DOS SANTOS MERCADO - ME, JOAO MEDEIROS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FERNANDO BERTI  
Advogado do(a) RÉU: GRIGÓRIO ANTONIO KOBLEV - SP56666

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOAO FERNANDO BERTI**, para o pagamento da quantia de R\$48.864,18.

Juntou documentos.

Citado, o réu informa que já entabulou acordo para pagamento da dívida, administrativamente.

Intimada a se manifestar, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3692**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1500093-26.1998.403.6114 (98.1500093-4) - ISMAEL FERREIRA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

FLS. 104/108 - Tendo em vista tratar-se de processo antigo, redistribuído da Justiça Estadual, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto conforme inicial.

Após, providencie a secretaria a inclusão das possíveis fases processuais, por meio de rotina própria, expedindo-se nova certidão via sistema, que deverá ser retirada no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029236-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### S E N T E N Ç A



**E H S TRANSPORTES LTDA - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando afastar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 13962463, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EDUARDO VAZ ARAUJO - CPF: 320.856.898-33  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005251-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO SUCUPIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO SUCUPIRA LIMA

## DECISÃO

**ID 13102109** - Cuida-se de embargos de declaração manejados pelos assistentes litisconsorciais Maria Celeste Whately Lima e Leandro Sucupira Lima face aos termos da decisão constante do ID 11872369, pela qual foi deferido o depósito ofertado pela Expropriante, alegando os Embargantes, em síntese, que o valor da indenização ofertada pelo Poder Expropriante é superior ao de sua dívida para com a Caixa Econômica Federal, por isso assistindo-lhes o direito de receber a diferença, nos termos do contrato de financiamento que entabularam com a instituição financeira.

Afirmando obscuridade no decisório, pleiteiam seja o mesmo aclarado.

**DECIDO.**

Não há obscuridade na decisão objeto dos presentes embargos.

Recorde-se que os ora Embargantes foram admitidos como assistentes litisconsorciais **da Caixa** nos presentes autos, no intuito de, ombreando-se com esta, fiscalizar o correto estabelecimento do valor de indenização para desapropriação do imóvel expropriado.

Logo, descabe decidir nestes autos eventual direito dos Embargantes a uma parte do valor indenizatório, visto tratar-se de matéria estranha ao debate que aqui se desenvolve, especialmente face à pendência de ação em curso nesta Vara que discute, justamente, o contrato de financiamento entre os mesmos celebrado e a validade da consolidação da propriedade em nome da Caixa (Processo nº 5002895-19.2017.4.03.6114), cujo pedido foi julgado improcedente, pendendo o feito de análise de apelação junto à Instância Superior.

Fixado que o imóvel consta como de propriedade exclusiva da Caixa perante o Registro de Imóveis e não havendo dúvidas de que os Embargantes residiam no imóvel na mera condição de antigos mutuários, logo não havendo posse a indenizar, correta é a decisão determinante do levantamento do depósito exclusivamente pela Caixa, sem prejuízo de questionamento em ação autônoma acerca de eventual direito ao recebimento da diferença entre o valor da indenização e o valor da dívida.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos.

Noticiada a desocupação voluntária do imóvel (ID 14015188) e efetuado o depósito (ID 13862322), cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO CABRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

Tendo em vista que a IES reconheceu que recebeu o valor por curso cancelado e que está à disposição para a devolução dos valores, determino que a ré Diadema ESI Ltda., no prazo de cinco dias, deposite em juízo o valor recebido da CEF em relação ao FIES da autora, devidamente acrescido de juros e correção monetária, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, por atraso no cumprimento da determinação.

Fica a ré intimada na pessoa de seu advogado.

Sem prejuízo, designo audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora e representante legal da IES para o dia 02 de abril às 15:30h. Ficam os advogados responsáveis pelo comparecimento das partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DECISÃO

Vistos.

1) Ciência às partes do teor do ofício acostado no ID 15341701, oriundo do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema.

2) Ciência à CAIXA dos depósitos realizados pelo autor (ID 14220828 e 14220833). Faculto à ré a indicação de eventuais diferenças ainda devidas pelo autor, considerando o montante dos depósitos de FGTS, dos depósitos judiciais e das prestações em aberto, desde julho de 2018, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JEZIA SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261, MARCELA CARVALHO CATELAN - SP408369  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA - EPP, UNIESP S.A  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente.

No caso em tela, a requerente objetiva a reparação de danos materiais no valor R\$433,11 e indenização por danos morais sofridos a ser fixado ao menos em R\$ 4.331,10.

No entanto, verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa R\$56.910,21, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292 do CPC.

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia legível de todos os documentos que instruíram a inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUBENS MARTINS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL AVIVA SBC  
Advogado do(a) RÉU: MARGARETE CHRISTAN - SP282178

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão e rescisão contratual, cumulada com indenização de perdas e danos.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a Cooperativa Habitacional Aviva SBC, em 2015, cooperativa para a construção de unidade habitacional. Pagou à cooperativa R\$ 3.302,84. Em 2016, alegando que a Requerida não havia cumprido com o acordado, optou por rescindi-lo.

A ré afirma que somente devolverá o dinheiro após a expedição da carta de habite-se, nos termos da cláusula 13ª. Entende nula a cláusula e requer a rescisão contratual e devolução dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF, uma vez que a própria inicial não relata qualquer participação dela na lide.

O único documento que a cita a CEF nos autos acompanha a inicial e é um relatório de títulos de cobrança efetuados pela CEF. Os seja, a CEF EMITE OS BOLETOS DE COBRANÇA PARA COOPERATIVA, não mantém qualquer relação jurídica com o autor e sim com a ré, pois emite boletos de cobrança nada mais.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação à CEF e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita. Dada a existência de ente que não tem o foro na Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça Estadual de SBC. Remetam-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILADIPE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação anulatória ajuizada por SILADIPE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

A ação foi precedida por pedido de tutela cautelar antecedente, que teve por objeto a sustação dos protestos de certidões de dívida ativa levados a efeito pela UNIÃO e atreladas a pedidos de compensação, homologados parcialmente pelo Fisco (ID 10176436).

A autora efetuou o depósito judicial do valor integral dos tributos atrelados às CDA protestadas (ID 10322798), razão pela qual foi determinada a sustação dos protestos (ID 10380105).

Sobreveio, então, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, por intermédio da qual a autora requereu a anulação do débito fiscal, em razão da existência de nulidade no processo administrativo fiscal e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito integral aos créditos de IPI que pretendeu compensar com os débitos próprios, com a consequente extinção da dívida (ID 12188644).

A esse respeito, narra a autora que é fabricante e exportadora de bens e que, em razão disso, *tem direito ao aproveitamento, na forma de IPI, dos valores de PIS e COFINS pagos por ocasião da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos destinados à exportação.*

Afirma que pretendeu, através dos processos de crédito nº 13819-900.844/2010-60 e 13819-901.814/2012-32 o reconhecimento do direito à compensação de débitos próprios com o valor dos referidos créditos de IPI, atinentes ao 1º trimestre de 2007 e ao 2º trimestre de 2008.

Declara que, no entanto, apenas uma parcela desses créditos foi reconhecida, tendo o Fisco *glosado os créditos relacionados à aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES*, razão pela qual seus pedidos de compensação foram homologados apenas parcialmente, gerando o débito fiscal cobrado por intermédio das CDA protestadas (ID 12188647 e ID 12189611).

Afirma que, diante disso, apresentou manifestações de inconformidade tempestivamente, por intermédio de advogado constituído (ID 12188649 e ID 12189615), às quais foi dado parcial provimento pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (ID 12189604 e ID 12189617).

Aduz que, no entanto, a despeito de ter requerido expressamente a intimação, também de seu advogado, a intimação dos referidos acórdãos foi dirigida exclusivamente à caixa postal eletrônica da autora (ID 12189607 e ID 12189620), fato que impediu a interposição de do recurso cabível e acarretou a cobrança prematura do crédito tributário, através do protesto das respectivas CDA.

Assim, afirma a existência de nulidade nos referidos processos administrativos fiscais.

Ademais, assevera efetivamente fazer jus ao reconhecimento integral do crédito de IPI declarado ao Fisco, ainda que relativos à aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES, o que fulminaria o débito tributário.

Desse modo, pediu a procedência da ação para o fim de se reconhecer (1) *a nulidade do lançamento tributário e tributos cobrados da AUTORA em virtude da nulidade no processo administrativo em que o advogado constituído pela AUTORA não foi notificado da decisão que julgou a Manifestação de Inconformidade* ou (2) do direito ao uso da totalidade dos créditos de PIS e COFINS que foram objeto de pedido de ressarcimento de IPI indevidamente rejeitados, com o consequente levantamento do depósito efetuado em Juízo.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 12936501), pugnando pela improcedência da ação, seja em razão da regularidade do processo administrativo, notadamente em razão da participação facultativa de advogado, seja porque as glosas efetuadas pelo Fisco estão em consonância com o disposto no artigo 5º, §5º, da Lei 9.317/96.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial, e informando não ter outras provas a produzir (ID 14342537).

A UNIÃO, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13631428).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Nos termos do artigo 326, CPC, *é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.*

Da análise da petição de emenda à inicial, vê-se que a autora formulou pedido de anulação do débito fiscal em razão da existência de nulidade nos processos administrativos fiscais 13819-900.844/2010-60 e 13819-901.814/2012-32 e, caso assim não se entendesse, que fosse reconhecido o direito integral aos créditos de IPI empregados em pedidos de compensação, do que decorreria a extinção desse mesmo débito.

Sendo assim, passo à análise do pedido principal, que é procedente.

Com efeito, colhe-se dos autos que a autora efetuou pedidos eletrônicos de compensação de débitos próprios com créditos de IPI relativos ao 1º trimestre de 2007 e ao 2º semestre de 2008, com base no artigo 74, *caput*, da Lei 9430/96, *in verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Tais pedidos foram homologados apenas parcialmente, tendo em vista a glosa parcial de créditos declarados pela contribuinte, por estarem atrelados à aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES, o que seria vedado pela legislação.

Nos termos do §7º do artigo 74, da Lei 9430/96, *não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

No entanto, e conforme a regra do §9º do artigo 74, da Lei 9430/96, *é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

Além disso, *da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes* (artigo 74, §10, Lei 9430/96).

Segundo o §11 do artigo 74, da Lei 9430/96, *a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

Diante da homologação parcial dos pedidos de compensação, a autora apresentou, tempestivamente, manifestações de inconformidade nos processos administrativos fiscais 13819-900.844/2010-60 e 13819-901.814/2012-32, por intermédio de advogado constituído, que requereu expressamente fosse intimado do acórdão a ser proferido pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Nada obstante, e conforme se verifica dos autos dos referidos processos administrativos (ID 12936512 e 12936514), houve apenas intimação da contribuinte, por intermédio de sua caixa postal eletrônica, olvidando-se da intimação do advogado.

Em razão disso, e não tendo sido apresentado o recurso de que trata o §10 do artigo 74, da Lei 9430/96, os débitos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (§8º), onde foram inscritos em dívida ativa e cobrados mediante o protesto das respectivas CDA, tendo em vista a ausência de causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Da análise do artigo 23, do Decreto 70235/72 verifica-se não haver previsão legal à intimação de advogado para além da intimação (pessoal, postal, eletrônica ou por edital) do contribuinte, inclusive porque, nos termos da Lei 9784/99 (artigo 3º, IV), a participação de advogado é facultativa no processo administrativo.

No entanto, exercido pelo administrado o direito que lhe foi conferido pela Lei (artigo 3º, IV, da Lei 9784/99), de *fazer-se assistir, facultativamente, por advogado torna-se imperiosa a intimação deste, a quem delegou seu direito de postulação, a fim de que adote as providências necessárias à promoção de seus interesses.*

De fato, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (...) são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no intuito de garantir que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*

Vê-se, portanto, que a ausência de intimação do advogado do acórdão proferido pelo colegiado administrativo, a despeito da formulação de pedido expresso nesse sentido subtraiu da autora a oportunidade de se contrapor ao entendimento do Fisco por intermédio da interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes (artigo 74, §10, Lei 9430/96), de modo que se sujeitou à privação de seus bens, consistente nos recursos direcionados ao pagamento dos créditos tributários materializados nas CDA levadas a protesto em afronta ao devido processo legal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** INTIMAÇÃO POSTERIOR POR EDITAL. **NULIDADE DO ATO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 3. **A Constituição Federal assegura aos litigantes, tanto na esfera judicial como na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.** 4. **Imprescindível a observância do devido processo legal também no âmbito administrativo, porquanto a aplicação de sanção administrativa deve ser precedida de ampla defesa.** 5. É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal, sendo ônus do contribuinte manter-se atualizado junto ao fisco. 6. O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 não condiciona a entrega da intimação à pessoalidade de quem a recebe, isto é, a intimação não necessita ser recebida pessoalmente pelo próprio contribuinte, bastando que tenha sido encaminhada a seu endereço. 7. **Assim, não é causa de nulidade de processo administrativo o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha.** 8. **Sucedem que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato. As intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado, porque é de supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo, à semelhança do que ocorre no processo judicial, tendo em vista ser direito do cidadão a transferência do direito de defesa a quem tem habilitação legal e profissional para tanto.** 8. Cabe ao juiz realizar o arbitramento dos honorários advocatícios tendo por base o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 9. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação e da prolação da sentença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058404 0000420-28.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 14, §3º, DA LEI N.º 12.016/2009. **INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88.** COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança tem efeito apenas devolutivo (seja interposto contra sentença concessiva ou denegatória da ordem), salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o artigo 558 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. - Dessa maneira, não se aplica subsidiariamente a regra do artigo 520 do CPC, de maneira que a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. - **Aduz a agravante que impetrou mandado de segurança, a fim de tornar sem efeito o termo de preempção certificado nos autos do processo administrativo n.º 16561.720174/2012-19, para que o recurso voluntário protocolado fosse recebido, processado e julgado, uma vez que a intimação encaminhada ao seu domicílio tributário eletrônico (DTE), que deu ciência da decisão, é nula, dado que encaminhada para domicílio diverso do eleito para o recebimento desse ato.** Sobre a matéria, estabelece o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. - De acordo com o dispositivo explicitado, a intimação no processo administrativo fiscal, quando não realizada pessoalmente, deve ser feita no domicílio tributário do sujeito passivo, seja o endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. **In casu, é incontroverso que a agravante é detentora de domicílio tributário eletrônico, conforme ela própria admitiu nas razões recursais. No entanto, verifica-se que no processo administrativo foi informado, para fins de intimação, o endereço do advogado da recorrente e não o do seu domicílio tributário. Apesar da não existência de previsão legal (Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.784/99) para que as intimações no processo administrativo fiscal sejam realizadas no endereço do patrono do sujeito passivo, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura aos litigantes em processo administrativo o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Inegável que ao não dirigir a intimação também ao patrono da recorrente, conforme expressamente pleiteado nos autos do processo administrativo, a agravada violou as garantias constitucionais anteriormente explicitadas, eis que impediu que o ato de intimação atingisse a sua finalidade de oportunizar ao contribuinte a impugnação da decisão no prazo legal. Não obstante a intimação por meio eletrônico se revele lícita, eis que realizada no domicílio tributário informado pela recorrente à administração tributária, a sua ausência no endereço do advogado constituído implica sua nulidade, por afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.** - Presente o periculum in mora, na medida em que o recurso voluntário interposto na esfera administrativa não foi processado, em razão de sua interposição ter sido reputada intempestiva, em virtude da não realização da intimação em nome do patrono da recorrente, o que obsta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN. - Agravo de instrumento provido, para que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Pedido de reconsideração da União declarado prejudicado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546714 0030940-35.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de anular os processos administrativos fiscais 13819-900.844/2010-60 e 13819-901.814/2012-32 a partir da publicação dos respectivos acórdãos, a fim de que se proceda à intimação do advogado constituído nos referidos autos nos termos do artigo 74, §10, da Lei 9430/96, bem como os demais atos subsequentes, inclusive a inscrição dos débitos em dívida ativa e as respectivas certidões de dívida ativa, confirmando-se a antecipação de tutela concedida para o fim de sustar os protestos tirados das referidas CDA.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora, para levantamento do depósito judicial.

Diante da sucumbência, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos do artigo 85, §3º, CPC e do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS LUIZ BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico a existência de divergência entre o valor da renda mensal per capita dos integrantes do núcleo familiar apurada pelo autor (R\$ 1.443,88) e aquele indicado pela corrê FMU (R\$ 1.786,25), quando da reavaliação da renda do autor, em janeiro de 2018.

Sendo assim, **concedo ao autor e à corrê FMU o prazo de 10 (dez) dias** para que justifiquem seus cálculos, tomando por base a documentação apresentada na ocasião, acostada no ID 12564039, os termos do artigo 11 da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, do Ministério da Educação, ou outra que mereça aplicação no caso concreto, e o valor do salário mínimo vigente à época.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

Vistos

Em face da petição id 14886524, defiro vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Petição id 14990294. Manifieste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA,  
SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417  
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270  
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102  
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Vistos

Esclareçam as partes se o acordo homologado foi finalizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da expedição/disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON DIAS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666

## DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDISON DIAS JUNIOR objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 40.230,56 (quarenta mil duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), decorrentes de contrato de cartão de crédito inadimplido pelo réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citado com hora certa, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, nulidade da citação, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. No mérito, alegou a ausência de solicitação de cartão de crédito, sugeriu a possibilidade de extravio do cartão cujas faturas foram acostadas ao feito (item 39 da contestação) e a cobrança de juros remuneratórios capitalizados sem autorização contratual, pugrando pela improcedência da ação. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a CAIXA deixou de apresentar réplica.

Por fim, as partes deixaram de especificar provas.

### É o relatório do essencial.

Nos termos do artigo 357, passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para a decisão do mérito e designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

### Inicialmente, afasto a alegação de nulidade de citação.

Nos termos do artigo 252, do Código de Processo Civil, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

No termos do respectivo parágrafo único nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Conforme a regra do artigo 253, caput e §§1º, 2º e 3º, CPC, no dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.



Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará **contrafé** com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça compareceu ao endereço residencial do réu nos dias 10/10/2018 e 24/10/2018, tendo **deixado bilhete** com a empregada, senhora Eusnei, solicitando que entrassem em contato (destaquei).

Diante da ausência de contato por parte do requerido, retornei ao local no dia 05/11 às 19h40 e, como novamente o citando não estava, **deixei bilhete** com seu filho Rafael (menor) e **intimei o Supervisor de Segurança do Condomínio, senhor Juraildo Batista Leitão**, RG n.º 15.634.809 que retornaria no dia 06/11 às 19h45 quando então daria por cumprida a ordem judicial (destaquei).

Então, conforme agendado retornei ao local no dia 06/11 às 19h45 e, como novamente o citando não estava CITEI POR HORA CERTA o senhor Edison Dias Junior **na pessoa do segurança, senhor Romário Sousa Barbosa**, RG n.º 54.771.890 (destaquei).

Como se vê, todas as formalidades previstas na legislação processual civil foram observadas pelo Oficial de Justiça, que (1) procurou pelo réu por duas vezes em seu domicílio, (2) registrou o motivo da suspeita de ocultação, eis que o réu não retornou o contato conforme solicitado por intermédio da empregada doméstica da residência, (3) intimou o segurança do condomínio de que retornaria no dia seguinte pra efetivar a citação (artigo 252, parágrafo único, CPC) e (4) efetivou a citação na pessoa de funcionário da portaria (artigo 252, parágrafo único, CPC), eis que tanto o réu quanto a pessoa intimada no dia anterior não estavam presentes (artigo 253, §2º, CPC).

Registro, por fim, que a alegação de que a citação teria contrariado o disposto no artigo 245, CPC, eis que efetivada na pessoa do filho menor do réu **não encontra qualquer respaldo nos elementos constantes dos autos**, eis que a única participação de Rafael no ato de citação, conforme se extrai da certidão do oficial de Justiça, foi o recebimento de um bilhete dirigido ao pai (que, por óbvio, novamente ignorou a solicitação de contato), sendo certo que **a intimação da realização da citação com hora certa, no dia seguinte, recaiu sobre o supervisor de segurança do condomínio, e não do menor**.

Superada essa questão, **afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir**.

Com efeito, a CAIXA narrou suficientemente e de forma lógica na inicial a origem da dívida (contrato de cartão de crédito), a necessidade de ajuizamento da ação (inadimplemento das respectivas faturas) e o fundamento jurídico de sua pretensão (enriquecimento ilícito do réu), não havendo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo requerido.

Por outro lado, a ausência de indicação do correio eletrônico do réu na inicial (artigo 319, II, CPC) não tem o condão de ensejar o seu indeferimento, eis que nos termos do §2º do artigo 319, CPC, **transcrito na própria contestação, a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu** (destaquei).

Por fim, registro que a não apresentação do contrato relacionado à dívida, documento não imprescindível para o ajuizamento da ação, **não tem qualquer repercussão para a configuração do interesse de agir**, conforme alegado em contestação, a não ser que o réu afirmasse que a dívida jamais existiu, que já foi extinta ou que está sendo paga, o que não é o caso dos autos.

Quanto a esse ponto, saliento que o réu se limitou a alegar, na contestação, não ter solicitado o cartão de crédito, e a sugerir que poderia ter se extraviado, sem afirmar categoricamente não ter sido responsável pela realização das despesas descritas nas respectivas faturas.

Assim, afasto a preliminar de carência da ação, eis que instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, conforme se extrai dos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. **AÇÃO DE COBRANÇA**. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento**. 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico**. 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

DIREITO CIVIL. **AÇÃO DE COBRANÇA**. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. **AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO**. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria. 3- **Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação**. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação 7- Apelação interposta pela parte ré desprovida. 8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1947195 0005281-28.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Afastadas as preliminares arguidas em contestação, compete à CAIXA a comprovação da efetiva utilização do cartão de crédito pelo réu, podendo este demonstrar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme as regras do artigo 373, I e II, CPC.

Apesar de a CAIXA, em princípio, ter acostado ao feito documentos que indicam a utilização do cartão pelo próprio réu, este afirma na contestação que não o solicitou, sugerindo que poderia ter sido extraviado (e, assim, usado por terceiros). A esse respeito, registro que a utilização do cartão no exterior, conforme consignado em algumas faturas, sugerem que o caso seja analisado com cautela.

Assim, e a despeito da ausência de especificação de provas pelas partes, **designo audiência de instrução para o dia 09/04/2019, às 13h**, oportunidade em que o réu será ouvido em interrogatório, sem prejuízo da tentativa conciliação das partes.

Deverá o advogado do réu exibir a procuração, **impreterivelmente**, até o ato de realização da audiência, sob pena de ineficácia da contestação (artigo 104, §2º, CPC) e, por conseguinte, da aplicação dos efeitos materiais da revelia em sentença (artigo 344, CPC).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BRUNA MAYARA MOREIRA PEREIRA, JONATHAN DO NASCIMENTO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157  
Advogados do(a) RÉU: SIRLENE FERREIRA - SP336823, DOUGLAS IANELLO - SP203080

Vistos

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.

Apresentem no prazo de 15 (quinze) dias o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-03.2014.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Tendo em vista que os executados foram citados por edital e ante a ausência de manifestação da defensoria pública da união intimem-se da penhora eletrônica por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSTSERV CONSERVAÇÃO AMBIENTAL EIRELI, LOISE GARCIA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos - documento ID nº 15149379 (cláusula nona – parágrafo oitavo), noticiando que "*para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram do presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade*", e, diante do fato de referido contrato ter sido formalizado na cidade de São Paulo encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006071-69.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELVIO RIBEIRO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, CIRCO ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Concedo o prazo de vinte dias para apresentação da planilha atualizada de débito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos

Diante do interesse dos executados em conciliação, nos termos do artigo 139, V do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Ciência ao executado da expedição do alvará de levantamento (ID 14584121).

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IM VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUÇÕES - ME, BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDREA SIMONATO DA MOTTA

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-72.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004884-24.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARIAS & MEDEIROS TRANSPORTES LTDA - ME, RAUL FERREIRA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009659-35.2013.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO VICENTE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013753-94.2011.4.03.6183  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013753-94.2011.4.03.6183  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ERASMO BATISTA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15363628 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 15347020 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000461-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ELIAS JOSE DA SILVA, ELAINE REGINA DA SILVA HENRIQUE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

1) ID 15236096: a decisão proferida em audiência não padece do vício apontado pela recorrente.

Com efeito, no bojo da decisão ID 14553803 este Juízo fez referência a precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da possibilidade de purgação da **mora** até a assinatura da carta de arrematação. Confira-se:

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. 1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas. 2. **Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.** 3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito. 4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a pretensão dos autores foi integralmente alcançada com o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 0002322-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaqui

Destaque-se, ademais, que o precedente em questão é posterior às alterações promovidas pela Lei 13.465/17 na Lei 9.517/97.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas NEGÓ provimento ao recurso.

2) ID 15233949: com a juntada aos autos da carta de arrematação devidamente assinada pelo arrematante do imóvel objeto da presente demanda, digam os autores, no prazo de 5 (cinco), se pretendem o prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que a arrematação do imóvel por terceiro em regular procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária extingue a dívida e, assim, fulmina a pretensão de purgação da mora.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15335739 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.



São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006144-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SCHERRER DE CARVALHO OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (Id 14307099).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDENI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15353716 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 15323426: uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 25/02/2019, portanto antes da prolação da sentença, em 28/02/2019, o que, inclusive, obsteu o cumprimento da tutela de urgência em razão da perda de seu objeto, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, §2º, CPC, ante a possibilidade de modificação sentença (artigo 494, II, CPC), embora sem qualquer repercussão na decisão administrativa de concessão do benefício.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Em suas informações (Id 15287040), a autoridade coatora afirma "não haver outros óbices quanto à inclusão dos débitos de IPI dos meses de janeiro/2015 a setembro/2015 no PERT, além daquele informado acima, ressaltando que essa inclusão somente será possível quando da entrada em produção do sistema informatizado de consolidação do PERT".

Dessarte, esclareça a autoridade impetrada se é ou não possível o atendimento do pleito do impetrante, para inclusão dos referidos débitos no PERT.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALMIR PASSOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Autor(a) das informações prestadas (Id 15353625).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAIME DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15363112 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BENEDITO FULANETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14465726 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1506785-41.1998.4.03.6114  
AUTOR: SANTANA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GIANANDREA PIRES ETTRURI - SP124691, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS ALVES MONTEIRO

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/04/1980 a 29/09/1981, 11/02/1982 a 25/02/1984, 15/05/1984 a 01/11/1989, 01/12/1989 a 15/02/1991, 02/05/1991 a 22/07/1991, 26/08/1994 a 14/10/1997, 25/03/1998 a 24/06/2006, 03/07/2006 a 20/09/2008 e a concessão da aposentadoria especial n. 182.520.567-9, desde a data do requerimento administrativo em 11/05/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

### No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/04/1980 a 29/09/1981
- 11/02/1982 a 25/02/1984
- 15/05/1984 a 01/11/1989
- 01/12/1989 a 15/02/1991
- 02/05/1991 a 22/07/1991
- 26/08/1994 a 14/10/1997
- 25/03/1998 a 24/06/2006
- 03/07/2006 a 20/09/2008

### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/04/1980 a 29/09/1981
- 11/02/1982 a 25/02/1984
- 15/05/1984 a 01/11/1989
- 01/12/1989 a 15/02/1991
- 02/05/1991 a 22/07/1991
- 26/08/1994 a 14/10/1997
- 25/03/1998 a 24/06/2006
- 03/07/2006 a 20/09/2008

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Consoante contestação e processo administrativo carreado aos autos pelo INSS, os períodos de 15/05/1984 a 01/11/1989, 01/12/1989 a 15/02/1991, 02/05/1991 a 22/07/1991 e 26/08/1994 a 13/10/1996 foram reconhecidos administrativamente como tempo especial.

Dessa forma, remanesce como controverso o reconhecimento da atividade desenvolvida nos períodos de 01/04/1980 a 29/09/1981, 11/02/1982 a 25/02/1984, 14/10/1996 a 14/10/1997, 25/03/1998 a 24/06/2006 e 03/07/2006 a 20/09/2008.

Pois bem, no período de **01/04/1980 a 29/09/1981**, a autora trabalhou na Dalton Laboratórios de Análises Clínicas Ltda., exercendo a função de auxiliar de laboratório, consoante registro às fls. 11 da CTPS nº 060835, série 574º.

No período de **11/02/1982 a 25/02/1984**, a autora trabalhou no Centro Hospitalar Samcil ABCD S/A (Hospital e Maternidade ABCD Ltda.), exercendo a função de técnica de laboratório, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 060835, série 574º.

No caso, aplicável o disposto nos itens 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio “*tempus regit actum*”, para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995.

No período de **14/10/1996 a 14/10/1997**, laborado na empresa Centro de Patologia Clínica Campana S/C Ltda., incorporada por Fleury S/A, exercendo a função de técnica de laboratório, a autora esteve exposta a vírus, fungos e bactérias, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de **25/03/1998 a 24/06/2006**, laborado na empresa Imunolab Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., exercendo a função de técnica de laboratório, a autora esteve exposta a vírus, fungos e bactérias, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de **03/07/2006 a 20/09/2008**, laborado na empresa Imunolab Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., exercendo a função de técnica de laboratório, a autora esteve exposta a vírus, fungos e bactérias, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, autoriza o reconhecimento da insalubridade em razão do enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMPEZA HOSPITALAR. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Os serviços de limpeza e lavanderia hospitalar devem ser considerados especiais, porquanto previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79. 4. Tendo a autoria decida de parte do pedido, vez que não reconhecido o direito à aposentadoria especial, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 5. Apelação provida em parte. (Ap 0033420-59.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - **No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LICAT (fls. 12/22) que demonstra que a parte autora desempenhou suas funções no período de 06.03.1997 a 17.10.2012, como Servente/Auxiliar de lavanderia (Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba), exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos nos códigos 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 17.10.2012.** - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApRecNec 0002802-07.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (destaque)

Ressalvo, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 01/04/1980 a 29/09/1981, 11/02/1982 a 25/02/1984, 14/10/1996 a 14/10/1997, 25/03/1998 a 24/06/2006 e 03/07/2006 a 20/09/2008.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, mormente aquele reconhecido administrativamente, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Observo que a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativa nos períodos de 01/07/2012 a 31/08/2012 e 01/04/2017 a 31/03/2018. Na ocasião, ostentava a qualidade de segurada obrigatória, na condição de servidora pública federal da Universidade Federal de São Paulo, vinculada a regime próprio de previdência.

Neste caso, não poderia ser inscrever na Previdência Social como facultativa por expressa vedação constitucional. Com efeito, nos termos do artigo 201, §5º, da Constituição Federal de 1988, é vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

Assim, as contribuições recolhidas como segurada facultativa não aproveitam à requerente.

Vislumbra-se, desta forma, que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido inicial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 01/04/1980 a 29/09/1981, 11/02/1982 a 25/02/1984, 14/10/1996 a 14/10/1997, 25/03/1998 a 24/06/2006 e 03/07/2006 a 20/09/2008, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/028712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudinei Lopes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial os períodos de 13/01/1977 a 25/04/1978, 28/11/1978 a 13/06/1980, 22/06/1981 a 21/10/1981 e 22/01/1990 a 31/12/1998.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 15159945.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do*

*Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 13/01/1977 a 25/04/1978
- 28/11/1978 a 13/06/1980
- 22/06/1981 a 21/10/1981
- 22/01/1990 a 31/12/1998

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **13/01/1977 a 25/04/1978**, laborado na empresa Indústria e Comércio Próton S/A, exercendo a função de aprendiz de moldador de fundição, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 99,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **28/11/1978 a 13/06/1980**, laborado na empresa Porcelana Schmidt Ltda., exercendo a função de ajudante de estampador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 84,0 decibéis e calor de 32,1°C, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao calor, estiveram vigentes os Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, que estabeleciam a especialidade das atividades desenvolvidas acima de 28°C, nas indústrias de fabricação de vidros e cristais.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de **22/06/1981 a 21/10/1981**, o autor trabalhou como ajudante de vidraçaria na empresa Cristais Mauá SA e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,0 decibéis, calor de 45°C IBUTG e fumos metálicos, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao calor, estiveram vigentes os Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, que estabeleciam a especialidade das atividades desenvolvidas acima de 28°C, nas indústrias de fabricação de vidros e cristais.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos também caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:



"PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO JUNTO AO MÉRITO. RETERRAÇÃO DE AGRADO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolveu nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS ofereceu contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confunde-se como o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistente recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: \* de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; \* de 03/04/1981 a 23/10/1981 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; \* de 18/04/1983 a 18/10/2006 (ora na condição de servente, ora de operador de caldeira (auxiliar de encarregado de caldeira): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, deversas, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se fazer em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apelação do INSS desprovida, em mérito. Apelação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.)

No período de **22/01/1990 a 31/12/1998**, laborado na empresa Scania Latin América Ltda., exercendo as funções de ajudante de produção, rebarbador e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,0 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se de tempo especial, pois os níveis de exposição, acima dos limites previstos, permitem o reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de **13/01/1977 a 25/04/1978, 28/11/1978 a 13/06/1980, 22/06/1981 a 21/10/1981 e 22/01/1990 a 31/12/1998**.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reúne, até a DER, ao menos **40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento dos períodos de 13/01/1977 a 25/04/1978, 28/11/1978 a 13/06/1980, 22/06/1981 a 21/10/1981 e 22/01/1990 a 31/12/1998 como especial, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/187.607.431-8, sem aplicação do fator previdenciário, com DIB em 05/06/2018.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante**, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 189.115.500-5.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2018, sem qualquer decisão até o momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício NB 189.115.500-5, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente há aproximadamente 150 (cento e cinquenta) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os três últimos comprovantes de rendimentos, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia **29 (vinte e nove) de maio (05) de 2019, as 16:30h horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbente ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11533

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0001547-17.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR/SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

VISTOS.

FLS. 810/812: indefiro, uma vez que o uso da tornozeleira eletrônica é medida cautelar em substituição ao recolhimento ao cárcere e o valor de sua manutenção é ínfimo em relação ao bem da vida. Além do mais, sem qualquer juízo de valor, o pagamento não afeta a subsistência da ré.

De todo modo, fica à disposição dela o recolhimento prisional.

Fls. 833/834 - anote-se.

Fls. 839 - ciente - vista ao MPF de todos os autos e documentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELA BENUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **09 (nove) de abril (04) de 2019, às 16:30 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 14386842: Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT).

Assim, oficie-se à empresa **Abatedouro e Avícola Nazaré** para que esclareça os agentes agressivos aos quais o autor estava exposto, complementando os laudos já apresentados aos autos, relativos aos períodos 01/02/1985 a 31/08/1987, de 01/01/1988 a 30/09/1989, de 01/10/1989 a 03/04/1991 e de 02/01/1992 a 11/12/1997, consoante Id. 10981463 - p. 21/24.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal.

Designo a data de 19 (dezenove) de junho de 2019, às 13:00 horas para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, pelo sistema de videoconferência (Id agendamento 15825).

Providencie o advogado o comparecimento das testemunhas à audiência designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIANA PETA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA - SP395911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **02/04/2016 às 15:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE AGUINELLO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELA GUMIERO BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do cancelamento do PRC protocolo nº 20190047245, ID 15368769, manifestando-se sobre a duplicidade de requisições informada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito cobrado pelo INSS, uma vez que o valor recebido a título de pensão por morte é de um salário mínimo e a renda "per capita" é de 1/4 de seu valor, em razão da unidade familiar ser composta pela autora, dois irmãos menores e a mãe.

Sendo a autora detentora de 1/4 do benefício, não há efetuar desconto sobre o valor mínimo recebido por ela.

Oficie-se o INSS comunicando a decisão.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WENDER VASCONCELOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO ROSENDO AIRES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO LAURINDO

Advogados do(a) AUTOR: LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203, LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da conversão do julgamento em diligência.

Cumpra o autor a determinação contida na decisão proferida pelo E. TRF3, ID 15024261, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: GEREMIAS NUNES VIEIRA

**DESPACHO**

1. Considerando o número de tentativas frustradas de citação do réu, expeça-se Carta Precatória para cumprimento do item 2 da decisão de Id 851109, para os endereços informados no requerimento de Id 3993246.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a autora para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112  
RÉU: CAFEMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

- Primeiramente, proceda a Secretaria pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da RFB. Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça a Secretaria o necessário para a citação do réu.
- Caso contrário, cite o réu por edital, nos termos do art. 257, II do CPC.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAMANTOS COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCATOLIM DAMASCENO, PAULO FERNANDO DAMASCENO

**DESPACHO**

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACO FABRICACAO E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ARTIGOS DE MADEIRA LTDA - ME, EDUARDO PADILHA GOMEZ, FERNANDO GOMEZ DIAZ

#### DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA PEREIRA VESTUARIO - ME, JULIANA APARECIDA PEREIRA

#### DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ NIGRA SALGADO, ANDRE LUIZ NIGRA SALGADO

#### DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL, RAFAEL CARDOSO DA SILVA

#### DESPACHO



1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS CHEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. ROBES - EPP, JOSE VALDENIR ROBES

#### DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS  
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o desarquivamento dos autos do processo-referência, fica intimada a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as fichas financeiras dos anos de 2011, 2012 e 2013, e informe os valores dos salários dos servidores assistentes administrativos classe C nos anos de 2011, 2012 e 2013."

SÃO CARLOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO DIAS PINTO

## DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000678-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOCELI JACOMELLI METZNER - ME

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Espeça-se nova Carta Precatória para cumprimento da decisão de Id 2592292, atentando-se a CEF a providenciar os meios necessários ao cumprimento da determinação junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a expedição e materialização da carta Precatória, intime-se a CEF a retirá-la para distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA PADILHA GOMEZ, FERNANDO GOMEZ DIAZ

#### DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PEREZ CASAGRANDE - ME, ADRIANO PEREZ CASAGRANDE

#### DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE GIELFI - SP224651  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "esclareça o autor a petição ID 15378320, a qual aparentemente não guarda pertinência com a presente ação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-84.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado do requerido pela parte exequente na petição ID 13550090 e vista ao exequente dos depósitos ID 13866558 e 14759368.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: JOSEANE DE LIMA RAIMUNDO DA SILVA

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LATINA TEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA, LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que estes autos tem como título judicial a r. sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000799-02.2006.403.6115, verifico a inocorrência de prevenção. Anote-se.

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do processo-referência a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

São Carlos , 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIZA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN, RODRIGO MARCELO TEODORO

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido de reutilização dos sistemas BACENJUD/RENAJUD para nova tentativa de penhora em relação aos executados HIZA ELETRODOMÉSTICOS LTDA EPP e JOSÉ CARLOS NARDIN, tendo em vista que já houve bloqueio de valores no BACENJUD e pesquisa no RENAJUD, conforme certidões de Id 1784460 e 1784291 e a exequente não comprovou nos autos a mudança na situação financeira dos executados para o deferimento do pedido.
2. Defiro a realização de bloqueios nos sistemas BACENJUD/RENAJUD em relação ao executado RODRIGO MARCELO TEODORO. Providencie a Secretaria.
3. Sendo insuficientes ou infrutíferos os bloqueios, defiro pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
4. Após, intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre os valores bloqueados no BACENJUD (Id 1784460) e a penhora realizada no Id 1784291.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPensa A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) de valores e penhora, determino o desbloqueio imediato dos valores no BACENJUD e levantamento da penhora realizada.
7. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO DESCALVADO - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO, HENRIQUE GERALDO FAVA SPESSOTO

#### DESPACHO

Considerando que as tentativas de bloqueio de ativos e bens foram infrutíferos ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPensa A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores bloqueados (Id 11947995), determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia diante da inércia da exequente

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ORTODONTIA S C LTDA - ME, ALICE LEIKO TAKATSUKA UETANABARO, TOSHIO UETANABARO

#### DESPACHO

Considerando que as tentativas de bloqueio de ativos e bens foram infrutíferas, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPensa A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NOGIRI & NOGIRI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, primeiramente providencie a Secretaria o desarquivamento do processo-referência, Procedimento Comum nº 0005440-77.1999.403.6115.

Após, certifique-se acerca da distribuição deste Cumprimento de Sentença no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000708-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO BARBEIRO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo anexado no Id 15363372, facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias – art. 477, §1º do CPC.

Havendo questionamentos acerca do laudo apresentado, intime-se a Sra. Perita para respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias - art. 477, § 2º do CPC.

Considerando-se a complexidade e o zelo na elaboração do laudo apresentado no Id 15363372, arbitro os honorários periciais em R\$1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Após a manifestação das partes e resposta a eventuais esclarecimentos acerca do laudo apresentado, requirite-se os honorários arbitrados.

Tudo cumprido, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO CARDOSO

#### DESPACHO

Expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento no endereço informado no Id 8629850, nos termos da decisão de Id 2469487.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES, LUIZ ANTONIO RAMOS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA MURARO, MARCOS ANTONIO POSSATTO, MARCOS FERRARI, MARCOS ROBERTO SILVA, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA CRISTINA MATHIAS, MARIA DE FATIMA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os ofícios requisitórios cancelados em razão de existirem outras requisições protocoladas para os autores MARCOS FERRARI; MARIA AMABILE SEMENSATO; e MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA."

São CARLOS, 19 de março de 2019.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1463

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001804-69.2000.403.6115 (2000.61.15.001804-7) - FERNANDO ANTONIO GONCALVES DA COSTA RIBEIRO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP412870 - FRANCINE ELENE MARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001063-92.2001.403.6115** (2001.61.15.001063-6) - MONSENHOR JOSE NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000667-81.2002.403.6115** (2002.61.15.000667-4) - EMILIO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido em quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001899-94.2003.403.6115** (2003.61.15.001899-1) - ADMIR GUILHERME MASSON(SP065021 - RICARDO DE ALMEIDA E SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/68: petição a viúva do autor da demanda informando que o advogado que assistia seu esposo, nestes autos, o Dr. Ricardo de Almeida - OAB 65021 faleceu em 17/05/2005. Informou, ainda, que o próprio autor faleceu em 02/01/2013. Relatou que o Dr. Ricardo foi o único advogado constituído nos autos e, com o seu falecimento, houve causa de suspensão do processo. Desse modo, concluiu que todos os atos processuais, a partir de 17/05/2005, devem ser declarados nulos, inclusive a sentença, bem como a decisão proferida pelo TRF3ª Região. Assim, pugnou por sua habilitação nos autos, pela decretação da nulidade de todos os atos processuais ocorridos após 17/05/2005 e a reabertura de prazo para apresentação de réplica à contestação. Com a petição juntou certidões de óbito do autor e do advogado constituído. Oportunizada a manifestação do INSS, esse ficou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese a argumentação trazida pela viúva do autor, é fato que as notícias dos óbitos do advogado constituído e do próprio autor somente foram trazidas nos autos muito tempo depois da prolação da decisão do E. TRF3, publicação de seu teor e certificação do trânsito em julgado. É sabido que não se opera a coisa julgada material quando há nulidade absoluta por falta/irregularidade na intimação da decisão. No entanto, nos presentes autos, a coisa julgada formal já se operou, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional, sem qualquer recurso das partes à época própria, havendo a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida (fls. 52). Inclusive, os autos se encontravam arquivados desde 13/08/2012. Em sendo assim, não há como se admitir, no bojo destes autos, o pedido aviado na petição de fls. 59/61. A sucessora do autor, se assim o entender, poderá buscar a desconstituição da coisa julgada por meio da devida ação rescisória ou por meio de querrela nulitatis, dependendo da situação fático-jurídica atual do estado das coisas. Contudo, não é demais lembrar que o TRF3 já apreciou o mérito do pedido inicial (reajuste do benefício pela variação do INPC e manutenção do valor real do benefício), julgando-o improcedente. No que toca ao direito de aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição, pedido que havia sido concedido pela sentença de primeira instância, que foi anulada, não vislumbro, neste momento, interesse de agir, pois, conforme comprovam os documentos anexos a esta decisão, o INSS, no âmbito administrativo, já efetuou essa revisão no benefício do autor (em 06/11/2007). Do exposto, indefiro o quanto solicitado às fls. 59/62. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002415-17.2003.403.6115** (2003.61.15.002415-2) - FERNANDO ANTONIO GONCALVES DA COSTA RIBEIRO(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO E SP412870 - FRANCINE ELENE MARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000581-03.2008.403.6115** (2008.61.15.000581-7) - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do Procurador da autarquia ré de fls. 307/308, que apontou erro material na implantação do benefício, uma vez que a APSADJ não observou os parâmetros estabelecidos no julgado, intime-se, por correio eletrônico a APSADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contagem do tempo contributivo do autor, devendo observar a decisão judicial transitada em julgado. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001065-47.2010.403.6115** - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada do ofício de fl. 294 informando o cumprimento da determinação judicial desde 16/01/2019, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001115-73.2010.403.6115** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000848-67.2011.403.6115** - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY MEIRELLES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001932-06.2011.403.6115** - ALVINO DONISETE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a manifestação do INSS, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para



a virtualização.

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001629-55.2012.403.6115** - JANICE PEIXER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002763-20.2012.403.6115** - BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001040-54.2012.403.6312** - ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI(SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000367-36.2013.403.6115** - RENATA EUGENIO SILVERIO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao BANCO DO BRASIL do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000430-61.2013.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000871-33.2013.403.6312** - EBIDAL DE JESUS GARBO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007790-04.2014.403.6312** - PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.  
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002696-50.2015.403.6115** - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados pela Secretaria, FICA INTIMADO o autor/exequente para, no prazo de quinze dias) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10 e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização; c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002748-46.2015.403.6115** - GILDO ALEXSANDRO LANZELLOTI(SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 559, providencie a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual, devendo constar somente a advogada, Dra. Elen Renata Aparecida da Silva Lanzelotti, OAB/SP nº 302.045.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do laudo médico juntado às fls. 551/556.

No mais, defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000576-97.2016.403.6115** - JOSE APARECIDO GOBIS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.  
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000770-97.2016.403.6115** - JHONATAS DE OLIVEIRA SILVA(SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(FLS. 280) Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da expedição e encaminhamento por malote digital das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor, cabendo-lhes o acompanhamento dos atos no Juízo deprecado.(FL. 282)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 09/04/2019, às 14:30 horas, para a oitiva deprecada na 3ª Vara Cível da Comarca de Leme. (fl. 281 verso).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002521-22.2016.403.6115** - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA X JOAO PAULO AGAPTO X LEONARDO PAES NIERO X LIZETE DE PAULA BALLERINI X REGINALDO LUIZ BALLERINI X GABRIELA STROZZI X FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Sentença (Embargos de Declaração). Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 305/306) contra a sentença proferida às fls. 230/232, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do CPC. Em síntese, a embargante aduz omissão/contradição na sentença alegando que ela condena somente a UFSCAR na obrigação requerida na exordial e silencia quanto aos pedidos frente à União. No entanto, aduz que a União também foi condenada em honorários. Em sendo assim, alega que a contestação da União deve ser acolhida, com condenação dos autores nos honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. DECIDO. II.

Fundamentação Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. A União aduz que este Juízo foi omissivo/contraditório em condenar somente a UFSCAR na obrigação requerida pelos autores e não julgar a ação improcedente em face da União. Refere que a sentença nada diz sobre a União, mas a condena em honorários advocatícios. Ao contrário do que alega a embargante, não há nenhuma omissão/contradição na sentença proferida a qual examinou fundamentadamente a questão com base, inclusive, na jurisprudência do TRF-3ª Região e do STJ e à luz da legislação de regência, concluindo pela ilegalidade da Orientação Normativa n. 04/2011 do MPOG e demais atos normativos expedidos pela IES, acolhendo o pedido dos autores, por óbvio, em face da UFSCAR e da própria UNIÃO, partes réis na relação processual que se defenderam e sustentaram a legalidade de suas condutas. Outrossim, a sentença determinou à IES (UFSCAR) se abstivesse de exigir os bilhetes de passageiros para fins de pagamento do auxílio-transporte, pois é essa pessoa jurídica quem detém a incumbência de fazê-lo de acordo com os normativos tidos por legais. Nota-se, ainda, que a sentença deixou clara a ilegalidade perpetrada pelas correções quanto ao pagamento do auxílio-transporte quando impõem normas aos servidores obrigando-os à comprovação do uso de transporte público e/ou apresentação de bilhetes de passageiros para o recebimento do benefício. Em sendo assim, acolhendo o pedido dos autores, por consequência, foi imposto o ônus da sucumbência às partes réis, de forma pro rata, conforme explicitamente determinado no dispositivo da sentença. Por essas razões, não vislumbro erro, obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida passível de integração, quanto ao seu mérito. Certo é que os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha o rejugamento da causa, se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 02-10-2009). III. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, mantendo a sentença proferida tal como lançada. Publique-se. Registre-se e intime-se. A UFSCAR e a União na forma do art. 183 do CPC (intimação pessoal); os autores por meio de publicação no DJe. Observe que a UFSCAR já apresentou recurso de apelação (fls. 239/243), devidamente contrarrazoado pelos autores (fls. 245/254). Em caso de apresentação de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, e não sendo o caso de aplicação do art. 1.009, 2º e/ou art. 1.010, 2º, ambos do CPC, retornem os autos ao Egr. TRF-3ª Região, com nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004449-08.2016.403.6115** - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULIO CANEPEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 279: o exequente apresenta impugnação parcial ao cálculo da contadoria judicial especificamente alegando a falta de inclusão da primeira parcela do 13º salário de 2018. Outrossim, aduz que a ADJ implantou o benefício com renda mensal inicial abaixo do devido, uma vez que não levou em consideração os valores corretos dos salários de contribuição referentes ao período de 05/2015 a 02/2017. Pois bem. Em relação à renda mensal inicial a ADJ apurou o valor de R\$1.671,11 (DIB 20/03/2017). Por sua vez, a contadoria judicial apurou o valor da RMI no importe de R\$1.706,46 (v. fls. 275) e o autor a indicou com uma insignificante diferença (v. fls. 243). Em sendo assim, oficie-se à ADJ para corrigir o valor da RMI do benefício titularizado pelo autor e, consequentemente, efetuar o complemento positivo das diferenças a partir de 01/10/2018, observando-se, como correto, o valor indicado pela contadoria judicial (R\$1.706,46 - DIB 20/03/2017). Prazo para cumprimento: 15 dias, comunicando nos autos. No mais, retornem os autos à contadoria judicial para manifestação em relação à impugnação parcial do exequente. Após, dê-se ciência as partes e tornem conclusos para decisão sobre o valor dos atrasados. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002288-81.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-39.2012.403.6115 ()) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 521/522: defiro. Expeça-se ofício à CEF, Ag. 4102 - PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão em renda dos valores depositados na conta 4102.005.86401213-2 para o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, observando os parâmetros e as instruções indicados pelo exequente em seu requerimento.

Após o cumprimento da determinação, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos valores transferidos, no prazo de dez dias, e, caso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0322758-20.1991.403.6102** (91.0322758-8) - TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSLAR LTDA X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X BASICO - SUPERMERCADO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Fl. 572: defiro a penhora sobre os frutos (aluguéis), nos termos do art. 867 do CPC, referente ao imóvel situado à Rua 28 de Setembro, 1798 - centro, nesta cidade de São Carlos. Nomeio como depositário o coexecutado ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO, que deverá realizar os depósitos judiciais do valor correspondente ao aluguel, até contra-ordem deste juízo.

Expeça-se mandado de penhora e intimação.

No mais, recolla-se o mandado expedido a fl. 560 independentemente de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001259-33.1999.403.6115** (1999.61.15.001259-4) - TURNING IND E COM LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X ZABEU & CIA LTDA(SP096649 - CARLOS EDUARDO ZABEU) X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TURNING IND E COM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZABEU & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

I - RelatórioO executado ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI, por meio da petição de fls. 701/702, opôs concomitantemente pedido de reconsideração e embargos de declaração em relação à decisão de fls. 693.Sustentou, com os documentos que juntou (fls. 703/704), que a conta corrente junto ao Banco Mercantil do Brasil é utilizada apenas para o recebimento de proventos de sua aposentadoria, o que caracteriza a impenhorabilidade do valor de R\$5.929,32 (v. fls. 679). Nesses termos, pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 693. Em relação aos demais valores bloqueados junto a outros bancos, alegou que a decisão de fls. 693 foi omissa, pois não apreciou a argumentação de que a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos é extensiva a valores depositados em contas correntes.Oportunizada a manifestação da União, essa pugnou pela rejeição dos pedidos do executado (fls. 710).É o que basta.II - FundamentaçãoPugna o embargante, primeiramente, pela reconsideração da decisão de fls. 693.Pois bem Não há falar em reconsideração, notadamente porque o embargante, no prazo previsto no art. 854, 3º do CPC, não comprovou a existência de impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis. Conforme se verifica do processado, ciente dos bloqueios, o embargante peticionou às fls. 676/677, sustentando a impenhorabilidade sem a devida prova das alegações, o que ensejou a decisão interlocutória de fls. 693, rejeitando seu pedido de impenhorabilidade.Em sendo assim, essa questão já restou devidamente decidida pelo Juízo.No que toca à omissão, de fato, a decisão não enfrentou a alegação do embargante da extensão da impenhorabilidade de 40 salários mínimos a valores constantes em conta corrente.Em que pese esse posicionamento jurisprudencial, há posição expressiva do STJ no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade pode ser mitigada em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade quando se notar que a penhora não afeta a dignidade do devedor.No caso concreto, a própria documentação trazida pelo embargante revela que a penhora dos valores não lhe compromete o sustento, notadamente a penhora sobre os valores da conta com recebimento de proventos, uma vez que ela tem valores acumulados, que inclusive são aplicados automaticamente em CDB, o que implica em reconhecer que o executado não depende exclusivamente da aposentadoria para sobreviver.Em relação aos demais valores, no caso concreto, entendo que também seriam penhoráveis pela situação do devedor. No entanto, a discussão perde seu objeto, pois os valores bloqueados são superiores ao débito e, necessariamente, devem ser liberados.Não posso deixar de registrar a fim de subsidiar, no caso concreto, a possibilidade de penhora do valor bloqueado na conta do Banco Mercantil do Brasil a comprovação feita pela União, em nenhum momento contestada pelo executado, que ele é proprietário de, no mínimo, duas outras pessoas jurídicas (BERTACINI & BERTACINI LTDA - Varejão da Qualidade e Banana Brasil), sendo a primeira uma renomada empresa de comércio varejista de produtos alimentícios e, a outra, uma casa noturna, empresas que notoriamente de destacam na atividade econômica desta cidade.Ésses fatos, notoriamente, impõe ao Juízo desconsiderar as alegações do executado, de modo que as circunstâncias do caso concreto permitem a mitigação das regras da impenhorabilidade.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADRETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X). (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegado a quo.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1315033/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) (g.n.)PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido claro e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretrix com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.7. Recurso não provido.(EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) (g.n.)Em verdade, o que se percebe da situação ora analisada é uma subordinação ao dever de pagar, que não pode encontrar guarida por ordem deste Juízo, quando há elementos indicativos de plena capacidade de pagamento pelo executado.III - Dispositivo (embargos de Declaração)Do exposto, REJEITO o pedido de reconsideração formulado pelo embargante. No que toca aos termos dos aclaratórios, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas NEGO-LHE provimento pelas razões expostas na fundamentação desta decisão que ficam fazendo parte integrante da decisão antes proferida.Em termos de prosseguimento da execução em face do executado/embargante, diante da informação da União de que o débito atualizado totalizava, em novembro de 2018, o valor de R\$5.150,02 (v. fls. 705), determino que a Secretaria providencie a transferência de referido valor, imediatamente, para conta judicial junto à CEF que deverá, incontinenti, providenciar a conversão em renda do valor, observando-se a indicação de fls. 706 (v. modelo - DARF apresentado pela União), com comprovação nos autos. O restante dos valores deverá ser desbloqueado. Providencie a Secretaria o necessário.No mais, ao que parece, resta pendente a execução apenas em relação à empresa SEDERPEL PAPELARIA LTDA e seu sócio DERLY GONÇALVES, cuja execução foi redirecionada (v. fls. 656). Diga, pois, a União sobre a certidão de fls. 696.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação às empresas TURNING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ZABEU & CIA LTDA e ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI e, se o caso, para suspensão da execução (art. 921/CPC) em relação a SEDERPEL PAPELARIA LTDA e seu sócio DERLY GONÇALVES.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007068-04.1999.403.6115** (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/605: A separação dos honorários advocatícios contratuais será realizada quando do depósito dos valores requisitados junto ao Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista que o Ofício Requisitório nº 20170047040 já foi transmitido para pagamento em 23/05/2018, com a anotação de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO.

Assim, aguarde-se o depósito do montante requisitado, ocasião em que será deliberado sobre o levantamento e transferência dos valores.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002839-64.2000.403.6115** (2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI X BENEDITO CARDUCCI X BENEDICTA CARDUCCI DE SOUSA X MANOELA DE JESUS CARDUCCI CALDEIRA X MILTON CARDUCCI X RENATO CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENEDITO CARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a expedição de alvará de levantamento, deverá a parte autora providenciar a juntada de procuração ad judícia recente, já que a constante dos autos é datada de 18/05/2006 (fls. 162/163), conferindo-lhe poderes de dar e receber quitação. Prazo: 15 dias.

Com a juntada do instrumento de procuração, providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento da importância depositada a fl. 254.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000983-7) - ANGELO RUI X LAERCIO ANTONIO RUI X SONIA MARIA ANTONIO RUI X SERGIO JOSE RUI X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X ANTONIO CORTIZZI X MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI X MARINA MORAES X SERGIO VANDERLEI DALTRI X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LAERCIO ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORTIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora do ofício de fls. 333/334 informando a transferência de valores, facultada a manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da readequação da renda mensal (fls. 264/266).

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 240/241.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

## DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EMPÓRIO MÉDICO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA. e suas filiais contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postulam concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de que a autoridade impetrada suspenda a exigência da contribuição patronal e ao RAT/SAT, bem como a devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, alegando, em síntese, que tais verbas têm caráter indenizatório.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, não verifico a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições sobre referidas verbas, esteve a impetrante e suas respectivas filiais (com início de atividades em 23/08/2000 – fls. 59-e) até o momento sujeitas à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhessem a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teriam comprovado com a petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pelas impetrantes, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

**Defiro** a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 117.511,15 (cento e dezessete mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos) (fls. 487/488-e).

Altere o Setor de Distribuição do valor da causa e, ainda, proceda a exclusão da UNIÃO do polo passivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYKON DE CASTRO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12613655 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500379-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, §4º, do CPC, que estes autos estão com vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informe se imprimiu e liquidou o alvará de levantamento nº 4263690.

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na sentença de extinção da execução.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DULCINEIA VIGILATO ROSA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos,**

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** proposta por **DULCINEIA VIGILATO ROSA – ME** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender os efeitos da decisão da Delegacia da Receita Federal que a excluiu do Simples Nacional pela suposta prática de crime de descaminho.

Alega, em apertada síntese, que em razão de indevida apreensão de mercadorias no estabelecimento empresarial (três maços de cigarros), posto que se tratava de produto de consumo pessoal da empresária, e não destinado ao comércio, resultou, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n. 180/2018, datado de 10 de agosto de 2018, em exclusão da empresária individual do Simples Nacional, o que, por não restar comprovada a prática do descaminho, deve ser anulado.

É o relato do essencial.

Examina o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

*In casu*, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito da autora, isso porque a questão levantada para nulidade do ato questionado demanda para sua aferição a formalização do contraditório, sendo insuficiente a argumentação trazida.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, em razão do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.** propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fs. 20/729-e), na qual pleiteia o recebimento de crédito oriundo de título judicial por meio da expedição de precatório.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, ter ajuizado ação de restituição de indébito, autuada sob o nº 0711592-98.1997.4.03.6106, que transitou nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, sendo que, ao final, foi reconhecida parcialmente a pretensão formulada. Para dar efetividade à tutela jurisdicional, alegou ter formulado pedido de desistência da execução por cumprimento de sentença e requerido a habilitação do crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todavia, até a presente data não houve geração de obrigação tributária passível de absorver o crédito em procedimento de compensação, o que poderá gerar a sua caducidade. Diante disso, pretende o reconhecimento do direito ao ressarcimento por meio de precatório.

**Afastou-se** a prevenção apontada em certidão e **ordenou-se** a citação da ré/União (fs. 737).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fs. 738/743-e), acompanhada de documentos (fs. 744/1448-e), reconhecendo a procedência do pedido, ressaltando apenas uma divergência quanto ao valor devido pela autora. Pugnou pela não condenação em honorários. Requereu, por fim, que conste na sentença a proibição de qualquer compensação de créditos nos autos do processo nº 0711592-98.1997.4.03.6106, bem como seja oficiada a RFB para ter ciência da decisão.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 1451/1453-e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

**In casu**, verifiquei que a autora pretende o recebimento de crédito oriundo de título judicial, relativo ao processo nº 0711592-98.1997.4.03.6106, por meio da expedição de precatório.

Tendo em vista o **reconhecimento do pedido** pela própria ré/União e, considerando que a autora concordou em ser ressarcida pelo valor apresentado por ela, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 preceitua que a Fazenda não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, a fim de determinar a expedição de precatório no valor de R\$ 452.821,39 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) consolidado em maio/2018, cujo valor poderá ser levantado pelos advogados Romeu Saccani, OAB/PR 3.556 - OAB/SP 101.036, Maurício Ribas Saccani, OAB/PR 33.043, Luciana Araujo Pedrosa, OAB/PR 40.682, ou quem estes autorizarem.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil a fim de que faça as anotações necessárias no processo administrativo nº 10980.722569/2014-09, considerando a expedição de precatório em face do mesmo direito.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/02.

Condeno a União Federal a reembolsar a autora das custas processuais despendidas.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02).**

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão NUM. 13590021, expedi a Carta Precatória NUM. 15279845. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Dracena/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 19 de março de 2019.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2757**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000192-37.2016.403.6106** - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Intime-se a Parte Autora, COM URGÊNCIA, para que promova a juntada dos documentos necessários junto ao órgão responsável pela distribuição dos medicamentos, conforme requerido pela União Federal às fls. 723/725/verso, para que NÃO exista interrupção no tratamento, caso ainda necessite da continuidade do tratamento.

Deverá a Parte Autora comprovar nestes autos, em 15 (quinze) dias, que tomou as providências solicitadas pela União Federal.

Após, vista ao MPF, conforme já determinado às fls. 718, devendo o feito, após a finalização desta diligência, aguardar SOBRESTADO EM SECRETARIA, o resultado do REsp 1.657.156.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003747-26.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Fl. 186: Defiro. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008319-40.2006.403.6106** (2006.61.06.008319-3) - JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407: Defiro. Intime-se.

**Expediente Nº 2758**

**ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004863-33.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA BATISTA(DF033384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO)

Designo audiência para o dia 01 de ABRIL de 2019, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório da ré, que acompanhará a audiência por videoconferência entre este Juízo e o de Brasília/DF. CARTA PRECATÓRIA Nº 41/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF a INTIMAÇÃO da ré MARIA DE FÁTIMA BATISTA, residente na Rua QSF 13, casa 105, Bairro Taguatinga Sul, Taguatinga/DF, para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

**ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003879-15.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RENATO SANTOS DE ASSIS(DF038788 - MAGNOLIA DE SOUZA DE ASSIS)

Processo nº 0003879-15.2017.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: RENATO SANTOS DE ASSIS Despacho/ CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 134/150) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes típicos na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 00023987920154036108 - rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 - 5ª Turma - Publicado e-DJF3 Judicial 1 em 21.06.2016) Designo audiência para o dia 01 de ABRIL de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório da ré, que acompanhará a audiência por videoconferência entre este Juízo e o de Brasília/DF. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 40/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF a INTIMAÇÃO do réu RENATO SANTOS DE ASSIS, residente no Condomínio Residencial das Palmeiras, casa 2, bairro Ponte Alta Norte, Gama/DF, para que compareça nesse Juízo para acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas e ser interrogado por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**D E C I S Ã O**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAMED ALE FAITARONE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Por economia processual, aproveito e adoto os apontamentos da decisão ID 4749272 como razões de decidir e aprecio o pedido de tutela de urgência.

Observo que a parte autora depositou judicialmente o valor de R\$ 29.480,63 (ID 4890503), que seria referente à soma das parcelas que estariam em atraso, e as partes demonstraram interesse na conciliação.

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, pelo que defiro a tutela de urgência e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 103536751507, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de todas as prestações mensais vencidas após o depósito ID 4890503, sob pena de revogação da presente medida.

Saliento que a parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO MENDONCA DE DEUS SILVA RONCATTI RUME



## DESPACHO

Considerando-se a informação contida na certidão do senhor oficial de justiça no sentido de que o réu estaria residindo no município de Iturama-MG (ID 12236796), diga a exequente (CEF) se tem interesse em nova expedição de carta precatória para a comarca de Votuporanga-SP, esclarecendo-se que o primeiro endereço (Rua José Abdo Marão, 3732, Jardim Marim) já foi diligenciado sem sucesso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-19.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FRANCISCO DAMASIO DA SILVA GONCALVES

## DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004023-64.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP75728, RAILDO PAULO DOS SANTOS - SP266294

## DESPACHO

Regularize-se o cadastramento do presente feito, alterando-se o assunto, passando de metrológica para honorários advocatícios.

Junte o Exequente, no prazo de 10 dias, a certidão do trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Cumprida a determinação acima, intime(m)-se o(s) (a) Executado(s) (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) (ID 12527515) para conferência dos documentos anexado ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo concedido no segundo parágrafo, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,  
JUÍZA FEDERAL,  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3957**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002415-09.2010.403.6103** - LUCAS DA SILVA ANDRADE/SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 173/177, com trânsito em julgado em 13/01/2015 (fl. 188). Os ofícios requisitórios foram transmitidos (fls. 215/216). Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação de sua genitora (fls. 220/224 e 241). A presidência do E. TRF-3 informou a disponibilização dos valores à ordem do Juízo (fls. 229/238). Intimado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 242), o INSS manifestou-se às fls. 243/245. É a síntese do necessário. Decido. 1. Consta da certidão de óbito, cuja cópia à fl. 222, que o autor não deixou bens, nem filhos. Verifico do documento de fl. 34 que seu genitor é falecido. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, II do Código Civil, defiro a habilitação de Ana Pinto da Silva Andrade. 1.1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 2. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores disponibilizados, conforme documento de fl. 235, em favor da parte autora. 2.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 2.2. Após, expeça-se alvará. 2.3. Intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2.4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001522-67.2000.403.6103** (2000.61.03.001522-5) - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fl. 444: (...) intím-se os interessados para retirada (do alvará) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 6. Após o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-04.2018.4.03.6103

AUTOR: MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691, SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fl. 322 do documento gerado em PDF: Preliminarmente, pelo poder geral de cautela, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região a fim de converter o valor requisitado à fl. 318 em depósito judicial, à ordem deste Juízo.

Sem prejuízo do acima disposto, abra-se vista à PSF para apresentar e comprovar o valor que entende ser passível de desconto do ofício precatório expedido neste feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intime-se a parte autora sobre para manifestar-se sobre as alegações do INSS.

Por fim, abra-se conclusão para análise dos pedidos.

**Expediente Nº 3958**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001603-25.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-93.2013.403.6103 ()) - MEIRE NASCIMENTO(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 45: Verifico que houve sentença à fl. 39, a qual condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios e determinou que a execução deverá prosseguir nos autos principais.

Certificado o trânsito em julgado à fl. 41.

Diante do exposto e da fase processual em que se encontra o feito, indefiro o requerido pela CEF.

Arquivem-se os autos.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0003984-69.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-92.2014.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA(SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP019321SA - ALINE BRETAS MINAMIHARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Fl. 53: Verifico que houve sentença às fls. 50/51, a qual condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios e determinou que a execução deverá prosseguir nos autos principais. Diante do exposto e da fase processual em que se encontra o feito, indefiro o requerido pela CEF. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado da r. sentença, parte final. Após, arquivem-se os autos.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009009-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISLENE DOS SANTOS CARVALHO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito à fl. 72, indefiro o quanto requerido pela CEF à fl. 74. Intime-se. Após, abra-se conclusão para sentença.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001080-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERSON RODRIGO LOPES

Verifico que os autos foram ajuizados inicialmente como Busca e apreensão. Deferida a liminar às fls. 20/22, procedeu-se à inclusão da restrição do veículo objeto da demanda (fl. 27). Diante da diligência negativa (fls. 29/31), o autor foi intimado a se manifestar quanto ao interesse na conversão da presente em ação executiva. Com a concordância do autor, os autos foram retificados para a classe Execução de título extrajudicial. Diante do exposto, proceda-se à baixa da restrição de fl. 27. Após, defiro o quanto requerido pela CEF. Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretária a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004265-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SAMUEL ELIAS CUTRIM DA ROSA

Verifico que os autos foram ajuizados inicialmente como Busca e apreensão. Deferida a liminar às fls. 17/19, procedeu-se à inclusão da restrição do veículo objeto da demanda (fl. 21). Diante da diligência negativa (fls. 37/38), o autor foi intimado a se manifestar. Requerida a conversão da presente em ação executiva (fl. 42), os autos foram retificados para a classe Execução de título extrajudicial, conforme determinado às fls. 45/47. Diante do exposto, proceda-se à baixa da restrição de fl. 21. Após, defiro o quanto requerido pela CEF. Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretária a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON LUIZ PEREIRA

Verifico que os autos foram ajuizados inicialmente como Busca e apreensão. Deferida a liminar às fls. 14/17, procedeu-se à inclusão da restrição do veículo objeto da demanda (fl. 18). Diante da diligência negativa (fls. 21/22), o autor foi intimado a se manifestar. Requerida a conversão da presente em ação executiva (fl. 29), os autos foram retificados para a classe Execução de título extrajudicial, conforme determinado às fls. 30/31. Diante do exposto, proceda-se à baixa da restrição de fl. 18. Após, defiro o quanto requerido pela CEF. Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretária a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 9305

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006914-26.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GILBERTO CAMARA NETO X ANTONIO YUKIO UETA X MARCO ANTONIO CHAMON(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP110894 - MARIA DA GRACA PAIVA E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada em 05/10/2016, pela UNIÃO FEDERAL em face de GILBERTO CÂMARA NETO, ANTONIO YUKIO UETA e MARCO ANTONIO CHAMON, por meio da qual requer a responsabilização dos réus, enquanto ocupantes dos cargos de Diretor do INPE, Assessor Técnico e Diretor Substituto, respectivamente, envolvidos na suposta prática de vários atos reputados como ilícitos, relacionados à contratação de advogados privados pela FUNCATE - Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais, para rebater pareceres da CJU-SJC - Consultoria Jurídica da União (então Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ/SJC) e promover a defesa judicial de servidores do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, face a não observância da competência da Advocacia-Geral da União para tais atividades. Na exordial, a União pleiteia a condenação dos réus à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos devido a extensão do dano causado, pagamento de multa civil no importe de até 100 (cem) vezes a remuneração que recebida como servidores públicos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, por 3 (três) anos, com base nos elementos de prova colhidos nos Autos do Procedimento Prévio de Coleta de Informações nº 00570.002146/2012-77, tendo sido apurada a contratação ilegal de escritórios privados de advocacia, a pedido da direção do INPE, para elaborarem manifestações jurídicas contrapondo às orientações da CJU-SJC - Consultoria Jurídica da União e promover a defesa de servidores em ação de improbidade, com pagamentos realizados aos escritórios contratados pela FUNCATE - Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais, a qual reputou configurar ato de improbidade administrativa, violador de vários dos princípios que regem a Administração Pública. Entre tais irregularidades, em síntese, apontou a União Federal: violação aos artigos 37 e 131 da Constituição Federal, em especial aos princípios da administração pública de legalidade, moralidade, honestidade e lealdade que norteiam a conduta dos servidores da Administração Pública, quando os réus, na qualidade de Diretor do INPE, Assessor Técnico e Diretor Substituto contrataram escritórios de advocacia para elaborar pareceres e realizar defesa de servidores do INPE, deixando de utilizar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, inerentes à Advocacia-Geral da União. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/436). Acusada possível prevenção no termo de fl. 437, foi carreado aos autos extrato de consulta processual do feito indicado (fls. 438/439). Afastada a prevenção e determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação prévia (fl. 440). Notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia de fls. 461/481, alegando inadequação da via eleita, inépcia da inicial, prescrição, ausência de materialidade, além de várias outras assertivas ligadas diretamente aos fatos abordados na inicial (fls. 461/481). Juntaram documentos de fls. 482/792. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 794/496, pugnano pelo recebimento da inicial, além de requerer a expedição de ofício ao INPE, para informações sobre o exercício de cargos de confiança pelos requeridos. Instada a manifestar-se sobre a defesa prévia (fl. 798), a UNIÃO FEDERAL apresentou a petição de fls. 799/807. As fls. 811/814, foi proferida decisão de recebimento da petição inicial, com determinação para citação dos requeridos. As fls. 825/826, encontra-se ofício do INPE com informações relativas aos cargos em comissão exercidos pelos requeridos. As fls. 834/836, os requeridos apresentaram recurso de embargos de declaração. Determinada a abertura de vista à UNIÃO FEDERAL e ao MPF para ciência da decisão de recebimento da petição inicial (fl. 840). Sobreveio aos autos a contestação dos requeridos (fls. 842/865), onde, em síntese, reiteraram as alegações expendidas na defesa prévia, além de reiterar as preliminares anteriormente arguidas. As fls. 867/868, encontra-se manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela não ocorrência de prescrição. Negado provimento aos embargos de declaração interpostos (fl. 871 e verso). A UNIÃO FEDERAL ofertou réplica (fls. 874/881), requerendo a oitiva dos requeridos. Os requeridos pleitearam a produção de prova testemunhal, além de pugnar pela juntada de novos documentos (fl. 883). O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal dos requeridos (fl. 885). Os pedidos de depoimento pessoal dos requeridos e de produção de prova testemunhal foram deferidos à fl. 887, determinando-se a apresentação de rol de testemunhas. Os requeridos apresentaram o rol de testemunhas às fls. 889/891, e, ainda, juntaram novos documentos às fls. 892/896. Proferida despacho saneador e deferida a produção da prova oral (fls. 898/901). Aos 04/10/2018, em audiência realizada neste Juízo, foram colhidos os depoimentos dos réus e ouvida duas testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada requereram (fls. 955/961). Apresentadas memoriais finais escritos pela União (fls. 975/986), pelos réus com documentos (fls. 991/1077) e pelo Ministério Público Federal (fls. 1079/1084). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, verifico que a conduta apurada nos autos foi imputada aos réus na qualidade de servidores públicos federais, representando órgão da Administração Pública Direta, qual seja, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Com efeito, a inicial narra detalhadamente a conduta dos réus a fim de comprovar sua responsabilização, enquanto ocupantes dos cargos de Diretor do INPE, Assessor Técnico e Diretor Substituto, na contratação de advogados privados através da FUNCATE - Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais, para rebater pareceres da CJU-SJC - Consultoria Jurídica da União e promover a defesa judicial de servidores do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, face a não observância da competência da Advocacia-Geral da União para tais atividades. Deste modo, patente a adequação da via eleita para escorreita apuração dos fatos narrados na inicial, bem como a legitimidade passiva dos réus para figurar na demanda. As demais questões atinentes à efetiva deliberação e os recursos utilizados para contratação de advogados particulares diz respeito ao mérito, com os quais será detidamente analisada. Nesse passo, não merece guarida a alegação de ocorrência de prescrição com base na regra inserida no artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.429/92, porquanto não tem aplicação no caso. No caso de ação civil pública de improbidade administrativa visando à reparação de danos causados por servidor público ao Erário, a teor do art. 23 da Lei nº 8.429/92, são dois os prazos prescricionais, o primeiro, de cinco anos, nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de cargos de confiança, caso em que o termo a quo é contado do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções; e o segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. No caso dos autos, os réus ocuparam os cargos de cargos de Diretor (GILBERTO CÂMARA

NETO), Assessor Técnico (ANTONIO YUKIO UETA) e Diretor Substituto (MARCO ANTONIO CHAMON) junto ao INPE, sendo certo, pois, que a regra de prescrição aplicável é a prevista no inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.429/1992. Não se trata de falta funcional punível com pena de demissão a bem do serviço público. Assim, considerando que o término do exercício dos cargos verificou-se por Portarias publicadas em 15/05/2013 (MARCO ANTONIO CHAMON), 14/05/2012 (GILBERTO CÂMARA NETO) e 16/11/2016 (ANTONIO YUKIO UETA) - fls. 826, concluiu-se ter sido a ação ajuizada em 05/10/2016 dentro do prazo legal. Não havendo outras objeções processuais, passo ao exame do mérito. O cerne do presente feito reside em apurar se o ato imputado aos requeridos na inicial, qual seja, a contratação de advogados privados pela FUNCATE - Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais, para rebater pareceres da CJU-SJC - Consultoria Jurídica da União, e, ainda, para promover a defesa judicial de servidores do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, caracterizada, ou não, ato de improbidade administrativa. Conforme já ressaltado por este Juízo em sede inicial, primeiramente, é mister se entender que ato de improbidade é todo e qualquer ato que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. O primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los. (Manual de Direito Administrativo, Forense, vol. I, p. 684) Por essas razões, todo e qualquer ato praticado por agente público, no exercício de sua função, com infração aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade. A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11). Essencialmente acerca da questão suscitada, dispõe o art. 11: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Segundo afirmado pela União Federal na peça inaugural do presente feito, a conduta imputada aos requeridos, em contratar advogados particulares, através da FUNCATE, para oferecimento de pareceres jurídicos, teria afrontado a competência da Advocacia Geral da União e, ainda, à moralidade administrativa. Em contrapartida, de acordo com o alegado pelos requeridos, houve a celebração de acordo de cooperação espacial entre Brasil e China, firmado em 1988, o qual previa inicialmente o lançamento de dois satélites: CBERS-1 e CBERS-2, lançados, respectivamente em 1999 e 2003. Posteriormente, em 2002, sobreveio Protocolo Complementar, prevendo o lançamento de mais dois satélites (CBERS-3 e CBERS-4), o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2008. Aduzem os requeridos que o INPE completou a construção dos satélites em questão, que foram lançados, respectivamente, em dezembro de 2013 e dezembro de 2014. Para consecução de tais tarefas, que incluíam subsistemas de alta complexidade, foram celebrados diversos contratos com a indústria nacional, em valor de mais de R\$320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais). Alegam, ainda, que no ano de 2010, o Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU em São José dos Campos, emitiu parecer contrário à continuidade do projeto, o que acarretaria diversos prejuízos ao erário, razão pela qual, os requeridos, através da FUNCATE, contrataram pareceres jurídicos aptos a embasar o conhecimento da questão por órgãos superiores na hierarquia da Advocacia Geral da União. Pois bem. Primeiro, importa observar que restou cabalmente comprovado nos autos a ocorrência do fato narrado na inicial, qual seja, a contratação de advogados particulares através da FUNCATE, mediante autorização dos requeridos, enquanto servidores públicos federais. De fato, os documentos acostados aos autos comprovam que os réus autorizaram as despesas para pagamento dos contratos, sendo que ANTONIO YUKIO UETA assinou 06 autorizações como Coordenador de Projeto, GILBERTO CÂMARA NETO assinou 09 autorizações como diretor, e MARCO ANTONIO CHAMON assinou 02 autorizações como diretor (fls. 405/425). E, ainda, a própria FUNCATE informou que, a pedido do INPE, a Fundação pagou honorários aos escritórios MUKAI ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS e PORTO ADVOGADOS. Todavia, a mera constatação do fato, por si só, não confere ilegalidade à conduta dos requeridos a atuação do Judiciário. Informou a FUNCATE que todos os pagamentos foram feitos com verba própria da Fundação, ou seja, com a utilização de recursos privados, provenientes de seu resultado positivo (fls. 12/14). Observo que os recursos utilizados pela FUNCATE podem ser públicos, resultantes de sua contratação pelo órgão apoiado, ou privados, a teor do disposto no art. 5º do Estatuto da Fundação (fls. 18). Ainda, impõe-se sopesar que a contratação pela FUNCATE de pareceres jurídicos para embasar as decisões do INPE no Projeto CBERS encontra-se, ao menos em tese, no âmbito das suas finalidades institucionais, uma vez que se trata de fundação de apoio às organizações governamentais de pesquisa e desenvolvimento que possui estreito relacionamento com o órgão apoiado, nos termos ressaltados pelo Ministério Público Federal. A seu turno, conforme entendimento jurisprudencial pacificado pelo STJ, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10 (AJA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Cavalcanti, Corte Especial, DJe 28/9/2011). (AgInt no AREsp n. 672.248/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 20/9/2018). (AgInt no REsp 1709147/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018). Desta forma, a caracterização do ato de improbidade impõe a comprovação do dolo na conduta do agente. Neste ponto, impõe-se contextualizar a conduta dos requeridos dentro da amplitude do programa CBERS, ressalte-se, aprovado pelo Governo e ratificado pelo Congresso Nacional, tendo os réus nitidamente atuado de forma a garantir a continuidade do vultoso projeto com viés à inserção do país no campo do conhecimento tecnológico e científico por satélite. Com efeito, a prova testemunhal produzida nos autos dá conta da magnitude do programa CBERS, e, ainda, foram unânimes os depoentes acerca das severas consequências que causaria a adoção do Parecer nº001/2010 da CJU-SJC - Consultoria Jurídica da União (então Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ/SJC), na ordem interna, com suspensão dos contratos industriais, no âmbito internacional, ante a descontinuidade do acordo de cooperação espacial firmado pelo país com a China, além dos danos às comunidades de usuários de imagens de sensoramento remoto na expectativa de receber as representações do satélite com a conclusão do projeto. A testemunha Petronio Noronha de Souza afirmou: Que acompanhou de perto o trabalho dos colegas; Que o dilema que os colegas enfrentaram sabedores da relevância do projeto, da importância do programa para o país, e principalmente de vários compromissos que haviam sido firmados com a nossa indústria e também com outro país, com cooperação na área espacial que não é muito comum, principal com aquela nação e que sempre foi extremamente vantajoso para o Brasil em termos dos resultados que proporcionou; Que sabia da existência daquele parecer e os desafios e dilemas que os colegas enfrentaram para poder garantir o prosseguimento daquele projeto tão importante; (...) Que eles precisavam, embora não fosse a prática regular, buscar argumentos para contrapor aquela manifestação que os levaria a ter que tomar decisões extremamente prejudiciais para o programa, a começar pelo fato que teriam que suspender os contratos industriais vigentes. A testemunha Ricardo Magnus Osório Galvão asseverou: Que o programa CBERS tem uma importância enorme para o país, para a conquista da tecnologia aeroespacial; Que através do programa foi possível desenvolver todo um conhecimento sobre a tecnologia espacial na construção e operação de satélites; Que através desse programa pudemos dominar praticamente todas as tecnologias essenciais do satélite e mais do que isso prover serviços essenciais para o país em observações pelo satélite; (...) Quando ocorreu esse parecer, o depoente era diretor de outra unidade de pesquisa do Ministério de Ciência e Tecnologia, do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas; Que o fato de ter ocorrido esse parecer foi muito comentado em todo o Ministério; Que foi considerado pelo Ministro Sérgio Rezende à época que seria desastroso a descontinuidade do programa. Outrossim, do quevo probatório carreado aos autos denota-se que a contratação dos pareceres externos não tinha o condão de substituir o Parecer da CJU-SJC, tampouco suprimir a função da AGU por advogados privados, aliás, não há sequer embasamento legal que permitisse algo do gênero, mas visava tão somente subsidiar discussão mais aprofundada acerca do prosseguimento dos contratos em curso no bojo do programa CBERS. Por fim, oportuno ressaltar que as discussões jurídicas também foram submetidas a outros órgãos de instâncias superiores da mesma instituição, tais como a Procuradoria Jurídica da Agência Espacial Brasileira (fls. 619 e seguintes) e a Consultoria-Geral da União, por meio de solicitação dirigida ao Advogado-Geral da União (fls. 671 e seguintes), assim, não há que se falar em usurpação das funções da AGU no âmbito do programa CBERS. Portanto, evidencia-se no caso dos autos a ausência de dolo, ou mesmo de culpa grave, não se podendo imputar a pecha de ilegalidade ou imoralidade na conduta dos acusados. Conforme bem pondera o r. do Parquet Federal: Pode-se censurar, evidentemente, a opção do INPE de solicitar a sua fundação de apoio (FUNCATE) a contratação de pareceres externos, prática bem pouco usual que produziu ruído e confronto, talvez desnecessários, na relação do órgão com sua consultoria jurídica. Não foi uma decisão sábia, do ponto de vista político e de gestão, por ter o sentido, ainda que não desejado, de menosprezar o trabalho dos advogados públicos (embora não de substituí-los). Mas não constitui, na circunstância dos casos concretos, um ato de improbidade administrativa, tendo em vista: a) primeiro, o fato de que não houve substituição das funções da AGU por advogados privados; b) segundo, a ausência de dolo na conduta, conforme exposto acima; e c) terceiro, a gravidade das consequências da mudança de orientação do NAJ/SJC sobre a necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, de ajustes no projeto CBERS, bem como da contratação, mediante dispensa de licitação, de uma companhia chinesa para a execução de parte do projeto. Por derradeiro, todo o entendimento externado aplica-se ao caso no tocante à contratação dos advogados privados através da FUNCATE para promover a defesa judicial de servidores do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Naquelas autos, a defesa judicial de servidores do INPE procedeu-se no âmbito de uma ação civil de improbidade, ou seja, relacionada estreitamente às suas funções junto ao Instituto. A exemplo do que restou apurado naquela ação, o MM. Juiz da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária entendeu que os corréus exerceram suas funções dentro dos limites e parâmetros impostos e respaldados pela Instituição a que estão vinculados, agiram de modo a atingir metas e objetivos que lhes foram apresentadas, no limite da estrutura e conhecimento que detinham. Ao final, a ação foi julgada improcedente (fls.338/346). Ressalto que os referidos servidores sequer fizeram parte da presente ação a fim de elucidar os fatos. A testemunha Ricardo Magnus Osório Galvão, atual Diretor do INPE, confirmou que é comum as fundações de apoio subsidiarem serviços em benefício para desenvolvimento do instituto. O Ministério Público Federal entende que a defesa dos servidores poderia ser patrocinada pelo sindicato representante da categoria, ou por alguma associação, mas não logrou demonstrar efetiva ilegalidade na forma como foi feita. E, ainda, a FUNCATE informou que o pagamento dos honorários também foi feito com a utilização de recursos próprios provenientes de resultados positivos. Assim, igualmente não resta demonstrada dolo na conduta dos requeridos. Diante desse panorama, entendo que, apesar de ter restado demonstrado que os réus incidiram na prática de condutas consideradas administrativamente irregulares, dissorantes da prática administrativa usual perpetrada nos procedimentos fêtos a consultoria e assessoramento jurídico, tenho que, em nenhum momento, restou comprovada a existência de dolo ou má-fé por parte dos requeridos na gestão da coisa pública. Há que se ressaltar que A Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o agente inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec 2173636 -, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2018), não sendo este o caso dos autos. Destarte, não comprovada violação dos princípios da administração pública, o pedido inicial não merece guarda. Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9240**

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004674-64.2016.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008782-39.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 211/228, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002307-22.2016.403.6118** - COML/ ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002137-31.2017.403.6113** - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante às fls. 825/866, dê-se ciência à União Federal (PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002822-20.2007.403.6103** (2007.61.03.002822-6) - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (multa por litigância de má-fé) foi depositado nos autos pela executada (fls.287/288), com o qual a exequente concordou, requerendo a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo (fls.291), o que foi deferido pelo Juízo e procedido nos autos (fls.292). Foi comprovada nos autos a transformação em pagamento definitivo dos valores acima referidos (fls.297/303). Autos conclusos para sentença. Decido. Diante da transformação em pagamento definitivo à União Federal do valor fixado no título em execução (multa por litigância de má-fé), DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000164-76.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL X AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA(SP304987B - TOMAS BORGES OTONI NEIVA)

1. Certidão/extrato de fls. 801/802: inclua-se no sistema eletrônico os dados do advogado Dr. TOMÁS BORGES OTONI NEIVA - OAB/SP 304.987, na forma requerida na parte final da petição de fl. 796.
2. Publique-se novamente a sentença de fl. 797 no diário eletrônico, para intimação do advogado susmencionado.
3. Abra-se vista à União Federal (PFN), intimando-a de referida sentença.
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Int.

#### **SEGUE O TEXTO DA R. SENTENÇA DE FL. 797**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, no qual realizados inicialmente depósitos judiciais pela impetrante (que ora figura como executada) para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação. Recebidos os autos do E. TRF3, os depósitos efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a requerimento da União e por determinação deste Juízo, foram transformados em pagamento definitivo à União (fls.781/789). Autos conclusos aos 30/07/2018. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe assiste, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inversão das partes, nos polos da ação (como colocado acima, em epígrafe). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004321-83.2000.403.6103** (2000.61.03.004321-0) - CANTINA E PIZZARIA ESCUNA DE CACAPAVA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CANTINA E PIZZARIA ESCUNA DE CACAPAVA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008596-21.2013.403.6103** - HELCIO DA SILVA MARCOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPOAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X CHEFE GRUPOAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Fls. 239/240: dê-se ciência à parte impetrante das fichas financeiras apresentadas pela União Federal (fls. 242/248).
3. Em nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 233 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000014-95.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO FABRICIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X CARLOS ALBERTO FABRICIO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Fls. 375/376: dê-se ciência à parte impetrante das fichas financeiras apresentadas pela União Federal (fls. 378/385), devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do item 3 do despacho de fl. 371, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 15328372, marco o dia 08 de abril de 2019 para que a subscriitora da petição ID 8767217 compareça em secretaria para analisar a CTPS da parte autora.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004604-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA, LIONI ROCHA PALMA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRAVA INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por PAULO ROBERTO DE SOUZA e LIONI ROCHA PALMA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência ao processo nº0007367-36.2007.403.6103.

Os requerentes aduzem, em síntese, que nos autos da ação de execução acima citada houve a penhora do imóvel localizado na Rua Juazeiro, nº152, Apartamento 14, Bloco B, Residencial Portofino, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP (matrícula nº179.024), contudo, alegam que referido imóvel não pertence à parte executada naquele feito.

Com a inicial vieram documentos.

Os requerentes juntaram comprovante de recolhimento de custas (fls.17/19).

Foi certificado que nos autos da execução de título extrajudicial nº0007367-36.2007.403.6103 não houve a penhora do imóvel matriculado sob nº179.024 (fl.21).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Da breve narrativa acima é possível observar que os requerentes ajuizaram a presente demanda objetivando desconstituir penhora que teria recaído sobre o imóvel localizado na Rua Juazeiro, nº152, Apartamento 14, Bloco B, Residencial Portofino, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP (matrícula nº179.024), nos autos da execução de título extrajudicial nº0007367-36.2007.403.6103.

Contudo, conforme certificado à fl.21, inexistente a penhora de referido imóvel na execução de título extrajudicial nº0007367-36.2007.403.6103, razão pela qual resta ausente o interesse de agir dos requerentes com a propositura da presente demanda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações respectivas junto aos autos principais (feito nº0007367-36.2007.403.6103), e, após, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004605-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA, LIONI ROCHA PALMA DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRAVA INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por PAULO ROBERTO DE SOUZA e LIONI ROCHA PALMA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência ao processo nº0007367-36.2007.403.6103.

Os requerentes aduzem, em síntese, que nos autos da ação de execução acima citada houve a penhora do imóvel localizado na Rua Juazeiro, nº152, Apartamento 14, Bloco B, Residencial Portofino, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP (matrícula nº179.024), contudo, alegam que referido imóvel não pertence à parte executada naquele feito.

Com a inicial vieram documentos.

O termo de prevenção de fls.14/15 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº5004604-88.2018.403.6103.

Foi certificado que nos autos da execução de título extrajudicial nº0007367-36.2007.403.6103 não houve a penhora do imóvel matriculado sob nº179.024 (fl.21).

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decidido.**

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida pelos requerentes na presente ação repete a que foi feita no processo nº5004604-88.2018.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos de outra (partes, pedido e causa de pedir), nos moldes dos § 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.

**Custas na forma da lei.**

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações respectivas junto aos autos principais (feito nº0007367-36.2007.403.6103), e, após, arquite-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002368-66.2018.4.03.6103  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CHRISTIAN RODRIGUES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE IGARATÁ  
REPRESENTANTE: EVANDRO MENINO CANOLLA  
ESPOLIO: CHRISTIAN RODRIGUES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA MARTINHAO IRIGOYEN - SP263302,  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289, CINTIA FRANCO ALVARENGA, ABDO - SP196428, ALVARO ASSAD GHIRALDINI - SP151473  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SUELY PIROLA DE OLIVEIRA - SP268193, HADEJAYR SEBASTIAO DE OLIVEIRA - SP171529, RITA DE CASSIA MARTINHAO IRIGOYEN - SP263302

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental originariamente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CHRISTIAN RODRIGUES ALBUQUERQUE e do MUNICÍPIO DE IGARATÁ, em virtude de constatação de danos ambientais na propriedade do primeiro requerido, localizada no loteamento *Águas de Igaratá*, decorrentes da construção de uma casa, piscina, sauna e churrasqueira em área de preservação permanente e de proteção ambiental, sem licença ambiental, mas com alvará expedido pela Prefeitura Municipal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP.

Estando o feito em regular tramitação, e apresentado laudo pericial, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual para declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente de objeto da ação. Posteriormente, reconheceu o erro material na sentença, uma vez que não apreciou o pedido ministerial prejudicial ao julgamento do mérito, qual seja: existência de área pertencente à Unidade de Conservação Ambiental - APA MRPS. Com isso, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi proferida decisão inicial dando ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para manter os efeitos das decisões proferidas pelo Eg. Juízo Estadual, e intimar a União para manifestar o interesse no feito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer ratificando integralmente as manifestações produzidas pelo Ministério Público Estadual e, tendo em vista que já houve a devida instrução do processo coletivo, requer o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, com prolação de sentença (ID Num. 8733530 - Pág. 1/5).

A UNIÃO informou que não possui interesse em intervir no presente processo (ID Num. 9225843 - Pág. 1).

Instado pelo Juízo, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA informou que não tem interesse em ingressar no feito (ID Num. 11997624 - Pág. 1).

Conforme aduzido pelo IBAMA, foi instado a se manifestar nos autos o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, que informou não ter interesse em ingressar no presente feito (ID Num. 14345120 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDIDO.**

Trata-se de ação civil pública visando apurar dano ambiental, cuja competência para processamento foi deslocada esta Justiça Federal ao fundamento de que a área é unidade de conservação federal, sendo que sua degradação pressupõe interesse da União.

**Todavia, a União informou expressamente que não tem interesse no feito, com arrimo na Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio, a qual constatou que o imóvel em apreço não abrange terrenos de domínio federal (ID 9226529).**

Outrossim, a fim de esparcar eventuais dúvidas acerca de interesse de órgãos federais na área, foram instados nos autos o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, os quais, com arrimo nos pareceres de seus órgãos técnicos, informaram que não têm interesse em ingressar no feito (ID 11997624 e 14345120).

Destarte, veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão em ação de interesse da União Federal.

Neste sentido:

*..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRCC 201201019212, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2012 ..DTPB:.)*

Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna (art. 109, I da CF/88). Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP que deve conhecer e decidir a lide.

Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça:

***"Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)"***

***"Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999)"***

Pacificada é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.*

*1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.*

*(...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).*

Outrossim, oportuno repisar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, "o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito", consoante expressa dicação do §3º do artigo 45 do novel Código de Processo Civil. Portanto, é o Juízo Natural, qual seja, a Vara Única da Comarca de Paraiibuna/SP que deve conhecer e decidir a lide.

Diante de todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça Estadual, e determino o retorno dos autos a 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, com as homenagens deste Juízo.

Se não for esse o entendimento daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005814-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.



3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/03/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 13/07/2004, assim como, pretende o reconhecimento das contribuições de contribuinte individual e Facultativo dos períodos de 01/05/2007 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 28/02/2011, 01/04/2011, a 30/06/2012, 01/08/2012 a 05/01/2017, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 05/01/2018, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para concessão do benefício na data da implementação dos requisitos no curso do processo, observada a concessão do melhor benefício ao segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISAURA FERNANDES DE FARIA

## DESPACHO

Dê-se ciência à co-ré ISAURA FERNANDES DE FARIA, da juntada dos arquivos de audiência.

Juntem as partes, em 15 dias, suas alegações finais e venha, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006284-72.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIANE MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 9306

### CRIMES AMBIENTAIS

0006068-14.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDINEI FRANCISCO DA COSTA X ORLEANS CRUZ RABELO X FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)

1. Fl. 447. Recebo a apelação interposta pela defesa do réu ORLEANS CRUZ RABELO. Intime-se o réu, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2. Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.3. Intime-se a Defensoria Pública da União acerca da sentença de fls. 432/440.4. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-46.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP228938 - SANLEI PALEARI PEREIRA)

1. Fls. 282/290. Ante as alegações da defesa do réu, faculto-lhe a juntada de cópias dos documentos que entender pertinentes para realização da perícia médica, inclusive aqueles constantes dos autos 0007154-54.2012.403.6103, cujo processo teve curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ele incumbindo a extração e juntada das cópias. Do mesmo modo, faculto-lhe a juntada de outros exames médicos e laudos médicos particulares, que retratem a condição mental do denunciado ao tempo dos fatos. 2. Considerando a proximidade da data da perícia designada, os referidos documentos poderão ser apresentados na ocasião da perícia.3. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-30.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já consta dos autos comprovante de levantamento da requisição de pequeno valor, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013193-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1049638384) apresentou os cálculos no valor de R\$ 39.916,63 (trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2003. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte exequente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em novembro de 2007, são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Finalmente, a divergência manifestada pelo réu diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o **mesmo** que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisição de pequeno valor e/ou ofício precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

ID 12043502:

"II - **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001008-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos seus associados, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que nem a Constituição, nem as Leis 10.637/02 e 10/833/03 definem como base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas financeiras. Afirma que tal cobrança constante do Decreto 8.426/15 é inconstitucional por caracterizar violação aos artigos 239 e 195, I, b, da CF/88, bem como ilegal, por caracterizar violação aos parágrafos 1ºs dos artigos 1ºs das próprias Leis 10.637/02 e 10/833/03, a exigência, pela autoridade Coatora, das contribuições sobre as receitas financeiras dos filiados da Impetrante.

Alega que é ilegal e inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS, às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre as receitas financeiras, pois tais alíquotas nunca poderiam ser restabelecidas por meio de Decreto do Poder Executivo, sob pena de evidente violação ao princípio da legalidade em matéria tributária, previsto tanto na Constituição Federal como no Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, o exame do pedido de liminar deveria ser precedido da intimação do representante judicial da União (art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009). A despeito disso, julgo desnecessária tal diligência, uma vez que os requisitos para a liminar estão claramente ausentes.

De fato, sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, os associados da parte impetrante (ou o único associado cujos instrumentos constitutivos foram juntados aos autos) vêm se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Embora se trate de mandado de segurança preventivo, a tutela jurisdicional requerida têm claro conteúdo econômico, que pode ser perfeitamente estimado pela impetrante. Ainda que não haja condenação em honorários de advogado, o valor da causa é critério legal para recolhimento de custas processuais, que são espécies de tributos, cumprindo ao Juízo velar pelo seu regular recolhimento (art. 35, VII, da LC nº 35/79 - LOMAN).

Por tais razões, atribua a parte impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO ALBERTO ESTEVES EL SAMAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PERRONI EL SAMAN - SP290977, NATHALIA PERRONI EL SAMAN - SP331529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-12.2019.4.03.6103  
AUTOR: EDUARDO CECONELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLITO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Alega o autor, em síntese, que é segurado do INSS, na qualidade de empregado, desde 01.5.1985, tendo trabalhado com exposição a agentes físicos prejudiciais à sua saúde, à empresa LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A, de 16.8.1989 a 31.3.1999, em que esteve exposto a ruídos de 89,8 dB (A) e a agente químico dióxido de carbono, de modo habitual e permanente, bem como à empresa AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA., de 02.5.2002 a 31.8.2012, na função de técnico serviços e instalações, com exposição a ruídos de 83,4 dB (A) e aos agentes químicos graxas e óleos minerais.

Afirma, ainda, que é também pessoa com deficiência de grau leve, em razão de perda auditiva bilateral, conforme avaliação audiológica que anexou.

Diz que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 207.223.101-1), até então sem qualquer decisão, muito embora decorridos mais de noventa dias do protocolo.

Alega que a Lei Complementar nº 142/2013 assegura a aposentadoria por tempo de contribuição de forma diferenciada para as pessoas com deficiência. Em seu caso, com a conversão dos períodos especiais em comuns, alcançaria mais de 33 anos de contribuição, que é o mínimo para os casos de deficiência leve, razão pela qual tem direito ao benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram juntados aos autos os laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s trazidos pelo autor.

Foi determinada a realização de perícia médica e de estudo sócio econômico, vindo aos autos os respectivos laudos, dos quais foi dada vista às partes.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa como deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor: “Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, ambos os aspectos foram examinados no curso da perícia realizada, que, adotando a mesma metodologia, concluiu pela presença **deficiência em grau leve**, com início estimado há cinco anos, contados da perícia (em 13.12.2013, portanto).

Concluiu o Sr. Perito Otorrinolaringologista que o autor é portador de “perda auditiva neurossensorial leve”, com “aspecto de presbiacusia à direita e leve à esquerda”, confirmada não apenas pela audiometria realizada em 25.7.2016, mas também por outra audiometria realizada durante a perícia.

O Perito esclareceu que se trata de uma “perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados” (PAINSPE), isto é, provocada pela exposição prolongada a ruídos.

Não por acaso os períodos de tempo especial pretendidos nos autos também se referem à exposição, habitual e permanente, a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A perda auditiva diagnosticada constitui claro impedimento a que o autor possa exercer plenamente suas capacidades, em particular a atividade profissional que habitualmente exercia.

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a **conversão dos períodos de atividade especial**.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo **artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99**. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumpra verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

Quanto ao tempo especial pretendido, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Assentadas tais premissas, pretende o autor obter a contagem, como especiais, dos períodos trabalhados às empresas LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A, de 16.8.1989 a 31.3.1999, e AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA., de 02.5.2002 a 31.8.2012.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s e os laudos técnicos mostram, com clareza suficiente, que o autor realmente trabalhou em todo o período exposto a ruídos acima dos limites regulamentares de tolerância, de forma habitual e permanente.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controversia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Compulsando o demonstrativo de tempo de contribuição que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem-se que o autor manteve vários vínculos de emprego **comuns antes** do advento da deficiência (01.5.1985 a 31.01.1986; 12.4.1986 a 05.8.1986; 09.6.1987 a 09.12.1987; 10.12.1987 a 09.3.1988; 10.3.1988 a 12.6.1988; 13.6.1988 a 13.7.1988; 01.9.1988 a 12.9.1988; 01.4.1999 a 01.5.2002 e 01.9.2012 a 12.12.2013).

Tais períodos comuns anteriores à deficiência, nos termos do art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, podem ser agregados ao tempo de contribuição como pessoa com deficiência, aplicando-se o **fator de conversão 0,94** (de 35 para 33 anos).

O tempo de atividade prejudicial à saúde deve ser convertido em tempo de pessoa com deficiência pelo **fator de conversão 1,32** (de 25 para 33 anos), conforme a tabela do art. 70-F do Decreto nº 3.048/99.

O tempo remanescente como pessoa com deficiência alcança **04 anos, 04 meses e 21 dias**.

Somando todos esses períodos, constata-se que o autor **alcança os 33 (trinta e três) anos** que, como pessoa com deficiência leve, deve somar para ter direito ao benefício, conforme o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 142/2013, consoante o seguinte demonstrativo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	RESTAURANTE DRAGÃO	01/05/1985	31/01/1986	0.94 Especial	0 anos, 8 meses e 14 dias	9
2	AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	12/04/1986	05/08/1986	0.94 Especial	0 anos, 3 meses e 17 dias	5
3	VALPEX	09/06/1987	09/12/1987	0.94 Especial	0 anos, 5 meses e 20 dias	7
4	SEMIG	10/12/1987	09/03/1988	0.94 Especial	0 anos, 2 meses e 25 dias	3
5	OBJETIVA RH	10/03/1988	12/06/1988	0.94 Especial	0 anos, 2 meses e 27 dias	3
6	SEMIG	13/06/1988	13/07/1988	0.94 Especial	0 anos, 0 meses e 29 dias	1
7	APA TRABALHO TEMPORÁRIO	01/09/1988	12/09/1988	0.94 Especial	0 anos, 0 meses e 11 dias	1
8	LIQUID CARBONIC	16/08/1989	31/03/1999	1.32 Especial	12 anos, 8 meses e 14 dias	116
9	AIR LIQUIDE BRASIL	01/04/1999	01/05/2002	0.94 Especial	2 anos, 10 meses e 24 dias	38
10	AIR LIQUIDE	02/05/2002	31/08/2012	1.32 Especial	13 anos, 7 meses e 19 dias	123
11	AIR LIQUIDE	01/09/2012	12/12/2013	0.94 Especial	1 anos, 2 meses e 14 dias	16
12	AIR LIQUIDE	13/12/2013	03/05/2018	1.00	4 anos, 4 meses e 21 dias	53

Assim, com todas as conversões, o autor alcança **36 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição** até a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A, de 16.8.1989 a 31.3.1999, e AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA., de 02.5.2002 a 31.8.2012, a ser convertido na forma do artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Carlito Alves Pereira
Número do benefício:	2072231011 (do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.5.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.



Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	093.742.548-67.
Nome da mãe	Alaíde Alves da Silva.
PIS/PASEP	12217569793.
Endereço:	Rua Joaquim Vieira, 112, Jardim Castanheira, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) 5000742-12.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EDISON LOPES DA SILVA

### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por EDISON LOPES DA SILVA em face da sentença proferida nestes autos.

Allega a parte embargante, em síntese, que houve equívoco na sentença embargada ao reconhecer que apenas o contrato 1768.001.00020060-0 teria sido quitado, na medida em que a quitação teria também abrangido o contrato 25.1768.400.0000289/08.

Intimada, a CEF informou que realmente houve o acordo que resultou na quitação de ambos os contratos, sendo que os acordos já contemplaram custas e honorários advocatícios.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tendo em vista que a CEF, agora, reconhece que ambos os contratos foram quitados, é caso de prover os embargos de declaração, para homologar a transação celebrada em relação aos dois contratos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação e retificar o dispositivo da sentença embargada, **homologando a transação** celebrada entre as partes quanto aos **dois contratos** objeto do feito (25.1768.400.0000289/08 e 1768.001.00020060-0), extinguindo integralmente o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Não há condenação em custas e em honorários, já que os acordos já os contemplam.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-74.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME, CARLOS ANDRE PIMENTEL QUINTAS, LUCIENE MONTEIRO PIMENTEL QUINTAS

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 12471932:

"Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica de id nº 9839073, consignando o prazo último de 05 dias úteis para efetivo cumprimento, tendo em vista o decurso de prazo entre a expedição (06/8/2018) e a presente data.

Sem prejuízo, manifeste a parte autora quanto à possibilidade de acordo vislumbrada pelo INSS (petição de id nº 14154016).

**São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003842-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE JOAO ARAUJO MELO

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOSÉ JOÃO ARAÚJO MELO, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi indeferido.

O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu contestação em que requer a gratuidade da Justiça. Preliminarmente, alega a falta de interesse processual, aduzindo que o inadimplemento contratual não se confunde com o esbulho possessório. Assim, mesmo que houvesse um contrato supostamente inadimplido (e que não constaria dos autos), isto não autorizaria a pretensão possessória. Acrescenta que a presunção de esbulho que decorreria do inadimplemento ofenderia vários princípios constitucionais, dentre os quais os da razoabilidade, ampla defesa, contraditório, dignidade da pessoa, cidadania, função social da propriedade, proteção à família e ao consumidor, igualdade, justiça distributiva, além da norma do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à moradia como direito social.

A CEF manifestou-se em réplica e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que, ao contrário do que diz o requerido, está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial do requerido, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (02/2014 a 07/2016), bem como das taxas de condomínio (12/2013 a 03/2017).

A citação constituiu em mora o requerido.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento de atrasados.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, por ter o exequente incluído os meses em que consta o recebimento de seguro-desemprego.

O exequente, intimado, alega que há vedação ao recebimento concomitante entre o seguro-desemprego e aposentadoria, que não é o caso, uma vez que seu benefício havia sido indeferido e não tinha renda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A impugnação do INSS diz respeito aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora.

O recebimento de seguro-desemprego no período descrito supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário.

Ocorre que tal fato constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado.

No caso em exame, constata-se que a sentença foi proferida quando tais parcelas de seguro-desemprego já tinham sido pagas. Ao ser intimado daquela sentença, o INSS não se manifestou, sobrevivendo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob a pena de afronta à coisa julgada material.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução.

À Contadoria Judicial para adequação dos cálculos do exequente ao aqui determinado, incluindo os honorários fixados para o processo de conhecimento.

Oportunamente, intímem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se o respectivo pagamento, sobrestados os autos em Secretaria.

Intímem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 139588167.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de id nº 14754558.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDESIO DE ABREU FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 12412586, final: Dê-se vista às partes dos cálculos juntados pela Contadoria (...)

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001384-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos conjuntamente com a Ação nº 5001388-22.2018.4.03.6103, verifico que a parte autora cumpriu a determinação para virtualização da Ação originária em duplicidade.

Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento dos presentes autos para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005764-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 14824194.

No mais, aguarde-se manifestação ou decurso do prazo previsto no edital.

**São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001172-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103  
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-65.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARLENE ROCHA FARIA

Tendo em vista que as diligências por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foram realizadas (docs. id 8826570 e 8826575), requereria a CEF o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSAIAS SEVERINO BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte autora providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 06/04/1997 a 28/08/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA CRISPIM DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Johnson e Johnson Indústria e Comércio Ltda, no período de 01/01/2000 a 21/10/2009, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAI PI CHU  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

## DESPACHO

Vistos, etc..

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias comuns e indenizadas, aviso prévio indenizado, vale-transporte e horas extras.**

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a inicial, para retificar o valor da causa, corrigir as custas e juntar novos documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência do tributo sobre as verbas em discussão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

A alegada ausência de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da impetração (e com este será examinada).

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12/2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: "As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: "É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional" (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: "Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que 'A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica' (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)" (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

#### **1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.**

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgrRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgrRg nos EDcl no AgrRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

#### **2. Do auxílio-creche.**

Neste ponto, a matéria está suficientemente pacificada com a edição da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição". Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do CPC.

Tal entendimento reflete a natureza indenizatória de tais valores, que decorre do fato de a empresa não manter em funcionamento em seu próprio estabelecimento um setor com tal finalidade, consoante dever estabelecido no artigo 389, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

#### **3. Do salário maternidade.**

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido ("O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição"), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

#### **4. Das férias indenizadas.**

Se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgrRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

#### 5. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

A mesma orientação deve ser aplicada ao terço constitucional que incide sobre as férias indenizadas.

#### 6. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado.

#### 7. Das horas-extras e acréscimos.

As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.

Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).

Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução "destinadas a retribuir o trabalho", contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem "retribuição" pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, § 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013).

Também assim, no TRF 3ª Região, AI 00057916620164030000, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 04.5.2017, e AI 00154024320164030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2017.

Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício".



Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os “empregados” como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de “salário”, já que o amplo conceito “demais rendimentos do trabalho” revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em “salário” (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).

Observe, finalmente, que a eventual utilização do chamado “banco de horas” não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre as tais verbas.

#### 8. Do vale transporte pago em pecúnia.

Apesar da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).

Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido.

#### 9. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApReeNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApReeNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

#### 10. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive a parcela destinada a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de **15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias comuns e indenizadas, aviso prévio indenizado e vale-transporte**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004568-39.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO TARCIZO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

### DESPACHO

I - **INTIME(M)-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA GARIGLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se houve acordo, cuja possibilidade foi aventada, conforme o termo de conciliação de id nº 14425580.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604  
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer em branco o prazo legal para informações.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediado do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

No caso em exame, a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, razão pela qual a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1023198442), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005968-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CELSO LUIZ CARDOSO VILARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

O impetrante noticiou ter dado cumprimento à carta de exigências e o benefício foi deferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, os documentos trazidos pelo impetrante dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-35.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME

Advogado do(a) RÉU: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o requerido invocou razões bastante relevantes, em especial o fato de a CEF ter vinculado o "contrato" que materializaria a dívida (supostamente extraviado), a uma conta corrente que não seria de titularidade do requerido.

Instada a se manifestar em réplica, a CEF ateu-se a generalidades e a questões como "liquidez do título", sem nada esclarecer a respeito das questões concretas trazidas com a contestação.

De outra parte, percebe-se dos extratos que uma parte significativa do débito tem origem na utilização dos denominados "juros rotativos", com taxas superiores a 600% ao ano. Ou seja, à primeira vista, foram feitos pagamentos em valor inferior ao total de cada fatura mensal por vezes sequer o valor mínimo foi pago, incidindo encargos elevadíssimos ("juros rotativo", "multa de atraso", "mora" e "juros não pagamento mínimo", além do imposto sobre operações financeiras - IOF). A CEF nada explica quanto a esses encargos, sua origem e justificativa, muito menos se tais encargos teriam previsão contratual. É compreensível a dificuldade narrada pelo requerido quanto à realização de uma defesa circunstanciada quanto aos valores cobrados, dada a sumariade da inicial.

Por tais razões, intimo-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) traga aos autos os documentos que materializaram a abertura da conta corrente nº 000013482122, agência 3013, que aparentemente está vinculada ao cartão de crédito utilizado para realização das despesas que constam dos extratos que acompanharam a inicial;

b) traga aos autos documentos que comprovem a entrega e utilização do cartão do crédito por parte da requerida;

c) esclareça as razões pelas quais, ao menos aparentemente, o requerido teria utilizado um crédito de R\$ 31.550,92, enquanto que o limite oferecido seria de R\$ 20.000,00.

Cumprido, dê-se vista ao requerido e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**DESPACHO**

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI.

Apenas para efeito de intimação deste despacho, acrescente-se a empresa como participante deste processo, bem como a advogada signatária da petição de id. nº 14899026.

**São José dos Campos, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANDERLEI CORREA KELLER  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON MARINHO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLELIO VALERIO SIMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-34.2018.4.03.6103  
AUTOR: ROSELEIDE APARECIDA DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: L & A MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME, ALEXANDRE GERALDO DE SOUSA, LAURINDO GRACIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São José dos Campos, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METRON PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, EDVANA PEREIRA PATROCINIO LIMA RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresse**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 14864361.

No mais, prossiga-se expedindo as respectivas cartas precatórias.

São José dos Campos, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALTER LUIZ VIRGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero, por 20 (vinte) dias, a dilação de prazo requerida.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 15092555.

Intime-se a CEF para que, nos termos do despacho de id nº 9701494, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J & S MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES REIS, GERALDO DE OLIVEIRA REIS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEDA MARIA SANCHES DE CAMPOS

## DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial, bem como ao pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 68.739,02, atualizado até janeiro de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 65.679,92.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 65.679,92 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até janeiro de 2019.

Defiro o destaque de honorários contratuais de advogado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, conforme o contrato acostado aos autos.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Por tais razões, expeçam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001376-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COSTA ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 15.155.768: "... Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária."  
São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: N. Y. IMPRESSOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ELIZABETH MAYUMI TAKAMATSU



## DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500968-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO VITORINO DA COSTA

## DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500528-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: NERVAL MONSTANS COSTA JUNIOR

## DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MENDES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002928-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

## DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-66.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO QUATRO IRMAOS DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta impugnação à execução, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa da executada deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação por negativa geral autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 3381305), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**Quanto ao executado citado (Cinésio), requeira a CEF o quê de direito, considerando o teor da certidão (ID 5832514).**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILIA MARIA DAVES DE MORAES MORALES

**DESPACHO**

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ ALVES NEVES - ME, JUAREZ ALVES NEVES

**DESPACHO**

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE JARDIM MARI

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de realização das medidas tendentes à restrição de bens do executado, uma vez que não aperfeiçoada a citação.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003911-97.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: RIVALDO GOMES DE LIMA

Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, de acordo com a sentença proferida nos embargos à execução 5003772-55.2018.403.6103.

Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 19 dos autos físicos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SALVADOR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe do processo (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução.

Após, tome o processo conclusivo.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CESAR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS - SP248158

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **General Motors do Brasil S/A.**, nos períodos de 01/08/1979 a 29/04/1985, **MTM Métodos em Tecnologia de Manutenção Ltda.**, nos períodos de 27/03/1995 a 18/08/1995, **Salinas Comércio e Manutenção Ltda.**, nos períodos de 03/08/1998 a 20/07/2001, **Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.**, nos períodos de 26/07/2001 a 03/02/2008, **Fematec Comércio e Manutenção Técnica Ltda. Me.**, nos períodos de 15/05/2013 até a data atual, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006697-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDIR LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 25.07.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O impetrante informou que o benefício foi concedido e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado”.

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO DIONISIO CORREIA - ME, ROGERIO DIONISIO CORREIA

**DESPACHO**

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO P DA SILVA JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL - EPP, REGINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.02.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, no período de 01.09.1986 a 03.03.1997.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico pericial juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a intimação da parte autora para renunciar aos valores que exceda a sessenta salários mínimos. Impugnou a gratuidade da Justiça deferida e sustentou a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a ação tem curso em Vara Federal, não no Juizado Especial Federal, não cabe cogitar de qualquer renúncia de valores superiores a sessenta salários mínimos.

O INSS não instruiu sua resposta com qualquer prova documental da renda que alega que o autor tenha, razão pela qual mantenho a gratuidade deferida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. no período de 01.09.1986 a 03.03.1997.

Para tanto, juntou aos autos os PPP's (doc. 11505284) e laudo técnico (doc. 12814636), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe facultava expressamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.02.2018) mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, no período de 01.09.1986 a 03.03.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Sergio Borges.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.02.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	042.616.388-51
Nome da mãe	Herminia Nunes de Oliveira
PIS/PASEP	12239742560
Endereço:	Rua Cordoba, nº 242, bairro jardim América, São José dos Campos-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIA CERQUEIRA CALABREZ TIRADO SILVA, DOUGLAS LOURENCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, relativa ao imóvel de matrícula nº 169.597, objeto de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Maria Rita de Pinho, nº 26, Residencial Ana Maria, nesta cidade, em 11.02.2010, financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 90.000,00 e financiado o valor de R\$ 60.000,00 a serem pagos em 300 parcelas com valor inicial de R\$ 532,11, corrigidas pelo sistema SAC.

Afirmam que o Sr. Douglas era o titular e responsável pelo pagamento das prestações e, em razão do divórcio do casal, deixou de pagar as prestações devidas. Afirmam que, na separação do casal, ficou estabelecido que ele continuaria a arcar com o pagamento das prestações, valor que estava incluído na prestação alimentícia, mas que ao autor deixou de pagar a pensão e as prestações.



A Autora Sílvia afirma que ficou sabendo da dívida junto à CEF e conseguiu arrumar um emprego, tendo se dirigido à instituição financeira para renegociar a dívida. Diz que a ré informou que teria que pagar o equivalente a R\$ 70.000,00 e não apenas renegociar ou incorporar as prestações em aberto no saldo devedor.

Os autores afirmam que o atendente da ré afirmou que seria enviado um documento em sua residência para que pudesse purgar a mora, mas esse documento não chegou. Afirmam que não foram notificados pela ré para a purgação da mora, o que torna nula a consolidação do imóvel em nome da ré.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A CEF não apresentou contestação no prazo legal.

Foi trazida aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A leitura da inicial revela que os próprios autores deixaram de pagar as prestações do mútuo, de tal forma que a inadimplência é um fato incontroverso.

Ocorre que o processo de consolidação da propriedade fiduciária, que se consumou em 27.01.2017, supõe que o devedor tenha sido "intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação" (artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97).

Na averbação no registro imobiliário está registrado que os autores foram constituídos em mora (averbação nº 8), o que, em princípio, afasta a alegação de que não teriam sido notificados.

A juntada da cópia do procedimento mostra, efetivamente, que o autor foi notificado pessoalmente em 16.12.2011, sendo que a autora foi procurada por várias vezes para notificação, sem que tenha sido localizada. Não se pode exigir da credora outras providências que não as já adotadas para a notificação, que entendo realizada e regular.

Não havendo ilegalidade a ser reconhecida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JURACI ALVES CENCI CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHAVES - SP168356, JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES - SP217188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observo que não constou no cabeçalho da sentença de id nº 13753543 o nome do advogado da parte credora, o que, em tese, impossibilita sua intimação via diário eletrônico. Por esta razão segue abaixo sua transcrição, para efeito de republicação.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta, por sentença**, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103  
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO ROBERTO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora comprovou ter diligenciado a fim de obter os PPP's e laudos técnicos solicitados por este Juízo.

No entanto, observo que a empresa EMBRAER não apresentou o referido laudo até a presente data.

Sendo assim, oficie-se à empresa trabalhados à empresa EMBRAER, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos trabalhados pelo autor, de 02/05/1972 a 28/08/1984, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser enviado às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: SONIA REGINA SALDAO RODRIGUES

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 15236837.

No mais, aguarde-se manifestação, conforme ato ordinatório de id nº 15121226.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JACKSON MARCOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, bem como a prescrição quinquenal.

Alega o requerido que a remuneração do autor é cerca de R\$ 7.000,00, além dos proventos de aposentadoria deferida em tutela de urgência, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", instituiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (5.731,64 na competência 12/2018), conforme consulta ao CNIS. A concessão da aposentadoria especial enseja a proibição do autor continuar trabalhando exposto aos agentes nocivos constatados, portanto, provavelmente o autor contará somente com a renda proveniente do benefício previdenciário.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

A controvérsia aqui firmada diz respeito ao período de trabalho do autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.02.1988 a 31.01.1991 e de 13.10.1993 a 09.11.2017.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constante do processo administrativo (9579599 – páginas 31 a 34) aponta níveis de exposição a ruído diferentes do LCAT juntado pela empresa (12540997).

Por tais razões, oficie-se à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça essas divergências e aponte, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (01.02.1988 a 31.01.1991 e de 13.10.1993 a 09.11.2017), informando a real intensidade de ruídos a que efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico individual referente ao autor), se for o caso. O ofício deverá ser instruído com os documentos mencionados. (ID 9579599 – páginas 31 a 34 e ID 12540997).

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5000980-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 17.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 11.03.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000886-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ORLANDO SILVA PEDROSO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006526-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA DE AZEVEDO TELES**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o cômputo dos vínculos de emprego sem o correspondente recolhimento de contribuições pelo empregador, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 21.11.2018, data em que alega haver preenchido os requisitos para concessão do benefício, porém, ainda não houve decisão administrativa.

Sustenta que possui 35 anos, 09 meses e 2 dias de tempo de serviço e que devem ser computados todos os períodos constantes da CTPS e do CNIS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende o autor a contagem de tempo de serviço constantes das carteiras de trabalho e do CNIS, mesmo sem o respectivo recolhimento das contribuições, em razão de ser responsabilidade do empregador.

De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem a conclusão do processo administrativo, não há como verificar quais vínculos de emprego não seriam aceitos pelo INSS.

O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado, apesar de se admitir o processamento do feito, em razão do decurso do prazo para conclusão do processo administrativo.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Retifique-se a classe processual para "procedimento comum".

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000436-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RILDO LIMEIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 13.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBENDIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo 1959654353.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

Intime-se a CEF para que forneça o valor atualizado da dívida, conforme requerido.

Cumprido, dê-se nova vista à executada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-04.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 11.620.159:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005337-54.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERFRIGOR ALIMENTOS LTDA, NINFA CORREIA DE SOUZA, PAULO SERGIO CORREIA FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

Advogado do(a) RÉU: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001870-67.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FERRAGENS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - ME, MARIANA MARIA DE ARAUJO PINTO, CLAUDIO DONIZETTI DE ARAUJO PINTO

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 7.833.256:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora dos veículos localizados por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-66.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA 04143889846 - ME, JOSE MARIO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 9.434.584:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 15.350.957, fls. 1) localizado por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-54.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE MACHADO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 8.254.717:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-76.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA  
INVENTARIANTE: DIMAS JOSÉ PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.128.633:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-65.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: T. R. DE S. LIMA DOCES - ME, TELMA REGINA DE SOUZA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 4.912.938:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-61.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 3.319.214:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003261-91.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA RICCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS - SP313218



## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 3.580.023:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-19.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA RITA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.093.540:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO IVAIR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, esclareça o ajuizamento do presente feito – de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13.12.2014, indicando desde quando pretende sejam pagas eventuais diferenças – uma vez que o termo de prevenção (ID 15340190) apontou a existência de ação anterior nº 5001338-93.2018.4.03.6103 (antigo nº 2009.61.03.007170-1), em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, atualmente em fase de liquidação, em que, inclusive, o INSS foi intimado para implantar o que restou decidido pelo v. Acórdão (averbação do período de atividade especial reconhecido – 08.09.1982 a 15.07.1988) (ID 11666185, 12404095, e 12512195, daqueles autos).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006398-47.2018.4.03.6103  
AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002215-33.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003919-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714, ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - SP347948, DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188, ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 59.317,42, a título de valor principal e R\$ 11.095,29, a título de honorários advocatícios.

A CEF apresentou impugnação à execução, tendo realizado o depósito do valor total requerido pelo exequente no valor de R\$ 70.412,71 e impugnando o excesso de R\$ 9.805,64 quanto ao valor principal, bem como informando que o valor de R\$ 60.607,07 seria incontroverso.

Intimada, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial e requereu o levantamento da quantia incontroversa.

Remetidos os autos à Contadoria, restou apurado o valor de devido de R\$ 54.283,55 (principal) e R\$ 11.304,91 (honorários).

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria e requereu o levantamento do valor incontroverso e a CEF impugnou o parecer da Contadoria requerendo o retorno dos autos para conferência.

Determino seja **imediatamente** expedido **alvará de levantamento** em favor da parte autora, no valor de **R\$ 49.511,78 (valor principal)** e **R\$ 11.095,29 (honorários advocatícios)**, já que tal valor foram reconhecidos como devidos pela própria CEF e são, portanto, **incontroversos**.

O valor remanescente deverá permanecer depositado.

Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação a respeito da impugnação oferecida pela CEF, devendo elaborar novos cálculos, se for o caso.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004879-69.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DERVANIL MENEUCUCCI, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 11706021 (fls. 362-363);

Dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias

**São José dos Campos, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-24.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUCAS NUNES PINTO, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 11990544 (fls. 328-329);

Dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

**São José dos Campos, 18 de março de 2019.**

PROCESSO Nº 5006466-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALOISIO VALDEMIR DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Allega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento teria sido encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador, para exame da pertinência do enquadramento de tempo especial

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediado do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

No caso em exame, o requerimento administrativo foi apresentado em 12.7.2018, isto é, há mais de oito meses, o que autoriza a intervenção judicial.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 572497182), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O., servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-40.2019.4.03.6103  
AUTOR: LUIS FERNANDES NAZARETH  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de março de 2019.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1816

##### EXECUCAO FISCAL

**0400445-07.1990.403.6103** (90.0400445-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400451-14.1990.403.6103 (90.0400451-3)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)  
Fl. 799. Oficie-se ao Juízo falimentar informando o valor do crédito exequendo, ajustado aos termos do julgado nos embargos à execução fiscal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

##### EXECUCAO FISCAL

**0403337-39.1997.403.6103** (97.0403337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIVRARIA E PAPELARIA SJCAMPOS LTDA X CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA X SATORU KAJIWARA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)  
Fl. 274. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 257 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 244.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004689-92.2000.403.6103** (2000.61.03.004689-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VALE J P LTDA ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOSE PEREIRA BARBOSA(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA)  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000770-27.2002.403.6103** (2002.61.03.000770-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)  
CERTIFICO que compulsando as execuções fiscais nº 0000763-10.2017.4.03.6103 e 0005546-79.2016.4.03.6103 verifiquei que não consta penhora de bens, ao passo que a presente execução apresenta penhora e oposição de embargos. Fl. 576. Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002240-93.2002.403.6103** (2002.61.03.002240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA)  
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002260-84.2002.403.6103** (2002.61.03.002260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP267009B - JOÃO CARVALHO)  
Certifico que os autos encontram-se à disposição dos executados para vista, ficando os mesmos intimados a regularizar a representação processual, nos autos principais (execução fiscal nº 0002240-93.2002.403.6103), mediante a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa e eventuais alterações, ou consolidação, nos autos principais (execução fiscal nº 0002240-93.2002.403.6103) no prazo de 15 (quinze) dias.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005919-67.2003.403.6103** (2003.61.03.005919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CADEGESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
Certifico que até a presente data, o Interessado (Sebastião Calixto Jerônimo), não procedeu a requerimento determinado à fl. 206, razão pela qual os autos serão encaminhados ao arquivo.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007752-23.2003.403.6103** (2003.61.03.007752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)  
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007942-49.2004.403.6103** (2004.61.03.007942-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PONTO H COM/ E IMP/ LTDA X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)  
]Fls. 226/vº. Cumpra-se a determinação de fls. 220/vº relativamente ao coexecutado FERDINANDO SALERNO.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002978-37.2009.403.6103** (2009.61.03.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE LA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000038-31.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)  
Inicialmente, informe o(a) exequente o valor do débito em 13/08/2012 - data da penhora integral via Bacenjud (fl. 53) - e apresente extrato atualizado do débito - considerando, agora, a quantia paga por ocasião do parcelamento. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda (fl. 155). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005476-38.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA)  
CERTIDÃO: certifico que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que a apelação oposta nos embargos n. 0008670-46.2011.4.03.6103 ainda não foi julgada. SJ, 18/02/2019.

Fl(s). 91/95. Indeferido o pedido de conversão dos depósitos judiciais de fls. 10/11 em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos (artigo 32, parágrafo 2º, da n. Lei 6.830/80).Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008987-44.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009903-78.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALTA CONEXAO INFORMATICA TELECOM LTDA EPP(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA X VANESSA APARECIDA CARLOS

Haja vista a diligência negativa à fl. 95, proceda-se à intimação da coexecutada VANESSA APARECIDA CARLOS, em cumprimento à determinação de fl. 91, no endereço de fl. 93. São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006103-08.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos.

Fl. 124. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 123 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006713-73.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Fl. 167. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, requeira a exequente o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008030-09.2012.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 169/174. Manifeste-se a exequente.Após, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009448-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

Fls. 205 e 210/211. Defiro o pedido de penhora, servindo cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO/SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação da integralidade do imóvel matrícula n. 5.971, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu/SP (fls. 116/126), devendo constatar in loco a ocorrência de bem de família, bem como a intimação do(a)(s) (co)executada(o)(s) de que terá(ão) o prazo de 30 dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC.Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Na hipótese de diligência negativa, requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000754-87.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULA & MARTINEZ LOCACOES LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X ROCIO MARTINEZ GONZALEZ

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 113/115 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001823-57.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE OLIVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP382956B - GLAUCIANE DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006714-24.2013.403.6103** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONCALVES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls. 107/108. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.Fls. 103/105. Proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial em favor do exequente, observando as instruções, bem como os percentuais apontados à fl. 103, referentes ao valor principal da dívida e honorários advocatícios.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006910-57.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO E SP342167 - CRISPIM BALDUINO DA SILVA JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos.

Fl. 109. Esclareça a exequente o requerimento de transformação do depósito em pagamento definitivo da União, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito, apontada no extrato de fl. 108.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000044-96.2015.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO MARINO DE OLIVEIRA - EPP(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos.

Fl. 48. Proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 47, seguido de sua conversão em renda da exequente, por meio da GRU de fl. 49.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002156-38.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDNEY NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP194784 - CLAUDIO MADID)

Prejudicado o pedido de conversão em renda, haja vista a efetivação do desbloqueio dos valores irrisórios (fls. 81/82).Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004043-57.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA

Certifico que até a presente data a Exequente não apresentou manifestação, razão pela qual encaminho os autos para cumprimento da r. determinação de fl. 22.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000273-22.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Fl(s). 27/29. Prejudicado o pedido de citação da pessoa jurídica executada, haja vista o resultado da diligência efetuada às fls. 13/14.Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001236-30.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSMAR M DA SILVA S J CAMPOS - ME(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Certifico que até a presente data o executado não cumpriu o primeiro parágrafo da r. determinação de fl. 110. Certifico também que decorreu o prazo da suspensão requerido pela exequente, razão pela qual encaminho os autos para vista às partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003166-83.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUBERT DE CORDEIRO)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Requeira o(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004888-55.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENSURAR, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 52, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irrevogável do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**000223-59.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J & E COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - ME(SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 72, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irrevogável do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000614-14.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**Expediente Nº 1823****EXECUCAO FISCAL**

**0000708-79.2005.403.6103** (2005.61.03.000708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERVMON COM, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - EPP X DAVI FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO NEVES(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO)

SERVMON COM. SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA EPP E OUTROS, assistidos pela Defensoria Pública da União, impugnaram genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 04/03/2000. A exceção manifestou-se às fls. 124, rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu a penhora on line.DECIDIDO.Tendo em vista que a dívida executada refere-se ao ano base/exercício 2000/2001, bem como a ação executiva foi proposta em 04/03/2005, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCP). Isto posto, REJEITO o pedido.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

DECISÃO FL 140:Regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 130/139, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006658-59.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA

Ante a constatação da atividade empresarial no endereço informado pela executada à Receita Federal do Brasil, conforme diligência realizada pelo Executante de Mandados à fl. 823, torno sem efeito a determinação de fls. 786/787.Proceda-se à exclusão dos expientes FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA e SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA do polo passivo.Comunique-se com urgência ao E. TRF da 3ª Região.Após, requiera a exequente o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006305-48.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZIRE BREMERMANN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 238/240:

ORION S.A., apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e da execução fiscal. Sustenta a inobservância das disposições constantes no art. 202 do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 222/230, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requereu a penhora on line.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA NULIDADE DA CDA.Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, não há que se falar em nulidade das CDAs, sendo válida e regular a execução fiscal.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em salário maternidade, horas extras, dentre outras.Verifica-se que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido.Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.II - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.III-Apeleação improvida.(TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.I. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência4. Desconsiderar o ônus probatório consecatório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).9. Apeleação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2018).Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte exequente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s)

endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 268:

F(s). 263. Inicialmente, proceda-se ao cumprimento da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 239/240). Após, manifeste-se o(a) exequente sobre os pedidos de fls. 241/267.

#### TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 281:

Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 109.368,24 em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 30.529,54 em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.564,11, pertencente ao executado, junto a XP Investimentos CCTVM S/A. Certifico por fim que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 52,26, pertencente ao executado, junto ao Banco do Brasil.

#### TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 282:

Primeiramente, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 269/270. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, intime-se a exequente, com urgência, das decisões proferidas às fls. 238/240 e 268, bem como para se manifestar sobre os pedidos formulados e documentos acostados pela executada às fls. 241/262, 264/267 e 272/280. Feito isso, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003602-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Providencie a exequente o valor do débito posicionado em 23/09/2014, bem como os elementos necessários à conversão do depósito em renda. Na inércia, arquivem-se, com as cautelas legais.

DECISÃO FL.65: Pleiteia o executado, a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do depósito integral do débito. À fl. 27, a exequente requereu a conversão em renda do depósito e a posterior extinção do processo. A dívida é objeto de depósito integral, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN, tendo a exequente requerido a extinção do processo após a conversão, DEFIRO o pedido do executado, para determinar ao SERASA e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos referidos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Torno sem efeito a decisão de fl. 56. Cumpra a exequente, com urgência, a decisão de fl. 54. Informados os dados necessários para a conversão em renda, proceda-se à sua realização, nos termos da decisão de fl. 54. Não apresentados os dados, tornem os autos conclusos em gabinete.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007105-08.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER)

Fl. 104. SUPERCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 120, a Fazenda Nacional informou que as inscrições em cobrança não se encontram parceladas. Requereu a transformação dos depósitos em pagamento definitivo. DECIDO. Tendo em vista que o débito não se encontra parcelado, conforme se verifica dos documentos juntados pela exequente às fls. 116/118, e que, portanto, a dívida está ativa, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. No tocante ao pedido de conversão em renda formulado pela exequente, primeiramente, aguarde-se a conversão da indisponibilidade em penhora e o transcurso do prazo para embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001435-18.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS - ME(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Providencie a executada a juntada do original da petição de fls. 60/61. Após, tornem conclusos.

#### Expediente Nº 1822

#### EXECUCAO FISCAL

**0407631-37.1997.403.6103** (97.0407631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 12/03/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 655,71 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), em conta pertencente à(o) executada(o), junto ao Banco Bradesco.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006027-52.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

CERTIDÃO: em pesquisa no sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, verifiquei que a pessoa jurídica executada (CNPJ n. 60.184.751-0026-95) é filial da empresa inscrita sob o CNPJ n. 60.184.751-0001-37 (matriz). SJC, 01/02/2019.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) - matriz e filial(s) - , nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 18/03/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.751,49 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007889-58.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X R FARIA DESCARTAVES ME(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X RICARDO FARIA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 18/03/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.904,83 (três mil, novecentos e quatro reais e oitenta e três centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco, o valor de R\$ 2.266,99 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003096-08.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X NARCISO SPADOTTO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de

seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 12/03/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.038,67 (um mil, trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), em conta pertencente à(o) executada(o), junto ao Banco Santander e o valor de R\$ 627,51 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), junto ao Banco Bradesco.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001896-24.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, deverá a presente execução fiscal prosseguir pelo seu valor integral. Nesse sentido, bem como ante a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento da exequente, de indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao executado citado, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se o executado da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo executado, intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 18/03/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 40.874,86 (quarenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Itaú Unibanco, o valor de R\$ 201,79 (duzentos e um reais e setenta e nove centavos), junto ao Banco Bradesco e o valor de R\$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos), junto ao Banco Votorantim.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000208-90.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tornem conclusos (fl. 460-verso). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 18/03/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.008,76 (um mil e oito reais e setenta e seis centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Santander, o valor de R\$ 104,67 (cento e quatro reais e sessenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil e o valor de R\$ 98,43 (noventa e oito reais e quarenta e três centavos), junto ao Banco CECM MED VALE DO PARAIBA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4029

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003475-54.2014.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS DA COSTA SANCHES DE OLIVEIRA X JULIANA DEL OSPEDALE

#### DECISÃO / EDITAL DE CITAÇÃO

- Defiro a expedição de edital de citação, conforme requerido pela exequente (fl. 46), uma vez que não cabe a este juízo efetuar diligências a procura dos réus que não se encontram com o cadastro em dia perante a Receita Federal do Brasil.
  - Tendo em vista que as diligências realizadas para citação da parte executada VINICIUS DA COSTA SANCHES DE OLIVEIRA e JULIANA DEL OSPEDALE restaram negativas (fls. 43 e 56), expeça-se edital, nos termos do artigo 3, parágrafo 2º, da Lei nº 5.741/71.  
EDITAL DE CITAÇÃO (PZ. 10 DIAS)  
EDITAL DE CITAÇÃO de VINICIUS DA COSTA SANCHES DE OLIVEIRA, CPF 293.211.988-57 e JULIANA DEL OSPEDALE, CPF 296.601.688-45, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0003475-54.2014.403.6110, que lhe(s) move a Caixa Econômica Federal, com o prazo de 10 (dez) dias.  
O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber a VINICIUS DA COSTA SANCHES DE OLIVEIRA, CPF 293.211.988-57 e JULIANA DEL OSPEDALE, CPF 296.601.688-45, que por este Juízo tramita regularmente a Execução de Título Extrajudicial n.º 0003475-54.2014.403.6110, que lhe(s) move a Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância de R\$ 187.515,41 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) - valor atualizado em junho/2014, mais acréscimos legais, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca n. 8.1207.0033737-1, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, com a finalidade de ser a parte executada CITADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento, a contar do término do prazo de (10 dias) da publicação desta decisão/edital, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado ou, apresente embargos, no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação, nos termos do artigo 3, parágrafo 2º, da Lei nº 5.417/71. Fica advertido que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do CPC. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/edital-sorocaba/>).
  - Intime-se a exequente para que, em cumprimento aos termos do parágrafo 2º, do artigo 3, da Lei n.º 5.417/71, publique o presente edital por, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, tal cumprimento, sob pena de não eficácia da citação.
  - Findo o prazo do edital, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Cópia desta decisão servirá como edital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MARCOS INACIO, ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA



Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **ANTONIO MARCOS INÁCIO e ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a concessão de medida liminar para a suspensão de eventual leilão designado para o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Itu sob o nº 25.977, ou a suspensão dos seus efeitos.

Alega a parte autora que por ocorrência da situação de desemprego deixou de pagar as prestações mensais do referido imóvel, tendo notícia de que houve a consolidação da propriedade do aludido bem, conforme Averbação nº 10 na matrícula do imóvel.

Afirma, ainda, que tem disponível o valor para quitação total da dívida em atraso, acrescida dos encargos decorrentes dos atrasos ocorridos (primeiro parágrafo da página 3 da petição inicial – ID nº 14914535) e que efetuará o depósito judicial logo após informação da Caixa Econômica Federal do montante a ser adimplido.

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração constante no ID nº 14914543, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No presente caso, tendo em vista a informação da parte autora de que pretende depositar o valor integral da dívida em atraso, acrescida dos encargos decorrentes de sua inadimplência, é o caso de deferimento do pedido de sustação de eventual leilão designado para o imóvel em questão, ou a suspensão dos seus efeitos.

Embora já tenha ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal (conforme páginas 5 e 6 do documento ID nº 14915955) em atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de acordo com a jurisprudência, é possível a purgação da mora, mediante depósito integral do valor devido, como declarou a parte autora que pretende realizar.

Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

2. A jurisprudência do STJ entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

3. Agravo interno não provido.

(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1132567 – STJ – Quarta Turma – Relator Luis Felipe Salomão – DJE 06/11/2017)

Portanto, entendo viável o deferimento da liminar pleiteada, em razão do compromisso da parte autora em efetuar o depósito do valor integral da dívida em atraso, acrescida dos devidos encargos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar a suspensão de eventual leilão designado para o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Itu sob o nº 25.977, ou a suspensão dos seus efeitos.

Intime-se **com urgência** a Caixa Econômica Federal acerca do teor desta decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor total da dívida, acrescido dos devidos encargos e gastos no procedimento de consolidação.

Com a juntada do valor atualizado da dívida e encargos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito do valor integral informado pela CEF.

Não havendo o depósito integral no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos imediatamente para revogação da liminar ora concedida.

Sem prejuízo do acima decidido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a sua petição inicial fazendo constar de forma expressa o seu pedido principal, ou seja, que este Juízo declare a viabilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em discussão, requerendo a anulação do registro após a efetivação do pagamento integral da dívida acrescida das despesas que a Caixa arcou para realizar a referida consolidação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, designo o dia **28 de maio de 2019**, às **10h40min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Março de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISTIANE SIMOES BOBATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ***DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA***

**Cristiane Simões Bobato** propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em ambos os casos da data da cessação do benefício NB 31/547.696.087-9 (DCB=07.08.2013).

Segundo narra na inicial, a demandante sofreu, em 2011, acidente vascular hemorrágico proveniente de tumorção cerebral maligna no lobo frontal, cujas sequelas a tornaram total e permanentemente incapaz para o trabalho, conforme constatado na perícia médica realizada nos autos do processo autuado sob n. 1015434-64.2014.8.26.0602, que tramitou perante a Justiça Comum Estadual. Argumenta que, apesar de permanecer incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença NB 31/547.696.087-9, concedido em 26.08.2011, na data de 07.08.2013.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do auxílio-doença de forma imediata ou, subsidiariamente, após a realização de perícia médica preliminar imediato do benefício pretendido. Juntou documentos.

2. Recebo a petição ID 14916018 e os documentos que a acompanharam como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 365.457,82. Anote-se.

Tenho por prejudicado o pleito de gratuidade da justiça, porquanto a parte promoveu o recolhimento das custas iniciais.

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade laborativa, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.

Isto porque, conforme resultado da pesquisa no banco de dados do INSS (DATAPREV – CNIS), que ora anexo aos autos, após a cessação do pagamento do auxílio-doença NB 31/547.696.087-9, em 07.08.2013, a demandante voltou ao exercício das suas atividades, trabalhando para a mesma empregadora, e assim permanece até agora.

Friso que a concessão do benefício objetivado depende de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação que torna imprescindível a realização de prova pericial, realizada por profissional da confiança deste juízo, porquanto a perícia constante da ação de natureza acidentária que tramitou perante a Justiça Comum Estadual foi realizada em 2016, época em que, segundo os registros do CNIS, a demandante estava trabalhando, situação que impossibilita este juízo de formar sua convicção com a segurança necessária à concessão da medida de urgência postulada.

Ademais, a constatação de estar a demandante trabalhando também afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que, também sob este aspecto, inviável a concessão da tutela de urgência.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

4. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. **CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[1]</sup>.

6. P.R.I.

---

#### <sup>[1]</sup> MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C07F55DD57>, cuja validade é de 180 dias a partir de 13.03.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005230-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIEZER RODRIGUES DE ARAÚJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que, “no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao benefício 179.898.740-3 (processo nº 44233.071033/2017-22), procedendo a reabertura do processo administrativo e a anulação do ato indeferitório que se encontra eivado de ilegalidade, consequentemente, reanalisando o processo administrativo e apreciando toda a documentação apresentada com o afastamento de todas as exigências ilegais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para fins de reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal” (sic – tópico “O PEDIDO” – ID 12176430).

Alega, em síntese, “ilegalidade e inércia do Impetrado em analisar corretamente o processo de benefício fazendo exigências ilegais e deixando de apreciar e analisar todos os requerimentos, bem como de motivar o ato administrativo, violando, assim, direito líquido e certo do Impetrante, razão pela qual deve ser concedida a medida liminar.” (sic – tópico “Da tutela provisória de urgência” – idem)

Decisão ID 12286303 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como lhe concedeu prazo para esclarecer como atribuiu valor à causa, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante indicado na inicial, o que foi suficientemente atendido nas petições e documento IDs 13226421, 14634517 e 14634520.

2. Recebo as petições e documento IDs 13226421, 14634517 e 14634520 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então a RS 53.643,97. Anote-se.**

3. De plano, pertinente esclarecer que, considerando a pretensão formulada na inicial, a discussão nesta demanda está limitada à regularidade da tramitação do recurso administrativo interposto pela impetrante do indeferimento do benefício a que entende ter direito.

Desta feita, por força do que preleciona o artigo 492 do Código de Processo Civil (princípio da congruência ou da adstrição), o preenchimento, ou não, pelo impetrante, dos requisitos necessários à obtenção do referido benefício (dentre eles, o reconhecimento de tempo especial que, convertido, levaria ao atingimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício), representa matéria estranha à lide, que consequentemente não será objeto de apreciação pelo juízo.

Dito isto, passo à apreciação do pedido de concessão da medida de urgência postulada.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão do impetrante.

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Ao contrário, o documento ID 121782016 (histórico da tramitação do recurso administrativo do impetrante) demonstra que, apesar da situação estrutural do INSS (cuja precariedade é notória e dispensa maiores comentários), o recurso interposto pelo impetrante tem andamento regular, com apresentação de contrarrazões pela autarquia, realização de nova perícia médica sobre os períodos de alegada atividade especial, solicitações de diligência e emissão de carta de exigências, com as respectivas providências para intimação do segurado e de sua procuradora.

Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

E, no caso em tela, os documentos que acompanharam a inicial não transparecem estar a Autoridade Impetrada conduzindo-se de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

A demora verificada, a meu ver, não é excessiva, e decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos relativos aos vínculos e condições ambientais do local de trabalho do impetrante, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, de forma que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em possível afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Assim, justificada a demora na conclusão do procedimento administrativo do demandante, consignando que nada impede seja o pedido de medida liminar reanalisado oportunamente, caso na tramitação do feito nova informação conduza à conclusão diversa da ora alcançada.

4. Nestes termos, ausente a “fumça do bom direito” a amparar pretensão, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>BI</sup>.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**ii) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

1. Gerente executivo do INSS em Sorocaba

Rua Dr. Nogueira Martins, 141

Sorocaba/SP

CEP 18035-257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 08.03.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U74D63CC53>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005251-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: SILAS RAFAEL DE OLIVEIRA CANDIDO, LARISSA CRISTINA SANTANA CANDIDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDITE DE LOURDES SILVA - ME, C J C NEGÓCIOS IMOBILIÁRIO LTDA - EPP

**DECISÃO**

1. Recebo a petição ID 14756183, bem como os documentos que as acompanharam, como emenda à inicial.

2. Reconsidero os itens "2" e "4" da decisão ID 14484198 e defiro aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**3. LARISSA CRISTINA SANTANA CANDIDO e SILAS RAFAEL DE OLIVEIRA CANDIDO** ajuizaram a presente demanda, com pedido de tutela cautelar antecedente (arts. 305 e seguintes do CPC), em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de **EDITE DE LOURDES SILVA – ME** e de **C J C NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP**, solicitando, como pedido liminar, seja determinada à codemandada Caixa Econômica Federal a exibição de todos os documentos atinentes ao contrato de mútuo para compra e venda de terreno e construção n. 1.444.0591164-8, firmado entre os demandantes e a instituição financeira (planilhas de custo efetivo total, pagamentos realizados à construtora, cronograma de fases, cronograma físico-financeiro, vistorias realizadas pelos engenheiros a cada fase), assim como a realização de vistoria final do imóvel.

Alegam, em breve síntese, que o contrato em questão, firmado em 18 de junho de 2014, previa a entrega da obra até fevereiro de 2015, e que a execução seria responsabilidade da codemandada Edite de Lourdes Silva – ME (construtora), a quem a instituição financeira repassaria os recursos necessários a cada fase da obra, uma vez demonstrado, mediante vistoria realizada por engenheiro da CEF, o cumprimento da fase anterior, tudo conforme cronograma pela CEF elaborado.

Relatam que, no entanto, até a presente data, embora permaneçam adimplindo as parcelas pactuadas, o imóvel não lhes foi entregue, visto que a construtora, em meados de 2015, abandonou a obra sem lhe dar acabamento, de forma que, além de não poderem utilizar o imóvel como residência ou para auferirem renda com a sua locação, ainda necessitam custear as providências necessárias a reparos e manutenção.

Fundamentam sua pretensão na necessidade de demonstração do inadimplemento contratual por parte das demandadas, e pleiteiam a condenação da CEF no pagamento de perdas e danos, danos morais e devolução dos juros de obra pelo período em que a obra permaneceu parada, e ambas as demandadas, de forma solidária, no pagamento de multa contratual pela obra inacabada e ressarcimento dos valores gastos pelos demandantes a título de mão-de-obra e materiais utilizados para realização de obras (fundos, garagem e pintura para sua conservação).

Decisão ID 12303232 concedeu às partes prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em resposta, os demandantes juntaram ao feito a petição ID 13757803, acompanhada de diversos documentos.

Decisão ID 14484198 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a anotação de segredo de justiça quanto aos documentos IDs 13757806 e 13757807 e concedeu aos demandantes prazo para recolhimento das custas processuais.

Petição dos demandantes (ID 14756183), acompanhada de diversos documentos, requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o sucinto relato.**

4. De plano, esclareço que eventuais irregularidades concernentes às partes indicadas para compor o polo passivo da demanda serão apreciadas posteriormente, tendo em vista a possibilidade de ser a legitimidade passiva alterada após a análise dos documentos cuja exibição é pleiteada como tutela antecipada antecedente.

Acerca da medida de urgência em questão, resta cristalina sua natureza cautelar, porquanto diz respeito à exibição de documentos que se prestarão à verificação do alegado inadimplemento, pelos demandados, de contrato de mútuo para aquisição e construção de imóvel residencial firmado pelas partes, situação que, caso constatada, embasará os pedidos condenatórios formulados na inicial.

Assim, trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, regulada nos artigos 305 a 310 do CPC, e não de antecipação da pretensão relativa às condenações pleiteadas no item "e" de fl. 11 da inicial (ID 12225735), situação que se enquadraria como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, sujeita aos artigos 303 e 304 do CPC.

Observe que a inicial desta demanda atende aos requisitos elencados no artigo 305 do CPC. Isto porque, indica a lide e seu fundamento, que diz respeito ao pedido e à causa de pedir da pretensão principal (pedidos condenatórios formulados na inicial, que dependem da análise dos documentos cuja exibição é requerida cautelarmente).

Quanto ao pedido de vistoria no imóvel, entendo prudente seja analisado em momento oportuno, depois da juntada dos documentos adiante tratados.

5. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a exibição, com a contestação, de todos os documentos atinentes ao contrato de mútuo para compra e venda de terreno e construção n. 1.444.0591164-8, firmado entre os demandantes e a instituição financeira (planilhas de custo efetivo total, pagamentos realizados à construtora, cronograma de fases, cronograma físico-financeiro, vistorias realizadas pelos engenheiros a cada fase).

6. **CITEM-SE e se INTIMEM a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [j], EDITE DE LOURDES SILVA – ME e C J C NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP, nas pessoas de seus representantes legais**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, servindo esta de mandado.

7. P.R.I.

---

**iii MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Endereço: Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1651 – 3º Andar – Campolím - Sorocaba/SP

**EDITE DE LOURDES SILVA – ME e C J C NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP**

Rua Salvador Leite Marques, 215- Éden- Sorocaba, São Paulo, CEP 18103-050

---

**Observação:** cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EEF54F42>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.03.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

***DECISÃO***

1. Recebo a petição e documento IDs 14772366 e 14772369 como aditamento à inicial.

2. LEANDRO DA SILVA PEREIRA ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem obstando a aplicação do Ato Declaratório Executivo nº. 54/2018, que declarou o impetrante sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dogmatiza, em síntese, que somente o órgão de classe tem competência para aplicar sanções disciplinares como a ora guerreada, e defende a inexistência de prática de ilícito que fundamente a penalidade, prematuramente aplicada, segundo alega, porque o processo administrativo que lhe serve de fundamento encontra-se pendente de decisão definitiva.

Decisão ID 14561100 concedeu ao impetrante prazo para recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido (IDs 14772366 e 14772369).

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO<sup>iii</sup>.

4. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

---

## **iii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

### **1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista**

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafoado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C12C0529>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.03.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004978-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO GONCALVES, ARIANE PIRES DE CAMARGO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO/MANDADO

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID n. 14993868), 22.02.2019, que nada esclareceu sobre os questionamentos formulados pelo juízo na decisão ID 13952514 (=valor das parcelas *atrasadas* referentes ao contrato n. 855551309362, firmado com Wellington Roberto Gonçalves e Ariane Pires de Camargo Costa - fls. 06 a 24 do documento ID 11861877), entendo por bem acolher a alegação da parte demandante, no sentido de que o valor por ela apontado (R\$ 10.457,49) corresponde ao total do débito atualizado.

2. Em que pese da certidão de matrícula do imóvel, objeto do contrato guerreado (ID 11861887), constar averbação de consolidação da propriedade em nome da ora consignada, remanesce a possibilidade de quitação das parcelas contratuais inadimplidas, com consequente manutenção da vigência do contrato respectivo, até a assinatura do auto de arrematação, porquanto se cuida de hipótese de alienação fiduciária de imóveis em garantia, em que a extinção do contrato ocorre após a assinatura do contrato de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, que bem refletem o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.*

1. *É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.*

2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. *A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.*

4. *Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.*

5. *A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.*



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS.**

1 - Obsta o prosseguimento do procedimento de execução e depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

2 - Tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 0014542-42.2016.4.03.0000 Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 02.02.2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Observa-se que a ora agravada ajuizou ação de consignação em pagamento visando à purgação da mora, com a reversão da consolidação da propriedade do imóvel, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Nota-se que, até a data do ajuizamento da ação, não foi realizada a alienação em leilão público do imóvel objeto do contrato de financiamento.

3. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 0028538-44.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 21.09.2016)

Assim, é de ser deferido o pedido de depósito judicial do valor correspondente às parcelas vencidas e inadimplidas – nos termos do item “1” *retro* -, devidamente corrigido e acrescido dos encargos moratórios, bem como o depósito judicial das parcelas que vencerem durante o trâmite desta demanda, situação que, verificada, terá o condão de afastar os efeitos da mora.

3. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado no item “1” da inicial (ID 11861884)**, para o fim de **autorizar o depósito**, pelos demandantes, **das prestações vencidas até o mês de fevereiro de 2019**, com os acréscimos devidos, **no prazo de 05 (cinco) dias, assim como das prestações vincendas**, nos termos prelecionados no artigo 541 do Código de Processo Civil. **DETERMINO, ainda, o cancelamento/suspensão de eventuais leilões e outros atos tendentes à alienação do imóvel objeto do contrato n. 855551309362**, firmado com Wellington Roberto Gonçalves e Ariane Pires de Camargo Costa, consignando estar a CEF impedida de incluir os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes com fundamento no mesmo contrato.

4. **INTIME-SE** a parte demandante para que efetue o depósito judicial dos valores em atraso e, se o caso, da prestação vincenda no mês corrente, no prazo acima determinado, bem como para que comprove o depósito nestes autos.

5. **Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 11 de junho de 2019, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).**

6. Efetuados os depósitos ou decorrido o prazo acima assinalado sem que tenham sido efetivados, **CITE-SE a CEF e se INTIMEM** as partes do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta (observados, quanto à contestação, os preceitos do art. 335 do CPC), conforme petição inicial que segue por cópia, servindo esta de mandado para a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL <sup>II</sup>.

7. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

8. Oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal, a fim de que, querendo, tome as providências que entender necessárias em relação aos fatos tratados no item “1” desta decisão.

9. P.R.I.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** – Superintendência Regional/Sorocaba

Av. Antônio Carlos Comitre, 86 - Parque Campolim, Sorocaba - SP, 18047-620

**Observação:** cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0CB322344>, cuja validade é de 180 dias a partir de 15.03.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WANEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/MANDADO**

**WANEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** ajuizou a presente demanda, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO**, pretendendo tutela de urgência para autorizar o cancelamento do seu registro perante o Conselho demandado, bem como a para suspender a exigibilidade de qualquer cobrança de taxa ou anuidade, lançadas em período posterior a alteração do seu contrato social contratual e ao requerimento administrativo de cancelamento de inscrição formalizado perante o demandado.

Relata, em breve síntese, que em 15 de fevereiro de 2018 houve alteração, na Junta Comercial de São Paulo, do seu objeto social, que passou a ser "*a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou sócio quotista (CNAE 6462-0100); a compra e a venda de imóveis próprios (CNAE 6810-2/01); e o aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810-2/02)*", razão pela qual requereu ao demandado a baixa do registro que nele mantinha, fundamentada no fato de não se enquadrar a sua atividade dentre as reguladas pela Lei n. 6.530/78.

Afirma que o demandado, no entanto, indeferiu seu pedido, ao entendimento – que alega equivocado - de que a atividade de compra e venda de imóveis próprios encontra-se dentre as privativas do corretor de imóveis, porquanto a legislação não distingue o comércio de imóveis próprios e o realizado entre terceiros.

Fundamenta sua pretensão na ausência, no seu novo objetivo social, da intermediação entre compradores e vendedores que enseja a obrigatoriedade de inscrição nos quadros do demandado, assim como no risco de, caso mantida a referida inscrição, ser obrigada ao pagamento de taxas e anuidades que representam dispêndio financeiro indevido.

Decisão ID 11172050 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados no documento ID 11081032, bem como concedeu prazo à demandante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e trazer aos autos cópia do seu contrato social anterior a 19.03.2018 e da alteração nele introduzida após esta data, o que foi suficientemente atendido pela petição e documento IDs 11993588 e 11993586.

Petição e documento IDs 14904783 e 14907769 regularizando a representação processual da demandante, nos termos determinados na decisão ID 14328835.

2. Recebo a petição e o documento IDs 14904783 e 14907769 como emenda à inicial.

3. A demandante comprova, pelo documento ID 11993586 (alteração de seu contrato social, devidamente registrado na JUCESP, conforme resultado da pesquisa por mim realizada, que ora colaciono aos autos), que seu objeto social era, até 18.03.2018, "*a compra venda de imóveis próprios, bem como o desmembramento e loteamento de terrenos (código CNAE 6810-2/01); a locação de bens imóveis próprios (código CNAE 6810-2/02); e prestação de serviços de intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros (código CNAE-6821-8/01)*", e a partir de 19.03.2018, passou a ser "*a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou sócio quotista (CNAE 6462-0100); a compra e a venda de imóveis próprios (CNAE 6810-2/01); e o aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810-2/02)*", (registrada na Junta Comercial como "*holdings de instituições não financeiras, alugueis de imóveis próprios, compra e venda de imóveis próprios*").

A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de manutenção do registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, situação disciplinada pela Lei n.º 6.530/1978, que assim dispõe, no que se mostra necessário à discussão ora analisada:

*"Art. 3º. Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. (...)"*

A regulamentação mencionada, por sua vez, assim estabelece:

Decreto n.º 81.871/1978:

"Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.

Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.

Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição.

(...)

Resta nítido que a legislação de regência estabelece a obrigatoriedade de inscrição no CRECI nas hipóteses de intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, intermediação esta que a demandante não mais pratica, porquanto seu objeto social não mais elenca atividade de tal natureza, conforme mencionado alhures.

Desta feita, é de ser deferida a medida de urgência pleiteada, consignando-se que o cancelamento da sua inscrição perante o demandado somente será realizada mediante comprovação de quitação com anuidades e eventuais multas impostas no período anterior à alteração do contrato social promovida em 18.03.2018.

4. Ante o exposto, por ora, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, **para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO que, uma vez quitados eventuais débitos atinentes a multas e anuidades relativos a período anterior à alteração do objeto social da demandante, cancele a inscrição da demandante em seus quadros, abstendo-se, assim, de impingir quaisquer cobranças e sanções administrativas em face da parte autora, a partir de 19.03.2018.**

5. **CITE-SE E SE INTIME o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SP** <sup>iii</sup>, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

**Cópia desta decisão servirá como mandado.**

6. Intimem-se.

<sup>iii</sup> **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/SP**

Rua Pamplona 1200, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01405-001

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3332C67D0>", cuja validade é de 180 dias a partir de 15.03.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, CREUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

**CREUZA DOMINGUES OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA** ajuizaram esta demanda, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a suspensão de atos expropriatórios, especialmente o leilão (designado para o dia 12.03.2019, às 12h) do bem imóvel na posse dos requerentes, situado à Rua Gonçalves Dias, nº 850, Bloco 07, apto. 404, Vila Gabriel - Sorocaba/SP, CEP: 18.081-040.

Dogmatizam, em suma, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 27 de dezembro de 2011. Informam que, por problemas de saúde da codemandante Creuza, assim como em virtude de desemprego do codemandante José, deixaram de adimplir algumas parcelas do mútuo. Informam que, tão logo readquiriram capacidade econômica para pagamento das prestações, procuraram a instituição financeira, porém foram surpreendidos pela notícia de que o contrato estaria extinto e o imóvel seria levado a leilão extrajudicial, tudo sem que fossem notificados, nem mesmo para purgar a mora. Juntaram documentos.

Relatei.

2. Defiro aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da verossimilhança das alegações da parte demandante.

A parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal "Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, vinculada a empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE", em 27.12.2011, com pagamento do financiamento acordado em 360 (trezentas e sessenta) prestações, vencendo a primeira no mês subsequente, no mesmo dia correspondente ao contrato (documento ID 15117835).

Tendo em vista a confissão da parte demandante acerca da sua inadimplência (petição inicial - ID 15117827 - páginas 1-2 e documento ID 15117847), assim como ante a demonstração nos autos, no Documento ID 15117840, da inclusão do imóvel objeto da contratação entre as partes em leilão público realizado para alienação de imóveis recebidos como garantia fiduciária pela Caixa Econômica Federal - CEF, está extinto o contrato de mútuo.

Observo que, a fim de viabilizar a concessão, pela demandada, de crédito correspondente a R\$ 116.081,78 (cento e dezesseis mil oitenta e um reais e setenta e oito centavos), a demandante pactuou contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária juntada aos autos (ID 15117835), nos moldes da Lei nº 9.514/97 (conforme cláusula décima terceira do referido contrato).

Isto quer dizer que a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento, até a quitação total da avença, é da CEF, restando a parte demandante na condição de possuidora direta, conforme previsto nos parágrafos primeiro ao terceiro da cláusula décima quarta do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária retromencionado. Somente após a quitação do débito, isto é, após cumprido o pacto, a parte demandante teria a plena propriedade do imóvel que garante a dívida.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da parte demandante tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Neste ponto, pertinente esclarecer a possibilidade de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito, visto que os artigos 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004 não restringem a utilização de imóvel como garantia fiduciária unicamente aos contratos que digam respeito à aquisição, construção ou reforma desse mesmo imóvel. Assim, plenamente viável a alienação fiduciária de imóvel no intuito de garantir obrigações pecuniárias, como é o caso dos autos.

Acrescento que a demandante apontou vício na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária em favor da instituição financeira, porquanto a devedora alega não ter sido intimada para purgar a mora.

Acerca do inadimplemento, verifico cuidar-se de questão incontroversa.

No que pertine às justificativas pela sua ocorrência, menciona a parte demandante na inicial (petição inicial - ID 15117827 - páginas 1-2) e na carta de próprio punho (ID nº 12478312) que a codemandada Creusa padeceu de doença autoimune e o codemandado José perdeu seu emprego.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento demonstrando tais situações, de forma que não há como este juízo concluir, com a segurança necessária, estar justificado o inadimplemento verificado.

Ademais, a parte demandante não juntou aos autos documentos imprescindíveis à análise da celeuma trazida à apreciação nesta demanda, quais sejam, a planilha de evolução da dívida elaborada pela Caixa Econômica Federal, sem a qual não há como saber o percentual da dívida que foi pago e quanto efetivamente deve a parte autora, e matrícula atualizada do imóvel, que permitiria a verificação acerca da alegada ausência de notificação para purgar a mora.

Conforme mencionado alhures, a alienação fiduciária de imóvel dado em garantia de operação de crédito é regida pela Lei nº 9.514/1997, cujo artigo 26 assim estabelece:

**Art. 26.** *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 3º-A. *Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º-B. *Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

A norma transcrita é clara: a intimação do fiduciante é pessoal; caso procurado em seu domicílio, por duas vezes, e não encontrado, havendo suspeita de ocultação, a intimação ocorrerá por hora certa, nos termos do § 3º-A; estando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador em local ignorado, incerto ou inacessível, após certificação deverá o oficial de Registro de Imóveis promover a intimação por edital, nos termos do § 4º.

Ocorre que, ante a ausência de documentos necessários à verificação da alegada inexistência de intimação para pagar a dívida, e considerando que a parte autora informa residir com sua família no mesmo imóvel objeto do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, ou seja, na à Rua Gonçalves Dias, nº 850, Bloco 07, apto. 404, Vila Gabriel - Sorocaba/SP, não há razão aparente para a Caixa não ter encontrado a parte autora para efetivação da sua intimação nesse local.

Em suma, a prova colacionada ao feito não demonstra, com a segurança necessária, a existência de justificativa para o inadimplemento verificado e a inobservância do procedimento descrito no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, razão pela qual, ausentes elementos evidenciando a probabilidade do direito alegado, imperativo o indeferimento da medida urgente requerida pela demandante, sem prejuízo de posterior reanálise, em momento oportuno.

**Mormente em se tratando de argumento no sentido de que teria ocorrido “omissão” da parte demandada, quanto à verificação do exato procedimento para purgação da mora (=se cumpridos todos os requisitos legais, acima tratados), certo que as provas aqui apresentadas não atestam, com segurança, a falta de diligência da CEF, motivo pelo qual esta deve ser citada para apresentar sua defesa e, caso não comprove ter cumprido as formalidades necessárias destinadas ao reconhecimento da mora pela parte autora, este juízo poderá reapreciar a questão.**

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=probabilidade do direito), **indefiro totalmente o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. **Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 30 de maio de 2019, às 11h, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).**

6. **CITE-SE a CEF e se INTIMEM** as partes do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta (observados, quanto à contestação, os preceitos do art. 335 do CPC), conforme petição inicial que segue por cópia, servindo esta de mandado para a citação e intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**<sup>[1]</sup>.

7. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

8. P.R.I.

---

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

**Observação:** cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U745D12BA>, cuja validade é de 180 dias a partir de 12.03.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FASTENAL BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977, TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

## DECISÃO

1. Emende a parte impetrante a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vencidas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, demonstrando por meio de planilha o cálculo realizado e atualizado.

2. No mais, considerando não haver pedido expresso apresentado pela parte autora para que o feito tramite em segredo de justiça, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça lançada aos documentos IDs nn. 14975626 a 14975643 pela parte impetrante.

3. Cumprida a determinação contida no item "1" desta decisão, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COLETÍDE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA RODRIGUES DA SILVA - SP384643, CAMILA DINIZ REZENDE - SP377990  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

1. IDs nn. 12396719 e 12396720 - Tendo em vista a manifestação espontânea da parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, intímem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Esclareça-se que a preliminar apresentada na contestação ID n. 9304637 será apreciada quando da prolação de sentença.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-66.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONCRELIDER SERVIÇOS DE CONCRETA GEM LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA, IRENE HELENA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

## DECISÃO

1. IDs nn. 15114774, 15114777 e 1511781 - Dê-se vista às partes.

2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se acerca do pedido de produção de prova pericial apresentado pela parte autora (ID n. 9028401).

3. Com relação ao pedido de prova pericial, no prazo de quinze dias, aponte a parte demandante, especificamente, quais fatos pretende comprovar ou elucidar, sob pena de indeferimento.

4. Por fim, a regra do ônus da prova e, conseqüentemente, sobre a sua inversão (conforme preconiza o inciso VIII do artigo 6º da Lei n.º 8.078/90) representa regra de julgamento e será analisada, e eventualmente aplicada, em momento próprio, qual seja, do julgamento da causa.

5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003728-49.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO DA SILVA

## DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 08/03/2019

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004052-39.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE FERNANDA CABRERA PIVA

## DECISÃO

feito. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 08/03/2019

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE IPERO  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR - SP382441  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.
2. No mesmo prazo, diga sobre eventual produção de provas, justificando seu interesse.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HILTON DELIMA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-49.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANSELMO ANTONIO CAVIQUINI  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DELIMA - SP336130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO MARTINS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003419-28.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: PETERSON EDUARDO SACUTE COMERCIO DE PISOS E ARTIGOS DE DECORACAO - ME, PETERSON EDUARDO SACUTE

### **DECISÃO**

Considerando a ausência da parte requerida na audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 11/03/2019

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE PIRES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. ID n. 9283066 - Antes de atender ao pedido apresentado pela parte autora, determino que se intime o INSS para que, em 5 (cinco) dias, informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

2. Em caso negativo, considerando que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Ciência às partes.
4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCELLO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID n. 9780206, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Esclareça-se que as preliminares apresentadas em contestação serão apreciadas quando da prolação de sentença, caso não haja pedido de produção de provas.
  2. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
  3. Int.
- Sorocaba, 14 de março de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
  2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
  3. Int.
- Sorocaba, 14 de março de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS CESAR SALDANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 14956299), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
3. No mais, considerando não haver pedido expresso apresentado pela parte autora para que o feito tramite em segredo de justiça, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça lançada a este feito pela parte autora.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-15.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDA APOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-59.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARIA DE FATIMA APARECIDA SILVA DE GIACOMO

### **DECISÃO**

1. Tendo em vista que a ré, devidamente citada (ID 4551807), deixou de comparecer à audiência de conciliação designada nos autos ou de apresentar contestação (ID 5152106), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciada a questão relacionada à sanção prevista no artigo 334, § 8º, do CPC.

3. Intime-se a CEF.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SOPHIA LUIZA DA SILVA TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Exclua-se do sistema a contestação ID 5019741, tendo em vista que apresentada em duplicidade.
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VERA MARIA GONCALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação ID n. 5843704 e documentos que a acompanham, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos apontados nos ID's nºs 5205074 e 5205085, uma vez que não há identidade de pedido ou causa de pedir.
2. Recebo a petição ID 5843704 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a corresponder a R\$ 105.123,36. Anote-se.
3. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
5. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[1] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-31.2019.4.03.6110  
AUTOR: LUIS CARLOS ALMEIDA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **LUÍS CARLOS ALMEIDA MENEZES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados pelo autor em atividades especiais.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, seu cômputo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

### ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**<sup>[1]</sup>, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intímem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

---

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Itavuvu nº 223 – Vila Olímpia – Sorocaba/SP

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **HELIO BECKER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar, ao menos, a existência de vínculo empregatício controverso.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após a fase instrutória, quando a demanda gera a necessidade de prova, como no caso em questão.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

2. No mais, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intem-se.

Sorocaba, 11 de Março de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **DECISÃO / MANDADO**

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 33902.768.930/2014-63, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

É o breve relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame perfunctório, não há que se falar em prevenção em relação aos processos sob o rito ordinário apontados na certidão, por dizerem respeito a processos administrativos diversos.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A parte autora recebeu Notificação da ANS com encaminhamento das Guias de Recolhimento da União - GRU nº 29412040003083381, no valor de R\$ 1.473,28, com vencimento em 03/12/2018 e GRU nº 29412040003083560, no valor de R\$ 1.960,82, com vencimento em 30/11/2018.

Alega a autora que efetuou o depósito judicial dos valores em discussão, porém não comprovou tal alegação.

Intimada a parte autora acerca da decisão ID nº 13501649, para comprovação do depósito alegado, juntou a petição ID nº 14371686, comprovando que foi realizada a TED dos respectivos valores, juntando os documentos ID nº 14371687.

O documento ID nº 14495054 comprova que os valores das TED's realizadas pela parte autora não foram creditados em conta judicial.

Nova decisão foi proferida (ID nº 14495072) concedendo mais 15 (quinze) dias de prazo para a autora esclarecer e comprovar o depósito judicial dos valores discutidos na presente ação.

A autora peticionou novamente (ID nº 14959406) informando que por motivos desconhecidos por ela o depósito realizado na conta judicial não consta do extrato de movimentação da respectiva conta judicial e requer a intimação da Caixa Econômica Federal, agência 3968, para prestar esclarecimentos.

Destarte, **há que se indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos**, ante a não comprovação do depósito integral.

**CITE-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS<sup>1</sup>**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba**

---

<sup>1</sup> **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "<http://webtrf3.jus.br/anejos/download/44A37EDB6E>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 11/03/2019)

## DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 14775283, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004048-02.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE EIRELI - EPP, ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE

## DECISÃO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE00957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

**1. MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS – COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** . propôs a presente ação, em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), com pedido de concessão de tutela de evidência, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Sentença de indeferimento da inicial (ID 2840203) anulada pelo TRF da 3ª Região (ID 14612781).

**2.** Ciência à parte da descida do feito. Em razão da anulação da sentença prolatada, recebo o aditamento à inicial ID 2179017, passando o valor da causa passa a ser de **RS 15.380.023,08**.

**3.** Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*



(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro estarem presentes.

Fundamenta a demandante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a tutela de evidência pleiteada, que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

**4. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.**

**5. CITE-SE e se INTIME a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a demandada ciente de que poderá contestar a ação no prazo legal.

6. P.R.I.

**Expediente Nº 3985**

**MONITORIA**

**0009652-15.2006.403.6110** (2006.61.10.009652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X ANE MARCELI ZARANTONELI SELLBERG FREIRE

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que promova o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 113, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).
- 3- Int.

**MONITORIA**

**0010976-35.2009.403.6110** (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES)

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que promova o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 183, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).
- 3- Int.

**MONITORIA**

**0010366-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APARECIDA MARTORANO ALVES

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que promova o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 222, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).
- 3- Int.

**MONITORIA**

**0010422-66.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JORGE SANOBIE(SP163451 - JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que promova o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 156, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).
- 3- Int.

**MONITORIA**

**0000910-20.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS AURELIO MANFREDI DE ABREU MARQUES RIBEIRO(SP251679 - ROMULO FOZ)

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que promova o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).
- 3- Int.

**MONITORIA**

**0000709-91.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO LUIS NUNES

Ante a prolação de sentença, com trânsito em julgado em 26/10/2017 (fls. 30 e 31-v), prejudicado está o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 33. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

0008736-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MEGA PLANEJADOS EIRELI - ME X KELLY CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que promova o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 77, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).
- 3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0900396-43.1994.403.6110 (94.0900396-2) - MILTON RODRIGUES RAFAEL(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

- 1- Fls. 334/405: Dê-se ciência às partes (traslado de peças processuais dos autos do Agravo de Instrumento nº 0900277-14.1996.403.6110 - nr. artigo 96.0900277-3, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região).
- 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- 3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0901375-05.1994.403.6110 (94.0901375-5) - AURELIANO CARDOSO X ALVARO GUERRA X ANTONIO NEVES DE SOUZA X DOLORES ACENCIO HERNANDEZ X LIDIA SIANI BARBOSA X DANIEL DE ARAUJO OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA X MARLENE OLIVEIRA DESTEFANE X CANDIDA ARAUJO OLIVEIRA X MIGUEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA X GERALDA BENEDICTA BARROS X IVETE PIERUCCI PALADINI X JATIR PEREIRA DA SILVA X JOAO HORNOS X DORALICE STURION HORNOS X JOSE TAVARES X LADJO DE GOES VIEIRA X MANOEL FERNANDES X MILTON NASCIMENTO X ORTILIO DE OLIVEIRA MORAIS X PAULO TEODORO DOS SANTOS X PEDRO FAUSTINO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o silêncio da exequente GERALDA BENEDICTA BARROS (certidão de fls. 666-v), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000045-22.1999.403.6110 (1999.61.10.000045-6) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E Proc. GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estomados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido à fl. 570, expeça-se novo RPV em favor da parte autora CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEF (reinclusão Lei do Estorno).  
Após, aguarde-se informação de pagamento, sobrestado em Secretaria.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010066-81.2004.403.6110 (2004.61.10.010066-7) - SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP272073 - FABIO AUGUSTO EMILIO E SP144582 - THAIS CRISTIANE QUEIROZ RUI E SP413922 - ANGELICA CINTRA ISQUIERDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006490-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006490-5) - ELOI DE MORAES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido considerar como especial o período de 01/10/1989 a 28/04/1995, devendo a autarquia proceder à respectiva averbação em seus assentamentos previdenciários, nos termos do julgado de fls. 125/130, em nome do autor/segurado ELOI DE MORAES (NIT: 1.061.028.467-0, data de nascimento: 14/05/1958; nome da mãe: Maria Aparecida de Moraes; RG 12.661.755; CPF 026.908.928-47; e endereço Rua Benedito Krafecik nº 275, C1, Jardim Antônio Cassilo, Votorantim/SP, CEP 18112-190.) Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 125/130 e 132. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após tomem os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer. 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004033-65.2010.403.6110 - PAULO SWART X PAULO ANTONIO VALARELLI X PEDRO TADEU DE ALMEIDA X PETER DERKS X PETER JOHANNES JOSEPHUS DERKS X REGINA BERNARDINA JOHANNA HAKVOORT X RUDOLF JACOBUS NUSSEN X RUDY SCHOLTEN X SIMON JOHANNES MARIA VELDT(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Dê-se ciência à União(Fazenda Nacional) da sentença proferida às fls. 1072.
- 2- Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 1075/1085.
- 3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013099-69.2010.403.6110 - NILSO ADALBERTO PELA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009045-26.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ(SP113727 - VIVIANE CAVALLANTE TORRES SCHIAVANO E SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Intimem-se as corrês para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença proferida às fls. 530/544, mantida pelos julgados de fls. 567/570 e 608, com trânsito em julgado em 30/10/2018 nos seguintes termos: 2.1. deverá a Caixa Seguradora S/A proceder, no prazo de 30(trinta) dias, à cobertura securitária pactuada no contrato nº 155551244323, na proporção de 49,21% (quarenta e nove vírgula um por cento) do saldo devedor existente em abril de 2013, 2.2. cumprido o item a supra, intime-se a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional nº 155551244323, objeto desta lide, como segue: a) refazer os cálculos concernentes ao saldo devedor no mês de abril de 2013, a fim de descontar do total ali apontado o percentual 49,21% (quarenta e nove vírgula um por cento); e b) refazer os cálculos relativos ao valor das parcelas devidas a partir de maio de 2013, de acordo com o novo saldo devedor e com o desconto de 49,21% (quarenta e nove vírgula um por cento), relativo à parte da obrigação que cabia ao coautor Rodolfo. 3. Deverão as corrês - Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal - demonstrarem nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Comprovado o cumprimento de obrigação de fazer nos autos, dê-se vista à parte autora e nada mais sendo requerido, tendo em vista que não haverá execução de sentença nesta demanda (apenas obrigação de fazer) ante a ocorrência de sucumbência recíproca, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001910-89.2013.403.6110 - ELIEZER SOARES(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS E SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEZER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002318-80.2013.403.6110 - DIRCE MARIA POZELI SANTINI(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) às fls. 204/207, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (UNIÃO), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). -

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000064-03.2014.403.6110** - DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido à fl. 187, tendo em vista a interposição do recurso adesivo de fls. 159/169, que está subordinado ao principal, nos termos do § 2º do art. 997 do CPC, devendo ainda, esclarecer se desiste do recurso adesivamente interposto.
- 2- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000366-32.2014.403.6110** - JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002913-45.2014.403.6110** - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Junte-se aos autos consulta efetuada no INFEN, na qual consta que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/607.726.507-5 foi cancelado.
- 02- Tendo em vista que não houve a concessão de tutela provisória de urgência antecipada na sentença de fls. 385/405, esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (fls. 417/419).
- 03- Dê-se vista à parte autora acerca da informação juntada às fls. 417/419, bem como para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 420/423, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 04- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 05- Decorrido o prazo dos itens 3 e 4 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 10- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006344-87.2014.403.6110** - ARNALDO ARAUJO LIMA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 140/141, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 142/143 (= implantação de benefício).
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006047-76.2015.403.6100** - CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

- 01- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 231/248, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo às fls. 247/248.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela CEF, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 09- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003063-89.2015.403.6110** - DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010135-30.2015.403.6110** - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHIPI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando-se os autos, há que se ponderar que a parte autora, em fls. 687/688, pretende decisão relacionada com a desistência da execução do título judicial, de acordo com artigo 100, 1º, III da IN SRF nº 1.717/17: ...Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: ...II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexigibilidade de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade de optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial. Com efeito, em que pese o julgado exequendo tenha assegurado à parte autora, ora exequente, o direito de proceder à restituição dos valores mediante expedição de ofício precatório/requisitório (valor a ser apurado em liquidação de sentença) ou mediante a compensação, que deverá ocorrer na esfera administrativa, não restaria inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a faculdade do contribuinte de optar pelo pedido de restituição. Assim sendo, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, poderia a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório. Neste caso, quando a parte autora requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas objetivava com o ajuizamento da demanda conseguir receber de alguma forma os valores recolhidos a maior. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas autorizou o seu aproveitamento. Esse aproveitamento pode se dar através de repetição do indébito (precatório ou requisição de pequeno valor), não maculando a coisa julgada, mas, ao reverso, privilegiando o direito alcançado no processo de cognição, que poderia se perder caso não se afigure viável a repetição (não sendo possível a compensação). Em razão desse fato, é que surgem as exigências contidas na instrução normativa supracitada, uma vez que o contribuinte, por causas que não vêm ao caso, pode optar pela forma que lhe aprouver para

receber seu crédito, mas não pode ter em seu favor duas frentes similares e mutuamente excludentes: Justiça e Administração Pública Federal. Destarte, a partir do momento em que a parte autora decide não executar o título judicial, se submeterá às decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha. No caso em comento, há que se atender ao requerimento formulado pela parte autora, eis que a IN nº 1.717/17 foi publicada com modificações em relação às anteriores, atendendo as decisões dos Tribunais Regionais Federais. Com efeito, não mais se exige a renúncia do direito, e sim a desistência da execução judicial, não englobando os honorários sucumbenciais da ação ordinária, mas tão-somente honorários que porventura seriam devidos caso o contribuinte executasse o título judicial. Destarte, havendo pedido expresso da parte autora, homologado, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial, ficando as custas processuais e honorários da execução a cargo da parte autora. Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que contrará esta decisão homologatória. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000114-58.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-32.2014.403.6110 ()) - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) às fls. 111/121, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (União), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000662-83.2016.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) às fls. 102/111, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (União), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006933-11.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-23.2015.403.6110 ()) - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

- 01- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 273/286, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 02- Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 88), ficam dispensados do recolhimento das custas de preparo.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela CEF, abra-se vista aos apelantes, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, ficam os apelantes intimados a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 05- Decorrido in albis o prazo para os apelantes promoverem a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 10- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009211-82.2016.403.6110** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora da informação de implantação do benefício previdenciário de fl. 163, bem como para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 154/161, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 08- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009332-13.2016.403.6110** - RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

- 01- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 603/634, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 186 a 195), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela CEF, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007040-56.2015.403.6315** - MBF FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA E SP407430 - SARAH RAQUEL VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF043963 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)

- 01- Dê-se vista ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 395/416, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas às fls. 417-18 e 423/24.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo CRASP, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003927-06.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Junte-se aos autos cópia da petição de Suzete Magali Mori Alves requerendo a juntada aos autos nº 0030595-27.2000.403.0399 do termo de revogação de mandato (= Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias) e da procuração constituindo novo patrono (= Orlando Faracco Neto - fls. 205/209).
2. Considerando que os presentes embargos à execução foram opostos tão somente em desfavor de Suzete Magali Mori Alves, deixo de apreciar a petição de fls. 140/153, uma vez que os subscritores não possuem poderes para representá-la, consoante demonstram os documentos ora juntados a estes autos.
3. Tendo em vista a certidão de fls. 154, cumpra-se o determinado à fls. 139, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente.
4. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006944-94.2003.403.6110** (2003.61.10.006944-9) - TELCON FIOS E CABOS P/ TELECOMUNICACOES S/A(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SP193706A - LARISSA MORAES BERTOLI E SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a não impugnação da execução pela União (Fazenda Nacional), conforme manifestação de fl. 429, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 410/416. Fixo o valor da execução em R\$ 2.474,05 (= custas em reembolso), devido em maio de 2018.
2. Junte-se a pesquisa realizada no cadastro da Receita Federal.
3. Considerando que a situação cadastral da empresa TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A consta como baixa perante a Receita Federal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos acerca da situação da empresa e, se for o caso, aponte o beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, comprovando a qualidade de representante legal, por meio de documentos.
4. Após, voltem os autos conclusos.
5. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011594-82.2006.403.6110** (2006.61.10.011594-1) - HNK BR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA. X HNK BR HOLDING S.A.(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 545: ... Com a vinda da informação da transformação/transferência ao feito, dê-se vista às partes. 4. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES ÀS FLS. 549/555.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015780-80.2008.403.6110** (2008.61.10.015780-4) - COLEGIO EDUCACIONAL NUCLEO PROFISSIONALIZANTE - CENEP - LTDA(SP277453 - FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes da decisão transitada em julgado.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005567-44.2010.403.6110** - TECHNEX TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.2- Dê-se ciência à autoridade coatora do acórdão de fls. 238/241. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 238/241, 302/305 e certidão de trânsito em julgado de fl. 309.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010567-88.2011.403.6110** - SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Ciência às partes da descida do feito.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006368-86.2012.403.6110** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITU LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) às fls. 145/161, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrante, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (União-Fazenda Nacional), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004016-87.2014.403.6110** - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) às fls. 290/299, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrante, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (União-Fazenda Nacional), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
05. A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008029-32.2014.403.6110** - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO OFICIO 1- Ciência às partes da descida do feito.2- Dê-se ciência à autoridade coatora do acórdão de fls. 180/183. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 180/183, 232/235 e certidão de trânsito em julgado de fl. 239.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004008-76.2015.403.6110** - ETHOS METALURGICA LTDA X COBSEN LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) às fls. 209/218, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrante, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (União-Fazenda Nacional), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902150-83.1995.403.6110** (95.0902150-4) - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

- 1- Em face da decisão interlocutória de fls. 676/678, a União(Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação (fls. 682/684), porém, conforme preceitua o art. 1010, 3º, do CPC, o cabimento/adequação do recurso interposto faz parte do juízo de admissibilidade, assim, não cabendo a este juízo manifestar-se quanto a adequação do citado recurso nem mesmo quanto à sua admissibilidade, dê-se prosseguimento ao feito.
- 2- Diante disso, dê-se vista à parte autora/exequente para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) às fls. 676/678, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (União - Fazenda Nacional), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o determinado no item 07 da decisão de fls. 676/678, expedindo-se ofício precatório do valor remanescente (R\$ 86,42)
- 07- Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902465-14.1995.403.6110** (95.0902465-1) - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o silêncio da exequente Alice Vinholo Martho (certidão de fls. 127-v), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0907161-25.1997.403.6110** - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI DE OLIVEIRA X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estornados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido às fls. 565, expeça-se novo RPV em favor da coautora Suelly Furatori Leopassi, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno).

Após, guarde-se informação de pagamento, sobrestado em Secretária.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013200-82.2005.403.6110** (2005.61.10.013200-4) - IZAIAS DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IZAIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 502113-07.2017.403.0000 (fls. 403-410), intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, referente à diferença devida, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
2. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
4. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001845-07.2007.403.6110** (2007.61.10.001845-9) - PAULO CESAR PASQUINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 410: ...2. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente, para manifestação sobre os cálculos.3. A seguir, venham os autos conclusos. 4. Int.  
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 412/413.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012072-56.2007.403.6110** (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X NOVI - NEGOCIACAO DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICADO PARA A EMPRESA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa cessionária de crédito no feito, conforme documentos de fls. 440/476. 2- O Precatório nº 20180110717 já foi expedido com a determinação para que o valor requisitado fosse colocado a disposição deste Juízo em razão da existência da Execução Fiscal nº 0001399-57.2014.403.6110 contra a parte autora, assim com a informação de pagamento do débito junto ao CREA (fls. 435/438) e não existindo mais nenhum débito referente a aludida execução fiscal, aguarde-se o pagamento do PRC já mencionado para posterior expedição de alvará de levantamento na proporção de 70% do valor a ser depositado para a empresa cessionária e 30% para a patrona da parte autora, nos termos do § 3º da cláusula primeira do Instrumento de cessão de crédito de fls. 446/449. 3- Intime-se o CREA, por meio eletrônico, para que se manifeste acerca da informação de pagamento às fls. 435/438. 4- Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005630-40.2008.403.6110** (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros de Francisco Geraldo de Lima de fls. 192/197 e 229/230, com o qual concordou o INSS (fl. 232), intime-se FRANCIELI PEREIRA DE LIMA e FABRÍCIO PEREIRA DE LIMA, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida apresentação de instrumentos de procuração.
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0904832-06.1998.403.6110** (98.0904832-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SGUIARIO EMBALAGENS LTDA X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

1. Considerando-se o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026059-78.2015.403.0000, decisão trasladada às fls. 435/439, prossiga-se com a execução de sentença. Assim, recebo a impugnação à execução, apresentada por FURNAS às fls. 354/364, no seu efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados por FURNAS, conclusos, para decisão. 4. Discordando a parte exequente da conta apresentada por FURNAS, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. 5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente. 6. Sem prejuízo, considerando-se ainda o teor do julgado proferido nos autos do Agravo acima mencionado e, haja vista o transcurso de tempo desde a juntada aos autos dos documentos de fls. 399/409, intime-se a parte exequente para que traga ao feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentos atualizados que possam provar a efetiva titularidade do bem, a quitação de dívidas fiscais incidentes sobre o imóvel anterior à imissão na posse, como previsto no artigo 34 do Decreto-lei n 3365/41, para posterior expedição de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. 7. Com a vinda dos informes do item 6 supra, bem como com a vinda da manifestação das partes acerca das informações a serem prestadas pela contadoria deste juízo, venham os conclusos. 8. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001797-92.2000.403.6110** (2000.61.10.001797-7) - ANA MARIA FERREIRA X ANISIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS MANFRIM X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X GREGORIO DUMBRA X JERONIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO GOMES X ELVIS MARINO GOMES X SOLANGE APARECIDA GOMES TELLES X EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO X MARLENE GUERRA GIRALDI X ROBERTO CARLOS GARCIA X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA(SP110437 - JESUEL GOMES E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 370/371, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração do cálculo do valor devido ao autor Salvador Inácio de Almeida.
- 2- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007080-62.2001.403.6110** (2001.61.10.007080-7) - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Fl. 375: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel matrícula nº 14.431 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito/SP. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Capão Bonito/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA(a) a PENHORA, ou se for o caso, o ARRESTO DO IMÓVEL registrado sob a matrícula nº 14.431 no CRI de Capão Bonito/SP, de propriedade da parte executada, para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE.b) a INTIMAÇÃO da parte executada, na pessoa de

seu(ua) representante legal, acerca da penhora efetuada.c) a INTIMAÇÃO da parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos (art. 915 do CPC). d) a NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).e) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o bem for IMÓVEL ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite ao(à)s executado(a)s o fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), em duas vias, uma para juntada aos autos e, outra, para instruir a contrafé destinada ao registro.f) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).g) a REALIZAÇÃO de LEILÃO(ÕES) do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Instrua-se a presente carta precatória com cópia da petição da exequente (fls. 375 e docs. de 383/384). Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007365-21.2002.403.6110** (2002.61.10.007365-5) - AUTOMECCOMERCIAL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X AUTOMECCOMERCIAL LTDA

- 01- Dê-se ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
- 06- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 07- Sem prejuízo, deverá a União(Fazenda Nacional) esclarecer a destinação a ser dada aos depósitos de valores vinculados a este feito.
- 08- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).
- 09- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 10- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 11- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 12- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 13- Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012498-39.2005.403.6110** (2005.61.10.012498-6) - DARLEY BRISOLA CASSIMIRO(SP247553 - ALESSANDRA PASCOLI CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X DARLEY BRISOLA CASSIMIRO  
DECISÃO/OFÍCIO N. 12/20191. Verifico que houve o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud à fl. 463, determino, assim, a transferência do valor bloqueado em conta do executado para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, Agência 3968 e, determino ainda, o desbloqueio do valor excedente (R\$ 1.541,26). 2. Com a vinda da informação do cumprimento do acima deliberado, oficie-se à CEF, agência 3968, para que proceda à conversão do valor depositado, a título de honorários sucumbenciais da União(AGU), na forma indicada às fls. 466/468. 3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968 e deverá ser instruído com cópia dos documentos que comprovam a transferência e de fls. 466/468. 4. Após a juntada do comprovante da conversão do valor, dê-se vista à União(AGU) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012886-05.2006.403.6110** (2006.61.10.012886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAJO) X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que promova o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 175, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).
- 3- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003342-56.2007.403.6110** (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1. Fl. 749: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a guia DARF de fl. 694, utilizando o código 2864, para que o valor ali indicado seja encaminhado ao destino correto ou na impossibilidade da retificação, tome as providências necessárias para corrigir o equívoco (ausência do código 2864 na movimentação do valor). Cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2019 à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3986 e deverá ser instruído com cópia de fl. 694 e 749. 2. Com a vinda da informação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). 3. Fls. 695 a 714: Nada a decidir, pois verifico que os veículos arrematados neste feito foram transferidos ao arrematante, conforme documento que segue anexo. 4. Fls. 583/585: Aguarde-se. 5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015334-14.2007.403.6110** (2007.61.10.015334-0) - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES(SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 320: ...2- Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se novamente vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3- Int. ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 322/323.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008001-40.2009.403.6110** (2009.61.10.008001-0) - JEANE MALVEIRA SILVA(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JEANE MALVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tópicos finais da decisão de fls. 170:

... 2- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Int.

(CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 172/174)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014149-67.2009.403.6110** (2009.61.10.014149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IVAN VECINA GARCIA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN VECINA GARCIA

Fl. 266: Tendo em vista o trânsito em julgado da demanda (fl. 264), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a desistência da execução de sentença deste feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001321-05.2010.403.6110** (2010.61.10.001321-7) - RAMON RODRIGUES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAMON RODRIGUES X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A X RAMON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Considerando-se os termos da sentença de fls. 255/266, confirmada pelo v. acórdão de fl. 301, transitado em julgado em 25/09/2018, que declarou quitado o valor relativo ao contrato nº 50165.000000025254-1, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram o determinado nos julgados acima referidos, no sentido de a) proceder aos atos necessários à emissão de certidão de quitação do contrato; b) liberar o imóvel do gravame hipotecário sem ônus financeiro aos autores no prazo de 30 dias a contar da intimação acerca da ocorrência do trânsito em julgado da demanda, sob pena de fixação de multa diária.3. Deverão os corréis demonstrar nos autos o cumprimento do ora determinado.4. Cumprida a obrigação de fazer e demonstrado o cumprimento nos autos, dê-se vista à parte autora.5. Após, o cumprimento e a comprovação nos autos da obrigação de fazer acima determinada, considerando-se que a execução de honorários sucumbenciais em favor da parte autora ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, tomem os autos conclusos. 6. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005271-22.2010.403.6110** - JOAO GABRIEL KIRCHHEIM STEBBINS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO GABRIEL KIRCHHEIM STEBBINS

01- Dê-se ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional), ora

- exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05 - Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
- 06 - Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 07 - Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 08 - Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 09 - Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.
- 10 - Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 11 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 12 - Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007777-68.2010.403.6110** - IVONE DONATI DE SOUZA(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X JOSE EDISON SOARES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X MARLENE DOS SANTOS SOARES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X JOSE EDISON SOARES X IVONE DONATI DE SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOARES X IVONE DONATI DE SOUZA

- 1- Consoante o já decidido às fls. 414, manifestem-se os corréus José Edison Soares e Marlene dos Santos Soares, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à execução da multa aplicada à parte autora na sentença de fls. 364/386 e mantida pelo julgado de fls. 405/411, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.
- 2- Decorrido o prazo estabelecido no item 1, sem manifestação dos exequentes acerca do prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo.
- 3- Cumprida pelos exequentes a determinação contida no item 1, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
- 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista aos exequentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista aos exequentes para manifestação acerca do prosseguimento.
- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 6- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006245-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA - ESPOLIO(SP141368 - JAYME FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JORGE CAMPANELLA - ESPOLIO

Fl. 370: Tendo em vista o trânsito em julgado da demanda (fl. 368), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a desistência da execução de sentença deste feito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003427-66.2012.403.6110** - MR COM/ E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MR COM/ E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA

- 01 - Dê-se ciência às partes da descida do feito.
- 02 - Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05 - Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
- 06 - Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 07 - Sem prejuízo, deverá a União(Fazenda Nacional) esclarecer a destinação a ser dada aos depósitos de valores vinculados a este feito.
- 08 - Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 09 - Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 10 - Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 11 - Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 12 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 13 - Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000254-97.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA ROLLO SOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ROLLO SOZZO

1. Fl. 91 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005280-76.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA

- 1- Atendendo o quanto requerido pela CEF à fl. 45, este juízo já realizou pesquisa junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD e que se mostraram infrutíferas (fls. 47/51).
- 2- À fl. 62, requer a CEF a realização de novas pesquisas juntos aos sistemas já mencionados, sem que conste nos autos qualquer indício de que houve alguma alteração na situação já apontada às fls. 47/51.
- 3- Diante disso, indefiro o requerido pela CEF à fl. 62.
- 4- E, para que seja possível o prosseguimento da presente execução, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
- 5 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 6- Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal destinação a ser dada aos valores bloqueados à fl. 51.
- 7- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007159-21.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE L. MARTINS INFORMATICA - ME X ANDRE LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE L. MARTINS INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARTINS

1. Fl. 77: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007193-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LEME



1. Considerando-se a manifestação genérica da Caixa Econômica Federal à fl. 60 que não diz respeito ao caso específico, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Sem prejuízo, diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu montante irrisório perante o valor executado.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000547-33.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER

1. Fl. 104 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001329-40.2014.403.6110** - EDSON ALVES PINHEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES PINHEIRO

- 1- Considerando o esclarecimento prestado pelo INSS às fls. 345, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (fls. 338/340), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
  - 2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente (INSS) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
  - 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento.
- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 4- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002660-57.2014.403.6110** - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VENCESLAU DA SILVA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro a penhora do veículo GM/CELTA 2P, placa MNY7073, como requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 69. Providencie a Secretaria, por cautela, o bloqueio (transferência) do veículo placa MNY7073, através do sistema RENAJUD.2. Após, considerando a pesquisa RENAJUD à fl. 68 e a pesquisa ora anexada ao feito, depreque-se à Justiça Federal na Paraíba - Seção Judiciária de João Pessoa a realização de penhora e avaliação veículo GM/CELTA 2P LIFE, ano/modelo 2008, placa MNY7073, chassi 9BGRZ08908G262396, para satisfação da execução, com base nos cálculos apresentados às fls. 57/58 (R\$ 1.156,38 - atualizado para outubro de 2017).Cópia desta decisão servira como Carta Precatória para Penhora Avaliação, Intimação. 3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002860-64.2014.403.6110** - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 147: .... Com a vinda da informação da transferência ao feito, dê-se vista ao CRASP. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À FL. 154.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003897-29.2014.403.6110** - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIAO FEDERAL X PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 434: ...04- Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF e pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 05- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.06- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.07- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.08- Int. CÁLCULOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ÀS FLS. 437/438 E DA UNIAO/FAZENDA NACIONAL ÀS FLS. 440/441. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ORA EXECUTADA, PARA PAGAMENTO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004341-62.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 69: Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada. Considerando-se que, na pesquisa acima deferida e ora anexada ao feito, consta endereço da parte executada diferente daquele apontado na inicial, INTIME-SE a parte executada (Ana Cristina Marques de Oliveira, domiciliada à Rua Esau Correa de Moraes nº 207, Vila Rosa, Itapetininga /SP - CEP 18200-590), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 59/65, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004431-70.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REINALDO ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO NUNES

- 1- Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 154 para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.
- 2- Findo o prazo e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado à fl. 153.
- 3- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000961-94.2015.403.6110** - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEDROZO

- 1- Consoante o já decidido às fls. 510, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à execução da multa aplicada à parte autora na sentença de fls. 474/480, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.
- 2- Decorrido o prazo estabelecido no item 1, sem manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo.
- 3- Cumprida pela parte exequente a determinação contida no item 1, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 5- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006224-10.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRISTINA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CRISTINA SANTOS

- 1- Pedido de arquivamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, formulado pela CEF à fl. 49, será apreciado após dirimida a questão da multa processual imposta à parte ré na decisão de fl. 47.
  - 2- Assim, intime-se a parte executada JESSICA CRISTINA SANTOS, com endereço à Av. Pe. Joaquim Gonçalves Pacheco, 930, Jd. São Paulo, Sorocaba/SP, CEP 18051-590, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.026,32, conforme planilha de cálculos anexa, referente à multa processual imposta nos termos do § 8º do artigo 334 do CPC (2% do valor da causa atualizado para setembro/2018).
- Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014093-39.2006.403.6110** (2006.61.10.014093-5) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROSATI X UNIAO FEDERAL

Analisando-se os autos, há que se ponderar que a parte autora, em fls. 1000/1003, pretende decisão relacionada com a desistência da execução do título judicial, de acordo com artigo 100, 1º, III da IN SRF nº 1.717/17: ...Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com...II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexigibilidade de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade de optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial. Com efeito, em que pese o julgado exequendo tenha assegurado à parte autora, ora exequente, o direito de proceder à restituição dos valores mediante expedição de ofício precatório/requisitório (valor a ser apurado em liquidação de sentença) ou mediante a compensação, que deverá ocorrer na esfera administrativa, não restaria inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a faculdade do contribuinte optar pelo pedido de restituição. Assim sendo, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, poderia a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório.Neste caso, quando a parte autora requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas objetivava com o ajuizamento da demanda conseguir receber de alguma forma os valores recolhidos a maior. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas autorizou o seu aproveitamento. Esse aproveitamento pode se dar através de repetição do indébito (precatório ou requisição de pequeno valor), não maculando a coisa julgada, mas, ao reverso, privilegiando o direito alcançado no processo de cognição, que poderia se perder caso não se afigure viável a repetição (não sendo possível a compensação).Em razão desse fato, é que surgem as exigências contidas na instrução normativa supracitada, uma vez que o contribuinte, por causas que não vêm ao caso, pode optar pela forma que lhe aprouver para receber seu crédito, mas não pode ter em seu favor duas frentes similares e mutuamente excludentes: Justiça e Administração Pública Federal.Destarte, a partir do momento em que a parte autora decide não executar o título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha.No caso em comento, há que se atender ao requerimento formulado pela parte autora, eis que a IN nº 1.717/17 foi publicada com modificações em relação às anteriores, atendendo as decisões dos Tribunais Regionais Federais. Com efeito, não mais se exige a renúncia do direito, e sim a desistência da execução judicial, não englobando os honorários sucumbenciais da ação ordinária, mas tão-somente honorários que porventura seriam devidos caso o contribuinte executasse o título judicial.Destarte, havendo pedido expresso da parte autora, homologado, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial, ficando as custas processuais e honorários da execução a cargo da parte autora. Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterá esta decisão homologatória.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004730-91.2007.403.6110** (2007.61.10.004730-7) - VICENTE ALVES GLORIA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ALVES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 480: ...5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.6. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 487/501.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004563-30.2014.403.6110** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 181/182, impugnar a execução.

Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 178/180 acerca do cumprimento de obrigação de fazer (averbação de tempo de serviço).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000630-15.2015.403.6110** - LUCIO COUGUIL NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO COUGUIL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, como requerido à fl. 95.

2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7324**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004449-62.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Fls 134: Concedo ao advogado (Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar - OAB/SP 216.878) vista dos autos em secretaria, ou, alternativamente, carga rápida para extração de cópias, pelo período de uma (01) hora, na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o mesmo não é parte, bem como não está representando o executado nos presentes autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000431-27.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Fls. 41: Concedo ao advogado (Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar - OAB/SP 216.878) vista dos autos em secretaria, ou, alternativamente, carga rápida para extração de cópias, pelo período de uma (01) hora, na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o mesmo não é parte, bem como não está representando o executado nos presentes autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002969-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSARIA PAIVA

Não obstante o evidente erro material apontado na certidão de fl. 57, verifica-se divergência no valor atualizado do débito apresentado pelo exequente ao Juízo às fls. 34 e 56, dessa forma, abra-se nova vista ao exequente para que esclareça a divergência apontada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003000-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA REGINA BAVIA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Considerando a divergência de valores apontada pelo exequente (fls. 60), na data do depósito de fls. 45, intime-se o executado para que proceda o depósito complementar do débito devidamente atualizado, na data da realização do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001161-74.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EMERSON CORREA DE OLIVEIRA**

## DECISÃO

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela específica, objetivando a realização imediata de cirurgia torácica, com a disponibilização do transporte adequado do paciente e tratamento pós-operatório em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, em caso de inexistência de vaga em hospital público e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Segundo o relato da inicial, no dia "09/03/2016" (sic), o autor começou a sentir fortes dores no peito, teve febre e começou a expelir secreções a aparência de conterem sangue. Procurou, a Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora na mesma data, momento em que foi analisado o exame de Tomografia anteriormente realizado. Nessa ocasião, os médicos concluíram que o autor havia sofrido um derrame pleural, e solicitaram vaga com urgência para a realização de drenagem no pulmão. No dia "10/03/2018" (sic), o paciente conseguiu a vaga e foi transferido para o Hospital Regional do Conjunto Hospitalar de Sorocaba. Ao ser atendido pelo cirurgião, Sr. Hélio Kiyoshi Hasimoto, este constatou a inviabilidade da colocação do dreno, pois o pulmão do paciente estava totalmente comprometido, sendo necessária a realização de cirurgia torácica com urgência, a qual foi marcada para o dia seguinte, 11/03/2019. Contudo, diante da falta de material a cirurgia não foi realizada naquele dia, sendo reagendada para 18/03/2019. Nessa data, após sofrer todos os procedimentos de preparo para a realização do procedimento, o autor foi informado de que a cirurgia não se realizaria pela inexistência de vaga na UTI. O autor procurou a secretaria do hospital e a ouvidoria e solicitou informações sobre a cirurgia mas não obteve resposta até o presente momento.

O autor afirma também que seu estado clínico é precário e que se encontra com infecção. Alega que sente dores diariamente e que elas vêm aumentando com o passar dos dias, pois existe uma veia que está jogando sangue no pulmão. Relata que diante da gravidade de sua situação clínica, está sentado desde o dia 10/03/2019, pois se ficar na posição horizontal corre o risco de agravar o seu estado de saúde. Ressalta que a demora na realização da cirurgia poderá lhe acarretar lesão permanente e risco de morte.

Alega, ainda, que segundo informações colhidas na própria instituição, as cirurgias torácicas ocorrem somente às segundas-feiras no Hospital Regional de Sorocaba.

Com a inicial, carrou documentos Ids 1539425 a 1539434.

### É o relatório.

### Decido.

De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A TUTELA, na sistêmica adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acim exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

**Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte"** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula o pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a urgência e a probabilidade do direito - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem os autos, são suficientes para se concluir pela efetiva plausibilidade do direito invocado, mormente diante do panorama exposto, constituindo motivo suficiente para justificar a concessão da antecipação requerida, especialmente o relatório médico Id 1539431.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Outrossim, no *caput* do artigo 5º, define a garantia aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País à inviolabilidade do direito à vida.

Assim, a medida antecipatória para determinar a realização da cirurgia se impõe, mesmo porque, a Constituição da República preconiza a responsabilidade solidária dos entes federados nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde pelo SUS.

Não se pode olvidar, outrossim, a existência do perigo da demora, uma vez que o primeiro agendamento foi feito para o dia imediatamente posterior à realização do atendimento inicial no Hospital Regional de Sorocaba. Fato descrito no relatório médico Id 1539431.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar às partes requeridas – UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SOROCABA (SP) – todas as providências necessárias para que, **sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento ou atraso no cumprimento da obrigação de fazer, no prazo máximo de 48 horas:**

- i) **realizem a cirurgia torácica requerida pelo autor, preferencialmente no hospital em que se encontra internado (Hospital Regional de Sorocaba) ou, em caso de impossibilidade comprovada, em outro hospital de referência cadastrado junto ao SUS;**
- ii) forneçam o transporte e se incumbam do deslocamento do autor para o hospital em que for realizado o procedimento cirúrgico, caso necessário;
- iii) forneçam o tratamento pós-operatório adequado;
- iv) Na hipótese de inexistência de vaga em hospital da rede pública, sejam as providências determinadas direcionadas para qualquer hospital da rede particular com estrutura para a execução dos procedimentos cirúrgicos, às expensas dos réus.

Expeçam-se mandados de intimação aos réus para cumprimento imediato em regime de plantão.

CITEM-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo petição e documentos de Id 14804728 a 14804733 como emenda à exordial.

Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 14252372), visto serem processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 61.585.931/0001-93)** e **FILIAL (CNPJ n.º 61.585.931/0047-76)** objetivando, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de “*lavar auto de infração em face das impetrantes (matriz e filial sediada em Sorocaba), relativamente a recolhimentos de IPI referentes à suspensão do referido tributo de que tratam os artigos 46 do RIPI e 29 da Lei 10.637/02, até final concessão da segurança nestes autos, para que surtam efeitos imediatos, como também, retroativos aos últimos 05 (cinco) anos (período imprescrito)*”.

No mérito requerem: 1) o reconhecimento de seu direito a suspensão do IPI nas saídas dos produtos, para as adquirentes pessoas físicas ou jurídicas - enquadradas nos requisitos dos artigos 46, do Regulamento do IPI e 29, *caput* e seu §2º, da Lei 10.637/2002, inclusive com produção “NT” – produto não tributado; 2) a não aplicação do entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit 315/2017 e; 3) o reconhecimento do direito a suspensão dos artigos 46, do Regulamento do IPI e 29 da Lei n.º 10.637/2002, para que as vendas de embalagens realizadas para adquirentes produtores rurais com atividade preponderantemente de postagem de ovos, pessoas físicas (produtores rurais sem CNPJ ou inscrição estadual).

Sustentam as impetrantes, em síntese, que para sua principal atividade e faturamento, produção de embalagens, são detentoras do benefício fiscal de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) nas saídas do estabelecimento industrial de cada uma de suas unidades, isto é, suspensão do IPI para os materiais de embalagem destinados ao acondicionamento de ovos, vendas de embalagens para clientes que se constituem produtores rurais dedicados à avicultura de postagem.

Aduzem que as vendas de embalagens para acondicionamento de ovos é, em sua maioria, para produtores rurais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) no estado de São Paulo, isto é, produtores rurais com cadastro no CNPJ e que se equiparam a estabelecimento industrial, já que praticam atividade enquadrada no inciso IV, do artigo 4º, do Regulamento do IPI (RIPI, Decreto 7212/2010), ou seja, acondicionamento de seu produto (ovos), nas embalagens produzidas pelas impetrantes, alterando assim, a apresentação do produto.

Afirmam que a impetrante com CNPJ 61.585.931/0047-76, recebeu notificação da RFB, para apresentação de documentos visando cumprir com ordem de serviço de fiscalização do IPI, através do processo 10010032816/1218-46, procedimento fiscal de número 1010700.2018.00346. E, que tal procedimento fiscal está visando precipuamente à atuação de pelo menos uma das impetrantes, relativamente à suspensão do IPI praticada pela mesma.

Fundamentam que a legislação de regência do IPI prevê a suspensão do imposto nas saídas do estabelecimento industrial de materiais de embalagem destinados a estabelecimentos que se dediquem à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 da Tabela do IPI (“TIPI”), entre os quais se enquadram os ovos (Capítulo “4”, da TIPI).

Assim, como base na previsão legal supra citada, aplicam a suspensão do IPI nas saídas de embalagem para acondicionamento de ovos destinadas a produtores rurais inscritos no CNPJ localizados no estado de São Paulo.

Frisam que cumprem integralmente com os requisitos inerentes à suspensão do tributo em questão já que os adquirentes das embalagens por elas produzidas, apresentam declaração de que observam todos esses requisitos exigidos. Inclusive tais adquirentes são inscritos na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como contribuintes do ICMS, nos termos da Portaria CAT 14/06, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ("SEFAZ/SP) e também enquadram na premissa do §2º, do artigo 29, da Lei 10.637/2002.

Asseveram que o Fisco "pode entender – se percorrer o caminho da interpretação em sentido estrito de "estabelecimento industrial" – que as pessoas físicas dos produtores rurais, ainda que detentores de CNPJ e inscrição estadual, ainda assim, continuam sendo pessoas físicas não detentoras do benefício da suspensão."

Assim, sob tal aspecto, ao arrepio da lei, correm o risco de vir a ser atuadas, o que não pode prevalecer, por todos os argumentos defensáveis na demanda.

Com a inicial os documentos de Id 14224795 a 14225298. Emenda à exordial de Id 14804728 a 14804733, para regularização do valor atribuído à causa, retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e exclusão das Filiais sediadas em Montes Claros/MG e Lages/SC.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Os artigos 506 e 509 do Decreto n.º 7.212/2010, assim dispõem:

*Art. 506. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como as que gozarem de imunidade condicionada ou de isenção (Lei n.º 5.172, de 1966, arts. 142 e 194, parágrafo único, e Lei n.º 4.502, de 1964, art. 94).*

(...)

*Art. 509. As pessoas referidas no art. 506 exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, os produtos, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 94, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 34).*

Feita a transcrição legislativa supra, de uma análise perfunctória dos documentos carreados aos autos, não se verifica flagrante ilegalidade no ato da autoridade impetrada, consistente em intimar o contribuinte para apresentação de documentos para eventual instauração de procedimento administrativo, nos termos da lei.

Ademais, caso seja proferida decisão administrativa por parte da autoridade impetrada, atuando as impetrantes em razão de uma eventual apuração de irregularidade, as impetrantes poderão ajuizar ação própria para discutir o ato em concreto, restando, dessa forma, assegurado o princípio constitucional da ampla defesa.

Além do mais, eventual determinação, no sentido de restar obstado a instauração de um procedimento administrativo, acarretaria malferimento ao direito de ação, garantido constitucionalmente, maculando-se o disposto pelo 5º, parágrafo XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, no caso sob exame, não se constata a prática de ilegalidade, por parte da autoridade impetrada, na medida em que o ora impetrante foi intimado para apresentar documentos em início de ação fiscal, no âmbito administrativo, preservando-se, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que eventual instauração de procedimento administrativo para apuração de uma eventual irregularidade na aplicação do benefício fiscal de suspensão do tributo em tela, incidente sobre materiais de embalagens, destinados ao acondicionamento de ovos, nas saídas de mercadorias do estabelecimento industrial, ou seja, vendas de embalagens para contribuintes que são produtores rurais dedicados à avicultura de postagem (produção de ovos) deverá estar amparada pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em sede de cognição sumária, mostra-se inviável assegurar a presença do *fumus boni iuris*, ou do *periculum in mora*.

Ante o exposto, por ora, estando ausentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, aptos para a concessão da medida liminar requerida, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Proceda a Secretaria a retificação da atuação no tocante ao novo valor atribuído à causa, bem como regularizando o polo ativo excluindo as impetrantes sediadas em Montes Claros/MG e Lages/SC, bem como para retificar o polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponíveis no site TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-09.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARINELIO BOTELHO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta precatória negativa.

SOROCABA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando o imediato pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez sob n.º 602.416.515-7.

Petição de Id 15237912, pedido de desistência.

Recebo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante aos autos, Id 15237912, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certifique-se o imediato trânsito em julgado da ação, em atenção ao pedido expresso do impetrante.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

*Juíza Federal*

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001729-61.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES GIANOLLA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença e acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o prazo de 5 (cinco) para que a parte exequente providencie a correta digitalização dos autos a fim de iniciar ao cumprimento da sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no r. acórdão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003855-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Defiro o pedido da parte autora para a realização de prova pericial a fim de bem elucidar os fatos alegados.

Nomeio como perito médico, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será **no dia 30 de abril de 2018, às 08:30**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora apresentados na petição inicial.

Faculto à parte ré, a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(s) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?
10. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
11. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Intime-se o INSS acerca desta decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001553-48.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: DANIELA BERTANHA BONILHA**

**Advogados do(a) RÉU: IVO GAMBARO - SP17692, IVO ANTONIO GAMBARO - SP107644**

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001075-06.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: THOMAZ NOBREGA RODRIGUES, ANA CLAUDIA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA SANTANA - SP362021**

**Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA SANTANA - SP362021**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

I) Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da Lei.

II) Designo o dia 28 de maio de 2019 às 11:00hs para a audiência de conciliação prévia.

III) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como carta precatória para citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr.

Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.



Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000799-72.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CIMA TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, providencie a secretaria a regularização do polo passivo, constando como executado José Omar Lourenço Lopes, tendo em vista a digitalização dos autos físicos nº 0005269-52.2010.403.6110 para o início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser efetuado por meio de Darf, com o código de receita 2864, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBURU EDSON YOSHIMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200, JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão intimando-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser efetuado por meio de Darf, com o código de receita 2864, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000798-87.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE OSMAR LOURENCO LOPES**

#### **DESPACHO**

Intime-se a União Federal para esclarecer a duplicidade da digitalização dos autos nº 0005269-52.2010.403.6110, para dar início ao cumprimento de sentença no sistema do PJE nºs 5000799-72.2019.403.6110 e 5000798-87.2019.403.6110, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GABRIELA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GABRIELA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário pensão por morte desde 08/11/2013, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 01/08/1984.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, que perdura até que a decisão proferida naquele feito transite em julgado, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 3658058 a 3658062.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 4633228). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 4924227).

O INSS apresentou a cópia do Processo Administrativo do benefício de n.º 21/168.752.407-3 (Id. 14345260).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

#### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.*

*(...)*

*(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colégio Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRSP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

## NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadram nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto**.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício**. (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.

(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n.º 20/98, entendimento extensível ao art. 5.º da EC n.º 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nos termos do despacho de fls. 7 do Id 14408385 , remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “e”), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000754-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIO SERGIO HARING  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002223-86.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILDA MARIA DE ALMEIDA SOROVASSI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora a fim de comprovar a alegada união estável com o falecido Arthur Klink.

Designo o dia 23 de abril de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS sob o Id 9571294.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA LUCIA QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-reclusão, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 29.088,00 (vinte e nove mil e oitenta e oito reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005843-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intíme-se União Federal acerca da petição e documentos sob o Id 15064120 e 15064119 e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AMANTINA APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS ITAVUVU

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANTINA APARECIDA COSTA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ITAVUVU**, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do procedimento administrativo nº 44233.526785/2018-15, referente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que era companheira do segurado Josuel Pinto da Costa, falecido em 20/09/2017.

Refere que, contudo, em decisão proferida em 07 de março de 2018, a autarquia previdenciária não entendeu comprovada a qualidade de dependente da Impetrante em relação ao seu companheiro, sob a justificativa de que os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a união estável, motivo pelo qual o benefício restou indeferido.

Assevera que protocolou, em 25/04/2018, recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido, o qual tramita sob o número 44233.526785/2018-15, no entanto, até a presente data, não houve decisão da autarquia, em afronta à Lei 9.784/99, que dispõe que a administração tem o prazo de 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a inicial vieram os documentos de Id 13272540 a 13273079

Notificada, a autoridade impetrada informou, em documento de Id 14162893, "*que o referido processo nº 44233.526785/2018-15 encontra-se em análise na fase de solicitação de exigências desde 05/02/2019, tendo trinta dias para apresentar a documentação solicitada.*"

O Ministério Público, em parecer de Id 14878294, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à conclusão da análise do procedimento administrativo nº 44233.526785/2018-15, referente ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, encontra, ou não, respaldo legal.

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu artigo 49, que:

*"Art. 49 Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

No presente caso, constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar as garantias dos direitos do administrado e não está praticando ato omissivo, transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas no documento Id 14162893, o processo administrativo nº 44233.526785/2018-15 encontra-se em análise, na fase de solicitação de exigências desde 05/02/2019, tendo sido conferido à impetrante o prazo trinta dias para apresentar a documentação solicitada.

Assim, verifica-se que a conclusão do referido processo administrativo depende de atos a serem praticados pela própria impetrante, não sendo possível atribuir a responsabilidade pela demora na análise do requerimento administrativo à autoridade impetrada, o que afasta a presença do direito líquido e certo apto a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Embora o andamento tenha se dado após o ajuizamento e a notificação, este se refere à diligência da própria impetrante, não sendo possível, desta forma, a concessão de segurança para conclusão ou emissão de decisão no processo administrativo. Qualquer incursão nos motivos ou eventual desnecessidade da diligência apresentada pela impetrada exorbita os estritos limites deste mandado de segurança, podendo vir a ser conhecido em outra ação.

Vale destacar que, em se tratando de direito indisponível, não há confissão ou qualquer outro ônus processual o descumprimento do prazo para notificação por parte da autoridade, podendo esta vir a ser responsabilizada administrativamente ou caso sua omissão cause dano ao ente a ela vinculado. O crime de desobediência, por sua vez, em tese, somente teria aplicação em caso de descumprimento de liminar ou sentença.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SERGIO MONTEZANO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDINEIA GONZALES - SP52047  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA ZONA NORTE

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÉRGIO MONTEZANO RIBEIRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando que a autoridade impetrada emita e disponibilize para retirada a sua Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 04/10/2018 requereu perante a autoridade impetrada a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, tendo em vista necessitar desse documento para requerer sua aposentadoria no serviço público.

Fundamenta que consoante o disposto na Lei nº 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Afirma, porém, que o seu requerimento administrativo continua em análise, sem qualquer resposta, ultrapassando, desta forma, o prazo legal de 30 (trinta) dias para análise, desrespeitando, portanto, a autoridade impetrada, os preceitos constitucionais que regem a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Com os autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 13567402/13567428.

Em Id. 13784518 o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

Ante a ausência de pedido de concessão de medida liminar, a decisão de Id. 13891558 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id. 14606434) esclarecendo que “(...) o processo de Certidão por tempo de contribuição requerido sob o nº 172140672 encontra-se em análise desde 13/11/2018 obedecendo a fila única existente na central de análise da Gerência Executiva de Sorocaba”

Em Parecer de Id. 15300690 o I. Representante do Ministério Público Federal informou que, não verificando desequilíbrio da situação do processo que configurasse agressão ao trâmite de modo a comprometer a higidez processual, deixaria de se manifestar acerca do mérito do processo.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à imediata análise do seu requerimento administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

É, pois, um documento que será emitido pelo INSS para possibilitar, a este servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente.

No caso em tela, constata-se, da própria informação trazida pela autoridade impetrada (Id. 14606434), que já decorreu mais de quatro meses do requerimento da certidão almejada até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária.

Nesses termos, aliado a possibilidade de repercussão financeira em razão de não lhe ser conferido o direito à certidão, para fins de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social, conclui-se pela presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão parcial da segurança pleiteada, no sentido de que o pedido de certidão feito pelo impetrante seja analisado e concluído pela autoridade impetrada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, solicitada em 13/11/2018, formulado pelo impetrante sob nº 172140672 (Id. 14606434), no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AIDYL GRECCO ROBLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AIDYL GRECCO ROBLES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, objetivando, fosse determinado ao impetrado a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/180.023.809-3).

Para tanto, alegou, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade ao INSS em 16/01/2017, o qual lhe foi indeferido (NB 41/180.023.809-3). Entretanto, com a interposição de recurso administrativo à 3ª Junta de Recursos foi reconhecido o direito à concessão do benefício pleiteado, por meio do Acórdão nº 882/2018. A decisão foi, então, encaminhada em 16/03/2018 para a Agência da Previdência Social 2152212 – Araraquara, sem que houvesse a implantação do benefício.

Asseverou que a demora na análise do processo administrativo viola a previsão dos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.784/99, que impõe o prazo de 30 dias para a decisão administrativa.

A gratuidade da justiça foi concedida à impetrante (Id 8645742). Na mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada.

O INSS manifestou-se (Id 9751131), aduzindo que os autos administrativos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – SDR e houve a interposição de recurso especial pelo INSS. Dessa forma, a decisão proferida pela Junta de Recursos não é definitiva.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 9908575), afirmando que o Acórdão nº 822, proferido em 16/03/2018 pela 3ª Junta de Recursos do CRPS, não pode ser cumprido, pois não transitou em julgado no âmbito administrativo, já que, por violar dispositivo de lei (artigo 36 da Lei nº 8.213/91), contra ele foi interposto recurso especial pelo INSS em 23/07/2018. Alega que, apesar de ter ultrapassados os 30 dias previstos para sua interposição, o artigo 16 do Regimento Interno do CRSS possibilita relevar a intempestividade do recurso administrativo se restar demonstrada a certeza do direito do recorrente. Aduziu que a impetrante não cumpriu os requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

A liminar foi deferida (Id 10339901).

Documento juntado pelo INSS (Id 10942885).

O Ministério Público Federal manifestou asseverando que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente mandado de segurança, requerendo o prosseguimento do feito (Id 11049691).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão constante no Id 10339901:

“De partida, verifico que o objeto do presente *mandamus* é a concessão da segurança para execução da decisão administrativa que, dando provimento a recurso administrativo da impetrante, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Diante disso, não se trata aqui de se apreciar a questão da comprovação dos requisitos para a concessão de tal benefício, pois tal discussão não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial.

Desse modo, pretende a impetrante que o Acórdão nº 882, proferido em 16/03/2018, pela 3ª Junta de Recursos do CRPS, seja executado pela Agência local do INSS, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

Em resposta, o impetrado informa que referida decisão não pode ser cumprida, pois resta pendente a análise de recurso especial, interposto em 23/07/2018 pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva em Araraquara à Câmara de Julgamento do CRPS, por contrariar dispositivo de lei. Afirma que, apesar de intempestivo, o artigo 16 do Regimento Interno do CRSS possibilita relevar tal intempestividade, quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito da parte.

O processo administrativo no âmbito do CRPS é disciplinado por seu Regimento Interno, veiculado através da Portaria MDSA n.116/2017.

Nos termos do art. 30 do referido diploma:

“Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

§ 1º O INSS recorrerá das decisões das Juntas de Recurso quando:

I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;”

No tocante ao prazo para sua interposição, dispõe o artigo 31 do referido diploma que:

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. [destaque].

Portanto, o INSS tinha o prazo de 30 dias para interpor recurso contra a decisão da 3ª Junta de Recursos da CRPS, contado da data do recebimento do processo pela Unidade Processante.

Ocorre que, de acordo com o documento em anexo (consulta a movimentação do processo administrativo), o Serviço de Reconhecimento de Direitos - SRD recebeu o processo em 16/03/2018, sendo que a partir dessa data deveria começar a correr o prazo para o INSS recorrer.

No entanto, apenas em 23/07/2018, o INSS interps o recurso especial ao CRPS, ou seja, quando há muito já havia transcorrido o prazo para interposição de recurso.

Conquanto não ignore a disposição do art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS – segundo a qual incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas “propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte” -, o artigo 30, parágrafo terceiro do mesmo Regimento Interno prevê o recebimento com efeito suspensivo do recurso especial apenas quando sua interposição for tempestiva.

Art. 30. §3º. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

Desse modo, tendo o INSS perdido o prazo para recorrer à Câmara de Julgamento do CRPS, a decisão da 3ª Junta de Recursos deverá ser cumprida na íntegra e de imediato, pois não há suspensão de seus efeitos.

Logo, em face da flagrante intempestividade do recurso especial do INSS, que até o momento não foi relevada por decisão da composição julgadora da Câmara de Julgamento do CRPS, deve a autoridade administrativa dar cumprimento ao quanto decidido em instância administrativa, concedendo à impetrante a aposentadoria por idade, nos termos deferidos no Acórdão nº 882/2018.

Ademais, por se tratar de verba alimentar, há pressa em seu pagamento, não sendo razoável, portanto, exigir da segurada que espere por dilatado período o julgamento de recurso intempestivo, quando já lhe foi deferido, de forma inequívoca, seu pedido. Ademais, a consulta ao CNIS em anexo revela que a impetrante não exerce atividade remunerada no momento.

Assim, estando presentes o fundamento relevante e o perigo de dano, impõe-se a concessão do requerimento liminar.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pedido de liminar formulado na Inicial para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento imediato à decisão da 3ª Junta de Recursos do CRPS (Acórdão nº 882/2018), datada de 16/03/2018, relativa ao processo n. 44233.329954/2017-90.
2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão.
3. Dê-se vista ao MPF; após, voltem os autos conclusos para sentença.”

Por comungar do entendimento esposado pela Decisão constante no Id 10339901, faço minha a sua fundamentação, pelo que tomo definitivo o provimento jurisdicional ali concedido.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **JULGO** extinto o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada dê cumprimento imediato à decisão da 3ª Junta de Recursos do CRPS (Acórdão nº 882/2018), datada de 16/03/2018, relativa ao processo n. 44233.329954/2017-90.

Confirmo a Decisão constante no Id 10339901.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas "ex lege".

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000527-39.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: TELMA LUCIA VAZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA BONAN BEZERRA - SP307598, ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE GONCALVES FARIAS 02204917044, BANCO PAN S.A.

#### **DESPACHO**

Por força da regra prevista nos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial a fim de retificar o atribuído à valor da causa, uma vez que não há a indicação do valor referente à indenização por danos morais.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-18.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) para a parte autora comprove sua legitimidade ativa, nos termos da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-29.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANA ROSA EVANGELISTA GAVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-64.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE MUNIZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-67.2019.4.03.6123  
AUTOR: SOLANGE TAVERA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE ALMEIDA - SP211468  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, pois que não há possibilidade de postergar o seu pagamento diante da ausência de previsão legal nesse sentido.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-22.2019.4.03.6123  
AUTOR: BENEDICTO JAYME ALVES DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 14718454, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-55.2018.4.03.6123  
AUTOR: HERALDO PELLIZZON  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos requeridos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-26.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MANOELINA CAETANA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-09.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARLENE MONTANARI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-75.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEDROSO FRANCISCO  
REPRESENTANTE: SARA MARIA FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-10.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ARLINDO LINDO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-94.2018.4.03.6123  
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA  
CURADOR: EDSON CARDOSO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA - SP248057, ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (id. 14500390), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-33.2018.4.03.6123  
AUTOR: WALTER PACITTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2018.4.03.6123  
AUTOR: PAULA STECCHINI MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS COUTINHO DA LUZ - SC38196  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do transito em julgado da sentença de id. 12597787, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000480-65.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: NILVE SONIA BAUER VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução e determino o apensamento destes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 5000407-30.2018.403.6123.

**Indefiro** o pedido de efeito suspensivo feito pela parte embargante, pois não demonstrada a presença dos requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, inclusive porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais.

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação, nos termos requeridos.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-56.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DANIELA SOUZA DE JESUS  
REPRESENTANTE: MANOEL DOS SANTOS DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Segundo a certidão de ID. nº 15029221, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Os beneficiários já tomaram ciência da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.



---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-79.2018.4.03.6123  
AUTOR: ARNALDO MARTINHO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao requerido do documento de id nº 12450423.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2018.4.03.6123  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à AADJ, determinando-lhe que, no prazo de 15 dias, apresente o procedimento administrativo concessivo do benefício da requerente, em especial, os valores das contribuições previdenciárias utilizados para a composição do salário-de-benefício, dando-se ciência às partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-28.2019.4.03.6123  
AUTOR: TANIA MARIA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO RUSSO - SP94693  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-21.2019.4.03.6123  
AUTOR: TANIA MARIA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO RUSSO - SP94693  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-12.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUIS OTAVIO FRANCO LORENZETTI  
REPRESENTANTE: JESSICA CAMILA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Revogo o despacho de id nº 14946956.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-95.2017.4.03.6123  
AUTOR: ALBERT CESANA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Queira a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral dos autos da Execução Fiscal nº 0016543-51.2011.8.26.0048, em trâmite na Comarca de Atibaia, uma vez que as informações trazidas no id 6103658 são insuficientes para a resolução da controvérsia.

Após, manifeste o requerente em igual prazo e voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-03.2018.4.03.6123  
AUTOR: CRISTINA INGLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA (tipo a)**

A parte requerente postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida pelo requerido em 21.01.2015, nos termos da Emenda Constitucional 20/98, afastando a incidência do fator previdenciário, mantendo-se o valor original caso a renda revisada seja inferior.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; b) houve a incidência indevida do fator previdenciário, que culminou com a aplicação de duplo redutor (regra da emenda + regra do fator).

O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão e a constitucionalidade do fator previdenciário (id nº 13705619).

A requerente apresentou réplica (id nº 14342105).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de outras provas, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de decadência, pois que o benefício da requerente foi concedido em 21.01.2015, não tendo, por óbvio, decorrido 10 anos de sua concessão.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

A parte requerente pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional, para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, alegando, para tanto, a aplicação de duplo redutor.

Foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do fator previdenciário, por versar ele sobre matéria de cálculo e não propriamente sobre os requisitos concessórios do benefício.

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanchez). 2. Como advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-ED 865638, 1ª Turma do STF, DJ de 19.5.2015)

E ainda:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Fator previdenciário. Constitucionalidade. 4. Critérios de cálculo. Matéria infraconstitucional. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-AgR 865762, 2ª Turma do STF, DJ de 24.03.2015)

É certa a impossibilidade de adoção de regime híbrido, quando o segurado atender os requisitos à concessão do benefício previdenciário antes da edição da Lei nº 9.876/99.

No entanto, analisando a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de id nº 13286959, verifica-se que os requisitos à concessão do benefício somente foram implementados após a edição da Lei nº 9.876/99, o que torna possível a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 641099, 2ª Turma do STJ, DJ de 03/03/2015, DJE de 09/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais.

II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional.

III – Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Apelação da parte autora improvida.

(Ap – Apelação/SP – 5000993-47.2017.4.03.6141, 3ª Seção do TRF 3ª Região, DJ de 13.09.2018, e - DIF3 Judicial 1 de 18/09/2018)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual, que defiro nesse momento. Custas na forma da lei.

Publique-se e intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-82.2018.4.03.6123

AUTOR: CARLOS BOHMER

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise da petição inicial, verifico que o requerente faz seu pedido utilizando como DIB - 18.08.1989, quando, os documentos juntados dão conta de que provavelmente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 02.04.1989.

Nesse contexto, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente a carta de concessão de seu benefício, devendo, ainda, esclarecer o seu pedido.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, os autos, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-90.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15338053, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, e ainda, regularizar os demais apontamentos efetuados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-98.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal no id. 13630007.

Diante da ausência de pedido de produção de provas suplementares, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-86.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-83.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: RONALDO LIMA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-20.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ GUILHERME CARAMEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-52.2019.4.03.6123  
AUTOR: VALERIA WINGERT MISTURINI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a documentação apresentada, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-28.2019.4.03.6123  
AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA INOCENTE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-04.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSA DOS SANTOS SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação, conforme requerido. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001481-22.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA PIRES

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001450-02.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, conforme requerido. Anote-se.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001856-16.2015.4.03.6123  
AUTOR: JOAO CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO o apelado** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001511-57.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: TERESINHA NARDIN FABIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-98.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: LEONOR MOREIRA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR GERENTE DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Apesar de o impetrante ter indicado o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bragança Paulista, verifico que o procedimento administrativo está sendo processado pela agência de Jundiaí (id nº 15307730 – pág. 1-3).

Nesse caso, a autoridade coatora – Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí – é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-75.2019.4.03.6123  
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DA COSTA  
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA BUENO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido, bem como o valor que entende lhe ser devido, a fim de se apurar o devido trâmite processual.

Para tanto, tem o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-62.2019.4.03.6128  
AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Com fundamento no artigo 291 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido, bem como o valor que entende lhe ser devido, a fim de se apurar o devido trâmite processual.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-31.2019.4.03.6123  
AUTOR: ADEMILSON ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Por força da regra prevista nos artigos 319 e 312 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora o comprovante de endereço devidamente atualizado, uma vez que não consta dos autos o referido documento, para fins de análise da competência do Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-63.2018.4.03.6123  
AUTOR: SIMONE BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de id. 14140061.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001384-22.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MAURO TEODORO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento (fls. 68 dos autos físicos).

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001029-68.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LUZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento (fls. 47 dos autos físicos).

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-81.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: EDISON RAYMUNDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal



**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação, reitere-se os termos do Ofício n.º 0106/2018, de 03/09/2018 (ID 10610971), advertindo-se tratar-se de reiteração de pedido já efetuado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**DESPACHO**

Os documentos acostados pelo autor na inicial (id 9625007) e pela União na contestação (id 15312951) referem-se ao procedimento administrativo fiscal, os quais possuem informações gravadas de sigilo fiscal.

Assim, decreto o sigilo sobre tais documentos, nos termos do art. 189, III, do CPC.

Outrossim, observo nestes autos a presença dos elementos objetivos elencados pelo art. 83, do CPC, e, por conseguinte, determino à parte autora do depósito da caução representativa do valor da causa.

Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

**Taubaté, 15 de março de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DESPACHO**

Os documentos acostados pelo autor na inicial (id 9625007) e pela União na contestação (id 15312951) referem-se ao procedimento administrativo fiscal, os quais possuem informações gravadas de sigilo fiscal.

Assim, decreto o sigilo sobre tais documentos, nos termos do art. 189, III, do CPC.

Outrossim, observo nestes autos a presença dos elementos objetivos elencados pelo art. 83, do CPC, e, por conseguinte, determino à parte autora do depósito da caução representativa do valor da causa.

Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

**Taubaté, 15 de março de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

## S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, conforme manifestação (ID 12650452), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000785-55.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM, MARIA INES DA SILVA PAIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando que a Ré se abstenha de alienar o imóvel matriculado localizado na Avenida Albuquerque Lins, nº 585, São benedito, Pindamonhangaba– SP a terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte dos autores, , devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO para o leilão designada para a data de amanhã, 12/03/2019, às 10hs, conforme edital anexo.

Alegam os autores que não houve notificação extrajudicial, concedendo oportunidade para ciência em relação à realização do leilão.

Afirmam ainda que o bem ora em comento está em processo de hasta pública, contudo ainda não foi arrematado. Assim, requer deferimento dos efeitos de antecipação da tutela de forma liminar para que a parte autora, juntamente de sua família, mantenha-se na posse do imóvel, discutido *sub judice*, vindo a transacionar com a ré, retomando o pagamento do débito do contrato firmado entre as partes.

Juntou documentos relativos ao contrato de financiamento e edital de concorrência pública.

Por fim, justifica a urgente da medida pleiteada em razão de o 1º “leilão” estar previsto para acontecer em 12/03/2019.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o contrato de empréstimo envolvendo o imóvel objeto da presente ação como garantia já foi analisado, sendo reconhecida por sentença a regularidade da consolidação extrajudicial da propriedade e indeferida a suspensão de eventual leilão envolvendo o imóvel dado em garantia (autos eletrônicos 5000281-83.2018.403.6121).

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pelo momento, é não há como se comprovar o fato negativo arguido pelos autores, o que somente poderá ser aclarado com a resposta a ser ofertada pela Ré, a quem compete trazer aos autos a efetiva prova da regularidade da notificação imposta pelo art. 26 da Lei 9.514/97.

Com efeito, a existência de notificação para ciência da designação de leilão, conforme previsto no dispositivo acima mencionado deve ser comprovada pela CEF.

Assim sendo, em que pese a existência *periculum in mora*, no presente momento, não há elementos que demonstrem *a probabilidade do direito*.

Desse modo, os autores estão assegurados, pois se verificado qualquer vício que acarreta a invalidade da concorrência pública, deverá o imóvel retornar ao *status quo*.

Diante de todo o exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Retifique os autores o valor atribuído à causa a fim de guardar pertinência com o proveito econômico almejado.

Com a retificação, promova o recolhimento das custas processuais.

Com o pagamento das custas, oficie-se à CEF para que informe **com urgência, no prazo de 05(cinco) dias**, para que apresente cópia da notificação aos autores para a ciência do leilão, bem como para que esclareça se houve arrematação do imóvel ora em comento na concorrência pública.

Com a informação juntada pela CEF, retornem conclusos.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500203-62.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA TRANQUILLINI

#### **S E N T E N Ç A**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, conforme manifestação (ID 13414875), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001784-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CLAUDIA SATO WAKAYAMA SHIBATA

#### **S E N T E N Ç A**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, conforme manifestação (ID 11756194), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-09.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-31.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: IVALTON DE SOUZA MARCELINO  
REPRESENTANTE: ANTONIA CRISTIANA GOMES BESSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve realização de perícia judicial naquele juízo e, após o processo foi redistribuído para este juízo em razão de incompetência lastreada no valor da causa superior ao limite de alçada do juizado.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial realizada em 15/03/2018, apresenta:

“incapacidade total e ainda considerada temporária para a vida laboral. No nosso entender, o autor é portador de transtorno de personalidade com características de neurose de caráter, tendo traços de instabilidade emocional Borderline e Histrionica, o que favorece o aparecimento de comorbidades pela baixa tolerância ao stress e frustração. Atualmente tem como comorbidade psicose ou síndrome de Ganser. Necessita de melhor investigação diagnóstica e tratamento (...) Início da comorbidade atual em janeiro de 2014 com incapacidade. Início do transtorno de personalidade desde a pré adolescência. O prognóstico é reservado nas condições atuais. Sugerimos um ano de afastamento para após reavaliação do quadro (F60.9 + F44.8).”

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor (ID 2146179, pag. 25/30). De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

**Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.**

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio doença ao autor IVALTON DE SOUZA MARCELINO (NIT 180.54499.64-2), a partir da ciência da presente decisão, **ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA** nos presentes autos.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que afastou a ocorrência de prevenção em relação ao feito indicado na certidão do Setor de Distribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos e da presente decisão.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Taubaté, 18 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.979,52 (sessenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo utilizado para atribuição do valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Cumprido, tomem conclusos os autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2019.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

**Tendo em vista o decurso do prazo transcorrido, manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito.**

**Após, retornem os autos conclusos.**

**Int.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-81.2019.4.03.6121  
AUTOR: IDESIA SANTOS RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

I - Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 1ª Vara Federal de Taubaté.

II - Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.

- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

- UG: 090017

- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENTO DE CARVALHO SOARES

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Analisando os presentes autos verifico que o autor pleiteia reconhecimento de tempo insalubre dos períodos de **09/03/1977 a 19/12/1977**, **03/05/1982 a 04/05/1989**, de **28/05/1990 a 10/12/1993**, de **10/06/2010 a 18/07/2014**, de **25/03/2015 a 31/12/2015**, de **01/01/2016 a 31/01/2016** e de **01/02/2016 a 11/10/2016**, alegando que esteve exposto ao agente ruído.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos cópia da CTPS e PPP.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição ao agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Compulsando os documentos juntados, constato que os PPPs apresentados **NÃO** contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, **uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante** quanto ao período de **09/03/1977 a 19/12/1977**.<sup>[1]</sup>

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora a complementação da prova documental, juntando aos autos cópia do Laudo Técnico referente aos mencionados períodos, no prazo de 20(vinte) dias.

A presente decisão serve como **autorização** para que o autor BENTO DE CARVALHO SOARES - CPF: 929.037.208-78 obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Quanto aos períodos de **10/06/2010 a 18/07/2014**, de **25/03/2015 a 31/12/2015**, de **01/01/2016 a 31/01/2016**, e de **01/02/2016 a 11/10/2016** verifico que no nível de ruído está abaixo do limite estabelecido por lei.

Ressalto que prova testemunhal não é admissível para esses fins. A comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

Portanto, entendo impertinente e desnecessária a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Outrossim, o PPP apresentado às fls. 39, ID 2546635 não pode ser considerado como prova, uma vez que menciona setor e local diverso daquele que o autor laborou, bem como cargo/função diferente daquela por ele desempenhado.

Assim, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Juntados novos documentos, dê-se vistas às partes.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 18 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AC 201251011016486, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/04/2014.

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - CPF: 072.409.388-59 em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os autos, vislumbro que o INSS, ao apresentar contestação alegou, preliminarmente, a incompetência relativa do Juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que o domicílio do Autor é no Município de Lorena, abarcado pela Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é domiciliada na cidade de Lorena-SP (fls. 05, ID 1255914).

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, já que aquela Subseção tem jurisdição sobre o município em que o autor possui domicílio, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Guaratinguetá - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 18 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

**1ª VARA DE TUPÃ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-25.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONTREIRA & CONTREIRA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES CASSIO SILVA - SP343693, KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

**DESPACHO**

Extinta a execução, vista à exequente quanto ao interesse na utilização do saldo depositado nos autos para eventual quitação/abatimento de outros débitos ajuizados em face da empresa executada.

Nada sendo requerido, expeça-se o necessário para liberação dos valores em favor da parte executada.

Após, arquivem-se os autos.

TUPÃ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-85.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELA LUCIA TROMBINI BASTOS - ME, GISELA LUCIA TROMBINI

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GATTO & GUIMARAES LTDA - ME, ELISANDRA FELIX TONOL, MARIA ALZIRA GUIMARAES GATTO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000914-55.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: IVAN VITORINO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000645-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento solicitado pela parte embargante, referente aos autos de execução fiscal n. 0001313-54.2015.403.6122, que tramitou perante esse Juízo por meio físico.

Após, com vinda dos respectivos autos físicos, intime-se o causídico, noticiando que os mesmos encontram-se disponíveis em secretaria para retirada em carga.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a regularização da digitalização da documentação apontada pela Fazenda Nacional, determinado no despacho proferido nos autos (ID 12099968).

Cumpra-se e intimem-se.

TUPã, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-29.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500077-02.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - SP400188  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8

#### S E N T E N Ç A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-38.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS DOCES - ME, JAIR DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-15.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JULIO SERGIO JAGAS - ME, JULIO SERGIO JAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que foi apresentado pelo credor a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do despacho (ID 13488007), fica o devedor (CONSELHO) intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% e também, de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da condenação, transcorrido esse prazo sem o pagamento, poderá a parte executada apresentar eventual impugnação à execução, independente de penhora ou nova intimação.

**TUPã, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-09.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON RIOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-89.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO JAYME - ME, RODRIGO RIBEIRO JAYME

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREDITO 8  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729  
EXECUTADO: MARISA HELENA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - SP400188

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000864-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: PI PUBLICIDADE DE TUPA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-68.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: LUZIA DE MACEDO SECOTTI, VALDEIR FRANCISCO SECOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em **AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO**, ajuizada por **LUZIA DE MACEDO SECOTTI e VALDEIR FRANCISCO SECOTTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando seja a ré compelida a se abster: *“de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando ao banco réu para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente, bem como, que autorize os pagamentos de todas as prestações vencidas e não pagas e as parcelas vincendas, no valor apresentado pelo banco réu, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ao banco réu.”*

Pleiteou liminarmente, ainda, que o banco réu seja intimado para apresentar planilha atualizada dos débitos a fim de que os autores possam exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Sustentam, em síntese, que foram avalistas de um contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária de imóvel localizado na comarca de Pedra Preta/MT, localizado na Rua André P. Amorim, lote 12, Vila Goiás, devidamente registrado perante o CRI de Pedra Preta sob matrícula 986.

Destacaram que, após aderirem ao primeiro contrato de financiamento, outros dois contratos foram realizados apenas para repactuar o valor do crédito, sem que os valores fossem devidamente liberados à título de empréstimo. Entretanto, em razão de dificuldades financeiras e pelos abusos cometidos pelo banco réu, os autores se encontram em situação de inadimplência.

Alegam que procuraram o banco requerido para retomar o pagamento das parcelas, porém não obtiveram êxito, tendo sido surpreendidos com a informação de que a propriedade foi consolidada em favor da CEF, conforme averbação contida na matrícula acostada aos autos (ID 15183361).

Por fim, requereram concessão da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, não reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação porque, conquanto a consolidação da propriedade dê ensejo aos demais procedimentos expropriatórios, até o momento não foi provada designação de data para realização de leilão extrajudicial.

Ademais, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a um contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que a propriedade do imóvel dado em garantia, em algum momento, seria consolidada em favor da credora, pois quem inadimpla as parcelas do contrato de alienação fiduciária, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora.

Ademais, quem quer depositar (v. pedido fls. 36 - ID 15183361), deposita, não diz que assim vai fazer.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito. Toda pessoa sabe o quanto não pagou, não precisa do credor para lhe dizer isso.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito).

A parte autora não faz prova de que tenha realizado depósito em valor suficiente para purgar a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido suspensivo.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinaram contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vem a Juízo requerer.

**Não obstante, afastarei eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.**

Quanto aos demais argumentos apresentados, pondero que em cognição sumária não se faz humanamente possível apreciar com detalhamento as quase quarenta laudas de petição inicial. Quando se pede ao Judiciário providência urgente, não se pode esperar que uma petição longa seja esmiuçada. De qualquer forma, pondero que os autores, diferentemente do alegado, tiveram ciência sim do ocorrido, já que a pessoa jurídica é uma ficção, é comandada por pessoas físicas, e a certidão do Oficial Imobiliário no corpo da petição mostra que houve contato com as pessoas físicas, estas que se recusaram a assinar a missiva, o que inclusive infirma, em análise superficial, a boa-fé alegada.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Posto isso, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Todavia,** reitero que faculto à parte autora, no prazo a ser fixado abaixo, **depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, inaudita altera parte, somente ela pode dizer quanto é.** Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão, e maior em segundo.

**Assim, com vistas à purgação da mora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias,** comprove o depósito de todo o valor inadimplido, nos termos supramencionados. Todas as parcelas que não foram pagas até o momento deverão ser depositadas, com correção monetária e juros de mora previstos em contrato que livremente assinou, comprovando-se documentalmente o depósito e a suficiência.

No mesmo prazo, deverão os autores trazer suas declarações de imposto de renda dos últimos três anos, a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queiram fazer, é um direito, mas nesse caso deverão recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-25.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: APARECIDA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
Advogado do(a) RÉU: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

#### DECISÃO

Verifico que o processo em tela é idêntico aos autos 5001039-53.2018.4.03.6124 (processo indicado na aba associados), tendo sido virtualizado indevidamente em duplicidade.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: CAROLINA GATO TRENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO - SP304845  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, UNIVERSIDADE DE BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **CAROLINA GATO TRENTO** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.**

A impetrante alega que celebrou junto à CEF contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, a fim de cursar medicina na Universidade Brasil, em Fernandópolis/SP, conforme contrato n.º 10.1308.187.0000043-05. Afirma que já realizou o aditamento relativo ao segundo semestre de 2018 (ocorrido em 30/01/2019), porém não consegue efetuar o aditamento relativo ao primeiro semestre de 2019, tendo em vista que “*não está sendo implementado pelo Agente Operador do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, ora Caixa Econômica Federal - CEF, o atual valor semestral máximo de financiamento, conforme se depreende do e-mail anexo e da constante abertura de protocolos junto à Caixa Econômica Federal – CEF (190208001589, 080219002175, 080219003375, 190208002460, 161118007227, 161118019478, 161118020215, 161118020447), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (20190019278731) e ao Ministério da Educação - MEC (20180018835404).*” (Grifei)

Sustenta que o valor semestral máximo de financiamento passou a ser R\$ 42.983,70, por força da Resolução do MEC n.º 22/2018. “*Entretanto, segundo a Caixa Econômica Federal - CEF relata em e-mail acostado, que a responsabilidade pela implementação dos novos parâmetros seria da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, ligada à Universidade Brasil, Campus VII, em Fernandópolis - SP que, lado outro, atribuiu ao Agente Operador do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, referida obrigação.*”

Assim, considerando a impossibilidade de finalizar o aditamento relativo ao primeiro semestre de 2019, afirma que estaria obrigada a arcar com altas mensalidades e sujeita ao risco de trancamento do curso por falta de condições financeiras de adimplemento.

Por fim, destacou a existência de constantes falhas no sistema do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e relatou que buscou insistentemente a regularização de forma administrativa, não obtendo êxito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00, bem como requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que o primeiro semestre letivo do ano de 2019 já se iniciou, conforme se verifica dos boletos para pagamento de mensalidades apresentados pela impetrante (ID 15159173 e ID 15159175).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, no tocante aos documentos acostados como elementos de prova, verifico que a impetrante trouxe DRM (Documento de Regularidade de Matrícula – ID 15159169) apontando como semestre a aditar “2/2018” e, na página seguinte do mesmo documento, “semestre aditado: 2/2018” e valores relativos àquele semestre (valor total do financiamento R\$ 29.997,67), e não relacionados ao primeiro semestre de 2019, cujo aditamento pretende obter através deste *mandamus*, deixando de comprovar suas alegações acerca do valor relativo à primeira semestralidade de 2019.

Da mesma forma, a resposta da Caixa Econômica Federal acostada aos autos não comprova as alegações da impetrante, mas indica que: “*Informamos que o teto de R\$ 42.983,70 é somente o valor máximo estabelecido para os estudantes que, com seu percentual de financiamento contratado, ultrapassariam esse valor. O limite está aplicado como parâmetro no campo “Valor a ser financiado no semestre Atual com recursos do FIES”, bastando somente a CPSA informar os valores corretos que, se o percentual de financiamento do aluno permitir, vai até o limite do teto financiado.*” (Grifei - ID 15159172). Isto é, a impetrante não logrou demonstrar nestes autos que faz jus ao valor máximo estabelecido, haja vista que não juntou DRM relativa ao primeiro semestre de 2019, cujo aditamento pretende realizar, bem como não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO ao valor máximo do financiamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa noventa e nove e oito reais. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Noto haver a fl. 29 dos autos (pdf único em ordem crescente) documento no sentido de que a coparticipação semestral do aluno seria de R\$ 16.998,53. Não faz sentido que núcleo familiar com essa capacidade de dispêndio semestral para o ensino universitário particular venha a juízo dizer ser hipossuficiente. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-14.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL BARBOSA DA SILVA, FERNANDO BARBOSA DA SILVA, DEVAIR OSCAR BARBOSA DA SILVA, LUIZ DOCE, EDMAR EDUARDO BASSAN MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 13315974 (R\$ 16.129,32, em ago/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição id nº. 10349023.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-09.2019.4.03.6124

AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, BENEDITO TONHOLO - SP84036, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DURVAL ROSSAFA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA - MS13407

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

**ID 14481647 e ID 12215329:** Pleiteia o autor, em síntese, seja o réu intimado para proceder à exclusão do registro das averbações referentes às autuações do IBAMA de n.º 371617, 342156, 461928 e 443861 do sistema de consulta pública de autuações ambientais e embargos, em atendimento à decisão liminar proferida nestes autos. Afirma que este pedido já foi formulado em junho de 2016, conforme fls. 914/915 dos autos físico (ID 12215339), entretanto, ainda não foi apreciado pelo Juízo. Sustenta, ainda, que o Exmo. Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência (n.º 5028389-55.2018.403.0000) designou este Juízo Federal de Jales para decidir, provisoriamente, medidas urgentes.

Instado a se manifestar, o IBAMA pelo ID 15183607 impugnou o pedido do autor, alegando preclusão. Sustenta que o referido pedido já foi objeto de expressa apreciação judicial no ID 8993609, "*ocasião em que restou indeferido o pedido, sob o fundamento de que já havia a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, com a exclusão do CPF do autor no CADIN, decidindo-se de forma expressa pelo integral cumprimento da liminar, com referência expressa ao documento de fl. 673.*" Ao final, requereu o indeferimento do pedido do autor, seja pelo integral cumprimento da decisão liminar pelo IBAMA, seja pela ocorrência da preclusão quanto à matéria.

ID 14734141: Cópia do despacho proferido no referido Conflito de Competência, designando o Juízo de Jales para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico, inicialmente, que a decisão liminar proferida nestes autos expressamente deferiu o pedido do autor para suspender os efeitos das autuações n.º 371617, 342156, 461928 e 443861 (ID 8993107 – fl. 03 do arquivo pdf.).

Em prosseguimento, da análise dos documentos apontados pelo IBAMA, notadamente da decisão e da petição mencionada em sua manifestação, depreende-se que o autor pleiteou, anteriormente, a exclusão de seu nome dos registros no CADIN, alegando desobediência à ordem judicial pelo IBAMA (fls. 665/666 dos autos físicos – ID 8993609), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 676 dos autos físicos – ID 8993609), sob o fundamento que o documento de fl. 673 teria demonstrado que o nome do autor não estava no CADIN e, por isso, não haveria que se falar em descumprimento da decisão de fls. 361/363.

Verifica-se, deste modo, que o autor, na petição atual, não reitera o pedido conforme aduz o IBAMA, mas pugna pela exclusão do registro das averbações referentes às autuações do IBAMA de n.º 371617, 342156, 461928 e 443861 do sistema de consulta pública de autuações ambientais e embargos.

Por outro lado, considerando que a decisão liminar proferida determinou tão-somente a **suspensão dos efeitos das autuações**, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor acerca da intimação do IBAMA para cumprimento da medida liminar proferida. Ademais, o pedido de exclusão dos registros das averbações é matéria que deverá ser apreciada em sentença, após a instrução completa do feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ALINE VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES DA CUNHA - GO16072  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP, DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALINE VIEIRA DE ALMEIDA GONÇALVES em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restitua à impetrante o veículo apreendido, descrito no auto de apreensão nº 16/2018, anexado aos autos.

Conforme narrado anteriormente: *“A impetrante alega que, em 01/03/2018, seu marido, Sr. Rodrigo Gonçalves, transportava mercadorias provenientes do Paraguai de forma ilegal com o veículo de propriedade dela, um GM Ômega, 1992/1993, placas GQE-2800, discriminado no documento Id 8583010. Afirma que o marido foi flagrado no Km 603 da cidade de Ourveste/SP e, por conta disso, o impetrado apreendeu as mercadorias e o veículo, conforme auto de apresentação e apreensão nº 16/2018 (Id 8583010). Sustenta, porém, que o ato praticado pela autoridade policial é ilegal porque ela não teria participado e nem teria tido conhecimento da prática da infração penal de seu cônjuge. Por essa razão, pleiteia, em juízo, liminar para que a autoridade coatora suspenda a apreensão e se abstenha de praticar outros atos de autuação ou apreensão do veículo objeto do presente.”*

Pela decisão ID 8624920, foi indeferido o pedido liminar e determinada a retificação do valor da causa, comprovando-se o recolhimento de custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

A União deixou de se manifestar, sustentando que as informações da autoridade coatora serão suficientes para a denegação da ordem. Entretanto, requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo, principalmente da r. sentença (ID 9074367).

A impetrante juntou cópia de seu comprovante de rendimento, conforme ID 9255770.

A autoridade impetrada prestou informações, juntando cópia de ofício encaminhado à Advocacia Geral da União (Ofício 0576/2018), informando que *“no caso de ocorrências envolvendo contrabando ou descaminho, a Polícia Federal utiliza como praxe a conduta de apreender não só a mercadoria, mas também do veículo utilizado no seu transporte. Em seguida o veículo e a mercadoria são encaminhados à Delegacia da Receita Federal competente, no caso a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, conforme ofício de fl. 62 dos autos.*

*Tal procedimento é realizado para que a Receita Federal possa instaurar um procedimento administrativo para que o órgão alfandegário possa, após o contraditório e em sendo o caso, decretar o perdimento da mercadoria e do respectivo veículo em favor da União com a lavratura do auto de infração aduaneiro respectivo, cuja cópia irá instruir os autos do inquérito policial.*

*Portanto, é a autoridade da Receita Federal quem deveria figurar como autoridade coatora no mandado de segurança em questão, já que não é mais possível a esta Autoridade Policial restituir bens que já foram encaminhados à Receita Federal.*

*Ademais, a outra acusada, a Sra, SUSAMAR APARECIDA KVETIKI OLIVEIRA, informou em suas declarações à fl. 10 que “o veículo apreendido é de uso de RODRIGO, mas está registrado em nome de sua esposa”, denotando que RODRIGO fazia uso regular do veículo apreendido.*

*Além disso, verificou-se que o acusado RODRIGO GONÇALVES e sua esposa ALINE VIEIRA DE ALMEIDA GONÇALVES têm registrados em seus nomes nada menos do que sete veículos, dentre eles o veículo apreendido, conforme levantamento de fls. 20/28, indicio de que eles também façam uso de outros veículos de pequeno valor para o transporte de descaminho, o que é comum neste meio para minimizar o prejuízo no caso de apreensão de algum deles. Outra estratégia é o uso de veículos financiados, muitas vezes em nome de laranjas, ou de veículos alugados, casos em que eles são restituídos, respectivamente, à financeira ou à locadora.*

*Com relação à legislação aplicável pela Receita Federal que justifica o perdimento do veículo, esta é o Decreto-lei nº37/1966, em seus artigos 94 a 105 (...)* (ID 10310544).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme ID 12803797, suscitando, preliminarmente, legitimidade passiva, tendo em vista que o veículo apreendido foi entregue a Receita Federal em razão de estar sujeito a pena de perdimento em sede administrativa, em favor da União, conforme informações prestadas. Requereu, assim, extinção do feito sem julgamento do mérito. Caso não seja acolhida a preliminar, requereu que a ordem seja denegada diante da ausência de direito líquido e certo da parte impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante juntou cópia de seu comprovante de rendimentos, conforme ID 9255770. Entretanto, não emendou a inicial para corrigir o valor da causa, pelo que faço de ofício para fixá-lo em R\$ 15.000,00 (montante atribuído pela impetrante, em sua petição inicial, como sendo o valor do veículo que pretende ver liberado pelo presente writ – fl. 08 do arquivo pdf). Anote-se.

Defiro a gratuidade da justiça, embora não tenha a impetrante formulado expressamente tal pedido. Isto porque, considerando o documento acostado aos autos (comprovante de rendimentos) e a ausência de recolhimento de custas, entendo que a impetrante assim requereu. Anote-se.

Em prosseguimento, verifico a ausência das condições da ação.

Reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

A impetrante objetiva que a autoridade coatora suspenda a apreensão do veículo indicado na inicial e se abstenha de praticar outros atos de autuação ou apreensão do referido veículo. Indicou como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal em Jales.

Entretanto, a autoridade indicada no polo passivo informou que o bem apreendido já não se encontra mais em seu poder, pois foi encaminhado à Receita Federal do Brasil para instauração de procedimento administrativo, conforme ofício de fl. 62 dos autos do inquérito policial, não lhe competindo qualquer ato de restituição ou liberação em relação ao bem, o que denota a impertinência subjetiva do Sr. Delegado da Polícia Federal no polo passivo do *mandamus*.

Confira-se excerto destacado da informação prestada pela autoridade coatora:

*“Tal procedimento é realizado para que a Receita Federal possa instaurar um procedimento administrativo para que o órgão alfandegário possa, após o contraditório e em sendo o caso, decretar o perdimento da mercadoria e do respectivo veículo em favor da União com a lavratura do auto de infração aduaneiro respectivo, cuja cópia irá instruir os autos do inquérito policial.*

*Portanto, é a autoridade da Receita Federal quem deveria figurar como autoridade coatora no mandado de segurança em questão, já que não é mais possível a esta Autoridade Policial restituir bens que já foram encaminhados à Receita Federal.*

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela impetrante, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### DESPACHO

Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, conforme as orientações e procedimentos indicados no sítio <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, sob pena de extinção do feito.

Com o recolhimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar o seu interesse em integrar a lide, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº5000735-54.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS

#### DESPACHO

Petição id nº. 15357368: ainda não houve determinação para expedição de carta precatória. Analisando os autos novamente, causa estranheza o fato de que o contrato é de Sumaré, o requerido more em Campinas, e ainda assim a CEF tenha demandado perante o Juízo Federal Jalesense. Concedo-lhe prazo de cinco dias para ciência e eventual manifestação/requerimento a respeito. Atente-se a Caixa Econômica que a audiência foi designada para o dia 07 de maio de 2019, às 13h30min, na Sede da Justiça Federal de Jales/SP. Intime-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001131-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIBRASIL - UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

**ID 15288916:** A parte requerida, Universidade Brasil, pleiteia seja declarada esta demanda conexa com a Ação Civil Pública nº 0005590-61.2017.4.01.3600, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Cuiabá/MT, determinando-se a remessa dos autos para o referido juízo.

Sustenta que o autor “*ocultou deste Juízo o fato de que já ajuizou na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a ação civil pública nº 0005590-61.2017.4.01.3600 (8ª Vara Federal de Cuiabá/MT – doc 01), contra a UFMS e a União Federal, demanda que trata do mesmo tema e teve insucesso no pedido de tutela provisória, buscando silentemente este juízo, em momento posterior, para alcançar seu vil intento de reserva de mercado, burlando, dentre outros, o princípio do juiz natural.*” (fl. 01 do ID 15288916).

Caso não seja reconhecida a conexão, pleiteia, subsidiariamente, seja deferida “*a juntada da petição do recurso de agravo de instrumento e reconsiderar a respeitável decisão interlocutória (ID 13075623) para indeferir o pedido de tutela provisória feito na inicial ou, caso assim não entenda, reformar a decisão para excluir da referida decisão a parte que impôs para ré o “risco de ter de devolver todos os valores posteriormente*”.” (fl. 09 do ID 15288916).

E por fim, que o autor seja condenado por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e art. 81 do CPC/15.



Os autos vieram conclusos. Decido.

A postura das partes em Juízo será apreciada em cognição exauriente, não se justificando, no presente momento, a pretendida análise sobre litigância de má-fé.

Prossigo.

Conforme se verifica da petição inicial acostada aos autos pela parte requerida, nos autos da ação n.º 0005590-61.2017.4.01.3600, ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina em face da União e da Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, objetiva-se a procedência da demanda para “determinar a suspensão parcial da Resolução CNE/CES n. 03/2016 do Ministério da Educação e a Portaria Normativa n.º 22, de 13 de dezembro de 2016, para proibir que os estudos complementares previstos no processo de revalidação sejam feitos por faculdades particulares, posto que em afronta ao artigo 48, §2º da LBD e ao artigo 13, III, da Lei n. 9.784/99”. (fl. 24 do ID 15288307). Naquela ação, sustenta o autor, em síntese, que a UFMT redireciona os pretendentes ao processo de revalidação para faculdades particulares para realizarem as complementações de estudos (terceira etapa do processo de revalidação), contrariando o artigo 48, §2º, da Lei 9.394/96 (fl. 06 do ID 15288307).

Por outro lado, na presente ação civil coletiva, o Conselho Federal de Medicina pretende, em face da Universidade Brasil, instituição particular de ensino, obter provimento jurisdicional para que seja “declarado ilegalidade do processo de revalidação previsto no Edital do Programa de Avaliação de Desempenho e Complementação de Estudos para Revalidação de Diplomas Estrangeiros – PROADMED REVALIDA DA UNIVERSIDADE BRASIL, posto que em afronta ao artigo 48, §2º da LBD. Sustenta, em síntese, que a ré não pode realizar revalidação de diploma estrangeiro, tendo em vista tratar-se de instituição de ensino particular. Afirma, ainda, que a “ré também publicou a Resolução CONJU n.º 25/2018, de 14 de novembro de 2018, a qual “implanta o programa de Avaliação de Desempenho, Reconhecimento e Complementação de Estudos para Revalidação de Diplomas Médicos Estrangeiros (PROADMED REVALIDA) das Universidade Brasil, aprovando seu respectivo regulamento” (fl. 03 do ID 12876294).

Assim, em que pese se discuta nas duas demandas questões que se relacionam ao artigo 48, §2º, da Lei 9.394/96, os objetos das ações são distintos, tendo em vista que, no presente caso, o autor pretende a declaração da ilegalidade de processo de revalidação específico, cujo edital foi publicado pela Unibrasil, instituição particular de ensino, qual seja, o *Edital do Programa de Avaliação de Desempenho e Complementação de Estudos para Revalidação de Diplomas Estrangeiros – PROADMED REVALIDA DA UNIVERSIDADE BRASIL*, conforme mencionado na inicial.

E, naquele caso, o que se pretende é obstar prática por universidade pública.

Ainda que o intuito do CFM na outra demanda não seja atingido, e o Judiciário permita, à universidade pública, a delegação de certos estudos complementares à instituição privada, isso não significaria dizer que esta poderia lançar edital e dar início aos trâmites. As discussões, portanto, me parecem diferentes, não havendo risco de decisões conflitantes.

Do exposto, considerando que não são comuns os pedidos e as causas de pedir das duas ações, afastado a alegação de conexão.

Em continuidade, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme requerido na petição ID 14570724. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ARINALDO GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

*Ab initio*, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal Jalesense o competente para o trâmite da presente demanda.

**Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício.** É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC/73, sem alteração nesse aspecto no NCP:

**CPC/1973. Art. 112.** *Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.*

**CPC/2015. Art. 64.** *A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

**CPC/2015. Art. 63, §3º.** *Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.*

**CPC/1973. Art. 114.** *Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.*

**CPC/2015. Art. 65.** *Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.*

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

**1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto, pois o Juízo da Capital afirmou expressamente que esta é a causa do declínio: "Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente."

**Em síntese, competência territorial, que não se declina de ofício.**

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Em continuidade, por tudo o que disse, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo).

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requiro, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho do ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000228-93.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: DOLIVAL BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**ID 12309484:** Considerando-se a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 690/703 dos autos físicos), proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os ofícios requisitórios relativos ao valor principal e aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: DOLIVAL BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FERNANDO DE SOUZA POSSETTE - PR81399, ANSELMO PEDRO POSSETTE - PR06416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CLEIDE PETRI MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA PAULIN - SP334218  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: HAMILTON CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JULIO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: IDALINO DAVID MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5349

### EXECUCAO FISCAL

**0003172-49.2001.403.6125** (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TECNOTELHA INDUSTRIA CERÂMICA FANTINATTI LTDA. E OUTROS

F. 633-644: cumpra-se, inicialmente, o determinado à f. 631, com a conversão em renda em favor da União Federal e da Fazenda Pública Municipal de Ourinhos pelos valores ali constantes.

Após, antes de ser realizada a transferência do saldo remanescente ao juízo da 2ª Vara Cível de Ourinhos para vinculação ao processo n. 0003045-94.1996.8.26.0408, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e à Fazenda Pública Municipal de Ourinhos para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual débito remanescente.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Determino a expedição de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão.

Cumpra-se. Int.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: GJOMAR LEOCADIO CARRARA, OLGA PAULA, TERESA PAULINA DE OLIVEIRA, AUREA PAULINA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-13.2019.4.03.6127

AUTOR: PALLA MORENO COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON - SP225900

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-55.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: DARCY MARCILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARINA DE PAULA MARTINS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 0000000205093350 (Cartão De Crédito n. 4593.84\*\*.\*\*\*\*.9021), além dos contratos 2352001000207665, 2352195000207665, 24235240000021562 e 24235240000023344, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

### Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 41.533,44, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-39.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proseguindo-se com a presente execução, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 205 dos autos físicos.

Às providências, pois, para a penhora dos veículos indicados pela exequente à fl. 206 dos autos físicos através do sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-53.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKO SCARELLI DA SILVA - SP326487, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução nº 0000251-86.2016.403.6127 (processo físico).

No mais, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho de fl. 463 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-91.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOCOCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TORRES FREITAS - SP131543  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOCOCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TORRES FREITAS - SP131543

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002954-87.2016.4.03.6127

AUTOR: JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040, ALEXANDRE RAMALHO ROMERO - SP287305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 172 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Considerando o acórdão proferido, que declarou como competente o Juízo de Execuções Fiscais em Mococa, remetam-se os autos à justiça estadual de Mococa, com nossas homenagens. Cumpra-se. "

**São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-50.2019.4.03.6127

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000243-12.2016.4.03.6127

AUTOR: EDVALDO ARMIDORO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 140/146.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 140/146: "Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDVALDO ARMIDORO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 11.09.2012 (NB 46/159.073.149-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de carência. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria enquadrado o tempo de trabalho exercido de 05.03.1981 a 30.04.1987; 01.06.1987 a 01.10.1992 e de 01.03.1993 a 23.08.2012, períodos em que exerceu sua função exposto ao agente ruído acima dos níveis legais. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 05.03.1981 a 30.04.1987; 01.06.1987 a 01.10.1992 e de 01.03.1993 a 23.08.2012, com a consequente implantação da aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 32/84. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 91/96 defendendo, em preliminar, a falta de interesse jurídico em relação ao período de 05.03.1981 a 23.03.1986, enquadrado administrativamente. No mérito, aponta a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, a falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos de fls. 97/117. Réplica às fls. 120/128. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 05.03.1981 a 23.03.1986, já enquadrado como especial em sede administrativa. O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, já enquadrado como especiais os períodos de trabalho de 24.03.1986 a 30.09.1986; 01.10.1986 a 30.04.1987; 01.06.1987 a 01.06.1990; 01.07.1990 a 28.02.1992; 01.03.1992 a 01.10.1992 e de 01.03.1993 a 01.05.1994 (fl. 109). Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. DO MÉRITO. Passo, assim, à análise do período ainda controvertido, qual seja, especialidade serviço prestado de 05.03.1981 a 23.03.1986 (Elifusa Geral de Eletrofusão Ltda); 02.05.1994 a 01.02.2004, 02.02.2004 a 01.05.2011 e de 02.05.2011 a 23.08.2012 (TAVMAC). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DO TRABALHO ESPECIAL. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1ª) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2ª) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3ª - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta inabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 05.03.1981 a 23.03.1986 (Elifusa Geral de Eletrofusão Ltda); 02.05.1994 a 01.02.2004, 02.02.2004 a 01.05.2011 e de 02.05.2011 a 23.08.2012 (TAVMAC). Vejamos: a) 05.03.1981 a 23.03.1986 (Elifusa Geral de Eletrofusão Ltda) - o autor junta aos autos o PPP de fl. 62 que aponta a exposição a agente ruído em 93 dB; b) 02.05.1994 a 01.02.2004, 02.02.2004 a 01.05.2011 e de 02.05.2011 a 23.08.2012 (TAVMAC) - o PPP de fl. 67 aponta a exposição ao agente ruído em níveis superiores a 93 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de 05.03.1981 a 23.03.1986. Em relação aos períodos de 02.05.1994 a 01.02.2004, 02.02.2004 a 01.05.2011 e de 02.05.2011 a 23.08.2012, tem-se que, muito embora o ruído medido o seja acima do limite legal, tem-se que a exposição não se dava de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Com efeito, o laudo de avaliação ambiental elaborado pela empresa TAVMAC Máquinas Industriais Ltda consigna que "o ruído nas áreas acima do limite é constante e somente é alcançado quando do uso de esmeris, lixadeiras, tomcos mecânicos, jateamento ou outras máquinas afins estão ligadas" - fl. 103. Tem-se, ainda, o documento de fl. 105, que aponta que "como o ruído não é constante (...)" A falta de constância afasta a especialidade do serviço. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Com isso, o autor não atinge 25 anos para aposentadoria especial. Isso posto, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 24.03.1986 a 30.09.1986; 01.10.1986 a 30.04.1987; 01.06.1987 a 01.06.1990; 01.07.1990 a 28.02.1992; 01.03.1992 a 01.10.1992 e de 01.03.1993 a 01.05.1994, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir. Já em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ver enquadrado como especial o período de 05.03.1981 a 23.03.1986. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003359-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

EMBARGADO: PEDRO DILSON COSTA COUTINHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL JESUS DE LIMA - SP161006-A

## DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo, referente à defesa de cessação de LOAS.

Alega que recebia o benefício assistencial desde 2009, mas em 2017 foi intimada a apresentar defesa sobre eventual irregularidade na concessão. Contudo, o benefício foi cessado e sua defesa ainda não foi analisada.

Decido.

Em respeito ao contraditório, é necessária a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

### Expediente Nº 10141

**ACAO CIVIL COLETIVA**  
**0011652-71.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não houve qualquer manifestação das partes, embora regularmente intimadas para tanto, arquivem-se os autos.

### Expediente Nº 10129

**EMBARGOS A ARREMATACAO**  
**0003870-34.2010.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-10.2004.403.6127 (2004.61.27.002275-8) ) - MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão. Int. e cumpra-se.

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0003190-10.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-25.2014.403.6127 ( ) ) - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifico que o E. TJ/SP declarou a nulidade da r. sentença prolatada às fls. 21/23 (fls. 70/73) fixando a competência à Justiça Federal. Ocorre que os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual, mais precisamente os atos instrutórios, continuam válidos. Ratificado-os, pois. Assim, forçoso concluir que os autos encontram-se maduros para prolação de sentença. Portanto, indefiro o pleito de fl. 115. Façam-me os



autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001319-13.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-22.2012.403.6127 ()) - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 207/208: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001010-70.2004.403.6127** (2004.61.27.001010-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SP/1) (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TAPIRATIBA PREFEITURA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Prefeitura Municipal de Tapiratiba/SP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001215-65.2005.403.6127** (2005.61.27.001215-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8)) - FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLINI(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Considerando o silêncio do patrono da embargante em informar a este Juízo se esta satisfeita em sua pretensão, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002167-44.2005.403.6127** (2005.61.27.002167-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-48.2004.403.6127 (2004.61.27.002266-7)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X JOSE RUBENS CESCHIN(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal em apenso. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001252-48.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001541-1)) - JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP208556 - WILLIAM MAROLATO ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Autos recebidos do arquivo. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais. Vistas às partes para que requeriram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002070-29.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-08.2012.403.6127 ()) - FLAVIO AUGUSTO DO CANTO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o apelante cumprir a determinação de fls. 151/152. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002608-73.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-37.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 400/402: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte exequente, ora embargada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica a embargante, ora devedora, intimada na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.700,87 (hum mil e setecentos reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela embargada, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000005-90.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-23.2015.403.6127 ()) - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MGI131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Homologo o pedido de desistência da prova pericial contábil formulado pela Embargante à fl. 1.390. No mais, defiro o pedido para as expedições de ofícios para as instituições prestadoras dos atendimentos (fls. 1344/1345) Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000228-43.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-30.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 0002779-30.2015.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA 128, Processo Administrativo 21016530/13 e Auto de Infração 2564925, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produto analisado pela fiscalização. A embargante, invocando seu rígido controle de qualidade, pleiteia o cancelamento da multa, ou, subsidiariamente, seja observado o princípio da insignificância e a possibilidade de substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa (fls. 02/15 e documentos de fls. 16/182). Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 183). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 185/192). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 193/227). A embargante se manifestou acerca da impugnação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 229/241). O Inmetro dispensou a produção de outras provas (fl. 243). O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais (fls. 255/256). Em face, a embargante não se manifestou (fl. 259). Nestes autos foi determinado que se aguardasse a regularização da garantia nos autos principais, decorrente de requerimentos e manifestações das partes naqueles autos (fl. 262). Após, neste feito, a embargante apresentou petição intitulada de manifestação de ordem pública (fls. 269/296 com documentos de fls. 297/383), sobre a qual se manifestou o INMETRO (fls. 386/393). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. De fato, a petição da Nestle denominada de manifestação de ordem pública (fls. 269/296) é na verdade a repetição dos embargos antes opostos, com acréscimo, todavia, de teses novas, o que é inadmissível, na dicção do art. 16, 2º da Lei 6.830/80 e art. 223 do CPC. De qualquer forma, a Nestle embargou a execução, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de suas respectivas manifestações e defesas será, juntamente com as provas produzidas, valorado nesta sentença. Ainda sobre questão processual, rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da embargante (fl. 386 verso). A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta. As demais teses, de ambas as partes, pertencem ao mérito, que passo ao exame. Consta do Processo Administrativo 21016530/13, Auto de Infração 2564925, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas. Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foram mantidas as autuações. Não há controvérsia sobre a situação fática (a coleta de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso). A embargante se insurge alegando, em suma, irregularidade formal no auto de infração (ausência de informação essencial - fl. 270 e preenchimento incorreto no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades - fl. 273), e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade (fl. 04), por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de refazimento da perícia na origem das amostras, na fábrica (fls. 07 e 277), aplicação do princípio da insignificância (fl. 08), devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência (fls. 10 e 281) ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 11 e 287). Também questiona a disparidade (desproporcionalidade) entre os critérios de apuração das multas em cada ente federativo (fl. 290) e entre cada produto (fl. 292). Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise. Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor. No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Realismo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não per-mite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras cole-tadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil re-ais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os se-guintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recur-sos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifado)

acrescentado)De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas pre-vistas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou iso-lada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I.No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de san-ção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.No caso dos autos, observe que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a mesma.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001064-16.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-83.2012.403.6127 ()) - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à UNIÃO para, desejando, contraarrazar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000016-51.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-77.2016.403.6127 ()) - TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000321-35.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-11.2017.403.6127 ()) - SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000428-50.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-25.2002.403.6127 (2002.61.27.000151-5)) - NELSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por NELSON DOS SANTOS RODRIGUES em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais pretende o cancelamento da declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 2071, do CRI de Valinhos/São Paulo, efetivada nos autos da execução fiscal n. 0000151-25.2002.403.6127, movida em face de Transmissão Engenharia Elétrica Ltda, Ademir Martins, Darley dos Santos Clemente e Luiz Eduardo Cardozo.Informa que adquiriu o imóvel em 2014 da empresa J.P. e M.E. Consultoria de Negócios Ltda, aquisição essa inter-mediada pela corretora Mário Gallo Imóveis. Diz que a empresa que lhe vendeu o imóvel o adquiriu do executado Luiz Eduardo Cardozo em 11 de outubro de 2013. Alega que no momento do registro da escritura de compra e venda, não recaía nenhum ônus sobre o imóvel.Assim, apontando sua boa-fé, pleiteia a exclusão do imóvel do alcance da decisão de fraude à execução.Junta documentos de fs. 11/18.Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 19), não havendo nos autos notícia da interposição de recurso.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua impugnação às fs. 22/25 defendendo a manutenção da declaração de ineficácia, uma vez que a alienação foi realizada em data posterior ao executivo fiscal, tal como preceitua o artigo 185 do CTN.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos pra sentença.Decido.A ação de execução fiscal n. 0000151-25.2002.403.6127 foi distribuída em 22 de outubro de 2002, com citação por edital do coexecutado Luiz Eduardo Cardozo em 17.06.2004.Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em dezembro de 2014, foi reconhecida a fraude à execução no que se refere ao imóvel da embargante, adquirido por ela no início de 2014.Todavia, embora decretada a fraude à execução, verifico que o embargante foi diligente ao verificar a (in)existência de restrições em relação à pessoa do vendedor do bem, a empresa JP & ME Consultoria de Negócios Ltda - EPP, to-mando as cautelas inerentes ao ato e apurando a ausência de empecilhos à época.No mais, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência, não se pode esperar do comprador que verifique toda a cadeia de vendedores/compradores do imóvel:INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA ALIENAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE QUE DEVE SER PRESERVADA.Ainda que a primeira alienação tenha sido ineficaz, pois preenchidos os re-quisitos do artigo 185 do CTN, não se assentur que as alienações posterior-res também o sejam, cabendo análise das peculiaridades do caso concreto.A fraude à execução fiscal, que autoriza a aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional é a fraude atual, praticada pelo próprio vendedor do bem, e não aquela imputável a anteriores proprietários.É irrazoável e desproporcional que se exija do comprador que investigue a situação jurídica de todos aqueles que integraram a cadeia dominial do bem que se pretende adquirir.(TRF4 - Apelação Cível AC 50685421620174049999 - Segunda Turma - Relator Rômulo Pizzolatti).Não há nos autos nenhum elemento que indique a es-se juízo que a empresa vendedora do bem (JP & ME Consultoria de Negócios Ltda - EPP) tenha alguma relação como coexecutado Luiz Eduardo Cardozo e que, juntos, tenham atuado de forma a ludibriar o fisco.Iso posto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir o imóvel matrícula 2071, do CRI de Valinhos/SP, dos efeitos da decisão de ineficácia da alienação.Em consequência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas e despesas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0000151-25.2002.403.6127.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001468-33.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000055-14.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-15.2015.403.6127 ()) - HELENA DA SILVA CARVALHO(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Esclareça a embargante a propositura da ação neste Juízo Federal, considerando a indicação da parte embargada como sendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, corrigindo, se o caso, o polo passivo.Sem prejuízo, prove a constrição (penhora) sobre o imóvel que entende ser proprietária.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001789-25.2004.403.6127** (2004.61.27.001789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CORSO CIA LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP213273 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO JUNIOR)

Vistos, etc.A presente execução fiscal encontra-se extinta por força da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal (processo n. 0002174-36.2005.403.6127), conforme se verifica das fs. 117/118 e 119/122.Assim, remetam-se estes autos ao arquivo baixo-fimdo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001871-56.2004.403.6127** (2004.61.27.001871-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X REGINALDO DOS SANTOS SAO JOAO DA BOA VISTA - ME X REGINALDO DOS SANTOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual careando aos autos o instrumento do mandato, prazo 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002289-91.2004.403.6127** (2004.61.27.002289-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001516-24.2005.403.6123** (2005.61.23.001516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSANGELA CRIA DE AGUIAR-ME. X ROSANGELA CRIA

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000573-92.2005.403.6127** (2005.61.27.000573-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GEERTRUIDA MARIA DE WIT-KAGER X JOSEF DE WIT X PETRUS PIUS DE WIT X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 60.183.917-0, movida pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Geertruida Maria de Wit-Kager, Josef de Wit, Petrus de Wit e Holbrawit Agropecuária Ltda.Regulamente processada, com arquivamento a pedido da Fazenda em 04.11.2009 (fs. 191, 195 e 196), a empresa executada peticionou nos autos em 23.02.2018 requerendo a extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 198/201).A Fazenda Nacional discordou porque houve parcela-mento do débito e rescisão, fato que, além de importar em com-fissão irrevogável e irretirável da dívida, suspende o prazo prescricional (petição e documentos de fs. 217/231).Decido.A documentação trazida pela Fazenda revela que o contribuinte parcelou o débito em 28.10.2009, porém houve a rescisão em 23.05.2014 (fl. 220). Tal intento do contribuinte importa em confissão irrevogável e irretirável da dívida e revela a inoocorrência da prescrição.Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), de maneira que, no caso dos autos, não se verifica a aduzida pres-crição intercorrente. Ante o exposto, rejeito o pedido da executada.Sem condenação em honorários advocatícios.Proseguindo-se com a execução, defiro o pedido da exequente de penhora de ativos (fl. 219). Expeça-se o necessário para formalização de constrição de ativos via Banejud.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000613-40.2006.403.6127** (2006.61.27.000613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REGINALDO DOS SANTOS SAO JOAO DA BOA VISTA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003036-36.2007.403.6127** (2007.61.27.003036-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SUPERDROGARIA LTDA EPP(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Republique-se despacho de fl. 146. Cumpra-se. Fl. 146: Fl. 133: Indeferido por ora o pleito do Conselho exequente de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, determinando a intimação da executada através de seu defensor constituído da penhora realizada a fl. 128/129. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000651-47.2009.403.6127** (2009.61.27.000651-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LOURIVAL PIAJE DIAS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 020898/2009.021407/2006, 027141/2005, 028914/2006 e 030824/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Lourival PIAJE Dias. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 87). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001858-81.2009.403.6127** (2009.61.27.001858-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELALIBERA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELALIBERA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.08.014354-45, 80.6.08.103256-05, 80.6.08.103257-96, movida pela Fazenda Nacional em face de Delalibera Comércio e Representações Ltda. - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 167). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003234-68.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TOME FARMA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 212747/10, 212748/10, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Tome Farma Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fls. 40, 47). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001752-51.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LAURA CONCEICAO MARIANO ZANELLO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 007003/2010, 023957/2010, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Laura Conceição Mariano Zanello. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 28). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001753-36.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LOURIVAL PIAJE DIAS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 002358/2010, 026698/2010, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Lourival PIAJE Dias. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 59). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004037-17.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELALIBERA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELALIBERA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.11.049498-60, 80.6.11.086578-20, 80.6.11.086579-01, 80.7.11.017971-28, movida pela Fazenda Nacional em face de Delalibera Comércio e Representações Ltda. - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 358). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000123-08.2012.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X FLAVIO AUGUSTO DO CANTO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CLAUDIO JAIR DE ALMEIDA X ATHOS TIZZIANI FILHO X JOSE ANTONIO GENEROSO X CELSO VARGA

Tendo em vista o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000352-31.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001733-74.2013.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fls. 87/89: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000327-47.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEODORO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP344987 - GABRIELA FOLHARINE THEODORO E SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001025-53.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIO PORTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP359491 - LARA MARANGONI ARRAES)

Considerando o silêncio do patrono do executado em informar a este Juízo se esta satisfeita em sua pretensão, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001191-85.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA.(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Auto Posto Independente Rio Pardo Ltda. em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001687-17.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D. M. A. MARTINS EQUIPAMENTOS - ME(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por D.M.A. Martins Equipamentos - Me em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002328-05.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO RAMOS DOS REIS(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.15.002112-63, movida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Ramos dos Reis. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/27), informando que o débito cobrado nesta ação foi declarado inexigível em ação judicial (mandado de segurança n. 0001594-06.2015.403.6143). Em decorrência, a Fazenda Nacional requereu a sus-pensão da execução para aguardar o trânsito em julgado (fls. 32/33), o que foi deferido (fl. 34), sobrevindo manifestação e informação do executado acerca do julgamento definitivo com manutenção da sentença e, pois, da declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n. 13841-720.058/2013-46 (fls. 36/60). A Fazenda Nacional então cancelou a inscrição e requereu sua extinção, com base no art. 26 da LEF (fls. 63/64). Decido. O cancelamento administrativo da inscrição ocorreu após o ajuizamento da ação, citação e defesa da parte executada. Desta forma, acolho incidente e, tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. São devidos honorários advocatícios. A parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que a revisão do lançamento, com o consequente cancelamento da inscrição, ocorreu depois da manifestação da executada. Por isso, condeno a exequente (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003429-77.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIME FERNANDES(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI E SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta por Jaime Fernandes em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000582-68.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ANTONIO CARLOS PIZANI & CIA LTDA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 33 por serem ínfimos. Defiro a penhora on line do veículo Volvo FH 12 420 4X2T, placa DBL6700. Intime-se da penhora o Executado Antonio Carlos Pizani & Cia Ltda na pessoa de seu Advogado constituído (fls. 11/12), devendo indicar a localização de tal veículos, sob as penas do artigo 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000983-67.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS DISTARZI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO)

Intime-se os Drs. Sidnei Grassi Honorio, OAB/SP nº 76.196, e Marcelo Gonçalves de Carvalho, OAB/SP nº 175.545, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o instrumento original do mandato. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001486-88.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEODORO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002077-50.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA X SOHEYLA SOLTANI DE OLIVEIRA(SP139706 - JOAO ALESSI NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNINI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.342.424-0, 12.343.425-9, 12.563.104-9, 12.563.105-7, 12.625.500-8, 12.625.501-6, 12.895.724-7, 12.895.725-5 e 47.004.734-8, movida pela Fazenda Nacional em face de Sulamericana Industrial Ltda. Por conta de decisão em sede de exceção de pré-executividade (fl. 99/100), a exequente esclareceu que não estão sendo cobradas verbas declaradas inconstitucionais e requereu, quanto às CDAs 47.004.734-8, 12.895.725-5, 12.625.500-8, 12.563.104-9 e 12.342.424-0, que se referem às contribuições descontadas dos segurados e não repassadas à Previdência Social, o redirecionamento da execução em face da sócia Soheyla Soltani de Oliveira (fls. 106/107 e documentos de fls. 108/123). Decido. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a responsabilização pelo mero inadimplemento, exige, para configuração da responsabilidade pessoal do administrador, que a Fazenda Pública comprove que este praticou uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. No caso, a Fazenda Nacional demonstrou (documentos de fls. 110/111, 114, 117 e 120) a ocorrência de ato com infração à lei, consubstanciado na ausência de repasse de contribuições descontadas dos segurados, fato que, em tese, configura crime (art. 168-A do CP e art. 2º da Lei 8.137/90). No mais, Soheyla, além de detentora de mais de 90% do capital social, figura como sócia administradora desde, pelo menos, 20.08.2011 (ficha cadastral simplificada da Juceps - fls. 121/122), antes, portanto, dos fatos geradores. Ressalto que a inclusão do sócio administrador no polo passivo não exclui a legitimidade ad causam da empresa executada. Ante o exposto, com fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional, defiro o pedido da exequente (fl. 107) para determinar o redirecionamento da execução fiscal de cobrança dos débitos representados pelas CDAs 47.004.734-8, 12.895.725-5, 12.625.500-8, 12.563.104-9 e 12.342.424-0 em face de Soheyla Soltani de Oliveira. Ao Sedi para retificar a autuação, incluindo-se referida pessoa física no polo passivo da ação. Após, cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002660-35.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS AUGUSTO ZERBINI S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa nº 167542/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcos Augusto Zerbin. Regularmente processada, o executado adimpliu com a obrigação, efetivando o pagamento junto ao banco Caixa Econômica Federal, valores transferidos ao exequente (fls. 19/22). Intimado o exequente para manifestar-se nos autos, quedou-se inerte (fl. 26 verso). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002695-92.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDNILSON SOARES  
Reitere-se a intimação da advogada Drª Sonia Maria Morandi Moreira de Souza para que traga aos autos o instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002978-18.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X EDUARDO FRANCESCILLI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Fls. 37/38: Defiro o pedido. Provedicência a Secretaria o necessário para a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo junto ao sistema BACENJUD (ID2530291), creditando-se os referidos valores à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal, bem como, realize o desbloqueio na outra conta bloqueada. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe os dados bancários necessários para a transferência. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003269-18.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA HARA DE MORAES MOMESSO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 322594/16, 322595/16, 322596/16 e 322597/16 movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Patricia Hara de Moraes Momesso. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 18). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000038-46.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LUCIANA ROSSI - ME

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 1823, 1824, 1825, 1826, 1827 e 1828, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 em face de Luciana Rossi - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 56). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000042-83.2017.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 000000026567-52, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 32). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000199-56.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNAI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000560-73.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 96/97: Intime-se a executada, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o instrumento regular do mandato. Após o cumprimento da determinação supra, retomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000021-73.2018.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ABELINI DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias (art. 1023, 2º do CPC), manifeste-se sobre os embargos de declaração (fls. 36/38). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002291-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: WALDIR ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos a execução fiscal, distribuído por dependência aos autos n.º 0006625-55.2011.403.6140.

Nos termos do art. 29, da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, os embargos a execução fiscal, dependentes de ações de execuções fiscais em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também por meio físico.

Diante do exposto, determino ao embargante: 1) ou a materialização dos autos e posterior distribuição por dependência, ou 2) a virtualização e distribuição da execução fiscal n. 0006625-55.2011.403.6140, mediante prévio agendamento com a Secretaria do Juízo para inserção dos respectivos metadados, e comprovação no executivo.

Comprovada a distribuição dos autos físicos, providencie a Secretaria a baixa na distribuição destes autos.

Publique-se.

**MAUÁ, DS.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAONI INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIURETANO EIRELI - EPP, ONIVALDO MANTAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da oposição dos embargos à execução, solicite-se a devolução da carta precatória 398/2018 independentemente de cumprimento.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE EDSON INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-34.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGISTIKAS TREINAMENTO E EVENTOS LTDA - ME, SABRINA DE FARIA JORGE

VISTOS.

Id. 13115399: Defiro.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

VISTOS.

**INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-34.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SNT SOLUCOES EM ALUMINIO E VIDRO LTDA. - EPP, LEONARDO BONADIO DE LIMA

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-88.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEGRADA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI - EPP, TALES ARAMIS FERREIRA

VISTOS.

Id. 13286198: Defiro.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000162-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação da carta precatória 624/2015 (id. 13672335), intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como justificar a persistência de seu interesse processual, apresentando documentos médicos recentes.

Silente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCELO LINS DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente acerca dos documentos juntados pela parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

**MAUÁ, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-87.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE DE LIMA SANTOS

VISTOS.

Id. 13445733: Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Anote-se.

Diante do indeferimento dos efeitos suspensivos aos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMILSON LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762, FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o Advogado, Dr. Fábio Ricardo Fabbri Scalon, OAB/SP 168245-A, acerca de sua revogação nos autos.

Tendo em vista a falta de caracteres na r. decisão ID 12397953, publica-se, neste ato, a decisão.

### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 18 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001157-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes a informar se pretendem produzir provas, indicando sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MAUÁ, ds.**



MONITÓRIA (40) Nº 5000916-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ALVES DA FONSECA - ME, LUIZ ALVES DA FONSECA

## DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

I

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

## DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-13.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONYS SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONIQUE DRESET DE SOUZA, MONISE DRESET DE SOUZA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

## DESPACHO

VISTOS.

A sentença a ser executada foi proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme informado na petição id. 9705743.

Assim, é necessário que o "cumprimento de sentença" seja instruído com as peças necessárias dos autos em que seria executada, ou seja, os embargos.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

No que concerne ao bloqueio realizado no sistema BacenJud, intime-se a parte a requerer o que de direito nos autos em que tal diligência fora realizada.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-19.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ZIED CONSTRUCAO E REFORMA EM EDIFICACOES EIRELI, ISRAEL RIBEIRO DE ALMEIDA

VISTOS.

Id. 14406176: Prematura a citação por edital, eis que não houve quaisquer tentativas de localização do paradeiro dos executados. Assim, indefiro o requerimento.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA LUCIA PANTAROTTO LOPES CAMILLO

## DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-13.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

VISTOS.

Id. 14510767: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001465-78.2013.4.03.6140  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: ROLDMANS MICHAEL CAETANO

VISTOS.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Proceda-se à regularização da autuação.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001039-61.2016.4.03.6140  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: LILIANE DA SILVA MATOS - ME, LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Proceda-se à correção na autuação.

Diante da diligência id. 15000774, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo indicado à fl. 76.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000799-43.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRA REGINA SOARES CHICON, ODIVAL ANTONIO CHICON

VISTOS.

Assiste razão à parte executada, no que cabível nova designação de audiência de conciliação. Designo o dia 25 de abril de 2019, às 14h20min, a ser realizada na Cecon de Mauá. Intimem-se as partes, via imprensa oficial. Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001262-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: THAIS CRISTINA ROMUALDO ASSUNCAO - ME, THAIS CRISTINA ROMUALDO ASSUNCAO

#### DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001395-97.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSIAS TININI  
ADVOGADO DO(A) AUTOR: VANILSON IZIDORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diversamente do alegado, consta da r. sentença id 9802837 que foi constatado que o demandante padecia de transtorno depressivo recorrente "episódio atual grave", a enfraquecer a credibilidade da assertiva de impossibilidade de recuperação.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 19 de março de 2019, às 15h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAES DIAS, médico psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

## DESPACHO

VISTOS.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Alega a agravante que a precariedade da situação financeira que a impede de recolher as custas processuais estaria caracterizada por prejuízos sofridos. Tal alegação, contudo, não se mostra suficiente per si para a concessão dos benefícios pleiteados, à minguada da apresentação de elementos concretos que comprovem a alegada impossibilidade de recolhimento das custas.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitoriais id. 14179028, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intemem-se as partes a informarem se desejam produzir provas, demonstrando sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: KAILANE SOUZA BARBOSA  
REPRESENTANTE: FRANCISCA MARILDE DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DOS SANTOS GONCALVES LIBERATO - SP383931,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALTER CAMARGO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WAGNER RAMOS GAETA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARIA RISOLETE BEZERRA DE ARAUJO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face do **MARIA RISOLETE BEZERRA DE ARAUJO**.

Sob o Id Num. 13403987 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: GTI - LOG S/A

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face do **GTI - LOG S/A**.

Sob o Id Num. 14026161 - Pág. 1 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face da **TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI**.

Sob o Id Num. 14200606 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.



Custas *ex lege*.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **METALURGICA MAUA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-ME** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$791,78 em 26.07.1999.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Por meio de mandado de citação e penhora, o Oficial de Justiça apresentou certidão com diligência positiva para citação e não procedeu a penhora (Id. Num 8200131 - Pág. 27). Após uma segunda tentativa, a penhora foi efetivada. (Id. Num 8200131 - Pág. 28).

Posteriormente, a exequente solicitou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. (Id. Num 8200131 - Pág. 32).

Remetidos os autos ao arquivo aos 16.11.2000, conforme certidão de Id. Num 8200131 - Pág. 34

Desarquivada a execução aos 27.02.2018 e redistribuída para este Juízo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num 10848356 - Pág. 1).

O exequente, por sua vez, informou o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, tendo, portanto, procedido ao cancelamento da inscrição executada no processo. (Id. Num 14218607).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

**Libere-se a constrição do bem penhorado pelo auto de Id. Num. 8200131 - Pág. 28. Expeça-se o necessário.**

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002176-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LUNA LTDA, LUIZ CARLOS MOURA, NAIR APARECIDA BERGAMIM LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA - SP388446

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **INDÚSTRIA E COM DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LUNA LTDA, LUIZ CARLOS MOURA e NAIR APARECIDA BERGAMIM** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$14.660,04 em 26.03.2001.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os executados não foram encontrados (Id. Num. 11941578 - Pág. 25), razão pela qual a PFN solicitou o sobrestamento do feito, foi determinada a suspensão do executivo fiscal por 180 dias (Id. Num. 11941578 - Pág. 38) reiterado posteriormente, por mais 120 dias (Id. Num. 11941578 - Pág. 66).

Remetidos os autos ao arquivo em 09.05.2005, conforme certificado ao Id. Num 11941578 - Pág. 69.

Fora solicitado o desarquivamento dos autos em 21.08.2018 (Id. Num. 11941578 - Pág. 70); por conseguinte, o coexecutado Luiz Carlos Moura apresentou a exceção de pré-executividade (Num. 11941578 - Pág. 72).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Id. Num. 12330345 - Pág. 1).

O exequente, por sua vez, reconheceu ter havido o fenômeno da prescrição no presente caso (Id. Num. 14217513).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Verificada a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal, resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a exequente ajuizou a presente execução fiscal para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época. Ademais, a tentativa de citação restou frustrada na medida em que os executados não mais residiam naqueles endereços. (Ibs. Num. 11941578 - Pág. 25 e 11941578 - Pág. 65).

Arquivado o feito em 2005, a parte executada somente se manifestou nos autos em 2018, treze anos após o arquivamento, somente para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, como a própria exequente ensejou a extinção do feito, deve responder pela sucumbência.

No entanto, o fato de a PFN ter se mantido inerte e ter ensejado a extinção da ação não justifica a atitude da executada, que só ingressou nos autos para alegar a prescrição da pretensão executória. Outrossim, a triangulação processual não ocorreu no início da lide em razão de a demandada não ter atualizado seu domicílio perante os órgãos pertinentes.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a postura leniente da executada, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000797-46.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GARDENIA MIRANDA DE SOUSA

#### **DECISÃO**

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-24.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDINA TEIXEIRA DOS SANTOS SOUSA

#### **DECISÃO**

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002098-28.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SANDRA SOARES

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA SOUTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pela parte autora (ID 13711913), intime-se o INSS, nos termos do art. 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO BARDANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 19 de março de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3135

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000478-50.2010.403.6139** - CORNELIO DE MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 163 - verso).  
Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento

dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 156-verso e 157), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000644-82.2010.403.6139** - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BRASILISIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 122, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 124), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 111), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000698-48.2010.403.6139** - ALFRISIO DE PROENÇA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 103, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 104), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 93), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004123-49.2011.403.6139** - HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 107, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 109), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 98), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004410-12.2011.403.6139** - MARIA FERREIRA DA SILVA CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 102, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 104), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 95), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005939-66.2011.403.6139** - ADAIR ALVES MENDES PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 44, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 45-46), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 32), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012233-37.2011.403.6139** - MAGALI APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 117), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012348-58.2011.403.6139** - CALL CORREA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012504-46.2011.403.6139** - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, da manifestação do INSS (f. 525-534).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000286-49.2012.403.6139** - NELITA GONCALVES DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 134, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 136), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 124), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000405-10.2012.403.6139** - EDMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial (f. 245-250).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000871-04.2012.403.6139** - GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000098-22.2013.403.6139** - CELIA REGINA DA SILVA PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 131), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001016-26.2013.403.6139** - NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para ciência da manifestação do INSS - apresentação de cálculos (f. 132-142).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001294-27.2013.403.6139** - DIVA NUNES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001872-87.2013.403.6139** - MARILZA APARECIDA MARTINS(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 152-153).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001906-62.2013.403.6139** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002447-61.2014.403.6139** - CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJE, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003335-30.2014.403.6139** - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 195).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012086-11.2011.403.6139** - ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJE, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000955-34.2014.403.6139** - ORIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA X NOURIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000323-42.2013.403.6139** - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X OTALICIO MANOEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem

Instado a promover a execução invertida (fl. 130), o INSS apresentou seus cálculos (132/136), os quais não contemplavam, ainda, honorários sucumbenciais, até então não fixados.

A sentença de fls. 85/91, mantida quanto a este dispositivo pela decisão de fls. 121/127, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados após a liquidação.

O autor discordou dos cálculos do réu e apresentou seus cálculos (fls. 140/143).

O despacho de fl. 144 determina a intimação do INSS para impugnação e fixa honorários do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Destaque-se, que, até aquele momento, ainda não haviam sido fixados os honorários da fase de conhecimento.

Proseguindo a demanda sua tramitação, o INSS apresentou impugnação e novos cálculos, às fls. 146/149. Estes últimos cálculos apresentam valores um pouco inferiores a serem pagos ao autor, mas contemplam verba honorária no percentual de 10% do valor devido ao autor até a data da sentença (05/2016).

À fl. 152, o autor manifesta concordância com este último cálculo.

Por fim, o despacho de fl. 153 fixa os honorários advocatícios no mesmo percentual ofertado pelo INSS em seu último cálculo.

Assim sendo, mantenho os honorários fixados para a fase de conhecimento.

Considerando a concordância final do autor com cálculo apresentado pelo réu, ainda que somente em segundo momento, entendo não serem devidos honorários da fase de cumprimento de sentença. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 144, para retirar a condenação do INSS em honorários da fase de cumprimento de sentença. Expeçam-se requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 149. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 153. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002610-41.2014.403.6139** - ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que a procuração autenticada (f. 146) está à disposição da parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002787-05.2014.403.6139** - NORMA DO NASCIMENTO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NORMA DO NASCIMENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS (f. 117).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GENEROSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Primeiramente, ante a manifestação da parte autora (Id 14673223), remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o número do processo referência para 0000022-22.2018.403.6341, bem como o nome e os dados pessoais da parte exequente, passando a figurar no polo ativo JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA.

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id 4482127), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2019.

#### **Expediente Nº 3132**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000878-54.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X EROS VINICIUS MACIEL ANTUNES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA)  
Apresentadas as alegações finais por memorias pelo Ministério Público Federal (fs. 173/185), intimem-se os advogados dos réus para que, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, em 05 dias, pratiquem o mesmo ato. Intime-se o advogado constituído pelo réu GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ, mediante publicação em diário oficial. Intime-se pessoalmente o advogado nomeado para a defesa do réu EROS VINICIUS MACIEL ANTUNES, Dr. JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - OAB/SP 321.438 (com escritório à Rua Teófilo David Muzel n.º131, Vila Ophélia, Itapeva/SP, telefones 15-3521-3108 e 15- 99695.1175) - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

#### **1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-23.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista o equívoco na adequação da pauta, para que não haja prejuízo à parte autora, redesigno para o dia 15/04/2019 às 14h30.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIAS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador.

Com a juntada dê-se vista ao réu.

Após, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001608-83.2015.4.03.6306  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA - SP88803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JE3R.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-25.2017.4.03.6130  
AUTOR: DONIZETTI LIMA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, bem como a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários.

Assim, indefiro o pedido de produção de perícia in loco e prova testemunhal, requerida pelo autor (ID 10023993), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Quanto ao documento, a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento com a empresa que considera necessário ao deslinde da questão.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador.

Com a juntada dê-se vista ao réu.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-04.2017.4.03.6130  
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-80.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para Comarca de Umuarama/PR ([judistribuido@jfr.jus.br](mailto:judistribuido@jfr.jus.br)), a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **designação audiência de oitiva de testemunhas** abaixo e a intimação dessas em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório:

- a) **CICERO FERREIRA**, brasileiro, casado, agricultor, CPF 438.643.419-49, residente e domiciliado na Rua Otamar Chimidth, 1616, Querência do Norte/PR CEP 87930-000;
- b) **MARIA LAURA DOS SANTOS**, brasileira, casada, agricultora, CPF 648.524.749-15, residente e domiciliada no Sítio Santa Luzia, Assentamento ADECON, Querência do Norte/PR CEP 87930-000;

Segue Link para download dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36E67CCE8>

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIO JUSTINO CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS do documento juntado.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDILSON CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS do documento juntado 13994986.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WILSON FERREIRA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem os autos à perita, para esclarecimentos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-29.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANULADOS PLASTICOS EIRELI - EPP, DIEGO TERUEL LOPES BARBOSA

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-27.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM TELEFONIA LTDA - ME, ALEJANDRO GABRIEL GUTIERREZ CARRERAS, MARCOS EDUARDO SILVERA CARRERAS

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-53.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BITTENCOURT LOPES - ME, SERGIO BITENCOURT LOPES

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-12.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NOVA DINAMIC PHARMA LTDA - ME, JULIANO TEIXEIRA MENDES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-24.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LAUDECI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-47.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: RUTE CRISPIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-41.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JAIME JOSE PEREZ DIAZ, PAULA MC DARBY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-60.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: ARCO FORJADO EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração ad judicium está sem assinatura;

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-76.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SECURISEGINDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA DOS ANJOS, PATRICIA PEREIRA PAULINO MARQUES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-34.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AIKO TRANSPORTES EIRELI - ME, CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP, CARINA SHIGUEMOTO DE SA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-04.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AIKO TRANSPORTES EIRELI - ME, CARINA SHIGUEMOTO DE SA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-74.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROCESSOINOX EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002197-28.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHADDAI JAVE AGUAS LTDA - ME, JOSE GALVAO DA SILVA, MARCOS NATALINO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-39.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EMERY COSTA REDINI

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-95.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-25.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA MARIA PERES

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-71.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS DIAS GOMES TRANSPORTES LTDA - ME, FABIANO DONIZETE GOMES, FRANCIELE MENDES DIAS

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-97.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLE COTIA AUTO CENTER LTDA - ME, JOSE ROBERTO MONTINI, MANOEL CARLOS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-61.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: D & V LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-55.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA LEPORE VERILLO, WAGNER VERILLO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001666-39.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA SANTOS QUEIROZ DE MORAES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-28.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DO AMARAL AZIZE

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-35.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIVELTON OLIVEIRA DA CONCEICAO

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-52.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO BRISOLA

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-39.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMIRON COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME, JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS FERREIRA, VIVIANE OLIVEIRA SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-77.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-31.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODRIGO SIMOES SOUZA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-16.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO JOSE PELLEGRINO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-10.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SORVETERIA E LANCHONETE J.B.S. - LTDA - ME, JOAO BATISTA DE SOUSA, GILVANI SOARES DOS SANTOS SOUSA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

### Expediente Nº 2638

#### MONITORIA

0005652-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO IRINEU DE LIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Fls. 135/148. Diante da interposição de recurso de apelação pelo requerido, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005697-32.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-18.2013.403.6130 ()) - APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 141/159. Diante da interposição de recurso de apelação pelos embargantes, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008737-51.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-95.2015.403.6130 ()) - DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DEXX HAIR DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a desconstruir o título exigido na execução de título extrajudicial nº 0003563-95.2015.403.6130. Sustenta, em síntese, que, não obstante reconheça o inadimplemento do contrato que embasou a propositura do mencionado feito executivo, alega excesso de execução, como juros abusivos e da comissão de permanência. Juntou documentos. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 40/51. Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que dos autos consta, não há discussão acerca da existência do débito cobrado. As fls. 17/23 dos autos está encartada cópia do contrato celebrado, que prevê expressamente a concessão de um limite de crédito, presumindo-se a anuência da parte executada, ora embargante, quanto às cláusulas estabelecidas. Isso firmado há de se pontuar, inicialmente, que a execução é lastreada em contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, título dotado de força executiva, estando a mencionada cédula, ademais, devidamente assinada pelos contratantes e acompanhada de cálculos e extratos. Presentes, portanto, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não prospera a tese de nulidade do título executivo sub judice. Prosseguindo, o demandante impugna genericamente os valores exigidos na execução proposta pela CEF, afirmando, em suma, a ocorrência de excesso de execução. Sem razão o embargante. Consoante se depreende da análise do contrato firmado pelas partes, há previsão expressa para incidência, sobre o débito apurado, de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Nesse sentir, não é possível vislumbrar ilegalidade na cobrança efetivada. Acresça-se a isso o fato de que o embargante não conseguiu demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada, haja vista que nem sequer trouxe aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que consideraria correto (art. 917, 3º, CPC/2015), limitando-se a afirmar genericamente, no corpo da petição inicial, a suposta existência de excesso na execução. Não de desconhece, de fato, que, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe a análise da imprescindibilidade de sua produção para efeito de formar o convencimento, segundo inteligência do art. 370 do CPC/2015, in verbis: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da

parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Na hipótese em apreço, todavia, além de não ter o demandante apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que reputaria correto, consoante esboçado linhas acima, também foi bastante vago sobre quais encargos contratuais consideraria devidos e que deveriam ser afastados, pleiteando apenas a exclusão dos excessos. A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios da embargada, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003563-95.2015.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002370-11.2016.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir, considerando a notícia veiculada pela Impetrante na petição de fls. 396/398.

Tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000386-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a satisfação de crédito correspondente a contrato de abertura de crédito. A exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de composição da dívida (fls. 112). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Diante da petição de fls. 112, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001664-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X DENISE DA SILVA SANTOS

Preliminarmente, tendo em vista o bloqueio de valores efetivado às fls. 124/125, visando a atualização monetária dos montantes constritos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Em decorrência dos documentos juntados às fls. 127/133, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu. Providencie a Serventia a intimação da DPU, mediante carga dos autos, acerca desta nomeação, bem como dos demais atos processuais, e para que requiera o que entender de direito.

Intimem-se também a Caixa Econômica Federal dos atos efetivados até o momento.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004904-59.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X AFT BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X ADEMIR FERREIRA TORRES(SP297388 - PAULA VITORIA PASSOS TORRES DE FARIA)

Esclareça a CEF se o valor apresentado às fls. 187/193 foi elaborado conforme decisão de fls. 177, que reconheceu exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determinou a exclusão do valor de R\$ 161.227,44 do montante ora executado, corrigindo, se for o caso, o valor atual do débito.

Int.

#### PROTESTO

0004028-07.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-48.2015.403.6130 ()) - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do documento juntado à fl. 171, informe o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RSS1627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATB Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR. Reconheceu-se, ademais, o direito da demandante à compensação de valores.

A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF-3. Posteriormente, interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 14303928.

A demandante peticionou em Id's 1090106 e 1089913, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para compensação dos créditos tributários objeto da presente demanda, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial.

**É o relatório. Decido.**

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JEAN CARLOS PEREIRA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jean Carlos Pereira Correia** contra ato ilegal do **Diretor do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de inscrição junto ao Conselho, a fim de que o Impetrante possa exercer a atividade profissional de instrutor/técnico de *tennis/beach tennis* no território brasileiro, afastando-se qualquer ato tendente a impedir ou tolher o exercício de sua atividade laboral.

Narra o demandante, em síntese, ser atleta e jogador/instrutor de *tennis/beach tennis* há 20 anos, sendo o segundo no *ranking* no Estado de São Paulo, bem como que participa de torneios federados representando a academia em que trabalha.

Afirma que, em 23/08/2017, durante uma partida de *beach tennis*, teria sido surpreendido pelos representantes fiscais do CREF4/SP, que o notificaram acerca de irregularidade, sob a alegação de que não poderia exercer as atividades de *beach tennis*, por não ser inscrito no referido órgão.

Sustenta a abusividade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 4209783).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 4354000/4354004. Em suma, arguiu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, sustentando a legitimidade de sua atuação e a ausência de ato ilícito a justificar a presente impetração.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito (Id 6342602).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Foi juntada aos autos comunicação oriunda do E. TRF-3, consoante Id 10653121/10653122, contendo o resultado do agravo de instrumento interposto pelo impetrado.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante.** Anote-se.

Prosseguindo, verifica-se que a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Superada essa questão, cumpra-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 4209783, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei n. 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais, assim dispõe em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Consoante se observa, a norma em destaque não estabelece quais profissionais de Educação Física devem inscrever-se nos Conselhos Regionais, tão somente elencando as atribuições daqueles que se qualificam como tal, sendo certo que, dentre elas, não consta a atividade de treinadores, técnicos ou instrutores.

Na situação *sub judice*, ficou esclarecido que o Impetrante é jogador profissional e instrutor de tênis.

Nesse sentir, nota-se que a mencionada lei não contém previsão obrigando o técnico/treinador de *tennis/beach tennis* a inscrever-se nos Conselhos de Educação Física, tampouco determina a exclusividade do exercício de tal função apenas por profissionais da educação física, conforme assinalado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento n. 5001009-57.2018.403.000 (Id 10653122).

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes (g.n.):

"AGRAVO INTERNO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO OU TREINADOR DE FUTEBOL - LEI FEDERAL Nº. 8.650/93 - OBRIGATORIEDADE - INEXISTÊNCIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso concreto, o agravante sustenta a existência de restrição ao exercício profissional decorrente de lei. Argumenta que os treinadores de futebol realizam treinamento especializado, prerrogativa de profissional de educação física.
2. A inscrição no Conselho Regional de Educação física não é obrigatória para os técnicos e treinadores de futebol. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno improvido."

(TRF-3, Sexta Turma, Ap 1940861/SP – 0000439-64.2011.403.6124, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 de 22/02/2019)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. INSTRUTOR DE TÊNIS. INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de inscrição do instrutor de tênis junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP.
  2. A Constituição Federal garante, em seu Art. 5º, XIII, que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".
  3. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece, no Art. 1º, que "*o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*", e, no Art. 3º, que "*competem ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte*".
  4. **É vedado aos Conselhos Federais ou Regionais de Educação Física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão, resta claro as atividades do instrutor de tênis não se enquadram como atividade privativa do profissional de Educação Física.** Precedentes do STJ (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176148 2017.02.37900-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018 ..DTPB.: / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513396 2015.00.23420-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB.:) e desta C. Turma (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002582-33.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/07/2018, Intimação via sistema DATA: 23/07/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369381 - 0022572-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).
  5. Remessa oficial e apelação desprovidas."
- (TRF-3, Terceira Turma, ApReeNec 5010399-21.2017.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2019)

Portanto, não é legítima a exigência feita pela autoridade impetrada, eis que desnecessária a inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função descrita nos autos.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a desnecessidade de inscrição junto ao Conselho, a fim de que o Impetrante possa exercer a atividade profissional de instrutor/técnico de *tennis/beach tennis* no território brasileiro, afastando-se qualquer ato tendente a impedir ou tolher o exercício de sua atividade laboral.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

#### Expediente Nº 2639

#### EXECUCAO FISCAL

0000689-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CRISTINA MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Defiro o quanto requerido pela exequente.

Expeça-se o necessário.

Pleiteia a exequente a renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Conforme se depreende do exame dos autos, já houve tentativa infrutífera de constrição, não tendo a parte credora comprovado que, desde aquela oportunidade, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Destarte, INDEFIRO o requerimento para renovação de BACENJUD.

Abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004926-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUIZA SIQUEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2005 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando-se a existência de valores bloqueados, conforme fls. 42, intime-se o(a) executado(a), por meio de carta de intimação, para que, no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a) fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber citação. Restando infrutífera a localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em seu nome, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado ainda não apropriado pela parte exequente, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para que proceda a transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004929-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIO DOS SANTOS RODRIGUES DUARTE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 15. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008287-84.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SISTEM WORLD SERVICE LTDA EPP X CARLOS MAURICIO DE LIMA X ANTENOR MONTEIRO FILHO(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

A fim de viabilizar a elaboração da solicitação de ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados à fl. 111, remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Antenor Monteiro Filho novamente no polo passivo.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes, oportunidade em que deverá a exequente manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, ante o falecimento de Carlos Maurício de Lima (extrato anexo), bem como manifestar-se nos termos da Portaria 396/16.

Nada sendo requerido em relação à minuta do ofício requisitório, retomem os autos para transmissão ao TRF3.

Após, efetuada a transmissão do ofício requisitório, retomem os autos à SEDI para a exclusão de Antenor Monteiro Filho do polo Passivo, venham os autos conclusos para apreciação quanto à manifestação da exequente quanto ao determinado na segunda e terceira parte do terceiro parágrafo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017422-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OSASCO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 82.321,01 (oitenta e dois mil e trezentos e vinte e um reais e um centavo), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018175-77.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X KITBOX SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO MENEGUETTI NETO(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X CICLEA MENEGUETTI(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)

Tendo em vista a cota da exequente de fl.363-verso, expeça-se novo ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, para que comprove a conversão em renda da União da quantia de R\$4.328,45 (quatro mil, trezentos e vinte oito reais e cinquenta e cinco centavos), instruindo-o com cópia de fl.363 e verso.

Com a vinda da resposta da instituição financeira, promova-se vista dos autos a exequente.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021989-97.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Intime-se o executado acerca do pedido de desarquivamento requerido à fl. 142, asseverando que os autos ficarão disponíveis em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

INT.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022148-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X PAULO SERGIO CORREA LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório.

Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indutível afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004436-66.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COLEGIO FAMILIA STELLA ENSINO FUNDAMENTAL S/C(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 72.003,59 (setenta e dois mil e três reais e cinquenta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008439-68.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JONATAN MUNOZ ROJAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.404,41 (um mil e quatrocentos e quatro reais e quarenta e um centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007826-73.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIA DE AQUINO SILVA EPP X JULIA DE AQUINO SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001671-20.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X FRIGOPESCA FRIGORIFICO DE PESCADO LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na

Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006508-21.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.179,54 (um mil e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 17).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3056

#### USUCAPIAO

**0002242-55.2011.403.6133** - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Fls. 446/447: Reporto-me a decisão de fl. 445, e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento da mencionada decisão, conforme requerido pelos autores.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002544-16.2013.403.6133** - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X SALVADOR SCHERMA X ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA X FRANCISCO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI

Trata-se de ação de usucapião ordinária, ajuizada por MARIO SÉRGIO MATOS SILVEIRA MARTINS e MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva da posse do imóvel especificado às fls. 02/03.Juntou planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem assim certidões dos cartórios de registro de imóvel e de distribuição da Comarca de Mogi das Cruzes, escritura pública de compra e venda do imóvel, além de outros documentos e certidões (fls. 12/36).Afirmam que mantêm, por si e por seus antecessores, ininterruptamente, a posse mansa e pacífica do imóvel, com animus domini, sem oposição ou turbação, há mais de 20 (vinte) anos.A citação dos réus e confinantes foi deferida à fl. 42.Foram citados a Fazenda Pública e, pessoalmente, os confinantes, bem como citados por edital os réus ausentes, incertos ou desconhecidos (fl. 48).O Município de Guararema, devidamente citado, informou que não se opõe ao requerimento dos autores (fl. 57/58).A fl. 69/70 foi nomeado o Dr. Reinaldo Gerth para elaboração de laudo na área usucapienda.Manifestação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo concordando com o pedido dos autores (fls. 77/78).As fls. 82/84 a União manifesta interesse no feito e requer a remessa dos presentes autos à Justiça Federal.As fls. 94/117 foi apresentado laudo pericial.À fl. 118 os requerentes se manifestam concordando com o laudo.Inicialmente ajuizada perante a Comarca de Guararema, às fls. 124/125 foi proferida decisão que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária.Citação da União à fl. 133 e manifestação do Ministério Público Federal à fl. 134/135.As fls. 143 a União pleiteia a renovação da pericia, e às fls. 144/146 apresenta embargos de declaração em face do despacho que determinou a certificação do decurso do prazo para o ente apresentar contestação (fl. 136).Decisão de fl. 150/151 rejeita os embargos opostos, entretanto, facultou à União a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, devidamente apresentados às fls. 154/158.Agravo de instrumento às fls. 159/171.Manifestação do MPF às fls. 173/175.Acerca do laudo complementar do perito de fl. 179/180, manifestou-se a União (fls. 186/189).Acerca dos esclarecimentos do expert às fls. 218 e 235, manifestou-se o autor à fl. 237/238 e a União às fls. 221/226 e 240/241.Vieram os autos conclusos.É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decido.A usucapião extraordinária encontra-se atualmente regida pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro - CC.De acordo com o art. 1.238, caput, do referido diploma legal:Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária prescinde de justo título e boa-fé, demandando somente a posse mansa e pacífica por quinze anos ininterruptos. Esse interstício pode ser alcançado levando-se em conta as posses anteriores, se também eram mansas, pacíficas e exercidas com a intenção de dono, conforme preceitua o art. 1.243 do CC.Por outro lado, dispõe o art. 2.028 do Código Civil em vigor que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Aplicando-se o mencionado dispositivo legal ao caso em apreço, observa-se que apesar de o prazo para a aquisição da propriedade mediante usucapião extraordinária ter sido reduzido de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos pelo Código Civil de 2002 (art. 550 da Lei n.º 3.071/1916 e art. 1.238 da Lei n.º 10.406/2002), os documentos constantes dos autos, especialmente o laudo pericial à fl. 95/117, comprovam que a parte autora já exercia a posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove) anos antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 30/07/2012, de sorte que, em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, já havia decorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código revogado.Assim, torna-se evidente que o lapso temporal necessário para que o bem em apreço seja adquirido mediante a usucapião extraordinária é o de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916.Fixadas tais premissas, passo à análise do mérito.Nesse ponto, observo que a pretensão autoral merece ser acolhida, tendo em vista que sua posse supera o lapso temporal exigido pelo Código Civil de 1916 para fins de aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva.Isto porque os autores comprovam que efetuaram a compra da metade ideal do imóvel usucapiendo em 04/04/1983, conforme escritura juntada às fls. 13/14, adquirindo a parte restante em 2012 (fls. 15/18), encontrando-se na posse desde então. As certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes não dão conta de qualquer registro do imóvel em nome de terceiros.Ademais, a posse da parte autora não foi contestada pelos confrontantes ou terceiros interessados, apesar de regularmente intimados. De igual modo, o Município de Guararema e a Fazenda do Estado de São Paulo também nada arguem em desfavor de seu pleito.Diante disso, claro está que os demandantes encontram-se na posse mansa e pacífica do bem há mais de 20 (vinte) anos, restando preenchidos, portanto, os requisitos previstos no já citado art. 1.238 do Código Civil de 2002 c/c art. 550 da Lei n.º 3.071/1916 para a aquisição da propriedade mediante a usucapião extraordinária.Da mesma forma, restou comprovado por prova pericial que a área usucapienda situa-se a 15 metros da linha média das enchentes ordinárias do Rio Paraíba do Sul, afastando-se o fato impeditivo do direito ao usucapião, cingindo-se a questão controvertida apenas no que se refere à metodologia adotada pelo Perito quanto à realização do levantamento planimétrico, considerando os parâmetros utilizados para caracterização da LMEO - linha média das enchentes ordinárias.Isto porque, o art. 4º do Decreto-Lei 9760/46, define como terreno marginal aquele que se situa a 15 metros medidos horizontalmente para a parte da terra, a partir da linha média das enchentes ordinárias, e o art. 20 da CF atribui à União o domínio sobre os terrenos marginais de rios, nas hipóteses descritas no respectivo inciso III. Se por um lado a União expressa de forma veemente seu inconformismo quanto à metodologia utilizada pelo jusperito para o cálculo da LMEO (com o acréscimo de 2,30 metros da posição em que a linha de água ocupava no momento do levantamento topográfico), por outro, deixa de apresentar nos autos quaisquer elementos que infirmem as conclusões lançadas no laudo pericial, nos termos do art. 333, II, do CPC.Ademais, instada a se manifestar acerca do art. 9º, do Decreto Lei 9.760/46 que dispõe ser da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição da linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias, a União esclarece que, em razão da notória escassez de recursos materiais e humanos, bem como das dimensões continentais do território nacional, inexistente, até o momento, a demarcação desta.Ao que tudo indica, ainda que fosse determinado o retorno dos autos ao perito judicial para fornecer maiores esclarecimentos (além dos já prestados nos autos às fls. 179/180, 218 e 235), entendo que tal ato restaria inócuo em termos práticos, pois a ausência de dados oficiais impossibilita a delimitação de forma exata e irrefutável da LMEO. Da mesma forma, não aparenta estar desacompanhado da razoabilidade o parâmetro utilizado pelo jusperito, conforme consideração apresentada pelo assistente técnico da União às fl. 224/226, cujo trecho passo a transcrever: O signatário não considera um propósito o procedimento do Perito Judicial em acrescentar 2,3m da linha da água, para marcar o início da Linha Média das Enchentes Ordinárias, uma vez que não existe documentação oficial, entretanto, ele poderia ter afirmado isto desde o início quando foi solicitada a documentação pertinente, e teria evitado toda a celeuma a respeito.Assim, considerando o excessivo tempo do desenrolar do presente feito, aliado ao fato de que a própria União admite desconhecer qual seria a área exata desta, não havendo sequer previsão da data para efetuar a demarcação da denominada Linha Média das Enchentes pela Secretaria do Patrimônio da União - SUP, com vistas a precisar qual a porção do imóvel usucapiendo que está inserida na faixa de terreno marginal, entendo que devem ser acolhidos os parâmetros utilizados pelo jusperito, não podendo ficar o autor à mercê da falta da estrutura do Estado.Logo, comprovada a posse mansa e pacífica de terreno alodial pelo tempo exigido em lei (art. 550 da Lei nº 3.071/1916) para configuração da prescrição aquisitiva, deve ser reconhecido o pedido de usucapião em relação a essa porção, ressalvada a possibilidade de futura alteração dos termos do registro imobiliário pela União, para ajustar a exclusão de terrenos marginais que tenham sido equivocadamente compreendidas na inscrição do bem em favor dos autores em caso de realização de procedimento demarcatório da linha média de enchentes, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 9.760/1946.Nesse sentido a Jurisprudência:EMENTA: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 550 DA LEI Nº 3.071/1916 (CÓDIGO CIVIL DE 1916). REQUISITOS. TERRENOS MARGINAIS. RESSALVA. 1. Comprovada a posse mansa e pacífica de terreno alodial pelo tempo exigido em lei (art. 550 da Lei nº 3.071/1916) para configuração da prescrição aquisitiva, deve ser reconhecido o pedido de usucapião em relação a essa porção, ressalvada a possibilidade de futura alteração dos termos do registro imobiliário pela União, para ajustar a exclusão de terrenos marginais que tenham sido equivocadamente compreendidas na inscrição do bem em favor dos autores em caso de realização de procedimento demarcatório da linha média de enchentes, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 9.760/1946. 2. Sentença mantida. (TRF4 5013636-96.2010.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 21/03/2014)Cumprir dizer, tal circunstância não prejudicará a propriedade da União no caso de ser, posteriormente, delineada a linha média das enchentes ordinárias, concluindo-se tratar de terreno marginal, bem da União e inescindível de usucapião, nos termos do art. 183, 3º, da Constituição Federal.Diante de tais considerações e tendo em vista a concordância das partes e do Ministério Público Federal, é imperioso concluir que a parte demandante faz jus à declaração da prescrição aquisitiva pretendida, nos termos do laudo técnico e memorial descritivo acostado às fls. 94/117 e 179/180.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para declarar consumada a usucapião e o domínio da parte autora sobre a área descrita no laudo técnico de fls. 34/117, retificado pelo parecer 179/180, para declarar a prescrição aquisitiva em favor da autora, e a respectiva aquisição da propriedade sobre o imóvel especificado na certidão de fls. 28 (descrita na matrícula 6.917 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP), ressalvada a área dos terrenos marginais do rio Paraíba do Sul, de propriedade da União e, portanto insuscetíveis de usucapião.Custas ex lege. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para fins de transcrição, considerando o que dispõe o art. 167, I, nº 28, c/c o art. 226, ambos da Lei nº 6.015/73.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### USUCAPIAO

**0000010-65.2014.403.6133** - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA(SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP240801 - ELIANE FRANCA MEDEIROS DE GODOI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA



MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTERIO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALLIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONCALVES X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SÍTIO DAS ROSAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINHEIRO DE MACEDO X MARCELO SANNA AGUIAR MAGALHANS X URBEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cumpram os autores a determinação de fl. 370 apresentando Certidão de Matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, considerando que a apresentada às fls. 399/400 não corresponde a mencionada peça. Outrossim, intime-se os autores para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a área usucapienda mencionado o número da matrícula/transcrição, bem como todos os confinantes, AINDA NÃO CITADOS, com qualificação completa e endereço atualizado, devendo ainda indicar, expressamente, a pessoa em nome de quem está o imóvel inscrito, com a devida qualificação e endereço, para fins de citação, descrevendo ainda a respectiva cadeia possessória detalhadamente. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000062-85.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-17.2011.403.6133 ()) - AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16, III da Lei 6830/80.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como certidão de (in)existência de outros imóveis em seu nome.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000335-06.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-58.2011.403.6133 ()) - NILTON HERMIDA REIGADA X MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA (SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO E SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 429/430: Reporto-me à decisão de fl. 428.

Considerando a procuração e substabelecimento acostados às fls. 07/09 dos autos, indefiro o pedido de desentranhamento requerido às fls. 429/430.

Remetam-se os autos, imediatamente, ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme já determinado.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001495-95.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133 ()) - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 58.839 no 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0000433-30.2011.403.6133. Afirma, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre imóvel de sua propriedade, o qual foi adquirido em 14/04/2014 e alienado fiduciariamente com a Caixa Econômica Federal, de forma a não ensejar fraude. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/80. As fls. 86/97 houve emenda à inicial. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 101/103-v, na qual alega, em apertada síntese, a nulidade da venda, a ocorrência de fraude à execução, uma vez que o referido ato de transferência de propriedade carece de credibilidade. Por fim o autor se manifestou por meio de réplica em fls. 105/122, alegando que a compra e venda realizada entre o executado e proprietários anteriores era válida, por força de contrato de compromisso de compra e venda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabes-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A decisão que reconhece a fraude à execução tem por fundamento o artigo 185 do CTN, que em sua redação original presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito. No presente caso, a dívida foi inscrita em 27/04/2010 (CDA 60.360.080-8) e ajuizada a execução fiscal nº 00004333020114036133 em 06/06/2011, sendo o executado JOSÉ ARISTEU JESUS JUNIOR EPP devidamente citado em 14/04/2014 (fl. 29 dos autos principais). Em 10/06/2016 há manifestação da PFN informando que, dentre outros imóveis, o registrado sob nº 58.839 no 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de propriedade do executado, foi vendido em 07/01/2011, havendo presunção de alienação fraudulenta, tendo em vista que referido negócio jurídico foi celebrado após a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 165/166), situação esta devidamente reconhecida por este juízo às fls. 169/172. Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, notadamente o instrumento particular de promessa de compra e venda, bem como recibos de fls. 123/128 verifico que, de fato, com aduzido pelo embargante, o imóvel objeto desta ação já se encontrava sob negociação entre o executado e os primeiros compradores RENATA PRADO e ALEXSANDRO PRADO desde o ano de 2007. Portanto, considerando que referida alienação efetivou-se após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese vertente, considerando que o débito foi inscrito em 27/04/2010, não há se falar em fraude à execução. Ademais, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que o terceiro embargante tivesse ciência da ação de execução fiscal ajuizada contra o executado JOSÉ ARISTEU JESUS JUNIOR EPP. De acordo com a documentação colacionada aos autos, na data da aquisição do imóvel em questão não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis que notificassem a existência de eventual penhora ou de processo judicial em andamento. Ressalta-se que referido imóvel foi financiado pela Caixa Econômica Federal, a qual se utiliza de todas as cautelas necessárias para permitir que seja realizada a alienação fiduciária de imóveis. Soma-se a isso o fato de se tratarem de alienações sucessivas. De fato, a persecução fidejuzária não pode se estender ad infinitum com base no decreto de alienação fraudulenta, visto que esta não se deu entre executado e embargante, não ensejando motivação para alocar a situação dentro dos ditames impostos pelo art. 185 do CTN. Trago a bailia julgada recente que sedimenta o tema: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ALIENADO A UM PRIMEIRO COMPRADOR E APÓS TRANSFERIDO A UM SEGUNDO COMPRADOR. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO NÃO RETRATADO.**- Não obstante a alienação do bem tenha ocorrido após a citação da devedora, observa-se que inicialmente foi alienado para executado a um primeiro comprador, que o compromissou ao segundo adquirente que, após, transferiu seus direitos aos embargantes. Ainda que não seja aplicável ao caso a Súmula 375/STJ, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpria ao exequente comprovar o consilium fraudis relativamente aos apelantes, visto que adquiriram o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. A averbação da penhora somente se deu após a aquisição do imóvel pelos recorrentes, de forma que, na espécie, deve ser presumida a boa-fé, visto que à época da aquisição não havia qualquer restrição anotada no órgão competente, pois o registro de bloqueio somente foi averbado em 13.04.2007. Ficou demonstrada a ilegitimidade da penhora, dado que não é exigível que o comprador de um imóvel faça uma varredura na vida progressiva de todos os proprietários anteriores ao alienante, a fim de encontrar possível óbice à aquisição do bem (RECURSO ESPECIAL nº 1.141.990/PR, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010)- Não se retratar do acórdão de fls. 351/352. (TRF-3 - AP: 00019090920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019). Em remate, forte nos termos da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse ad usum de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, razão pela qual comprovada a veracidade do instrumento particular de promessa de compra e venda, reputam-se válidos todos os negócios jurídicos realizados sucessivamente. Isto se dá pelo fato de que a transação ocorreu anteriormente à inscrição da dívida, só sendo formalizada posteriormente, por meio do R.1 no registro de nº 58.839 no 1º CR de Mogi das Cruzes/SP. Logo, não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora do imóvel antes da alienação, tampouco demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. Assim, não se ignorando os efeitos da propositura da execução fiscal e da citação do devedor, entendo que, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser afastada a aplicação da regra inserida no art. 185 do CTN, tomando-se imprescindível a proteção jurídica dos direitos dos embargantes em face de terceiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, para declarar válida a alienação do imóvel registrado sob nº 58.839 no 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, revogando a decisão que decretou fraude à execução relativamente a este imóvel. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que o ato de transferência do bem a RENATA PRADO E ALEXSANDRO PRADO, bem como ANTONIO CARLOS SANTOS seja mantido e cancelada a anotação de fraude à execução. Custas na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001731-47.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133 ()) - CELSO ENEAS ROQUE X PALOMA ZANIN ROQUE (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 58.140 (registro anterior nº 38.112), no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da execução fiscal de nº 00004333020114036133. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 60). Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 63/64). No entanto, ressalto ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 58.140 (registro anterior nº 38.112), no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da ordem de ineficácia de alienação registrada no Av.5, bem como da penhora averbada no Av. 6, as quais recaíram sobre o imóvel matriculado sob o nº 58.140 (registro anterior nº 38.112), no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro do título traslativo de propriedade não foi efetivamente realizado, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Da mesma forma, descabe a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que estes não

ingressaram com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitavam proteger a posse de bem imóvel de sua propriedade, constrito indevidamente nos autos principais. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009349-53.2011.403.6133 - PEDRO CESAR SANCHES X CLEUZA DE SOUZA SANCHES(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL MANFRE NETO(SP148466 - MURILLO DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO CESAR SANCHES

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

Após, nos termos do art. 835, inciso XII do CPC, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária que recai sobre veículo indicado pela exequente a seguir descrito: FORD/ECOSPORT FSL 1.6, PLACA FKY 3377, de propriedade da coexecutada CLEUSA DE SOUZA SANCHES.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o credor fiduciário, observando-se o endereço indicado à fl. 557, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como do termo de penhora.

Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0741770-68.1985.403.6100 (00.0741770-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS X SIZENANDO MARCONDES COSTA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA)

Considerando a manifestação do autor acostada às fls. 271/272 dos autos determino o cumprimento integral da carta precatória nº 358/2019 (fl. 236).

Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da petição de fls. 271/272.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-95.2019.4.03.6133

AUTOR: ELIAS ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FUAD CARAM NETO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA ARAUJO - MG124890

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido liminar proposta por **FUAD CARAM NETO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**.

Alega o autor que é criador amador de passeriformes, e que, nesta condição, tem sob sua guarda, proteção e vigilância diversos pássaros, dentre eles, uma ave da espécie *Sporophila caerulescens* (anilha de identificação IBAMA AO 2,2 198195) que teria dado cria a filhotes nascidos entre os dias 12/03/2018 a 14/03/2018.

Afirma que, estando na posse de 06 anilhas, a princípio, regulares, disponíveis para os filhotes da fêmea em questão (SISPASS 2.2 SP/A 042040 até a sequência 042045), passado 05 (cinco) dias do nascimento dos pássaros, procedeu ao anilhamento destes. Entretanto, visando declarar o nascimento dos filhotes junto ao órgão fiscalizador, teria se deparado com a exigência de que as anilhas fossem renovadas, o que não foi possível diante da constatação de que, diferentemente do que registrava o sistema, as anilhas não foram entregues em 16/03/2017 mas no ano anterior.

Assim, pretende, em caráter liminar, o depósito das aves junto ao autor e, no mérito, seja a parte ré compelida a declarar o nascimento dos filhotes (anilha SISPASS 2.2 SP/A 042040 – data de nascimento em 12/03/2018; anilha SISPASS 2.2 SP/A 042041 – data de nascimento em 12/03/2018; anilha SISPASS 2.2 SP/A 042042 – data de nascimento em 13/03/2018; anilha SISPASS 2.2 SP/A 042043 – data de nascimento em 13/03/2018; anilha SISPASS 2.2 SP/A 042044 – data de nascimento em 14/03/2018), de forma que sejam incluídos na relação de passeriformes do autor.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de renovação das anilhas cadastradas sob nº (SISPASS 2.2 SP/A 042040 até a sequência 042044), a fim de possibilitar o regular registro das aves criadas pelo autor, nascidas no período de 12/03/2018 a 14/03/2018.

Assim dispõe a legislação pertinente sobre o tema (Instrução Normativa nº 10/2011).

*Art. 35 - O criador deverá declarar no SisPass o nascimento dos filhotes.*

*§ 1º O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento.*

*§ 2º A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.*

*§ 3º Ocorrendo o óbito do filhote após seu anilhamento, a ocorrência deverá ser registrada no SisPass e a anilha entregue ao IBAMA.*

*§ 4º Caso o anilhamento descrito no § 1º não seja efetuado no prazo estipulado, os filhotes não anilhados, deverão ser entregues ao Órgão Ambiental após 60 (sessenta) dias de nascidos.*

Pois bem. Conforme informado pelo autor, o anilhamento foi efetuado quando os pássaros completaram 05 (cinco) dias de vida, entretanto, não foi possível efetuar a declaração de nascimento dos filhotes, considerando a ausência de renovação das anilhas dentro do prazo previsto.

Verifica-se, entretanto, conforme extrato juntado em ID 15173014 – Pág. 2, que o próprio sistema do IBAMA registra como data da entrega das anilhas o dia 16/03/2017, o que teria, ao menos em tese, induzido a erro o autor que acreditou estarem plenamente válidas para a utilização.

Assim, em sede de cognição sumária, restou evidenciada a probabilidade do direito, uma vez que há indícios de que a informação errônea do SISPASS no tocante ao prazo para renovação das anilhas. Ademais, consta nos autos relato detalhado do ocorrido, encaminhado ao IBAMA em 17/05/2018, via correio eletrônico, elemento este que indica, a princípio, a alegada boa-fé do requerente.

Como se observa, não apenas existe a evidência da probabilidade do direito, como igualmente configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão da possível apreensão das aves pelo órgão fiscalizador.

Posto isso, por estarem presentes no momento os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino que o IBAMA abstenha-se de praticar qualquer conduta de apreensão das aves anilhadas sob os seguintes registros: SISPASS 2.2 SP/A 042040; SISPASS 2.2 SP/A 042041; SISPASS 2.2 SP/A 042042; SISPASS 2.2 SP/A 042043 e SISPASS 2.2 SP/A 042044.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-44.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALVA DE ASSIS MELO KUUANO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALVA DE ASSIS MELO KUANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Tsukasha Kuano, ocorrido em 01/07/2013.

Sustenta a autora que o pedido realizado perante a Autarquia em 25/03/13 foi indeferido, sob o argumento de ausência de comprovação de união estável.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo, por força de decisão proferida em maio de 2017 (ID 1736809 – Pág. 33).

Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas em 22/02/2018 (ID 4705908).

Com memoriais, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

De outro modo, o artigo 226, § 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Ademais, o parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88*”.

No presente caso, restou devidamente demonstrado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido, especialmente nos últimos anos em que esteve doente e na data do óbito, pois, em que pese conste o registro do divórcio em 1991, há nos autos diversos documentos posteriores a essa data que corroboram tal situação. Com efeito, as testemunhas ouvidas confirmaram a esse juízo que o autor e a segurada viveram como se marido e mulher fossem até a data de seu falecimento. Somando-se as provas documentais ao testemunho colhido em audiência, é inafastável concluir-se que a autora e o “de cujus” conviviam como companheiros, em relação de união estável.

Não há que se falar em necessidade de comprovação de dependência econômica, já que esta, nos termos do parágrafo 4º. do artigo 16 da Lei nº 8213/91, é presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido era beneficiário do benefício de aposentadoria (NB 41/125.187.490-5).

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde a data do falecimento (já que o pedido administrativo NB 1643741060 foi apresentado dentro do prazo de noventa dias).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-15.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENE VIRGINIA QUINTAS - SP181004  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

### **DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que se manifeste a respeito do alegado na petição ID 2139962, providenciando o necessário.

Aguarde-se cumprimento da deprecata.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016986-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ PRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do PA juntado aos autos, e vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ALBERTO DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do baixa dos autos para cumprimento de diligência.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.** (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 15338189), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento - Acórdão n.º 9062/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500886-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GISELE APARECIDA GOMES AMATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GISELE APARECIDA GOMES AMATO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **29/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 29/11/2018.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 715819570 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DEUNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO AMANCIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré (INSS), e vista para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EUCLIDES DE JESUS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JURANDIR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIZZATTI - SP217633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO JOSE CARRIJO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637  
RÉU: SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDERSON PERPETUO  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, caso anteriormente indicado nos autos.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DIOGO  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013282-86.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005700-61.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722, AUGUSTO TOSCANO - SP33133  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Verifico que, diante da remessa dos autos, não foi possível o cumprimento do despacho proferido às fls. 111 do ID 12590394.

Desse modo, mantenho o quanto determinado e redesigno as datas para realização do leilão judicial.

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 10/06/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 217ª Hasta Pública Unificada:

Dia 21/10/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Após, a realização do leilão, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADILSON CARBONERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a renúncia expressa da exequente ao valor excedente a 60 salários mínimos (ID 14124113), proceda-se à retificação do ofício requisitório no campo correspondente.

Cumprida a determinação supra, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado. Após, se em termos:

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 15 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de inteiro teor.

Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO SERVUL LTDA - ME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$176,014,25

Endereço para citação:

Nome: SUPERMERCADO SERVUL LTDA - ME

Endereço: R ALFREDO DOMINGOS RETONDO, 217, RIO DAS PEDRAS, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

Nome: DARIO MORAIS SILVA DE MATOS

Endereço: GERALDO FERRAZ, 62, RIO DAS PEDRAS, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

Nome: EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA ANSELMO POLI, 107, JARDIM PRIMA VERA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

#### DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitoriais no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

**6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y82CE2593A>**

7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002612-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELLO E ART LTDA - ME, OLINDA VICIOLA

## DECISÃO

Id. 14598541 - Pág. 1: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, solicitando o desbloqueio do valor de R\$ 10.627,24, constricto via Bacenjud.

Sustenta a executada, em síntese, que o valor bloqueado destina-se ao pagamento de profissionais parceiros, nos termos da lei 13.352/2016, sendo portanto, impenhorável.

Junta documentos.

### Fundamento e decidido.

O artigo 833, IV, do CPC, determina a impenhorabilidade dos "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;".

Contudo, no caso dos autos, a argumentação da executada de que os valores bloqueados evidenciam cota-parte de seus parceiros não merece guarida, por não haver previsão legal de impenhorabilidade para essa hipótese. Além do mais, não faz prova de que o bloqueio realizado inviabilizaria sua atividade.

Já decidiu o E. TRF3 em situação semelhante:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2- A medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC, consoante precedentes do STJ. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00219221920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Exequirente.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CANTEX PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTO CAVALCANTE, ROGERIO PAIVA CAVALCANTE

#### DESPACHO

**ID 9011168:** Manifeste-se a exequirente, quanto ao acordo informado, **no prazo de cinco dias**.

No caso de concordância ou no silêncio, diante do teor dos documentos juntados, extraídos dos sistemas da exequirente **CEF**, transfiram-se os valores bloqueados até o limite do acordo (R\$ 13.752,08) para conta junto à **Caixa Econômica Federal**, oficiando-se em seguida ao **PAB/CEF** local para seja realizada a apropriação do valor **para pagamento do boleto ID 9012107**. Ato contínuo, providencie-se o desbloqueio do montante restante, inclusive o valor de R\$ 600,52 relativo a conta poupança (ID **8918815**). Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção. **Int. Cumpra-se com prioridade.**

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002085-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO BUCHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDADINA APARECIDA DA SILVA - SP175267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo o INSS averbado tempo de contribuição (ID 14751884), requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PEDRO PAULINO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **PEDRO PAULINO DE SOUSA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de "benefício assistencial ao idoso", com protocolo em 05/09/2018 (n. 2060082868) – ID 15314551 – fl. 06.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo legal para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: AGEU DA ROCHA

## DESPACHO

ID 14988609: Expeça-se carta precatória citatória, observando-se o endereço fornecido pela exequente.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá juntar o comprovante das custas de diligência do Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **ELIAS DE SOUZA BUENO** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição", com protocolo em 03/09/2018 (n. 433709679) – ID 15219901.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo legal para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IZALTINO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **IZALTINO GOMES DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição", com protocolo em 10/12/2018 (n. 597645454) – ID 15210043.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo legal para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007818-10.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDMILSON DE MEDEIROS VAZ  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DESPACHO

Justifique o patrono da causa o seu pleito constante no ID 12629486 - p. 27/28, diante do resultado do recurso de apelação (ID 12629486 - p. 16/18), que anulou a sentença proferida e determinou a reabertura da instrução processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em consideração que a perita nomeada nestes autos (ID 12629486 - p. 65) não mais oficia perante este Juízo, providencie a Secretaria a pesquisa de um profissional que atue no ramo de segurança do trabalho constante na lista do Sistema AJG, para fins de realização de perícia ambiental, preferencialmente daqueles que militem na sede desta Subseção Judiciária, com a devida observância de alternatividade nas futuras nomeações.

Promova-se a expedição das cartas precatórias, consoante determinado no ID 12629486 - p. 65.

Após, tomem os autos conclusos para a respectiva nomeação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-52.2019.4.03.6128  
AUTOR: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15348061), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VILSON BRAZ DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Vilson Braz de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando que lhe seja concedida a aposentadoria para portador de deficiência.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente o revolver aprofundado das provas e documentos apresentados pelo Autor, em contraposição às informações eventualmente trazidas pelo INSS como razões de defesa, cujo momento processual oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: CLEUSA VIEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLEUSA VIEIRA FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, seja determinado o **pleno cumprimento da segurança concedida à Impetrante nos autos do Mandado de Segurança n. 5000345-43.2016.403.6128**, "procedendo a imediata confecção de ambos os demonstrativos de cálculos da renda mensal (com e sem aplicação do fator previdenciário), tanto na data do agendamento (30 de março de 2016), quanto na data do protocolo do requerimento (19 de setembro de 2016), para que a Impetrante possa apontar e acolher o que de melhor valor lhe aprouver, dentro dos próprios autos que ora é impetrado".

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade, o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída, e que a pretensão do impetrante seja veiculada de forma adequada.

Contudo, no presente caso concreto não se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do *writ*.

Isso porque a segurança que a impetrada visa alcançar e ver efetivada nestes autos é justamente o pleno cumprimento daquela já obtida na ação mandamental n. **5000345-43.2016.403.6128**, que tramitou perante este Juízo Federal.

Naqueles autos, foi proferida sentença concedendo a segurança "para determinar que a autoridade impetrada simule os cálculos da renda mensal no benefício 178.517.957-5 tanto na data do agendamento como do protocolo, anteriores à concessão do benefício, e faculte a impetrante a opção do mais vantajoso." (ID 1314679 do MS 5000345-43.2016.403.6128)

Com o trânsito em julgado da sentença, o INSS informou que a ordem havia sido acatada pela autoridade impetrada e informou que a impetrante deveria, na esfera administrativa, manifestar sua opção pelo benefício mais vantajoso (despacho ID 10730228 daqueles autos).

Diante deste contexto jurídico, cumpre salientar que o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo, sendo certo que o direito invocado deve ser adequadamente manifestado.

No caso vertente, entendo que a pretensão da impetrante deve ser veiculada nos próprios autos em que proferida sentença que lhe assegurou a concessão da segurança que ora alega não estar sendo cumprida pela autoridade impetrada.

O princípio do devido processo legal ordena, implicitamente em seu bojo, que os atos processuais seguintes ao julgamento devem ser proferidos de maneira sequencial e concatenada, de modo que tendam ao deslinde efetivo da lide, garantindo, assim, ao jurisdicionado, valer-se do direito alcançado.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação.

### III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Ante a notícia de possível descumprimento de segurança concedida, junte-se cópia da inicial desta ação aos autos do MS n. 50005000345-43.2016.403.6128, reativando a sua movimentação processual.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.



JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000355-51.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARNALDO MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

**DESPACHO**

ID 12902716 - p. 63: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001403-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002183-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELINEUDA CANUTO PRESTES, CELSO PRESTES JUNIOR

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-75.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DARCI JOSE BAZEI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010213-38.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAI, 18 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para dar início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é imprescindível o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 534 do Código de Processo Civil.

Ademais, a digitalização do processo físico deverá observar os critérios descritos no art. 10 das Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) e 148/2017, consignando-se as peças processuais obrigatórias elencadas nos incisos I a VI, nominalmente identificadas, ou cópia integral dos autos.

Nesse contexto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, promovendo as correções necessárias, atentando-se para a juntada das peças processuais em ordem sequencial lógica, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá o advogado subscritor da petição de Id. 14893704 esclarecer a razão pela qual juntou ao processo eletrônico cópia integral da Execução Fiscal nº 0003143-59.2012.403.6142 (Ids.14905442, 14905446, 14905901, 14905909, 14905934, 14905944, 14906338 e 14906304), tendo em conta que os presentes Embargos são dependentes da Execução Fiscal nº 0002778-05.2012.403.6142.

Int.

LINS, 15 de março de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1583

**EXECUCAO DA PENA**  
**0000880-78.2017.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO)

Fl. 164-verso: Defiro. Intime-se o Executado, pessoalmente, advertindo-o de que os serviços prestados (passados ou futuros) em quantia superior a 60 (sessenta) horas mensais serão desconsiderados para fins penais, conforme manifestação do MPF à fl. 164 e verso.  
Instrua-se com cópia de fls. 151 e 164.  
Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-85.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ALEX SANDRO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência.

Assim, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-67.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: DYRCEU FRIZZI  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID14802667: Promova o patrono do autor, Dr. **EDUARDO KOETZ - RS73409**, o **peticionamento diretamente no feito em tramitação no Juizado Especial Federal desta 42ª Subseção Judiciária**, onde estão tramitando os autos sob o mesmo nº 50001443820184036142 em razão de sua redistribuição, conforme determinado no despacho de ID 8379127.

Assim, nada a prover em relação à petição juntada neste feito.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

LINS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-32.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID15218436, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.”**

LINS, 19 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/03/2019 607/1027**

Expediente Nº 2498

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X HELIO DA SILVA BERTOLEZA

1. Fls. 357: INDEFIRO, porquanto, a par da complexidade, não se trata de perícia que envolva mais de uma área de conhecimento especializado (antropologia) - CPC, art. 475.
  - 1.1. Intime-se o perito.
  2. Fls. 358: DEFIRO a substituição requerida e, uma vez que a FUNAI não declinou o endereço para intimação da servidora, limitando-se tão somente a informar o seu e-mail para contato, fica a autarquia encarregada de formalizar a sua intimação acerca dos atos processuais designados às fls. 328.
  - 2.1. Intime-se a FUNAI, através da Procuradoria Seccional Federal, mediante carga dos autos.
  - 2.2. Revogo o item 7, e da decisão de fls. 328.
  3. Publique-se esta e a decisão de fls. 328.
  4. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante carga dos autos.
  5. Intime-se o correu HELIO DA SILVA BERTOLEZA, por mandado, na pessoa de seu curador especial PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO acerca desta e da decisão de fls. 328.

Expediente Nº 2499

**INTERDITO PROIBITORIO**

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN(SP308199 - SUELY DE FREITAS) X CHUCHANIG KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda possessória de interdito proibitório. Vejo na fls. 693 dos autos que a União afirmou expressamente, em audiência, que não teria interesse no feito, por se tratar de demanda possessória, em razão da regular existência de RIP em nome de ambas as partes. À frente (fls. 694) faz menção a existência de extrato de fls. 602 que comprova o alegado. Posteriormente, em total contradição, na fls. 709, aduz que não há cadastro em nome de ambas as partes, que deverão regularizar sua posse junto a SPU. Pois bem. Primeiramente, esclareça de forma derradeira a União Federal se possui interesse no feito, especificando minuciosamente o que significa o documento de fls. 602 que embasa a alegação de existência de cadastro em nome de ambas as partes. Além disso, deverá esclarecer seu interesse no feito na medida de que se trata de mera demanda possessória, que não macula sua propriedade, e, tendo a SPU autotutela derivada das normas do direito administrativo, independe do Judiciário para discriminar o imóvel e cobrar taxa de ocupação. Prazo: 30 (trinta) dias. Não haverá dilação deste prazo, uma vez que este feito arrasta-se desde 2009, com manifestações que não se caninham a um desfecho. De resto, sem prejuízo da manifestação da União Federal nos termos acima, esclareça a parte autora e parte ré se têm interesse no feito, uma vez que pelas alegações de fls. 693/694, em audiência, pareceu que não havia mais interesse possessório de ambas as partes, pois a situação de ambos os imóveis encontrava-se estável. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como falta de interesse na demanda, diante do conjunto probatório e alegações em audiência. Quanto ao réu, anoto que já apresentou petição de desistência de sua pretensão de reconvenção (fls. 701). Diga a parte autora, no mesmo prazo, se concorda com a desistência da reconvenção do réu. Por fim, anoto que a continuidade da demanda com a realização de prova pericial redundará em pagamento de honorários periciais que deverá ser arcado pela parte requerente. Int.

Expediente Nº 2500

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000997-27.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR GALLARDO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA E SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS)

(Fl. 106): Apesar de designada audiência de instrução penal para esta data, verifica-se que o advogado constituído, Doutor Alexandre Sichirolí de Medeiros, OAB/SP nº 365.189 (fl. 78), não se manifestou em tempo sobre a qualificação das testemunhas de defesa, embora tenha sido devidamente intimado (fls. 86/87), não tendo ainda se feito presentes o referido defensor, bem como o réu.

Nestes termos, intime-se o aludido defensor para que apresente as devidas justificativas de sua inércia em atuar no feito em defesa do réu, tampouco se feito presente à audiência de instrução e julgamento penal, bem como para se manifestar se prossegue na defesa do acusado para ulteriores atos. Intime-se o MPF para se manifestar sobre o interesse nas testemunhas Miquéias Gomes de Sousa (ausente) e Lilian Cristina Bautitz (mudança).

Após, conclusos para deliberação sobre a defesa, ficando, desde já, redesignada a audiência para o dia 06 de junho de 2019 às 16h00min.

Intimem-se.

(Fl. 107): Chamo o feito à ordem, a fim de retificar o despacho de fl. 106.

Onde se lê: 06 de junho de 2019 às 16h00min

Leia-se: 04 de junho de 2019 às 16hmin.

Ficam mantidas as demais determinações ali constantes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000018-72.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: APARECIDA FATIMA DE MACEDO D ONOFRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE MIRANDA - SP264095, ALMIR JOSE ALVES - SP129413

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a conteúdo às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferir-lo, indeferir-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

**Concedo a antecipação de tutela** para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000108-80.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: MAGNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferir-lo, indeferir-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

**Concedo a antecipação de tutela** para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000050-77.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: EUGENIO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferir-lo, indeferir-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

**Concedo a antecipação de tutela** para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 - art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º).

PRIC.

**Expediente Nº 2501**

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**000605-24.2015.403.6135** - RIZZIERO GUERRA(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X GIORDANA RODA GUERRA(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI X DENISE RACHEL PONZONI FALSETTI X JOSE BAGDANOVICHE X EDGARD CROSO X MARCOS FERNANDO LIGERO X ROGER MAX ADAM X DIAMOND EVENTOS JAGUAR LTDA M E X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 587: proceda a Secretaria através do sistema WEBSERVICE, vez que utiliza a mesma base de dados do INFOJUD.
2. Sendo conhecidos novos endereços, cite-se.
3. Persistindo os mesmos, manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de extinção do feito.

**Expediente Nº 2502**

**USUCAPIAO**

**0007724-45.2009.403.6103** (2009.61.03.007724-6) - ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSE LOURENCO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS BINOTI E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP389313 - PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

1. Manifestem-se os autores acerca da citação negativa dos confrontantes DORIVAL FELÍCIO DEL NERO e LUIS CARLOS MASATOSHI MIRANDA.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**USUCAPIAO**

**000258-59.2013.403.6135** - FERNANDO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X FABIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:
  - a) Certidão negativa de distribuição de feitos possessórios / domínios em face de FERNANDO FRANCHINI, MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI, JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI, FABIO FRANCHINI, CARLOS EDUARDO FRANCCESCHINI VECCHIO, ADRIANA CARMEN TASCAS VECCHIO, HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA, VALDETE CORREA DE OLIVEIRA, CELIA FIRMINO OLIVEIRA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA junto à Justiça Estadual.
  - b) Certidão negativa de distribuição de feitos possessórios / domínios em face de FABIO FRANCHINI, HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA, VALDETE CORREA DE OLIVEIRA, CELIA FIRMINO OLIVEIRA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA junto à Justiça Federal.
  - c) cópia do documento de identificação de FABIO FRANCHINI.
  - d) o número no CNPJ do confrontante PROFITUS PARTICIPAÇÕES LTDA a fim de que possa a Secretaria diligenciar no sentido de obtenção de seu eventual novo endereço, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE ou justifiquem os autores sua impossibilidade.
  - d.1) Se persistentes os mesmos endereços ou justificada a impossibilidade pelos autores em se conhecer o número do CNPJ, cite-se o confrontante por edital.
  - e) o envio da minuta do memorial descritivo (f. 149), em formato word, para o endereço eletrônico: caragu-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que possa ser confeccionado o edital para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.
  - e.1) confeccionado o edital pela Secretaria, deverão os autores providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação do local do imóvel.
2. À Secretaria:
  - a) certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos confrontantes CARLOS EDUARDO FRANCCESCHI VECCHIO e sua esposa ADRIANA TASCAS VECCHIO (f. 79).
  - b) intime-se o MUNICÍPIO DE ILHABELA, mediante carga dos autos, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
  - c) cumprido o item 1, e, publique-se o edital no diário eletrônico da Justiça Federal, no sítio eletrônico do TRF - 3ª Região, afixando-o no átrio deste Juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001824-38.2016.403.6135** - SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS E SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR, alegando omissão. Alega que a sentença, apesar de condenar o INSS em

honorários advocatícios, é omissa ao não estipular a condenação do INSS no reembolso das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Com razão o embargante. A sentença não estipulou a condenação ao pagamento de despesas processuais. Isto posto, por tempestivos conheço dos embargos, e no mérito dou a eles provimento para suprir a omissão, de forma que, onde se lê na sentença: Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ. Passa-se a ler: Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ. No mais, mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001132-92.2018.4.03.6131

EMBARGANTE: ODENEY KLEFENS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a concordância expressa da Fazenda Nacional com o cálculo apresentado pelo exequente dos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 389,61 para 10/2018, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição do ofício requisitório, com base no referido cálculo.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUMO MALHA SUL

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: MSL - MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA, LUCIANO LIMA, DENIS GONÇALVES, FRANCISO LEITE DA SILVA, REUS NAO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da sra. oficial de justiça, de Id. 14324334, requerendo o que de direito, devendo fornecer os dados necessários ao cumprimento da ordem de reintegração definitiva na posse. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou consumação da prescrição.

Int.

BOTUCATU, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO INTERDONATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **Vistos, em sentença.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de execução individual de sentença coletiva proferida em desfavor do ora impugnante. Sustenta a exequente, em síntese, que, em sentença coletiva ajuizada e decidida perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/Capital, nos autos do processo 2003.61.83.011237-8, o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial com o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994. Com base no v. acórdão transitado em julgado, o exequente pleiteia o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 80.186,05 (oitenta mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos).

Preliminarmente, considerando-se a documentação que acompanhou a inicial da presente execução, defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão registrada sob o id. 9393863 determinou a intimação do executado para oferecer impugnação.

O executado ofertou impugnação aos cálculos da exequente (Id. 10626542) aduzindo que a mesma apurou equivocadamente o valor da RMI, majorando em 100 vezes o salário de contribuição para as competências mencionadas. Alegou, ainda, que a renda revisada alcançou o valor do salário-mínimo em 06/2001, não havendo diferenças a partir de então, e, como o período de cálculo pleiteado compreende 04/06/2013 a 30/06/2018, alega o executado a inexistência de diferenças a executar. Por fim, alegou que a exequente não descontou os valores recebidos na esfera administrativa para elaboração do cálculo de liquidação. Juntos documentos sob Id. 10626543, 10626544 e 10626545.

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação do executado sob Id. 11120922.

Em cumprimento à decisão de Id. 11662430 os autos foram remetidos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer, o qual foi juntado sob id. 12447308 (parecer) e Id. 12447310 (cálculo). Intimadas para manifestação a respeito, a parte exequente apresentou a petição de Id. 12836025, e o INSS deixou de apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Entendo que prosperam as alegações articuladas pela parte executada em sua impugnação.

O cálculo elaborado pela parte exequente, no valor de R\$ 80.186,05, encontra-se nitidamente superestimado, ante a existência de inúmeras impropriedades existentes na sua evolução, apontadas pelo INSS, como equívoco na apuração da RMI, ausência de valores devidos no período pleiteado já que a renda revisada alcançou o valor do salário-mínimo em 06/2001, além do fato da exequente não ter descontado em seus cálculos os valores recebidos administrativamente.

A MD. Contadoria Judicial, em seu parecer, apurou a mesma renda mensal calculada pelo INSS.

Embora a Contadoria tenha apurado o valor devido pelo INSS a título de atrasados no montante de R\$ 329,93 para 11/2018 (após a consideração da prescrição quinquenal), entendo que a impugnação do INSS deva ser integralmente acolhida, declarando-se que nada é devido à parte exequente, ante as inúmeras outras incorreções apontadas em relação ao cálculo apresentado pela mesma como o fato de que a renda revisada alcançou o valor do salário-mínimo em 06/2001, não havendo diferenças devidas, já que o período de cálculo pleiteado compreende 04/06/2013 a 30/06/2018.

Nestas circunstâncias, força é reconhecer que o exequente carece de título executivo a implementar a satisfação de seu direito, impondo-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com base no que prescreve o **art. 783** c.c. **art. 803, I**, ambos do **CPC**.

### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação, e o faço para JULGAR EXTINTA, sem apreciação de mérito, a presente execução individual de sentença coletiva, com fundamento no que dispõe o art. 16 da LACP (Lei n. 7.347/85) c.c. art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.**

Tendo em vista sucumbência integral da exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

### **P.I.**

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTANTINO NEDELICEV  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577



**D E S P A C H O**

Ciência à parte ré acerca da petição do INSS de Id. 15014038, devendo a mesma adotar as providências descritas pelo INSS na referida petição a fim de formalizar o parcelamento do débito, conforme requerido, devendo comprovar nestes autos eletrônicos o pagamento da primeira parcela.

Para tanto, defiro o requerido pelo INSS e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte ré, neste período, tomar as providências descritas no parágrafo anterior, comprovando documentalmente nos autos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO JOAO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018, CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 14852406 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Citem-se os réus para apresentarem defesa, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: WALDIR JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 14517917 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017989-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CECILIA DANTAS SZWARFUTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido. Deverá providenciar, ainda, a juntada de cópia legível do instrumento de procuração.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**BOTUCATU, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARILENE DE MORAES LIASCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**BOTUCATU, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DA CONCEICA O REGO BARROS VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600, MARCELO MARIANO - SP213251  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA ANTONIETA PEDROSO

#### **DESPACHO**

Considerando-se o interesse manifestado pela autora/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GUARDIAN BRASIL CONSULTORIA FISCAL E INVESTIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Decreto a revelia do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o referido Conselho deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 18/02/2019.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int.

**BOTUCATU, 11 de março de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000524-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: NEYDE POPOLO DELL AQUA, JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO, JOSE ANTONIO DELL AQUA JUNIOR, JOSE MARCELO POPOLO DELL AQUA, JOSIMARA POPOLO DELL AQUA  
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992  
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992  
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992  
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992  
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certidão sob id. 15381266, fica a parte requerida intimada para indicar o valor individualizado cabível a cada coproprietário do valor depositado sob id. 9259747 – pág. 5, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação suprarreferida, expeça-se o necessário ao levantamento da quantia depositada, bem como o mandado definitivo de imissão na posse, nos termos da sentença transitada em julgado.

Int.

**BOTUCATU, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Indefiro o requerido pela parte exequente/CEF em sua manifestação sob id. 15,361212, uma vez que já realizada pesquisa de veículos, via sistema RENAJUD, nestes autos.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DE OSTI

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o requerido pela CEF, manifestação sob id n. 15361257, quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DILERMANDO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contramovimentos.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

## DESPACHO

Considerando o teor do despacho ID [14654422](#), bem como o exaurimento das pesquisas realizadas e certificadas nos autos, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, para prosseguimento da presente execução.

**BOTUCATU, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-22.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução dependentes da ação principal física nº 0007953-76.2013.403.6131.

Considerando-se que os referidos embargos à execução baixaram do E. TRF da 3ª Região diretamente junto ao sistema PJe, tendo sido atribuída a numeração 5000280-05.2017.403.6131, esclareço que o cumprimento de sentença relativo deverá ser promovido naqueles próprios autos dos embargos.

É que a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, está a fase de cumprimento de sentença.

Assim, em razão do supra narrado, e ainda, a fim de evitar tumulto processual devido à criação de novo processo no PJe à revelia das normas vigentes, deverá a parte interessada promover o cumprimento de sentença nos autos dos embargos à execução nº 5000280-05.2017.403.6131 (que já são autos eletrônicos). Embora referido processo encontre-se arquivado no PJe, basta o requerimento de desarquivamento em conjunto com a petição de cumprimento de sentença para prosseguimento naqueles autos eletrônicos.

Por todo o exposto, indefiro a inicial da presente execução e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

P.R.I.

**BOTUCATU, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237  
Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

## DESPACHO

Fica a parte ré intimada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros (Id. 14610714 e Id. 14610721), para eventualmente comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Int.

**BOTUCATU, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JEFERSON GILSON GOMES, JEISEBEL SABRINA GOMES  
REPRESENTANTE: CLEONILDA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da parte interessada, conforme registrado pelo sistema processual em 27/02/2019, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020669-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA INES CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**BOTUCATU, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LAR ANALIA FRANCO DE SAO MANUEL  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O artigo 291 do CPC dispõe expressamente que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” – grifei.

A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 100.000,00, “apenas para fins de alçada”, em desacordo com o dispositivo referido no parágrafo anterior.

Assim, preliminarmente, para cumprimento do disposto no art. 291 do CPC, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, com demonstração da evolução até o atingimento do montante atribuído, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HOTZ, HOTZ & SILVA LTDA - ME, CLAUDIO ISIDRO DA SILVA, ADRIANA HOTZ DA SILVA, DOUGLAS HOTZ DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a exequente manifestar-se sobre o despacho de Id. 13509946, remetam-se os autos eletrônico ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

**BOTUCATU, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZANATTA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO ZANATTA, RICHARD ANTONIO ZANATTA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que os autos eletrônicos foram devolvidos pela Central de Conciliação, sem a realização de audiência, em virtude de comunicação eletrônica encaminha pela CEF informando o desinteresse em conciliar (cf. Id. 14762045 e Id. 14762574), requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da minuta do ofício requisitório referente ao requerente ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, para manifestação acerca dos dados nela inseridos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ciência ao exequente GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA acerca da certidão e documentos de Id. 15260956 e Id. 15260990, referentes à impossibilidade de expedição do ofício requisitório em seu favor, para manifestação e eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente torem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 15 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARGARIDO DUARTE - PR55409  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se a informação da Contadoria Judicial de Id. 14439873, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos dos embargos à execução nº 5000027-46.2019.4.03.6131, a fim de verificar a viabilidade de extração de cópias legíveis para anexação a este feito, para que a MD Contadoria possa elaborar o cálculo judicial.

Int.

**BOTUCATU, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO DE LAURO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se os documentos juntados com a petição de Id. 15197528, defiro à parte exequente o pedido de assistência judiciária gratuita.

Manifestação do INSS sob id. 15088731 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 18 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000485-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA PERESI LORDELO

**DESPACHO**

Considerando-se o teor da certidão de Id. 14335706 e da certidão de Id. 9962136 do oficial de justiça, e ainda o teor da certidão de Id. 10350592 e dos documentos a ela anexados (pesquisas de endereços nos sistemas conveniados), fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).



Int.

**BOTUCATU, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LOURIVAL DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe, para processamento dos recursos interpostos pelas partes.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 15 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO CESAR DOS SANTOS DIAO - ME, HUGO CESAR DOS SANTOS DIAO

#### **DESPACHO**

Considerando-se o teor da certidão de Id. 10385951 e da certidão de Id. 14335731 do oficial de justiça, e ainda o teor da certidão de Id. 12206590 e dos documentos a ela anexados (pesquisas de endereços nos sistemas conveniados), fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

#### **DESPACHO**

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a parte executada impugnar execução, conforme registro efetuado pelo sistema processual eletrônico em 12/02/2019, requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 8 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS MORANDI FECCHIO

#### DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 10279373 e da certidão de Id. 14406230 do oficial de justiça, e ainda o teor da certidão de Id. 10564734 e dos documentos a ela anexados (pesquisas de endereços nos sistemas conveniados), fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 8 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001363-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO, WALQUIRIA FARIA ABILIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, em suma, a ilegalidade da adesividade contratual, bem como que há excesso de execução em razão do cômputo dos juros de forma capitalizada, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio e a cumulação de encargos em operação vedada. Juntou documentos. (id nº 11386327, 11386329, 11386330, 11386331).

A decisão proferida sob o Id nº11400193 recebe os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo e determina aos embargantes que junte aos autos documentos hábeis a demonstrar seu faturamento atualizado.

Em petição juntada aos autos sob Id nº 12120794 o autor junta os documentos que entende necessários.

A Embargada apresenta impugnação sob Id nº 12153192 sustentando em preliminar a inépcia da exordial e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

Embora o feito tenha sido remetido à CECON a tentativa de conciliação restou frustrada, conforme certidão sob Id nº 12683961.

Decisão proferida sob Id nº 12891448 indefere, indefere por ora, o pedido de gratuidade processual, por entender que os documentos juntados não são aptos a comprovar a hipossuficiência econômica da empresa e de seus sócios, sem prejuízo de nova análise futura, com a juntada de novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da exordial eis que nela encontro presentes os requisitos essenciais exigidos para a propositura da ação.

O feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos.

Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no título executivo (**art. 341 e art. 927, § 3º ambos do CPC**). Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CO TRIM GUMARÃES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

**Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa**

**AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anaticismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido" (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007; Data da Publicação: 21/09/2007

O Embargante também não cumpriu a exigência do § 3º do artigo 917 do CPC, que determina: *Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

O Embargante apenas aduz que há excesso de execução, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresenta os valores que entende ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstrem as inexactidões cometidas pela embargada, deixando, portanto, de comprovar as suas alegações.

Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pelos autores, mas apenas alegações genéricas de excesso de execução.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova para demonstrar o excesso da execução, pois é ônus do embargante demonstrar qual o valor que entende correto, apresentando inclusive planilha de cálculos (art. 917, § 3º do CPC). Não compete ao credor demonstrar que não há excesso de execução, mas sim ao embargante. Assim, rejeito a inversão do ônus da prova, bem como a realização da prova pericial pela Contadoria Adjunta pelas razões acima expostas.

Inicialmente destaco que da análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução (feito autuado sob o nº 5000456-47.2018.403.6131), demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (*Cédula de Crédito Bancário - Nº 00050292 - id nº 8381437*), subscrito pelo emitente, histórico de extratos (id nº 8381435) e demonstrativo de débito (id nº 8381436), entendendo suficientes a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Destaco que com os dados ali constantes é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Portanto, o contrato que instrui a execução é título hábil a execução.

**ADESIVIDADE CONTRATUAL E VENDA CASADA DE SEGURO.**

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito.

É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelos devedores.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a embargante e embargada da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

"Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes".

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo, bem como o veículo, que foi objeto da garantia. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Também improcedente a alegação de nulidade contratual em razão de venda casada de seguro do veículo, objeto da garantia, pois tal garantia decorre de exigência legal. No mais, a embargante não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação.

Neste sentido, trago os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 9.514/97. ARTS. 22, 23 E 26. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. - Trata-se na origem de ação revisional de cédula de crédito bancário c/c repetição do indébito, com o fito de obter a revisão de contrato celebrado entre as partes. - Em 19.01.2016 o agravante ajuizou Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário c/c Pedido de Tutela Antecipada Inadita Altera Pars e Repetição de Indébito em Dobro alegando que celebrou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 155552174414 em 18.05.2012 no valor de R\$ 340.000,00. Alegou na peça inaugural do feito de origem ter havido capitalização indevida de juros, bem como pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a ilegalidade na veda casada de seguro e a impossibilidade de cumulação de taxa de permanência com outro encargos. - O contrato em questão, segundo sua cláusula terceira (fl. 71), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica na cláusula quinta (fls. 68/69). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. - Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome dos agravantes no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes. - Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - **Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à "venda casada" de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. - Agravo de instrumento não provido.** Prejudicados os embargos de declaração. (AI 00114124420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO PROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. **VIII - Não se sustenta a argumentação da parte Autora de que a contratação de seguro configura venda casada, já que este decorre de exigência legal.** Ainda que se possa aventar a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e antes da assinatura do auto de arrematação, constata-se no caso em tela que a CEF cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação para a consolidação da propriedade. Ademais, logrou demonstrar que na data em que a sentença foi proferida, já havia concluído o procedimento de alienação do imóvel, não havendo qualquer fundamento que possa atingir a regularidade da execução. IX - Apelação provida. (Ap 00050142720154036108, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Daí porque, impositiva a conclusão de que, de nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manter o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se envergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor.

## EXCESSO DE EXECUÇÃO- JUROS ABUSIVOS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República.* Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ánuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros

II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa mé

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORA PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contrato

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSAR

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições d  
- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Pre  
(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros, contudo, o embargante em momento algum comprovou a alegada abusividade.

Devo esclarecer que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.**

**Art 5º** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILI  
(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade infer  
IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5**, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; **AgRg no REsp 850601 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0**, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; **EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1**, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (19/12/2016 cf. contrato anexado a ação de execução feito autuado sob o nº 5000456-47.2018.403.6131, o id nº 8381437), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros no caso em apreço.

Quanto ao mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. As alegações do embargante, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva posta na inicial do feito aparelhado no apenso.

Portanto, sem nenhuma razão os embargantes.

#### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.**

Arcarão os embargantes, vencidos, com os honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

*Traslade-se* a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (**Processo n. 5000456-47.2018.403.6131**), procedendo-se às certificações necessárias.

**P.R.I.**

BOTUCATU, 14 de março de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSYKA DA SILVA 28946792892 - ME, JESSYKA DA SILVA CAMPEAO

#### DESPACHO

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX S.A.  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/INSS em réplica, no prazo legal.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 15038339: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
INVENTARIANTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MATEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de execução individual de sentença coletiva proferida em desfavor do ora impugnante. Sustenta a exequente, em síntese, que, em sentença coletiva ajuizada e decidida perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/Capital, nos autos do processo 2003.61.83.011237-8, o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial com o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994. Com base no v. acórdão transitado em julgado, o exequente pleiteia o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 80.186,05 (oitenta mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos).

A decisão registrada sob o id. 9393863 determinou a intimação do executado para oferecer impugnação.

O executado ofertou impugnação aos cálculos da exequente (Id. 10626542) aduzindo que a mesma apurou equivocadamente o valor da RMI, majorando em 100 vezes o salário de contribuição para as competências mencionadas. Alegou, ainda, que a renda revisada alcançou o valor do salário-mínimo em 06/2001, não havendo diferenças a partir de então, e, como o período de cálculo pleiteado compreende 04/06/2013 a 30/06/2018, alega o executado a inexistência de diferenças a executar. Por fim, alegou que a exequente não descontou os valores recebidos na esfera administrativa para elaboração do cálculo de liquidação. Juntou documentos sob Id. 10626543, 10626544 e 10626545

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação do executado sob Id. 11120922.

Em cumprimento à decisão de Id. 11662430 os autos foram remetidos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer, o qual foi juntado sob id. 12447308 (parecer) e Id. 12447310 (cálculo). Intimadas para manifestação a respeito, a parte exequente apresentou a petição de Id. 12836025, e o INSS deixou de apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Entendo que prospera a preliminar articulada pela executada, em razão do que é mister reconhecer que a exequente carece da ação de execução por falta de título executivo eficaz que respalde a pretensão satisfativa ora movimentada.

Ao analisar o demonstrativo de cálculo de renda mensal do exequente (id. 10633522) verifica-se que o início do benefício ocorreu em **10/09/1993**, sendo que o período básico de cálculo (PBC) refere-se a competência 09/1990 até 08/1993.

É evidente, portanto, que a tese do reajuste do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição não se aplica ao exequente em causa, porquanto, nesta época, seu benefício já havia sido concedido e encontrava-se recebendo mensalmente. O reajuste em tela encontra-se evidentemente fora do período básico de cálculo (PBC) do benefício em questão.

Apenas para melhor argumentação, o próprio extrato apresentado pelo exequente (id. 10633522) consta que houve acúmulo de renda mensal devida de 10/09/1993 a 30/01/1994, no valor de R\$ 512.547,25 (*quadro a direita*), extrato este da competência de fevereiro de 1994, o que comprova que o autor já recebia benefício da previdência.

Não há que se aceitar o documento denominado "Demonstrativo de Cálculo de Correção Monetária" (id. 106.33523) como demonstrativo de período básico de cálculo, pois este documento demonstra apenas a correção monetária dos valores pagos em virtude do benefício ter sido deferido após 45 dias (*prazo legal*).

Portanto, assiste razão ao impugnante ao afirmar que o exequente é carecedor da liquidação da sentença coletiva, considerando que a tese do reajuste do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição não se aplica ao exequente, visto que seu PBC refere-se a **09/90 a 08/1993**.

Nestas circunstâncias, força é reconhecer que o exequente carece de título executivo a implementar a satisfação de seu direito, impondo-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com base no que prescreve o **art. 783 c.c. art. 803, I**, ambos do **CPC**.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação, e o faço para JULGAR EXTINTA, sem apreciação de mérito, a presente execução individual de sentença coletiva, com fundamento no que dispõe o art. 16 da LACP (Lei n. 7.347/85) c.c. art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.**

Tendo em vista sucumbência integral da exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

**P.L.**

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 500011-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSUE ALVES DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal (Id. 15122261), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FELIPE RODRIGUES GARCIA - SP406888  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

## DECISÃO

### Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELAINE CRISTINA RODRIGUES GARCIA** contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à análise de do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário registrado sob n. **NB-874578126**, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolo administrativo objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em **09/11/2018**, perante a Agência do INSS de Botucatu – SP, e que, a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de revisão de benefício (n. **874578126**, c.f. **id n. 15303703**) há mais de 4 meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbitrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acatatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, que teve o seu benefício concedido na via administrativa (tanto que se trata de pedido de revisão de concessão), está, portanto, presumivelmente, recebendo os proventos a tanto atinentes, sendo que eventuais valores em atraso – que abrangem as parcelas vencidas no curso da tramitação administrativa –, se houver, serão objeto da devida consideração ao término do procedimento que, eventualmente, vier a concluir favoravelmente ao direito da impetrante. Nada que convença da imediata necessidade da intercessão judicial, antes mesmo da coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

### **Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

Processa-se o *mandamus* com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do art. 7º, II da LMS.

Em seguida, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

P.L.



BOTUCATU, 19 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5001348-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GUIMARAES DE SOUZA  
CURADOR ESPECIAL: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

#### DESPACHO

Manifesta-se a CEF, ora apelada, ID 11973046, discordando da digitação realizada pela apelante, pois se deu antes da juntada das contrrazões de apelação nos autos físicos originários.

Com razão a CEF.

Fica a parte ré, ora apelante, intimada a retirar os autos físicos originários para que promova a digitalização das contrrazões lá juntadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à apelada por informação de secretaria, pelo prazo adicional de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Res. PRES nº 142/2017.

Ato contínuo, não havendo novas manifestações, remeta-se ao MM. Juízo "ad quem" com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDER DE PAULA - SP407198, FABIO JOSE PICOLLI - SP284655  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Baixo os autos em diligência.

Consoante se extrai da Ata de Leilão Num 8548593, o imóvel objeto da presente ação, sito à Rua Bruno Lazarine, 215, Jd. Adelina, Leme/SP e matriculado sob o nº 23787 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município, foi arrematado em leilão realizado no dia 04/05/2018.

Contudo, não consta dos autos cópia do respectivo auto de arrematação, de modo que não é possível concluir se foi expedido e se já houve ou não sua assinatura.

Tratando-se de questão que pode influenciar na sentença a ser proferida, **intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia do auto de arrematação do imóvel.**

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

RÉU: NEUZA SANDRA ALVES DIONIZIO

DE C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de NEUZA SANDRA ALVES DIONISIO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

**"MARCA/MODELO: 0015/STRADACX WORKINGHARDWORKING1 14 8VFLEX COM 2P, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2015/2016, COR BRANCA, PLACA GCG4130, CHASSI 9BD57814UGB054219"**

Alega que a ação teria como fundamento a cédula de crédito nº 74727928, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 45.907,51 (Quarenta e cinco mil e novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

**É o relatório. DECIDO.**

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora **decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).**"

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que *"o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor"*.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido"**. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

**"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.** Agravo Regimental improvido"**. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pos bem O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que *"a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário"* (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 14652771, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;** III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)**

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

**"MARCA/MODELO: 0015/STRADACX WORKINGHARDWORKING1 14 8VFLEX COM 2P, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2015/2016, COR BRANCA, PLACA GCG4130, CHASSI 9BD57814UGB054219"**

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido RICARDO ALEXANDRE PERESI, OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira Filho, 625, 12º And., Sala 1201, Maringá/PR, CEP 87020-025, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial.

Considerando a ausência de um meio de contato telefônico para o fim de viabilizar o contato do Sr. Oficial de Justiça com o depositário nomeado e, ainda, que compete à autora providenciar os meios necessários para a efetivação da liminar concedida, deverá **DECLINAR NOS AUTOS O CONTATO TELEFÔNICO E ENDEREÇO ELETRÔNICO DO FIEL DEPOSITÁRIO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a disposição supra, EXPEÇA-SE MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que reconheça seu direito à efetiva restituição de créditos deferidos no processo administrativo nº 13841.000360/99-10.

Aduz a autora que protocolizou pedido de restituição de pagamentos realizados a título de Quota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café – IBC, que foi julgada inconstitucional pelo STF, tendo sido distribuído sob o número de processo administrativo nº 13841.000360/99-10. Narra que no aludido processo administrativo foi reconhecido a impetrante o direito creditório pleiteado, nos termos do despacho decisório nº 214/2018, proferido em 09/08/2018, porém até o crédito homologado não foi restituído à autora.

Em consulta ao seu relatório de situação fiscal, a autora verificou que constam como pendências perante a Receita Federal do Brasil processos administrativos nº 13841.000.404/2004-95, nº 13841.000.212/2005-50 e nº 13841.000.405/2004-20, que estariam obstando a liberação dos créditos atribuídos no processo acima mencionado. Defende, contudo, que os débitos controlados em tais processos administrativos estão com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária nº 0001731-02.2016.403.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, de modo que não poderiam obstar a liberação dos créditos a ela atribuídos, tampouco a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN).

Sustenta, em síntese, que a demora na restituição do valor já homologado ofende aos princípios da duração razoável e da eficiência.

Requer a concessão de tutela de evidência ou, subsidiariamente, de urgência, que determine a imediata liberação dos créditos já reconhecidos nos autos do processo administrativo nº 13841.000360/99-10, abstendo-se de realizar compensação de ofício com os débitos controlados nos processos administrativos nº 13841.000.404/2004-95, nº 13841.000.212/2005-50 e nº 13841.000.405/2004-20 ante a suspensão da exigibilidade determinada nos autos nº 0001731-02.2016.403.6127.

Pugna pela confirmação da tutela por sentença final, bem como pela declaração do direito da autora à efetiva restituição em espécie do valor deferido e homologado no processo administrativo nº 13841.000360/99-10, no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação.

**É o relatório. Decido.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de **tutela provisória** sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, **impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV**, sendo possível ao juízo decidir **liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III** do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

In casu, a autora invocou como fundamento o inciso II, contudo as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas pelos documentos juntados, como se verá adiante. Assim, ainda que se analise a questão pela ótica da tutela de urgência, não se faz presente a plausibilidade do direito vindicado.

Isso, pois a autora não comprovou nos autos que os débitos controlados nos processos administrativos nº 13841.000.404/2004-95, nº 13841.000.212/2005-50 e nº 13841.000.405/2004-20 ainda estejam de fato com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

A decisão Num. 14993446 - Pág. 1 data de 26/06/2016, quase três anos atrás, de modo que é possível que já tenha sido inclusive proferida sentença nos autos nº 0001731-02.2016.403.6127, que conforme consulta processual realizada por este juízo, já foram digitalizados e agora tramitam pelo Sistema PJE.

A autora não juntou aos autos qualquer documento que permita a verificação da situação atual do andamento do processo em questão, a fim de que este juízo possa analisar se os efeitos da decisão que deferiu a antecipação de tutela permanecem válidos.

Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se com as cautelas de praxe.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500853-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DROGARIA CARAMANTI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Considerando a ausência do contrato social consolidado, para fins de aferição dos poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização com a juntada do referido documento.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

LIMEIRA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500885-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 15228672, uma vez que o objeto discutido naqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 15259632 e documentos a ela anexados.

De uma simples análise das planilhas juntadas nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 882017, concedo o mesmo prazo supra para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

LIMEIRA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500582-44.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO CALIXTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MIGUEL GODOY - SP79452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIO FERREIRA RUBIM

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Ademais, verifica-se que o impetrante não indicou a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tal irregularidade, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-44.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO CALIXTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MIGUEL GODOY - SP79452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

## DESPACHO

Noto que em sua exordial a impetrante indicou, indevidamente, servidor do quadro da Receita Federal do Brasil, enquanto **pessoa física**, em detrimento à indicação da personificação funcional, ou seja, à indicação da **AUTORIDADE COATORA, que deverá aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009)**.

Deste modo, em complemento ao despacho de ID 15069175 e nos termo do art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações deste e do despacho supramencionado, à serventia para cumprimento do quanto disposto naquele.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DESPACHO

*A presente ação foi proposta em face, dentre outros, do **Ministério da Educação**, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.*

*Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada e agem em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica própria que os autorize a responder a ação judicial.*

*Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de indicar corretamente a parte ré.*

*Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.*

*Int.*

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: SOUZA E CORREA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OZEIAS PAULO DE QUEIROZ - SP112467-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Considerando a certidão de ID 15198834, providencie a embargante a regularização da sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, atentando-se ao formato exigido para arquivos digitalizados anexados no PJe conforme Res. PRES 88/2017.

À que se ressaltar que o texto normativo faz restrição quanto ao **formato do arquivo** (obrigatoriamente no formato PDF, conforme art. 5º da Res. PRES 88/2017), quanto ao **tamanho do arquivo** (conforme tabela do art. 5º da Res. PRES 88/2017) e quanto a **sua apresentação** (vedação de apresentação de documentos coloridos, conforme parte final do art. 3º, par. 1º, "a" da Res. PRES 142/2017).

Relativamente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora/ré comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise da possibilidade de recebimento dos embargos opostos à execução.

*Int. Cumpra-se.*

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

**LIMEIRA, 12 de março de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

#### **1ª VARA DE AMERICANA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO MOTTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENEDITO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cumprindo-se a decisão id. 15001814, **determino a realização de perícia** nas empresas *S/A Têxtil Nova Odessa* (ref. 14/6/1986 a 10/7/1989) e *KSPG Automotive Brazil Ltda.* (ref. 01/01/2002 a 08/12/2006), para verificação das condições de trabalho do autor nas funções por ele exercidas.

Deverá o *il.* Perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos apresentados pelo autor.

Deverá o *il.* Perito, em especial, descrever detalhadamente a profissiógrafia do autor quanto à exposição a agentes nocivos, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI, sua eficácia e a habitualidade e permanência ou não da exposição.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF), *em relação a cada empresa*. Providencie a Secretária o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intemem-se as partes.

Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SALATI - SP284864, ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **24/04/2019, às 11h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.



Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO JORGE CHAUDE, ANA PAULA CHAUDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para ciência e manifestação quanto às alegações do INSS, em 05 dias.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROQUE JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ROQUE JOSÉ DE CARVALHO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: NICHOS HOME DECOR - EIRELI - ME, SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

#### DECISÃO

Tendo havido a regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitorios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Fica autorizado o oficial de justiça proceder à citação por hora certa, conforme art. 252, CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIO RONALDO CEGOBLA, DIONEIA WERDAN CEGOBLA  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCIO RONALDO e outro** em face do **Banco do Brasil S/A** e da **União Federal** (CGU), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito incorporado ao contrato de compra e venda n. 358.607.604, bem assim condene os requeridos à *“repetição do indébito do valor cobrado de forma ilegal e incorporado ao sado devedor, qual seja R\$ 19.773,20”*.

Em sede de tutela de urgência, requerem “[q]ue o Banco do Brasil, exclua do saldo devedor o valor inserido de forma ilegal, qual seja, R\$ 19.773,20 (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e vinte centavos), o qual foi devidamente incorporado por informação de desenquadramento do programa MCMV, benefício esse que foi devidamente concedido aos Autores, e que o contrato volte ao seu status quo antes, com o saldo devedor até a data da inclusão, pois se assim não o fizer, os Autores arcam com um valor o qual não lhe pertencem, já que a época fora concedido o benefício em seu favor”.

Narram os autores, em síntese, terem celebrado com o primeiro requerido, em 15/08/2013, o contrato de venda e compra de imóvel residencial n. 358.607.604, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Na operação entablada fora concedido um desconto de R\$ 2.113,00, subvenção esta oriunda do aludido programa (“[...] **desconto concedido programa minha casa minha vida**” – pet. 15033178, pág. 02). Aduzem que o enquadramento da operação no PMCMV se deu após a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, o que inclusive restou consignado na cláusula sexta do ajuste.

Ocorre que, prossegue a parte autora, em 04/12/2017 “foram surpreendidos com uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL enviada pelo Banco do Brasil, informando que “após relatório de Gestão do FGTS de 2014 de 31 de dezembro de 2015, apontou concessão indevida a maior de descontos em razão de divergência entre a renda utilizada na contratação e renda registrada nas bases de cálculos do FGTS fornecida a época a Controladoria Geral da União CGU, implicando no recálculo dos subsídios concedidos” (pág. 04). Por meio do mencionado documento foi exigida a quantia de **R\$ 19.773,00** a título de devolução ao erário da subvenção concedida. A parte autora acionou a ouvidoria da CGU, a qual, em resposta, encaminhou o resultado da Auditoria Anual de Contas do FGTS-2014.

Sustentam os requerentes que da própria descrição dos descontos irregulares apurados e encaminhados pela CGU extrai-se o erro perpetrado pelas requeridas: “[...] *uma simples análise dessa informação no quadro DA OUVIDORIA de que uma RENDA SUPERIOR A R\$ 3.275,00, estaria DESENQUADRADA, já excluiria os Autores do constrangimento de receberam a notificação Extrajudicial para pagamento em 30 dias, bem como, de terem sido prejudicados na evolução do seu saldo devedor com a inclusão de um resíduo o qual não lhe pertencem, pois a época se ENQUADRAVAM, POIS SUA RENDA DEVIDAMENTE COMPROVADA ERA DE R\$ 3.166,97, NÃO ULTRAPASSANDO A RENDA ACIMA INFORMADA, TANTO QUE O BENEFICIO FOI CONCEDIDO*” (pág. 05). Nada obstante, concluem os requerentes, o débito discutido foi incorporado no saldo devedor do financiamento imobiliário.

#### **É o relatório. Decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar vindicada. Isso porque, não obstante a assertiva de que, para além da inclusão do débito hostilizado no saldo devedor, o realinhamento do contrato ensejou aumento no valor das prestações (pág. 07), não resta suficientemente demonstrada que a diferença mensal a maior alegadamente suportada pelo requerente engendra a urgência necessária para a medida rogada (pág 18).

A par disso, tendo em vista a apuração levada a efeito pela CGU e a possibilidade aventada pela respectiva Ouvidoria (id. 15033193) de que a situação concreta dos mutuários pode ser melhor aclarada - e, eventualmente, resolvida – pelo agente financeiro Banco do Brasil, revela-se prudente o estabelecimento do contraditório para que se possa ter segurança quanto à situação narrada na inicial.

ANTE O EXPOSTO, **indeferio, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência.

A respeito da audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o quadro revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se os requeridos, **devendo** o Banco do Brasil **trazer aos autos** toda a documentação pertinente à situação descrita na inicial, nomeadamente os motivos e elementos que subsidiaram a conclusão inserta na notificação extrajudicial constante no id. 15033191. Deverá o BB, ainda, especificar as eventuais alterações havidas no contrato discutido em razão da – suposta – imputação da dívida no saldo devedor do financiamento.

Após, à réplica. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-64.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor *especial* e *rural* asseverados. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DELSON ARMANDO GRESSLER  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE BESSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FILOMENO ANTONIO BARAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: NERIBERTO DEL LAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **NERIBERTO DEL LAMA**, requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de revisar/reduzir a renda mensal de seu benefício, bem como de cobrar o valor de R\$ 15.322,53 apontado pelo INSS.

Narra o impetrante, em síntese, ter obtido administrativamente, em 08/02/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 57/155.642.824-0 (professor). Afirma que em outubro de 2018 foi notificado pelo INSS acerca de uma revisão administrativa realizada no aludido benefício, a qual concluiu pela irregularidade da RMI apurada, designadamente em razão “da utilização de período não trabalhado constante da Certidão de Tempo de Contribuição nº 40/2006, emitida pela Diretoria de Ensino – Região de Americana”. Assevera que os valores foram recebidos de boa fé e em decorrência de erro administrativo, motivo pelo qual postula a não devolução dos valores.

Concedida a gratuidade judiciária. A liminar foi parcialmente deferida.

A autarquia informou a abstenção de cobrar os valores da revisão.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada se abstenha de revisar/reduzir a renda mensal de seu benefício, bem como de cobrar os valores apurados com indevidos.

#### **Da revisão da RMI:**

Pela comunicação recebida pelo impetrante, restou apurado pelo impetrado:

-Tempo de Contribuição na DER: de 31 anos, 11 meses e 08 dias, para: 30 anos, 09 meses e 27 dias

-RMI: de R\$ 2.800,80, Para: R\$ 2.698,46

-RMA: de R\$ 4.243,27, para: R\$ 4.088,23

O impetrante pretende ver reconhecida a impossibilidade de revisão da renda mensal do seu benefício, sob o seguinte argumento:

*“Ocorre, Excelência, que da análise do processo administrativo anexo, verifica-se que o erro na contagem do tempo de contribuição, que ensejou o cálculo da Renda Mensal Inicial do Impetrado foi cometido pela Autarquia, não tendo o Impetrado contribuído de nenhuma forma para referido ato. O erro da Autarquia, ora Impetrado, está na análise e contagem do tempo de trabalho constante da CTC da Diretoria de Ensino, visto estar de forma clara quais os dias a serem contados como efetivamente trabalhados. Ocorrendo erro exclusivo da Administração na análise da documentação apresentada, apuração do Tempo de Contribuição e RMI, não cabe a revisão pretendida, muito menos eventual devolução de valores recebidos, visto não ter o Segurado cometido fraude.”*

Conforme apurado pelo INSS em processo administrativo, o impetrante apresentou à Autarquia Previdenciária a Certidão de Tempo de Contribuição nº 40/2006, emitida pela Diretoria de Ensino – Região de Americana, em 14/12/06, que, inicialmente, foi considerada na sua integralidade como tempo de contribuição (13/04/78 a 19/04/94, tempo total de 06 anos, 09 meses e 12 dias). Contudo, em revisão administrativa, quanto ao período indicado na referida CTC, foi identificado o cômputo indevido de tempo não trabalhado e em concomitância (RPPS e RGPS), o que, após exclusões, resultou no novo tempo líquido de 05 anos, 09 meses e 09 dias. Com o novo cômputo, houve alteração contagem de tempo de contribuição, com consequente reflexo na renda do benefício.

Denota-se que o impetrante não impugna ou infirma os fatos que ensejaram a revisão questionada, sustentando a tese de impossibilidade de revisão administrativa quando a apuração equivocada se der por erro da Administração.

Contudo, a Administração possui o poder-dever de revisar a legalidade de seus atos administrativos, observando, quando for o caso, o limite do prazo decadencial para a feitura de autotutela.

Lei 8.213/91:

*“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)”*

Na espécie, a DIB do benefício nº 57/155.642.824-0 é 08/02/2011, de modo que, desde a percepção do primeiro pagamento até o início da revisão (2018), não escoou o prazo decadencial decenal do art. 103-A da Lei 8.213/91, inpediivo da revisão.

#### Da cobrança de diferenças apuradas:

Pela comunicação recebida pelo impetrante, restou apurado pelo impetrado o recebimento de quantia paga por erro, com imposição de devolução de R\$ 15.322,53 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

Neste ponto, adoto como razões de decidir os fundamentos já lançados na decisão que analisou o pedido liminar (id. 12219107), pois não sobrevieram novos elementos que justifiquem alteração de posicionamento:

“Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a percepção de renda mensal tida pelo INSS como indevida decorreu de erro da própria Autarquia Previdenciária. É o que denoto do ofício inserto no id. 12102168 (pág. 111), no qual se afirma que o setor de compensação previdenciária (COMPREV) do INSS reanalisou a CTC apresentada pelo segurado e constatou que no aludido documento há registros de períodos não trabalhados “que foram informados na contagem de forma contínua”, gerando a distorção que deu origem à cobrança questionada.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: “III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é inaceitável a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como “meros aborrecimentos”, inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.

6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).

7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição. 3 - Inadmissibilidade de recame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude. II - Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. III - Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Considerando que a boa-fé do segurado se presume, e à míngua de informações sem sentido contrário, há, assim, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, probabilidade do direito alegado no tocante à repetição de valores.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, bem como diante da possibilidade de descontos em prestação de natureza alimentar.

Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo - e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial -, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção.”

#### Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do segurado, por qualquer meio, os valores oriundos da revisão realizada no NB 57/155.642.824-0.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de pecúlio.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça. Indeferida a liminar.

Informações da autoridade coatora.

O MPF não se manifestou no mérito.

**Relatos, fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal prevê que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e **eficiência**.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O STF, no julgamento do RE 631.240, tema 350 da repercussão geral, ao decidir pela necessidade de prévio requerimento administrativo ao ingresso de processos previdenciários, pontuou que um benefício se considera indeferido se não analisado no prazo razoável de 45 dias.

A jurisprudência alberga esse entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Co. República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 - 0012897-55.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Juc DATA:06/12/2017)*

**Caso concreto:**

O impetrante formulou ao INSS, em 28/10/2015, pedido administrativo de concessão de pecúlio, que foi indeferido em 13/01/2016, por “divergência de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS”.

De acordo com as informações (id. 13801308) da autoridade coatora (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D’OESTE/SP), em 11/11/2016, diante do indeferimento administrativo, o impetrante interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a que foi negado provimento em 16/06/2016. Em 19/12/2016, o impetrante apresentou recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em 13/03/2017, a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento e diligência e baixou o processo para a Agência de Previdência Social de Santa Bárbara D’Oeste para realizar pesquisa externa junto à empresa Raizen Energia para verificação dos salários-de-contribuição e recolhimentos vertidos após a aposentadoria. Em 31/05/2017, a solicitação de pesquisa externa foi distribuída para a Agência de Previdência Social de Capivari, dada a localidade da empresa a ser diligenciada. Em 10/01/2018, a APS de Santa Bárbara D’Oeste enviou e-mail para a APS de Capivari, reiterando o cumprimento da diligência, sem resposta. Posteriormente, a Seção de Reconhecimento de Direitos de Campinas também enviou e-mail à APS de Capivari, solicitando atenção especial, sem resposta. Finaliza a autoridade coatora informando que “**até presente data não obtivemos resposta da pesquisa emitida, e estamos no aguardo para o devido cumprimento da diligência solicitada pela 1ª Câmara de Julgamento**”.

Como se percebe, a conversão em diligência foi feita em 13/03/2017, há mais de 1 ano, sendo distribuída para cumprimento em 31/05/2017. Não há resposta quanto ao cumprimento nem justificativa plausível para transbordamento do prazo. Desta forma, impõe-se o cumprimento no prazo legal, a fim de concretizar o mandamento constitucional da razoável duração do processo administrativo.

*ANTE O EXPOSTO* com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar que o INSS realize a diligência pendente e analise conclusivamente o pedido de benefício NB 68/173.901.434-8 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2236

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009224-14.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-29.2013.403.6134 ()) - AGROPECUARIA TRES CORACOES LTDA X DECIO BONIN(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0009223-29.2013.403.6134 (fs. 321/325, 437/441v e 445), desapensando-se os feitos. Considerando que não houve condenação das partes em honorários e despesas sucumbenciais, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009528-13.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-29.2013.403.6134 ()) - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0009223-29.2013.403.6134 (fs. 75/76v e 112/117), desapensando-se os feitos. Considerando que não houve condenação das partes em honorários e despesas sucumbenciais, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.



Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BEGNINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002365-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, LAZARO DE OLIVEIRA, DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA, RAFAEL NOVAES TONIM  
Advogados do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI - SP352145  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

## DECISÃO

A parte autora, por meio da petição inserta no doc. id. 12686408 (pág. 154/155), requer provimento jurisdicional de urgência que determine à CEF o fornecimento da minuta de escritura pública, na forma explicitada na nota de devolução emitida pelo CRI de Santa Bárbara d'Oeste/SP (pág. 156/157).

Instada a se manifestar sobre a tutela de urgência requerida (pag. 179 e id. 13793824), a CEF ficou-se inerte.

**Decido.**

A Caixa foi intimada por duas vezes para informar sobre o cumprimento do acordo homologado e deixou escoar em branco o prazo concedido. **Concito a parte** a adotar postura de colaboração para com o desfecho célere do processo.

Tendo em vista o teor do acordo celebrado nestes autos (id. 12686408, pág. 136/140), a Nota Devolução acima mencionada e as informações constantes nos e-mails coligidos nas páginas 161/178, **defiro em parte o quanto requerido no id. 12686408** (pág. 154/155), para determinar a **intimação pessoal** da CEF para que informe conclusivamente as providências adotadas para cumprimento do acordo homologado, e, se necessário, providencie as retificações apontadas pelo Cartório de Registro Imóveis, **no prazo de 15 (quinze) dias, documentando-se nestes autos.**

O descumprimento da presente determinação implicará a imposição de **medida cominatórias** necessárias para viabilizar o cumprimento da avença.

Fica certificado o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (fls. 136/140 de id. 12686408). Prova-se a retificação do cadastro processual (polo passivo) conforme item I do acordo celebrado (fl. 136 de id. 12686408).

Intimem-se.

*Oportunamente*, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001147-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: LUIZ EMILIO FRANCHINI, JANDIRA DE OLIVEIRA FRANCHINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545  
EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **LUIZ EMILIO FRANCHINI e JANDIRA DE OLIVEIRA FRANCHINI** em face da União em que se pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade registrada na matrícula do imóvel nº 49.915 (Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP), decretada nos autos da Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134.

Deferidas a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação.

Concedida em parte a medida liminar para determinar a suspensão da prática de atos executivos que pudessem decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 49.915 – CRI de Sumaré/SP.

A parte ré não apresentou impugnação.

Relatados, decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Conforme ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar, observo que os embargantes demonstraram, por meio da cópia da escritura de venda e compra inserta no doc. id. 3911127 e matrícula do imóvel (doc. id. 3911102), que o bem em questão foi adquirido pelos embargantes em 13/11/1992, antes do ajuizamento da medida cautelar fiscal pela União. Corroborando, ainda, o quadro asseverado na exordial, as contas de energia elétrica anexadas à petição id. 3921926, em nome do embargante, referente aos anos de 2013/2017.

A embargada não impugnou, não trazendo elementos que infirmem a conclusão acima esposada.

É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução ou da cautelar. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil 1973 (então vigente) c/c 185 do CTN, na redação original (“*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução*”).

A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. **Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos comissários-compradores.** 2. **Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.** 3. **Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.** 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.” (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 – P. 43, Grifei)

E, ainda, Súmula nº 84/STJ, nestes termos: “*É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro*”.

De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta.

Igualmente, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: “responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito” (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade de bem pertencente ao coexecutado, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóvel que já havia sido previamente alienado.

Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para determinar o levantamento da indisponibilidade/penhora decretada sobre o imóvel de matrícula n. 49.915 – CRI de Sumaré/SP por decisão proferida nos autos do processo 0000010-96.2013.4.03.6134.

Traslade-se cópia desta sentença par ao processo 0000010-96.2013.4.03.6134.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

Maniêste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contraproposta de acordo editada pela parte autora em sede de manifestação (id 1126277), restando salientado que em não havendo interesse, desde já deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-08.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SERTANEJO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, TAUAN GALLIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum (declaratória de inexistência de tributo) ajuizada pela parte autora em face da União (Fazenda Nacional).

Após indeferimento da tutela de urgência pretendida e da vinda da contestação da ré, a parte autora requereu a homologação da desistência da presente ação.

A ré, citada, apresentou sua defesa, o que atrai para si o recebimento dos honorários advocatícios, como se observa:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. (...) (STJ, AEARESP 201102919413, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Primeira Turma, DJE Data: 26/02/2016)*

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pedido de extinção da ação feito pela parte autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º c.c. art. 90, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-96.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: TIAGO DIAS DA ROSA

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de EXECUTADO: TIAGO DIAS DA ROSA.

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (ID 11007609).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela Exequente, **certifique-se o trânsito em julgado deste sentença**.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Estão dispensadas as intimações, uma vez que a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1661**

#### EXECUCAO FISCAL

**0000427-59.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA ME. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria Registro Ltda. - ME. visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 3572/940 (fls. 03). A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 312). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-59.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME, ALICE DE SOUZA MATARAZO, DOMINGOS MATARAZO

### DESPACHO

Em cumprimento à decisão do E. TRF3 proferida no Agravo de Instrumento nº 5000786-75.2016.403.0000 (fls. 23/27 do id. nº 11585820), proceda a realização de pesquisa de bens da executada, Tyresoles Registreense Regeneradora de Pneu Ltda. – ME – CNPJ 55.853.519/0001-04, por intermédio do sistema INFOJUD.

Cumpra-se.

Registro, 27 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHEN SANTORO SALES - SP320950, CLAUDIA GONCALVES FERNANDES - SP259516  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

### DESPACHO

#### 1 Redistribuição

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

#### 2 Competência do Juízo

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Barueri, originalmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Assim, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito redistribuído a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

O endereço da agência da executada consta da CDA. Nesse endereço, contudo, a ECT não opera sua representação processual, que atua em endereço já conhecido deste Juízo e declinado na exceção de pré-executividade por ela arguida: Rua Mergenthaler, 592, bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05311-030.

Sem embargo disso, por ora prossiga-se, à míngua de arguição de incompetência relativa (territorial).

#### 3 Valor bloqueado

Por já ter sido transferido para o Banco do Brasil em março de 2018, solicite-se a transferência do valor bloqueado por meio do BacenJud quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo.

Valerá cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

#### 4 Resposta à E.P.E.

Apresente o município exequente resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80, especialmente quanto às alegadas impenhorabilidade dos bens da ECT e nulidade de sua citação.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHEN SANTORO SALES - SP320950, CLAUDIA GONCALVES FERNANDES - SP259516  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

### DESPACHO

#### 1 Redistribuição

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

#### 2 Competência do Juízo

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Barueri, originalmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Assim, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito redistribuído a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

O endereço da agência da executada consta da CDA. Nesse endereço, contudo, a ECT não opera sua representação processual, que atua em endereço já conhecido deste Juízo e declinado na exceção de pré-executividade por ela arguida: Rua Mergenthaler, 592, bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05311-030.

Sem embargo disso, por ora prossiga-se, à mingua de arguição de incompetência relativa (territorial).

#### 3 Valor bloqueado

Por já ter sido transferido para o Banco do Brasil em março de 2018, solicite-se a transferência do valor bloqueado por meio do BacenJud quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo.

Valerá cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

#### 4 Resposta à E.P.E.

Apresente o município exequente resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80, especialmente quanto às alegadas impenhorabilidade dos bens da ECT e nulidade de sua citação.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002603-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

### DECISÃO

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (Id. 10960404), sobre a qual se manifestou a agência exequente (Id. 11304641).

Verifico, ao contrário do afirmado pela empresa executada, que a petição inicial da presente execução fiscal foi instruída com a CDA exequenda (Id. 9772837), a qual, por sua vez, preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.

Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem.

Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários neste incidente.

3 Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDWANDO DE CARVALHO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da D.E.R de 15.12.2016.

Superada a fase de instrução, o feito foi remetido à conclusão para julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência com a determinação de remessa dos autos à Contadoria judicial, para apuração do correto valor da pretensão inicial (jd n. 14884322).

Em resposta, verificou-se a quantia de R\$ 47.974,23 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizada até março/2019.

Decido.

Retifico o valor da causa para **R\$ 47.974,23**. Registre-se.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS  
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574, LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Bernardo dos Santos, originalmente, em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

O impetrante apresentou emenda à inicial, indicando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo como autoridade coatora (Id 13163714).

Vieram os autos à conclusão.

**Decido.**

De saída, torno sem efeito o decurso do prazo registrado automaticamente pelo sistema PJE.

Id 13163714: recebo a emenda à inicial.

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em São Paulo.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado por meio do id 14886958, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

#### ATO ORDINATÓRIO

Id n. 4619499: INTIMO A CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**BARUERI, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

#### ATO ORDINATÓRIO

Id n. 4619499: INTIMO A CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**BARUERI, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Afãsto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

#### 2 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.6.18.107184-35, nº 80.6.18.107185-16, nº 80.6.18.107186-05 e nº 80.6.18.107187-88.

As cobranças adversadas não são recentes. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

#### 3 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### 4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 8 de março de 2019.

## DESPACHO

1 Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 5000322-44.2019.403.6144 em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos processos administrativos nº 13896.722.390/2015-71, nº 13896.722.053/2015-84, nº 13896.722.054/2015-29 e nº 13896.722.391/2015-16.

As cobranças adversadas não são recentes. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

### 3 Citação da União e provas.

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### 4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 8 de março de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatória de competência proferida *ex officio* pelo Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$1.000,00. Tal valor está nitidamente subdimensionado, considerando a extensão objetiva dos pedidos e o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil.

Não é possível, por ora, aferir se o valor da causa é inferior ou superior ao valor correspondente ao limite de 60 salários mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Tal apuração é previamente necessária. Se o valor for inferior ao teto acima referido, os autos exigirão redirecionamento ao Juizado Especial Federal local, pois que terão sido dirigidos equivocadamente a este Juízo da 1.ª Vara Federal. Se o valor for superior ao teto mencionado, caberá a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri suscitar conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com fundamento nas súmulas 33/STJ e 23/TRF3.

Assim, de modo a instruir a providência a ser adotada por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 dias. Deverá ajustar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, *considerando necessariamente a extensão objetiva dos pedidos e o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil.*

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a análise da competência.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOVANIR JOSE MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação também pela parte autora, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para as contrarrazões de ambas as partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para o julgamento da apelação e para o reexame necessário.

Publique-se. Intime-se deste apenas o INSS.

Barueri, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPREV S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

#### DESPACHO

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela exequente, especialmente sobre a informação de que não há recurso administrativo pendente de julgamento, pois o "pedido de revisão administrativa formulado pela devedora com fundamento no art. 65 da Lei nº 9784/1999 e no art. 44 da RN 388/2015, que não tem natureza de recurso e tampouco suspende os efeitos da sanção aplicada e a adoção das providências necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito, além de não suspender ou interromper o prazo de prescrição da pretensão executória."

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350  
EXECUTADO: ANGELA DE SOUZA CAMILO DA SILVA

#### DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

3 Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

4 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.

5 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 782

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049111-04.2015.403.6144** - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1 F. 664: indefiro o pedido. A oposição de embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal não suspendeu o prazo fixado pela sentença, de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da obrigação, senão apenas o prazo para a interposição de eventual recurso de apelação. Assim, diante do prazo transcorrido desde a data de sua intimação da sentença (f. 651), indefiro o prazo suplementar requerido. Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, que promoveu a baixa do nome das autoras dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos títulos, cuja exigibilidade já foi afastada por ocasião do sentenciamento do feito. 2 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CABRAL LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o exequente a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, do proposta de acordo apresentada e objeto da transação homologada pelo Egrégio TRF 3ª Região.  
Após, dê-se nova vista ao executado para os fins do item 3 do despacho ID 14134478.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-02.2019.4.03.6121  
AUTOR: WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência ao apelante da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-74.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARIO RENE HUAYLLAS PATON  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se o processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EVERTON DA SILVA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

EVERTON DA SILVA NUNES ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a entrada do requerimento administrativo, em 07/03/2018. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que, na petição inicial, o autor elencou os períodos de labor que reputa especial, quais sejam, de 01/08/1989 a 04/10/2017, na empresa EDP São Paulo- Distribuição de Energia S.A., exposto a tensões elétricas acima de 250 volts; e de 24/06/1991 a 17/10/1996, exercendo atividade policial na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Entretanto, ao formular pedido, o autor requereu a declaração do tempo de serviço insalubre do período de 24/06/1991 a 17/10/1996, laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, e de 17/10/1996 a 04/10/2017, laborado na EDP São Paulo- Distribuição de Energia S.A., pela exposição do agente ruído em intensidade superior aos limites de tolerância.

Dessa forma, esclareça o autor, no prazo de quinze dias, os períodos que pretendem sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 46/183.828.730-0 para verificação de documentos.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIERRÉ CONFECÇÕES LTDA, DANIELA DE PAULA, LUANA RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

ID 15191043: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 15 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-66.2019.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MEDEIROS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-40.2018.4.03.6121  
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-95.2018.4.03.6121  
AUTOR: AZEMIR BERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-85.2018.4.03.6121  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISPIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2759

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000026-36.2006.403.6121** (2006.61.21.000026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALCIDES FARIA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA)

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000069-70.2006.403.6121** (2006.61.21.000069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CELSO JOSE DE BRUM(SP020445 - JORGE ALCIDES

1. Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Aguardar-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004168-15.2008.403.6121** (2008.61.21.004168-7) - LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAISI DE ANDRADE CORREA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001686-55.2012.403.6121** - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000103-98.2013.403.6121** - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Quanto ao requerido à fl. 213, cumpra-se o despacho retro, procedendo-se à virtualização dos autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000484-09.2013.403.6121** - GILBERTO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 GILBERTO DA SILVA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, indeferido pela autarquia. Ao final, requer seja condenado o INSS também no pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que é filiado ao RGPS há anos e que já exerceu as profissões de jardineiro e garçom, encontrando-se desempregado em razão das limitações físicas e mentais que o impedem de exercer atividade laborativa. Alega também o autor que sofreu trauma crânio-encefálico na infância, apresentando restrição no desenvolvimento cognitivo, além de restrição e obstrução pulmonar grave, que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Sustenta o autor que apesar de não ostentar a qualidade de segurado no momento da propositura da ação, faz jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que durante o período de graça já estava acometido pelas doenças perturbadoras de sua saúde. Pela decisão de fls. 32/33 foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 40/42, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 52/55. O pedido de tutela foi novamente indeferido às fls. 174/176 e o INSS foi regularmente citado em 18/06/2013 (fls. 56) e apresentou contestação (fls. 51/59), oportunidade em que alegou a inexistência de incapacidade para o trabalho e pugnou pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de oportunizar ao autora a juntada aos autos de cópia do prontuário médico (fls. 68). Pela decisão de fls. 75 foi determinada expedição de ofício à Policlínica Municipal de Taubaté/SP, requisitando cópia integral do prontuário médico do autor, intimando-se ainda este a trazer aos autos cópias do processo de interdição. O autor juntou cópias da ação de interdição (fls. 84/89 e 90/94). Prontuários médicos do autor foram juntados aos autos às fls. 95/170. Laudo complementar foi juntado às fls. 172, com relação ao qual foi oportunizada vista às partes (fls. 173). O autor se manifestou às fls. 174/176 e o INSS às fls. 179/180. Promovida vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 181). O autor juntou aos autos documento comprobatório de sua interdição (fls. 182/184 e 195) Relat. Fundamento e decido. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991). O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor e na qualidade de segurado. Realizada perícia médica, em 03/04/2013, o laudo pericial de fls. 40/42 indica que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, havendo, inclusive, dúvida do médico perito quanto a possível simulação. Nesse sentido, concluiu o laudo que Trata-se de um homem de 45 anos, com contexto ao exame clínico e atestado referindo retardo mental, de intensidade leve. Sem nenhum medicamento psiquiátrico, vice com a mãe, e nega trabalhar, porém vem com blusa e mãos com pingos de tinta. Tem ausculta pulmonar normal, com único exame mostrando em prova de função pulmonar, quadro grave. Existem elementos que põe em dúvida a restrição cognitiva alegada e no grau alegado, assim como grau de comprometimento pulmonar, não sendo possível, dentro dos elementos apresentados, de maneira conclusiva, em termos periciais, concluir pela incapacidade, pela carência de documentação dos dois elementos - asma brônquica e déficit cognitivo, e pela possibilidade de ser contexto possível de simulação. Por sua vez, a perícia complementar realizada após a juntada aos autos dos prontuários médicos do autor (fls. 172) confirma a ausência de incapacidade do autor. Destaca o perito médico que as crises de bronquite, entre abril de 2014 e maio de 2015, com episódio de broncopneumonia tratada em agosto de 2014, e crises em média 4-5 por ano de gravidade leve, rapidamente resolvida com inalação e medicamentos no posto de saúde, mencionando que não há exame de prova de função pulmonar e que dos documentos há apenas relatos de crises agudas e não de quadro de falta de ar crônica, concluindo que o quadro de asma brônquica é objetivo, embora tratado e controlado com medicamentos e idas eventuais a posto de saúde para complementar medicação quando necessário, o que indica que o quadro pulmonar não é incapacitante, como alegado na petição inicial. Em relação ao quadro neurológico, consigna o perito que o retardo mental apontado não se observa tão intenso como apresentado na perícia, pela vida independente, discurso linear de queixas quanto vai ao serviço de saúde, e objetividade cognitiva quanto a solicitação de laudos para benefícios - INSS e transporte, não se evidenciando contexto de incapacidade laborativa. Cumpre ainda consignar que o autor, mesmo portador de déficit cognitivo, laborou para o Município de Taubaté, Construtora Carvalho Junior Ltda, além de outros dois empregadores, nos anos de 1987 a 1991 e 1999, como se constata dos registros do CNIS, cuja juntada determino. Ressalto que a parte não faz jus à realização de nova perícia, como requerido às fls. 195, apenas porque foi decretada sua interdição. Não há como acolher impugnações que se limitam a contrariar as constatações e conclusões de caráter estritamente técnico, constantes de laudo elaborado por profissional da medicina. A impugnação ao laudo, quanto ao seu aspecto médico, deve ser feita através do assistente técnico, o qual participa da realização da perícia e apresenta parecer técnico com seus próprios levantamentos. Entretanto, oportunizada, à autora a indicação de assistente técnico (fls. 32/33), não logrou fazê-lo. Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa. E, não havendo incapacidade, não faz jus aos pretendidos benefícios. Ainda que assim não fosse, e mesmo que se considere que o retardo mental é incapacitante, como atestado pelo médico que fez a perícia nos autos da interdição (fls. 92/94) é hipótese de reconhecimento de que a doença alegada é preexistente à filiação do autor ao sistema de Previdência social, como indicado no laudo de fls. 93 e na própria petição inicial. Concluiu o perito psiquiátrico forense que sua debilidade constituiu-se em um retardamento mental, de provável caráter biológico, do tipo congênito, em fase pré-natal, por fator etiológico disfuncional neuro orgânico cerebral não especificado. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme anteriormente exposto, são a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensada esta no caso de doença profissional, do trabalho ou grave especificada em lista, artigo 26, II); e a doença ou lesão que não pode ser anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento. No caso dos autos, a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS ocorreu no ano de 1987, conforme informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo o perito médico psiquiátrico, por ocasião da realização do exame médico no autor, afirmado que a patologia que o acomete tem caráter biológico, do tipo congênito, em fase pré natal, por fator etiológico disfuncional neuro orgânico cerebral não especificado, o que comprova que a data do início da doença é anterior à sua filiação. Ademais, não há qualquer notícia de progressão ou agravamento gerador de qualquer incapacidade. Dessa forma, tratando-se de doença pré-existente à filiação, e não tendo ocorrido agravamento da moléstia, não faz jus o segurado ao benefício. Nesse sentido aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma total e permanente. - Pelo disposto no laudo médico pericial o início da incapacidade remonta à época em que a parte autora não se encontrava vinculada à Previdência Social. - Ademais, os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a comprovar a progressão ou o agravamento das moléstias caracterizadas, embora a análise do laudo pericial leve à conclusão da existência de incapacidade laborativa. - Portanto, sendo a enfermidade pré-existente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado. - Parte autora condenada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordani; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. - Com relação aos valores recebidos pela parte autora, a título de tutela antecipada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é indevida a restituição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, ante a natureza alimentar da referida verba. - Apelação do INSS provida. - Sentença reformada. - Tutela antecipada revogada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2304914 0014423-86.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018. - FONTE: REPUBLICACAO). Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002402-48.2013.403.6121** - BENEDITO MARCIO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003036-44.2013.403.6121** - APARECIDA ALVES DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003257-27.2013.403.6121** - JOSE DIRCEU GALHARDO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003277-18.2013.403.6121** - JOSE LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003984-83.2013.403.6121** - JOAO BOSCO MONTEIRO MANFREDINI(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004035-94.2013.403.6121** - SIDNEY DA SILVA COUTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004039-34.2013.403.6121** - NATALIA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004297-44.2013.403.6121** - CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000633-68.2014.403.6121** - ROSANI CARVALHO DE AGUIAR SANTOS(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000635-38.2014.403.6121** - ROSANGELA SIQUEIRA MARIOTTO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001220-90.2014.403.6121** - JOSE ANCHIETA SIQUEIRA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001345-58.2014.403.6121** - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000162-18.2015.403.6121** - DAVID PATRICIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-44.2015.403.6121** - ARLINDO DE PAULA E SILVA FILHO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003101-68.2015.403.6121** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio das partes, aguarde-se provocação do credor em arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003353-71.2015.403.6121** - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000961-16.2015.403.6330** - SERVINO DOMINGUES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003064-93.2015.403.6330** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000055-37.2016.403.6121** - JOSE TOSHIO IWAMOTO(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-20.2018.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO MOREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485, ANANZA FERREIRA BOTELHO DA SILVA - SP394225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-84.2018.4.03.6121

AUTOR: EDIVALDO CHIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2017.4.03.6121

AUTOR: CHRISTIANE FERNANDES LOBO FINCO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.000 (mil reais), conforme estimativa apresentada pela perita.

Providencie o autor o depósito judicial do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o depósito, providencie a Secretaria data e horário para realização da perícia, intimando-se as partes.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIS ANDRE INDIANI  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

LUÍS ANDRÉ INDIANI ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor que no dia 10.11.2017 (DER) requereu aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.682.034-0), com reconhecimento como atividade especial o período de 25.09.1986 a 05.03.1997 laborados na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda, comprovando a atividade especial através do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 10.11.2017, por ter laborado exposto aos níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos nos decretos regulamentadores e/ou legislação especial, de modo habitual e permanente, não ocasional, bem intermitente.

Alega ainda o autor que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria, sob alegação de falta de tempo de contribuição, ao argumento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação e que a empresa por ela instada a apresentar o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de seus empregados, não apresentou a documentação correta e diante desse fato, concluiu que as informações contidas no PPP não puderam ser comprovadas.

Pelo despacho de Num. 8792457 foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a realização de audiência de conciliação, bem como a citação do réu.

O INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de oferecimento de acordo e a desnecessidade de realização e audiência de conciliação. No mérito, sustentou que o autor não apresentou LTCAT, nem tão quanto a empregadora, mesmo após o perito autárquico solicitá-lo, razão pela qual requer a improcedência do pedido (Num. 9423331).

Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (Num. 9506514 - Pág. 1/41).

O autor manifestou-se acerca da contestação e requereu a expedição de ofício para a empresa Volkswagen do Brasil para fornecer o LTCAT (Num. 10267382).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.



**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 29/01/2018 Num. 8631675 - Pág. 41), e a data da propositura da presente demanda em 06/06/2018 (Num. 8632835).

**Do ponto controvertido da demanda:** o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 25/09/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Conforme se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (8631675 - Pág. 29/32), o período acima referido não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

*CONCLUSÃO: De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto a exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados: (x) Não esteve exposto (x) O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.*

*1 Para esta empresa, foi requerido oficialmente, o envio dos Laudos Técnicos que embasaram o preenchimento do PPP de seus empregados, porém de forma aviltante ao nosso pedido, foi nos enviado um "modelo em branco", cujo conteúdo do modelo discorre sobre como elaborar um Laudo Técnico, e sem nenhuma informação sobre os setores e avaliações das atividades. Diante deste fato, as informações contidas no PPP não puderam ser comprovadas.*

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB.

Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 20007000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Nefi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Meguerian

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o faz por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 20027000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gison Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido**, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo**. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado**, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...*

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

**No caso dos autos**, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos.

Com efeito, conforme consta do processo administrativo, o INSS considerou insuficiente as informações constantes do laudo, e intimou o segurado e o empregador para apresentação do laudo. Como este não foi apresentado, negou o reconhecimento da atividade como especial.

Tal consequência não é de ser aceita, uma vez que não cabe ao segurado, e sim ao empregador, a confecção e guarda do laudo que embasa a emissão do PPP. E se o empregador, intimado pelo INSS, não apresenta o laudo, cabe à autarquia, no exercício de poder de polícia administrativa especificado no artigo 282 do Decreto 3.048/1999, fiscalizar a empresa, apreendendo o laudo ou aplicando multa em razão da impossibilidade, nos termos do disposto no §3º do artigo 58 da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997 e artigo 283, inciso II, alínea “b” do aludido Regulamento.

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Período de 25/09/1986 a 05/03/1997:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 9506514 - Pág. 16/20) dando conta que houve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 82dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período de 25/09/1986 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial.

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:** faz jus o autor consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.

Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 25/09/1986 a 05/03/1997 devidamente convertido, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.

**Da data de início do benefício:** a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **10/11/2017** (Num. 8631675 - Pág. 41/42).

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, **observe que os juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

**Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência**, observo que uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor, ainda que sujeita à recurso, encontra-se presente a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vencidas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da Constituição Federal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer o período de **25/09/1986 a 05/03/1997**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**11/10/2017**), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum.

Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**16/07/2018, Ato de comunicação 1600493**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas.

Concedo a tutela provisória de urgência tão somente para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-49.2019.4.03.6121  
AUTOR: VALDECI POSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-46.2016.4.03.6121  
AUTOR: MIQUEIAS DE BRITO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

MIQUEIAS DE BRITO ARAÚJO ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 29/04/2016 (NB 609.595.070-1), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia judicial.

Alega a autora que é portador de problemas na coluna e membros, que culminaram com vários tipos de tratamento, inclusive cirurgias, além dos problemas físicos decorrentes das próprias lesões e das constantes e fortes dores que ainda o acometem.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica (doc. Num. 397311), cujo laudo foi juntado no documento de Num. 1719592.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (doc. Num. 3545006).

O INSS apresentou alegações finais sustentando que o laudo pericial atestou a ausência de incapacidade da autora (Doc. Num. 9079728).

O autor impugnou o laudo pericial apresentado e requereu a realização de audiência de instrução e inspeção judicial (Num. 9173639), o que foi indeferido (10439790).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Dos requisitos do benefício de auxílio-doença:** faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

**Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez:** a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**No caso dos autos,** a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 17/02/2017, o laudo pericial de Num. 1719592 indica que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, concluiu o laudo que:

*“...O(o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de RX da coluna lombar (15/10/2013), RNM da coluna lombar (24/11/2007, 10/10/2008, 07/12/2009, 25/08/2011, 19/03/2013, 15/10/2013, 31/01/2015, 31/05/2016) e eletro-neuromiografia do membro inferior direito (03/10/2008) com o laudo de fixação cirúrgica através de hastas metálicas e parafusos transpediculares em L4-S1, gerando artefatos de susceptibilidade magnética, ressecção de arcos posteriores em L4 e L5, redução do sinal em T2 dos discos da coluna lombar e processo neuropático periférico que acomete o território da raiz L5 a direita com caráter crônico. As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”*

Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa. E, não havendo incapacidade, não faz jus aos pretendidos benefícios.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação.** Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-82.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA GUARDIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

ELISABETE DA SILVA GUARDIANO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento, em 19/06/2017; bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, desde a data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Alega a autora que em novembro de 2015 foi diagnosticada com neoplasia maligna na mama, sendo submetida a tratamentos, inclusive cirúrgicos; e que em virtude disso ficou com diversas sequelas, dentre elas a limitação para qualquer movimento que demande esforço físico nos membros superiores.

Alega também a autora que é portadora de síndrome do túnel do carpo em punhos direito e esquerdo, fraqueza muscular, diminuição de ADM, bem como limitação de esforço com o ombro superior direito.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (doc. Num. 4188104).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc. Num.4350424), pugnano pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado (doc. Num. 8032130).

O INSS apresentou alegações finais sustentando que o laudo pericial atestou a ausência de incapacidade da autora (Doc. Num. 9148517).

A autora reiterou os termos da inicial (Num. 9255234).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Dos requisitos do benefício de auxílio-doença:** faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

**Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez** a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**No caso dos autos**, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora.

Realizada a perícia médica em 16/03/2018, o laudo pericial de Num. 8032130 indica que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, concluiu o laudo que

*"...O (a) periciando (a) em questão é portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateral. As alterações nos exames de eletro-neuromiografia dos membros superiores (28/04/2017) com o laudo de síndrome do túnel do carpo bilateral moderada. As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral."*

Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões da perícia do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa. E, não havendo incapacidade, não faz jus aos pretendidos benefícios.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-21.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que ingressou com ação previdenciária nº 0002106-10.2015.403.6330, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Aduz que referido processo encontra-se aguardando manifestação do INSS.

Afirma também o autor que o benefício concedido judicialmente foi cessado em 01/06/2017, mesmo com a continuidade do tratamento. Argumenta que, além de não existir possibilidade de regressão das lesões já existentes, sofre diversos agravamentos, bem como surgimento de novas lesões na coluna e nos membros superiores, estando atualmente totalmente incapacitado para a vida laborativa, razão pela qual faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença com eventual conversão para aposentadoria por invalidez.

Pela decisão doc. Num. 3938527, foi determinado à parte autora que apresentasse prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor peticionou informando que a cessação do auxílio-doença se deu por reavaliação médica.

Pela decisão de Num.4246867 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. Num. 4339317) pugnano pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado aos autos (Num. 5035959).

O INSS apresentou alegações finais (Num. 5152842) sustentando que o laudo pericial atestou a ausência de incapacidade do autor e requereu a improcedência do pedido.

O autor impugnou o laudo pericial com base no conjunto probatório, em especial do laudo do assistente técnico (num.13070273).

Laudo divergente do assistente técnico juntado (Num.13072429).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Dos requisitos do benefício de auxílio-doença:** faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

**Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez:** a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**No caso dos autos,** a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 06/03/2018, o laudo pericial de Num. 5035959 indica que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, concluiu o laudo que:

*"O(a) periciando(a) é portador(a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Síndrome do manguito rotador, Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos e Síndrome do túnel do carpo bilateral tratada cirurgicamente e sem sinais clínicos complicações locais. No exame pericial não foi constatada complicações locais ou sinais de recidiva de síndrome do túnel do carpo, perda de amplitude de movimento articular, sinais de artrite inflamatória, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. As doenças são passíveis de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2003, segundo refere. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, o(a) periciando(a) não é portador(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação. Ao final do exame pericial foi oferecido ao assistente técnico Dr. Alberto Bezerra Filho, CRM: 108.648, que demonstra-se manobras e testes que julgasse relevantes e que eventualmente não tenham sido realizados, oferta que foi recusada pela assistente."*

Já o laudo apresentado pelo assistente técnico do autor (Num.13072429) concluiu que:

*"Assim, solicito a atenção deste juízo para a Incapacidade Total e Permanente deste segurado relacionada a sua Atividade Habitual de Metalúrgico Reparador/Montador de Produção, e aos riscos da exposição deste aos esforços exigidos numa linha de produção fabril, relacionados a potenciais riscos de acidentes com prejuízos para terceiros, e para o mesmo, levando a maior agravamento de suas Osteoartrocartilaginotendinopatias, já que dificultam seu auto-cuidado (banho, higiene pós evacuação, corte de unha, veste de calçados...), respeitando então, direito assegurado à Aposentadoria por Invalidez (Afastamento com Limite Indefinido - LI), haja vista Incapacidade Total, Permanente e Multiprofissional, justificada pelos CIDs: M51.1/M54.1/M54.5/M50.1/M54.2/Mo(a) autor(a) NÃO faz jus ao seu pleito, por apresentar doença incapacitante com DID=01/01/1984 / DIF=03/04/2003 (prontuário médico do CERC - Cosmópolis) e, portanto anterior ao seu ingresso no RGPS=08/2004. CID: F 20.0 + F 19"*

Observe que ao perito médico cabe apenas tão somente discorrer sobre o diagnóstico, a existência ou não de incapacidade e a data desta, se possível. Não lhe cabe discorrer ou concluir sobre o direito ou não ao benefício, tarefa do Juízo.

Em que pese a apresentação do laudo divergente do assistente técnico, desnecessária nova manifestação do perito judicial ou mesmo a complementação da mesma prova, tendo em vista que não foi apontada qualquer falha na condução da perícia ou na elaboração do laudo do perito do Juízo. A divergência resume-se à conclusão pela inexistência de incapacidade laboral do autor.

Logo, ante a divergência de laudos, deve-se acolher a conclusão realizada pelo perito de confiança do Juízo, equidistante das partes, não havendo razão lógico-jurídica para o acolhimento das conclusões dos auxiliares técnicos das partes. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - HONORÁRIOS RECURSAIS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA...**

4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial, constatou que a parte autora, soldador, idade atual de 61 anos, não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, como se vê do laudo oficial.

5. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

6. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

7. Ainda que o laudo apresentado pelo assistente-técnico da parte autora se posicione de outra forma (IDI380953), há que se considerar, para o deslinde da questão, o laudo do perito do Juízo, já que equidistante dos interesses das partes...

**(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001018-44.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.**

I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

II- In casu, a alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia judicial realizada em 26/6/13, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 70/74). Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e a análise da documentação médica apresentada, que o autor de 45 anos (nascido em 1º/12/77 - fls. 14) e havendo histórico laborativo de encanador, motorista e vigilante, com último registro em serviços gerais, é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, concluindo não haver sido constatada a incapacidade laboral. Em laudo complementar de fls. 122/124, enfatizou a expert que a patologia "no ato pericial encontrava-se em fase crônica estabilizada".

III- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo a fls. 135, "Anoto que os documentos médicos juntados com a inicial relatam a existência de doenças, mas nenhum deles atesta a efetiva incapacidade da parte autora. Da mesma forma, ainda que tenha trazido laudo em seu favor (fls. 85), certo é que o INSS também juntou laudo de assistente técnico em sentido contrário (fls. 99/101). Logo, ante a divergência de laudos de parte a parte, deve-se acolher a conclusão realizada pelo perito de confiança do Juízo, não havendo razão técnica para se dar preponderância à prova do autor em detrimento daquela produzida pela parte contrária e pelo auxiliar do Juízo. Por fim, cumpre ressaltar que a existência de doenças nem sempre faz com que o trabalhador fique incapacitado para o trabalho, considerando que a lesão pode não repercutir no labor ou que parte das moléstias possui tratamento suficiente que pode, se não eliminar, ao menos minorar o sofrimento e permitir que se prossiga, concomitantemente, com o trabalho realizado. É a hipótese dos autos".

IV- Não tendo sido constatada a incapacidade laborativa, não há como conceder quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

V- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310805 - 0019965-85.2018.4.03.9999, Rel.DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa. E, não havendo incapacidade, não faz jus aos pretendidos benefícios.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001471-81.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho para publicação o r. despacho ID 10597125, tendo em vista que não constou o teor do seu texto na ocasião da publicação certificada ID 12198087. Segue abaixo o teor do referido despacho:

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC
5. Intimem-se.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA"

TAUBATÉ, 18 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2019 667/1027

(Tipo C)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a interrupção da obrigação do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 13º salário pago na rescisão (proporcional); férias gozadas; terço constitucional sobre férias gozadas; auxílio doença/acidente do trabalho (primeiros 15 dias); salário maternidade; e 13º salário (gratificação natalina), assegurando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela de urgência (decisões de ID 12095047 e 12374413), bem como determinou-se à parte autora que emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhesse as custas processuais devidas.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 12648400).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o subscritor da petição de ID 12648400 apresentasse instrumento de procuração conferindo poderes para o desistir da ação, o que foi cumprido pela parte autora (ID 15176979 e 15176981).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que ao subscritor da petição ID 12648400 foi outorgado poder expreso para desistir, conforme instrumento de procuração de ID 15176981, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, revogando as decisões de ID 12095047 e 12374413 que deferiram parcialmente a antecipação da tutela.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime.

Proceda-se com urgência, face o pedido de ID 14333336.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000378-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JONAS DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

## D E C I S ã O

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela de urgência que ora se examina, ajuizada por JONAS DA SILVA REIS em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a exibição do contrato de financiamento estudantil de nº 099.007.748 firmado entre as partes em 14/03/2012, bem como os aditamentos posteriores.

Aduz ter celebrado o contrato acima mencionado, o qual, por sua própria natureza, sofreu diversos aditamentos, sendo que em 03/10/2018 recebeu do Banco do Brasil um cronograma de reposição da dívida sem que houvesse a formalização de novo termo aditivo, tampouco alteração de data e prazo de amortização. Menciona ter sido surpreendido com notificação de que o Banco do Brasil incluiu seu nome no Serasa pelo valor total do débito do financiamento, sendo que se encontrava com o pagamento em dia. Cita ter tentado diversos contatos com os requeridos para regularização da situação, sem sucesso. Requer a exibição do contrato e seus aditamentos a fim de verificar eventual irregularidade na cobrança. Alega a urgência da medida, vez que seu nome encontra-se negativamente.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado acerca de eventual exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, visto que o lançamento em cadastro restritivo de crédito se deu pelo Banco do Brasil, a parte autora manifestou-se por petição de ID 14373234.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, tendo a parte autora manifestado seu interesse na manutenção do FNDE no polo ativo da demanda, e diante do teor da troca de correspondência eletrônica entre as partes (ID 13872852 e 13872853), resta superada a questão levantada na decisão de ID 13949803.



O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

De outro giro, o artigo 301 dispõe que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

No caso concreto, **vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida, na medida em que a parte autora encontra-se com seu nome inscrito, ao que alega indevidamente, no Serasa, sendo o caso de exibição de documentos que se encontram na posse dos réus, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar pleiteada na inicial, determinando aos réus FNDE e BANCO DO BRASIL S/A que tragam aos autos cópia do contrato de financiamento estudantil de nº 099.007.748 firmado entre as partes em 14/03/2012, bem como os aditamentos posteriores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Postergo ocasional imposição de multa diária para após eventual descumprimento da ordem.

Citem-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cumpre-se o despacho de id **14580186**, item 2, remetendo-se o ofício expedido ao endereço correto.

São CARLOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME, NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113  
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA B

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **NILCEMAR DE CÁSSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME**, já qualificada e **NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS**, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes de sentença de ID 5066211.

A CEF informou o pagamento do débito (ID 7526151).

Foram bloqueados nos autos numerário, por meio do Bacenjud (ID 8084649 e 11924775), sendo, em seguida, desbloqueado o valor excedente (ID 8372268).

Após os trâmites usuais da execução, os exequentes informam a satisfação do crédito, concordando com a extinção da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de pagamento e transferência bancária (ID15206750), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 18 de março de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **Sebastião da Silva**, qualificado nos autos, em face da r. sentença (ID13195435), que extinguiu o cumprimento de sentença.

Aduz, em síntese, que há omissão, pois não foi analisado o pedido de gratuidade de justiça.

Determinada a juntada aos autos de comprovante da alegada hipossuficiência (ID14031505), vieram os documentos de ID14136457.

Não houve manifestação do INSS, apesar de intimado (ID14538774).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Com razão o embargante, a sentença proferida no ID 13195435 incorreu em erro material, ao deixar de analisar o pedido de justiça gratuita.

Assim insiro na r. Sentença de ID 13195435, o seguinte:

“Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença, monetariamente atualizado, **cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.**”

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os acolho para **conceder a gratuidade da Justiça**, ante a declaração e documentos apresentados pelo embargante. Anote-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de março de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**Vistos.**

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizado por **SEBASTIÃO OSCAR MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – no qual se objetiva o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994, conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 001123782.2003.403.6183.

Ajuizado o cumprimento de sentença, sobreveio despacho determinando a emenda à inicial (ID 11794709).

Emendada a inicial (ID 12626832), foi determinada a intimação do INSS para fins de impugnação (ID 12888731).

Deferida a gratuidade de justiça (ID 13938855).

Intimado, o INSS ofereceu impugnação (ID 14121228 e 14128835). Argui a existência de coisa julgada sobre a revisão pretendida pelo exequente. Requer a extinção do cumprimento de sentença. Juntou documentos (ID 14121871 e 14128842).

Intimado (ID 14204056), o exequente deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Consoante se infere dos documentos juntados pelo INSS, o exequente já ajuizou e já teve deferida judicialmente a revisão ora pretendida, nos autos da ação nº 351/2007 que tramitou perante a 1ª Vara de Descalvado, com trânsito em julgado em 15.08.2005.

Há, portanto, cobrança indevida e em duplicidade, à margem da coisa julgada material.

A parte que demanda em juízo tem por dever a boa-fé (art. 5º, CPC) e o controle da viabilidade processual deve ser realizado, em primeiro momento, pelo próprio advogado que capta a ação do cliente. Demais disso, como se verifica do ID 14121871, a consulta no sítio foi obtida pelo CPF do exequente, o que poderia ter sido feito pelo advogado que o patrocina, sem maiores dificuldades.

Em que pese a conduta verificada nos autos seja limítrofe à improbidade processual apta a ensejar a condenação por litigância de má-fé, tenho que sua configuração exige a comprovação do dolo ou a intenção de dano processual, o que não restou *plenamente* demonstrado nos autos.

Nada obstante, a conduta de movimentar a máquina judiciária, visando duplo recebimento, sem a necessária cautela, impõe o agravamento do ônus da sucumbência, uma vez que a parte Ré tem que se defender em duplicidade, também despendendo recursos públicos para se esquivar da incúria da parte exequente (art. 85, §2º, I e IV, CPC).

Assim sendo, o percentual de honorários sucumbenciais deve ser fixado em seu teto (20%), a fim de desestimular a incúria processual verificada nos autos. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, "o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na Lei Processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (RESP 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 2. Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Ademais, o art. 85, § 2º, do CPC/2015 preconiza que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 4. Na presente hipótese, nota-se que a verba honorária foi arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento), dentro, pois, dos limites previstos no citado dispositivo legal, o que leva à conclusão de que não há falar em violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ante à suposta abusividade do valor dos honorários advocatícios, uma vez que os termos expostos no aresto hostilizado guardam perfeita harmonia com o que prevê a legislação pertinente ao tema. 5. Ademais, destaca-se que o cerne da discussão trazida ao STJ é a questão da validade da cláusula que previu o percentual dos honorários advocatícios no âmbito de uma relação de consumo. 6. Ocorre que o art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispositivo tido por violado, versa unicamente sobre os limites para fixação da verba honorária, o que não guarda pertinência com a questão jurídica da oneração do consumidor com o pagamento de custas judiciais. 7. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se conhece do Recurso Especial quando o artigo de Lei supostamente violado não ampara a tese defendida nas razões recursais, por configurar deficiência na fundamentação. Deve ser aplicado, portanto, o óbice da Súmula nº 284/STF. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.689.085; Proc. 2017/0187873-5; AL; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 28/06/2018; DJE 01/08/2018; Pág. 10214)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. Cumprimento de sentença coletiva sob a vigência do novo CPC. Impugnação da União. Fixação dos honorários sucumbenciais que obedecem a Lei Processual em vigor no momento da decisão da impugnação. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.754.231; Proc. 2018/0178346-1; PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 03/08/2018; DJE 10/08/2018; Pág. 5728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROVIMENTO. 1. Na decisão agravada o Magistrado rejeitou a impugnação apresentada pela União Federal e determinou o prosseguimento da execução, relativa ao título judicial proferido em mandado de segurança coletivo impetrado por Associação, sob o fundamento de que o que está sendo executado é a parte dispositiva dos embargos de divergência no STJ (e não sentença de primeiro grau), que não limita a extensão subjetiva do julgado aos filiados da AME, nos termos da Constituição e do disposto no artigo 22 da Lei nº 12.016/09. 2. A abrangência do título executivo judicial em ação proposta por associação, à exceção do Mandado de Segurança Coletivo, está limitada aos associados que conferiram autorização expressa à entidade, cujos nomes constem de listagem a ser acostada à petição inicial, não se satisfazendo com a previsão genérica do estatuto da associação de representação de seus associados (RE 573.232/SC). 3. A sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo autuado sob o nº 2005.5101.016159-0, reconheceu a legitimidade ativa da AME/RJ como substituta processual dos associados relacionados na petição inicial daquele *mandamus*, determinando a implantação da VPE nos proventos de reforma auferidos pelos Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal filiados à Impetrante, que tenham adquirido o direito à inatividade até a vigência da Lei nº 5787/72. O acórdão proferido neste TRF da 2ª Região, deu provimento à apelação interposta pela AME/RJ e julgou prejudicadas a remessa e a apelação da União Federal, reconhecendo a isonomia entre os militares do Distrito Federal e os remanescentes do antigo Distrito Federal, condenou a parte ré ao "pagamento da vantagem pecuniária especial VPE, instituída pela Lei nº 11.134/05, com as alterações da MP nº 307/06, aos associados da impetrante". A discussão retomada nos Tribunais Superiores por força dos recursos especial e extraordinário interpostos pela União Federal limitou-se à questão de mérito, sendo reconhecido em sede de embargos de divergência, de forma genérica, o direito dos servidores do antigo Distrito Federal ao recebimento da VPE. 4. Assim, a imprescindibilidade da comprovação da filiação e da inclusão do nome da autora na listagem anexa ao Mandado de Segurança Coletivo autuado sob o nº 2005.51.01.016159-0, decorre não da natureza da ação ou do regime de representação dos associados, mas da coisa julgada e da própria sentença exequenda. 5. In casu, a autora é pensionista de oficial militar do antigo Distrito Federal (Coronel), filiado à Associação impetrante desde dezembro de 2015, de modo que seu nome não poderia figurar na relação de filiados que instruiu a petição inicial do *mandamus* coletivo, impetrado em agosto de 2005. 6. **O acolhimento da impugnação apresentada tem, como consequência, a extinção da ação de execução, impondo-se a condenação da autora/exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fulcro no art. 85, caput, c/c §3º, inciso II, do NCPC.** 7. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª R.; AI 0004092-96.2018.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 01/08/2018; DEJF 14/08/2018)

Ante o exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento de sentença e julgo extinto, com fulcro no art. 485, V, c/c art. 925, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença, monetariamente atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de março de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CARLA DOS SANTOS, WAGNER APARECIDO DA SILVA, CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA, EUSIAN NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: GERALDO ANTONIO PIRES - SP116698, JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a CEF requerer a rescisão contratual, assim como seja reintegrada na posse do imóvel matriculado sob nº 124.609 do CRI de São Carlos, em face de Simone Carla dos Santos, Wagner Aparecido da Silva e Célia Regina de Souza.

A primeira ré é parte no contrato firmado com a autora e os demais, ocupantes do imóvel.

Expedido mandado de citação, foi constatado pelo oficial de justiça que a residência objeto da lide encontra-se ocupada por terceiros (MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO PAULINO - CPF 084.599.628-22, EUSIAN NASCIMENTO DA SILVA - CPF 276.487.078-70 e o menor JOÃO MIGUEL DA CONCEIÇÃO PAULINO), conforme certidão (id 1782983).

Eusian e Maria Lúcia compareceram em Secretaria e lhes fora nomeado advogado dativo, que apresentou defesa por negativa geral (id 8747441).

A ré Simone apresentou contestação por meio de advogado constituído (id 3402741).

A CEF manifestou-se em réplica (id 4264064 e id 12652303).

Saneio o feito.

Principlamente, verifico que dentre os ocupantes do imóvel foram incluídos na autuação somente EUSIAN. Assim, necessário se faz a inclusão de MARIA LÚCIA e do menor JOÃO MIGUEL.

Outrossim, os documentos que acompanham a contestação da ré Simone demonstram que foi movida ação de reintegração de posse por ela em face dos corréus WAGNER e CÉLIA, tendo sido reintegrada na posse em 22/12/2016 (id 3402844). Por conseguinte, aludidas pessoas, por não ocuparem mais o imóvel, quando do ajuizamento da demanda, nem integrem contrato discutido, devem ser excluídas do polo passivo.

Assim remetem-se os autos ao SUDP para as anotações devidas.

Superada tal questão, tem-se que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A controvérsia no caso em exame diz respeito ao descumprimento contratual por parte da ré Simone, ao não utilizar o imóvel para sua moradia.

Portanto, a questão comporta a prova documental, que as partes já tiveram oportunidade de produzir (CPC, art. 434), bem como a prova oral, inclusive requerida pela autora (id 4264064).

Designo **audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus, para o dia 23/04/2019, às 15 horas**. Intimem-se os réus, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes a apresentar rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entenderem pertinente.

Cabera ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

...(fls.1.100vº).à defesa de Geraldo Antonio Pires e Odete Barboza Pires, ambos prazo comum, para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012300-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELISA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14122029. Recebo como emenda à inicial.

### 1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

*In casu*, intimada a justificar o pedido de justiça gratuita, a autora juntou comprovantes de despesas correntes, tais como: boleto de anuidade do Conselho Regional de Enfermagem e recibo de pagamento de curso.

Entretanto, os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência alegada. De fato, os valores percebidos pela referida parte a título de remuneração mensal, conforme CNIS que segue em anexo a presente decisão, servem como forte indicativo de que sua situação financeira a permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indeferir a gratuidade da justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais *com base no valor da causa*, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais, tornem os autos para análise da tutela de urgência e outras providências.

4. Intime-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006542-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERIKA MONTEIRO CARNEIRO, ERIKA MONTEIRO CARNEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Expedição de carta precatória - aguardando cumprimento.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002283-74.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDA COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge Edeval Carlos da Silva, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, em 02/06/2016.

Relata que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 177.634.254-0), requerido em 16/06/2016, sob o argumento de que não restou comprovada a relação de dependência em relação ao segurado.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando que não restou demonstrada a dependência econômica, vez que separada de fato do *de cujus* desde 2008. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal e vieram conclusos.

#### **DECIDO.**

##### **1. Do pedido de tutela**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### **2. Dos atos processuais em continuidade**

**2.1.** Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

**2.2.** A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada de procuração "ad judícia" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC).

**2.3.** Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

**2.4.** Desde logo, defiro a prova oral requerida pela autora (ID 3538831) e designo audiência para o dia 05 de junho de 2019, às 13h30, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas (7º andar), sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

**2.5.** Providencie o advogado da autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o valor retificado da causa, nos termos da r. decisão ID 14827522.

**2.6.** Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

**2.7.** Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMILY CRISTINA DA COSTA SOUZA, JESSICA MARIA ALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JAMILY CRISTINA DA COSTA SOUZA, menor impúbere, neste ato representada por Jéssica Maria Alves da Costa**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

Relata a autora, menor impúbere, representada por sua genitora, que seu pai, Getúlio Rodrigues de Souza, foi recolhido à prisão em 19/12/2012. Requereu e teve indeferido o pedido administrativo de auxílio-reclusão (NB 163.095.609-8), protocolado em 03/10/2013, em razão de que a renda do segurado ultrapassava o limite estabelecido pela lei. Sustenta, contudo, que seu pai encontrava-se desempregado à data da reclusão, não auferindo renda nenhuma. Ademais, a autora é menor impúbere e comprova a qualidade de dependente do segurado, em razão da filiação.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido, tendo sido determinada a implantação do benefício.

Contra a decisão de deferimento de tutela, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não faz jus ao benefício, porque não restou comprovado o requisito renda mensal dentro dos ditames da lei, sendo que a renda do segurado ultrapassava o limite permitido pela legislação para concessão do benefício.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Mérito:

O auxílio-reclusão é benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R\$ 915,05 para a data da reclusão em dezembro/2012, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 02 de 06/01/2012); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado restou comprovada pela Certidão de Nascimento juntada aos autos (ID 1412080 – pág. 2), comprovando ser filha de Getúlio Rodrigues de Souza.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no "período de graça" (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (10/11/2012) e a data da reclusão (19/12/2012) não transcorreu prazo superior a 12 meses.

A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor da autora foi com a empresa M. DE F. SILVA MASSAS - ME, de 07/06/2012 a 10/11/2012. A data da reclusão do genitor da autora se deu em 19/12/2012, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória de Campinas (ID 1412186).

Constata-se, portanto, que na data da reclusão, Getúlio Rodrigues de Souza encontrava-se **desempregado, desprovido de qualquer renda**. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pelo STJ, afetado como Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 10.036 do CPC/2015:

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

#### CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

#### FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

#### TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

#### CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3); RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; Primeira Seção; DJe: 02/02/2018; decisão por unanimidade)

Da análise dos autos, conforme acima exposto, verifico o preenchimento pela autora de todos os requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-reclusão: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica da autora e baixa renda do recluso.

Com relação à data de início do benefício, atendo-se ao pedido contido na inicial, fixo-a na data do requerimento administrativo, em 03/10/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela antecipada e **julgo procedente o pedido** formulado por Jamily Cristina, menor impúbere representada por sua genitora, Jessica Maria Alves da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** o INSS a implantar em favor da autora, como já o fez em decorrência da decisão de tutela, o benefício de auxílio-reclusão (NB 163.095.609-8), a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2013) e pagar, após o trânsito em julgado, os valores a título do benefício, descontados os valores pagos por conta da antecipação da tutela e observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Mencione os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiária	JAMILY CRISTINA DA COSTA SOUZA
Representante legal / CPF	Jéssica Maria Alves da Costa / 413.079.698-44



Instituidor / CPF	Getúlio Rodrigues de Souza / 346.744.528-48
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
Número do benefício (NB)	163.095.609-8
DIB:	03/10/2013
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado por tutela antecipada.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá o INSS*, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Federal.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010376-26.2018.4.03.6105  
AUTOR: GERALDINA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015061-40.2013.4.03.6105  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, MARCELO MACHADO LEAO, CESAR AUGUSTO BRAGADA, CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO  
Advogados do(a) RÉU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, JABS CRES MAIA SANTOS - SP261648  
Advogado do(a) RÉU: GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

- Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015693-95.2015.4.03.6105  
AUTOR: DANIEL SOARES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao AUTOR para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-30.2016.4.03.6105  
AUTOR: DIRSON DIAMANTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010679-40.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO VANDERLEY FONTANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009685-12.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE PAULO PANTALEAO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-53.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA HELENA GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-68.2018.4.03.6105  
AUTOR: MILTON FORATTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DE SOUZA GOMES - SP328155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-41.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA INES BESSE CESQUIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRISTOTTI - SP369749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-35.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ALBERTO FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003804-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pela parte executada, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 19 de março de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11387

#### MONITORIA

**0002002-19.2012.403.6105** (93.0605796-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605796-63.1993.403.6105** (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X MARIA MANUELA FREIRE LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004871-96.2005.403.6105** (2005.61.05.004871-4) - NEUSA PESSOTO ZARANTONELLO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010130-38.2006.403.6105** (2006.61.05.010130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X SILVANA DE CASSIA MARINELLI(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI PINHEIRO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017331-76.2009.403.6105** (2009.61.05.017331-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS - SAAE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI E SP145762 - RENATA VALDEMARIN)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004651-88.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002756-58.2012.403.6105** - CECILIO ALVES MADRUGA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CECILIO ALVES MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000192-58.2002.403.6105** (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003600-18.2006.403.6105** (2006.61.05.003600-5) - CLINICA GINECOLOGIA-OBSTETRICA DR. PIASON LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003163-35.2010.403.6105** (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010259-62.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADEMAR LOPES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOPES BARBOSA(SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001619-80.2008.403.6105** (2008.61.05.001619-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATÁ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000250-80.2010.403.6105** (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009647-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMEN DE OLIVEIRA E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias,

EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0017528-21.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALAN GERALDO MELO MECANICA - ME X ALAN GERALDO MELO (SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001464-96.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGRIPINO CAETANO DE ALMEIDA NETO (SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### Expediente Nº 11389

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604275-49.1994.403.6105** (94.0604275-4) - BARRICHELLO AGRO PASTORIL E PECUARIA LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### Expediente Nº 11391

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014681-85.2011.403.6105** - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS (SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006129-97.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-85.2011.403.6105 ()) - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS (SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006545-31.2013.403.6105** - EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANA REGINA MENDES MORESCHI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013973-98.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERAZ, ROBERTO DE SOUZA, ANGELA BARBOSA FERAZ, ADRIANO DA SILVA, JOSE MAIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos da r. sentença, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, os autos encontram-se com VISTA à Infraero para apresentar o cálculos de atualização do valor da indenização ofertada, bem como comprovar o depósito da complementação dos valores.

Campinas, 19 de março de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000011-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARINU

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAIARA MARTINS GUIRRO - SP293823

## DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MULTICAMP COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar requerido **MULTICAMP COMERCIAL LTDA - EPP**, objetivando a sustação dos protestos realizados pela Fazenda Nacional, conforme as CDA's nº 80617036115-21, 80717019738-57, 80217008381-86, 80217008382-67 e 80617036114-40.

Assevera que recebeu comunicados de protesto dos 1º e 2º Tabelionato de Títulos de Protestos da Comarca de Campinas/SP, totalizando o valor de R\$ 119.593,63, realizados pela Fazenda Nacional, com base na Lei 9.492/97, referente a protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDA), as quais possuem o nº: 80617036115-21; 80717019738-57; 80217008381-86; 80217008382-67 e; 80617036114-40.

Entende que está sendo protestada injustamente, haja vista que a Fazenda Nacional exerce ato que afronta o seu direito de defesa e não contribui para a satisfação da execução, considerando que o Fisco possui outros meios idôneos para cobrança dos créditos tributários, como a Execução Fiscal, conforme prevê a Lei 6.830/80.

Fundamenta que o protesto cambial da CDA visa coagir o contribuinte a pagar o tributo sem realizar defesas e reclamações quanto aos valores cobrados, sendo que em uma Execução Fiscal o contribuinte conta com diversas ferramentas para se defender como os Embargos a Execução Fiscal e a Exceção de Pré-Executividade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Pretende a impetrante a sustação do protesto das CDA's indicadas na inicial, cujo prazo de vencimento é dia 19/03/2019, conforme Id 15341093.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDA's não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013.DTPB.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Desta forma, não há de se ter comprovado a impetrante no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo, razão pela qual *em análise sumária*, inexistente nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo passivo da ação, na qualidade de órgão de representação da autoridade impetrada.

Providencie a Impetrante ao recolhimento das custas devidas no prazo de 05 (dias) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FORTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: MARCIA MARIA BORGES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **KATIA APARECIDA FORTI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido de aposentadoria, protocolado em 12/12/2018, e proceda à regular implantação do benefício.

Assevera que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no dia 12/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 880860777. Todavia, ainda não recebeu qualquer resposta ao seu pedido.

Fundamenta que ao descumprir o prazo legal para análise do seu pedido, a impetrada comete ilegalidade e lesa direito líquido e certo da impetrante de obter a devida implantação de seu benefício.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 880860777 (Id 15306044) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Protocolo de Requerimento n. 880860777, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico, de ofício, o polo passivo para constar como autoridade o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANIA ELEI SCARACATTI BALDIOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.



Trata-se de pedido de liminar, requerido por **VANIA ELEI SCARACATI BALDIOTTI**, objetivando que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante, já concedido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assevera quanto à omissão na implantação do benefício de aposentadoria por idade benefício n. 41/176.232.519-2, já concedido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social desde 28/10/2018.

Fundamenta que decorridos quase 05 meses, o benefício ainda não foi implantado, o que caracteriza total desrespeito a Lei 9.874/99 e contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Acrescenta que está passando por dificuldades financeiras, razão pela qual necessita a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, o INSS, através da 01ª Câmara de Julgamento, reconheceu, em 13/11/2018, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade à impetrante (Id 15360073 e 15360075), não obstante alega a impetrante que decorridos mais de 05 meses, o benefício ainda não foi implantado, a despeito de já revisado pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS.

Sem adentrar no mérito do julgado, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove o caráter definitivo da decisão, mas considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Por fim, o *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **defiro em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo 44232.949492/2017-31, referente ao NB 41/176.232.519-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico, de ofício, o polo passivo da ação para constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ofício-se, intimem-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDILAINE CONCEICAO GONCALVES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **EDILAINE CONCEICAO GONCALVES MARTINS**, objetivando que a autoridade impetrada promova imediatamente ao agendamento da perícia médica e consequente análise do pedido de aposentadoria, que resultará na implantação do benefício.

Assevera que em 12/2018 agendou sua aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente junto ao INSS. Entretanto, até a presente data não foi agendada a perícia médica para indicar o grau de deficiência do impetrante, bem com a consequente análise do processo administrativo.

Fundamenta que a demora na análise do pedido de concessão do benefício põe em risco a sobrevivência da segurada e de seus dependentes, por se tratar de verba alimentar.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, requerido em 13/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1858809134 (Id 15355862 e 15355864) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Protocolo de Requerimento n. 1858809134, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ofício-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SALVADOR MARQUES DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (Id 14726746), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido em 13/06/2014 com data de início de pagamento em 13/06/2014, bem como que o crédito dos valores atrasados está disponível para saque a partir de 25/02/2019, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 18 de março de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7908

### MONITORIA

**0004870-14.2005.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E MGI22793 - ANA CAROLINA LEO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X RAFAEL CAMARGO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, dê-se vista a parte interessada.

Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004870-14.2005.403.6105** (2005.61.05.004870-2) - JOSE NIVALDO ZARANTONELLO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS E SP162572 - CLAUDIA REGINA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls.128: em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, assim sendo, determino que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução, informando nos autos físicos a digitalização.

A parte interessada fica intimada que os autos físicos permanecerá em Secretaria pelo prazo de 15 dias a contar da intimação.

Decorrido o prazo, retorem ao arquivo em ato ordinatório.

Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017195-79.2009.403.6105** (2009.61.05.017195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, dê-se vista a parte interessada.

Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013724-21.2010.403.6105** - JACIR JOSE SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte interessada acerca do e-mail de fls.328/329.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

#### ACAO POPULAR

**0001327-85.2014.403.6105** - MARCOS JOSE BERNARDELLI X GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X DILMA VANA ROUSSEFF X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do apelante quanto ao determinado pelo Juízo, face à digitalização do feito para remessa ao E. TRF da 3ª Região, intímem-se os apelados a fazê-lo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 722.

No silêncio, aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007949-59.2009.403.6105** (2009.61.05.007949-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008227-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VALERIO DELAMANHA X REGINA CELIA MAROTTI X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X PAULO ROWILSON CUNHA X FABIO BOCHINO X CARLOS ALBERTO DANCINI X CARLOS HENRIQUE POLLI X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LILIAN POLI X ROSEMARY BIANCHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos.Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 81, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001948-19.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M

M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.169 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004554-20.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M

M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.138 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000014-60.2012.403.6105** - MAURO LUIZ DELAMANO(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 816 e verso e considerando que não há informação nos autos acerca do encaminhamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 758 denegatória do recebimento do recurso extraordinário, devolva-se à E. Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis, independentemente de digitalização nesta instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004042-71.2012.403.6105** - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FRITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls.1131/1134: Inviável o procedimento de execução no mandado de segurança, visto que possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acatamento da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional.

Nesse sentido resta sedimentada a posição do Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 271, que assim prescreve: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Outrossim, providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão de inteiro teor.

Cumprida a exigência, expeça-se a certidão como requerida.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001568-79.2002.403.6105** (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X LUCIENE REZENDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF, do noticiado no ofício nº 205/2019/PA, conforme fls.381/382, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volam conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0017938-21.2011.403.6105** - PAULO FRANCO CAPARROZ(SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X PAULO FRANCO CAPARROZ X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o comprovante dos depósitos de fls.334/335, manifeste-se a parte Autora indicando os dados para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000815-10.2011.403.6105** - ADALBERTO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.375.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.365, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005396-34.2012.403.6105** - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X RICARDO DE ALMEIDA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a ECT a comprovar o depósito dos valores apurados no ofício requisitório n.02/2018 (fls.428), informando a conta aberta onde foram disponibilizados os valores.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte Autora para manifeste em termos de prosseguimento.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001149-39.2014.403.6105** - JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. Intime-se o Autor para regularização da sua situação cadastral (CPF).

**6ª VARA DE CAMPINAS**

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018075-61.2015.4.03.6105**

**AUTOR: JOSE HENRIQUE MONGUINI**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0012031-89.2016.4.03.6105**

**EMBARGANTE: FACIL EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO - SP106534**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0012031-89.2016.4.03.6105**

**EMBARGANTE: FACIL EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO - SP106534**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014062-19.2015.4.03.6105

AUTOR: ANDREA POLITI LOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014380-02.2015.4.03.6105

AUTOR: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0014821-80.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012862-84.2009.4.03.6105

AUTOR: JAIR APARECIDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da juntada dos laudos periciais para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015081-26.2016.4.03.6105

AUTOR: KELLY CRISTINA PASCOAL

RÉU: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015274-41.2016.4.03.6105

AUTOR: DANIEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009761-92.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005650-36.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005946-31.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012724-44.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - SP294817

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000565-86.2016.4.03.6303

AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383



### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004371-49.2013.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HIDRO-WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SPI63613

Advogado do(a) RÉU: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007982-05.2016.4.03.6105

AUTOR: RENATO BARRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SPI33030-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002084-33.2015.4.03.6303

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002133-18.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE NETO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000672-33.2016.4.03.6303

AUTOR: TEREZA RAMOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GOBBO VASSALLO - SP279221, PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016747-96.2015.4.03.6105

AUTOR: RIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015121-42.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA ZENEIDE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013133-49.2016.4.03.6105

AUTOR: CEZAR ROBERTO PERSEGUINI

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003735-78.2016.4.03.6105

AUTOR: ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017344-65.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JANAINA GUSMAO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra o despacho ID 12418960, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Prestadas as informações complementares, dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo legal.  
Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000942-47.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004841-19.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006221-36.2016.4.03.6105

AUTOR: HELENA SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002819-15.2014.4.03.6105

AUTOR: LEILA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000681-48.2018.4.03.6105

AUTOR: WANDIR REPLE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CATIA TERESA PIETROBON

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Cátia Teresa Pietrobon, na qual a autora requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e/ou do benefício de auxílio doença.

Em síntese, aduz a autora ser portadora de doenças que a incapacitam para as atividades laborativas. Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício almejado na esfera administrativa.

Pelo despacho ID 7785104, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de produção de prova pericial médica na modalidade psiquiatria, fixados os honorários periciais, determinada a apreciação do pedido de tutela de urgência no momento da prolação da sentença e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8559866).

O laudo pericial foi juntado, consoante ID 10343858.

Dada vista do laudo pericial às partes e da contestação à parte autora (ID 10376735), informou o INSS que a autora já está em gozo de aposentadoria por invalidez, em virtude de ação judicial que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, sob n. 0010529-91.2011.403.6105, requerendo o reconhecimento da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC – ID 10543484.

Pelo despacho ID 10640513, requer a autora o julgamento da demanda e a procedência do pedido para restabelecer o auxílio doença e pagamento dos atrasados.

ID 10641213. Réplica.

ID 10647820. Proferido despacho para intimar a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que o réu noticiou que está em gozo de aposentadoria por invalidez, e juntar certidão de objeto e pé dos autos que tramitaram perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Pela petição ID 13030233, juntou a autora documento que comprova que, a partir de dezembro/2018, está recebendo 50% do salário de benefício, embora faça jus aos 91%, conforme laudo pericial.

Por fim, juntou a autora cópia da certidão de objeto e pé – ID 14069620.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

#### Preliminarmente, expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Embora intimada a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que o réu noticiou que está em gozo de aposentadoria por invalidez, aduz que a partir de dezembro/2018 vem recebendo 50% do salário de benefício, embora faça jus a receber 91%.

Ocorre que, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, o pedido de concessão do benefício em questão já foi submetido à apreciação e devidamente analisado no bojo do feito acima mencionado que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

De fato, a autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 18/10/12, consoante ID 10543487, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo INSS, reconheço a ocorrência de **coisa julgada** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

O requerimento para receber 91% do benefício do auxílio doença não foi pleiteado na inicial, razão pela qual deverá ser formulado em ação própria.

Custas pela autora, beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Expeça-se e intímem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LUIZ ANTONIO ROQUE LOPES MAGALHAES - ME, LUIZ ANTONIO ROQUE LOPES MAGALHAES

## DESPACHO

ID 2822724: Ante o decurso dos prazos para oposição de embargos e pagamento, providencie a Secretaria a reclassificação da presente ação para cumprimento de sentença.

Após, para a expedição do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte autora a fornecer cálculo atualizado, com os acréscimos legais (item 3 do despacho ID 1161801).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002249-58.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: EDENILSON PERISSINOTTO, EDILSON PERISSINOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003449-78.2017.4.03.6105

AUTOR: COMERCIO DE GRAMA SAO CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GAVIAO BASTOS - MG118652

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002501-61.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEBORAH CRISTINA GALERIANI

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022804-96.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLINIO MARCHI

Advogados do(a) RÉU: LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER - SP256736, WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS - SP268350

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013098-26.2015.4.03.6105

AUTOR: OSMAR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619, KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000448-22.2016.4.03.6105

**AUTOR: JOSIMAR DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003192-75.2016.4.03.6105**

**AUTOR: AVERALDO MARINHO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de março de 2019.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001509-15.2016.4.03.6105**

**AUTOR: C. B. O. ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000709-50.2017.4.03.6105**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/03/2019 702/1027**

**AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

#### **8ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará Judicial (ID 15126366), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento.

**CAMPINAS, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES, CARINA RAQUEL DE ALMEIDA SOARES, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA BAPTISTA, LUCIA HELENA BELINTENI, ROSANGELA DOTTAVIANO SOARES MOORE, SONIA ELIZABETH SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (IDs 15078303, 15078315, 1507811, 15078523, 15077346, 15077884), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 10/03/2019.

**CAMPINAS, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012248-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CELIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo o dia 02/05/2019, às 15:30 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das duas testemunhas por ela indicadas na petição de ID 13900195.

Ficará a autora e seu patrono responsáveis pela intimação das testemunhas para comparecimento em audiência.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-61.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BEDON, JEFFERSON LUIZ BEDON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o pedido de habilitação de Jefferson Luiz Bedon, proceda a secretaria à exclusão de Luiz Roberto Bedon do pólo ativo da ação.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente dos termos da impugnação de ID 13895510.

Na concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Na discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-56.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos conforme acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000629-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: MARCIO JOSE OMIZOLO  
Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A execução contra a Fazenda Pública deve aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do referido trânsito.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUBENS GARCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006837-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M.A.M.MANHANI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001639-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOID BRASIL EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370  
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da certidão ID 15378266, providencie a Secretaria a liberação para que as partes, seus procuradores e o Ministério Público Federal tenham acesso às petições e aos documentos juntados pela autora, restituindo o prazo para manifestação, inclusive do Ministério Público Federal, nos termos da decisão ID 14643124.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622, SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para interposição de recurso em relação à decisão ID 13069047, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

ID 14889964: mantenho a decisão agravada (ID 14455906) por seus próprios fundamentos.

Retornem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-61.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BEDON, JEFFERSON LUIZ BEDON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o pedido de habilitação de Jefferson Luiz Bedon, proceda a secretaria à exclusão de Luiz Roberto Bedon do pólo ativo da ação.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente dos termos da impugnação de ID 13895510.

Na concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Na discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NOE RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.080.126-4) a fim de que sejam incluídas, no cálculo do salário de benefício, as complementações salariais recebidas na reclamatória trabalhista n. 0152800-61.2006.5.15.0001.

O INSS contestou (ID Num. 9229524) afirmando que o benefício em questão já teve a revisão processada administrativamente com o cômputo dos períodos (setembro/06 a outubro/07 e de fevereiro/08 a agosto/09) relativo às empresas Ferrobán e All American e respectivos salários de contribuição.

O demandante sustentou que a revisão não fora realizada de acordo com o alegado pelo INSS e requereu a remessa dos autos à contadoria do juízo. Ressaltou que "o valor da carta de concessão constou o salário de contribuição de 2.879,04, enquanto que na reclamação trabalhista constou 4.873,30" (ID Num. 11142559).

Remeta-se o feito à contadoria do juízo a fim de que seja verificada se, na revisão administrativa, foram computadas as contribuições referentes ao período de setembro/06 a outubro/07 e de fevereiro/08 a agosto/09 (item 4 do acordo trabalhista – ID Num. 8544131 - Pág. 8) e incluídas as diferenças dos recolhimentos previdenciários do período de 12/2001 a 03/2010 (item 10 do acordo trabalhista – ID Num. 8544131 - Pág. 9 – fls. 351).

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-97.2014.4.03.6303  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR GIROLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 14156598, bem como do despacho proferido em 03/09/2018 nos autos físicos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

#### DESPACHO

Antes da análise do pedido de desbloqueio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2019, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se a CEF a comparecer munida das possibilidades de acordo e com poder de negociar.

Intimem-se com urgência as partes da data designada.

Restando a audiência infrutífera, retomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMAURI LUIZ SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID15256886) que noticiam que após análise administrativa do pedido foi enviada carta ao demandante para cumprimento de exigências.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARIVALDO GOMES GALVES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA FURLAN - PR47092, JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado (, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial (de 04/04/1989 até 22/10/2001, de 09/04/2007 até 25/10/2007 e de 10/06/2008 até 21/07/2009) e rural (de 10/12/1979 até 03/04/1989).

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido alternativamente.

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS (ID 15190373) para ciência e, em querendo, se manifestar no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONSERRA MOURINO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **MONSERRA MOURINO XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do labor especial nos períodos de 01/03/1986 a 28/02/1988, 08/09/1987 a 01/03/1988 a 01/04/1988, 16/05/1988 a 27/12/1993 e 06/10/1993 a 05/1994.

Menciona que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.414.007-3) e que este foi indeferido por não terem sido devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAIL PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Adail Pereira Soares**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1980 a 28/02/1989, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/03/1989 a 01/04/1991 (Ibrás C.B.O. Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S.A. Com), 08/04/1991 a 25/09/1991 (Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 08/02/1992 a 14/07/1992 (Lojas Americanas S.A.), 13/07/1992 a 03/12/2001 (Ibrás C.B.O. Ind. Cirúrgicas e Ópticas S.A. Com), 02/01/2002 a 04/06/2003 (Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços Ltda.), 12/04/2004 a 11/01/2006 (Pirelli Pneus Ltda.), 12/01/2006 a 08/06/2016 (Pirelli Pneus Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (08/06/2016 – NB 42/177.579.594-0), da data do ajuizamento do feito, da data da citação ou da data da sentença, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pleiteia também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

O autor promoveu a juntada de PPP da empresa Ibrás C.B.O. Inds. Cirúrgicas e Ópticas S/A, referente aos períodos de 01/03/1989 a 01/04/1991 e 13/07/1992 a 03/12/2001 (ID nº 1277908).

Pelo despacho de ID nº 1381230 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a sua intimação para adequar o valor atribuído à causa, apresentar cópia do processo administrativo, juntar documento e PPP's.

O autor juntou memória de cálculo para adequação do valor atribuído à causa, requereu o aditamento à inicial para desistir do pedido de condenação do réu em indenização por danos morais (ID nº 1434640), juntou as cópias do processo administrativo (ID nº 1605732), comprovante de requerimento de documentos à empresa Lojas Americanas S/A (ID nº 1612248), PPP das empresas Ibrás C.B.O. Inds. Cirúrgicas e Ópticas S.A. Comp. Imp. e Exp. e Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. (ID nº 1612790 e 1823130), e requereu a dilação de prazo para diligenciar em busca de documentos comprobatórios da atividade rural (ID nº 1823633).

Pelo despacho de ID nº 1845480 foi determinada a suspensão da tramitação do processo pelo prazo de um ano para o autor ingressar com novo requerimento administrativo, instruindo-o com os documentos pertinentes.

O autor apresentou rol de testemunhas e juntou documentos para a comprovação do período de labor rural (ID nº 2233334 e 2233484), requereu a expedição de ofício para requisição de documentos à empresa Pirelli Pneus Ltda. (ID nº 2699570), e promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (NB 42/183.404.989-7 – DER: 12/07/2017) (ID nº 5012069).

Pela decisão de ID nº 5168425, o feito foi extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 01/04/1991, 13/07/1992 a 03/12/2001, 08/04/1991 a 25/09/1991 e 02/01/2002 a 04/06/2003, bem como em relação ao reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1980 a 28/02/1989. Foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimado, o INSS informou a ausência de citação (ID nº 5283778).

O autor manifestou-se, especificando provas (ID nº 5425778).

Pelo despacho de ID nº 5434187 foi determinada a citação do réu.

O autor requereu a expedição de ofício à empresa Pirelli Pneus Ltda. para o fornecimento de PPP (ID nº 8273369).

O INSS contestou o feito (ID nº 8345367).

Pelo despacho de ID nº 8831747 foi ratificado o despacho de ID nº 5168425.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

**EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

*2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrinda Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."**

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1980 a 28/02/1989, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/03/1989 a 01/04/1991 (Ibrás C.B.O. Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S.A. Com), 08/04/1991 a 25/09/1991 (Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 08/02/1992 a 14/07/1992 (Lojas Americanas S.A.), 13/07/1992 a 03/12/2001 (Ibrás C.B.O. Ind. Cirúrgicas e Ópticas S.A. Com), 02/01/2002 a 04/06/2003 (ServiFarma Indústria Farmacêutica e Serviços Ltda.), 12/04/2004 a 11/01/2006 (Pirelli Pneus Ltda.), 12/01/2006 a 08/06/2016 (Pirelli Pneus Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER.

Considerando a decisão de ID nº 5168425, o feito foi extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 01/04/1991, 13/07/1992 a 03/12/2001, 08/04/1991 a 25/09/1991 e 02/01/2002 a 04/06/2003, bem como em relação ao reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1980 a 28/02/1989, de modo que, remanesce o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 08/02/1992 a 14/07/1992 (Lojas Americanas S.A.), 12/04/2004 a 11/01/2006 (Pirelli Pneus Ltda.) e 12/01/2006 a 08/06/2016 (Pirelli Pneus Ltda.).

Nos autos do último requerimento administrativo (NB 42/183.404.989-7 – DER: 12/07/2017), foi reconhecido pela autarquia previdenciária **26 anos, 01 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
				admissão	saída							
lbras		1,4	esp	01/03/1989	01/04/1991		-	1.051,40				
Singer				08/04/1991	25/09/1991		168,00	-				
Americanas				08/02/1992	12/07/1992		155,00	-				
lbras		1,4	esp	13/07/1992	31/12/1998		-	3.260,60				
Pirelli				12/04/2004	11/01/2006		630,00	-				
Pirelli				12/01/2006	12/07/2017		4.141,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							5.092,00	<b>4.312,00</b>				
Tempo comum / Especial							14	1	22	11	11	22
Tempo total (ano / mês / dia)							<b>26</b> <b>ANOS</b>	<b>1</b> <b>mês</b>	<b>14</b> <b>dias</b>			

Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **08/02/1992 a 14/07/1992** (Lojas Americanas S.A.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 1167089, fl. 13), onde está registrado que exerceu a função de auxiliar de segurança em tal período.

O Decreto nº 53.831/1964, em seu código 2.5.7 dispunha sobre a categoria profissional dos “*Bombeiros, investigadores e guardas*”.

Como se sabe, o rol de categorias profissionais constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

Por tais razões, tendo o autor exercido a atividade de auxiliar de segurança, reconheço a especialidade da atividade por ele desempenhada no período supra, por analogia à categoria profissional de guarda.

Quanto ao interregno de **12/04/2004 a 11/01/2006** (Pirelli Pneus Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 5012069, fls. 95/96, onde consta que exerceu a função de auxiliar de produção de pneus, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,1 decibéis,

Já em relação ao lapso de **12/01/2006 a 08/06/2016** (Pirelli Pneus Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 5012069, fls. 97/100, onde consta que exerceu a função de operador preparador de semi-prontos e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,3 decibéis de 12/01/2006 a 31/12/2011 e de 91,2 decibéis, no lapso de 01/01/2012 a 08/06/2016.

Assim, das informações constantes dos PPP's apresentados, conclui-se que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente, que corresponde a 85 decibéis, o que enseja o reconhecimento do caráter especial da atividade.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPP's apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

**“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”**

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante dos períodos de labor especial acima reconhecidos, somado a tempo especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **22 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
lbras				01/03/1989	01/04/1991		751,00	-

Americanas				08/02/1992	12/07/1992		155,00	-			
Ibras				13/07/1992	31/12/1998		2.329,00	-			
Pirelli				12/04/2004	11/01/2006		630,00	-			
Pirelli				12/01/2006	12/07/2017		4.141,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:							8.006,00	-			
Tempo comum / Especial:							22	02	26	00	00
Tempo total (ano / mês / dia):							22	02	26	00	00
							22	2	26	00	00
							ANOS	mês	dias		

Convertendo em tempo de labor comuns os períodos especiais, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **31 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
				admissão	saída							
Ibras		1,4	esp	01/03/1989	01/04/1991		-	1.051,40				
Singer				08/04/1991	25/09/1991		168,00	-				
Americanas		1,4	esp	08/02/1992	12/07/1992		-	217,00				
Ibras		1,4	esp	13/07/1992	31/12/1998		-	3.260,60				
Pirelli		1,4	esp	12/04/2004	11/01/2006		-	882,00				
Pirelli		1,4	esp	12/01/2006	12/07/2017		-	5.797,40				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							168,00	11.208,40				
Tempo comum / Especial:							0	5	18	31	1	18
Tempo total (ano / mês / dia):							31	7	6	00	00	00
							31	7	6	00	00	00
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **08/02/1992 a 12/07/1992, 12/04/2004 a 11/01/2006 e 12/01/2006 a 12/07/2017;**
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **31 anos, 07 meses e 06 dias** e o tempo total especial de **22 anos, 02 meses e 26 dias, ambos até a DER (12/07/2017).**

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor.

Homologo a desistência do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, **julgando-o extinto sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**Julgo o feito extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 01/04/1991, 13/07/1992 a 03/12/2001, 08/04/1991 a 25/09/1991 e 02/01/2002 a 04/06/2003, bem como em relação ao reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1980 a 28/02/1989, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012427-13.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUTE BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, VALERIA ANZAI - SP273729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivado (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

**Campinas, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, através de seu advogado, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 15295783.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008722-94.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006027-41.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MICHELLE GALERANI - SP300825  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as rés ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 12901044.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLAITON IBRAIM VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.



MONITÓRIA (40) Nº 5012087-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARIA REGINA PINHEIRO CARRASCO GOULART

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão ID 15351307, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **JORGE APARECIDO DE BRITO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para substituição da TR, como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, pelo INPC desde 10/01/1999 com juros remuneratórios de 3% ao ano. A CEF contestou (ID Num. 9804567 - Pág. 1/23) pela improcedência. Preliminarmente, alega prescrição quinquenal.

Entende o autor pela inconstitucionalidade da expressão “*com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança contida no caput do artigo 13 da lei federal nº 8.036/90 e do inteiro teor do caput do artigo 17 da lei federal nº 8.177/91*” e afirma que a TR deixou de refletir a inflação.

A CEF contestou (ID Num. 9804567 - Pág. 1/23) pela improcedência. Preliminarmente, alega prescrição quinquenal.

Em réplica (ID Num. 10304887) o demandante requereu a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.614.874/SC e da ADI 5090/DF  
É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Na presente hipótese, a parte autora pretende a atualização de sua conta vinculada ao FGTS pelo INPC em substituição à TR.

Primeiramente, ressalto que é de conhecimento deste juízo a tese fixada no REsp 1.614.874 (tema 731), em representativo de controvérsia, julgado em 11/04/2018, no qual estabelecido que “*a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*”

No entanto, no presente caso, a causa de pedir é a inconstitucionalidade do artigo 13 da lei federal nº 8.036/90 e do inteiro teor do caput do artigo 17 da lei federal nº 8.177/91.

Sobre a ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, em tramitação no STF, não há determinação de suspensão da tramitação de processos sobre a mesma matéria.

Com relação à prescrição, ressalto que a questão já restou decidida pelo STF, em repercussão geral (ARE 709212 / DF , tema 608), em 13/11/2014, sendo fixada tese nos seguintes termos:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”

#### Mérito

A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Assim, não constitui um plus e nem uma penalidade, serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. “Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa” (REsp 1.202.514).

Sobre esta questão, o STF firmou entendimento para as condenações judiciais da fazenda pública, em repercussão geral, restando consignado que “a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (RE 870.947, ADI's 4.357 e ADI 4.425), portanto inadequado à recomposição da inflação e inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Muito embora a matéria mencionada seja diversa da discutida nesse processo, a inflação é comum a ambas e por esse motivo, por similaridade, é possível a aplicação do mesmo entendimento, diante da analogia da situação de fato.

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos, em operações diversas.

Sobre as alegações da ré de desequilíbrio no sistema financeiro e graves impactos na política econômica, não são oponíveis aos trabalhadores que, não têm opção/escolha em manter-se ou não vinculados à conta fundiária investida com remuneração fixada pela lei, tampouco são os responsáveis pela realidade inflacionária.

Dessa forma, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, a apropriação de seu patrimônio ao longo do tempo, pelo FGTS ou terceiros, de riqueza de titularidade dos beneficiários, privando-os do rendimento de seus bens, em flagrante violação ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII).

Assim, considerando que os rendimentos fundiários são a longo prazo; que o beneficiário do fundo não tem garantia monetária adequada em seus recolhimentos e que a renda nos dias de hoje não alcança a inflação, resta evidente que os prejuízos acumulados pelos trabalhadores se multiplicam com o passar dos anos e causam danos irreparáveis a seu patrimônio, contrariando o propósito fundamental que levou à criação do FGTS.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC reconhecendo que a TR (taxa referencial) não é adequada à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, à qual deve ser corrigida pelos mesmos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral, que estabelece o IPCA-E, observando-se a prescrição quinquenal. Quanto aos juros, o percentual é de 3% ao ano (art. 13, § 3º da lei n. 8.036/1990).

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 13921808: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de ID 13457007, alegando terem ocorrido contradições especificamente no dispositivo da sentença. A primeira diz respeito ao fato de terem sido reconhecidos alguns períodos como especiais na fundamentação e, no primeiro parágrafo do dispositivo, haver determinação apenas de averbação do período rural de 01/01/1977 a 31/12/1977, matéria e período que não são objeto da presente ação, portanto estranhos ao feito.

A segunda contradição consiste no fato de o feito ter sido suspenso sob fundamento de que há pedido de reconhecimento de contribuição posterior à DER, matéria que se subsumiria ao recurso repetitivo de tema 395. Porém, segundo a autarquia o repetitivo em questão versa sobre contabilização de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que não é o caso do presente feito. Pugna, então, pela extinção sem julgamento de mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do período a partir de 19/12/2007, pois que o INSS não teve ciência do PPP deste período na seara administrativa.

### Razão assiste ao embargante.

De fato, como se extrai da fundamentação, a sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 16/10/1990 e 01/12/1993 a 26/06/2017, não havendo em momento algum pedido de reconhecimento de atividade rural nem de outro tipo de pedido sobre o período de 01/01/1977 a 31/12/1977.

Assim, reconheço o equívoco apontado, de caráter exclusivamente material, e que será corrigido quando da prolação de novo dispositivo.

Quanto à questão da contagem de período posterior à DER, novamente há razão no questionamento autárquico.

Os REsp 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 embasaram o tema 995 e a matéria afetada diz respeito sobre a possibilidade de reafirmação da DER depois de ser considerado período contributivo posterior ao ajuizamento da ação.

No caso destes autos, conforme esclarecido na decisão embargada, do pedido administrativo constou PPP não atualizado, considerando-se a DER (12/03/2014) e a data do PPP (18/12/2007). Entretanto, foi apresentado novo PPP (ID 1812859) que engloba período até 28/06/2017, portanto, posterior à DER (12/03/2014) e em data muito próxima a do ajuizamento do feito.

Conforme já esclarecido, a autarquia não teve ciência das condições de trabalho após 18/12/07, de modo que não há, quanto ao período posterior, resistência injustificada no reconhecimento da especialidade, o que influencia em eventual fixação da DIB e na distribuição da sucumbência, sendo desnecessária a extinção do feito quanto ao período posterior, pois que deve se evitar medida tão drástica, especialmente após toda a instrução processual realizada.

Assim, em caso de procedência, os atrasados serão devidos desde a data da citação, ocasião em que o INSS teve vista do PPP atualizado.

Computando-se os períodos especiais totais reconhecidos, têm-se que o autor alcança na data do ajuizamento da ação, **28 anos, 7 meses e 12 dias**, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela que segue:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial		
			admissão	saída	autos	DIAS		DIAS		
Bradesco			01/10/1985	16/10/1990		1.816,00		-		
Protege			01/12/1993	26/06/2017		8.486,00		-		
Correspondente ao número de dias:						10.302,00		-		
Tempo comum / Especial :						28	7	12	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>28 ANOS</b>		<b>7 mês</b>	<b>12 dias</b>	

Assim, **conheço** dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes **provimento**, reconhecendo a ocorrência das contradições apontadas, devendo passar a constar o dispositivo da seguinte maneira:

*"Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:*

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **01/10/1985 a 16/10/1990 e 01/12/1993 a 26/06/2017**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **28 anos, 7 meses e 12 dias**;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial requerida, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que somente neste ato a autarquia teve conhecimento das condições de trabalho a partir de 19/02/2007.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Gilberto Lucena de Souza</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>02/08/2017 (citação)</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>01/10/1985 a 16/10/1990 e 01/12/1993 a 26/06/2017</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>02/08/2017</b>

<i>Tempo de trabalho especial reconhecido:</i>	<b>28 anos, 7 meses e 12 dias</b>
--	-----------------------------------

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.*

*P. R. I."*

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
RÉU: MUNICÍPIO DE POLONI, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **Companhia Paulista de Força e Luz**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica e do Município de Poloni** para que não lhe seja imposta a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as unidades consumidoras 4000323850 e 23716681, proferida no processo administrativo nº 48500.005811/2016-68 pela ANEEL (despacho 3.994/2017), suspendendo os efeitos daquela decisão administrativa até o julgamento final da presente ação, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692017100107750006882 correspondente ao valor atualizado do débito, acrescido de 30%. Ao final, requer a declaração de ilegalidade da obrigação de devolução em dobro, anulando-se referida decisão administrativa. Subsidiariamente, que os valores referentes aos tributos federais e estaduais arrecadados e repassados ao Fisco sejam deduzidos do montante a ser devolvido pela parte autora.

Relata a autora que a ANEEL manteve a ordem proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo de restituição em dobro de valores então já repetidos de forma simples ao Município de Poloni, em decorrência do reenquadramento das unidades consumidoras acima referidas, da classe tarifária do Poder Público para a classe de Iluminação Pública (ID Num. 4049172 - Pág. 2 – fl. 108). Contudo, resta caracterizado o engano justificável e, por consequência, deve ser afastada a obrigação de devolução em dobro prevista na Resolução n. 414/2010 (art. 113).

*Afirma que o “equivoco na classificação tarifária realizada pela CPFL (i) não houve má-fé ou negligência da Autora, visto que tão logo recebeu as informações pertinentes procedeu à reclassificação e devolução na forma prevista na regulamentação; (ii) houve culpa da Municipalidade que deixou de prestar as informações adequadas no tempo devido, mantendo seu cadastro junto à Autora desatualizado, em desacordo com a regulamentação vigente; (iii) não houve culpa da Autora, pois a própria ANEEL reconhece que os critérios previstos para a classificação necessitavam ser aprimorados ante a falta de precisão e multiplicidade”.*

Além disso, a expressão “*logradores de uso comum e livre acesso*”, empregada na conceituação de iluminação pública pelo artigo 5º, § 6º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 não é clara e permite diferentes interpretações na classificação das unidades consumidoras dos entes públicos, haja vista que no termo “*livre acesso*” não é possível precisar se está associado à cobrança para ingresso ou alguma restrição de funcionamento.

Acrescenta que a própria ANEEL, em caso semelhante ao dos autos, reconheceu que a concessionária havia adotado interpretação razoável do referido § 6º e, assim, determinou que fosse aprimorada a redação do dispositivo, inclusive assegurou às distribuidoras informar aos consumidores que eventual reclassificação decorrente da alteração dos critérios promovida por meio da nova norma não enseja o direito de receber ou a obrigação de pagar quaisquer valores pelo período em que vigorou a classificação anterior.

Alega que, se a ANEEL admite que a norma não é suficientemente clara, não pode afirmar que o engano na classificação nela fundamentada não seja justificável.

Sustenta também que seu engano se mostra ainda mais justificável em face da transitoriedade das administrações municipais e, por conseguinte, das finalidades por elas conferidas às instalações públicas locais.

Requer, ainda, que na hipótese de não se afastar a obrigação imposta à Autora de devolução em dobro seja reconhecida sua ilegitimidade quanto à devolução dos valores arrecadados pela distribuidora a título de tributos, os quais são repassados ao Fisco.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 4052904).

A autora comprovou o recolhimento das custas (ID 4141703) e informou o endereço eletrônico (ID 4314953).

A CPFL requereu a reconsideração da decisão (ID 4278402).

A medida cautelar foi deferida (ID 4322361) para suspender a exigência de devolução dos valores, em dobro, referentes às unidades consumidoras nº 400323850 e 23716681, nos termos que vem sendo exigido, até decisão final, devendo a autora aditar a apólice ofertada (ID 4049183), vinculando-a de forma explícita a esta ação (mencionar na apólice o número da ação a que se refere e o juízo).

A autora cumpriu a determinação no ID 4531539.

Pelo despacho de ID 5542286 foi decretada a revelia das rés, ressalvados os efeitos em vista do interesse público envolvido. Foi determinada a conclusão para sentença, não tendo sido interposto recurso.

Em contestação (ID 8649659) a ANEEL alegou preliminarmente a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em razão do direito indisponível. No mérito, aduz que “a obrigação de classificar a unidade consumidora corretamente de acordo com a atividade nela exercida é da distribuidora”, nos termos da Resolução 414/2010 (art. 4º) e que não se trata de pedido de alteração da classificação da classificação prevista no art. 27, I, “f” de referida resolução, tampouco modificações nas atividades desenvolvidas nas unidades. O que houve foi erro de enquadramento desde o início do fornecimento de energia elétrica àquelas unidades consumidoras. Enfatiza que, de acordo com o procedimento administrativo, as áreas técnicas da ANEEL atestaram que as unidades foram incorretamente classificadas e que não havia dúvidas acerca da classificação correta a ser adotada pela distribuidora, qual seja, classe de iluminação pública. Assim, como a falha de enquadramento decorreu de erro atribuível à responsabilidade da concessionária ao não levar em conta a finalidade da energia elétrica utilizada em cada UC, deve devolver os valores cobrados em dobro, já que não restou comprovado o engano justificável. Por fim, alega a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo.

Procedimento administrativo no ID Num. 9021015 - Pág. 1 (fls. 412/455).

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à incidência da hipótese de devolução em dobro dos valores faturados incorretamente (art. 113, § 2º da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL) em face do argumento da autora de engano justificável na classificação tarifária.

Afirma a autora que compete ao município informar as atividades desenvolvidas pela UC a fim de se efetuar a classificação tarifária e que tais informações adequadas não foram prestadas no tempo devido. Assim, não incorreu em culpa ou má fé, visto que tão logo tenha recebido as informações pertinentes procedeu na reclassificação e devolução simples dos valores pagos a maior pelo município.

Pelo que consta dos autos (ID Num. 4049168 - Pág. 5 – fl. 79) as informações sobre as datas de início do fornecimento, relação de carga declarada, alterações cadastrais, formas de faturamento (com ou sem medição) e justificativas para o enquadramento tarifário foram as seguintes:

Nº unidade consumidora	Data da ligação	titularidade	carga declarada	Data alteração cadastral	Classe correta
4000323850	21/06/2011	PM Poloni	2,5 kW	04/2013	Iluminação pública
23716681	13/04/1987	PM Poloni	6 kW	04/2013	Iluminação pública

Quanto à forma de faturamento, consta que as unidades consumidoras possuem medição e que as alterações cadastrais das unidades consumidoras (reclassificação tarifária) foram a pedido do interessado.

Sobre as justificativas para o enquadramento tarifário indevido, houve resposta da distribuidora no sentido de que foram classificadas de acordo com as informações prestadas pelo solicitante no momento da ligação.

De acordo com a legislação aplicável à espécie (Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL), a classificação da unidade consumidora é feita pela distribuidora conforme a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica (art. 4º). Nesse sentido também dispunha a Resolução n. 456/2000 (art. 18).

Sobre as informações prestadas pelo solicitante (município), a autora não comprovou quais foram apresentadas na época da ligação nas unidades consumidoras e quais deixaram de ser, no tempo devido.

Mesmo após a decisão de ID Num. 4052904 - Pág. 2 (fl. 322) ter consignado expressamente que a autora “*não carrou aos autos documentos que considero relevantes para a prova de seu direito, quais sejam, as informações prestadas pelo Município por ocasião dos pedidos de ligações das unidades consumidoras objeto da lide*” a demandante não juntou tais documentos.

Além disso, não restou comprovado que as alterações na unidade consumidora n. 23716681, descritas no documento de ID Num. 9021030 - Pág. 26 (fl. 439) foram feitas após a ligação. E, ainda, em referido documento, há notícia de um formulário que teria sido preenchido em ambiente web pela Prefeitura para a unidade consumidora 4000323850 constando como classe poder público, no entanto não foi acostado aos autos tal requerimento.

Ademais, no relatório e voto da Arsesp (Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo) há menção de que “*Quanto à informação da distribuidora de que somente por ocasião do recente pleito registrado pela Prefeitura a CPFL obteve informações para o correto enquadramento tarifário, devido aos fatos novos apresentados, não há de prosperar, pois em análise ao pleito registrado pelo consumidor pode-se constatar que ele não apresenta informações novas relacionadas às alterações cadastrais de titularidade, relação de carga ou atividade, mas pede apenas que a distribuidora proceda às reclassificações tarifárias de acordo com as atividades desenvolvidas em cada unidade consumidora, nos termos da legislação, concluindo-se que não houve alteração de atividade nessas unidades consumidoras, mas sim que os respectivos enquadramentos tarifários foram realizados de forma equivocada à época das ligações.*” (ID Num. 4049168 -Pág. 10/11 – fls. 84/85).

Não obstante, é certo que a norma regulamentadora prevê a vistoria da unidade consumidora com prazo contado do início da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria (art. 30), assim tais informações incompletas ou equivocadas poderiam ter sido verificadas e sanadas, tendo a distribuidora condições de definir as classificações corretas naquele momento.

A alegação de que a própria ANEEL reconheceu a necessidade de aprimoramento dos critérios previstos para a classificação tarifária (ID Num. 4049169 - Pág. 3 – fl. 91) em outro processo administrativo, não tem o condão de afastar a responsabilidade da requerente no caso concreto.

O fato de não ter havido má fé em sua conduta também não elide sua responsabilidade na devolução nos termos da norma regulamentadora de regência.

Assim, não tendo sido comprovado que o erro de classificação tarifária ocorreu em razão das informações prestadas pelo consumidor ou que houve alteração das características da unidade após a classificação inicial, é devida a restituição em dobro nos termos do art. 113, § 2º da Resolução Normativa n. 414/2010.

Em relação à dedução dos tributos incidentes e que foram repassados ao Fisco, ressalto que não há previsão específica na norma que estabeleceu a devolução em dobro. Ademais, no momento em que realizada a reclassificação tarifária e apurado o valor simples a ser devolvido, deveria a autora ter efetuado os procedimentos de retificação junto ao Fisco para eventual compensação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, o seguro garantia deve satisfazer o crédito em favor do Município de Poloni, liberando a devedora (CPFL), devendo a seguradora efetuar os procedimentos necessários para o pagamento.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de abril de 2019, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011089-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO, ALINE DIAS DO NASCIMENTO, RAMIRES DIAS DO NASCIMENTO, RICARDO DIAS DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 14594019: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela parte autora está incorreto por ter apresentado conta única, sem observar a cota parte de cada titular; ter incluído a parcela relativa à competência 06/2018, valor já recebido administrativamente; não ter compensado o valor proporcional recebido na competência 04/2016 no NB 702.373.414-8; não ter aplicado a Lei 11.960/09 relativamente à correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 14990517).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Verifico que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pelo impugnante (ID 14990517).

Assim, fixo a execução no valor total de R\$ 906.787,56 (novecentos e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 867.925,27 referente ao principal (incluindo juros) e R\$ 38.862,29 de honorários advocatícios, para competência de outubro de 2018.

Defiro o destaque do valor de 20% dos Ofícios Requisitórios dos exequentes, referente às verbas por eles devidas a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 14990517), em face da juntada dos contratos (IDs 12107849, 12108903, 12108906, 12108907).

Assim, determino a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), observando-se as cotas-partes indicadas no cálculo de ID 14594030, bem como o destaque de honorários acima deferido.

Remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CELIA ZAMPIERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28.887.752/0001-35.

Antes da expedição do(s) ofício(s), porém, intímem-se pessoalmente os exequentes de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Condeno os impugnados no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, a ser entre eles proporcionalmente rateado, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intímem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATAL BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 11667040: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

A parte impugnante arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara da Capital.

Subsidiariamente, argumentou que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 11886549.

Pela decisão ID 13050144 foi afastada a preliminar de incompetência arguida pelo impugnante, bem como determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 13556207, com os quais concordou o exequente, que requereu, ainda, o destaque de honorários contratuais (ID 13834064). O INSS ficou em silêncio.

É necessário relatar. Decido.

Extraí-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 13556207) que os cálculos efetuados pelo INSS não obedeceram aos termos do julgado, bem como que os valores apresentados pelo exequente apresentam uma diferença de R\$ 330,32 em razão de arredondamentos.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 13050144, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 41.057,99, para competência de agosto de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 11055620 – pág. 4), em face da autorização constante da procuração outorgada pelo autor (ID 11055621).

Assim, determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 97554473/0001-72.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: G V S DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **G V S DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer a confirmação da liminar e a repetição dos respectivos valores recolhidos nos últimos dois anos.

Expõe a impetrante um traçado legislativo sobre a instituição do PIS e da COFINS e invoca o teor do julgado nos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706 (repercussão geral).

Pelo despacho ID 14724572 foi determinado à impetrante que adequasse o valor dado à causa, recolhesse as respectivas custas processuais e deferido prazo para regularização da representação processual.

Emenda à inicial (ID 15138813) com a retificação do valor da causa para R\$ 493.172,15 (quatrocentos e noventa e três mil, cento e setenta e dois reais, e quinze centavos).

Regularização da representação processual (ID 15308965).



É o relatório.

Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Assim, uma vez reconhecida a inexigibilidade dos valores do ICMS sobre as parcelas de PIS e COFINS, a exclusão dos respectivos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento da presente demanda.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor indicado na petição ID 15138813 R\$ 493.172,15 (quatrocentos e noventa e três mil, cento e setenta e dois reais, e quinze centavos).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006107-73.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA, MARA LUCIA LUCIANO MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO, SUELI APARECIDA RINCO, ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE, ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE, JOSE CARLOS DE SOUZA, JANE MAGALI PIRES DE SOUZA, MARCELO ROBERTO SIVALLE, LUCIANA TESTON SIVALLE, PEDRO QUEIROZ DE SOUZA, ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA, KEVIN MATTHEWS SBAITE, IAN SBAITE, ITAMAR ALVES ARANHA, LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA, MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO, GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA, MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA, SANDRO HENRIQUE DE MELO, MARY HELEN MULLER IVASE, DORNELIO RIGUETO, SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO, MILTON AKIO ISIDA, LUIZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA, EDNA VESCHI, ALEXANDRE MARTINI, ALETHEA MARTINI, ANGELO RINALDO GUZZELLI, KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI, APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO DERUBIS, LUIZIA ROMERA DERUBIS, HELIO LANDI FRANCO, ROSINEIDE DO CARMO, EVERSON CARLOS MORARI, NIVALDO FORATTO, TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO, CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS, WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA, CLODOALDO LOPES SIMAO, ELJANE CRISTINA DA SILVA SIMAO, MARCELO FERNANDES DA SILVA, FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA, MOZART WILLIAM ROSSATO, RITA DE CASSIA DERUBIS, NILTON SERGIO BELTRAMIN, REGINA STELA TRIGO, TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES, ROBERVAL RODRIGUES, ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO, VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN, SAULO SILVA BALIEIRO, MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES, ORLANDO SILVERIO BORGES, FABIO APARECIDO CAVARSAN, JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN, ROBERTO BELTRAMELLI, REGINA MIZOZOE BELTRAMELLI, AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA, VERA MARIA BARBOSA, MARGARETE GOMES ANDRE, CLODOVIL ALAVARCI SOUZA, CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA, NIVALDO FERREIRA FILHO, ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA, MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA, JOAO BENTO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA FERREIRA, MARGARETH APARECIDA FERREIRA, MARISTELA LEONETTE SCHIAVON, CLEMENTINO HARUO TAKATORI, MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI, MARCIA EMIDIA FERREIRA, ODNER PACHECO DOS SANTOS, TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO QUINELATO, ADRIANA SCANDOLARA, KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA, SILVANA CUNHA KOHN, SERGIO FRANCISCO DE MORAES, MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES, SERGIO DE FREITAS, KATIA ELAINE JORGE FREITAS, CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA, MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA, ROBERTO MARIOTTI, ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI, JOSEFA PAVAN DE MIRANDA, MARCELO BRITO SALLES, ANA ELISA DE GODOY SALLES, EDUARDO BRUNO LELIS, CAROLINA GRANJA LELIS, ALBERTO DINIZ MARCONDES, MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES, JOSE BALDUCCI, MARIA ILDA DAL AVA BALDUCCI, MARCELA RODRIGUES DA SILVA NAVA, MARISA DIAS CINTRA, CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI, EVONILDE APARECIDA MARCOMINI, MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARINA DE FIGUEIREDO PONTES, EDSON LUIZ VENDEMIAATTO, BENEDITA DA SILVA VENDEMIAATTO, AMELIA BANHI MASSUCATO, BARBARA RINCO SOARES, IVAN ZURI SOARES, ELIETE SEVERINA DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316



Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
ESPOLIO: SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160  
Advogados do(a) ESPOLIO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SBAITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO BERGAMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi possível a este Juízo, diante do grande número de documentos juntados, localizar a sentença prolatada nestes autos, eventual acórdão e seu trânsito em julgado, que os exequentes mencionam na petição de ID 14091037 que a sentença proferida encontra-se às fls. 1704 e 1708 dos autos físicos e que o documento de ID 143929728 - Outras peças (30) tem como última peça o despacho de fls. 679 dos autos físicos, intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos todos os documentos necessários ao cumprimento de sentença, indexando-os de forma que este juízo possa facilmente identificá-los.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para deliberações em relação a petição de ID 14091037.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015342-30.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI, PAULO CELSO PLACHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP225660, DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE - SP229418  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP225660, DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE - SP229418  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553, ANA RITA DOS SANTOS - SP148062

#### DESPACHO

Em razão da ausência de inserção das peças processuais pela exequente, que deixou transcorrer "in albis" o prazo para fazê-la, tendo sido intimada nos autos físicos em 23 de janeiro p.p., guarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588, ANA LUCIA DA SILVA MARON PATIANI - SP142481  
RÉU: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora das contestações de IDs 9395098, 9875677 e 9875677.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o competente instrumento de procuração, bem como a ata de assembléia do condomínio em que conste o nome do atual síndico eleito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HIDROVOLT DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no item "associados" por tratar-se de ação com pedidos diversos.

Concedo à impetrante prazo de 15 dias para adequar o valor dado à causa e proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, comprovando nos autos. No mesmo prazo ora concedido, a impetrante deverá juntar procuração, regularizando a representação processual.

Ressalto que não se faz necessária a juntada da documentação comprobatória do recolhimento do PIS e da COFIS, uma vez que em caso de procedência da ação, a compensação pretendida será realizada administrativamente e não nestes autos.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006279-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: RIBAS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GABRIEL SILVEIRA PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ribas Comércio de Brindes Ltda ME e Gabriel Silveira Pires de Oliveira**, qualificados na inicial, para obter o pagamento do valor de R\$ 89.149,08 (oitenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e oito centavos), atualizado para 06/10/2017, decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos nº 25.4731.691.000023-59 (Renegociação de Dívidas), 25.4731.734.0000231-24 (Girocaixa Fácil), e 25.4731.734.0000240-15 (Girocaixa Fácil).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 3160904.

Conciliação infrutífera, ID 5555044.

A empresa ré foi citada na pessoa de Cláudia Cristina Gregório (ID 5433697).

O réu Gabriel Silveira Pires de Oliveira opôs embargos monitórios, alegando desconhecer o débito executado e sua origem, o contrato de abertura de contas junto à CEF. Argumenta que nunca foi fiador da empresa Ribas Ltda., e que jamais celebrou a contratação de crédito bancário. Assevera que as assinaturas opostas no documento juntado no ID 3160908 são desconhecidas e que teria sido vítima de ato fraudulento e criminoso.

O embargante juntou declaração de hipossuficiência (ID 8646769).

A CEF impugnou os embargos no ID 9096078. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao réu Gabriel Silveira Pires de Oliveira os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Da análise do documento apresentado pela autora no ID 9096094 (Pág. 5), constato que as assinaturas constantes do contrato de ID 3160908 foram exaradas por Claudia Cristina Ferreira Gregorio, procuradora da empresa Ribas Solution Comércio e Serviços de Informática Ltda – ME, a quem foram conferidos "os mais amplos e ilimitados poderes", nos termos da procuração juntada no ID 9096094, Págs. 1-4.

Observe-se que, no ato da outorga da procuração, a empresa Ribas Solution Comércio e Serviços de Informática LTDA-ME, anteriormente denominada Ribas Comércio de Brindes Ltda – ME (Contrato social - ID 9096093) foi representada por seu sócio Gabriel Silveira Pires de Oliveira, réu na presente ação monitória.

Desse modo, tendo em vista que o **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações** (ID 3160908 – Págs. 3-8) foi assinado por representante com poderes para tal ato, não assiste razão ao embargante ao alegar suposta fraude e desconhecimento da dívida.

Ademais, o **Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica** em nome da empresa Ribas Comércio de Brindes Ltda-ME (ID 3160916), dos quais se originaram as operações de Giro Fácil Caixa e Cheque Especial, foi assinado por Gabriel Silveira Pires de Oliveira em 19/01/2017.

Ressalte-se que a autora apresentou com a inicial cópia dos contratos (IDs 3160908, 3160916), Dados Gerais dos Contratos (IDs 3160906, 3160910, 3160913), os Demonstrativos de Débito (IDs 3160907, 3160909, 3160914), e extratos que comprovam os créditos realizados na conta da empresa (IDs 3160911 e 3160915).

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidos, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO LUIS ADORNO DOS SANTOS TONHI  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. ID 13837006: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor sob fundamento de que a sentença foi omissa ao não explicitar a possibilidade de contagem de tempo de contribuição posterior à DER.
2. Primeiramente, ressalto que não houve pedido neste sentido na peça exordial; ademais, para que pudesse ser avertida tal possibilidade, necessária a comprovação pelo autor de que efetivamente continuou a exercer atividade com respectiva contribuição previdenciária posterior à DER e anterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista a matéria afetada para julgamento no STJ pelo tema 995.
3. Assim, antes de adentrar ao mérito, comprove o autor, de forma inequívoca, que continuou a laborar após a DER. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Cumprido o item acima, dê-se vista ao INSS e volvam conclusos para decisão.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem cumprimento, venham os autos conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 13921808: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de ID 13457007, alegando terem ocorrido contradições especificamente no dispositivo da sentença. A primeira diz respeito ao fato de terem sido reconhecidos alguns períodos como especiais na fundamentação e, no primeiro parágrafo do dispositivo, haver determinação apenas de averbação do período rural de 01/01/1977 a 31/12/1977, matéria e período que não são objeto da presente ação, portanto estranhos ao feito.

A segunda contradição consiste no fato de o feito ter sido suspenso sob fundamento de que há pedido de reconhecimento de contribuição posterior à DER, matéria que se subsumiria ao recurso repetitivo de tema 395. Porém, segundo a autarquia o repetitivo em questão versa sobre contabilização de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que não é o caso do presente feito. Pugna, então, pela extinção sem julgamento de mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do período a partir de 19/12/2007, pois que o INSS não teve ciência do PPP deste período na seara administrativa.

#### Razão assiste ao embargante.

De fato, como se extrai da fundamentação, a sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 16/10/1990 e 01/12/1993 a 26/06/2017, não havendo em momento algum pedido de reconhecimento de atividade rural nem de outro tipo de pedido sobre o período de 01/01/1977 a 31/12/1977.

Assim, reconheço o equívoco apontado, de caráter exclusivamente material, e que será corrigido quando da prolação de novo dispositivo.

Quanto à questão da contagem de período posterior à DER, novamente há razão no questionamento autárquico.

Os REsp 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 embasaram o tema 995 e a matéria afetada diz respeito sobre a possibilidade de reafirmação da DER depois de ser considerado período contributivo posterior ao ajuizamento da ação.

No caso destes autos, conforme esclarecido na decisão embargada, do pedido administrativo constou PPP não atualizado, considerando-se a DER (12/03/2014) e a data do PPP (18/12/2007). Entretanto, foi apresentado novo PPP (ID 1812859) que engloba período até 28/06/2017, portanto, posterior à DER (12/03/2014) e em data muito próxima a do ajuizamento do feito.

Conforme já esclarecido, a autarquia não teve ciência das condições de trabalho após 18/12/07, de modo que não há, quanto ao período posterior, resistência injustificada no reconhecimento da especialidade, o que influencia em eventual fixação da DIB e na distribuição da sucumbência, sendo desnecessária a extinção do feito quanto ao período posterior, pois que deve se evitar medida tão drástica, especialmente após toda a instrução processual realizada.

Assim, em caso de procedência, os atrasados serão devidos desde a data da citação, ocasião em que o INSS teve vista do PPP atualizado.

Computando-se os períodos especiais totais reconhecidos, têm-se que o autor alcança na data do ajuizamento da ação, **28 anos, 7 meses e 12 dias**, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela que segue:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída		autos	DIAS	DIAS			
Bradesco			01/10/1985	16/10/1990		1.816,00	-				
Protege			01/12/1993	26/06/2017		8.486,00	-				
Correspondente ao número de dias:						10.302,00	-				
Tempo comum / Especial :						28	7	12	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>28 ANOS</b>	<b>7 mês</b>	<b>12 dias</b>			

Assim, **conheço** dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes **provimento**, reconhecendo a ocorrência das contradições apontadas, devendo passar a constar o dispositivo da seguinte maneira:

*"Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:*

a) **DECLARAR** os períodos de atividade especial de 01/10/1985 a 16/10/1990 e 01/12/1993 a 28/06/2017;

b) **DECLARAR** o tempo total de atividade especial de 28 anos, 7 meses e 12 dias;

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial requerida, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que somente neste ato a autarquia teve conhecimento das condições de trabalho a partir de 19/02/2007.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Gilberto Lucena de Souza</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>02/08/2017 (citação)</b>

<i>Período especiais reconhecidos:</i>	<b>01/10/1985 a 16/10/1990 e 01/12/1993 a 28/06/2017</b>
<i>Data início pagamento dos atrasados:</i>	<b>02/08/2017</b>
<i>Tempo de trabalho especial reconhecido:</i>	<b>28 anos, 7 meses e 12 dias</b>

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.*

*P. R. I."*

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: JOSE RIBEIRO JARDIM  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
 EXECUTADO: SCS - SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: SCS - SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15084422.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012823-77.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECNOCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, COLORTEC - TINTAS E VERNIZES CESARIO LANGE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intím-se as executadas, através de sua advogada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, providencie a Secretária a pesquisa de bens em nome das executadas no sistema Renajud, ficando autorizada desde logo a inserir restrição de transferência, desde que não haja outras restrições.
6. Sendo infrutífera a pesquisa de bens no sistema Renajud, expeça-se mandado de penhora.
7. Intím-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012823-77.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECNOCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, COLORTEC - TINTAS E VERNIZES CESARIO LANGE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000684-64.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PETER GONCALVES MOREIRA VIANNA COTRIM(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 161.  
Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição.  
Intím-se o condenado para o pagamento das custas processuais.  
Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.  
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.



**Expediente Nº 5401**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000487-02.2019.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X HUENDEL MENEZES DE LIMA(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO

Vistos. Trata-se de pedido de dispensa do pagamento de fiança arbitrada, realizado pelo investigado HUENDEL MENEZES DE LIMA às fls. 67/70. Documentos foram apresentados às fls. 71/75. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito e manutenção da fiança arbitrada por este Juízo no valor de dez salários-mínimos. Em síntese, enfatizou o Parquet Federal que o requerente não logrou êxito em trazer aos autos, de forma satisfatória, informações acerca de sua real condição financeira, bem como de seu núcleo familiar, tendo juntado apenas extratos bancários de sua mãe, Eliete Menezes de Lima e nada tendo dito acerca do seu pai, Adevaldo Pereira de Lima, com quem também residiria. Ao final, ponderou que a conta de energia elétrica juntada aos autos teria alto valor, a denotar, a princípio, ausência de hipossuficiência da família (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Em que pese as alegações defensivas, razão não lhe assiste. Conforme bem anotado pelo órgão ministerial, a defesa não apresentou quaisquer documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica de HUENDEL MENEZES DE LIMA. Não houve juntada de documento fiscal proveniente da Receita Federal, ou mesmo quaisquer documentos em nome do investigado. Apenas fora acostada documentação em nome da genitora do preso, os quais não comprovaram, a princípio, hipossuficiência financeira. Inclusive, conforme destacado pelo órgão Ministerial, a conta de energia elétrica juntada à fl. 74 indicaria que a família possui capacidade financeira, haja vista o alto valor indicado (R\$ 323,84). Ademais, este Juízo, ao arbitrar a fiança, o fez no mínimo legal, em observância ao disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que estabelece um valor de fiança de 10 a 200 salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Assim, considerando que a defesa não comprovou a alegada hipossuficiência do averiguado, que este Juízo arbitrou o valor da fiança no limite mínimo legal, somado às considerações apresentadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 77, que ora adoto como minhas razões de decidir, INDEFIRO o pedido defensivo de fls. 67/70 e MANTENHO O VALOR DA FIANÇA ARBITRADA A HUENDEL MENEZES DE LIMA pelos fundamentos exarados na decisão de fls. 51/54. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5402**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020490-80.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X MARIO OSMAR SPANIO(LSP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Aos 15 de março de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Solange Maria Braga. Presente o advogado Dr. Caio Alexandre Rosseto de Araújo - OAB/SP 312.601, constituído pelo corréu Mario Osmar Spaniol. Ausente o advogado Dr. Fernando Cavalheiro Martins - OAB/SP 191.972, constituído pelo réu Eduardo Luiz Dias Silva. Ausentes os réus: MÁRIO OSMAR SPANIO(L, PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCINI e EDUARDO LUIZ DIAS SILVA. Presente o advogado ad hoc, Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875, para acompanhar a presente audiência, em virtude da ausência do defensor constituído pelo réu Eduardo. Pelo Ministério Público foi requerido: Requeiro a aplicação da multa prevista no Código de Processo Penal, artigo 265, à advogada constituída pelo réu Eduardo Luiz Dias da Silva, pois a mesma não compareceu a dois atos de audiência, nem tampouco apresentou justificativa. Entendo que o réu encontrou-se desassistido, o que prejudica de sobremaneira o andamento do processo e a Justiça como um todo. Sendo assim, requeiro que seja aplicada a multa de 10 salários mínimos e que seja recolhida em favor dos cofres da União.. Pela MMª Juíza foi decidido: O réu foi citado e intimado em 14/12/2016, conforme certidão acostada aos autos, às fls. 152, tendo renunciado à Assistência Judiciária Gratuita, conforme Termo juntado às fls. 154. Às fls. 241 certificou o Serventuário a não apresentação da resposta escrita à acusação pelo acusado. Em razão desse fato, foi determinada em decisão acostada aos autos, às fls. 242, a nomeação da Defensoria Pública da União para representar o referido acusado. Às fls. 243/244 foi apresentada resposta à acusação, em 06/04/2017, pela Defensoria Pública Federal. Em 23/06/2017 juntou a defesa do acusado procuração em nome da Dra. Lislei Fulanetti, às fls. 250. Em decisão de fls. 272/273 foi determinado o prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. A defesa do réu foi intimada da designação da audiência para o dia 19 de junho de 2018, por decisão de fls. 328, devidamente publicada (às fls. 332). Não compareceram à audiência tanto o réu como sua defesa constituída, conforme termo de deliberação de fls. 337/338. Às fls. 371 foi requerido pela DPU a sua exclusão do feito em razão da constituição pelo réu Eduardo de defesa técnica. O requerimento foi examinado às fls. 324v. Os réus e respectivas testemunhas foram intimados para audiência de instrução e julgamento que realizou-se em 24/10/2018, conforme decisão de fls. 412, devidamente publicada (às fls. 414). Conforme o Termo de Deliberação da referida audiência, tanto o réu como a sua defesa estavam ausentes (fls. 432/434). Nesta audiência foi determinada a apresentação de memoriais, o prosseguimento do feito sem a presença do réu Eduardo Luiz Dias da Silva, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal e a determinação à sua defensora para justificar a ausência no ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Foi juntada aos autos pelo acusado, às fls. 445/446, justificativa da sua ausência à audiência, oportunidade na qual acostou procuração constituindo novo defensor (fls. 447). Na petição juntada foi requerida a designação de nova audiência para oportunizar ao réu a realização do seu interrogatório. Em decisão de fls. 450, devidamente publicada (fls. 451), deu-se por justificada a ausência do réu e foi designada para a data de 24/04/2019, audiência de instrução e julgamento para realização do interrogatório. Nessa oportunidade, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 432/433, no que tange à intimação da Dra. Lislei Fulanetti, para justificar a ausência na audiência realizada em 24/10/2018. A advogada Dra. Lislei Fulanetti foi devidamente intimada da decisão de fls. 450, conforme certidão de publicação juntada aos autos às fls. 451/451v. A audiência marcada para o dia 24/04/2019 foi antecipada para 13/03/2019, conforme decisão de fls. 452, devidamente publicada (fls. 457). Em 13/03/2019 compareceu o defensor constituído do acusado Eduardo Luiz Dias da Silva, munido de atestado médico, em que noticiava o afastamento do acusado pelo prazo de 1 dia. Em razão da justificativa da ausência do réu Eduardo, foi designado pelo Juízo nova audiência para a data de 15/03/2019, às 15:00h. Em todos os atos do presente feito, houve o comparecimento do defensor constituído pelo acusado Mário Osmar Spaniol. No entanto, na presente data, não compareceram à audiência o acusado Eduardo Luiz Dias da Silva e o seu defensor constituído. Diante do exposto e conforme requerido pelo Ministério Público federal, determino a aplicação da multa à advogada Dra. Lislei Fulanetti, no montante de 10 salários mínimos, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, na medida em que desde que fora constituída nos autos, às fls. 250, em 18/04/2017, apesar de devidamente intimada para todos os atos processuais, quedou-se inerte. Determino a intimação da defesa constituída do réu Eduardo Luiz Dias da Silva para justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação da multa constante do artigo 265, do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, sem a presença do acusado EDUARDO LUIZ DIAS DA SILVA. Por fim, determino a intimação da defesa do acusado Eduardo Luiz Dias da Silva para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fixo os honorários do advogado ad hoc presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

**Expediente Nº 5403**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002206-53.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE DE ALMEIDA MUNIZ(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à conclusão. Em complementação à decisão de fl. 174, considerando-se que há audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 26/03/2019, às 15:00 horas (fl. 123), somado ao fato de que a defesa constituída pelo acusado ANDRÉ DE ALMEIDA MUNIZ informa que ele não tem interesse na proposta de suspensão condicional, DETERMINO o imediato cancelamento do ato processual, devendo as partes serem intimadas, com urgência. Após a resposta Ministerial ao despacho de fl. 174, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 5405**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015844-37.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA SARAIVA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI DONATO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 484.

Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do acusado HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA.

Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do corréu JOSIAS DELFINO DOS SANTOS. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se imediatamente guia de recolhimento definitiva em nome do referido sentenciado.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Intimem-se os condenados para o pagamento das custas processuais.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para destruição das cédulas falsas, conforme determinado na sentença de fls. 375/380.

Ciência às partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**



condenação da massa falida ao pagamento de honorários.Com efeito, o art. 23, parágrafo único, item II, art. 125, parágrafo único, item I, e art. 208, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45 não impedem a fixação dos honorários advocatícios contra a massa falida.Desse modo, não há qualquer óbice para a fixação de honorários em desfavor da massa falida.DISPOSITIVOPElo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que passe a constar do dispositivo da sentença fl. 11 o seguinte:[...]Julgo antecipadamente o feito.Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 03-v (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 23.764,39 (vinte e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em fevereiro de 2016. Condene a parte embargada (Iderol S/A Equipamentos Rodoviários) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o excesso da execução (10 % de R\$ 6.720,82), nos moldes do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Sem custas.Traslade-se cópia desta para os autos nº. 0008176-75.2007.403.6119.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se estes como baixa fíndos.[...]Restam inalterados os demais termos da sentença proferida à fl. 11.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006774-41.2016.403.6119** - EDUARDO DE SA(SP259025 - ANDRE ADRIANO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Eduardo de Sá opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade sustentando a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta poupança. Juntou procuração e documentos (fls. 02/22).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 25).A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 27/29).A embargante se manifesta reiterando o pedido inicial (fls. 31/33).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que nos autos da execução fiscal que ora se questiona (autos nº 0006319-96.2004.403.6119) foi proferida sentença de extinção do feito em razão do cancelamento da CDA, com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 55).O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.No caso dos autos, o interesse da demanda de reconhecimento da inexistência do débito e, conseqüente, extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito.Sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 26 da Lei nº 6.830/80).Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0006319-96.2004.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000446-03.2000.403.6119** (2000.61.19.004446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X M C FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X MARCO ANTONIO ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA)

Fl. 390: Nada a provar, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença proferida à fl. 378.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013668-92.2000.403.6119** (2000.61.19.013668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DE MAIO GALLO S/A IND. E COM. PECAS P AUTOMVEIS(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA de fls. 03/08.Pelo despacho proferido à fl. 93 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 94 a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, Dje 16/10/2018).No caso em tela, o exequente foi citado por AR em 25/11/1999 (fl. 11).Em 19/04/2011, foi deferida a suspensão da ação fiscal (fl. 71), em razão do parcelamento comunicado à fl. 65. Em 03/03/2010 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 58 - verso).Em 19/09/2011 a União requereu a realização de penhora de ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud (fl. 72).Embora não haja nos autos a data da rescisão do parcelamento, nota-se que entre a data do pedido pelo Exequente da realização de penhora de ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud em 19/09/2011 (fl. 72) e a presente data transcorreu prazo superior a 6 anos, sem efetiva constrição patrimonial, capaz de interromper a prescrição intercorrente. Desse modo e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018178-51.2000.403.6119** (2000.61.19.018178-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA(SP207851 - LUCIA PAULA FERREIRA ALBANEZ E SPI58508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA de fls. 04/08.Pelo despacho proferido à fl. 164 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 167 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da

intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada foi citada por AR em 06/08/1999 (fl. 11) e ofereceu bens a penhora em 25/08/1999 (fl. 12).Em 07/12/1999 a exequente manifestou-se pela rejeição dos bens oferecidos a penhora (fl. 14). Em 18/05/2007 foi determinado de ofício pelo Juízo a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de desapropriação informado às fls. 52/68.Contudo, nota-se que entre a data da ciência da exequente dos bens oferecidos em penhora, que foram rejeitados, até a data que determinou a penhora no rosto dos autos transcorreu prazo superior a 07 anos.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Declaro levantada a penhora no rosto dos autos nº 0050286-82.2006.8.26.0224 (ordem nº 1408/2006), em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 79/80). Oficie-se com cópia da presente decisão.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019334-74.2000.403.6119** (2000.61.19.019334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA de fls. 03/05.Pelo despacho proferido à fl. 84 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 86 a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decidido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, o exequente foi citado por AR em 16/10/1999 (fl. 08).Em 16/12/2009, foi deferida a suspensão da ação fiscal (fl. 54), em razão do parcelamento comunicado à fl. 52. Em 03/03/2010 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 58 - verso).Em 16/12/2013 a União requereu a realização de ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud.Embora não haja nos autos a data da rescisão do parcelamento, nota-se que entre a data do pedido pela Exequente de desarquivamento dos autos em 13/07/2012 (fl. 59) e a presente data transcorreu prazo superior a 6 anos, sem efetiva constrição patrimonial, capaz de interromper a prescrição intercorrente. Desse modo e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019460-27.2000.403.6119** (2000.61.19.019460-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SORVETERIA CREMEL LTDA X MINORO IWASA X LUISA IWASA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA de fls. 04/07.Pelo despacho proferido à fl. 127 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 129 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decidido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada foi citada por Oficial de Justiça em 18/06/1999 (fl. 11).Em 20/11/2004 houve a penhora de máquinas produtoras de sorvete (fl. 36).Em 18/07/2005 em cumprimento ao mandado de reforço de penhora, o oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada em seu domicílio fiscal (fl. 52), portanto, ineficaz a penhora de fls. 36.Em 25/07/2008 foram bloqueados os veículos CGA-7080; BOG-1445, BLU-5668 e BVU-4125 (fls. 88).Contudo, em consulta ao sistema Renajud, verifica-se que os veículos placas CGA-7080; BOG-1445, e BVU-4125 foram roubados e o veículo placa BLU-5668, refere-se ao veículo VW/Kombi Pick up, ano/modelo 1993, bem sujeito à deterioração e com depreciação junto ao mercado, de forma que, é válido concluir que tal bem não atrairá interesse em alienação judicial, portanto, ineficaz os bloqueios realizados nos veículos. Ademais, não consta no sistema Renajud restrições realizadas por este Juízo nos veículos em comento.Dessa forma, ausentes bens sobre os quais possa recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Desse modo e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Diante do exposto, RECONHEÇO O PRESCRIÇÃO e EXTINGO OS PROCESSOS NºS 0019460-27.2000.403.6119 (processo piloto) e 0019461-12.2000.4.03.6119, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 15/12/2013, o feito foi ajuizado em 29/05/2014, o despacho determinando a citação foi proferido em 18/06/2014, e o executado compareceu espontaneamente em 21/03/2016 (fl. 23). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Com relação à alegada decadência, nota-se que os fatos geradores ocorreram em 06/2013 e os créditos foram constituídos em 15/12/2013, portanto, também não há que se falar em decadência, tendo em vista que não houve transcurso do prazo decadencial quinquenal. As alegações de prescrição administrativa inerte e pagamento parcial não merecem ser conhecidas, pois o excipiente não trouxe aos autos nenhuma prova do alegado, ônus que lhe incumbia, ressaltando que em sede de exceção de pré-executividade e vedada a produção de provas. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade quanto aos pedidos relativos à prescrição administrativa inerte e pagamento parcial e a REJEITO quanto aos demais pedidos opostos nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008437-93.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) Massa Falida de Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que questiona, em síntese, a cobrança de juros e multa em face da falência sobrevinda à empresa executada. Fundamento o pleito na Lei nº 11.101/05 (fls. 58/59). A Excepta (União), em sede de impugnação, concordou que se condicione o pagamento dos juros vencidos, após a decretação da quebra, à existência de acervo da massa falida, bem como requereu a inclusão do crédito no quadro de credores. (fls. 67/69). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). Quanto ao pedido de destacamento da multa moratória, assiste razão à excipiente, uma vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, fls. 60/65, norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exime a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII), mas com ordem de preferência distinta dos créditos tributários. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, Dje 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (REsp 1664722/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 10/05/2017) Por fim, descabe a suspensão do feito, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do art. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, tão somente, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. E determinar que a União apresente relatório do débito, destacando-se os juros moratórios verificados após a falência, para fins de penhora, no prazo de 30 dias. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou imputar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Sem prejuízo, solicite-se desde já a reserva do numerário no juízo filiar (autos nº 0000481-19.2013.8.26.0224). Com a apresentação dos novos cálculos, expeça-se mandado de penhora no rosto do processo filiar nº 0000481-19.2013.8.26.0224 e, realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001426-76.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA(SP174423 - JOSE LUIZ PEREIRA) Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003527-86.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) @Manoel Antônio da Silva apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução fiscal, em razão de sentença proferida na ação anulatória nº 0004427-40.2013.403.6119. (fls. 15/20). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 48/49). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. O art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e na ação anulatória, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Outrossim, o 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se desta Vara especializada, tornando este Juízo absolutamente incompetente. Além disso, no caso dos autos a ação anulatória já foi julgada. Defende-se a inexistência do crédito em razão dos efeitos da coisa julgada em ação anulatória. Vejamos a repercussão desta na cobrança efetuada nestes autos. O excipiente ingressou com a ação declaratória objetivando discutir a NFLD nº 2010/276482124446121 (autos nº 0004427-40.2013.403.6119), que tramitam na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo sido julgada procedente para declarar nulo o crédito constituído pela NFLD. Ressalvou-se a Receita Federal do Brasil a oportunidade de efetuar novamente todo o procedimento administrativo para apuração do crédito tributário, caso não operada a decadência e respeitado o regime de competência (fl. 41). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 27/09/2016 (fl. 47). Nesta execução, a União sustenta que o lançamento foi revisado, conforme determinado no feito nº 0004427-40.2013.403.6119 e alcançou o valor ora executado. Assim, assiste razão a exequente de que nesta análise superficial, sem dilação probatória, não é possível se aferir com precisão qualquer erro ou descumprimento por parte da União, que, de fato, efetuou o recálculo da dívida com minoração do seu valor (fl. 58). O excipiente não juntou eventual pedido de execução descumprido no processo nº 0004427-40.2013.403.6119 ou sinalizou nesse sentido. Portanto, não restou comprovado de plano que a cobrança viola a coisa julgada, conforme requereu. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Portanto, a matéria suscitada depende de análise probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Defiro a gratuidade de justiça. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003667-86.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIBRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) Nibrum Indústria e Comércio Ltda - ME. apresentou exceção de pré-executividade objetivando, em síntese, a suspensão da execução fiscal em razão do pedido de revisão administrativa (fls. 25/29). Em sede de impugnação, a excepta (União) manifesta-se informando que foi analisado pedido de revisão de débito pela autoridade fiscal, concluindo-se pela retificação dos valores, com a baixa da CDA nº 123351685 e redução da CDA nº 124325866 (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). Alega a excipiente que os débitos inscritos encontram-se questionados na via administrativa e inexistir a certeza e liquidez quanto a sua cobrança, razão pela qual a exigibilidade se encontraria suspensa. Contudo, nota-se pela cópia do processo administrativo trazido aos autos que se trata de pedido de revisão dos DDG's - Débitos confessados em GFIP's nº 12.335-168-5 e 12.432.586-6, que foi julgado parcialmente procedente com a retificação do valor originário da GFIP nº 12.432.586-6 e cancelamento da GFIP nº 12.335-168-5, tendo em vista a comprovação de erro de fato cometido pela empresa, no preenchimento das GFIPs, não se tratando de análise de pedido de parcelamento. Embora, as reclamações e os recursos administrativos também sejam causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não há notícia nos autos de que houve recurso da decisão proferida no processo administrativo. Portanto, quanto ao crédito remanescente não há que se falar em suspensão da exigibilidade. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à CDA nº 12.335.168-5, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Prosiga-se a execução em relação à CDA nº 12.432.586-6, com relação ao valor residual informado às fls. 49. Promova a z. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Intime-se a executada para pagamento da quantia residual. Por fim, considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008711-86.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO) Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão desta execução fiscal, até o julgamento final da ação anulatória nº 0000462-15.2017.6119, alternativamente, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo (fls. 223/230) e a condenação da União por litigância de má-fé e nos ônus de sucumbência. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Alternativamente, a suspensão do feito por 180 (180) dias (fls. 297/301). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). O art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e na ação anulatória, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Outrossim, o 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de Vara especializada, tornando este Juízo absolutamente incompetente. Além disso, no caso dos autos a ação anulatória já foi julgada. No caso em tela, a excipiente ingressou com ação anulatória de débito fiscal nº 0000462-15.2017.403.6119, em trâmite na 4ª Vara de Guarulhos, e obteve a concessão da tutela antecipada, de modo que os débitos executados nestes autos se encontram suspensos, tal como informado pela União à fl. 215. Deveras, conforme previsto no art. 151, V, do CTN, a concessão de tutela antecipada tem o condão de suspender o crédito tributário. A sentença confirmou a tutela antecipada e foi julgada procedente, declarando nulo o crédito, ora suspensos nestes autos, nas CDAS nº 80 7 16 004402-09 e 80 6 16 010861-69, determinando-lhes a extinção. E o feito tramita no Eg. Tribunal Regional Federal para julgamento de apelação. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos para determinar a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo 0000462-15.2017.403.6119 ou eventual causa que determine o retorno da exigibilidade do crédito tributário. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na nulidade da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tendo esta mesma noticiado a suspensão do processo, antes da exceção de pré-executividade, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da exequente, a quem incumbe o controle da suspensão do curso do feito e o seu pedido de desarquivamento para prosseguimento da execução. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-50.2018.4.03.6109  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORTOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5203

#### MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

**0005879-81.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

Visto, etc. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à manifestação ministerial de f. 331. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-37.2018.4.03.6109  
AUTOR: IZABEL DIALMA VASZATTE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 12623970, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 5205

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000596-38.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROBERTO RAPHAEL CARROZZO SCARDUA(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos, etc. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação e regularização da representação processual, conforme requerido à f. 247. Publique-se.

### 2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-88.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARILIA DINIZ PINTO FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO



Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00016747720124036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5001600-88.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00016747720124036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5001600-88.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008004-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: ROGERIO MARCOLINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentada pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

**PIRACICABA, 15 de março de 2019.**

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-27.2019.4.03.6109

**AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DOTOLI**

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-20.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAROLINE MATOS GUERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o arbitramento de honorários requerido pela exequente nesta fase inicial do processo por ausência de previsão legal.

Prossiga-se, intimando-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-47.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS CARLOS PHELIPPE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 16.256,86 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 14.778,97 (catorze mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) referente ao crédito principal e R\$ 1.477,89 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de novembro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial, já que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERSON JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial, já que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-20.2019.4.03.6109

AUTOR: ADILSON JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Concedo a impetrante o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que junte aos autos contrato social que confira os poderes do outorgante da procuração constante nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL VEDAÇÃO - PRODUTOS E SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - ME, ELVES APARECIDO NEVES, PAMELA DEGASPERI MARTINS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a contestação da empresa executada (ID 13047357) e a não localização dos demais executados (ID 13086790 – pág 6 e 7).

No mesmo prazo, manifeste-se a empresa executada sobre o requerido pela CEF (ID 13047357).

Intime-se.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIS MAJOLLO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum na qual se postula a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.110.159-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades insalubres não consideradas, e reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para 21.11.2016.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Infere-se de documento consistente em “carta de concessão” (ID 3598640), que a Renda Mensal Inicial – RMI da aposentadoria por tempo de contribuição é de R\$ 3.414,69 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), e que sem a inclusão do fator previdenciário, como ocorre com as aposentadorias especiais, o valor seria elevado para R\$ 4.473,60 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 1.058,91 (mil e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

Assim, considerando que são 12 (doze) as prestações vencidas, o montante dos atrasados é de R\$ 12.076,92 (doze mil, setenta e seis reais e noventa e dois centavos) e que as parcelas vincendas somam R\$ 12.076,92 (doze mil, setenta e seis reais e noventa e dois centavos), o valor correto a ser atribuído à causa é de R\$ 25.413,84 (vinte e cinco mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID13152318: Indefiro a produção da prova pericial requerida, eis que desnecessária nesse momento processual para o deslinde do feito, cujo pedido principal é a anulação de decisão administrativa.

A apuração do valor a ser compensado, conforme pleiteia a autora, deverá ser realizado na fase de execução da sentença, se o caso.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006872-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE  
Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335  
Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335  
Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os executados cumpram o despacho ID 14040027, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado a penhora.

Após, tomem os autos conclusos.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DONALD AMARAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ETELVINA FLORES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), bem como informe o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI do instituidor do benefício (NB 075.573.206-5) e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIVALDO CUNHA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o já pugnado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008789-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS SOUZA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de aquilatar a necessidade de produção de prova pericial técnica, oficie-se à empresa empregadora, solicitando cópia do laudo que embasou o PPP para o período de 01/03/2012 a 14/09/2015, solicitando que informe se para o exercício da atividade de "Inspetor de Equipamentos II", o autor estava exposto eventualmente ao agente químico "mercúrio" ou de modo habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008321-35.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE PUCCIARIELLO

## DESPACHO

Considerando que o endereço do requerido apontado na pesquisa efetivada (id 15249425), é o mesmo daquele diligenciado e o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio "on line", proceda-se à nova tentativa.

Após, dê-se ciência à CEF para que requiera o que de interesse.

Int.

**SANTOS, 14 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 000096-89.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

#### **DESPACHO**

Requeira a CEF, expressamente, o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001759-20.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR, ELAINE ALCIONE DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 12692724: Oficie-se à CEF, como requerido.

Comprovada a apropriação, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

**SANTOS, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-04.2019.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-85.2018.4.03.6104  
AUTOR: RONILTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-05.2018.4.03.6104  
AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104  
AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

**DESPACHO**

ID 15002473: Assiste razão ao Embargante, pelo que tomo sem efeito o r. despacho (id 14366881).

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

**SANTOS, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

**SANTOS, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ADELTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

**SANTOS, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR  
PROCURADOR: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR  
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

**SANTOS, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007614-96.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES

CONFINANTE: AMILCAR GASPAS, OSITA OLIVA GASPAS, ALZIRA GASPAS AUGUSTO  
RÉU: ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO, UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Decorrido o prazo legal para réplica às contestações ofertadas, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001782-24.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

**D E S P A C H O**

ID 12755367: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009146-76.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CORREA LINS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou **improcedentes os Embargos Monitórios**, requeira a CEF o que entender conveniente.

Na oportunidade, apresente **planilha atualizada do débito, devendo requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução.**

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002194-18.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAYC PLAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA, IVANIL SOBARANSKI, EDVALDO PAIXAO MARTINS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem manifestação da exequente, prossiga-se, observando-se o disposto no art. 921, §. 4º, do CPC.

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009065-30.2014.4.03.6104

AUTOR: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA - SP183012, LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fls. 811/ 813: ciência às partes. Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 23/10/2018".

Santos, 18 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**  
**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2172**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000129-75.2018.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO DAMASCENO VERTONI(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu GUSTAVO DAMASCENO VERTONI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 241 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: EDIVALDO BENEDETTI, MARIA CRISTINA FELICI BENEDETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483, NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL CATANDUVA (CEF)

**DESPACHO**

Petição ID nº 15217902: conforme constou da sentença ID nº 14464050, com o deferimento da liminar, fica autorizado O AUTOR a proceder ao levantamento dos recursos depositados nas contas vinculadas de seu FGTS. Logo, em cumprimento à ordem contida na sentença, a Caixa Econômica Federal deverá liberar o saldo referido ao impetrante, devidamente qualificado para tanto, e não ao banco credor do contrato imobiliário, que sequer participou da lide ou dela foi formalmente cientificado.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: EDIVALDO BENEDETTI, MARIA CRISTINA FELICI BENEDETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483, NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL CATANDUVA (CEF)

**DESPACHO**

Petição ID nº 15217902: conforme constou da sentença ID nº 14464050, com o deferimento da liminar, fica autorizado O AUTOR a proceder ao levantamento dos recursos depositados nas contas vinculadas de seu FGTS. Logo, em cumprimento à ordem contida na sentença, a Caixa Econômica Federal deverá liberar o saldo referido ao impetrante, devidamente qualificado para tanto, e não ao banco credor do contrato imobiliário, que sequer participou da lide ou dela foi formalmente cientificado.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GLAUCIA PARDO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Diante da extinção do Ministério do Trabalho e Emprego conforme Decreto nº 9.679 de 02/01/2019, órgão que até então já não possuía personalidade jurídica própria, sendo vinculado à União, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

#### Expediente Nº 2173

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-75.2013.403.6136 - MARIA GAMBARINI BERA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, de acordo com o art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, intime-se a parte exequente quanto ao interesse na virtualização desses autos perante o PJe.

Ressalto à parte que, diante dos conhecidos trâmites necessários à expedição, conferência e posterior transmissão dos ofícios requisitórios, obrigatórios pela legislação, e especificamente pela Resolução nº 45/2017 do CJF, a digitalização permitiria às partes o acompanhamento simultâneo da atividade cartorária, que, nos processos físicos, é alvo das intermitências da movimentação dos feitos e das vistas às partes - nesse ponto, é de conhecimento que a representação judicial do executado se encontra em São José do Rio Preto, para onde se remetem os autos e de onde se manifestam seus procuradores.

Ainda, é de ressaltar que, quando da ocorrência de Correções e Inspeções Ordinárias nesta Vara - como as que ocorrerão neste atual semestre - a saída dos feitos fica prejudicada antes e durante as atividades.

Assim, havendo interesse do exequente na digitalização do feito, o requerimento para criação do processo virtual poderá ser feito diretamente no balcão desta Secretária, com a imediata carga dos autos e consequente digitalização de suas peças.

Destarte, aguarde-se manifestação do exequente quanto ao interesse pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000526-76.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X WILSON SIGOLI JUNIOR X ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

ADV.: Dra. Raquel da Silva Ballieo Simão, OAB/SP 111.749.

EXECUTADOS: W SIGOLI & ROSIELI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, WILSON SIGOLI JÚNIOR E ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI

Despacho/ mandado

A exequente foi reiteradamente intimada para se manifestar quanto à informação da arrematante de que teria pago integralmente o valor da arrematação e cumprido regularmente o parcelamento, todavia manteve-se inerte. Diante disso, e verificando que o extrato da conta depositária às fls. 183/186 corresponde em tese ao valor arrematado, prossiga-se.

Expeça-se MANDADO ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, determinando-lhe o LEVANTAMENTO DA HIPOTECA constante da matrícula 3.328, gravada em virtude da carta de arrematação 007/2016 expedida por este Juízo em 18/08/2016.

Eventuais custas e emolumentos decorrentes do ato devem ser suportados pela arrematante ANTONIA APARECIDA SIGOLI SOARES, CPF 039.643.478-92. Entretanto, o não pagamento de custas ou emolumentos pela parte interessada não justifica a devolução do mandado a este juízo, devendo o Sr. Oficial, nessa hipótese, conservar o mandado em seu poder, a fim de cumpri-lo se e quando pagos os valores devidos, a qualquer tempo.

Por fim, retomem conclusos para deliberações acerca da destinação do valor depositado e do prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE HIPOTECA AO 1º O.R.I. DE CATANDUVA.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000297-14.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI X DORIVAL STUGINSKI JUNIOR

Fls. 59/64: diante das novas informações prestadas pela executada, dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos, após.

Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-22.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: EDINELSON GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, esclareça se pretende que a autoridade coatora seja compelida a analisar seu requerimento de administrativo, ou a liberar os valores indicados no item "b" da petição id 15291449, pág. 6.

Sem prejuízo, deve o autor esclarecer o pedido formulado no item "c".

Int.

São Vicente, 18 de março de 2019.

Anita Villani  
Juíza Federal

RÉU: RAFAEL DE SOUZA VITOR

**DESPACHO**

Petição retro: A teor do informado pelo terceiro interessado e corroborado pela documentação apresentada, desnecessária a anuência da autora.

A adquirente comprova ter comprado o veículo bloqueado no documento ID 12453414, em 11 de maio de 2018, ou seja, antes da propositura desta ação.

Assim, a manutenção da constrição do bem não traria nenhum efeito prático para garantir a dívida discutida nestes autos.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de desbloqueio do automóvel I/GM CAPTIVA SPORT FWD, PLACA JIM5556 SP, junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido.

Tome a Secretaria as necessárias providências para efetivação da medida.

Int. e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

**Expediente Nº 1176**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003810-09.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-41.2014.403.6104 ()) - SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO(SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Em atenção a Resolução Pres 224/2018 - art. 5º do TRF3. Intime-se o advogado do embargante para proceder à digitalização integral dos presentes autos, bem como da reintegração em apenso, com a devolução dos autos físicos à Secretaria. Realizada a digitalização, o patrono deverá solicitar pelo e-mail SVCEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número dos processos físicos. Cumprido, venham para apreciação do pedido de remessa à Central de Conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0010479-73.2008.403.6104** (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS)

Intime-se a ré Litoral Coque Ltda. para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002151-62.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILAC VESTUARIO LTDA - ME X SONIA MARIA LINS DE MELO

Fls. 87/94: Nada a deferir. Havendo qualquer outro pedido da exequente, intime-se a CEF para proceder à digitalização integral do feito, com a devolução dos autos físicos à Secretaria. Realizada a digitalização, o patrono deverá solicitar pelo e-mail SVC\_VARA01\_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Em 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-90.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001523-10.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DA CUNHA LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 07 de dezembro de 2018, cujo teor é o seguinte: "1 - Vistos.2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução.3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.4 - Diante da dispensa da intimação. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônico.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005587-29.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO PEDROSO FILHO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 09 de outubro de 2018, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Na petição retro, a Exequente requereu nova diligência para o cumprimento do mandado de fl. 39 a ser realizada por oficial de justiça. Defiro a citação do Executado no endereço indicado às folhas 45, ou seja, Rua Leonardo Nunes, 1070, Parque São Vicente, São Vicente/SP. Cumpra-se."

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 0000079-53.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

CONFINANTE: MARISTELA GIMENES ZALLA, VANDERLEI JOSE ZALLA

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE CARLOS PASSARELLI NETO - SP169143, SANDRA MARA CAGNONI NA VARRO - SP116655

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE CARLOS PASSARELLI NETO - SP169143, SANDRA MARA CAGNONI NA VARRO - SP116655

CONFINANTE: IMOBILIARIA ARO LTDA, ROQUE ALMEIDA CASTANHO, JOSE ALVES PEREIRA, UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Maristela Guimenes Zalla e Vanderlei José Zalla.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado descrito na inicial, localizado na rua Olímpia, 30, em Itanhaém/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando novos documentos.

Foi proferida decisão excluindo a União do feito, em razão da ausência de homologação das linhas.

O E. TRF da 3ª Região reformou tal decisão, conforme acórdão anexado aos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, e considerando a decisão proferida pelo E. TRF, o autor não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

**Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião"*.

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)



Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF, dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

**Desnecessária, portanto, a realização de perícia, conforme requerido pela parte autora.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006180-58.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO TAVARES PESSOA & CIA LTDA. - ME

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime o exequente sobre o teor da certidão do oficial de justiça (Mandado de Penhora e Avaliação de Veículos - 4101.2018.01887) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA MARIA VIEIRA contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Vicente, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo 4ª Junta de Recursos cuja sede está localizada na cidade de Salvador/BA.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador/BA, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 01 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA MARIA VIEIRA contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Vicente, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo 4ª Junta de Recursos cuja sede está localizada na cidade de Salvador/BA.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador/BA, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 01 de março de 2019.

**Anita Villani**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006201-34.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO ALEXANDRE SANTOS FERREIRA DA CUNHA PRAIA GRANDE - ME, FERNANDO ALEXANDRE SANTOS FERREIRA DA CUNHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES - SP208715, ANTONIO ROBERTO FERNANDES - SP210860  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES - SP208715, ANTONIO ROBERTO FERNANDES - SP210860

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos e sobre o despacho proferido no dia 22 de novembro de 2018, cujo teor é o seguinte: "Vistos, Fl. 46: Anote-se. Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento fl. 45, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior fl. 35, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento TOTAL da penhorados veículos via RENAJUD. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido." (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014). No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Publique-se. Intime-se a exequente. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006229-02.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO & FILHO LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime o exequente sobre o teor da certidão do oficial de justiça do Mandado de Penhora e Avaliação de Veículos (4101.2018.01789) e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005060-48.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTE PENSIL HOTEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, diante do decurso de prazo sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000142-93.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO DEMESIO DE SALES - ME, REINALDO DEMESIO DE SALES

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fis. dos autos virtualizados:

Vistos.

Considerando a petição do executado (fls. 52/63), intime o exequente para que manifeste sobre o bem ofertado em garantia da execução ou em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo, adote a Secretaria as providências necessárias, expedindo carta precatória para realizar a penhora/avaliação do imóvel.

Intime-se.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-23.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o exequente para que regularizar a digitalização dos autos, tendo em vista a ausência de peças processuais, pois consta somente a Certidão de Dívida Ativa (peça exordial).

Com a regularização, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o(s) alvará(s) de levantamento(s) está(ão) disponível(eis) para retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002928-81.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o(s) alvará(s) de levantamento(s) está(ão) disponível(eis) para retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000258-70.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o(s) alvará(s) de levantamento(s) está(ão) disponível(eis) para retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente pela CEF.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003184-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MULHERES DO PARQUE BITARU

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

## DECISÃO EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito – que rejeitou sua exceção de pré-executividade.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002447-21.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se a devolução do Ofício nº 703/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001330-29.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL FERREIRA NETO - ME, MANUEL FERREIRA NETO

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, aguarde-se devolução do Ofício expedido.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003841-63.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272, PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI - SP155694

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000798-50.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se a devolução do Mandado de Penhora e Avaliação de Veículos (4101.2018.02069).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002947-19.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e passaram a tramitar eletronicamente, intime-se o executado (embargante) para que retire em carga os autos físicos dos embargos à execução fiscal (0001325-65.2018.403.6141), distribuído por dependência da presente execução fiscal, para que sejam digitalizados e inseridos no PJE.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 17/07/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, autor requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à empresa empregadora.

Tais requerimentos foram indeferidos.

O INSS nada requereu.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido do autor, impugnada por meio de recurso.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia.

Foram apresentados quesitos pelo autor e pelo INSS.

O laudo pericial foi anexado, sobre o qual o autor se manifestou.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 17/07/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172 de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 17/07/2014, durante os quais este exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância – conforme laudo pericial anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, são suficientes para concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2014).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Luiz Carlos de Jesus para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 17/07/2014;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DIB para o dia 17/07/2014**.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, ANA MARGARETH HAMON IBRAHIM MOHD, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Indefiro a pretensão formulada pela exequente ANA MARGARETH HAMON IBRAHIM MOHD no ID 15013154, posto que eventual doação deverá ser feita nos termos da lei. Determino ainda que, diante da impossibilidade de expedição de ofício requisitório em seu favor, seja resguardada a sua quota parte, nestes autos.

Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedidas, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003306-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ANTONIO ALVES BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS de que é titular de benefício assistencial ao deficiente desde 2008 – em razão de demanda judicial (processo n. 0006600-19.2008.4.03.6311).

Manifeste-se, também, acerca do quanto consta do laudo sócio-econômico realizado em tal feito, *in verbis*:

*A mãe do requerente informa sobreviver de sua renda, da benevolência da irmã de fé – Dª. Jandira e da filha – Natalia Alves Moreira, 24 anos, casada, residente a Rua Portinari nº 99, Parque América – Praia Grande, telefone – 3594.6703 que também a ajuda com alimentos.*

***Informa que o pai do requerente não contribui com nenhuma despesa. Que o mesmo reside na rua oito nº 101, Baileário Esmeralda – Praia Grande, junto com os outros dois filhos: Tiago Alves Santos (22 anos) e Diego Alves Santos (20 anos).***

Bem como acerca do quanto consta do acórdão proferido pelo E. Turma Recursal:

*"No caso em tela, a parte autora reside com sua curadora, que recebe informalmente R\$ 150,00, de modo que a renda per capita é de R\$ 75,00, inferior a ¼ do salário mínimo então vigente (2009 - R\$ 465,00; ¼ R\$ 116,00). Apesar do Juízo singular entender que o autora deveria ser, primeiramente, sustentado por seu pai, diante da certidão de interdição e curatela definitiva dada à Antonia Alves Santos, verifica-se que o genitor da parte autora não se responsabilizou pelo seu bem estar ao ponto de ter suspenso o pátrio poder. A unidade familiar no caso é somente do autor e sua curadora. Saliento, ainda, que as circunstâncias pessoais não descaracterizam essa conclusão."*

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/10/1984 a 10/11/1988, de 06/12/1988 a 12/09/1990, de 13/09/1990 a 10/01/1991, de 14/01/1991 a 18/06/1993, de 01/07/1993 a 07/04/1997, de 08/04/1997 a 26/02/1998, de 02/03/1998 a 09/03/1999, de 01/06/1999 a 12/04/2000, de 25/09/2000 a 05/04/2002, de 18/07/2002 a 30/10/2004, de 01/02/2005 a 11/01/2006, de 01/06/2006 a 25/09/2007, de 26/09/2007 a 18/08/2008, de 16/02/2009 a 04/09/2011 e de 18/05/2011 a 26/07/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, decisão posteriormente reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em análise de agravo de instrumento interposto pelo autor.

Intimado, o autor anexou cópia do procedimento administrativo de seu benefício, bem como regularizou a inicial.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia para demonstrar a especialidade dos períodos de 02/03/1998 a 05/04/2002, 01/02/2005 a 11/01/2006 e de 01/06/2006 a 25/09/2007.

Seu requerimento foi indeferido, bem como não foi conhecido o agravo de instrumento interposto face ao indeferimento.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/10/1984 a 10/11/1988, de 06/12/1988 a 12/09/1990, de 13/09/1990 a 10/01/1991, de 14/01/1991 a 18/06/1993, de 01/07/1993 a 07/04/1997, de 08/04/1997 a 26/02/1998, de 02/03/1998 a 09/03/1999, de 01/06/1999 a 12/04/2000, de 25/09/2000 a 05/04/2002, de 18/07/2002 a 30/10/2004, de 01/02/2005 a 11/01/2006, de 01/06/2006 a 25/09/2007, de 26/09/2007 a 18/08/2008, de 16/02/2009 a 04/09/2011 e de 18/05/2011 a 26/07/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/03/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 18/05/2011 a 26/07/2016, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que os PPPs não comprovam sua exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários.

Os limites de ruído informados são inferiores ao limite de tolerância, e as funções exercidas pelo autor não caracterizam a especialidade pretendida, já que não se enquadram nos anexos aos Decretos – ao contrário do que aduz ele em sua inicial.

A função de ajudante de mecânico não é especial, por si só, e para a função de eletricitista é necessária a comprovação da exposição à tensão superior a 250v, o que não consta dos autos.

Para o período de 18/07/2002 a 30/10/2004, deve ser considerado o PPP assinado pelo síndico da massa falida, o qual informa apenas na descrição das atividades a exposição a agentes nocivos, sem porém indicar responsável técnico pelo período. Ademais, no registro de fatores ambientais tal documento está riscado, e consta ao final que as informações foram baseadas na declaração do interessado.

O outro PPP não pode ser considerado pois não está assinado pelo síndico da massa falida.

Para os demais períodos, as fontes e doses de agentes químicos também não estão adequadamente descritas e esmiuçadas.

Na verdade, analisando o procedimento administrativo do autor, verifico que a análise efetuada pelo INSS, em sede administrativa, nada tem de equivocada, esmiuçando os períodos e as razões para não consideração como especial.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

No que se refere à tensão, por fim, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).***

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 18/05/2011 a 26/07/2016 – o qual resulta em menos de 25 anos.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Roni Cássio Requejo** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período **de 18/05/2011 a 26/07/2016;**
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/03/1986 a 10/09/1987, de 25/01/1988 a 09/06/1988, de 19/07/1988 a 01/02/1993 e de 15/01/1997 a 29/12/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 29/12/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Reconhecida a incompetência daquele Juízo diante do domicílio do autor, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Regularizada a inicial, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/03/1986 a 10/09/1987, de 25/01/1988 a 09/06/1988, de 19/07/1988 a 01/02/1993 e de 15/01/1997 a 29/12/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial- exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), sem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 25/03/1986 a 10/09/1987, de 25/01/1988 a 09/06/1988, de 19/07/1988 a 01/02/1993 e de 15/01/1997 a 29/12/2016, durante os quais esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs e laudos anexados.

Esteve exposta, ainda, a calor acima dos limites de tolerância, desde 15/01/1997.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

#### QUADRO N.º 1

##### TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO IO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
o contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

tos trabalho	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
tos descanso			
tos trabalho	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
tos descanso			
tos trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
tos descanso			
ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de :	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

**QUADRO N.º 3**

**TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/03/1986 a 10/09/1987, de 25/01/1988 a 09/06/1988, de 19/07/1988 a 01/02/1993 e de 15/01/1997 a 29/12/2016, os quais, somados, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (29/12/2016).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Edilson Felix de Souza para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 25/03/1986 a 10/09/1987, de 25/01/1988 a 09/06/1988, de 19/07/1988 a 01/02/1993 e de 15/01/1997 a 29/12/2016;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B.46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIREITO** para o dia 29/12/2016.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

**Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$6.000,00. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Por fim, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses) e comprovante de recolhimento das custas processuais nos autos 5001007-94.2018.403.6141 e 5002825-81.2018.403.6141, além das custas devidas nestes autos.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-14.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.



São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DONATONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PORTERO FERNANDES - PR34172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado e apresentar cópia integral do processo administrativo de auxílio-doença, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004195-54.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR ANTONIO MASANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLY INES NOBREGA - SP308181, NILO NOBREGA DOS SANTOS - SP250797

### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, adote a Secretaria os atos necessários à efetivação do leilão do bem penhorado nestes autos, mediante encaminhamento de expediente à central de hastas públicas desta Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-57.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO ROGERIO ALBERTINE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-34.2019.4.03.6141  
AUTOR: CLAUDIO DAMASCENO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses):

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-25.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-59.2019.4.03.6141  
AUTOR: RICARDO ANDRADE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses).

São Vicente, 18 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 1178

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002145-21.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO SOUZA CRUZ(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)**

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000800-83.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X DINALEIA SOARES RODRIGUES(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO)**

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DINALEIA SOARES RODRIGUES e ROBERTO MOREIRA DA SILVA, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a acusação que, nos dias 01/12/14, 10/12/14, 17/12/14 e 23/12/14, os réus, na qualidade de sócios do estabelecimento DS Rodrigues Materiais para Construção, obtiveram vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, consistente em valores indevidos oriundos do Construcard. Segundo conta, os acusados simularam quatro vendas de materiais de construção, nos valores de R\$7.850,30, R\$9.500,00, R\$9.800,00 e R\$3.400,00, recebendo o pagamento por meio do contrato de financiamento Construcard de que são titulares Anderson Silva de Assis, Diego de Freitas, Vinícius Santos Moura, e Joas Venas Ribeiro, os quais contestaram as compras perante a Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida às fls. 173/174. Folhas de antecedentes às fls. 180/183 e 186/189. Os réus foram citados às fls. 190/193, e constituíram defensor, que apresentou à resposta à acusação de fls. 200/228, alegando inépcia da inicial e pugnano pela absolvição por falta de provas. Às fls. 229, foi proferida decisão que afastou a alegação de inépcia da inicial, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, designando audiência para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório dos réus. Durante a audiência foram ouvidas quatro testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Ao final da audiência, o MPF apresentou memoriais orais, pugnano pela absolvição dos réus. A defesa manifestou-se às fls. 265, também pela absolvição dos acusados. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos de fls. 07/55 (cliente Joas), fls. 05/06 do apenso I, volume I (cliente Vinícius), Apenso I, volume II (cliente Diego), e fls. 05/43 dos autos 0004182-55.2016.403.6141 (cliente Anderson). A autoria, no entanto, não restou comprovada de forma satisfatória. Não há dúvidas de que as compras fraudulentas foram realizadas no estabelecimento comercial dos acusados. Todavia, não restou demonstrado que os réus tenham participado da fraude e que agiram com dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A testemunha Vinícius, vítima da fraude, relatou que reside na Bahia em que nunca veio a São Paulo. Confirmou que seu cartão foi clonado, e que quando foi pagar a compra dos materiais para reforma de sua casa, estava sem saldo. A Caixa o ressarciu dias depois. Joas, mais uma vítima dos fatos apurados, contou que reside na Bahia, mas que estava trabalhando em São Paulo à época dos fatos, quando recebeu uma ligação de uma mulher que disse ser da Caixa, e que lhe informou que seu cartão deveria ser trocado por um tipo com chip. Disse que forneceu todos os dados solicitados pela suposta atendente, e que logo depois, ao tentar usar seu cartão, o saldo era de apenas R\$400,00 (quatrocentos reais). Uma terceira testemunha, também vítima da fraude, afirmou que seu cartão foi utilizado não só em São Vicente, como em São Paulo. Clarice, testemunha ouvida em Juízo e funcionária da loja, não reconheceu a caligrafia de ROBERTO nas notas fiscais de fls. 97/102. ROBERTO, em seu interrogatório judicial, disse que possui o comércio de materiais de construção há aproximadamente trinta anos. Contou que, à época dos fatos, chegou a abrir uma filial de sua loja, tinha cerca de dez funcionários, e fazia muitas vendas, sendo bem próspero seu negócio. Disse ter feito inúmeras vendas com Construcard, e que nunca teve problemas. Disse não lembrar especificamente das vendas objeto deste feito. Afirmou que, em regra, o cliente ia à loja com uma carta da Caixa, e então ligava para confirmar o saldo. Em seguida passava o telefone para o cliente, que fornecia seus dados ao atendente do banco. Depois voltava ao telefone e passava o código da loja e a venda era autorizada. Não via problemas nesse trâmite. Disse que só veio a saber dos problemas ocorridos com as vendas em questão cerca de três meses depois, porque a Caixa bloqueou a conta da loja. DINALEIA confirmou a versão de seu esposo, ora corréu. Não sabe dizer o que houve com as compras objeto de apuração neste feito, e nega ter praticado o delito. Disse que, à época dos fatos, não trabalhava direto na loja, mas sim para cobrir férias de funcionários e horários de almoço. Afirmou que a loja está em seu nome, e que, portanto, é ela quem vai ao banco quando necessário. Contou que certa vez estavam tentando fechar uma venda com Construcard e não conseguiram, quando foi à agência bancária saber o que estava acontecendo. Lá foi surpreendida com a notícia de que a Caixa estava investigando uma fraude envolvendo sua loja. Disse que a conta foi bloqueada, assim como o saldo existente, situação que permanece até hoje. Contou que teve que abrir uma conta em outro banco para poder trabalhar, e que ela e seu marido passaram muitos constrangimentos com fornecedores por conta do bloqueio do dinheiro da loja. Como se observa, o conjunto probatório não permite afirmar que os réus praticaram o delito de estelionato a eles imputado. Há dúvidas se foram os réus que, pessoalmente, realizaram as vendas em questão, ou se a venda foi feita por algum de seus funcionários. Outrossim, ainda que assim não fosse, não há provas suficientes de que teriam agido de forma dolosa. As testemunhas, vítimas da fraude, residem em outros Estados, e nunca estiveram em São Vicente. Uma delas teve seu cartão utilizado não só no estabelecimento dos réus como em São Paulo/SP. Joas relatou ter recebido ligação de uma pessoa que disse ser da Caixa, para quem forneceu todos os seus dados. Vale dizer, as circunstâncias indicam que, provavelmente, uma quadrilha especializada obteve os dados necessários para clonar os cartões das vítimas, e um dos locais utilizados para gastar o crédito foi a loja dos réus. Os acusados, durante interrogatório judicial, depuseram de forma segura e coerente, relatando de forma convincente que foram surpreendidos com a notícia da fraude, que lhes acarretou muitos prejuízos. Assim, o conjunto probatório revela que os réus, possivelmente, agiram com descuido nas vendas realizadas quanto à identificação dos compradores, e talvez, quanto ao procedimento de venda recomendado pela Caixa, o que, entretanto, por si só, não implica intenção de fraudar a instituição financeira. Desta feita, não restou comprovado de forma satisfatória que ROBERTO e DINALEIA participaram dolosamente da fraude envolvendo compras de Construcard em seu estabelecimento, de modo que a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER DINALEIA SOARES RODRIGUES e ROBERTO MOREIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, como narrado na denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado da sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se estes autos e seus apensos ao arquivo findo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-40.2018.4.03.6141  
AUTOR: LUIZ VICENTE COSTA SOARES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controverso pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007880-69.2016.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ILMARA VIANA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 72, dando conta da ausência de ocupantes no imóvel caracterizando desvio na destinação desta modalidade de financiamento que prevê a utilização do bem para moradia do adquirente, de rigor o cumprimento da liminar concedida às fls. 51.

Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel, devendo constar do corpo do texto as informações do departamento apto a fornecer os meios para efetivação da diligência, apontadas na petição de fls. 66.  
Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002570-48.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L P COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Defero o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001725-50.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITANHAEEM

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Processe o recurso.

3- Remetam-se os autos à egrégia corte.

4 - Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001489-69.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVENT PLANEJAMENTO DE MARKETING COMERCIAL LIMITADA - ME, ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI JUNIOR

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B  
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FAUSTO ROMERA - SP261331

**DESPACHO**

Vistos,

A parte autora possui várias ações idênticas a esta em tramitação neste Juízo, nas quais, à exemplo do que ocorreu nestes autos, as ordens liminares de reintegração não são cumpridas em razão da empresa autora não fornecer os meios necessários à efetivação da medida.

Assim, diante das reiteradas e recorrentes ocorrências, aliado, não apenas ao dispêndio financeiro que envolve cada tentativa frustrada de diligência, mas, de igual modo, o retrabalho e atraso processual resultante da conduta acima narrada, determino a intimação da parte autora para que indique, no prazo de 30 dias, data e horário para efetivação da reintegração.

Anoto que somente após a parte autora indicar o dia e horário para realização da diligência é que será expedido mandado de reintegração de posse.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003914-69.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1- Vistos.

2- Fls. 218. O Exequente requer penhora e avaliação de imóvel de propriedade do executado.

3- Defiro. Apresentada a matrícula atualizada do imóvel (fls. 220/225), expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, certificando, ainda, tratar-se ou não de bem de família, e intime-se o Executado.

4- Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.

5- Uma vez em termos, adote a secretaria os atos necessários à efetivação do leilão do bem penhorado nestes autos, mediante encaminhamento de expediente à central de hastas públicas desta Justiça Federal.

6- Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente".

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0004131-63.2013.4.03.6104  
CONFINANTE: MARIA TERESA DOS SANTOS

CONFINANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

**DESPACHO**

Vistos.

Inseridas as fls. apontadas pela DPU, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, voltem para nomeação do perito.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012360-04.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CRISTIANE DE CASSIA RIBEIRO NOVAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho e documentos de fls. 39/46, página 43/52 do arquivo digitalizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5004145-80.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CATIA SEBASTIANA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição ID 14551650: verifico da análise do processo que a parte executada não foi citada.

Destarte, intime-se o exequente para que cumpra o determinado no despacho ID 4795111.

Com o cumprimento, cite-se a executada, observando-se o valor do débito indicado na petição e no demonstrativo ID 14551650.

Intime-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011644-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI  
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI em face de FAZENDA NACIONAL.

Pugna o requerente a sustação do protesto protocolo de nº 0544-14/11/2018-79, ao argumento de que a execução fiscal nº 0013878-05.2011.403.6105, que objetiva a cobrança de créditos tributários inscritos na CDA nº 80.1.11.025706-46, estaria fulminada pela prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a requerida sustenta a regularidade do título e requer a rejeição da medida pleiteada.

DECIDO.

A leitura dos autos da execução fiscal nº 0013878-05.2011.403.615 revela que, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu em 02/02/2016, quando a exequente teve ciência de que a executada deixou de cumprir o despacho que lhe determinava a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado em garantia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial e promover à garantia do débito exequendo, ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova o requerente a vinda aos autos de cópia do instrumento de mandato recebido, a fim de possibilitar a aferição de seu alegado crédito, de par com o inexorável cumprimento de ônus para efetivo levantamento de contingente quantia a ser depositada em seu favor.

Prazo: dez dias, sob pena de extinção.

**CAMPINAS, 15 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5010761-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. – MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** (autos no. 5005275-42.2017.4.03.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA no. 28865-96.

O embargante (massa falida – falência decretada em 17/10/2016) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal, malgrado o mandamento constante do art. 124 da Lei de Falências.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “... *que este D. Juízo julgue procedente o presente Embargos à Execução, para que determine o recálculo do juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida, de acordo com o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005*”.

Junta aos autos documentos (id 11868481/11868486).

Instada pelo Juízo a especificar o ajuizamento dos embargos, considerando a existência de ação em curso com o mesmo propósito, a saber, os embargos a execução fiscal 5010758-79.2018.403.6105 (ID 12485927).

Em resposta (ID 12921464), a parte embargante esclareceu que, *verbis*: "...por equívoco, houve a distribuição de duas ações com o mesmo objeto, sendo certo que não há motivações para a continuação dos presentes autos, uma vez que ambos tratam dos mesmos aspectos jurídicos".

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º, do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada triplíce identidade entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas.

No caso em concreto, analisando os autos, observa-se que há identidade entre os elementos desta demanda com os embargos a execução fiscal no. 5010758-79.2018.403.6105, conquanto voltados a questionar, pelos mesmos fundamentos, a exigibilidade dos montantes constantes da CDA, que instrui o feito executivo.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da litispendência destes embargos com a demanda acima referenciada, extingo o feito, nos termos art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237, PAULO CESAR ROCHA CAVALCANTI JUNIOR - RJ154118, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: CRISTIANE VIANNA RAUEN

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO** em face de **CRISTIANE VIANNA RAUEN**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (ID 13703187).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 5 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012433-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 13897987).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 5 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012023-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795



## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **BRAZ BRANDIMARTE NETO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A Secretaria informa o falecimento do executado, conforme consulta à base de dados do PLENUS – INSS (ID 12977230 e ID 12977231).

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando à cobrança de anuidades de **2014 a 2017** foi ajuizada em **04/12/2018** em face de pessoa falecida em **20/02/2013**, conforme ID 12977230 e ID 12977231.

Portanto, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (A100335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012439-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14140316).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012437-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14140320).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

**CAMPINAS, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012521-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14128648).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

**CAMPINAS, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012519-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14128650).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

**CAMPINAS, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012518-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14138801).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

**CAMPINAS, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012523-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14128645).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

**CAMPINAS, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012513-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14138806).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

**CAMPINAS, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012510-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14138809).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, **impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.**

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

**CAMPINAS, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012502-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14138817).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, **impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.**

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

**CAMPINAS, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012483-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14138836).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, **impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.**

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012481-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14138838).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010323-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS E HOSPITAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS E HOSPITAIS LTDA** (CNPJ/MF 56.217.060/0001-15), à execução fiscal promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ([autos principais n. 5003523-98.2018.4.03.6105](#)), na qual são exigidas quantias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS), consubstanciada na CDA n. 201800873.

A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais/apensos destacando, em apertada síntese, *verbis*: “*que a quantia atribuída às Certidões de Dívida Ativa apresentadas, não condiz com a realidade dos fatos, sendo certo, que os valores foram atribuídos erroneamente*”.

Pelo que, em suma, pleiteia, ao final, *verbis*: “*Que seja declarada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal, tendo em vista a ausência da indicação da quantia devida, nos termos dos Embargos à Execução apresentados; Que diante da nulidade das CDAs, pressuposto indispensável na propositura de Execuções Fiscais, a presente ação seja julgada totalmente improcedente*”.

Junta aos autos [documentos](#) (ID 11542/11770059).

A **CEF**, em sede de impugnação aos embargos (ID 12066048), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos [documentos](#) (ID 12066049).

A parte embargante, devidamente instada pelo Juízo (id 12101496), comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, ocasião em que pugna pela produção de prova pericial (ID 12805763).

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

1. Malgrado o pleito formulado pela parte impetrante, de rigor o indeferimento do pedido de produção de prova pericial e isto porque, no caso concreto se encontram careados aos autos os documentos fundamentais que deram ensejo a CDA que é objeto de execução nos autos principais, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado nos processos administrativos referenciados nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil).

Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais (CDA no. 201800873), na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA.** 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA MARTINS

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005860-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Julgo insubsistente a garantia.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 5010279-26.2018.4.03.6105.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003815-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012482-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14138837).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012463-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14138849).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012453-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14140309).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012442-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14140313).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012553-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14109447).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012551-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14128618).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012538-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14128630).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012533-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14128635).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

**CAMPINAS, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012527-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 14128641).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

**CAMPINAS, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007103-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PURIAR S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

## D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, informando o nome dos subscritores da procuração, bem como para que junte aos autos cópia da Ata de Eleição dos Diretores, para verificação dos poderes de outorga, devendo ser observado o disposto no parágrafo segundo, do artigo 20 do Estatuto Social colacionado aos autos, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007169-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista à parte ré para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a **CDA no. 000000029256-72**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

## DESPACHO

Promova a secretaria a transferência do valor construído para disposição do juízo, para conta cuja correção monetária seja de idêntica remuneração do tributo em cobro.

Após, suspendo o andamento desta execução, até desate da Ação nº 5022484-05.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª vara cível federal de São Paulo.

Ressalto ser ônus das partes a comunicação ao juízo sobre tal fato, arquivando-se provisoriamente esta ação.

Acaso seja retomado o curso da ação, o prazo para oposição de embargos será objeto de nova intimação para o executado.

**CAMPINAS, 4 de março de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007627-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais conforme requerido.

No mais, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria à certificação e ao arquivamento dos autos físicos 0012445-79.2015.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GESSE CUSTODIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GEÁZE FARIAS DE LIRA - SP410746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP1988938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se o laudo pericial médico.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009935-98.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALINE SILVERIO DA SILVA ALVES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a credora acerca da impugnação apresentada pelo Instituto-Réu, ora devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi, equivocadamente, registrado o prazo de 15(quinze) dias à autora no sistema PJe, e não 30 dias, como constou na r. decisão ID 14401890, permaneçam os autos aguardando sua manifestação pelo prazo restante de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para a prolação da sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-86.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL RODRIGUES BORBA, VERA LUCIA DA SILVA BORBA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRANCOSE - SP149372, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRANCOSE - SP149372, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, proceda a Secretaria à certificação e ao arquivamento dos autos físicos 0001825-86.2007.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação mediante sobrestamento.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se o laudo pericial médico.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Sem prejuízo do prazo recursal em curso, intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001166-53.2002.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLCIMARA RENATA ALBERGUINE - SP214805

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria à certificação e ao arquivamento dos autos físicos 0001166-53.2002.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006030-95.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIANO HIROSHI MATSUDA - SP368966

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria à certificação e ao arquivamento dos autos físicos 0006030-95.2006.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARILENE MARCELINO VERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARILENE MARCELINO VERA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 553196135.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 05).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de processos associados, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sembargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 553196135, foi protocolizado em **22.08.2018** e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 07).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 553196135, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque a advogada não juntou aos autos instrumento de mandato com poderes para requerer esse benefício em nome da impetrante, bem como a impetrante não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Recolha a impetrante as custas processuais ou apresente a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.



No mesmo prazo, regularize sua representação processual, mediante a juntada procuração, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Satisfeitas as exigências, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ADEMIR DA SILVA SOBRAL

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002280-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ALEXANDRE LUIS MORETTI, ROBERTA MANN PEREIRA MORETTI

### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE LUIS MORETTI** e **ROBERTA MANN MORETTI**, para a reintegração na posse do imóvel objeto do “contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial” n.º 672570025066-5, celebrado entre as partes com fundamento na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Avenida Amando Bei, 401, bloco 04, Apto 33, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos-SP, CEP 07175-000”, no Condomínio Residencial Araucárias, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das demais verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fs. 07/45).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada ante a ausência da parte ré (fl. 55).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei n.º 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da parte requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto em 14.11.2017, relativamente ao período de outubro de 2016 a dezembro de 2016 e de janeiro de 2017 a outubro de 2017, bem como de taxas de condomínio revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (fls. 16/40).

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a parte ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juiza Federal Substituta**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7314**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012103-34.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROSANI ROSA ZANELLA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que comprove a imprescindibilidade da oitiva de todas as testemunhas arroladas, tendo em vista que o rol apresentado ultrapassou o limite legal descrito no art. 398 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7315**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007446-49.2016.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP403493 - PÂMELA PIMENTEL SILVA E SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES E SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA E SC021273 - DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA E SC036359 - THAIS CRISTINE WANKA E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SC047419 - PAMELA MIRELLA RUSSI PERON E SC051624 - MARIA JULIA GOBO JORGE E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DECIO LUIZ DA SILVA LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346

IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DÉCIO LUIZ DA SILVA LEMES** em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária integral sob o NB 105.705.291-8, espécie 092, com a suspensão integral do ato administrativo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir ou cessar o benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/40).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

Os autos foram originariamente distribuídos para a 8.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Na decisão de fl. 31 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federal da Justiça Federal local, por se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato de agente público federal (fl. 31). Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. ).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

O impetrante afirma que a partir 01.05.1995 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária sob o NB 92/105.708.291-8, o qual foi concedido por meio de ação judicial, após passar por perícia médica judicial, em que foi reconhecida a incapacidade total, definitiva e permanente do impetrante.

Aduz que em afronta à coisa julgada, a autoridade impetrada cessou o benefício, mediante redução gradual, quando o prazo para sua efetiva cessação se dará em 19.09.2019, nos termos do artigo 47, inciso II, alíneas "a", "b" e "c".

Pois bem

O impetrante afirma que obteve por meio de ação judicial, após passar por perícia médica judicial, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária – 092, a partir de 01.05.1995, após ser efetivamente comprovada a incapacidade total, definitiva e permanente.

De fato, consta dos autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária sob o n.º 92/105.708.291-8.

Contudo, o impetrante não juntou aos presentes autos as cópias das principais decisões proferidas nos autos da ação previdenciária de concessão de auxílio acidente, bem como do processo administrativo, a fim de verificar em que termos foi concedido o benefício.

Ademais, em consulta realizada por esse Juízo ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, que ora determino a juntada aos autos, vê-se que não houve a cessão do benefício, mas apenas a redução, de modo que há necessidade da oitiva da autoridade impetrada.

Há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual**, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, "in casu", os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, **"Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça"** (TRF1, AGTAG2006.01.00.028786-1, 7.ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIANE SILVA DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIANE SILVA DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de revisão de processo administrativo n.º 37306.012789/2018, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.431.579-3, protocolizado em 17.03.2010.

O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade impetrada que “*ENCAMINHE O PROCESSO ADMINISTRATIVO – NB 42/152.431.579-3-0 a análise técnica para que seja verificada a possibilidade do reconhecimento como especial o período laborado na empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS SA - Período 08/09/86 à 05/09/90, 12/06/91 à 14/04/2009, e por fim conclua a análise do pedido administrativo.*”

Juntou procuração e documentos (fs. 10/45).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 11).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O impetrante busca na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1197328315, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 22.10.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.431.579-3 (PA n.º 37306.012789/2018-54), foi protocolizado em 17.03.2010 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 20 e 45).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.431.579-3 (PA n.º 37306.012789-2018-54), **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAUDIO JOAO SANTOS SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLÁUDIO JOÃO SANTOS SALES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 636361482.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

~~Cumpr-me~~ assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sembargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 636361482, foi protocolizado em **07.08.2018** e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 22).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 636361482, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JONAS DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). **Anote-se.**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 18 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7316

**INQUERITO POLICIAL**

**0000303-04.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS, JORDY DA SILVA MANTOVANI  
IMPETRANTE: KLEBER GABRIEL DA SILVA MANTOVANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR - SP402180,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 15185192 em emenda à inicial. Promova-se a retificação do polo passivo da ação, a fim de fazer constar como autoridade coatora indicada o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Nacional em Marília.

No mais, à vista do esclarecido e requerido na petição acima mencionada, determino o levantamento do sigilo constante dos autos.

Em prosseguimento, remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Salta aos olhos, do enredo da inicial, que o senhor Procurador não detém competência (círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade -- Carvalho Filho) para praticar o ato administrativo ansiado. Para além disso, malgrado as alegações da parte impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconhecimento com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa "encargos da fase da obra" ou "taxa obra", em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional ao pálio do programa "Minha Casa Minha Vida". Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que realizada depois da data prevista de conclusão das obras do imóvel comprado, e dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, cobrada pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor pago àquele título, calculado em dobro. Também sustenta dano moral decorrente da situação descrita, o qual pede seja indenizado pelo importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêriram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por estéril, diante de outros casos da mesma natureza nos quais conciliação não se alcançou, e determinou-se a citação da ré.

A CEF, na sua peça de defesa, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que deu estrita obediência ao contratado, tecendo considerações gerais e especiais respeitantes à avença. Sustenta que não deve responder por dano, à míngua dos requisitos para que se lhe atribua responsabilidade civil e alega que não é caso de repetição em dobro do valor pago a título de taxa de evolução da obra. Bateu-se pelo decreto de improcedência dos pedidos. À peça de resistência juntou procuração e documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 14218877).

A CEF disse aguardar o julgamento antecipado da lide.

A parte autora requereu a produção de prova documental.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a conclamar não mais que interpretação das cláusulas do contrato. Para a autora, prova documental faz-se com a petição inicial (artigo 434 do CPC). Ademais, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. A ré, no momento de especificar provas, não se opôs ao julgamento antecipado da lide. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré. A CEF está bem situada no polo passivo da ação. É a pessoa em face da qual os pedidos são dirigidos. A uma, porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual está apontado o descumprimento de seu dever de substituir, no prazo ajustado, a construtora relapsa. A duas, atua, na citada avença, como "agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, 4ª T., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Por último, é a agente responsável, nos termos do pactuado, pela cobrança do encargo guerreado (taxa obra depois de extrapolado o prazo de entrega do imóvel). Eis por que indubitavelmente é parte legítima para responder ao pedido.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.



A parte autora firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 08.02.2012 (ID 9593490 - Pág. 32).

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 07 (**sete**) meses (item 6.1 do Quadro “c” do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 08.09.2012.

Em 04 de dezembro de 2015, o imóvel foi entregue à parte autora (ID 9594007 - Pág. 2).

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ensejaria a substituição da primeira.

Em semelhante hipótese, a CEF deveria substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas “f” e “g”) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa a autora na inicial e a contestação não contraria, somente em 29.07.2013 (ID 9593482 - Pág. 5), quase um ano após o atraso da entrega da obra, é que a CEF informou ter acionado a companhia seguradora.

Evidente, pois, a culpa contratual com a qual a CEF se houve.

E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava da autora “taxa obra”. Esse fato não foi impugnado em contestação.

Ora, juros de construção (ou taxa de construção ou “juros no pé”) só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Fora desse caso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux).

Refrise-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp n.º 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra. E só.

Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento, mas sem culpa, do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontroverso.

Não é devido, assim, o importe exigido a título de juros de construção (“taxa obra”), correspondente ao período de 08.09.2012 a 04.12.2015.

Todavia, não tendo havido má-fé por parte da instituição financeira, que não avultou nem foi provada, não há falar em repetição dobrada (Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, e Código Civil, artigo 940 – STJ no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo).

Por outro lado, dano moral restou configurado, em razão da frustração da autora pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em RS\$6.000,00 (seis mil reais).

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, pra condenar a CEF a restituir à parte autora os importes por ela recolhidos após a data prevista de conclusão das obras do imóvel, de forma simples, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso e a pagar-lhe a título de dano moral o importe de RS\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos também pela SELIC a partir desta data.

Condeno as partes a pagar honorários advocatícios devidos ao patrono do *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva, no que concerne à verba devida pela autora, prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual.

Custas que neste processo se contarem deverão ser rateadas entre as partes, 1/3 para a ré e 2/3 para a parte autora, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à sucumbência da autora, a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLLA, 18 de março de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **Embargos de Declaração** apresentados pela impetrante à sentença Id 13258739, apontando nela omissão e contradição.

Conheço dos embargos.

Recurso de acerto deve ser grandiosamente compreendido. É sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a *negá-lo sic et simpliciter*, como se afronta representasse ao ofício judicante (STF – 2.ª T., Al n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).

Nessa medida, nada se perde por esclarecer que, nas dobras do decidido no RE 574.706, o ICMS (e o ISSQN por extensão) a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o montante de cada um desses impostos destacados nas notas fiscais representativas das operações, como, de resto, já ficou estabelecido no RE 954.262/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes. O dispositivo sentencial, dito de outra maneira, não chanceia a interpretação contida na Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

No mais, contradição não há.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados “*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*” (RIJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado na decisão.

Embargos de declaração não se oferecem para corrigir *error in iudicando*, centrado no equívoco ocorrido na solução de fato e de direito, ou seja, no próprio conteúdo da decisão.

Dão-se, só, quando ocorre *error in procedendo*, vinculado à própria atividade de julgar no aspecto formal, desvelada, pelo ordenamento, para tutelar o devido processo legal e seus corolários (juiz imparcial, necessidade de fundamentação, contraditório, ampla defesa etc.).

Na sentença, vênha concedida, salvante o esclarecimento adensado, os vícios mencionados acima não se manifestam.

Mas, só por causa dele, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** aos aclaratórios, na forma da fundamentação acima.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento na legislação de regência, Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional), vale qualquer meio de prova em direito admitido, salvo para os agentes físicos ruído e calor, que sempre exigiram mensuração especializada

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário, qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). Portanto, trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida (petição de ID 14874158). Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

**Marília, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida (ID 14912012). Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

**Marília, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida (ID 14912047). Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

**Marília, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MASSARU IMAMURA

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER MARTINS DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 15357259, manifeste-se a parte autora (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-70.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONSTRUTORA CASA BRANCA DE MARÍLIA LTDA. - EPP, ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE LTDA - ME, F D GENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-96.2018.4.03.6111  
AUTOR: BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Marília, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DENNY HIDEKI KOMATSI  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa "encargos da fase da obra" ou "taxa obra", em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional abaixo do programa "Minha Casa Minha Vida". Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que realizada depois da data prevista de conclusão das obras do imóvel comprado, e dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor pago àquele título, calculado em dobro. Também sustenta dano moral decorrente da situação descrita, o qual pede seja indenizada pelo importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêriram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório e determinou-se a citação da ré.

A CEF, na sua peça de defesa, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que deu estrita obediência ao contratado, tecendo considerações gerais e especiais respeitantes à avença. Sustenta que não deve responder por dano, à míngua dos requisitos para que se lhe atribua responsabilidade civil e alega que não é caso de repetição em dobro do valor pago a título de taxa de evolução da obra. Batendo-se pelo decreto de improcedência dos pedidos, à peça de resistência juntou procuração e documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 14218877).

A CEF disse aguardar o julgamento antecipado da lide.

O autor requereu a produção de prova documental.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a conclamar não mais que interpretação das cláusulas do contrato. Para a autora, prova documental faz-se com a petição inicial (artigo 434 do CPC). Ademais, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. A ré, no momento de especificar provas, não se opôs ao julgamento antecipado da lide. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré. A CEF está bem situada no polo passivo da ação. É a pessoa em face da qual os pedidos são dirigidos. A uma, porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual está apontado o descumprimento de seu dever de substituir, no prazo ajustado, a construtora relapsa. A duas, atua, na citada avença, como “*agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda*” (STJ, 4ªT., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Por último, é a agente responsável, nos termos do pactuado, pela cobrança do encargo guereado (taxa obra depois de extrapolado o prazo de entrega do imóvel). Eis por que indubiosamente é parte legítima para responder ao pedido.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.

O autor firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 05.03.2012 (ID 9551991 - Pág. 31).

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em **06 (seis) meses** (item 6.1 do Quadro “c” do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 08.09.2012.

Ao que informa o autor na inicial, e a contestação não contrária, o imóvel foi entregue ao autor em outubro de 2015 (ID 9551987 - Pág. 5).

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias dá ensejo à substituição da primeira.

Em semelhante hipótese, a CEF deveria substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas “f” e “g”) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa o autor na inicial e a contestação não contrária, somente em 29.07.2013 (ID 9551987 - Pág. 5), quase um ano após o atraso da entrega da obra, é que a CEF informou ter acionado a companhia seguradora.

Evidente, pois, a culpa contratual com a qual a CEF se houve.

E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava do autor “taxa obra”. Esse fato não foi impugnado em contestação.

Ora, juros de construção (ou taxa de construção ou “juros no pé”) só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Fora desse caso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux).

Refrise-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp n.º 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra. E só.

Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento, mas sem culpa, do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontroverso.

Não é devido, assim, o importe exigido a título de juros de construção (“taxa obra”), correspondente ao período de 05.09.2012 a 01.10.2015.

Todavia, não tendo havido má-fé por parte da instituição financeira, que não avultou nem foi provada, não há falar em repetição dobrada (Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, e Código Civil, artigo 940 – STJ no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo).

Por outro lado, dano moral restou configurado, em razão da frustração da autora pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em **RS\$6.000,00 (seis mil reais)**.

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, pra condenar a CEF a restituir ao autor os inportes por ele recolhidos após a data prevista de conclusão das obras do imóvel, de forma simples, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso e a pagar-lhe a título de dano moral o inporte de **RS\$6.000,00 (seis mil reais)**, corrigidos também pela SELIC a partir desta data.

Condeno as partes a pagar honorários advocatícios devidos ao patrono do *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva, no que concerne à verba devida pela autora, prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual.

Custas que neste processo se contarem deverão ser rateadas entre as partes, 1/3 para a ré e 2/3 para a parte autora, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à sucumbência da autora, a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-26.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANGELA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001502-56.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA HELENA MAGALHAES REGAZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-21.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-76.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-83.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANITA PATINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-18.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MILTON CORREA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-40.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ZILDA MESSIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-75.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIRCEU MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.



**Marília, 19 de março de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-26.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-74.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-72.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIS MARY DAL EVEDOVE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001419-52.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-52.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIANA DANIEL FREIRES CATHARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-13.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA NEIDE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-31.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA PRANDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-90.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CRISTINA BARBOSA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR SINCIATO KATA YAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

**Expediente Nº 4530**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003237-37.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5) ) - EDUARDO ACCETTURI(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do requerimento de fls. 590/591, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o embargante para que providencie a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias

Ao término do referido prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Ressalto que o pedido de cancelamento de restrições existentes em nome do embargante deverá ser por ele formulado nos autos da execução fiscal correlata.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000709-59.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-48.2012.403.6111 ( ) ) - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O pedido formulado pelo embargante (fls. 499/501) será objeto de análise nos autos da execução fiscal correlata.

Arquivem-se, pois, os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002924-66.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-87.2013.403.6111 ( ) ) - LUNARDELLI E CIA. LTDA.(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do certificado à fl. 229, concedo à parte apelante (embargante) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Decorrido tal prazo e não sendo realizada a virtualização na forma acima determinada, em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, intime-se a parte apelada (embargada) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000714-08.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-03.2014.403.6111 ( ) - EDISON NASCIMENTO RAMOS(SP343416 - PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP369710 - FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000814-60.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-70.2010.403.6111 ( ) - TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003221-20.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003727-5) ) - SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diga a parte embargante sobre a manifestação e documentos apresentados pela parte embargada (fls. 79/82), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001800-24.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9) ) - EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Vistos.

Fl. 267: defiro vista dos autos ao requerente fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo acima referido e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002202-08.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9) ) - EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CUSTODIO GOMES(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Vistos.

Fl. 251: defiro vista dos autos ao requerente fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo acima referido e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000567-79.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-91.2011.403.6111 ( ) - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA NITTA ALEKSIEJUK DE FREITAS

Vistos.

Diga a parte embargante sobre a manifestação e documentos apresentados pela parte embargada (fls. 44/48), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000661-27.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006250-0) ) - NATHALY CORREA RAMOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diga a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003063-43.2002.403.6111** (2002.61.11.003063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PANIFICADORA E CONFETARIA ORLY DE MARILIA LTDA X SANDRA TELLES PELEGRIE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Vistos. Consoante disposto no artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80, só é admissível a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, sem anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Assim, ante a expressa discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição de bem formulado pela parte executada às fls. 351/352. No mais, diante do teor da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n.º 0001607-33.2017.403.6111 (fls. 347/349), a qual reconheceu a existência de má-fé na alienação do veículo Ford/Ecosport FSL 1.6, placa FND-6461, resta caracterizada, no presente caso, a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN e do artigo 792 do CPC. É que restou demonstrado naqueles autos que a alienação do bem ocorreu após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. De outro lado, os coexecutados não dispunham, assim como não dispõem, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Assim, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 333/334 e 376, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução e declarando a ineficácia da alienação realizada quanto ao veículo acima referido. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento no artigo 774, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual reverterá em proveito da parte credora. Oficie-se à CIRETRAN, comunicando a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se mandado para penhora do veículo descrito no documento de fl. 330, a ser cumprido no endereço de MARIA JULIA SCOMBATTI REPETTI, indicado à fl. 335, ou naquele apontado à fl. 334-verso. Cumprido o mandado, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002673-39.2003.403.6111** (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.

Sobre o contido na petição e documento de fls. 127/193, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002685-19.2004.403.6111** (2004.61.11.002685-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pelo exequente à fl. 169, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 169. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000277-84.2006.403.6111** (2006.61.11.000277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPILA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente às fls. 163/167, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Diante da extinção do feito ora determinada, deixo de apreciar, por prejudicado, o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente apresentado pela parte executada conforme petição de fls. 152/161. A exequente incitou a objeção, dirimida depois do contraditório devidamente instalado. Logo, responde por honorários da sucumbência (STJ, 2ª Turma, REsp 1.339.285 - SP, Relatora a Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, DJe de 27/02/2013), já que necessitou o devedor de contratar advogado para defendê-lo, de sorte que, em observância ao princípio da causalidade, o vencido deve pagar-lhe honorários da sucumbência. Dessa maneira, condeno a exequente em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 1º, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000819-63.2010.403.6111** (2010.61.11.000819-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GISELE CRISTINA LUIZ(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pelo exequente à fl. 67, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 67. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003043-37.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELOISA CERQUEIRA CESAR ESTEVES VILLAR

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, conforme noticiado e demonstrado às fls. 47/51. Faço-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004163-42.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X RODRIGO DAUN CASOLA

Vistos.

Ante o resultado infrutífero da tentativa de conciliação entre as partes, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003426-05.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ESTRUTURAS METEST LTDA - ME

Vistos.

Ante o resultado infrutífero da tentativa de conciliação entre as partes, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003452-03.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X JOSE WILSON BUFFA ZANI

Vistos.

Ante o resultado infrutífero da tentativa de conciliação entre as partes, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-07.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-21.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: RENE DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de março de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005570-64.2008.403.6111** (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO TAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 489: Indefiro e mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Em que pese o documento de fls. 491 mencionar o número do presente processo, há de se desconsiderar porque os documentos de fls. 412 e 485/487 mostram que o depósito de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) foi feito junto ao Tribunal de Justiça vinculado ao Processo n. 4640120080014843, referente à 1ª Vara da Comarca de Pompeia. Ambos os extratos apresentados pelo próprio Banco do Brasil dão informação diversa do documento de fls. 491.

Dessa forma, cabe à referida instituição financeira diligenciar junto ao próprio banco e à esfera estadual a fim de localizar o dinheiro depositado na conta judicial n. 1400101817928. .PA 1,15 Nestes autos, é patente que nenhum valor se encontra depositado e pendente de levantamento.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 488 e tornem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003441-81.2011.403.6111** - ALDO SETIMO GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Acórdão de fls. 228/230v. determinou o retorno dos autos à origem para regular instrução do feito, notadamente para a elaboração de laudo pericial para a verificação das reais condições do ambiente laboral do autor. Instada a se manifestar, a parte autora informa que as empresas Indústria Zillo, a Marajoara S/A e Posto Bandeirante tiveram as atividades encerradas e que a única prova possível é a testemunhal. Em seguida, apresenta o rol de testemunhas (fls. 235).

Ocorre, porém, que em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, tem-se que não é caso de produção de prova oral, pois a aferição de ruído e calor sempre se exigiu a avaliação técnica.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se, para os períodos de 05.03.1980 a 04.10.1984, de 07.05.1985 a 22.03.1986 e 15.05.1986 a 26.01.1987, tem interesse na produção de prova pericial por similaridade, indicando, em caso positivo, as empresas a serem periciadas.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000446-27.2013.403.6111** - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000558-59.2014.403.6111** - NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do benefício assistencial, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 361 que homologa o acordo entabulado entre as partes (fls. 357), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000847-89.2014.403.6111** - PAULO ROBERTO FIORELLI(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001148-36.2014.403.6111** - BENEDITO ROBERTO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001082-22.2015.403.6111** - LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 258 que homologa o acordo entabulado entre as partes (fls. 248v.), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003179-58.2016.403.6111** - MAURICIO PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000722-53.2016.403.6111** - VILMA DIAS DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 144 que homologa o acordo entabulado entre as partes (fls. 140), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000528-10.2003.403.6111** (2003.61.11.000528-6) - BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004445-37.2003.403.6111** (2003.61.11.004445-0) - C V M CENTRO VASCULAR DE MARILIA S/C LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000711-39.2007.403.6111** (2007.61.11.000711-2) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 1156/1163), requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001676-27.2001.403.6111** (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTI X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado às fls. 855, haja vista o levantamento parcial do valor depositado às fls. 450 pelo Alvará n. 4193131 (fls. 845), trazendo aos autos o valor do saldo remanescente que se encontra ainda depositado na conta judicial.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001614-45.2005.403.6111** (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de moléstias que o impedem de trabalhar. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do benefício por incapacidade apropriado, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS. Também determinou a citação do INSS e vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O INSS, citado, ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

O MPF lançou manifestação nos autos.

O autor requereu a concessão da tutela de evidência e insistiu na procedência do pedido.

As partes foram intimadas a especificar provas, oportunidade na qual o autor requereu a realização de perícia médica e o INSS informou não ter mais provas a produzir.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

O autor juntou outros documentos aos autos.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial.

O autor insistiu na procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, acostando aos autos outros documentos.

O INSS lançou manifestação nos autos.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

Intimado acerca dos documentos juntados pelo autor, o INSS ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pelo autor.

Para a homologação do acordo entabulado nos autos, foi concedido ao autor, por meio do despacho de ID 11931560 e ID 13452626, prazo para trazer aos autos instrumento de procuração outorgada a seu patrono com poder específico para transigir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

O autor promoveu a adição reclamada (ID 14592623).

O MPF deu-se por ciente dos atos processuais praticados (ID 14808494).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

Ao autor foi oferecido o reconhecimento do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 12.01.2017 (data do requerimento administrativo do benefício NB n.º 617.143.997-9) e data de início de pagamento administrativo (DIP) na data da sentença homologatória do acordo. Comprometeu-se a pagar 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado, ao teor das condições estampadas no ID 10809689, às quais o autor emprestou concordância (ID 11832061), por intermédio de procurador com poderes para transigir (ID 14592623).

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

**Homologo**, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de ID 10809689 e ID 11832061, a fim de que produza seus regulares efeitos.

Eis por que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (**APS-ADJ**) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.

**O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.**

**Proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 6099173 - Pág. 1.**

Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie.

Custas não há, posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita (ID 1669593 - Pág. 1) e o réu delas é isento (artigo 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96); não bastasse, as partes se compuseram antes da sentença (artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de março de 2019.**

**Expediente Nº 4536**

#### **HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

**0000082-45.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-44.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIA AMELIA ABDO BARRETO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR E SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)  
DECISÃO DE FLS: 81/82 DECISÃO Cuida-se de acordo de colaboração premiada que o MPF celebrou com MARIA AMÉLIA ABDO BARRETO (termo de fls. 04/13), para surtir os efeitos que lhe são próprios na ação penal nº 0003706-44.2015.403.6111, em trâmite por este juízo. Pede-se a homologação da citada avença. Reveste a homologação o ato inaugural do juiz no processo de colaboração; é por meio dele que pela primeira vez toma conhecimento do acordo e de seus termos. Princípio o controle judicial do acordo pela homologação, regida pelo artigo 4º, 7º e 8º, da Lei nº 12.850/2013, litteris: Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados (...) (...) 7º. Realizado o acordo na forma do 6º (do qual o juiz não pode participar, como aqui ocorre), o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. 8º. O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. Em primeiro lugar não é caso de recusar homologação por falta de higidez do acordo. O controle que nesta fase se conclama é de contomo e não de conteúdo. Não compete ao juiz imiscuir-se em questões que envolvem o mérito da negociação (quem diz voluntariedade, diz discricionariedade, conferida por lei ao Ministério Público e ao colaborador). Não há, pois, adequação a fazer, seja formal, seja material. No momento da homologação o que precisa ser verificado é: regularidade (atendimento aos requisitos formais da Lei nº 12.850/2013), legalidade (atenção aos requisitos externos do acordo, no que entende com o respeito ao ordenamento jurídico complexamente considerado) e voluntariedade (propósito livre do colaborador, devidamente assistido por defensor, em aderir à colaboração, ciente e esclarecido de seus efeitos (STF - Pet. 5733-PR, Min. Teori Zavascki, d. 23/09/2015). Nesse último aspecto (voluntariedade), o juiz pode ouvir o colaborador, o que induz conveniência, que não comparece aqui, diante da explicitude do anexo procedimento que governou a colaboração. É importante deixar consignado que juízo sobre a eficácia do acordo fica reservado à sentença a proferir, nos moldes do artigo 4º, 11, da Lei nº 12.850/2013 (STF - HC 127.483, Rel. o Min. Dias Toffoli, j. de 27/08/2015). Diante do exposto, presentes os requisitos legais (regularidade, legalidade e voluntariedade), HOMOLOGO O ACORDO. Imponho sigilo absoluto a este procedimento, o qual será distribuído em conjunto com a medida cautelar de busca e apreensão que analiso em separado, em apenso à ação penal nº 0003706-44.2015.403.6111. Ciência oportuna às partes. Cumpra-se. Marília, 31 de janeiro de 2019. DECISÃO DE FLS: 83Nesta data, noticiadas as diligências de busca e apreensão. Distribua-se por dependência à ação penal nº 0003706-44.2015.403.6111. Levanto o sigilo que havia sido imposto. Cumpra-se.

#### **HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

**0000084-15.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-44.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LEANDRO BELONI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR E SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)  
DECISÃO DE FLS: 85/86 DECISÃO Cuida-se de acordo de colaboração premiada que o MPF celebrou com LEANDRO BELONI (termo de fls. 05/14), para surtir os efeitos que lhe são próprios na ação penal nº 0003706-44.2015.403.6111, em trâmite por este juízo. Pede-se a homologação da citada avença. Reveste a homologação o ato inaugural do juiz no processo de colaboração; é por meio dele que pela primeira vez toma conhecimento do acordo e de seus termos. Princípio o controle judicial do acordo pela homologação, regida pelo artigo 4º, 7º e 8º, da Lei nº 12.850/2013, litteris: Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados (...) (...) 7º. Realizado o acordo na forma do 6º (do qual o juiz não pode participar, como aqui ocorre), o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. 8º. O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. Em primeiro lugar não é caso de recusar homologação por falta de higidez do acordo. O controle que nesta fase se conclama é de contomo e não de conteúdo. Não compete ao juiz imiscuir-se em questões que envolvem o mérito da negociação (quem diz voluntariedade, diz discricionariedade, conferida por lei ao Ministério Público e ao colaborador). Não há, pois, adequação a fazer, seja formal, seja material. No momento da homologação o que precisa ser verificado é: regularidade (atendimento aos requisitos formais da Lei nº 12.850/2013), legalidade (atenção aos requisitos externos do acordo, no que entende com o respeito ao ordenamento jurídico complexamente considerado) e voluntariedade (propósito livre do colaborador, devidamente assistido por defensor, em aderir à colaboração, ciente e esclarecido de seus efeitos (STF - Pet. 5733-PR, Min. Teori Zavascki, d. 23/09/2015). Nesse último aspecto (voluntariedade), o juiz pode ouvir o colaborador, o que induz conveniência, que não comparece aqui, diante da explicitude do anexo procedimento que governou a colaboração. É importante deixar consignado que juízo sobre a eficácia do acordo fica reservado à sentença a proferir, nos moldes do artigo 4º, 11, da Lei nº 12.850/2013 (STF - HC 127.483, Rel. o Min. Dias Toffoli, j. de 27/08/2015). Diante do exposto, presentes os requisitos legais (regularidade, legalidade e voluntariedade), HOMOLOGO O ACORDO. Imponho sigilo absoluto a este procedimento, o qual será distribuído em conjunto com a medida cautelar de busca e apreensão que analiso em separado, em apenso à ação penal nº 0003706-44.2015.403.6111. Ciência oportuna às partes. Cumpra-se. Marília, 31 de janeiro de 2019. DECISÃO DE FLS: 87Nesta data, noticiadas as diligências de busca e apreensão. Distribua-se por dependência à ação penal nº 0003706-44.2015.403.6111. Levanto o sigilo que havia sido imposto. Por ora, mantenha-se lacrado e acatelado o disco rígido da marca Seagate, modelo ST3250132AS, número de série GVVYBGH3H, a fim de que oportunamente se verifique se há nele documentos ou informações da esfera íntima da pessoa que devam ser resguardados. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1520**

#### **ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009061-38.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO E

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/03/2019 820/1027**



SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos em inspeção. Fls. 307 - itens 1 e 2: Defiro, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. Proceda-se à inclusão no sistema processual dos novos advogados constituídos na procuração de fl. 308. , bem como à exclusão dos antigos patronos. Fls. 307 - item 3: Prejudicado, ante a prolação de sentença (fls.228/233) e do acórdão de fls.293/294, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 297.Cumpra-se. Intime-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001969-28.2018.403.6102** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0008256-46.2014.403.6102** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JJ COM/ EM TELECOMUNICACAO LTDA ME(SP375160 - RHASMYE EL RAFH) X JOSE AUDIN FRANCISCO X JOSE ALMIR FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO SOARES

Corrigo na data infra.Fl. 567: Defiro a vista dos autos em Secretaria, conforme requerido e já deferido em outra oportunidade (fl. 508).Fls. 586/587: Tendo em vista que os documentos carreados às fls. 576/580 revelam a existência de parcelamento do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa da União de n. n. 80 2 11 048399-25, 80 4 11 002099-99, 80 6 11 083931-57, 80 6 11 083932-38 e 80 7 11 017156-87, apurado no Procedimento Administrativo Fiscal - PAF 15956.000662/2010-48, bem como o que preceitua o art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, acolho o parecer ministerial para suspender a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, quanto à conduta objeto da representação fiscal para fins penais (apenso I). Sem prejuízo, considerando que o presente inquérito ainda não se encontra relatado, aliado ao fato de que a benesse da suspensão, nos moldes do art. 68 da Lei 11.941/2009, não se estende às demais possíveis condutas delitivas mencionadas às fl. 02 (suposta indicação de endereços falsos à repartição fiscal e à JUCESP e inserção de pessoas com documentos falsos no quadro societário da empresa), determino a remessa dos autos ao MPF para continuidade das investigações, nos termos da Resolução 63-CJF.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00040360-20.2008.403.6102** (2008.61.02.004033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA X ABADIA CONCEICAO OLIVEIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X ANTENOR DO NASCIMENTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 495/497, conforme certificado na fl. 500, façam-se as comunicações e anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004313-55.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)  
NOTA DE SECRETARIA:Vista à defesa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para apresentação de suas contrarrazões.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007318-85.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JONATAS ALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES ZAREMELLO X GLEIDSON JOSE DE CARVALHO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Trata-se de ação penal instaurada em face de ANTONIO GONÇALVES ZAREMELLA e GLEIDSON JOSÉ CARVALHO com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/90. JONATAS ALBERTO DOS SANTOS, investigado pela prática dos aludidos crimes, não foi denunciado pelo parquet, haja vista que carreada aos autos do caderno investigativo certidão de óbito (fl. 121), com o original juntado na fl. 467, consoante manifestação de fl. 309. Nas fls. 502 e 699/670, o Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção da punibilidade do referido investigado, pedido este ainda pendente de apreciação, nos termos das decisões de fls. 504/505 e 529/530. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante da comprovação do óbito do investigado, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONATAS ALBERTO DOS SANTOS, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado:1) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade em relação ao referido investigado; 2) Façam-se as comunicações de praxe. Tendo em vista a manifestação favorável do MPF de fls. 699/700, item 2, defiro o pedido de fls. 687/690, com os esclarecimentos de fl. 697. Oficie-se à autoridade policial requerente. Dê-se ciência ao MPF.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004661-39.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA:Vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001931-21.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILSON RIBEIRO JUNIOR(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Diz o Ministério Público Federal que GILSON RIBEIRO JÚNIOR teria praticado o delito previsto no art. 304 do Código Penal (com a pena do art. 298 do CP), por três vezes, em concurso formal, ao falsificar três documentos particulares e, após, fazer uso deles, entregando-os a advogado como se verdadeiros fossem, para fins de ajuizamento de reclamação trabalhista.Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) em data incerta no início de 2011, Fabrício Ribeiro, trabalhador rural, dirigiu-se até o sindicato dos trabalhadores rurais de Morro Agudo/SP com o fim de associar-se e foi atendido por GILSON; b) na ocasião, Fabrício entregou seus documentos pessoais (CTPS, RG e CNH) a GILSON, vindo a recolhê-los dias depois; c) GILSON entrou em contato com o advogado Paulo Henrique Batista (OAB/SP n. 258.815) informando que abriria um sindicato no município e solicitou a prestação de seus serviços; d) o advogado aceitou a proposta e entregou ao acusado modelos de procuração, declaração de hipossuficiência, contrato de honorários e folha de entrevista para que fossem preenchidos com os dados daqueles que figurariam como autores das ações; e) de posse dos documentos pessoais de Fabrício, GILSON falsificou os seguintes documentos particulares: i) uma procuração ad judicia, ii) uma declaração de hipossuficiência e iii) um contrato de honorários advocatícios, nos moldes dos modelos fornecidos pelo advogado, preenchendo-os com os dados de Fabrício e neles lançando falsificando a assinatura de Fabrício; f) tais documentos foram entregues ao advogado, que, em 27.06.2011, ajuizou reclamação trabalhista como representante de Fabrício Ribeiro, distribuída perante a Vara do Trabalho Itinerante de Morro Agudo/SP sob o n. 0001505-21.2011.5.15.0156; g) a petição inicial da aludida reclamação foi instruída com cópias da CNH, CTPS, folha de entrevista, bem como com os documentos contrafeitos (fls. 27/29); h) o laudo de perícia grafotécnica de fls. 104/112 consignou que as assinaturas apostas nos documentos falsos supra citados, nos locais destinados ao nome de Fabrício, partiram do punho de GILSON. A denúncia foi recebida (fl. 164).Pessoalmente citado (fl. 183), o acusado apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 184/189).Decisão de fl. 195 afastou as teses defensivas e, ausentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 210/213).O réu, apesar de pessoalmente intimado (fls. 229/230), não compareceu à audiência para interrogatório (fl. 232), razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito à sua revelia (fl. 236).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime de uso de documento falso, por três vezes, nos exatos termos da denúncia (fls. 238/247). O réu, por sua vez, requereu sua absolvição ao argumento de que não deu causa a reclamação trabalhista que fosse do desconhecimento de Fabrício (fls. 256/257).É o que importa como relatório. Decido.Dispõe o Código Penal:Uso de documento falso:Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento particular:Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.Concurso formal:Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concretos resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.A materialidade ocorre: a) dos documentos contrafeitos que instruíram a inicial da reclamação trabalhista (procuração ad judicia - fl. 96, declaração de hipossuficiência - fl. 97 e contrato de honorários advocatícios - fl. 98) e b) do laudo pericial grafotécnico de fls. 104/112, que concluiu que as assinaturas apostas nos documentos falsos supra citados, nos locais destinados ao nome de Fabrício, partiram do punho de GILSON. A autoria e o elemento subjetivo do tipo também foram comprovados pelo que se extrai da prova oral colhida e pela prova documental, notadamente o laudo pericial de fls. 104/112.De fato, a testemunha Fabrício Ribeiro confirmou que entregou alguns de seus documentos pessoais ao acusado, mas alegou desconhecer que tais documentos seriam utilizados para instruir reclamação trabalhista. Disse que tomou conhecimento da existência de tal ação quando foi buscar novo emprego na empresa reclamada (contrato de trabalho por safra) e não foi admitido em razão da existência da precitada ação.A testemunha Paulo Henrique Batista disse que apenas recebeu os documentos de GILSON, e contratado para prestar-lhe assessoria jurídica, ingressou com dez ações trabalhistas, dentre as quais aquela em que postulava direitos em nome de Fabrício. O sindicato, representado por GILSON, ficaria com 10% dos 30% cobrados a título de honorários. Contou que Fabrício não compareceu à audiência designada e a ação foi arquivada. O laudo pericial grafotécnico de fls. 104/112, por sua vez, foi conclusivo no sentido de que as assinaturas impugnadas foram produzidas pelo punho de GILSON. Destarte, diante do conjunto probatório, restou comprovada a falsidade dos documentos particulares - i) uma procuração ad judicia, ii) uma declaração de hipossuficiência e iii) um contrato de honorários advocatícios -, os quais foram usados pelo acusado para instruir ação trabalhista.O núcleo do tipo é fazer uso, ou seja, utilizar, empregar documento que sabe ser falso como se autêntico fosse. O dolo é genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de usar tal documento. Ademais, o crime descrito no art. 304 do CP é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico consistente em real prejuízo. Consuma-se com o efetivo uso do documento falso, independentemente da efetiva obtenção do proveito ou da produção do dano. Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 304 do Código Penal, que absorve o delito de falsidade.Afasta-se a pretendida aplicação do concurso formal apontada na denúncia, pois, embora tenham sido falsificados três documentos, o uso deu-se num único momento, tratando-se de crime único.Nesse sentido é a jurisprudência:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. CONCURSO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. CONFESSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. RECURSOS DO PARQUET DESPROVIDO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Irretocável a sentença que atástu a tese acusatória, sob o fundamento de que (...) se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática - como ocorreu nestes autos -, não há que se falar em concurso, mas sim em crime único. A situação é diferente daquela em que os diversos documentos são utilizados em diferentes contextos fáticos e contra pessoas distintas, caso em que, ai sim, é admitido o concurso de crimes ou a continuidade delitiva. (fl. 198/198 vº) (...) (TRF-3 - ACR: 598 MS 000059870.2011.4.03.6006, Relator: Desembargador Federal Ramza Tartuce, Data de Julgamento: 29/10/2012, Quinta Turma).PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO. 1. Há crime único na apresentação simultânea, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (in Direito Penal, Parte Especial, 4º volume, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 85). 2. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 31918 DF 2000.34.00.031918-7, Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz, Data de Julgamento: 08/11/2005, Quarta Turma, Data de Publicação: 02/12/2005 DJ p.146)Assim, diante de todo o exposto, condeno GILSON RIBEIRO JÚNIOR pelo crime previsto no artigo 304 do Código Penal (com a pena do art. 298 do CP).Assim sendo, passo a individualizar a pena.A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais a serem considerados; da mesma forma, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as consequências do fato não foram graves. Justifico o aumento da pena-base por entender que as circunstâncias do crime - praticado mediante uso de três documentos falsos - foram mais graves.Na segunda e terceira fases de dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direitos.Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana.Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo mensal durante todo o período de duração da pena, a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão dos acusados (empresários). Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).Ante a ausência de elementos acerca das condições econômicas do réu (CP, art. 60), arbítrio cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º).Logo, em síntese, fica o réu GILSON

RIBEIRO JÚNIOR condenado a) pagar mensalmente 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 10 (dez) dias-multa, cada qual no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guia de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Ultrapassadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007279-20.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Diz o Ministério Público Federal que REGINALDO PEREIRA DA SILVA teria praticado o delito previsto no art. 304 do Código Penal (com as penas do art. 299 do mesmo diploma) ao apresentar a policiais federais documento público ideologicamente falso, tendo-o falsificado previamente. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) em diligência para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal de Alfenas/MG, policiais federais abordaram um veículo com placa de Belo Horizonte/SP na frente de um edifício localizado na Rua Leda Vassimon nº 657; b) foram solicitados os documentos dos três ocupantes do carro, oportunidade em que o acusado entregou um RG com sua fotografia e em nome de Ronaldo Pereira Pena, mas foi identificado como sendo Reginaldo Pereira da Silva, conhecido nos meios policiais por envolvimento em homicídio e tráfico de entorpecentes; c) a autoria e a materialidade estariam comprovadas pelas declarações dos policiais e do próprio acusado contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15); d) o Laudo Documentoscópico de fls. 60/66 atesta que o RG em nome de Ronaldo Pereira Pena é materialmente autêntico, tendo sido confeccionado pelos órgãos competentes, mas a partir de informações falsas. A denúncia foi recebida (fl. 146). Citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação sem arrolar testemunhas (fls. 219/220). Seguiu-se a decisão que a rejeitou (fls. 222/223). Consta cópia do prontuário do Registro Geral do acusado encaminhado pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais às fls. 199/204 e Parecer Técnico Datiloscópico a propósito do confronto com possíveis outras impressões digitais nas fls. 295/300. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu (fl. 265 e mídia de fl. 322). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou suas alegações finais, pugnano pela condenação pela prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), salientando que o fato estaria suficientemente descrito na denúncia (fls. 330/336). A defesa ofereceu seus memoriais requerendo a absolvição ou, em caso de condenação, a subseqüência da conduta ao tipo penal previsto no art. 307 do mesmo diploma legal (fls. 348/351). Sentença de fls. 353/355 absolveu o acusado da imputação do crime do art. 304 do CP e, quanto ao crime do art. 299, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. O MPF apresentou recurso requerendo fosse reconhecida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime de falso (fls. 371/375), ao qual foi dado provimento, nos termos do acórdão de fls. 386/393. É o que importa como relatório. Decido. Vejamos o que dispõe o Código Penal/Art. 299. Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Narra a denúncia que, em 17.09.2015, nesta cidade, REGINALDO fez uso de documento público ideologicamente falso (RG), ao se apresentar aos policiais federais João Paulo Dondelli e Sandro Lindolfo Zanovelo Fogaça como sendo Ronaldo Pereira Pena, razão pela qual foi preso em flagrante (...) Verifica-se, do exposto, que o denunciado REGINALDO PEREIRA DA SILVA, em 17.09.2015, de modo consciente e voluntário, fez uso de documento ideologicamente falso, tendo-o falsificado previamente, em 22.11.2013. Diante do exposto e consideradas as regras para solução de conflitos aparentes de normas, denuncio REGINALDO PEREIRA DA SILVA como incurso no artigo 304 do Código Penal (com a pena do artigo 299, do mesmo diploma legal). A materialidade do delito decorre do Laudo Documentoscópico de fls. 60/66, segundo o qual o RG com a foto do réu e em nome de Ronaldo Pereira Pena é materialmente autêntico e foi confeccionado pelos órgãos competentes. Acrescenta-se, ainda, o Parecer Técnico Datiloscópico nº 0926/15, emitido pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais, que procedeu ao confronto entre seus arquivos e as digitais de Reginaldo colhidas pela Polícia Federal e confirmou seus dados corretos, constantes de seu verdadeiro RG, emitido em data bem anterior (fls. 199/204). A autoria e o elemento subjetivo do tipo, no entanto, não foram comprovados. As condutas típicas são: a) omittir declaração que devia constar do documento; b) inserir declaração falsa ou diversa da que devia constar; c) fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia constar. Na primeira hipótese, o agente elabora o documento deixando, dolosamente, de inserir informação obrigatória. Na segunda, o agente confecciona o documento inserindo informação inverídica ou diversa da que deveria constar. Na terceira, o agente fornece informação falsa a terceira pessoa - responsável pela elaboração do documento - e esta, sem ter ciência da falsidade, confecciona o documento. In casu, não há provas suficientes a confirmar que o réu tenha praticado ou concorrido para a prática dessas condutas. Os documentos de fls. 237/240 e 295/300, oriundos do Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais, não permitem concluir que foi o acusado quem compareceu perante o agente público responsável pela elaboração do registro geral de identidade apresentando-se falsamente como Ronaldo Pereira Pena. A individual datiloscópica da pessoa que se apresentou como Ronaldo Pereira Pena naquele Instituto não foi localizada e não existe fórmula datiloscópica cadastrada no SIP para o RG MG 20.590.896 (fls. 237/238). Ademais, não foram encontradas outras impressões digitais contendo pontos suficientes e indiscutíveis para afirmativo de identidade naquela Divisão de Datiloscopia além das impressões efetivamente pertencentes ao acusado (fls. 295/300). A mera existência de fotografia do acusado no documento falso que ele portava não pode servir de elemento inquerível a atestar ter sido ele o autor do fato, mormente porque a imagem - colada - pode ter sido substituída em momento posterior (fl. 148). Ademais, trazer consigo documento falso, por si só, não configura crime. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, Resp 256181 SP, Publicação DJ 01.04.2002; STJ, Quinta Turma, HC 145500 RS, DJe 19.12.2011. Acresça-se que o acusado, em interrogatório, conta que comprou o documento falso de interposta pessoa em São Paulo, no Brás, assim agindo porque estava foragido da polícia de Alfenas/MG. Nesse passo, o contexto probatório não permite abonar a assertiva ministerial de que o acusado REGINALDO praticou ou concorreu para a prática do delito a ele imputado, impondo-se a sua absolvição. Assim, em face do que explanado, absolve REGINALDO PEREIRA DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007609-17.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS SEGALA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA E SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009841-02.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELITON LUIS DA SILVA(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Designo o dia 08/05/2019 às 14h30 para a realização de audiência visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCOS ANTONIO FERREIRA SERAFIM (fl.117), bem como eventual interrogatório dos acusados, consignando que a oitiva da referida testemunha se dará por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de Rio Verde/GO. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011609-60.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011625-77.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA DE CASTRO X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ADILSON PEREIRA DE CASTRO

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a autora ao aditamento da inicial para adequá-la aos termos do art. 319, VII, CPC - 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

**DESPACHO**

Em atenção aos comandos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para, querendo, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, uma vez que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000866-61.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO FERREIRA

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à intimação do executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$4.643,16 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a CEF e como executado Willian Fernando Ferreira.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

No mesmo prazo deverá também juntar cópia legível do instrumento de procuração.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001756-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

## S E N T E N Ç A

**ID 14646790:** foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 14274979, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, deixando de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios.

Argumentou-se a existência de omissão com relação à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios pela extinção da execução

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Basta simples análise da sentença atacada para verificar que ela é expressa quanto à não condenação em honorários, até porque não realizada a angularização processual no presente feito (a inicial foi indeferida e o processo extinto, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015).

Aliás, o próprio advogado subscritor dos embargos de declaração, opostos com o intuito de postular honorários em seu favor, intimado do despacho de fl. 82, requereu “a exclusão do seu nome das futuras publicações alusivas ao presente feito, inclusive em relação aos embargos à execução correlatos, processo n.º 5001759-86.2018.4.03.6102, tendo em vista que o signatário não representa mais os interesses de nenhuma das partes litigantes, de acordo com o que consta nos ID 5414571 e ID 5414573”.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para **DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 94/105 (ID 15022872), citem-se e intem-se os executados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro dos artigos 331 e 1.010 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002988-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JMS CONSTRUCERTO OBRAS E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DILSON SILVA DOS SANTOS, QUITERIA LUIZA SILVA DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 13921554, requerendo seja sanada suposta contradição ao argumento de que o feito teria sido extinto sem análise de mérito, por ter a CAIXA deixado de promover o regular andamento do processo, sem que tivesse sido intimada a tanto.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Como bem constou na decisão combatida, a CEF foi intimada a se manifestar sobre o mandado de busca e apreensão/citação cumprido negativo e ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 78 (ID 13551904). Tendo a CEF deixado de promover o regular andamento do processo no tocante à busca e apreensão/citação, foi o feito extinto tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contornos infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em oblição à competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso avariado.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

**ISTO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência dos alegados vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDVALDO CAVAZZANI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante os esclarecimentos prestados pelo autor (petição de ID 13853305) e o teor da documentação por ele colacionada (ID 13853307 e 13853308), reconsidero o despacho de ID 13570821 para deferir o benefício da justiça gratuita.

Designo o dia 23/04/2019, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (ID 11360719 – pág. 9).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELTON CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18.02.2015).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença e a justiça gratuita foi deferida às fls. 40/42 (ID 1505544).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e o cancelamento da súmula 32 da TNU. Aduziu, outrossim, a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, bem como a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 06.03.1997, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Por fim, afirmou, em caso de procedência da ação, a aplicação da Lei 11.960/2009 para a correção das parcelas atrasadas (fls. 44/55 – ID 1928707).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 18.02.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 11.04.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais no período de 01.06.1987 a 18.02.2015 na função de servente/auxiliar de serviços para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DEJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

a) Consigne-se que, em relação ao período de 01.06.1987 a 30.09.2002 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, conforme constou do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 20/23 – ID 1063475), o autor esteve exposto de forma habitual ao fator de risco biológico, quando laborou na Seção de Controle e Distribuição na função de servente/auxiliar de serviços e executou as seguintes atividades:

*“Recepcionar pacientes com diagnósticos a definir, ajudando a retirá-los das ambulâncias e transportá-los em cadeira de rodas; encaminhar pacientes da quimioterapia para exames radiológicos; permanecer junto a pacientes no aguardo de transporte ou atendimento; manipular através de botoeira eletrônica o portão para entrada de pacientes de urgência. Encaminhar material biológico das enfermarias, inclusive ML\_UETDI\_Centro Cirúrgico, ambulatório para laboratórios diversos até 30.04.2002 de modo precário. Recolher e transportar material contaminado das enfermarias, inclusive ML\_UETDI\_Centro Cirúrgico, ambulatório para descontaminação”.*

Portanto, resta evidenciado que o autor esteve submetido ao agente nocivo “Agentes Biológicos”, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2, e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

b) Entretanto em relação ao período de 01.10.2002 a 18.02.2015 na mesma função para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, mas laborado na Seção de Arquivo de Prontuário Médico e Seção de Portarias, Elevadores e Monitoramento e Controle de Circulação de Pessoas, o autor não esteve em contato com agentes biológicos; pois exerceu atividades meramente administrativas, conforme descritas no PPP (fs. 20/23 - ID 1063475):

*“Montar, transportar e recolher carrinhos com prontuários médicos, utilizados para atendimento de pacientes, previamente agendados nas diversas unidades do Hospital; transportar, quando necessário, malotes contendo prontuários de pacientes atendidos na Unidade de Emergência, Hospital Dia de Saúde Mental, Casa 20, Hemocentro ou outras unidades do Hospital. Entregar nas diversas unidades de atendimento prontuários médicos e folhas de primeiro atendimento, PA de pacientes não programados; recolher nas diversas unidades do Hospital prontuários médicos que foram retirados da Seção de Arquivo, para outras finalidades e são necessários ao atendimento dos pacientes; realizar quando necessário o escaneamento de prontuários encaminhados e recebidos, após o atendimento dos pacientes; revisar periodicamente o arquivo, retirando prontuários considerados semi-ativos, transportar prontuários do Arquivo Ativo, 2º andar, para o Semi Ativo, 1º andar; executar esporadicamente o transporte de documentos móveis, equipamentos e materiais de consumo pertencentes ao Serviço de Arquivo Médico. Efetuar atendimento telefônico, encaminhar pacientes em consultas agendadas; controlar entrada e saída de visitantes e servidores. Atendimento ao público em geral (visitantes e pacientes)”.*

De outro tanto, o PPP mencionou de modo genérico a palavra “[agente] biológico” no campo relativo ao fator de risco; porém, não especificou quais eram os agentes biológicos que atuavam sobre a parte demandante enquanto ali desempenhava suas atividades laborais.

Cumprir registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higiene física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Nesse quadro, registro que em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18.02.2015) com o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o autor não faz jus, pois perfaz um total de tempo especial de **15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses**, conforme tabela.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	José Venceslau de Castro		19/05/1986	27/05/1986	-	-	9	-	-	-
2	Marcenaria e Carpintaria Medina		01/08/1986	10/11/1986	-	3	10	-	-	-
3	Aristides de Abreu		26/11/1986	09/02/1987	-	2	14	-	-	-
4	Hospital das Clínicas da Fac. Med. RP Usp	esp	01/06/1987	30/09/2002	-	-	-	15	3	30
5	Hospital das Clínicas da Fac. Med. RP Usp		01/10/2002	18/02/2015	12	4	18	-	-	-
Soma:					12	9	51	15	3	30
Correspondente ao número de dias:					4.641			5.520		
Tempo total :					12	10	21	15	4	0
Conversão:		1,40			21	5	18	7.728,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>34</b>	<b>4</b>	<b>9</b>			

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

4	Hospital das Clínicas da Fac. de Med. R.P Usp	esp	01/06/1987	30/09/2002
---	---	-----	------------	------------

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 14 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JULIO CESAR PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.  
Após, archive-se os autos.  
Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.  
Após, archive-se os autos.  
Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO AIRES SILVA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987



**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [13697424](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CELIA RIBEIRO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O INSS, em sua Contestação, alegou, preliminarmente, *ilegitimidade ad causam*, em razão de ser atribuição do Chefe do Poder Executivo elaborar decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS.

Sustentou, também, impossibilidade jurídica do pedido, por não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, pois sua atividade não é legislativa.

Réplica sob o ID [14343770](#).

Vieram os autos conclusos.

Passo à análise da preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam*.

Tratando-se de autarquia federal, que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa em relação aos seus servidores, somente o INSS é parte legítima para analisar questões referentes à progressão e promoção funcional, que é o caso dos autos.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE A EX-CÔNJUGE BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E A GENITORA DO SERVIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.*

*O INSS é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Em razão disso, tem legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos.*

*Caso em que a autora, genitora de servidor público federal, pleiteia a concessão do benefício de pensão decorrente da morte deste. Os documentos carreados aos autos e os testemunhos colhidos atestam, de forma unânime, a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.*

*Para a concessão do benefício a dependência econômica não precisa ser exclusiva do falecido.*

*Havendo duas beneficiárias da pensão, o valor deve ser rateado, em partes iguais, entre elas.*

*Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

*Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000 (dois mil reais).*

*Apelação da União provida, para reconhecer sua ilegitimidade e excluí-la da lide.*

*Apelação da corré Nely Alves de Oliveira provida, para determinar o rateio da pensão em partes iguais entre as duas beneficiárias.*

*Apelação do INSS parcialmente provida, para alterar a forma de atualização dos valores pretéritos e reduzir a verba honorária”.*

(APELAÇÃO CÍVEL – 1833423/SP – DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PRIMEIRA TURMA e-DJF3 judicial 1 Data: 04/07/2013)

A preliminar de *impossibilidade jurídica do pedido* confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Outrossim, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de março de 2019.

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

O réu opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão.

Sustenta que a contradição reside no fato de na fundamentação ter sido declarado que nem todos os períodos foram reconhecidos como especiais sob a alegação de exposição ao agente chumbo, mas na conclusão reconhece todo o interregno vindicado.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da contradição mediante a exclusão dos períodos que não foram considerados especiais na fundamentação.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 14323472, esta não se manifestou acerca dos presentes embargos, limitando-se a ingressar com recurso de apelação (ID 15042359).

É o **relatório**, no essencial.

### Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à contradição aventada.

Em que pese não tenha ocorrido o reconhecimento de todo o período sob a alegação de exposição ao agente nocivo chumbo, mas, tão somente, nos interregnos nos quais a exposição encontrava-se acima dos limites previstos na legislação, tal qual consignado na decisão, **antes** da análise do agente chumbo, já tinha sido realizada a análise do outro agente nocivo presente no ambiente de trabalho, qual seja, o ruído, sendo possível o reconhecimento de todo o período vindicado sob a alegação de exposição ao indigitado agente, razão pela qual, na conclusão da análise do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade declarou-se o reconhecimento de todo o interregno vindicado na prefacial.

Apenas a título de elucidação passo a aclarar o alegado:

Constou expressamente da decisão embargada no tocante à análise do **agente ruído**:

*“Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial **no período vindicado de 24/02/1992 a 31/03/2016**, sob a alegação de exposição ao agente ruído.”* (sublinhei)

E constou expressamente da decisão embargada no tocante à análise do **agente chumbo**:

*“Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de **01/01/1993 a 31/12/1997, de 01/01/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2013 até a data vindicada de 31/03/2016**, como trabalhado em condições especiais, **em razão da exposição ao agente chumbo**.”* (sublinhei)

Por fim, a decisão concluiu de forma harmônica ao analisado:

*“Por conseguinte, os períodos de **19/02/1990 a 08/11/1991**, trabalhado na empresa **TCS – TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA.** e de **24/02/1992 a 31/03/2016**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.”* (sublinhei)

Percebe-se, portanto, que **todo o interregno vindicado já tinha sido considerado especial diante da exposição ao agente ruído**.

Foi analisada, ainda, a presença do outro agente que viabilizou a ratificação da especialidade da atividade em parte dos interregnos.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se o réu quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”*.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDEON BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/04/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/03/2017 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/08/2005 a 31/03/2006 e de 01/07/2007 a 30/11/2007, trabalhados na empresa SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A e de 27/05/2013 a 16/01/2017, trabalhado na empresa VALMAR COMÉRCIO DE GRADES METÁLICAS LTDA. EPP, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 03/06/1991 a 31/07/2005, de 01/04/2006 a 30/06/2007 e de 01/12/2007 a 07/12/2012, trabalhados na empresa SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 5519862 a 5519955.

Sob o ID 5974119 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9115372), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos a necessidade de quantificação da exposição. Asseverou que o ácido sulfúrico sequer estava elencado na legislação pertinente. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizado o estipulado na NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de 01/08/2005 a 31/03/2006 e de 01/07/2007 a 30/11/2007, trabalhados na empresa SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A e de 27/05/2013 a 16/01/2017, trabalhado na empresa VALMAR COMÉRCIO DE GRADES METÁLICAS LTDA. EPP.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 13/09/2017 (fls. 51 do ID 5519928), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 03/06/1991 a 31/07/2005, de 01/04/2006 a 30/06/2007 e de 01/12/2007 a 07/12/2012, trabalhados na empresa SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A.

### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

O INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de não terem sido elaborados de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

#### **Assim, passo a analisar as informações constantes nos documentos.**

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A (01/08/2005 a 31/03/2006 e de 01/07/2007 a 30/11/2007), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/3 do ID 5519913, que também instruiu o Processo Administrativo acostado sob o ID 5519928 (fls. 40/42) datado de 04/06/2013, informa que o autor exerceu, em ambos os interregnos vindicados, a função de “operador de produção especializado”, no setor “Galvânica Submarino”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 75dB(A), em ambos os interregnos controversos.

Informa, ainda, a exposição ao agente químico ácido sulfúrico em concentração de 0,03 mg/m3, em ambos os interregnos controversos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído.

Há menção de exposição ao agente químico: ácido sulfúrico.

A exposição ao agente químico ácido sulfúrico estava prevista sob o código 1.2.9 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Outros tóxicos inorgânicos - operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazer mal à saúde: Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos, ácidos, bases e sais).

Contudo, considerando o interregno pleiteado (01/08/2005 a 31/03/2006 e de 01/07/2007 a 30/11/2007), não mais estava vigente o Decreto acima mencionado.

Os decretos subsequentes não fazem menção ao indigitado agente, razão pela qual não há como se reconhecer os períodos vindicados sob alegação de exposição ao agente químico em comento.

#### **Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos vindicados.**

No período trabalhado na empresa VALMAR COMÉRCIO DE GRADES METÁLICAS LTDA. EPP. (27/05/2013 a 16/01/2017), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 4/6 do ID 5519913, que também instruiu o Processo Administrativo acostado sob o ID 5519928 (fls. 43/45) datado de 16/01/2007, informa que o autor exerceu a função de “ajudante geral” (de 27/05/2013 a 30/09/2014) e “operador de máquinas” (de 01/10/2014 a 16/01/2007 – data de elaboração do documento, ambas no setor “Montagem”).

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 91,90dB(A), de 27/5/2013 a 16/01/2007 – data de elaboração do documento.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período vindicado.

Por conseguinte, o período de 27/05/2013 a 16/01/2017, trabalhado na empresa VALMAR COMÉRCIO DE GRADES METÁLICAS LTDA. EPP., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a **data do requerimento administrativo (15/03/2017-DER)** um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (15/03/2017-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por CLAUDEON BARBOSA DE LIMA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **01/08/2005 a 31/03/2006** e de **01/07/2007 a 30/11/2007**, trabalhados na empresa **SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. **Condenar a Autarquia Previdenciária** a **reconhecer como especial** o período de **27/05/2013 a 16/01/2017**, trabalhado na empresa **VALMAR COMÉRCIO DE GRADES METÁLICAS LTDA. EPP.**, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do **requerimento administrativo (15/03/2017-DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 5974119), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ANTONIA BLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 30/05/2017 por **MARIA ANTONIA BLASCO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, inicialmente perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando o fornecimento do medicamento **NINTEDAMIBE (OFEV)**, porquanto alega ser portadora de doença grave, qual seja, **Fibrose Pulmonar Idiopática – FPI**.

Com a petição inicial vieram documentos.

Deferida a liminar no bojo dos autos n. 1003522-42.2017.4.01.3400 (ID 3066639 – fl. 124), bem como concedida a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação às fls. 133/163 do ID 3066639, pela improcedência.

Houve o declínio de competência (últimas folhas do ID 3066639), sendo distribuída a ação por sorteio a este Juízo em 19/10/2017.

Com a nomeação de perito judicial, possibilitou-se o oferecimento de quesitos (ID 3516026).

Laudo pericial no ID 8743360, em relação ao qual a autora se manifesta (ID 9231391), pedindo a confirmação da tutela antecipada já deferida.

A União, por sua vez, limitou-se a tomar ciência do laudo pericial produzido (ID 8743367).

Ofício requisitório do pagamento de honorários para o profissional perito (ID 9707334).

Vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

A autora é portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática – FPI – desde 2008, distúrbio pulmonar caracterizado por inflamação intersticial difusa do tecido pulmonar e fibrose, fenômenos que promovem a obstrução dos alvéolos, impedindo a troca gasosa e consequentemente uma boa ventilação, o que restou comprovado pela prova documental produzida, não só de forma isolada pela autora (relatórios médicos particulares de ID 3066639), mas também por perícia médica submetida ao contraditório (laudo de ID 8743360), que atestou ser a autora portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática – FPI.

A questão clínica da autora não foi contraditada em momento algum, razão pela qual entendo que a prova documental produzida é apta e suficiente a amparar suas alegações no tocante ao seu estado de saúde.

Está claro nos autos que não é o NINTEDAMIBE (OFEV) o único medicamento disponível no mercado para tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática – FPI. Há outros medicamentos, conforme elencados no laudo pericial, como o Esbriet® (pirfenidona), que também não é fornecido pelo SUS. Dentre os medicamentos disponíveis no SUS encontram-se Sildenafil, Azatioprina, Ciclofosfamida, Omeprazol, Budesonida e Prednisona.

Ressalte-se, no entanto, como se depreende do laudo pericial, que atua especificamente no retardo da progressão da fibrose pulmonar idiopática apenas o medicamento requisitado pela autora.

A requerente apresentou atestado médico de que fez uso de todos os medicamentos passíveis de utilização para a enfermidade que enfrenta, sendo o OFEV o recomendado (fl. 101 do ID 3066639).

Conforme consta do conjunto probatório, o NINTEDAMIBE é o único medicamento que atua especificamente na fibrose e progressão da FPI, sendo capaz de reduzir o declínio da função pulmonar, impedindo a multiplicação das células que causam a cicatrização (fibrose) contínua do tecido pulmonar. Com isso, a formação das cicatrizes é desacelerada, preservando a parte sadia dos pulmões.

O cerne da questão, portanto, diz respeito à responsabilidade da ré no fornecimento do tratamento para a condição clínica da autora.

A Constituição Brasileira protege a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, nos seus artigos 5º, 6º, 1º e inciso III, respectivamente, mas também exige que a Administração Pública seja submetida à legalidade (art. 37).

Em casos tais, não há exatamente violação de um direito da autora pela ré ou abuso de direito deste. O que existe na verdade é o confronto de bens jurídicos. De um lado está o doente, que tem direito à vida, à saúde e à dignidade, necessitando de tratamento sem recursos para provê-lo, e de outro, o Estado, que lidando com a limitação de recursos, seleciona, na pessoa do Administrador Público, o que é possível ser atendido. Ambos estão amparados pela lei.

A salvaguarda da saúde, todavia, um dos mais importantes bens jurídicos, pode justificar o afastamento excepcional de outros princípios e normas Constitucionais e legais, dependendo do caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo, o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. O julgamento antecipado da lide não induz à nulidade do processo, quando a discussão refere-se apenas a questões de Direito, sem controvérsia fática, ou sobre fatos cuja elucidação é própria através de prova documental, sem necessidade de outras diligências, como perícia médica, até porque a apelante não juntou elementos mínimos de convicção no sentido da impropriedade do medicamento, e da possibilidade de sua substituição por outro fornecido pelo SUS, de modo a justificar a fixação de controvérsia a ser elucidada por prova pericial. A mera suspeita, subjetiva e sem qualquer lastro em fato objetivo, não pode impor ao Juízo a obrigação de duvidar da idoneidade da prescrição médica, nem considerar cerceador o julgamento antecipado da lide, tal como ocorrido na espécie. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 3. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 4. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 5. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 6. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 7. Na espécie, houve receita médica, indicando a necessidade do remédio, e sua adequação ao tratamento, o que se revela suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o autor, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 8. Precedentes.*

*(AC 200561230018281, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/05/2007)”*

Em que pese a alegação de descentralização da prestação do serviço de distribuição de medicamentos, no sentido de que não cabe à União a prestação direta do fornecimento ao usuário, é certo que todas as esferas do Executivo são responsáveis pela assistência à saúde.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impende registrar que há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 2. Os fundamentos expendidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e desprovido”.*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00283447820144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).*

Como dito alhures, a prova documental produzida dá conta da enfermidade que acomete a autora, inclusive acerca da gravidade da ausência do tratamento vindicado. Ou seja, a ausência do tratamento poderá causar danos irreversíveis à autora.

No tocante à sua hipossuficiência, restou incontroverso que a autora não possui recursos financeiros suficientes para custear o tratamento do qual necessita, conforme declaração de pobreza de fl. 87 do ID 3066639 e extrato bancário.

Os argumentos de ordem econômica utilizados pelo Poder Público não devem preponderar sobre a dignidade da pessoa humana, consistente no direito individual e social à saúde de pessoa hipossuficiente, que necessita, para viver com dignidade, de medicamento especial, cujo custo ultrapassa o valor da renda, medicamento este não fornecido de forma gratuita pelo Poder Público.

Os princípios invocados pelo Poder Público (precedência de custeio e da seletividade) não podem prevalecer sobre valores como vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

Destarte, entendo que faz jus a parte autora ao fornecimento do tratamento gratuito para sua enfermidade pelo Poder Público.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **MARIA ANTONIA BLASCO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos n. 1003522-42.2017.4.01.3400**, para o fim de **condenar a União, às suas expensas, a fornecer à autora o medicamento NINTEDAMIBE (OFEV) enquanto perdurar a prescrição médica.**

Condeno a ré ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

**Defiro a prioridade na tramitação** do feito, conforme dispõe o artigo 1.048, I do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 15 de março de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TIRONE DO CARMO CAMPESTRINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia; considerando, ainda, que anexou aos autos protocolo de requerimento com data de 22/01/2019, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado no despacho de ID [13840239](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia; considerando, ainda, que a requerente anexou protocolo de requerimento de cópia de processo administrativo com data de 07/02/2019, concedo ao autor o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID [14850129](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAMON SAMARRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos em que determinado no despacho de ID [6272173](#), com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, vistas às partes.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a petição de ID [4465840](#) DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária.

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de ID [4356643](#).

Intime-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECREC SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299-A, ALINE EMANUELLE RODRIGUES - SP285164

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo em 14/03/2019, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA - SP190651  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo em 14/03/2019, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA - SP190651  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo em 14/03/2019, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENIR BERNARDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em 14/03/2019, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENIR BERNARDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em 14/03/2019, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA STROMBECK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Allega, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do recurso interposto e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de dois meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício assistencial ao idoso formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 12 de março 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de benefício de auxílio acidente, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do recurso interposto e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 12 de março 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

**DESPACHO**

ID [15197955](#): Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema WEB Service.

Localizado endereço diferente do que constou na certidão de ID [14934502](#) e sendo área abrangida pela circunscrição do executante de mandado, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA COES SOROCABA - ME

**DESPACHO**

ID [15197955](#): Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema WEB Service.

Localizado endereço diferente do que constou na certidão de ID [14942480](#) e sendo área abrangida pela circunscrição do executante de mandado, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de março de 2019.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1448

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014620-20.2008.403.6110** (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Considerando-se que o réu Ronald Vianna Fernandes não foi localizado para ser intimado pessoalmente da sentença, expeça-se edital de intimação, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se também que a defesa do réu Ronald Vianna Fernandes não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação ministerial e o réu não foi localizado, passará a ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Quanto ao réu Felipe Esteves Ferraz, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 774.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 290/2018.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000685-05.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO APARECIDO LOPES(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 395: Intime-se novamente a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de abandono do processo.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez), cientificando-o que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000146-34.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação da ré.
3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome da ré no rol de culpados.
4. Intime-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenada ré na sentença e mantida no acórdão, no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
6. Após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005495-47.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v. acórdão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Em razão do teor do v. acórdão, indevido o recolhimento de custas processuais.

Após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006255-93.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 765.

Após a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa apresentará as razões recursais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo

Penal.  
Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007540-87.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO ABRIL(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X ROBSON ALVES DOS SANTOS X TIAGO CORREA DA SILVA(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

SENTENÇA DE FLS. 525/531: Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADALBERTO ABRIL, ROBSON ALVES DOS SANTOS e TIAGO CORREIA DA SILVA, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, II do Código Penal quanto aos cigarros, e artigo 334 do Código Penal quanto às demais mercadorias estrangeiras (fumo para narguilé, bebidas alcoólicas, cabelo humano para peruca, videogames e perfume), c.c. artigo 29 do Código Penal, em concurso material. Narra a denúncia (fls. 136/137) que em 24/10/2017, por volta das 7h40, na Rodovia Castelo Branco, altura do km 158, na praça do pedágio do município de Quadra/SP, foram apreendidas, em poder dos denunciados, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional, quais sejam: fumo para narguilé, bebidas alcoólicas, cabelo humano para peruca, videogames, perfumes e cigarros. Descreve a extorrida que, ao serem abordados, os réus confessaram trazer as mercadorias do Paraguai, tendo como destino a cidade de Guarulhos/SP. Estavam no interior de um veículo Fiat Ducato, cor branca, placa AJE-8656, de Foz do Iguaçu/PR, totalizando R\$ 423.171,34 em mercadorias diversas dos cigarros, R\$ 289.951,61 em tributos federais ilíquidos, e R\$ 10.430,40 em cigarros, de acordo com os Laudos Periciais realizados em inquérito. A denúncia foi recebida em 28/11/2017 (fl. 138). Citados ROBSON ALVES DOS SANTOS (fl. 241-verso), TIAGO CORREIA DA SILVA (fl. 247) e ADALBERTO ABRIL (fl. 258), apresentaram defesa prévia cumulada com reiteração ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 260/264). Aditada a denúncia para retificar as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 268). Indeferida a revogação da prisão preventiva (fls. 279/282). Comunicada a concessão de ordem de Habeas Corpus revogando a prisão preventiva em favor dos réus, com a imposição de cautelares (fl. 316). Em audiência realizada pelo Juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas de acusação Adriano Ribeiro e Marcos Roberto Rosa (fl. 365). Termo de entrega ao depósito judicial dos celulares apreendidos (fl. 373). Interrogatório dos réus a fls. 445/447. Concedida liberdade provisória em favor de ADALBERTO ABRIL a fls. 451/452. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. O Ministério Público Federal, a fls. 505/507, postulou seja proferida sentença condenatória nos termos da denúncia, salientando a necessidade de se aumentar a pena-base em razão das consequências do crime (quantidade de cigarros transportada e montante total de tributos federais ilíquidos), salientando que todos os réus possuem personalidade voltada ao crime e conduta desvirtuada, com maus antecedentes inclusive por delitos da mesma natureza. Memoriais da defesa a fls. 511/520. Quanto a ADALBERTO ABRIL e TIAGO CORREIA DA SILVA, requereu o parcial recebimento da denúncia, sendo decretada a absolvição de ambos em relação ao crime de contrabando - artigo 334-A do Código Penal, por falta de indícios de autoria e ausência de provas robustas, sendo seus depoimentos harmônicos de que foram contratados pelo corréu Robson para dirigir, desconhecendo a existência de cigarros e narguilé na mercadoria, não tendo acompanhado o carregamento, e sequer iam até o desembarque. Confessaram apenas o descaminho. Ressaltou a participação de menor importância de ambos. Requereu a devolução dos celulares apreendidos e das quantias em dinheiro, devidamente corrigidas, apreendidas com Adalberto (R\$1.781,00) e Tiago (R\$540,00), sem vínculo com atividade ilícita. Postulou a aplicação das penas no piso legal, reconhecimento da confissão, substituição da pena, regime aberto, detração da pena e direito de apelar em liberdade. Na mesma peça a defesa postulou para o réu ROBSON ALVES DOS SANTOS a condenação pelos crimes de contrabando e descaminho, pois confessou ser responsável pelas mercadorias apreendidas, inclusive pelos cigarros e narguilé, bem como pelo carregamento e descarregamento, enquanto os corréus foram contratados apenas para dirigir. Pediu a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da confissão, regime aberto, devolução do celular e valor em dinheiro apreendidos, substituição da pena, detração e direito de apelar em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA MATERIALIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO se constata com precisão a materialidade: auto de prisão em flagrante (fl. 2), auto de apresentação e apreensão de fls. 9/10, termo de recebimento de mercadorias apreendidas da Seção de Administração Aduaneira (fl. 11), documento do veículo em nome de terceiro (fl. 13), planilhas de valores dos tributos federais não recolhidos, de R\$289.951,62 e 10.691,65 (fls. 110 e 115), Autos de Infração de fls. 111 e 116 e Laudo Pericial de merceologia (fls. 122/127). As mercadorias apreendidas consistiram em 77 caixas de fumo para narguilé, 240 whisky Red Label, 150 whisky Jack Daniel, 12 licors Frangelico, 36 whisky Johnnie Walker, 60 whisky Buchanans, 84 whisky Old Parr, 84 whisky White Horse, 4 caixas de cabelo humano para peruca, 50 videogame playstation, 3.280 maços de cigarros Gudang Garam e 1 perfume Leau Dissey. DA AUTORIA Ouveido como testemunha, o policial rodoviário Adriano Ribeiro (fl. 365) relatou que foi abordado o veículo numa pista sem parar, se não lhe falha a memória uma Ducato, perguntado o que transportavam, falaram que vários objetos de Foz do Iguaçu, do Paraguai. Recordou-se das bebidas e narguilé, de cigarros não. Estavam trazendo para São Paulo. O policial rodoviário Marcos Roberto Rosa (fl. 365) declarou que foi abordado de rotina. Dentre os acusados, identificou Adalberto como aquele que dirigia. As mercadorias não estavam todas visíveis, o que despertou a atenção foi o insulfume e a placa de Foz do Iguaçu. Informaram que estavam ganhando R\$500,00 cada para levar de Foz do Iguaçu para São Paulo. Ratificou sua assinatura na fase policial. Interrogado, ADALBERTO ABRIL (fl. 447) confirmou os fatos. Estava no veículo, uma van, que tinha cortinas, mas a mercadoria não estava escondida, devido à quantidade dava pra ver de longe que tinha mercadorias sendo transportadas. Ficou sabendo através de seu advogado que o veículo é pertencente a Robson. Estava dirigindo no momento da abordagem, eram dois motoristas, Tiago era o outro. Conhece o pai de Tiago. O interrogando toma conta, com sua esposa, de uma pousada em Foz do Iguaçu. O pai de Tiago tem uma bornharria ao lado da pousada. Conheceu Tiago no dia da viagem. Sabia que o pai dele tinha três filhos, um deles o Tiago. As mercadorias provavelmente foram compradas no Paraguai, não sabe dizer ao certo. Estava a serviço da dona Odete, que conhecia porque dona Odete tinha ônibus, prestava serviço em Foz do Iguaçu para turismo e, como motorista, presta serviço de free lancer quando está parado com a carreta que possui. Ela ligou para Adalberto (Carioca) oferecendo o serviço, como precisava de dinheiro para colocar pneu na carreta e já prestara serviços a ela, aceitou. Não sabia quem viria com ele, ou se viria alguém. O combinado foi que dona Odete lhe daria R\$500,00 para trazer a van, que pegou no posto Mazinho em Santa Terezinha, de onde costumam sair carregamentos de mercadorias trazidas do Paraguai. Levaria até São Paulo, onde entraria em contato com Robson para ver onde deixaria. Em São Paulo os dois motoristas iriam para um hotel descansar. Márcio de Guarulhos é a pessoa que iria pegar a mercadoria para entregar, junto com Robson. Já viu Odete pessoalmente. Mercadoria só transportou para dona Odete. Não acompanhou o carregamento da van em Santa Terezinha, em nenhum momento soube que traria cigarro, se soubesse não viria dirigindo a van. Sabia que tinha bebida e essência de narguilé. A mercadoria chegaria independente do interrogando, outra pessoa viria dirigindo. Os R\$1.781,00 apreendidos era para comprar alguns itens (copo, talher, lenço) no Brás para sua pousada em Foz do Iguaçu. Não participaria do descarregamento, ficaria no hotel com Tiago descansando para o retorno, quem descarregaria era Robson e Márcio. TIAGO CORREIA DA SILVA (fl. 447) disse que conheceu Adalberto através da viagem, antes não o conhecia. Robson também não conhecia, foi quem o contratou para fazer a viagem. Acredita que a mercadoria pertencia a uma tal Odete, que não conheceu. O Robson que o contratou para ser motorista. Acredita que a mercadoria era proveniente do Paraguai. Em Foz do Iguaçu já foi processado por embriaguez ao volante. Em Assis por descaminho, levava o mesmo tipo de mercadorias (mas não havia cigarros), não eram para Odete. Já viajou uma ou duas vezes com Robson e Adalberto, a mando de dona Odete, levando mercadorias estrangeiras. Só dirigia, ficava descansando em hotel, o Robson que entregava, ao que sabe em estacionamento. Não acompanhou o carregamento da van, já pegou carregada em um posto, Mazinho, em Santa Terezinha. Robson era o responsável pelas mercadorias, contratava os motoristas e tinha contato com Odete. ROBSON ALVES DOS SANTOS (fl. 447) relatou que a mercadoria pertencia ao pessoal do Paraguai. Os cigarros Gudam eram seus. As lojas do Paraguai o contratam para levar as mercadorias para São Paulo. Adalberto e Tiago são motoristas, foram contratados apenas para dirigir, não tiveram acesso ao que tinha na van, só por cima. O veículo apreendido era do interrogando, estava em seu nome, já tinha transferido. Sidnei foi o dono anterior. Os motoristas, chegando em São Paulo, iriam descansar. Receberia R\$500,00. Os motoristas receberiam de R\$600,00 a R\$700,00 por ter a despesa de jantar. Em 2004 foi processado por ter uma arma abandonada em ônibus seu, ficou seis meses, depois apareceu o dono. Hoje está desempregado, fazendo bicos, mas na época fazia transportes. Tinha um ônibus na época, mas foi apreendido. Márcio é um contato que a loja lhe passou para receber mercadoria em São Paulo. Odete é a pessoa que trabalha dentro do Paraguai junto com o pessoal das lojas. Não sabe se a mercadoria é dela ou se é de cliente que comprou com ela. Odete que fez a intermediação entre os donos de loja no Paraguai e o interrogando. Radamés é dono de loja no Paraguai; Rubens é rapaz que trabalha em loja no Paraguai, mora naquele país; Radamés ligaria para Márcio quando chegassem, descarregar em estacionamento, às vezes em Guarulhos, outras vezes no Brás. Na data dos fatos iriam para Guarulhos. Foi o interrogando que fez o carregamento da van, acondicionou o cigarro, que era dele. Não achegou a abrir todas as caixas, só as que vinham com nota do Paraguai. A van estava parada em Santa Terezinha. Adalberto e Tiago o encontraram com a van já carregada. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa dos acusados, sendo relevantes as circunstâncias do delito para escaz compreender. Em Juízo os réus apresentaram versão um tanto distinta daquela que afirmaram à autoridade policial (fls. 04/07). Somente em Juízo o corréu Robson assumiu serem seus os cigarros apreendidos, de modo a tentar afastar eventual risco de condenação dos corréus por contrabando. Quando presos em flagrante, em nenhum momento foi dito que os cigarros eram exclusivamente de Robson. Este, aliás, disse na ocasião desconhecer a existência de cigarros no meio da carga (fl. 06). Ademais, Robson apareceu na fase indiciária como mero ajudante, carregador. Em Juízo, foi apresentado pela defesa como o contratante dos motoristas, responsável pelo carregamento das mercadorias, intermediador entre lojaista paraguaia e a contratante dona Odete, responsável ainda por descarregar em São Paulo. Sabendo ou não da existência de cigarros acomodados dentre as mercadorias transportadas, certo é que Adalberto e Tiago assumiram o risco, como motoristas, de transportarem o que fosse colocado na carga. Ressalte-se que todos respondem a outros processos pela prática de crimes de descaminho, tendo confirmado em Juízo a realização de outras viagens da mesma natureza, de onde se observa que têm como atividade a realização de transportes de mercadorias descaminhadas. Ademais, considerada a renda declarada do acusado Robson, desempregado quando interrogado judicialmente, a propriedade de dois veículos de grande porte, a Ducato apreendida nestes autos e um micro-ônibus apreendido em outro processo, destoa de forma vertiginosa de sua capacidade econômica, o que demonstra a reiteração da conduta e sua alta lucratividade. Ressalte-se que no boletim individual de vida progressa (fl. 30) Robson informou salário aproximado de R\$3.500,00, profissão técnico em informática. Em Juízo (fl. 445-verso), de forma discrepante, declarou como nível de escolaridade até a 8ª série do nível fundamental. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para CONDENAR os réus ADALBERTO ABRIL, ROBSON ALVES DOS SANTOS e TIAGO CORREIA DA SILVA nas penas do artigo 334 do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal 1 - Dosimetria da pena de ADALBERTO ABRIL quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é bastante expressiva, 77 caixas de fumo para narguilé, 240 whisky Red Label, 150 whisky Jack Daniel, 12 licors Frangelico, 36 whisky Johnnie Walker, 60 whisky Buchanans, 84 whisky Old Parr, 84 whisky White Horse, 4 caixas de cabelo humano para peruca, 50 videogame playstation, 3.280 maços de cigarros Gudang Garam e 1 perfume Leau Dissey. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário em valor significativo, de R\$300.643,27 (fls. 110 e 115). Ostenta maus antecedentes. Foi denunciado pelo crime de receptação, data do fato 27/10/2016, respondendo ao processo n. 0035292-06.2016.8.0021 perante a 2ª Vara Federal de Cascavel/PR (fl. 98). Responde à ação penal n. 0001038-17.2017.403.6116 perante a 1ª Vara Federal de Assis (fls. 70/74), e n. 5004108-76.2017.4.04.7005 perante a 4ª Vara Federal de Cascavel (fls. 06/07), também pela prática de contrabando/descaminho. Tais circunstâncias judiciais - as circunstâncias e consequências do delito, bem como os antecedentes, autorizam a fixação da pena base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes. Aplicável a atenuante do art. 65, inciso III, letra d) do Código Penal, pois no interrogatório judicial confessou parcialmente a prática delitiva, exceto quanto aos cigarros, razão pela qual diminui a pena para 3 (três) anos de reclusão. Ausente causa de aumento ou diminuição. Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é de 3 (três) anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos. Substitui a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, tendo em vista a situação financeira do réu (fl. 445-verso). Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional mais benéfico fixado, admissível a apelação em liberdade. 2 - Dosimetria da pena de TIAGO CORREIA DA SILVA quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é bastante expressiva, 77 caixas de fumo para narguilé, 240 whisky Red Label, 150 whisky Jack Daniel, 12 licors Frangelico, 36 whisky Johnnie Walker, 60 whisky Buchanans, 84 whisky Old Parr, 84 whisky White Horse, 4 caixas de cabelo humano para peruca, 50 videogame playstation, 3.280 maços de cigarros Gudang Garam e 1 perfume Leau Dissey. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário em valor significativo, de R\$300.643,27 (fls. 110 e 115). Ostenta maus antecedentes. Foi denunciado pelo crime de receptação, respondendo ao processo n. 0001042-54.2017.403.6116, redistribuído à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP (fl. 11). Além disso, no curso da ação penal n. 0035918-95.2016.8.16.0030 da 1ª Vara Criminal de Foz de Iguaçu, denunciado no art. 306, 1º, inciso I, c.c. 2º do CTB, mesmo recebendo o benefício da suspensão condicional do processo, veio a cometer outro crime, o que demonstra total descaço com a lei e a ordem. Tais circunstâncias judiciais - as circunstâncias e consequências do delito, bem como os antecedentes, autorizam a fixação da pena base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes. Aplicável a atenuante do art. 65, inciso III, letra d) do Código Penal, pois no interrogatório judicial confessou parcialmente a prática delitiva, exceto quanto aos cigarros, razão pela qual diminui a pena para 3 (três) anos de reclusão. Ausente causa de aumento ou diminuição. Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é de 3 (três) anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos. Substitui a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, tendo em vista a situação financeira do réu (fl. 445-verso). Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional mais benéfico fixado, admissível a apelação em liberdade. 3 - Dosimetria da pena de ROBSON ALVES DOS SANTOS quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é bastante expressiva, 77 caixas de fumo para narguilé, 240 whisky Red Label, 150 whisky Jack Daniel, 12 licors Frangelico, 36 whisky Johnnie Walker, 60 whisky Buchanans, 84 whisky Old Parr, 84 whisky White Horse, 4 caixas de cabelo humano para peruca, 50 videogame playstation, 3.280 maços de cigarros Gudang Garam e 1 perfume Leau Dissey. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário em valor significativo, de R\$300.643,27 (fls. 110 e 115). Tais circunstâncias judiciais - as circunstâncias e consequências do delito, bem como os antecedentes, autorizam a fixação da pena base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes. Aplicável a atenuante do art. 65, inciso III, letra d) do Código Penal, pois no interrogatório judicial confessou a prática delitiva, razão pela qual diminui a pena para 3 (três) anos

de reclusão. Ausente causa de aumento ou diminuição. Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é de 3 (três) anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, tendo em vista a situação financeira do réu (fl. 445-verso). Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ressalte-se que a detração da pena será observada por ocasião da execução penal. Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto a perda do veículo automotor e do montante em pecúnia apreendidos. Ante o regime prisional mais benéfico fixado, admissível a apelação em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os aparelhos celulares apreendidos (fl. 204), oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 536: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 525/531, apontando a existência de omissão ao incluir todas as condutas na figura típica do descaminho, sem fundamentação. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento apenas para fazer constar da fundamentação, sem alteração no dispositivo. Decido. DA CAPITULAÇÃO Imputada aos réus na denúncia, quanto aos cigarros, a conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, II do Código Penal, que dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; De acordo com a denúncia, na data dos fatos os denunciados mantinham em depósito e transportavam no veículo Fiat Ducato, cor branca, placa AJE-8656, de Foz do Iguaçu/PR, RS 10.430,40 em cigarros, de acordo com os Laudos Periciais realizados em inquérito. Não se trata de mercadoria proibida, sendo legalmente permitido o consumo de cigarros no país. O que vislumbro como penalmente relevante é a manutenção em depósito, no interior do veículo, e o transporte, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, com amparo na figura típica do artigo 334 do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Por conseguinte, mister a readequação da capitulação legal para o crime de descaminho previsto no caput do artigo 334 do Código Penal. Tratando-se de emendatio libelli sobre a qual reza o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos descritos na denúncia, especificamente quanto aos cigarros, nova definição jurídica. DA MATERIALIDADE Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para acrescentar o texto à fundamentação, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008285-67.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECILDOMAR PAIVA JUSTINO(SP38713 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Considerando a afirmação do réu de seu interesse em recorrer da sentença (fls. 293), apresente a defesa as razões recursais no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

#### Expediente Nº 1455

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001491-93.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-03.2016.403.6110 ()) - SIDNEI MONTES GARCIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 265/270), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCP.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002239-28.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-68.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE SALTO(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 25/33.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011497-87.2003.403.6110** (2003.61.10.011497-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X R A EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVICOS S/C LTDA(SP119466 - MIRIAM TOTTA)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012146-52.2003.403.6110** (2003.61.10.012146-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDNA CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004104-77.2004.403.6110** (2004.61.10.004104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo peticionário, mediante carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

#### EXECUCAO FISCAL

**0009636-32.2004.403.6110** (2004.61.10.009636-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

APENSOS: 00096371720044036110, 00096380220044036110.

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo peticionário, mediante carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

#### EXECUCAO FISCAL

**0012252-77.2004.403.6110** (2004.61.10.012252-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN SASDELLI SIMIONATO S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012256-17.2004.403.6110** (2004.61.10.012256-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GASTROCLINICA CONSANI SC LTDA

Recebo a conclusão nesta data.  
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012405-13.2004.403.6110** (2004.61.10.012405-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO GREMBECKI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.  
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002396-55.2005.403.6110** (2005.61.10.002396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petição, mediante carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

**EXECUCAO FISCAL**

**0003539-79.2005.403.6110** (2005.61.10.003539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

APENSO: 00065796920054036110  
Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petição, mediante carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

**EXECUCAO FISCAL**

**0004941-30.2007.403.6110** (2007.61.10.004941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petição, mediante carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

**EXECUCAO FISCAL**

**0006291-53.2007.403.6110** (2007.61.10.006291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petição, mediante carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

**EXECUCAO FISCAL**

**0014887-26.2007.403.6110** (2007.61.10.014887-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.  
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015053-24.2008.403.6110** (2008.61.10.015053-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMP IMOB SOROCABA S/C LTDA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 164.  
Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007865-09.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 89.  
Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004256-47.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petição, mediante carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

**EXECUCAO FISCAL**

**0005120-85.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petição, mediante carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

**EXECUCAO FISCAL**

**0006400-91.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANTONIETA CIUFFA GIANFELICE MENDES

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 43.  
Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002673-90.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petição, mediante carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

**EXECUCAO FISCAL****0006877-80.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petionário, mediante carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

**EXECUCAO FISCAL****0007630-03.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CINTRA MACHADO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001100-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE HELIO ALEXANDRE DE SOUZA

Fls. 33; proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002205-58.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALEXANDRINO PEREIRA DE ARAUJO NETO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 49.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003528-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER IGLESIAS JUNIOR

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 44.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0005680-22.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DOG LAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Fls. 54/55 - Manifesta o executado que as fls. 45/46 sequer foram apreciadas por este Juízo, entretanto, cabe observar que o despacho de fls. 42/42-verso trata de tais requerimentos, vez que os mesmos foram pleiteados à fl. 36.

Quanto ao requerimento de restituição de valores, pleiteado às fls. 45/46, o mesmo já foi deferido no 5º parágrafo do despacho de fls. 42.

Após a intimação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de fls. 42.

**EXECUCAO FISCAL****0002037-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS FRANCHELLO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 45.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002420-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petionário, mediante carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. (EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR - OAB/SP 216.878)

**EXECUCAO FISCAL****0004911-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA PERGAMO S/C LTDA - ME

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 36.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006267-10.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE GABRIEL

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 32.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006879-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANTONIETA CIUFFA GIANFELICE

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 32.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007541-09.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO MACIEL

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 36.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009169-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX CAVALCANTI MENDES

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 40.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.



**EXECUCAO FISCAL****0009170-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEDRO PASCOLE

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 35.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0009173-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO DOS SANTOS VEIGA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 35.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0010429-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIANE CAROLINE QUEVEDO BOTTINI

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 37.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0000729-14.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON PUENTE

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 36.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0000753-42.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Fls. 28: Defiro a suspensão do feito conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Fls. 29/30: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 148.245 - IVO ROBERTO PEREZ

**EXECUCAO FISCAL****0000756-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINHO IMOVEIS S/C LTDA - ME

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 32.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0008670-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO INACIO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 34.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000272-45.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURO APARECIDO PEREIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 36.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO****Recebo a conclusão nesta data.****Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/08/2018, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo do salário de benefício considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conseqüentemente, a majoração da renda mensal inicial, culminando na elevação do salário de benefício.

Pretende ainda que "sejam reconhecidos todos os registros da CTPS, desde seu primeiro emprego: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS de 01/03/1963 a 01/07/1995" (SIC).

Alega na inicial que o INSS não utilizou a forma mais vantajosa de cálculo.

Pugna pela aplicação da legislação que lhe é favorável, conseqüentemente, a apuração correta do salário de benefício.

Requeru a concessão da gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 9485930 a 9486518 e de 9486522 a 9486755.

O primeiro ponto controvertido diz respeito aos períodos controversos.

O autor não indicou quais períodos não foram considerados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria.

Com efeito, consoante asseverado alhures, limita-se a vindicar o cômputo de todos os registros em CTPS, formulando o pedido de forma genérica, transferindo ao Juízo seu ônus de identificar os períodos a serem discutidos na ação.

O pedido deve ser certo e determinado. O autor deve indicar quais são os períodos controversos a serem analisados na presente demanda.

Outro cerne da questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que indique quais os períodos efetivamente controversos que não foram computados pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria, indicando data de início e fim de cada período.
2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu para se manifestar acerca dos períodos controversos.
3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar se o benefício de titularidade do autor foi calculado nos termos da legislação previdenciária vigente, bem como se houve erro por parte do INSS quando da apuração da renda mensal inicial tal qual alegado na prefacial.
4. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
5. Após, tomem os autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 18 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ODAIR FRANCISCO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/12/2016, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/06/2016(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **21/07/1986 a 13/04/1995**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S/A** e de **10/04/1995 a 06/04/2016**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 455638 a 455649.

Sob o ID 470077 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Ciência do autor exarada sob o ID 537088.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 748638), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Quanto ao interregno de 21/07/1986 a 13/04/1995, assevera a ausência de laudo pericial contemporâneo à época em que o autor trabalhou na empresa, sendo impossível certificar que a situação física seja a mesma, impugnando o documento emitido pela empresa empregadora. No tocante aos agentes químicos, graxas e óleos, defende a ausência de indicação da composição das substâncias, asseverando que não há indicação se tais agentes eram usados na lubrificação de máquinas ou veículos.

As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 755831), manifestam-se ambas pela não produção de outras provas: autor sob o ID 2056734 e réu sob o ID 2188333.

Sob o ID 364419, o julgamento foi convertido, diante da necessidade de esclarecimentos acerca das provas produzidas. Nesta oportunidade foi determinado ao autor que prestasse esclarecimentos acerca da área de atuação da empresa e a função por ele desenvolvida, bem como colacionasse aos autos documento regularmente emitido pela empresa empregadora, sanando os vícios apontados na decisão. Por fim, foi determinada a apresentação de cópia do Processo Administrativo.

O autor vindica prazo suplementar para cumprimento do comando judicial (ID 4959826).

Sob o ID 6113671, o autor se manifesta apresentando cópia do Processo Administrativo (ID 6113676).

Nova manifestação do autor sob o ID 8348104, apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S/A** (ID 6113676).

Determinada a cientificação do réu acerca dos documentos apresentados pelo autor (ID 9331020).

Manifestação do réu sob o ID 9555348, asseverando a ausência de esclarecimentos pelo autor e impugnando o documento apresentado.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Rejeito a alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 21/06/2016 (DER) e a ação foi proposta em 14/12/2016, assim não há que se falar em prescrição.

#### **Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **21/07/1986 a 13/04/1995**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S/A** e de **10/04/1995 a 06/04/2016**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA**.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 03/10/2016, acostada às fls. 29, do ID 6113676 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período 10/04/1995 a 10/10/2001.

As contagens de tempo de contribuição, de fls. 31/32 do mesmo ID, ratificam tal informação.

**Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos 21/07/1986 a 13/04/1995 e de 11/10/2001 a 11/05/2016.**

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n° 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S/A**, (**21/07/1986 a 13/04/1995**), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 09/10 do ID 455638, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 6113676 (fls. 23/24), datado de **21/02/2015**, informa que o autor exerceu as funções de "trabalhador braçal" (de 01/07/1986 a 31/01/1991) e "tratorista" (de 01/02/1991 a 13/04/1995), ambas no setor "fruticultura".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 82 a 92dB(A), no interregno de 26/02/1992 a 31/12/1998.

Informa, por fim, a exposição aos **agentes químicos, graxas e lubrificantes**, no mesmo interregno.

Tal documento descreve as atividades:

- no interregno de 01/07/1986 a 31/01/1991, no exercício da função de trabalhador braçal: *"Serviços manuais de capina, poda, raleio, irrigação, colheita, classificação e embalagem."* (SIC);

- no interregno de 01/02/1991 a 13/04/1995, no exercício da função de tratorista: "Operação tratorizada de transporte de matérias primas e produtos da fruticultura. Operação tratorizada de roçadeiras. Trato de gado e Pastoreio de Ovinos." (SIC).

O indigitado documento consigna, por fim, a ausência de informações acerca de equipamentos de proteção.

Consoante asseverado na decisão que converteu o julgamento (ID 364419) foram encontradas divergências que careciam de elucidação, no tocante à atividade da empresa e a função desenvolvida pelo autor.

Como indicado, a empresa está cadastrada como atuante na fabricação de produtos cerâmicos refratários e o autor desenvolvia serviços típicos de fazenda.

Na CTPS n. 55188 série 90-SP emitida em 21/07/1986, acostada às fls. 1/6 do ID 455644, a anotação do contrato de trabalho às fls. 12 documento, consigna que a atividade era exercida na Fazenda Bom Retiro, espécie de estabelecimento "Fazenda", função "trabalhador rural braçal".

Compulsando, ainda, as alterações de salário anotadas entre as fls. 24/33 do documento, todas consignam como se a função fosse a mesma até 01/12/1988, quando a partir de 01/01/1989 passou a exercer a função de "serviços gerais II".

Às fls. 44 do documento consta alteração da função para de "tratorista III" a partir de 01/02/1991.

Às fls. 45 do documento consta alteração da função para de "tratorista II" a partir de 01/07/1993.

Tudo indica que as atividades foram exercidas em ambiente típico de empresa rural, ocorre que a atividade da empresa empregadora é outra.

A elucidação da questão não foi realizada pelo autor, mesmo após ter sido instado para tanto.

Com efeito, o autor limitou-se a colacionar aos autos novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 8348105), datado de 27/01/2018, que ratifica as informações no tocante às funções e agentes já descritos no documento anterior.

Apresenta, ainda, documento a comprovar que o signatário do documento detém poderes para tanto, que consigna como endereço da empresa empregadora na cidade de São Paulo/SP, mas menciona a Fazenda Bom Retiro, situada no município de Itapetininga/SP.

Os esclarecimentos solicitados não foram realizados.

O INSS ressalta tal fato em sua manifestação de ID 9555348.

Não vislumbro a ligação entre a atividade da empresa e a atividade exercida pelo autor.

**Diante da persistência da ausência de informações a aclarar a situação, entendo não ser possível o reconhecimento dos períodos vindicados.**

No período efetivamente controverso trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., (11/10/2001 a 11/05/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/13 do ID 455638, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 6113676 (fls. 25/27), datado de 11/05/2016, informa que o autor exerceu as funções de "O.P.S.E" (de 01/01/1996 a 30/06/2007) e "operador de produção III" (de 01/07/2007 a 31/04/2009), ambas no setor "Acabamento" e, por fim, esta última função, "operador de produção III" (de 01/05/2009 a "atualmente" - 11/05/2016, data de elaboração do documento), no setor "Pré-acabamento".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de:

- 92,14dB(A), no interregno de 01/01/1999 a 31/12/2002;
- 91,1dB(A), no interregno de 01/01/2003 a 31/12/2003;
- 85,1dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2007;
- 87,28dB(A), no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2009;
- 85,1dB(A), no interregno de 01/01/2010 a "atualmente" - 11/05/2016, data de elaboração do documento.

O INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período controverso de 11/10/2001 a 06/04/2016, sob a alegação de exposição ao agente **ruído**.

Por conseguinte, o período de 11/10/2001 a 06/04/2016, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a **data do requerimento administrativo (21/06/2016-DER)** um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais**, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo**, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (21/06/2016-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ODAIR FRANCISCO XAVIER , resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

- 1. Reconhecer como comum** o período de 21/07/1986 a 13/04/1995, trabalhado na empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S/A , diante da divergência de informação e ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
- 2. Condenar a Autarquia Previdenciária** a reconhecer como especial o período de 11/10/2001 a 06/04/2016, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;
- 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2016-DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 470077), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO BUENO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## DECISÃO

Ciência à parte autora da r. decisão do Agravo de Instrumento, anexada aos autos (ID n. 15030883).

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo C.STJ, sobre a qual, no entanto, pende efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

Destaque-se, por oportuno, que o próprio juízo processante que julgou o mérito da Ação Civil Pública determinou a suspensão das execuções provisórias, conforme consulta do andamento processual de ID n. 15327117.

Assim, por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deverão adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de março de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo Instituto-réu sob ID 11050515, dê-se vista a parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Nos termos em que determinado no despacho de ID [00290114](#), com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-42.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIDMAR - SP288450  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a inércia da União (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, os quais ficarão aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JARBAS LUIZ DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELJO MARTINS - SP413586  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JARBAS LUIZ DIAS DA SILVA** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a concessão de benefício de assistencial de amparo ao idoso.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 04/06/2018, o qual foi corretamente instruído.

Prossegue narrando que a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício de forma indevida alegando a não apresentação de documento que foi devidamente apresentado.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata concessão do benefício.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 12456704 a 12456729.

Em Decisão proferida sob o ID 9826538, foi indeferido o pedido liminar. Determinada a comprovação de recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelo impetrante sob o ID 12750337 e 12750339, instruídos, respectivamente com os documentos de ID 12750338 e 12750340.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do indeferimento do pedido liminar exarada sob o ID 11150136.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 14696305, limitando-se a informar a implantação do benefício de amparo assistencial ao idoso em 19/02/2019.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota, sob o ID 14933666, no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

#### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que a concessão do benefício foi deferida ao impetrante, NB 88/703.629.702-7, cuja DIB data de 04/06/2018, deferido em 19/02/2019 (DDB).

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500443-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria. Pugna, ainda, pelo pagamento das parcelas relativas devidas desde a data do requerimento administrativo (22/06/2016-DER), acrescidas dos valores a título de 13º salários dos anos de 2016 e 2017, devidamente atualizadas e a condenação do impetrado por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 22/06/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido para computar períodos e majorar o tempo de contribuição, sendo este suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

Relata que em 03/05/2018 foi encaminhado à Agência de origem com a determinação para cumprimento da decisão de concessão do benefício no prazo de 30 dias. Contudo, decorrido o prazo assinalado, a determinação não foi cumprida.

Asseverou que diante do decurso de tempo sem a implantação do benefício, efetuou manifestação junto a Ouvidoria Geral da Previdência Social que solicitou esclarecimentos à Agência de origem, sendo comunicado que o processo foi encaminhado ao setor pertinente em 01/08/2018.

Decorrido o prazo, não houve a implantação.

Assim, sem êxito até o momento do ajuizamento da demanda.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 11118330 a 1118343.

Em Decisão proferida sob o ID 11139946, foi afastada a prevenção e determinada a comprovação do recolhimento de custas, o que foi cumprido sob o ID 11189554, instruído com o documento de ID 11189555.

Consoante certificado sob o ID 11227407, foi colacionado aos autos o andamento do processo administrativo extraído no sítio eletrônico da Previdência Social sob o ID 11227417.

Deferido o pedido liminar para determinar a imediata implantação do benefício (ID 11227917). Nesta mesma oportunidade, foi determinado ao impetrado que prestasse esclarecimentos acerca dos históricos de eventos constantes no andamento do processo administrativo.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 12179156, limitando-se a informar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca da liminar deferida exarada sob o ID 12463600, vindicando pela extinção do feito em razão da perda do objeto em decorrência da notícia de implantação do benefício.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 13050843 pugnano pela extinção do feito diante da implantação administrativa do benefício.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

#### 1. Implantação de benefício:

O objeto **precípua** deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a implantação de benefício deferido em sede de recurso administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que a implantação do benefício na esfera administrativa foi efetivada.

Destarte, tendo em vista que o objetivo primordial desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

#### 2. Pagamento de atrasados:

O pedido de pagamento das parcelas relativas devidas desde a data do requerimento administrativo (22/06/2016-DER), acrescidas dos valores a título de 13º salários dos anos de 2016 e 2017, devidamente atualizadas deve ser rechaçado.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).



Assim, sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir esta pretensão.

### 3. Dano moral:

O pedido indenizatório não se coaduna ao rito escolhido para vindicar a pretensão.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos **no tocante ao pedido em tela** deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o pagamento de indenização por danos morais em razão da demora na implantação de benefício previdenciário deferido em sede de recurso administrativo.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

A elucidação desta questão **indenizatória** demanda a produção de provas para comprovação do alegado, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo à percepção de indenização.

Em outras palavras, a comprovação do direito à indenização pelo impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado a fim.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, há que se asseverar que tão logo notificado o impetrado efetuou a implantação do benefício, tanto que no tocante a este pedido a ação perdeu seu objeto conforme já analisado acima.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no tocante ao pedido de implantação de benefício**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil e **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida, no tocante ao pedido de pagamento de parcelas em atraso e ao pedido de indenização por danos morais**, nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/2.009 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 12 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003954-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NELSON AIRES DA ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, VINICIUS GUSTA VO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NELSON AIRES DA ROSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para a anulação de ato administrativo de cessação de benefício por incapacidade permanente, conseqüentemente, vindica o restabelecimento e a manutenção do indigitado benefício.

Narra na prefacial que esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença, NB 31/505.012.503-7, entre 02/05/2001 a 26/07/2001; NB 31/12.044.213-2, entre 13/08/2001 a 01/06/2005 e 31/505.648.685-6, entre 04/08/2005 a 28/02/2007, este restabelecido em razão de ação judicial que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, autos n. 0005948-57.2007.403.6110, posteriormente, convertido em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/537.651.827-9.

Prossegue narrando que a Autarquia Previdenciária convocou-o de forma indevida para realização de perícia médica, agendada para 25/07/2018, a qual concluiu pela cessação de sua aposentadoria.

Defende a cristalina afronta ao disposto no art. 101, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, norma na qual alega estar inserido.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Pretende a anulação do ato administrativo de cessação e o consequente restabelecimento e a manutenção do indigitado benefício.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 10449626 a 10449635 e de 10449637 a 10449650.

Em Decisão proferida sob o ID 10504198, foi afastada a prevenção e indeferido o pedido liminar. Deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 10926756, elucidando que o impetrante foi submetido a perícia médica na esfera administrativa em cumprimento ao disposto no art. 101, da Lei n. 8.213/1991. Asseverou que a legislação em momento algum disciplina que a isenção abrange todos os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, mas somente aquele que resultou na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Concluiu que no caso concreto, todo o período composto pelo auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não totaliza 15 anos, não se aplicando a exceção legal.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresenta contestação sob o ID 11503610, sustentando, em apertada síntese, a inaplicabilidade da decadência, esclarecendo que não o INSS não revisou o ato administrativo de concessão, mas agiu em exercício regular de direito nos termos da legislação, consoante previsto no art. 43, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991. Aduz que a perícia médica realizada concluiu pela não manutenção das condições incapacitantes que deram causa à concessão da aposentadoria por invalidez, instituindo o pagamento de mensalidade de recuperação preconizado no art. 47, da Lei n. 8.213/1991. Defende ser ônus do segurado a comprovação de sua incapacidade laborativa, prova esta que não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança. Apresentou os documentos encartados sob o ID 11503611, relativos às perícias médicas realizadas em sede administrativa.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota, sob o ID 12150107, no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure a anulação de ato administrativo de cessação de benefício por incapacidade permanente, consequentemente, pretende-se o restabelecimento e a manutenção do indigitado benefício, sob a alegação de afronta à disposição legal.

Com efeito, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se almeja a reforma da decisão administrativa que determinou a cessação de benefício previdenciário, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS ao afrontar o disposto no art. 101, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, norma na qual alega estar inserido.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Analisando as informações constantes no sistema CNIS, cuja a cópia foi encartada aos autos sob o ID 10449649, o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença:

- a) NB 31/505.012.503-7, cuja DIB datou de 02/05/2001 e a DCB datou de 26/07/2001;
- b) NB 31/122.044.213-2, cuja DIB datou de 13/08/2001 e a DCB datou de 01/06/2005;
- c) NB 31/505.648.685-6, cuja DIB datou de 04/08/2005 e a DCB datou de 28/02/2007;
- d) NB 31/560.009.840-1, cuja DIB datou de 25/07/2006 e a DCB datou de 28/02/2007;

Ainda, de acordo com o mesmo documento, o impetrante **encontra-se em gozo de benefício por incapacidade permanente**, aposentadoria por invalidez:

- a) NB 32/537.651.827-9, cuja DIB data de 01/03/2007 e a DCB está programada para 25/01/2020.

A previsão de cessação do benefício é confirmada pelo documento encartado sob o ID 10449650, Comunicado de Decisão, datado de 09/088/2018, que indica que diante do exame clínico realizado na esfera administrativa em 25/07/2018, não foi constatada a persistência da invalidez, razão pela qual se fixou a DCB na data de realização do exame pericial e informou a cessação do benefício.

Defende o impetrante que a convocação para reavaliação se deu de forma indevida, eis que se insere na exceção prevista no art. 101, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, o indigitado dispositivo legal, **antes de sua revogação pela Medida Provisória n. 871 de 2019**, assim dispunha,:

*“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995\)](#)”*

**§ 1º. O aposentado por invalidez, e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei n° 13.457, de 2017\)](#)**

**I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei n° 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória n° 871, de 2019\)](#)**

**II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei n° 13.457, de 2017\)](#)”**

No presente caso, **como já asseverado em sede de cognição sumária**, somente estaria isento do exame médico o aposentado por invalidez após completar 55 anos de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença **que o precedeu**.

O impetrante não implementa os requisitos para abster-se do exame médico. Em que pese satisfaça o requisito etário, posto que nascido em 02/03/1961 conta com idade superior, não conta com 15 anos ininterruptos de gozo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença originário.

Como já mencionado acima, notícia esta consignada nas informações prestadas, o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, iniciou-se em 25/07/2006, convertido em invalidez em a partir de 01/03/2007, portanto, não decorridos os 15 anos quando da convocação para reavaliação médica em 25/07/2018.

Nesse passo, considerando que não decorreram 15 anos desde a concessão do benefício por incapacidade temporário precedente à aposentadoria por invalidez, e que a lei previdenciária é clara no sentido de somar-se o tempo de gozo da aposentadoria por invalidez apenas ao do auxílio-doença que o precedeu (e não, portanto, de todos os anteriores benefícios por incapacidade), não há ato coator na convocação realizada pela autoridade impetrada.

Assim, se denota que os argumentos expendidos na inicial, carecem de respaldo.

O impetrante afirma categoricamente que houve afronta à disposição legal na qual ele se enquadrava.

Como dito, tal alegação não procede consoante se denota pela análise acima.

Verifica-se, portanto, que não restou caracterizado nos autos ato coator a amparar a pretensão formulada na prefacial, eis que a autoridade impetrada não procedeu da forma alegada, mas como asseverado pelo órgão de representação judicial em contestação, valeu-se de exercício regular de direito previsto em lei ao convocar o impetrante para reavaliação médica.

Entendo, portanto, não haver direito líquido e certo a amparar o alegado direito do impetrante de não ter sido convocado para reavaliação médica na esfera administrativa.

Não houve, destarte, a comprovação da efetiva ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, implicaria a extinção por carência de ação, quanto ao pedido de anulação do ato administrativo de convocação.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se à alegação de afronta ao dispositivo de lei, no sentido de que o impetrante não deveria ter sido convocado para a reavaliação médica que culminou na cessação do benefício, convocação esta que supostamente teria sido indevida, razão pela qual toda a sua consequência seria nula.

Em suma, não há alegação de que persiste a incapacidade a viabilizar a manutenção do benefício, o que demandaria dilação probatória que não se coaduna com a estreita via mandamental.

Assim o pedido de restabelecimento do benefício, o qual ressaltado ainda está em procedimento de recuperação consoante preconizado no art. 47, da Lei n. 8.213/1991, dado que se extrai das informações constantes do sistema CNIS acostado sob o ID 10449649, deve ser rechaçado já que demandaria instrução probatória, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo a o restabelecimento e a consequente manutenção do benefício.

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir esta pretensão.

Destarte, por todo o exposto, a ação está fada ao insucesso, sendo de rigor decretar a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Não há custas, diante da gratuidade de Justiça deferida sob o ID 10504198.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005489-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SCURACCHIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SOROCABA/SP

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS ALBERTO SCURACCHIO** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a remessa do Processo Administrativo à Agência da Previdência Social de Itu/SP implantação de benefício previdenciário de aposentadoria, em cumprimento à decisão proferida em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido para deferir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria.

Relata que em 17/10/2018 o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS Sorocaba/SP para posterior remessa à Agência da Previdência Social de Itu/SP, agência de origem, para cumprimento da decisão de concessão do benefício.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, o processo encontra-se paralisado na Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS Sorocaba/SP, aguardando a indigitada remessa à agência de origem.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 12625122 a 12625124.

Sob o ID 12684132, foi Deferido o pedido liminar para determinar a remessa do processo administrativo à Agência da Previdência Social de Itu/SP.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 13184515, elucidando que os autos administrativos foram despachados em 03/12/2018 à Agência responsável para cumprimento da determinação emanada em sede recursal. Informa, ainda, que já houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. Apresentou os documentos para comprovar suas alegações acostados sob o mesmo ID.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca da liminar deferida exarada sob o ID 13494281.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 1423479 pugnando pela extinção do feito diante da implantação administrativa do benefício.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a remessa do administrativo para a Agência da Previdência Social de origem para cumprimento da determinação emanada em sede recursal administrativa.

Ocorre que, antes mesmo de ser notificado acerca da existência da presente demanda para prestar informações, o impetrado já havia encaminhado os autos administrativos.

Com efeito, de acordo com a certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 12981343, o impetrado foi cientificado da existência da presente demanda em 01/12/2018. O documento acostado sob o ID 13184132 comprova o fato.

Compulsando os documentos que instruem as informações prestadas pelo impetrado (ID 13184515), verifica-se que efetivamente houve o encaminhamento do processo administrativo pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS Sorocaba/SP em 03/12/2018, data que em também foi proferido despacho pela indigitada seção, o que se denota dos documentos de fls. 8/9 e 10 do mencionado ID.

Verifica-se, por fim, que inclusive já houve o cumprimento da decisão proferida no recurso administrativo pela Agência da Previdência Social de Itu/SP no sentido de efetivar a implantação do benefício de aposentadoria em favor do impetrante (fls. 14 do ID 13184515), como elucidado em sede de informações pelo impetrado.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de remessa do processo administrativo para agência de origem e não à implantação do benefício, o que também já foi realizado conforme demonstrado nos autos.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, antes mesmo da ciência acerca da presente demanda, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DUROACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 06/09/2018 por **DUROAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure a análise, por parte do impetrado, de pedidos de restituição ou ressarcimento de créditos tributários (referenciados na exordial de acordo com PER/DECOMP anexados), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 11/10/2016, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 10757214), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após regular citação, informa a autoridade impetrada, no ID 11539657, o cumprimento da decisão proferida.

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito (deferido no ID 11592920) e manifesta desinteresse em recorrer da concessão da liminar (ID 11580746).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 11802121), em que se manifesta pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários.

Ocorre que, científicas a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 18/09/2018 (ID 10946556 e ofício recebido de ID 11481693) acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a autoridade impetrada a prestar informações, esta informou que foi dado integral cumprimento à decisão.

No bojo do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, n. 12948.720196/2018-89, em 10/10/2018 já tinham sido analisados e julgados os 16 pedidos de restituição transmitidos pelo impetrante, referentes à restituição de contribuição previdenciária retida por força da Lei 9.711/98, sendo encaminhado ao setor competente para se dar ciência ao contribuinte, encontrando-se o despacho decisório disponível para consulta.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado dentro do prazo concedido e sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NOSSAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 15/10/2018 por **NOSSAGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure a nulidade do ato declaratório executivo COFIS n. 66/2018, que cancelou a inscrição da impetrante no Registro Especial de Papel Imune – REGIP, instituído pelo artigo 1º da Lei n. 11.945/2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.817/2018. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva e condenando a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Alega a impetrante que goza do benefício especial de papel imune, mormente considerando seu objeto social em que a maioria de seus serviços se trata da impressão de livros e periódicos.

Sustenta que tal registro veda a União de instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, conforme disposto no artigo 150, VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

Aduz que, sem ter sido notificada, seu registro foi cancelado sumariamente sob a alegação de ter infringido o artigo 11, incisos III e IV, da IN RFB n. 1.817/2018.

Assevera que não há omissão na entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF - Papel Imune.

Sustenta, ainda, que a divergência entre a atividade econômica declarada e a informada no CNPJ, que também fundamentou o indigitado cancelamento, trata-se de mera formalidade, podendo inviabilizar as atividades da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 11669974), foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos ante o pedido de reconsideração, contra o que interpôs a impetrante Agravo de Instrumento (ID 11902499).

A União (Fazenda Nacional) foi admitida no feito (ID 12734235).

Após regular citação, informa a autoridade impetrada, no ID 13632379, o restabelecimento para a Nossagraf do Registro Especial de Controle de Papel Imune, na modalidade gráfica.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 13921142), em que se manifesta pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para anular o ato declaratório executivo COFIS n. 66/2018 que cancelou a inscrição da impetrante no Registro Especial de Papel Imune.

Ocorre que, científicas a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 26/11/2018 (ID 12771195 e ofício recebido de ID 13182775) acerca do indeferimento do pedido liminar, e notificada a autoridade impetrada a prestar informações, esta informou que foi revisto o ato declaratório.

Consta a informação (ID 113632380) que a inscrição fora cancelada por haver divergência entre a atividade econômica declarada para efeito de concessão do Regipi e a informada no CNPJ da pessoa jurídica, além de omissão na entrega da declaração especial de informações relativas ao controle de papel imune (DIF-Papel Imune).

No bojo do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, n. 13876.720325/2018-92, ante a comprovação de adequação no cadastro CNPJ incluindo como principal o CNAE 18.11.3-02 (Impressão de Livros, Revistas e Outras Publicações Periódicas), a empresa juntou também recibos de entrega de DIF-Papel Imune.

Consoante informações prestadas, foi então emitido, em 03/12/2018, despacho deferindo o pedido da impetrante, restabelecendo o Registro Especial de Controle de Papel Imune, na modalidade gráfica – GP-08110/00142 (ID 113632380), e editado na sequência o Ato Declaratório Executivo n. 51/2018, publicado na página 34 do Diário Oficial da União n. 233, Seção 1, do dia 05/12/2018, de tudo se dando ciência à impetrante. (ID 13632382)

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado dentro do prazo para informações e sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 14 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 23/01/2019 por **HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure a análise em 30 dias, por parte do impetrado, de 26 pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na exordial e anexados), fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos entre 10/10/2017 e 14/12/2017, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Alternativamente, requer a concessão de tutela de evidência. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 13828809), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após regular citação, informa a autoridade impetrada, no ID 14663378, o cumprimento da decisão proferida.

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito (deferido no ID 14642683) e manifesta desinteresse em recorrer da concessão da liminar (ID 14581074).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 14933720), em que se manifesta pela concessão da segurança.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários.

Ocorre que, científicas a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 05/02/2019 (ID 14194201 e ofício recebido de ID 14326267) acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a autoridade impetrada a prestar informações, esta informou que foi dado integral cumprimento à decisão.

No bojo do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, n. 16027.720003/2019-13, em 19/02/2019 já tinham sido analisados os 26 pedidos de restituição transmitidos pelo impetrante, sendo emitida ordem de pagamento.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado dentro do prazo concedido e sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sorocaba, 14 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGAZINE JBCL CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 19/09/2018 por **MAGAZINE JBCL CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar o impetrante.

Ao final, busca a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fisco em cobrar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando indevidos os recolhimentos a maior nos últimos 5 anos e os realizados no curso do *mandamus*, garantindo o direito a compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e/ou restituir, atualizado pela taxa Selic, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 11044650) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 12773873). Informa que não irá recorrer do deferimento da tutela (ID 11295763).

As informações foram prestadas no ID 11540130, momento em que pugnou, em preliminar, pelo sobrestamento do feito até modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal no RE n 574.706/PR. Sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Quanto à pretendida compensação, apontou que caso obtenha êxito na demanda, deverá a impetrante obter os créditos tributários mediante precatório judicial.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 12302828) em que deixa de se manifestar por inexistir interesse público a justificar a intervenção do ente.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação/restituição deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **MAGAZINE JBCL CONFECÇÕES LTDA** de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 14 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-59.2017.4.03.6139 / 4ª Vam Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**



Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25/10/2017 por MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

Ao final, busca a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade do Fisco em cobrar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando indevidos os recolhimentos a maior nos últimos 5 anos, o direito a compensá-los, atualizados pela taxa Selic, condenando a União a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Houve o declínio da competência por parte da 1ª Vara Federal de Itapeva (ID 3183535).

Postulou a impetrante (ID 3644324) que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para que transferisse a estes autos os valores depositados no Mandado de Segurança n. 5000471-50.2016.4.03.6110, que teve denegada a segurança.

Regularização da representação processual (ID 4467641).

O pedido de liminar foi deferido (ID 4486302) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 8238210). Informa que não irá recorrer do deferimento da tutela (ID 4623103).

As informações foram prestadas no ID 5006372, momento em que pugnou, em preliminar, pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração no RE n 574.706/PR. Sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Quanto à pretendida compensação, apontou que caso obtenha êxito na demanda, deverá a impetrante obter os créditos tributários mediante precatório judicial.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 8456067) opinando pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para a concessão do direito à compensação.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA.** de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. Condeno a União, nesse diapasão, a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante nestes autos.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento, por parte da impetrante, da importância depositada (ID 13426477).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 14 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003919-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VNB COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 23/08/2018 por **VNB COMÉRCIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a sustação do protesto n. 140-16/07/2018, até julgamento do *mandamus*. Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade e abusividade da inscrição em dívida ativa, bem como do seu protesto, com o cancelamento desses créditos tributários, sem que se impute à impetrante a obrigação de pagamento das custas de cartório.

Sustenta que teria deixado de recolher corretamente a COFINS referente ao ano de 2008, vencida em 20/05/2008, 18/07/2008 e 20/08/2008, com o que a autoridade impetrada inscreveu o débito em dívida ativa sob o n. 80.6.17.114997-19 (PA n. 10855.509420/2017-14).

Aléga que os supostos créditos tributários encontram-se extintos pela decadência.

Indeferida a liminar (ID 10464517).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 11020346).

Incluída a União (Fazenda Nacional) no feito (ID 11125915).

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito por ausência de interesse público (ID 11475479).

### **É a síntese do essencial.**

#### **Decido.**

Aduz o impetrado, em preliminar, a ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora.

De acordo com as informações prestadas sob o ID 11020346, os débitos tributários que o impetrante pretende ver extintos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União sob n 80 6 17 11 4997-19, não possuindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba qualquer poder decisório em relação a eles.

A competência para a prática dos atos requeridos pelo impetrante, a saber, o cancelamento desses créditos tributários e do respectivo protesto, incumbe ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba.

Saliente-se, por oportuno, que de acordo com o informado, a inscrição em dívida ativa se encontra extinta por prescrição, carecendo o impetrante de interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 14 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RENEE KALIL SALIOLA  
INVENTARIANTE: ANTONIO NETO SALIOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703,  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 28/09/2018 pelo espólio de **RENEE KALIL SALIOLA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na sistemática de parcelamento da Lei 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade de todos os débitos consolidados no referido parcelamento, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito de permanecer no REFIS.

Pede a notificação da autoridade impetrada para que demonstre quais são as cinco parcelas devedoras que geraram o cancelamento, posto que comprovados todos os pagamentos.

Aduz que, como inventariante de Renée Kalil Saliola, falecida em 02/11/2013, aderiu ao REFIS para parcelar débitos da falecida, realizando todos os procedimentos necessários à consolidação, bem como recolhendo o adiantamento do saldo devedor e honrando todas as prestações declinadas e apuradas.

Sustenta que foi excluído do programa sem qualquer notificação, ofendendo a ampla defesa e o contraditório. Mesmo assim, vem pagando as parcelas continuadas, mesmo após a exclusão.

Alega, ainda, que requereu administrativamente sua reinclusão no REFIS, tendo sido indeferido por inadimplemento de parcelas

Indeferida a liminar (ID 11368583).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 121288873).

Incluída a União (Fazenda Nacional) no feito (ID 12171555).

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito por ausência de interesse público (ID 12299249).

### **É a síntese do essencial.**

#### **Decido.**

Aduz o impetrado, em preliminar, a ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora.

De acordo com as informações prestadas sob o ID 12128873, não possui o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba qualquer poder decisório em relação aos débitos tributários que o impetrante pretende ver reincluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na sistemática de parcelamento da Lei 12.996/2014.

A competência para a prática dos atos requeridos pelo impetrante, a saber, a demonstração das cinco parcelas devedoras que geraram o cancelamento do parcelamento, e a reinclusão no REFIS, são atos de incumbência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 14 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5384

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008440-89.2007.403.6120** (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)  
Fls. 625/626: Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Márcia Cristina Costa Marçal, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 - CJF. Requisite-se o pagamento. Após, considerando o cumprimento voluntário da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) beneficiário(a) (advogada dos autores) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 05/05/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001768-60.2010.403.6120** - ELIZO NALUSHITO ATARASHI(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335269A - SAMARA SMEILI E SP410431 - THAIS VEIGA)  
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003924-50.2012.403.6120** - ANTONIO MACHADO DOS SANTOS X SILMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fl. 173: Defiro o levantamento do depósito em favor da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado para retirada no prazo de validade do documento. Após, arquite-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011462-82.2012.403.6120** - EDSON TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006796-04.2013.403.6120** - NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003603-44.2014.403.6120** - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 290: Defiro o prazo requerido, lembrando ao autor que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000061-47.2016.403.6120** - JOANA DARCI SANTOS MARTINS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002961-03.2016.403.6120** - RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, RES. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004175-29.2016.403.6120** - CLAUDEMIR SIMONETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 204/208: Ao perito para responder aos questionamentos da parte autora, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito a partir do decurso de prazo para as partes manifestarem-se sobre o laudo complementar. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008779-33.2016.403.6120** - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)  
Fica o(a) beneficiário(a) (advogado do autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 09/05/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000536-66.2017.403.6120** - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)  
...abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001310-96.2017.403.6120** - JOAO FRANCISCO THEODORO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 80: Considerando o deslocamento do perito até a cidade de Itápolis para realização de perícia indireta na empresa Malosso Energia mais a visita na empresa Usicon onde realizou uma perícia direta e outra indireta, entendo razoável arbitrar seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Requisite-se o pagamento. No mais, tendo em vista a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito até determinação ulterior. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001444-26.2017.403.6120** - ANGELA MARIA BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 08 de maio de 2019, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schüttel, localizado na Av. Cairbar Schüttel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9) - JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO X ELTON ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 13/05/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-60.2017.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CRISTINA ZANARDI(SP426903 - KLEBER DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CRISTINA ZANARDI

Fl. 47: Proceda a Secretária a nomeação de curador especial (art. 72, II, CPC) pelo sistema AJG, que deverá ser intimado para impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006306-74.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LAGOA DOURADA S A ALCOOL E DERIVADOS

Advogados do(a) AUTOR: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).*

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TALIA CARDOZO DE SOUSA

REPRESENTANTE: LAIRCE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

### DESPACHO

Id 14468444: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEUSA BARON PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASSER LOPES - SP315373, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal.

Em ação de conhecimento a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para que a Fazenda Nacional proceda a sua reinclusão no “Refis da Crise”, instituído pela Lei n. 11.941/2009 e Lei n. 12.865/2013, dos débitos objeto dos procedimentos administrativos n. 13851.450.285/2001-46, 13851.500425/2003-04 e 13851.500967/2005-31 alegando nulidade do ato que indeferiu a continuidade do parcelamento/reinclusão.

Subsidiariamente, pede que seja suspenso o ato autorizando-se o depósito judicial das parcelas mensais, até final julgamento.

Para tanto, diz que aderiu ao parcelamento e pagou 51 parcelas e estava aguardando os cálculos no tocante ao valor definitivo das prestações de “reconsolidação”. Todavia, para sua surpresa a última prestação não foi quitada e o parcelamento não foi acolhido sem qualquer aviso ou notificação. Diz que pediu a reconsideração da exclusão, mas a Procuradoria indeferiu o pleito.

Argumenta que “quando tentou efetuar a consolidação dos débitos, via E-CAC foi impedido de concretizá-la (...) após tentativa e ocorrência de erro, em momento algum foi o mesmo notificado acerca da referida não inclusão”. Assim, tendo efetuado a adesão ao parcelamento e pago 51 parcelas sucessivas e pontuais acreditou que “não teria mais que submeter-se a outra regra burocrática criada pelo sistema. Ademais, novas regras somente se aplicariam aos novos REFIS, e não aos que já estavam sendo pagos” e que (...) “em momento algum foi avisado ou notificado pela Fazenda Nacional de que a não Reconsolidação traria-lhe como prejuízo a ruptura de um parcelamento”.

Diz, por fim, que foi “induzido a erro pelos dados constantes dos extratos fornecidos (...) nos quais consta explicitamente a informação de existência de parcelamento” e que tem total interesse em ser mantido no parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

A autora alega que aderiu a parcelamento “Refis da Crise” e efetuou o pagamento de 50 prestações e que ao tentar quitar a 51ª parcela foi surpreendido com a notícia de que o parcelamento teria sido cancelado por falta de consolidação dos débitos.

Não consta dos autos a data de adesão ao parcelamento, mas considerando o número de parcelas pagas é possível concluir que o parcelamento se deu na vigência da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013 que prescreve:

*Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 2º, ser inferior a:*  
(...)

*§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:*  
(...)

*§ 2º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)*  
(...)

*Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.*

*§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:*  
I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e  
II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

*§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.*

*§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.*

Como se vê, na data de adesão ao parcelamento já havia previsão expressa de obrigação acessória a ser praticada pelo contribuinte, qual seja, “apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto”.

Não se nega que, de um modo geral, há mesmo certa dificuldade no trato das normas de natureza tributária que de ordinário são complexas e cheias de especificidades.

Porém, é cediço que não se pode alegar o desconhecimento da norma que, no caso, mal ou bem, já estava em vigor quando do pedido de adesão e não deixa muitas dúvidas quanto à exigência do cumprimento de obrigação pelo contribuinte no prazo legal sob pena de cancelamento do parcelamento.

Assim, por ora, não reputo presente a probabilidade do direito invocado a justificar a concessão da tutela.

Tudo somado, NEGOU o pedido de tutela.

Por outro lado, anoto que somente o depósito do valor integral do débito é capaz de suspender a exigibilidade do crédito com os efeitos legais daí decorrentes e este não foi o objeto do pedido.

Entretanto, caso deseje, a parte autora poderá realizar o depósito judicial **independentemente de autorização judicial** dos valores mensais que entender devidos, nos termos do PROV. CORE TRF3 n. 64/2005, art. 205, que ao final e ao cabo poderão ser transferidos em favor da União para regularizar o parcelamento, na hipótese de acolhimento do pedido, ou abater o débito no caso de eventual improcedência da ação.

Intime-se a autora a emendar a inicial corrigindo o valor da causa para constar o valor do efetivo proveito econômico almejado qual seja o valor total do débito que pretende reincluir no parcelamento (5277090), recolhendo-se as custas, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Ressalto que as custas devem ser recolhidas observada a Lei n. 9.289/99 e a Resolução PRES/TRF3 n° 138, de 06/07/2017. Cite-se.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se a parte autora.

ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por *Sunmac Tecnologia Em Fundição Ltda. – EPP* em face da *União Federal* objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos de FGTS relativos à NFGC n. 200.723.863 – processo administrativo n. 46253.002099/2016-89 possibilitando, com isso, a não inclusão de seu nome no CADIN e o ajuizamento de execução para cobrança do crédito.

Pede, ainda, em caráter de urgência, produção antecipada de prova pericial contábil com a finalidade de apurar os valores de FGTS pagos de forma direta em ações trabalhistas individuais, determinando-se o real valor devido.

Em síntese, narra que sofreu autuação em 10/05/2016 pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego referente à fiscalização sobre a folha de salários de julho/2011 a abril de 2016 e RAIS exercícios de 2011 a 2015 e recebeu Notificação para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC no valor de R\$ 105.475,67. Além disso, sofreu a imposição de quatro multas, estas já devidamente quitadas. Diz que apresentou defesa e recurso administrativo demonstrando erro na cobrança, mas foram julgadas improcedentes de modo que acredita ser questão de tempo até ser ajuizada a respectiva ação para cobrança do valor.

Argumenta que a autuação foi equivocada porque nas listas da Gerência Regional constam empregados de outras empresas, autônomos, sócios administradores, além de diversos trabalhadores que já receberam o FGTS em reclamações trabalhistas num total de 37 trabalhadores que enumera.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de tutela, observo que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese de tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

A parte autora diz que do débito cobrado, parte já foi pago diretamente aos trabalhadores em ações trabalhistas individualmente ajuizadas, conforme documentos que junta (Num. 15328816, 15328829, 15329459, 15330070, 15330078).

A rigor, o empregador tem o dever de recolher o FGTS por meio de depósito na conta vinculada do empregado. Essa é a única forma reconhecida pela Administração para o cumprimento da obrigação.

No entanto, o fato é que o empregado demitido sem justa causa tem o direito de levantar o saldo do FGTS quando da rescisão do contrato. Logo, o eventual pagamento de diferenças devidas a título de FGTS pelo empregador diretamente ao empregado demitido sem justa causa libera o devedor da obrigação, desde que comprovado de forma cabal.

Assim se dá porque embora esse não seja a forma mais adequada para o adimplemento da obrigação, a irregularidade é suplantada pela compreensão de que não é possível exigir do devedor o pagamento de valor que no fim das contas ingressou no bolso do destinatário de fato. Essa tem sido a orientação da jurisprudência, sobretudo quanto aos pagamentos efetuados por força de acordos homologados pela Justiça do Trabalho:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. CONFLITO DE NORMAS INOCORRENTE. FGTS. PAGAMENTOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS NÃO DEMONSTRADOS. MULTA E JUROS. COBRANÇA CUMULADA. POSSIBILIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ MANTIDA. ENCARGO LEGAL DA LEI 8.844/94. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 511, caput, do CPC, estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Assim, na Justiça dos Estados, o preparo só é devido quando exigível pela legislação estadual, não havendo falar, portanto, em conflito aparente de normas. E a sentença recorrida, bem assim o recurso de apelo são anteriores a 1º/01/2004 (art. 12 da Lei Estadual SP 11.608/03), prevalecendo, portanto, as disposições da Lei Estadual 4.952/85. **II - Conquanto se reconheça que não se pode cobrar mais do que o devido - e menos ainda em duplicidade -, o que impõe o reconhecimento da validade do pagamento de contribuições ao FGTS diretamente ao empregado no ato de rescisão do contrato laboral ou em reclamatória trabalhista, o fato é que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar ter a embargante efetuado o pagamento dos valores que lhe estão sendo exigidos nos autos principais, sendo insuficientes para tanto os simples termos de audiência da Justiça do Trabalho anexados às fls. 45/53 e demais documentos que acompanham a inicial, cumprindo reconhecer, ainda, que eventuais pagamentos efetuados antes da lavratura da NDFG já foram devidamente imputados no cálculo das contribuições devidas, uma vez que, por exigência legal, tinham que estar contabilizados na escrituração da empresa. III - Não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. IV - Sendo mera atualização do valor da moeda, a correção monetária incide tanto sobre o principal como sobre os acessórios. V - Quanto à multa fiscal, seu percentual é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. VI - Não se verifica qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa, a ensejar a sua nulidade como alegado. Ao que se vê de fls. 26/32, a referida CDA não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei, cumprindo registrar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. VII - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade. VIII - Os embargos, portanto, improcedem. Todavia, considerando que sobre a dívida executada já incide o encargo de 10% previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000 (fls. 29), e considerando como pedido implícito da apelação, excluo a condenação da embargante no pagamento da verba honorária arbitrada na sentença, vez que referido encargo substitui, nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios. IX - Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 931829 - 0014128-40.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 26/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 209).**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. **Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Precedentes.** 2. Para a atribuição do efeito liberatório, é necessário que a comprovação da quitação esteja embasada em elementos sólidos e objetivos, que possibilitem identificar as parcelas quitadas a título de Fundo de Garantia dentre as várias verbas que normalmente estão em discussão na rescisão do contrato de trabalho. 3. In casu, verificou-se a insuficiência da comprovação efetiva dos pagamentos. Outrossim, foi oportunizada à embargante a produção de prova pericial, tendo dela desistido, de modo que o não acolhimento do pleito é medida que se impõe. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5058500-05.2017.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018).

Entretanto, conforme frisado nos precedentes acima mencionados, o efeito liberatório da obrigação depende da demonstração inequívoca de que o acordo homologado foi cumprido pelo empregador.

No caso, a inicial relata casos em que não havia pedido expresso formulado pelos reclamantes e outros em que o pagamento teria se dado sob a rubrica “dano moral”. Ou seja, não há prova cabal do recolhimento das obrigações atinentes ao depósito de FGTS diretamente aos trabalhadores em sede de reclamatórias trabalhistas.

Assim, dada a complexidade da matéria fática, reconhecida inclusive pela parte autora, torna-se imperioso que a União seja ouvida antes da análise definitiva dos elementos apresentados na inicial.

No mais, a autora diz na inicial que “se viu obrigada a parcelar referido débito, mesmo tendo conhecimento de que a quantia realmente devida é menor do que aquela apurada pela PGFN”.

Ora, se o crédito foi parcelado, a exigibilidade está suspensa e, portanto, não há risco em aguardar a contestação da União nem reputo necessária a produção antecipada de prova pericial contábil.

Por conseguinte, INDEFIRO os pedidos de liminar.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, a perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Por fim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias **emendar a inicial**:

- a) corrigindo o valor da causa, adequando-o ao real proveito econômico pretendido (débito que pretende anulado), recolhendo-se as custas;
- b) apresentar os fundamentos de fato e de direito a justificar o pedido para reconhecer o pagamento parcial do débito de FGTS relativamente a funcionários registrados em outras empresas, bem como os legalmente terceirizados, sócios administradores com poderes de administração e gerência (proprietários) uma vez que para eles não se aplicaria a tese do pagamento direto por meio de ações trabalhistas.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intime-se a autora.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.



#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, archive-se com baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedem que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.**

No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação prestada pela serventia, afastado a prevenção com os autos nº 5001354-23.2018.403.6111.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GILMAR JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois o ônus da prova do direito alegado incumbe ao autor que, ademais, já juntou referidos documentos com a inicial.

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedendo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALMIR ALCANTARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NIVALDO RONCHESEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO FERREIRA - SP247894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 14377854: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FATIMO AVELINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Por ora, intime-se a empresa RAIZEN solicitando cópia do LTCAT eventualmente existente (ainda que extemporâneo, porém, que retrate as mesmas condições de trabalho e ambiente da época em que prestadas as atividades), referente à função de encanador, período de 01/07/1989 a 30/11/1993 (fl. 36 do processo em pdf).

Prazo: **20 (vinte) dias**.

No mesmo prazo, providencie o autor PPP(s) das empresas MONTEL e CALTEC (períodos de 10/11/1986 a 10/06/1987 e 06/07/1987 a 01/09/1988 respectivamente) devidamente preenchidos, com a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (fls. 30/33 do processo em pdf).

Após a vinda das informações e/ou documentos dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JURANDIR ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JURANDIR ROBERTO DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período de trabalho reconhecido em demanda trabalhista, com os respectivos salários de contribuição.

Alega o autor que por ocasião do requerimento do benefício n. 159.912.629-9, em 13/11/2014, a autarquia não reconheceu o período que o autor trabalhou para a empresa KW Engenharia Elétrica LTDA no período de 07/01/1997 a 20/10/2008, objeto de ação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara (Processo n. 0000004-35.2012.515.0079). Relata que o INSS reconheceu o período posterior trabalhado na mesma empresa, de 20/10/2008 a 03/01/2010, também objeto da ação trabalhista.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e promovida a regularização da inicial (fls. 321/325).

A autarquia manifestou-se às fls. 333/337, defendendo que o autor não faz jus à averbação do período de 1997 a 2001, que não foi reconhecido na demanda trabalhista. Pediu a expedição de ofício solicitando cópia do processo administrativo e a condenação do autor em litigância de má-fé.

O autor juntou documentos da reclamatória trabalhista e do processo administrativo (fls. 338/746).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas (fls. 751/752 e 762/763).

A parte autora apresentou memoriais reiterando o pedido de procedência do pedido (fls. 765/768).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2014, mas teve seu pedido indeferido porque o INSS não reconheceu o período de 07/01/1997 a 20/10/2008, objeto de ação trabalhista anteriormente ajuizada. Houve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido *“reconhecendo o vínculo de emprego a partir de 14/11/2001, na função de supervisor de obras”* (fl. 141). A sentença transitou em julgado em 23/09/2013 (fl. 531), seguindo-se o procedimento de liquidação e execução, com acordo entre as partes e notícia de pagamento da primeira parcela (fls. 306). Segundo os cálculos homologados, seriam devidos R\$ 7.472,07 de contribuições para a Seguridade Social, sendo R\$ 1.932,42 do empregado e R\$ 5.539,65 da empresa (fl. 268).

Pois bem.

Como se sabe, não compete ao INSS o reconhecimento ou não do vínculo empregatício, tampouco se os valores pagos ao empregado correspondiam àquilo que ele fazia jus por conta do labor. A competência para dirimir controvérsia dessa natureza recai sobre Justiça do Trabalho, conforme determina o artigo 114, I da CF.

A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de parcelas que integram o salário de contribuição, mas que não foram pagas de forma correta ao empregado, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa — precedida da devida instrução — do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária.

É importante ressaltar que na hipótese de ser reconhecido o direito à majoração da remuneração, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I da Lei n. 8.212/1991 referentes a tal incremento remuneratório recai sobre o empregador. Já a contribuição prevista no art. 20 do mesmo dispositivo legal é ônus do empregado, e é recolhida mediante retenção do crédito a que faz jus.

No caso, o autor juntou cópia da ação e do processo administrativo, contendo recibos de pagamento, holerite, cartões de ponto, folha de registro, termo de rescisão do contrato de trabalho e FGTS rescisório, todos posteriores a 10/2008, ou seja, de período não controvertido, pois o INSS já computou o período de trabalho com registro em CTPS de 20/10/2008 a 03/01/2010, cadastrado no CNIS.

Em audiência, o autor disse que trabalhou sem registro em obras no Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Goiás, Paraíba, estado de São Paulo, de 12/1996 a 2010. Disse que era amigo do Sr. Waldomiro (dono da empresa), que estudaram juntos, e por isso acreditou nele. Disse que não pediu dinheiro na reclamatória trabalhista, só reconhecimento de tempo de serviço. Relata que o patrão pagava em dinheiro e dava recibo. Na empresa tinha somente um engenheiro elétrico, que era o Sr. Waldomiro, e o depoente era supervisor de obra, lidava com a parte civil e elétrica. Nunca foi sócio da empresa, nem tem relação de parentesco com os donos. O dono já foi sócio da SINCONSTRUÇÕES, depois decidiu montar sua própria empresa e convidou o depoente para trabalhar junto. Conheceu ele antes, de solteiro, na época que jogavam futebol. O recibo tinha tudo o que ele ganhava. Indagado porque anuiu com essa situação por 14 anos, disse que procurava trabalho, mas nunca conseguiu emprego. Agora está tendo dificuldades para se aposentar. Acreditava que o Sr. Waldomiro ia registrar, porque era amigo. Disse que às vezes os recibos eram assinados tudo de uma vez. Afirma que nunca recebeu hora extra. Que ingressou com ação mais para reconhecer o vínculo. Acredita que o Sr. Mazzeu (advogado) pagou algumas contribuições previdenciárias. Disse que a contabilidade da empresa era feita pelo escritório Benê. Recebeu 79 mil da ação trabalhista, de forma parcelada, cerca de 4 mil reais por mês, em depósito que era repassado pelo Dr. Mazzeu em conta da Caixa Econômica. Disse que existiam outros funcionários que também trabalharam sem registro, mas não por tanto tempo. Nunca mais falou com o Sr. Waldomiro. Recebeu a última parcela há cinco anos. Acredita que esse valor foi declarado no imposto de renda. Não adquiriu nenhum bem com esse valor.

A testemunha Márcio disse que trabalhou na empresa KW por seis anos, saiu por volta de 2005. Trabalhou no almoxarife, na contadoria e foi encarregado de obras. Disse que o autor trabalhava fora e fazia de tudo, era chefe de obras. A testemunha era registrada. Disse que os serviços da empresa eram sazonais e, quando acabavam as obras, as pessoas eram dispensadas. O Sr. Jurandir nunca foi dispensado. A testemunha disse que quando trabalhou em Catanduva recebia por cheque, quando veio para Araraquara recebia em dinheiro e, um pouco antes de sair da empresa, recebeu por depósito. O escritório tinha um relógio de ponto, às vezes era utilizado, outras vezes não. Na obra o controle do banco de horas era mais organizado, feito pela funcionária Francine. A empresa era pequena, quem cuidava da parte administrativa era a esposa do dono, e a funcionária Francine era sua auxiliar. O Sr. Jurandir era empregado, nunca foi sócio. Quando saiu da empresa ele continuou trabalhando lá. Sabe que o Sr. Waldomiro teve problemas trabalhistas com outros funcionários, pois ele não pagava direitinho o pessoal. Disse que foi o Sr. Jurandir que o contratou para trabalhar na Usina de Serradinho (em Catanduva). Ele era o coordenador da obra e efetuava o pagamento dos funcionários. Quando trabalhou no almoxarife, soube que muita gente não era registrada e ficou sabendo disso pelo autor. Pelo que via, acha que o Sr. Jurandir nunca teve um tratamento diferenciado na empresa.

A testemunha Adilson não trabalhou na empresa KW, conhece o autor de um período anterior, quando ambos trabalhavam na Cutrale. Quando saiu da Cutrale o autor continuou trabalhando lá na parte de compras e vendas do almoxarife. Sabe que depois ele foi para a empresa KW. Acha que ele trabalhou lá por uns 5 ou 6 anos.

A testemunha Edmar trabalhou junto com o autor na KW de 2004 a 2010. O Sr. Jurandir saiu um pouco antes dele. Soube que o Sr. Jurandir entrou na empresa quando ela foi criada. Disse que o autor já trabalhou como motorista e como gerente de obras. A testemunha começou a trabalhar para a empresa como prestador de serviços e depois foi contratado. O Sr. Jurandir não era registrado, só foi registrado em 2007 quando foi fazer uma obra em Santa Catarina, onde existia fiscalização.

O proprietário da empresa, Sr. Waldomiro, disse que conhece o Sr. Jurandir de quando eram adolescentes, quando jogavam futebol. Disse que ele trabalhou em sua empresa em várias funções: começou como vendedor e depois foi para assistente geral. Ele foi registrado depois de um tempo que já trabalhava lá. Na verdade ele entrou como vendedor e não era para trabalhar dentro da empresa. Mas como ele não se adaptou em algumas atividades, foi levado para o escritório. Teve uma época que trabalhou em compras, depois foi para administração de obras. Só quando voltou é que foi registrado. Teve tempo que parava, ia fazer outras coisas, mas como não conseguia trabalho, voltava para a empresa pois eram amigos. O acordo que eles fizeram não era para que o autor fosse registrado: ele deveria vender e ganhar comissão. Não tinha nenhum outro funcionário nessa mesma condição. Quando o Sr. Jurandir ingressou com a reclamatória trabalhista, o depoente teve que pagar 70 mil reais. Não sabe dizer quando ele entrou na empresa, nem quanto tempo ele ficou parado, era tudo informal. Quando começou a área de vendas, ele ficava fora do escritório, não tinha uma obrigação de ficar lá. O autor recebia uma remuneração mensal variável. No começo ele tinha uma parcela fixa, depois que mudava de função o valor também mudava, tinha período de interrupção, às vezes ajudava pagar conta de luz, escola dos filhos. Ele ia quase todo dia trabalhar e não ingressou na empresa logo que ela foi criada. Quando o Sr. Jurandir foi registrado às vezes pagava mediante recibo, mas tinham muitos pagamentos informais, como as contas pessoais do autor.

Pelo depoimento das testemunhas, tudo indica que o autor trabalhou para a empresa KW Engenharia, mas, ao que parece, não se tratava de uma típica relação de emprego. O autor tinha uma relação de amizade com o dono da empresa de longa data. Por conta disso, anuiu com a informalidade na prestação de serviços e, em contrapartida, tinha obrigações diferenciadas de coordenadoria e supervisão.

Não se tratava de um funcionário comum: o autor era responsável pela contratação, pagamento e supervisão dos empregados, como se fosse o braço direito do Sr. Waldomiro, que reconheceu sua peculiar situação na empresa. O autor não parece ser leigo ou hipossuficiente, tanto que ocupava funções que demandavam certo grau de instrução. Veja-se, por exemplo, que alertou o funcionário Márcio sobre suas reais expectativas na empresa.

Como o serviço era externo, não precisava trabalhar todos os dias, nem comparecer ao escritório da empresa. De acordo com o Sr. Waldomiro, nos períodos entre obras ele sequer trabalhava. E o pagamento também era diferenciado: às vezes *in natura*, às vezes em dinheiro. Certamente, sem os descontos legais que estavam sujeitos os demais funcionários. O próprio autor reconheceu em seu depoimento que os recibos foram assinados de uma vez, em data posterior ao efetivo pagamento, o que retira a verossimilhança de tais documentos.

Cumprе salientar que os poucos documentos juntados são posteriores a 10/2008, ou seja, não se referem ao período controvertido (de 1997 a 2008). Até mesmo as alegações do autor são infundadas: ele diz que começou a trabalhar em janeiro de 1997, logo que a empresa foi fundada. Acontece que na JUCESP há informação de início de atividades da empresa somente em 02/05/1997 (documento anexo), em "*data posterior ao pedido de vínculo exposto na exordial*", conforme reconheceu o juiz trabalhista (fl. 133). Por sua vez, a prova testemunhal mais remota é de 14/11/2001 (data de admissão da testemunha Márcio, segundo dados do CNIS), de modo que o período de 1997 a 2001 está desprovido de prova documental e testemunhal.

Com relação ao período de 2001 a 2008, assiste razão à autarquia, que desconsiderou o período argumentando que a sentença trabalhista se baseou em prova exclusivamente testemunhal (fl. 587).

Não se pode ignorar que o autor foi conivente com o trabalho informal. Ainda que não fosse a situação ideal, o arranjo estabelecido entre o autor e o dono da empresa, seja ele parceria ou comissionamento, de certa forma foi vantajoso para ambos, já que perdurou por mais de dez anos. Em outras palavras: o autor deliberadamente optou por trabalhar à margem do sistema.

Noto que o autor foi evasivo quando questionado sobre a finalidade da ação trabalhista. Num primeiro momento afirmou que seu objetivo era apenas declarar o período de trabalho, mas depois disse que recebeu R\$ 79.000,00 de forma parcelada, sendo a última parcela paga há mais de cinco anos. No entanto, não juntou os comprovantes de tais pagamentos, nem do recolhimento das contribuições previdenciárias, documentos que, em tese, estariam disponíveis na ação trabalhista ou poderiam ser facilmente obtidos pelo extrato da conta do autor. Nos autos, consta apenas o depósito da primeira parcela (R\$14.000,00) na conta do advogado do autor (Dr. Mazzeu), que segundo a testemunha Waldomiro, fora advogado da empresa em período anterior.

Assim, diante da ausência de outras provas que confirmem a sentença trabalhista e, havendo elementos que infirmem aquela decisão, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Afasto o pedido de condenação da autora em multa por litigância de má-fé, pois juntou documentos que permitem à parte adversa e ao juízo verificar que o período de 1997 a 2001 não foi reconhecido na esfera trabalhista.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO FARINELI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327, GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

*Paulo Farineli* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do primeiro benefício, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/01/1975 a 08/07/1976, 01/09/1976 a 10/02/1978, 01/03/1978 a 25/02/1984 e de 05/11/1985 a 29/07/2009.

Os autos inicialmente foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal, porém, após a juntada de cálculos pela contadoria e manifestação contrária do autor à renúncia do valor excedente à competência daquele Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 68/93).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95).

O INSS apresentou contestação com preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e, no mérito, defendeu a ocorrência da prescrição e a improcedência da demanda (fls. 93/134).

A parte autora apresentou impugnação à contestação, refutando os argumentos do INSS e requereu a designação de perícia (fls. 137/139).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita. O INSS juntou aos autos documentos que comprovam que o autor recebia R\$ 3.424,98 de aposentadoria por tempo de contribuição e R\$6.000,00 de salário, totalizando uma renda mensal aproximada de 9.424,98 (fls. 98 e 132/133).

Contudo, na data do ajuizamento da ação, quando o autor postulou os benefícios da gratuidade da justiça, não há provas de que estivesse recebendo essa renda. De fato, em consulta ao CNIS, observo que o autor começou a trabalhar na empresa CONSORCIO NIPLAN PROMON no mês seguinte ao ajuizamento da ação e lá permaneceu por apenas dez meses (extrato anexo). Dessa forma, atualmente e, também no período em que a ação foi ajuizada, o autor percebia apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que corresponde a aproximadamente 3,5 salários mínimos.

Na atual conjuntura, o valor do salário mínimo está aquém do indispensável para a satisfação das necessidades de uma família. Logo, entendo que não há provas que elidam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência assinada pelo autor, pois o pagamento das custas e despesas processuais pode, de fato, prejudicar o sustento de sua família.

No mais, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto a partir de 1985. Quanto aos períodos anteriores, em que exerceu a função de operário (1975/1976), soldador (1976/1978) e auxiliar de mecânica (1978/1984), a legislação permite o enquadramento pela atividade. Ademais, a realização de perícia seria inócua, pois as empresas encerraram suas atividades há décadas, conforme comprovante de situação cadastral de Pessoa Jurídica (fls. 18/19 e 65). Eventual realização de perícia em empresa paradigma não seria capaz de reproduzir fielmente as mesmas condições ambientais de trabalho. Assim, considerando que algumas funções exercidas na empresa Tecnosolda são similares às exercidas na empresa Bambozzi, cujo PPP encontra-se acostado nos autos, se houver necessidade, as informações ali existentes poderão ser estendidas ao período de 1978/1984.

Indefiro, ainda, o pedido de perícia contábil. Caso necessário, a apuração dos valores atrasados será efetuada na fase de liquidação da sentença.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 14/11/2012.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.



O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>
<b>Até 28/04/1995</b>	<b>Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.</b>

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n° 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n° 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, observo que o INSS já enquadrou como especial o período de 05/11/1985 a 02/12/1998 (fl. 50). Assim, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
<b>01/01/1975</b> <b>a</b> <b>08/07/1976</b>	Operário (Cibel)	Fl. 28	
<b>01/09/1976</b> <b>a</b> <b>10/02/1978</b>	Soldador (Leonelo)	Fl. 28	
<b>01/03/1978</b> <b>a</b> <b>25/02/1984</b>	Aux. De mecânica (Tecnosolda)  Oficial ajustador  Ajustador montador	Fl. 28/30	

<b>03/12/1998 a 29/07/2009</b>	Mecânico Ajustador (Bambozzi)	Fls. 28 e 38	
	Ruído 90,4 dB (até 31/03/2006)	Fls. 45/46	Não
	Ruído 82,9dB (a partir de 01/04/2006)		
	Agentes químicos (peças impregnadas)		

Com relação ao período de 01/01/1975 a 08/07/1976, o autor exercia a função de operário na Cibrel – Cia de Óleos Vegetais, empresa destinada à fabricação de óleos vegetais (fl. 18). Logo, não cabe enquadramento do período, pois o Decreto 72.771/73 contempla apenas atividades relacionadas à fabricação de vidros, cristais, tintas, couro, gráfica, indústrias metalúrgicas e mecânicas, bem como funções específicas que utilizam forno, prensa, ponte, caldeira, esmeril, solda, máquinas, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, o Decreto 72.771/73 prevê expressamente a função de “soldador” exercida no período de 01/09/1976 a 10/02/1978 (código 2.5.3), de modo que cabe enquadramento desse período.

Quanto ao período de 01/03/1978 a 25/02/1984, o autor trabalhou para a empresa Tecnosolda como “auxiliar de mecânica”, depois passou para as funções de “oficial ajustador” e “ajustador montador”, conforme anotações na CTPS (fls. 29/30). Tais funções em muito se assemelham à de “mecânico ajustador” exercida na empresa Bambozzi, assim descrita no PPP: *“realizar a montagem de máquinas, proceder ao ajuste e manejo de máquinas e de ferramentas para: cortar, furar, e serrar, rosquear, fresar, retificar e dar formas as peças conforme especificação. Realizar eventualmente operações de soldagem, Realizar operação de torno mecânico para usinagem de peças; Retirar rebarbas das peças utilizando lixadeira; Realizar limpeza de peças; Operar serra de fita; Operar fresa, mandrilhadora, furadeira de bancada e plaina realizando acabamento de peças, conforme especificação; Lubrificar máquinas do setor quando necessário”* (fl. 45). Logo, cabe enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, eis que é presumível que nessa função o autor realizava cortes, rebites, esmeril, solda, e outros procedimentos próprios da indústria mecânica.

Relativamente ao período de 03/12/1998 a 31/03/2006 (Ruído “90,4dB”) e de 01/04/2006 a 29/07/2009 (Ruído “82,9dB”), conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for *“superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis”* observando que *“no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”*.

Assim, cabe enquadramento do período de 03/12/1998 a 31/03/2006.

Por outro lado, não cabe enquadramento do período de 01/04/2006 a 29/07/2009. Também não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos. Primeiro porque o PPP não especifica que tipo de agente o autor esteve exposto. Demais disso, o simples manuseio/contato com derivados de hidrocarbonetos não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79.

Assim, a soma do tempo especial reconhecido nesta sentença (01/09/1976 a 10/02/1978, 01/03/1978 a 25/02/1984, 03/12/1998 a 31/03/2006) com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (05/11/1985 a 02/12/1998) perfaz 27 anos, 10 meses e 2 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (contagem anexa).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 01/09/1976 a 10/02/1978, 01/03/1978 a 25/02/1984, 03/12/1998 a 31/03/2006 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/145.539.032-9) em aposentadoria especial desde a DER (29/07/2009).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo que o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 20.000,00) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Como as diferenças remontam a novembro de 2012, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário.

Provimento n. 71/2006

Benefício: aposentadoria especial (NB 145.539.032-9 – a ser revisto)

Nome do segurado: Paulo Farineli

Nome da mãe: Benedita Farineli

RG: 12.351.261 SSP/SP

CPF: 026.333.168-75

Data de nascimento: 27/11/1958

NIT: 10662579337

Endereço: Rua Marcos Monazzi, n. 1870, Park Imperador, Matão/SP

DIB: na DER (29/07/2009), respeitada a prescrição quinquenal

RMI: a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Averbar como especial: 01/09/1976 a 10/02/1978, 01/03/1978 a 25/02/1984, 03/12/1998 a 31/03/2006

**Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se.**

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARTHUR GERALDO MERCALDI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), o substabelecimento anexo à procuração (id 14800000), pois constou o nome do outorgante RODRIGO MOLINA NETO, pessoa estranha à lide.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 5397

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005498-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

... nos termos da Resolução nº 458/2017, artigo 11 - CJF: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPVs/ PRCs minutados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005498-45.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

... nos termos da Resolução nº 458/2017, artigo 11 - CJF: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPVs/ PRCs minutados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005049-53.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-32.2012.403.6120 ()) - JOSE ANTONIO TALHATI(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... nos termos da Resolução nº 458/2017, artigo 11 - CJF: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPVs/ PRCs minutados.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011437-98.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5) ) - ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... nos termos da Resolução nº 458/2017, artigo 11 - CJF: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPVs/ PRCs minutados.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005323-75.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-23.2016.403.6120 ( ) ) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... nos termos da Resolução nº 458/2017, artigo 11 - CJF: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPVs/ PRCs minutados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002966-50.2001.403.6120** (2001.61.20.002966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

... nos termos da Resolução nº 458/2017, artigo 11 - CJF: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPVs/ PRCs minutados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008355-93.2013.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL

... nos termos da Resolução nº 458/2017, artigo 11 - CJF: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPVs/ PRCs minutados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005318-73.2004.403.6120** (2004.61.20.005318-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E Proc. VICENTE LAURIANO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

... nos termos da Resolução nº 458/2017, artigo 11 - CJF: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPVs/ PRCs minutados.

**Expediente Nº 5398****EXECUCAO FISCAL**

**0002058-80.2007.403.6120** (2007.61.20.002058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CICERO CARLOS GONCALVES X VILSON ROBERTO CREMONESI(SP412683 - ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO)

...proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AJG para exercer a função de curador especial, nos termos do artigo 72, II do CPC e da Súmula n. 196 do STJ.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS****1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-34.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSE ANTONIO GALLETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-93.2018.4.03.6138

AUTOR: IAGO RODRIGO ALVES MONTEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: GREICY KELLY ALVES SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOUART GOUVEIA - SP357324,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca em apertada sítese o autor, **IAGO RODRIGO ALVES MONTEIRO DA SILVA**, representado por sua genitora (Greicy Kely Alves Simionato), a concessão do benefício de **auxílio-reclusão**, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, THIAGO MONTEIRO DA SILVA, durante o período de 08/11/2005 a 14/08/2015, em que este esteve recluso.

Esclareço, inicialmente, que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

Sendo assim, em que pese a alegação do requerimento através do NB 25/169.544.838-0, o mesmo não se encontra juntado aos autos. Dessa forma, bem como a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, promova a mesma a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.

Prazo: 02 (dois) meses.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito

Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 178, inciso II do CPC/2015).

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-40.2019.4.03.6138  
AUTOR: EDNA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA - SP407903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora reside na cidade de Ribeirão Preto/SP, pertencente à jurisdição abarcada igualmente pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.]

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

Pena: extinção do feito.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-49.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: LUZIA GERONIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IVANOFF - SP294830  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARRETOS/SP

#### DECISÃO

5000200-49.2019.4.03.6138

LUZIA GERONIMO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.



A parte impetrante realizou, em 28/09/2018 (ID 14818594), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por idade e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por idade da parte impetrante (LUZIA GERONIMO, CPF nº 627.861.728-53), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-95.2019.4.03.6138  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: YASSER RAMADAN - SP327171  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta pelo rito comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, sob alegação de inclusão indevida de seu nome na Central de Risco do Bacen-SISBACEN-Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

Determinada a remessa ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa, o autor, através da petição ID 14945644, aditou sua exordial, a fim de que o valor da causa fosse alterado para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Em que pese o pleito do autor, alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mínima do prazo recursal.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-51.2018.4.03.6138  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA EZIQUIEL QUILDEROL  
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL ITALO SILVA - SP376834, VICTOR FELIX DE AVILA - SP404889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-41.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: PAULO HENRIQUE VALIM  
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

5000207-41.2019.4.03.6138  
PAULO HENRIQUE VALIM

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, em que a parte autora formula pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora narra, em síntese, que não é sujeito passivo da relação jurídico-tributária que ensejou a constituição do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 80.1.16.1163659-83. Alega que a movimentação financeira em sua conta corrente é de titularidade da pessoa jurídica Target Exportação e Importação Ltda., da qual é sócio.

A alegação de existência de interposta pessoa nas movimentações financeiras da parte autora é insuficiente para afastar a sua ilegitimidade passiva tributária, visto que ausente demonstração de que não tenha contribuído para a prática do fato gerador da obrigação tributária.

Assim, ausente a verossimilhança das alegações, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela provisória.

**Cite-se.**

Com a vinda da contestação, em sendo arguidas preliminares ou objeções e, ainda, anexados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-79.2019.4.03.6138  
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE SA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a condenação do instituto réu à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o tempo de serviço ser considerado até a data do protocolo inicial DER 20.01.2017, mas, se necessário, **que seja reafirmada a DER para a presente data, ou seja, 10/01/2018** (fls. 13 da inicial em arquivo único).

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no tempo, uma vez que ambos foram extintos sem análise do mérito. Um deles por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos e o outro pela ausência de documento essencial à propositura da ação.

Outrossim, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- \*para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação da DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-31.2018.4.03.6138  
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL DA APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Outrossim, esclareço, ainda, que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

Sendo assim e a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, promova a parte autora anexação do **INTEIRO TEOR** do indeferimento administrativo correspondente ao benefício 42/167.115.983-4.

Prazo: 02 (dois) meses.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Sem prejuízo, determino que se oficie ao Chefe da Agência da Previdência Social de Barreto/SP, a fim de que conclua a análise do pedido revisional formulado pelo autor através de protocolo 1740245187, datado de 12/12/2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando ao Juízo cópia integral do procedimento administrativo referente.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000011-71.2019.4.03.6138

REQUERENTE: SADA ABO ALI

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL BARBOSA GALLETTI - SP405888, TULIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI - SP417518

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação onde se objetiva, em apertada síntese, a expedição de alvará para levantamento de saldo de PIS/PASEP em seu nome.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-58.2018.4.03.6138

AUTOR: DEMILSON VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender de reconhecimento de trabalho laborados em atividade especial, COM registro em carteira, nos períodos de 30/03/1980 a 31/10/1987, 09/05/1988 a 17/10/1988, 18/04/1989 a 13/11/1989, 12/03/1990 a 09/11/1990, 08/02/1991 a 14/05/1991, 13/01/1992 a 17/12/1997, e, após, a sua devida conversão para comum, bem como o reconhecimento de serviço laborado como lavrador, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 27/12/1976 e 29/03/1980.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado digitalmente à exordial o foi **aparentemente** de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Dle divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sempre que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Ainda nesse sentido, no mesmo prazo deverá esclarecer o Juízo se em algum ponto o PPP apresentado pela empresa **EDISON LEITE DE MORAES** (Fazenda Vera Cruz – Guaiúba/SP), às fls. 44/45 dos autos, diverge da realidade vivenciada pelo autor em seu ambiente de trabalho, apontando, em sendo o caso, a fonte das insalubridades que não foram apreciadas ou ainda a(s) que foram indevidamente analisadas.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, a ser **oportunamente designada**, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

No mais, considerando os documentos apresentados ao autor pela empresa **OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS**, momento os PPP's carreados como fls. 46 a 56 do processo em arquivo único, determino a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao Juízo novo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Note-se que os apresentados nos autos não estão devidamente preenchidos, momento quanto aos fatores de risco e referidas intensidades/graus/quantidade.

Determino, igualmente, à empresa **EDISON LEITE DE MORAES** (Fazenda Vera Cruz), que em igual prazo de 15 (quinze) dias, apresente Laudo técnico – LTCAT que ampare o perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) apresentado.

Pena: ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a ela concedido, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora **em sendo cumprido o quanto supra determinado**, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a prova oral será designada.

Outrossim, decorrido o prazo sem cumprimento pela parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-28.2018.4.03.6138

AUTOR: ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Devo designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Designo o **DIA 27 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, **FERNANDA REIS VIETTES CARRILHO**, Psiquiatra e Médica do Trabalho, inscrita no CRM/SP sob o nº **138.532**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.

**Disponorá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.**

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-33.2017.4.03.6138

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, momento o recurso parcialmente reconhecido, apresentado pelo autor no procedimento administrativo junto à autarquia, que pugnou apenas dois períodos não enquadrados trabalhados junto à empresa Sucocitricó Cutrale, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça o Juízo sobre quais períodos não reconhecidos pela autarquia pretende a realização da prova pericial, esclarecendo em que ponto os documentos apresentados divergem da realidade vivenciada pelo autor em seu ambiente de trabalho, apontando, em sendo o caso, a fonte das insalubridades que não foram apreciadas ou ainda as que foram indevidamente analisadas.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial e eventual prova oral será analisada pelo Juízo, bem como a solicitação dos LTCAT'S que os amparam.

Na inércia do autor, tomem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-50.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA VIEIRA SERVICOS DE PORTARIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARRETOS

#### DECISÃO

5000187-50.2019.4.03.6138

LUCAS DA SILVA VIEIRA SERVIÇOS DE PORTARIA - ME

Vistos.

Recebo a petição da parte impetrante como emenda à inicial, a qual apontou que a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com endereço à Avenida Frei Germano nº 2324.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte autora requer a conclusão de procedimentos administrativos fiscais protocolados no ano de 2017. Sustenta, em síntese, que o prazo de 360 dias para conclusão dos procedimentos já se encerrou, conforme previsão do artigo 24 da lei 11.457/07.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que atua no ramo varejista de produtos de limpeza em geral com prestação de serviços de limpeza e portaria. Alega que no pagamento de faturas pela prestação de seus serviços há retenção de contribuições sociais superiores às devidas, o que a levou a requerer restituição através de procedimentos administrativos fiscais que ainda não foram concluídos.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar perigo na demora da decisão. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações.

Ademais, é preciso antes saber se há razões plausíveis, tais como complexidade da causa ou excesso de documentos a serem analisados, que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-48.2017.4.03.6138  
AUTOR: JOAO HIPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há requerimento de outras provas pelo autor, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **27 DE JUNHO DE 2019, às 15:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, deverá a parte autora e a correquerida retificar ou ratificar o rol já apresentado respectivamente às fls. 130/131 e 207.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

**A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.**

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-58.2017.4.03.6138  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Conforme já restou decidido, a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica.

Sendo assim, considerando o pleito do autor acerca do reconhecimento do tempo especial "A PARTIR DE 06/06/1994 até a presente data", comprove o mesmo recusa dos ex-empregadores **Cana Comercial Agroindustrial Nordestina Ltda.** (06/06/1994 a 10/02/1995), **F.A.T – Cimento Técnica S/A** (01/09/1995 a 26/12/1995), e **Comas Indústria, Comércio e Montadora Industrial Ltda** (18/01/1996 a 16/05/1996), em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, a saber: perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Esclareça, em sendo o caso, se houve o encerramento de fato ou de direito de referidas empresas.

Na mesma oportunidade, esclareça o Juízo sobre quais períodos não reconhecidos pela autarquia pretende a realização da prova pericial, esclarecendo em que ponto os documentos apresentados divergem da realidade vivenciada pelo autor em seu ambiente de trabalho, apontando, em sendo o caso, a fonte das insalubridades que não foram apreciadas ou ainda as que foram indevidamente analisadas, apresentando, inclusive os endereços de cada empresa (ou esclarecendo acerca de eventual encerramento).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial e eventual prova oral será analisada pelo Juízo, bem como a solicitação dos LTCAT'S que os amparam.

Na inércia do autor, tomem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-76.2018.4.03.6138  
AUTOR: ANGELA GOMES MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA - SP264455  
RÉU: SONIA REGINA GOMES MIGUEL, DJALMA SILVA DE ALMEIDA JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA GOMES MIGUEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico de Compra e Venda de Imóvel ou Ineficácia de venda e/ou indenização por danos morais e desocupação imediata do imóvel, ajuizada por Angela Gomes Miguel em face de Sonia Regina Gomes Miguel, Djalma Silva de Almeida Junior e Cristiane Aparecida Gomes Miguel de Almeida.

No intuito de aferir eventual vício de consentimento da declaração de fl. 227, bem como acerca dos documentos de fls. 262/264, determino a produção de prova oral, designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o **18 DE JULHO DE 2019, às 14:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

**A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.**

No caso das testemunhas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva.



Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Intimem-se a parte autora, ANGELA GOMES MIGUEL, e os corréus SONIA REGINA GOMES MIGUEL, DJALMA SILVA DE ALMEIDA JUNIOR e CRISTIANE APARECIDA GOMES MIGUEL para comparecimento na audiência, com vistas a prestarem depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PENA PROCOPIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

## DECISÃO

5000227-32.2019.4.03.6138

MARIA APARECIDA PENA PROCOPIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de revisão do valor de seu benefício previdenciário.

A parte impetrante realizou, em 03/10/2018 (ID 15130603), na via administrativa, pedido de revisão do valor de seu benefício e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de revisão do valor do benefício da parte autora é de 45 dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de revisão do valor do benefício da parte impetrante (MARIA APARECIDA PENA PROCÓPIO, CPF nº 335.211.628-85, com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a revisão do valor do benefício, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-73.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: VERA LUCIA MORCONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-70.2017.4.03.6138  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: FISIODONTO CLINICA - ALVES & SAMMOUR LTDA - ME, MOHAMAD ZAKI SAMMOUR, LUCIANA CRISTINA ALVES SAMMOUR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001135-26.2018.4.03.6138  
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - MG107232  
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular em que a parte autora, em síntese, pretende anulação de convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para correção do polo passivo, uma vez que a Defensoria Pública é órgão desprovido de personalidade jurídica.

A parte autora apresentou emenda à inicial para requerer a inclusão no polo passivo do Defensor Público-Geral do Estado, Davi Eduardo Depiné Filho.

A petição inicial foi, então, indeferida, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto o Estado de São Paulo deveria necessariamente figurar no polo passivo.

Da sentença de extinção sem resolução de mérito, apelou o autor popular.

É o relato do necessário. Passo ao juízo de retratação previsto no artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que houve indeferimento da petição inicial.

Observe dos dados de cadastro e do andamento processual que o Ministério Público Federal não foi inicialmente cadastrado pela parte autora e os autos foram conclusos para o indeferimento da inicial logo após a parte autora apresentar a emenda à inicial, sem que se tenha intimado o *Parquet* Federal para manifestação.

Na ação popular, a atuação do Ministério Público como fiscal da lei é obrigatória, sempre depois da manifestação das partes, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 9º da Lei nº 4.717/64 e dos artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil.

Assim, o indeferimento da inicial ocorreu prematuramente, porquanto antes da vista obrigatória dos autos ao Ministério Público Federal.

Com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, por conseguinte, RECONSIDERO o indeferimento da inicial contido na sentença de extinção sem resolução do mérito (ID13892421) e determino o prosseguimento da ação, sem prejuízo de novo exame da inicial depois da manifestação do Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação para inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica.

Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000929-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DONIZETI EUGENIO DA SILVA, NATAL RODRIGUES FERREIRA, SUELI DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5000929-12.2018.4.03.6138

LUIZ CARLOS DA SILVA

SUELI DA SILVA FERREIRA

MARIA APARECIDA DONIZETI EUGENIO DA SILVA

NATAL RODRIGUES FERREIRA

Determinado que a parte autora manifestasse interesse na realização de audiência de conciliação, bem como juntasse aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da ação (ID14810858), não houve manifestação.

O desinteresse do MPF na realização da audiência por conta de seu entendimento externado nos autos de que não cabe transação nestes autos por decorrerem de ação de improbidade administrativa (ID 15350731) torna impossível que a tentativa de conciliação seja frutífera.

**Dessa forma, cancelo a audiência designada para 21/03/2019, às 16:40 horas.**

Intimem-se as partes com urgência do cancelamento da audiência, excepcionalmente por via telefônica, se necessário, considerando que os autores residem em Município diverso da sede deste Juízo.

Tendo em vista que o MPF já apresentou contestação (ID 13602894), assinalo prazo de 15 dias para a réplica parte autora.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-42.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### D E C I S Ã O

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS)

EXECUTADA: UNIMED DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 000000028163-85.

Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98.

Em relação ao crédito constante da CDA nº 000000028163-85, há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial proferida em **27/06/2017** nos autos da ação nº 5000768-47.2017.4.03.6102, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (ID 4760858).

A presente execução fiscal foi proposta em **06/06/2017**. Logo, a suspensão da exigibilidade do crédito ocorreu posteriormente à propositura deste feito, o que impõe seja mantida esta execução fiscal apenas suspensa.

Posto isso, ante a suspensão do crédito objeto do presente feito, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução**, nos termos do artigo 921, inciso I, combinado com o artigo 313, inciso V, alínea "a", ambos do CPC/2015, até o julgamento definitivo da ação nº 5000768-47.2017.4.03.6102, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Uma vez que a exceção de pré-executividade foi acolhida tão-somente para determinar a suspensão da execução fiscal, não tendo quaisquer das partes dado causa a ajuizamento indevido da execução, é incabível a condenação de qualquer delas, por ora, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo após o julgamento de aludida ação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-58.2018.4.03.6138  
AUTOR: GUINALDO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o titular do crédito intimado para manifestar-se e, querendo, requerer a expedição de novo requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-24.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ODAIR DOS REIS SILVA  
SUCESSOR: IRMA DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência da(s) **REINCLUSÃO(ÕES) DO(S) REQUISITÓRIO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-75.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: EDMILSON BAREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, FERNANDO FAGNER PUPO SILVA - SP373849  
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – **requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-32.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: EUGENIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA REGINA DA SILVA, PATRICIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARCOLINO ROSA - SP264549

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-95.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Após, venham-me conclusos os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005069-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS MAKOTO HIRATA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005839-31.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GENI PLACIDO DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003078-27.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: REGINA ZORZER  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora requereu a desistência da ação.

O INSS não chegou a ser citado.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPA LIFE GARDEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CHIZZOLINI - SP302832  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Decisão

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida por **CONDOMÍNIO SPA LIFE GARDEN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto o pagamento de cotas condominiais inadimplidas, no montante de **RS 8.812,07 (oito mil, oitocentos e doze reais e sete centavos)**.

Em virtude de que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.



Entretanto, por decisão proferida no âmbito do JEF de **Barueri-SP**, foi suscitado conflito de competência, sob o argumento de que a execução de título extrajudicial, na forma do art. 784, inciso X, do Código de Processo Civil, consiste em procedimento incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

À vista disso, foram os autos devolvidos a esta 2ª Vara Federal, para nova apreciação da questão ou encaminhamento do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RELATADOS. DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV ("A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") e XXXVII ("Não haverá juízo ou tribunal de exceção").

Para concretizar aquelas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

"2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menos potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos" e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e "propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação", como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito."

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Com tal intento, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 1º, diz que são aplicáveis, no que com ela não conflitar, o disposto na Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez expressamente, por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

A execução de título extrajudicial não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência cível do Juizado Especial Federal, portanto, ações que tais se limitam, tão somente, à regra geral concernente ao teto de sessenta salários mínimos.

Ademais, como determina o art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, são aplicáveis no âmbito dos JEF's os dispositivos não conflitantes da Lei n. 9.099/1995, a qual admite expressamente a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no inciso II, do §1º, do seu art. 3º, e no *caput* do seu art. 53.

Na forma do art. 784, X, do Código de Processo Civil, consiste em uma das espécies de título executivo extrajudicial "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas".

Ressalto, não há qualquer conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.099/1995 e a Lei n. 10.259/2001 no que tange à competência cível dos Juizados Especiais Federais para a execução de título extrajudicial de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nessa senda, impende destacar o que diz a doutrina:

"Verifica-se que a Lei n. 10.259/2001 é omissa a respeito da modalidade de execução fundada em título executivo extrajudicial, o que pode dar a impressão, numa primeira e rápida análise do novo microsistema, que a hipótese, de fato, não encontrará respaldo no cotidiano forense, assim como a nova Lei não lhe dá respaldo jurídico. Ledo engano.

Ocorre que os privados (pessoas naturais ou jurídicas) poderão tornar-se credores das pessoas jurídicas legitimadas a integrar o polo passivo das demandas, no âmbito do art. 6º da Lei específica, ou pelo recebimento de cartúlas desprovidas de lastro financeiro para pagamento na data avençada ou porque deixaram de quitar uma dívida, por exemplo, proveniente de prestação de serviços, dando azo à emissão de duplicatas com origem bem definida.

Nesses casos, se o crédito inscrito no título enquadrar-se no limite de 60 salários mínimos, aplicar-se-á de maneira cabal o procedimento previsto no art. 53 c/c o art. 52 da Lei 9.099/95 para a execução dessa espécie que haverá de tramitar nos Juizados Especiais Federais".

(TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliada apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, o Juizado Especial Federal de **Barueri-SP, Juízo Suscitante**, detém competência para o processo e julgamento do feito.

Destaco, por oportuno, que o conflito de competência opera-se quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, consoante o art. 66, I, do Código de Processo Civil. O parágrafo único do mesmo artigo diz que "o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

Nos termos do art. 953, I, do CPC, o conflito de competência será suscitado pelo juiz, por ofício ao Tribunal. Portanto, vale dizer, que, em conformidade com a técnica processualística, cabe ao juízo suscitante as providências de remessa à superior instância.

A despeito disso, em respeito ao jurisdicionado e para evitar ainda maior procrastinação do feito, submeto o conflito negativo de competência instaurado à apreciação da instância superior.

Pelo exposto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópias desta decisão, da petição inicial, da decisão que declinou a competência e da decisão que suscitou o conflito e devolveu os autos a esta 2ª Vara Federal.

Com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-42.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: NOVO CICLO - INTERMEDIACOES DE PLANOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 10, do Código de Processo Civil, para facultar à PARTE IMPETRANTE manifestação sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (**ID 1462180**), **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob a consequência de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-17.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SOM MAIOR PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHAN GOMES MENDONCA - SP337180  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

INTIME-SE a PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça o valor dado à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte considerar, para tanto, o pleito relativo à compensação do indébito alegado, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-42.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARIO PAULOSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIO PAULOSSI, que tem por objeto a realização da distribuição do recurso administrativo, referente ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB: 137.857.129-8.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, diante da impossibilidade de se provar fato negativo, qual seja o não recebimento e distribuição do recurso pela autoridade impetrada e seus motivos, reputo necessária a oitiva da parte impetrada para o esclarecimento dos fatos.

Desta forma, POSTERGO a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta, à conclusão para apreciação da medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da(o) decisão/acórdão proferida(o) no Agravo de Instrumento nº 5020821-85.2018.4.03.0000, anexada sob a Id. 14644011, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da(o) decisão/acórdão proferida(o) em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 686

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-57.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP353153 - ANDRE BERTIN)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEILÇO LOPES SANTOS, tendo por objeto a apuração da prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 337-A, do Código Penal, e do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. A exordial acusatória foi recebida pela decisão de fls. 240/242. A defesa apresentou resposta escrita às fls. 252/304, em que requereu a expedição de ofícios à Receita Federal e à empresa TOTVS S.A. Decisão de fl. 308 afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou a designação de audiência de instrução. Decisão de fls. 312/313 deferiu os pedidos de expedição de ofícios apresentados pela defesa, determinou a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas CLAUDIO DE MELLO, JOÃO PAULO LEITE, JOSÉ GREGÓRIO PACHECO DA SILVA, BRUNO SOARES DE ALVARENGA, MARCO ROGÉRIO DA SILVA e LUIZ PAULO SOARES SANTANA, assim como determinou a expedição de mandado para intimação da testemunha de defesa DAVI GONÇALVES DIAS e deferiu prazo à defesa para a indicação do endereço da testemunha AUGUSTO JOSÉ ECHER. Despacho de fl. 315 designou audiência para a inquirição da testemunha de defesa DAVI GONÇALVES DIAS. A defesa, em petição de fls. 333/334, requereu a substituição da testemunha AUGUSTO JOSÉ ECHER. Foi juntada, às fls. 337/350, a resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A empresa TOTVS requereu vista dos autos, à fl. 366. Decisão de fl. 372 indeferiu o pedido de substituição da testemunha de defesa AUGUSTO JOSÉ ECHER, deferiu prazo à defesa para o fornecimento da qualificação completa da testemunha, assim como concedeu vista dos autos à empresa TOTVS por uma hora. A defesa do acusado, às fls. 392/399, reiterou o pedido de substituição da testemunha AUGUSTO pelo Executivo de Atendimento e Relacionamento da TOTVS que lidava com a ITABA em 2008. Juntou documentos, às fls. 400/441. Realizada audiência de instrução, em 22.11.2017, conforme termo de fl. 442, diante da ausência da testemunha DAVID GONÇALVES DIAS, foi deferida a juntada de petição da defesa, com o endereço atualizado da testemunha (fls. 443/444), foi deferida a prorrogação de prazo requerida pela TOTVS e foi concedido prazo à defesa para manifestação posterior à juntada de resposta pela empresa referida. Na ocasião, a defesa prestou esclarecimentos sobre o endereço da testemunha BRUNO SOARES ALVARENGA. Foram juntados, às fls. 458/460, termo e mídia relativos à audiência de instrução realizada em 13.11.2017, perante juízo deprecado, em que foi inquirida a testemunha de defesa JOSÉ GREGÓRIO PACHECO DA SILVA. Cópia do ofício encaminhado pela empresa TOTVS foi juntada às fls. 469/486 e o original, às fls. 507/511, com os documentos de fls. 512/522. Foram juntados, às fls. 541/543, termo e mídia relativos à audiência de instrução realizada em 09.11.2017, pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em que foi inquirida a testemunha comum CLAUDIO DE MELLO e deferido prazo à defesa para a apresentação do endereço da testemunha ausente, BRUNO SOARES ALVARENGA. Juntados, às fls. 551/555, carta precatória cumprida, relativa à audiência realizada pelo juízo retro mencionado, em 13.11.2017, em que foi inquirido BRUNO SOARES ALVARENGA, na qualidade de informante, ocasião em que também foi deferida a juntada de declaração de dispensa de sigilo profissional do inquirido, emitida pelo acusado (fl. 554). Despacho de fl. 556 deu ciência à defesa da audiência designada para a oitiva da testemunha DAVID e facultou-lhe manifestação sobre as respostas encaminhadas pela empresa TOTVS S.A. Nas fls. 563/564, termo de audiência de instrução, em que foi inquirida a testemunha de defesa DAVID GONÇALVES DIAS, realizada por juízo deprecado na data de 24.01.2018. A defesa, na petição de fls. 571/573, informou o desinteresse na substituição da testemunha AUGUSTO JOSÉ ECHER, assim como pleiteou a reinquirição da testemunha comum, CLAUDIO DE MELLO, tendo em vista a sobrevida das informações prestadas pela empresa TOTVS, às fls. 507/511. Foram juntados, às fls. 608/609, termo e mídia relativos à audiência de instrução realizada em 27.02.2018, por juízo deprecado, em que foi inquirida a testemunha de acusação JOÃO PAULO LEITE. Despacho de fl. 611 facultou ao Parquet Federal manifestação sobre o pedido de reinquirição da testemunha CLAUDIO DE MELLO, assim como determinou que se aguardassem as audiências designadas pelos Juízos deprecados da 9ª Vara Federal de Campinas/SP e da 1ª Vara Federal de Osasco/SP. O Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP informou, por meio dos documentos de fls. 612/614, o insucesso das diligências empreendidas para a intimação da testemunha de defesa MARCO ROGÉRIO DA SILVA. O Ministério Público Federal, à fl. 617, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa, diante da desnecessidade da repetição do ato, ou, sucessivamente, pela intimação da defesa com vistas à especificação dos pontos que pretende sejam esclarecidos pela testemunha já inquirida. Juntadas, às fls. 623/625, informações sobre as cartas precatórias em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Campinas/SP e a 1ª Vara Federal de Osasco/SP. DECIDO. A defesa do acusado, às fls. 571/573, requereu nova inquirição da testemunha comum CLAUDIO DE MELLO, com vistas a sanar dúvidas acerca da parametrização do sistema LOGIX utilizado pela Itaba para apuração das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e outros fundos, considerando que a empresa TOTVS, em ofício, informou que se um usuário do sistema LOGIX (leia-se cliente) fizer, por conta própria, uma parametrização equivocada, por óbvio, não poderá cogitar a existência de falha software. Argumentou a defesa que a referida testemunha, como responsável pela área de Recursos Humanos e pela apuração das contribuições previdenciárias, era quem operava diretamente o sistema LOGIX para a emissão das folhas de pagamento e que, como tal, poderá esclarecer questões fulcrais acerca da customização do sistema para as necessidades da Itaba, os critérios de parametrização adotados pela mesma e quem determinava quais seriam. Por sua vez, o Parquet Federal, à fl. 617, opinou pelo indeferimento de tal pleito, por considerá-lo injustificado, tendo em vista que a TOTVS informou que o sistema LOGIX estava adequado à legislação da época em absoluto respeito aos limites da lei, assim como que cabe ao cliente ordenar ao programa que seccione quais campos são ou não são alvo de contribuição. Asseverou o órgão ministerial que a testemunha CLAUDIO confirmara em juízo que o acusado era o gestor da empresa quando dos fatos apurados no feito e o responsável pelo recolhimento dos tributos, bem como que o denunciado sabia que o sistema desconsiderava para o pagamento previdenciário o que era classificado como Programa de Alimentação dos Funcionários e PLR. Ressaltou, ainda, que CLAUDIO afirmara que cada departamento era responsável por calcular os impostos e enviá-los para o Setor de Contas a Pagar e que o programa utilizado já fazia todos os descontos de valores, restando-lhes apenas conferir o que estava sendo feito. Salientou que a testemunha dissera que, quanto ao desconto das parcelas citadas anteriormente, eles apenas seguiam a legislação de regência. Verifico que as informações prestadas pela empresa TOTVS foram juntadas, por cópia, às fls. 469/473, em 30.11.2017, e o documento original, às fls. 507/511, em 07.12.2018. A testemunha CLAUDIO DE MELLO foi inquirida na data de 09.11.2017, conforme termo e mídia de fls. 541/543, portanto, anteriormente à apresentação dos esclarecimentos pela empresa referida. Observo do termo coligido à fl. 541 que a defesa do acusado, através da advogada Dra. Luísa Rufo Muchon (OAB/SP n. 356.968), participou da audiência realizada para a inquirição da testemunha supracitada e formulou perguntas. Por ocasião de sua inquirição CLAUDIO respondeu a todas as perguntas que lhe foram feitas, pela acusação e pela defesa, sobre a utilização do software LOGIX. Afirmou que, assim como o acusado, tinha ciência dos descontos que eram realizados pelo programa informatizado, na apuração dos tributos, bem como que tais deduções tinham fundamento em dissídio coletivo e na legislação aplicável à matéria. A testemunha sustentou, ainda, que as deduções eram realizadas automaticamente, sem interferência dos funcionários da empresa, inclusive sem a participação do acusado. Afirmou que as guias de recolhimento também eram geradas automaticamente pelo sistema, sem ingerência humana, e que aos funcionários da empresa incumbia apenas conferir as operações realizadas pelo programa. Assim, considerando o depoimento prestado pela testemunha em juízo e a participação da defesa no ato instrutório realizado, não observo, a partir dos esclarecimentos fornecidos pela TOTVS, informação nova ou relevante que justifique a repetição do ato, que se revela desnecessária para a elucidação dos fatos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de repetição da inquirição da testemunha CLAUDIO DE MELLO. Ademais, designo a audiência de instrução para o dia 17/07/2019, às 15h00, para o interrogatório do denunciado LEILÇO LOPES SANTOS, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal, por meio do Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV. Promova a Secretaria a Secretaria o necessário para: 1. A intimação do acusado LEILÇO LOPES SANTOS, brasileiro, divorciado, contador, maturação de São Gonçalo/RJ, nascido em 20/06/1949, filho de Firmino José dos Santos e Maria de Lourdes Lopes dos Santos, portadora do RG nº 03229701 - CRC/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 208.981.507-87, com os seguintes endereços: (i) Avenida Paulo VI, lote 15, quadra 20, Jardim Catarina, São Gonçalo/RJ, CEP: 24715-500, celular: (21) 99971-5222; e (ii) Rua Dr. Nilo Peçanha 1.170/1.204, Bloco 04, Bairro Mutondo, CEP 24450-000, São Gonçalo/RJ, para comparecimento na sede do juízo deprecado, na data designada, para interrogatório pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. 2. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. 3. A solicitação de informações quanto ao cumprimento e/ou devolução das cartas precatórias distribuídas aos juízos da 9ª Vara Federal de Campinas e da 1ª Vara Federal de Osasco, diante da informação de fls. 623/625. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-78.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Assiste razão à União (Fazenda Nacional).

Tendo em vista a atual fase processual do *mandamus*, reconsidero o quanto determinado em **Id. 10260395** e DETERMINO vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, em observância ao *caput* do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004072-88.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte impetrante, em petição de **Id. 13250635 e seguintes**, comprova a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (**Id. 1240168**).

No tocante ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Intimem-se e, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Sendo o caso, cópia deste despacho, acompanhada do(s) documento(s) pertinente(s) servirão de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-23.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATA TIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte impetrante, em petição de **Id. 11059213 e seguintes**, comprova a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (**Id. 10270976**).

No tocante ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Intimem-se e, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Sendo o caso, cópia deste despacho, acompanhada do(s) documento(s) pertinente(s) servirão de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-72.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte impetrante, em petição de **Id. 13449750 e seguintes**, comprova a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (**Id. 12884079**).

No tocante ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Intimem-se e, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Sendo o caso, cópia deste despacho, acompanhada do(s) documento(s) pertinente(s) servirão de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Secretaria a retificação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, fazendo constar União Federal - Fazenda Nacional.

Ato contínuo, expeça-se o necessário, a teor do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 e conforme determinado em **Id. 13185515**.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### Expediente Nº 683

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010583-95.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005260-12.2015.403.6144 ()) - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante declaração de nulidade do título exequendo, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.656/1998. Postula, ainda, pelo reconhecimento da prescrição dos créditos demandados. E, por fim, que não estaria obrigada ao ressarcimento ao SUS, em razão das especificidades que envolvem as Autorizações de Internações Hospitalares objeto dos títulos executivos em comento. Pois bem. Consoante o 3º, do artigo 337, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Já o 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC. A respeito do tema, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. - A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC/73 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). - No caso dos autos, constata-se a existência de litispendência entre a ação ordinária nº 0011584-87.2014.403.6100, ajuizada em 03/12/2009, e o presente feito, protocolizado em 11/01/2011, eis que ambos têm por finalidade a desconstituição da multa administrativa lavrada pela ANP, ao argumento de ilegalidades da Portaria nº 26/92 que fundamentou o auto de infração, especialmente quanto às exigências para a confecção do livro de movimentação de combustível. - Caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito (art. 267, V, do CPC/1973), não a suspensão como pretende o apelante, eis que os embargos do devedor foram opostos posteriormente à demanda anulatória. - Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1948646 0002808-51.2011.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) (GRIFEI) Nesta toada, a Embargante noticiou a existência de ação declaratória que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, autos n. 0000147-37.2012.4.02.5101, com vistas ao reconhecimento da ilegalidade do ressarcimento ao SUS, bem como à desconstituição de débitos decorrentes de determinadas Autorizações de Internações Hospitalares, conforme documentos juntados aos autos e também que seguem em anexo. Assim, considerando a existência de feito com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. 0000147-37.2012.4.02.5101, e, com fulcro nos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), converto o julgamento em diligência para que seja intimada a parte Embargante, a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento deste feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência. Última tal providência, à conclusão. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013048-77.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-40.2015.403.6144 ()) - TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037052-81.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037051-96.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguardar-se definição quanto a suficiência da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n. 0037052-81.2015.403.6144.  
Oportunamente, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008596-87.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046274-73.2015.403.6144 ()) - VAGNER CARRIJO(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista A PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.  
Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002417-06.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2017.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a litispendência destes em relação ao mandado de segurança n. 0011257-19.2001.4.02.5101, bem como esclareça a fase processual atualizada do mandamus.

Após, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002540-04.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027740-81.2015.403.6144 ()) - DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que o valor penhorado é irrisório para o caso dos autos, pois corresponde a menos de 1% (um por cento) do valor do débito, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1.

Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017)

Pelo exposto, intime-se a embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003709-26.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2017.403.6144 ()) - JOAQUIM TADEU DE SOUZA CAMPOS(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que o valor penhorado é irrisório para o caso dos autos, pois corresponde a menos de 1% (um por cento) do valor do débito, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1.

Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017)

Pelo exposto, intime-se a embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004470-57.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012125-51.2015.403.6144 ()) - ANA PAULA GOMES CRUZ(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, apresentado por curador especial nomeado para parte, apresentando defesa por negativa geral.

Primeiramente, verifico que, na execução fiscal de autos n. 0012125-51.2015.403.6144, em apenso, houve a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, no montante correspondente à integralidade da dívida, à época do bloqueio, conforme recibo de fls.31/31v daqueles autos. Foi determinada a conversão em penhora nesta data, no bojo do referido processo.

À vista disso, tenho como garantido integralmente, e em dinheiro, o valor da execução fiscal.

Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

O depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

A Lei n. 6.830/1980, no seu art. 16, parágrafo 1º, impõe seja garantida a dívida tributária para a admissibilidade dos embargos à execução. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados ou arrestados, conforme o art. 11. Os depósitos judiciais em dinheiro serão devolvidos ao depositante ou entregues à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 32. E, por fim, com base no art. 38, somente é admitida a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em execução, mediante depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, suspende-se o registro no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

A partir dos dispositivos acima mencionados, veio à luz a interpretação de que o depósito integral, em dinheiro, do montante exequendo, por consistir em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autoriza o recebimento dos embargos à execução automaticamente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Nesse sentido é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). (...) (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 700.917/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.10.2006)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ARTS. 151 E 204, DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151, do mesmo diploma legal. 3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Ag.Rg. no Recurso Especial n. 720.669-RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.05.2006)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação aos arts. 620 do CPC; 108 e 112 do CTN. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 211/STJ. 2. A suspensão da execução fiscal torna-se viável apenas se existir o depósito da quantia integral do débito, hipótese ausente no caso dos autos. 3. É notório o intuito rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDeI no Recurso Especial n. 750.305-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05.04.2006)

Outras Cortes também têm seguido a mesma linha:

(...) O oferecimento de garantia nos processos de execução ajuizados contra os embargantes é incontroverso, estando as execuções fiscais suspensas por força de embargos à execução, os quais foram recebidos no efeito suspensivo. Se o débito está garantido por depósito em dinheiro, conforme se infere do bloqueio judicial efetivado nas contas bancárias do embargante M. P., o que acarretou a possibilidade de ajuizamento dos embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, claro está que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, impondo-se que a União atualize seus sistemas e forneça a certidão negativa de débitos dos agravantes. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento 5004843-75.2017.4.04.0000/SC, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, 13.02.2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO QUANTUM DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO (INCABIMENTO). O depósito integral, em dinheiro, do quantum discutido em execução fiscal promove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizado ao juiz sustar o feito executório em curso. Descabe, todavia, a pretensão do contribuinte no sentido da extinção da execução, sem diversidade de efeito prático, no só intuito de ver condenada a Fazenda Pública em honorários advocatícios. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 20401/CE, Relator Desembargador Federal Castro Meira, DJ 03.03.2000)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO GARANTIDO EM DINHEIRO - DEPÓSITO INTEGRAL - EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. Os embargos à execução fiscal opostos diante de plena garantia do juízo em dinheiro são dotados, automaticamente, de efeito suspensivo, uma vez que sua entrega ao exequente só se mostra possível após o trânsito em julgado. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de instrumento n. 1.0313.13.004630-0/001 - Relator Desembargador Jair Varão, 08.06.2017)

A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, 2016, pp. 450-451, tem tratado o tema nesses termos:

Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980 (...). Conjugando o art. 19 com o art. 32, parágrafo 2º, ambos da Lei 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado. (...) Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos.

De igual modo, o levantamento da quantia depositada em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Diante das ponderações acima, revejo meu posicionamento anterior, aderindo ao entendimento de que, na hipótese de depósito em dinheiro do montante integral do débito executado, os embargos à execução devem ser recebidos automaticamente no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

Isso se justifica, pois, uma vez garantida a execução, em dinheiro, não há possibilidade de novo ato executivo a ser realizado, do qual surja a necessidade de prosseguimento da ação de execução, a não ser a própria conversão do depósito em renda ou o levantamento pela parte executada, o que somente é admissível após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. De outra banda, não há perigo inverso à Fazenda Pública com a concessão do efeito suspensivo, pois o valor do débito já se encontra depositado em instituição financeira, fluindo as correções cabíveis.

Ademais, por aderir ao entendimento sobredito, consigno que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, se aplica às hipóteses de penhora ou arresto dos bens elencados nos incisos II a VIII, do art. 11, da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/1980.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004478-34.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-42.2017.403.6144) - MRV LOGISTICA LTDA.(CE017561 - GUSTAVO HITZCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

Primeiramente, verifico que na execução fiscal de autos n. 0000785-42.2017.403.6144, em apenso, houve o pagamento integral do valor da causa.

À vista disso, tenho como garantido integralmente, e em dinheiro, o valor da execução fiscal.

Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

O depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

A Lei n. 6.830/1980, no seu art. 16, parágrafo 1º, impõe seja garantida a dívida tributária para a admissibilidade dos embargos à execução. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados ou arrestados, conforme o art. 11. Os depósitos judiciais em dinheiro serão devolvidos ao depositante ou entregues à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 32. E, por fim, com base no art. 38, somente é admitida a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em execução, mediante depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, suspende-se o registro no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

A partir dos dispositivos acima mencionados, veio à luz a interpretação de que o depósito integral, em dinheiro, do montante exequendo, por consistir em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autoriza o recebimento dos embargos à execução automaticamente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Nesse sentido é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). (...) (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 700.917/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.10.2006)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ARTS. 151 E 204, DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151, do mesmo diploma legal. 3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgrRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Ag.Rg. no Recurso Especial n. 720.669-RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.05.2006)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação aos arts. 620 do CPC; 108 e 112 do CTN. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 211/STJ. 2. A suspensão da execução fiscal torna-se viável apenas se existir o depósito da quantia integral do débito, hipótese ausente no caso dos autos. 3. É notório o intuito rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDeI no Recurso Especial n. 750.305-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05.04.2006)

Outras Cortes também têm seguido a mesma linha:

(...) O oferecimento de garantia nos processos de execução ajuizados contra os embargantes é incontroverso, estando as execuções fiscais suspensas por força de embargos à execução, os quais foram recebidos no efeito suspensivo. Se o débito está garantido por depósito em dinheiro, conforme se infere do bloqueio judicial efetivado nas contas bancárias do embargante M. P., o que acarretou a possibilidade de ajuizamento dos embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, claro está que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, impondo-se que a União atualize seus sistemas e forneça a certidão negativa de débitos dos agravantes. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento 5004843-75.2017.4.04.0000/SC, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, 13.02.2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO QUANTUM DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO (INCABIMENTO). O depósito integral, em dinheiro, do quantum discutido em execução fiscal promove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizado ao juiz sustar o feito executório em curso. Descabe, todavia, a pretensão do contribuinte no sentido da extinção da execução, sem diversidade de efeito prático, no só intuito de ver condenada a Fazenda Pública em honorários advocatícios. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 20401/CE, Relator Desembargador Federal Castro Meira, DJ 03.03.2000)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO GARANTIDO EM DINHEIRO - DEPÓSITO INTEGRAL - EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. Os embargos à execução fiscal opostos diante de plena garantia do juízo em dinheiro são dotados, automaticamente, de efeito suspensivo, uma vez que sua entrega ao exequente só se mostra possível após o trânsito em julgado. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de instrumento n. 1.0313.13.004630-0/001 - Relator Desembargador Jair Varão, 08.06.2017)

A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, 2016, pp. 450-451, tem tratado o tema nesses termos:

Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980 (...). Conjugando o art. 19 com o art. 32, parágrafo 2º, ambos da Lei 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado. (...) Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos.

De igual modo, o levantamento da quantia depositada em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Diante das ponderações acima, revejo meu posicionamento anterior, aderindo ao entendimento de que, na hipótese de depósito em dinheiro do montante integral do débito executado, os embargos à execução devem ser recebidos automaticamente no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

Isso se justifica, pois, uma vez garantida a execução, em dinheiro, não há possibilidade de novo ato executivo a ser realizado, do qual surja a necessidade de prosseguimento da ação de execução, a não ser a própria conversão do depósito em renda ou o levantamento pela parte executada, o que somente é admissível após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. De outra banda, não há perigo inverso à Fazenda Pública com a concessão do efeito suspensivo, pois o valor do débito já se encontra depositado em instituição financeira, fluindo as correções cabíveis.

Ademais, por aderir ao entendimento sobredito, consigno que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, se aplica às hipóteses de penhora ou arresto dos bens elencados nos incisos II a VIII, do art. 11, da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/1980.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000523-58.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-76.2015.403.6144) - NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)



Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo HONDA CIVIC LXS FLEX (placa DZA 9072), nos autos da execução fiscal n. 0001615-76.2015.403.6144. Sustenta, em síntese, que adquiriu o referido bem da pessoa jurídica executada naqueles autos, o qual foi objeto de nova venda a terceiro. Alega que agiu de boa fé na realização da avença, motivo pelo qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obstar atos de expropriação do veículo. Nos termos do despacho de fl. 37, a Embargante se manifestou na petição de fl. 38. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Fl. 38: recebo como emenda à inicial o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo. A Embargante requer seja concedida antecipação da tutela para impedir a expropriação do veículo HONDA CIVIC LXS FLEX (placa DZA 9072), uma vez que alega ser adquirente do referido bem. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica APOIO DEPÓSITO DA CONSTRUÇÃO LTDA figura como titular do bem construído no sistema RENAJUD. De outro giro, entendo não ser razoável adotar medidas expropriatórias relativas ao bem em discussão, visto que consta dos autos documento de transferência do veículo, preenchido, datado, assinado e com firma reconhecida, em nome da Embargante (fl. 20). Por essa razão, a execução deverá permanecer suspensa, em relação ao veículo supramencionado, até o desfecho destes Embargos. Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, o feito executivo prosseguirá, sendo possível a adoção de medidas pertinentes à expropriação do bem. Diante do exposto, defiro o pedido veiculado nos autos e DECLARO SUSPensa a execução fiscal n. 0001615-76.2015.403.6144, tão somente no que tange ao veículo HONDA CIVIC LXS FLEX (placa DZA 9072). Nos termos do art. 679 do CPC, promova-se a citação da União para que responda às alegações da embargante. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054774-68.2002.403.6182** (2002.61.82.054774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO ROBERTO ASSAD JOSE(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO)

Ciência à parte Executada da redistribuição do feito.

Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (arts. 9º e 10 do CPC), INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da petição da Exequirente carreada às fls. 204/207.

Transcorrido o prazo acima assinalado, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001615-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APOIO - DEPOSITO DA CONSTRUCAO LTDA. - ME

Vistos etc. Determinei a suspensão de atos expropriatórios relativos ao veículo HONDA CIVIC LXS FLEX (placa DZA 9072), nos autos dos embargos de terceiro distribuído por dependência a estes autos, o que não obsta a realização da penhora e avaliação do bem. Assim, cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 154. No mais, defiro o pedido formulado à fl. 148 (item 3), quanto à constatação do funcionamento da pessoa jurídica executada. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005760-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X OSVALDO LUIZ SENTINELLA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005774-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDETE NASCIMENTO DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006379-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Vistos, etc.

Fls. 115/304: Petição a executada, requerendo a liberação dos valores bloqueados nos autos às fls. 113/113v e ofertando bem imóvel com o fim de garantir a execução.

Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou nos termos da petição de fls. 308/310, recusando a nomeação do bem, sob a alegação de tratar-se de lote de terras situado em comarca longínqua, com laudo de avaliação e certidão de matrículas datados de mais de dez anos e com valor estimado (R\$ 5.578.453,00) acentuadamente diverso no valor venal (R\$ 10.000,00).

Observo que o bem nomeado a penhora não ocupa os primeiros lugares na gradação disposta no art. 11, da Lei 6830/80. Ademais, assevero que o princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de ofertar qualquer bem à penhora. Ao contrário, é preciso atenção à ordem de preferência estabelecida no ordenamento jurídico, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 835 do Código de Processo Civil, sendo prioritária a penhora em dinheiro, conforme o 1º, deste último artigo.

Por fim, as circunstâncias específicas do bem apresentado configuram legítima recusa da exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELA EXEQUENTE. BENS EM COMARCA DIVERSA. LIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA. INVEROSSIMILHANÇA DA SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em se tratando de antecipação de penhora, a oferta feita pelo contribuinte deve sujeitar-se ao contraditório para permitir a formação de juízo acerca da adequação e suficiência da garantia necessária à expedição de certidão de regularidade fiscal, especialmente quando se trate de bem cujo valor não seja possível aferir em si ou cuja prova documental apresente controvérsia no ponto essencial, exigindo avaliação idônea. 2. Ademais, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora, uma vez que a nomeação à penhora de bens pelo devedor não é livre nem feita no seu próprio e exclusivo interesse, especialmente nos casos de imóveis situados em outra comarca. 3. Conclui-se que tanto a penhora, como a respectiva antecipação para efeito do artigo 206, CTN, não podem ser admitidas com base no interesse exclusivo do contribuinte e, mesmo que aplicada a jurisprudência mais favorável ao devedor, não se pode prescindir da adequada, plena e segura garantia dos débitos fiscais para emissão da certidão de regularidade fiscal, valendo destacar que, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal, não se confunde a avaliação que cabe, nesta instância e via processual, com a própria daquela outra fase, de modo que a avaliação nesta cautelar não prejudica a avaliação na execução fiscal, nem o fato de ser possível esta, adiante, dispensa a sua realização, agora, para os fins legais em exame. 4. O risco da demora e os seus efeitos sobre a atividade econômica da apelante decorrem de fato e de ato dela própria, ao ofertar imóveis situados não apenas em comarca distinta, mas longínqua, não podendo, pois, transferir o ônus de tal situação para a parte contrária, em detrimento da legislação própria e da jurisprudência consolidada em torno da questão. 5. Na espécie, a União demonstrou, de forma fundamentada, a razão de sua recusa, colocando em dúvida a idoneidade e a liquidez dos bens imóveis oferecidos à caução, o fundamento à recusa não se pauta tão-só no fato de somente dinheiro possibilitar a solução ágil do litígio, mas também, pelo fato de o bem oferecido em garantia ser de liquidação absolutamente duvidosa, em outra comarca e sendo incerta a possibilidade de arrematação do bem (...) [além de] ao levantar os débitos atualizados da apelante, verificou-se, sem qualquer dificuldade, que já naquela data eles superam, em muito, o valor da avaliação da soma dos imóveis ofertados, o que torna o bem absolutamente insuficiente e indôneo. (...) Ou seja, fulminada está a pretensão da autora, na medida em que só com esses dois débitos previdenciários o valor em aberto alcançaria a casa de cinquenta e quatro milhões de reais, ao passo que a avaliação original da autora somava pouco mais de trinta e seis milhões. 6. No processo cautelar de caução, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível a adequação do valor, de ofício, pelo julgador. 7. Assim, cabe majorar o valor da verba honorária para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, não se mostrando tal condenação montante nem exorbitante nem irrisória. 8. Apelo da requerente improvido, apelo da União parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278292 0021884-74.2015.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, deixo de recepcionar a garantia ofertada nos autos.

Transmita-se ordem para transferência do montante construído à fl. 113, para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com a publicação deste despacho fica a executada intimada da efetivação da penhora, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Cumprido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006631-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CALISAY S/A

INTIME-SE a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos (fl.213/214), nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido às fls.208/209.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011714-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONTE CRISTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 51, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 13 044910-27, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 13 091616-10, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como

qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012125-51.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ANA PAULA GOMES CRUZ(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. Outrossim, ficam as partes intimadas também da decisão proferida à fl. 43, conforme segue: Vistos etc. Efetivado bloqueio às fls. 31/31v no valor integral do débito, à época, e a nomeação de curador especial para defesa da executada (fl.38), uma vez que esta não foi localizada para intimação (fl.34). Inexistindo impugnação ao bloqueio e visando à manutenção do poder de compra dos valores constritos, transcrita-se ordem para transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se..

#### EXECUCAO FISCAL

**0013670-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SALVADOR CAMINO LAVIM

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas pela guia de fl. 13. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017037-91.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ILDA MARIA FERNANDES ROSAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017420-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AURÉLIO FERNANDO MASO, que tem por objeto o reconhecimento da sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação fiscal. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos demandados nestes autos (fls.27/55). DECIDO. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que o excipiente pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a sua exclusão do polo passivo da execução. A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 961/STJ, in verbis: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/09/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.358.837-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.358.837-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017976-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESIGONI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017981-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WHEEL SYSTEMS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017987-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HAPPYS7 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018000-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRUEWEC MARKETING E COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018194-02.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018195-84.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE AIR-ALL SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA -ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada nos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018195-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE AIR-ALL SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada nos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao

levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018503-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDREW HUGHES CONSULTORIA ALIMENTICIA LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020988-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PIQUEROBI COMERCIO EXTERIOR LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente junta aos autos cópia reprográfica da certidão de objeto e pé do processo falimentar, constando o encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023252-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CET COMPETITIVIDADE ESTRATEGIA TECNOLOGIA E ASSES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF nº 75/2012, bem como do Ofício SEI nº 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025846-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PIQUEROBI COMERCIO EXTERIOR LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente junta aos autos cópia reprográfica da certidão de objeto e pé do processo falimentar, constando o encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027740-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Aguardar-se o prazo conferido nos embargos à execução para apresentação de garantia complementar nestes autos. Após, sendo o caso, tomem conclusões para apreciação da petição de fl.65/67. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027889-77.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RAQUEL MEDEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027906-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATROCINIO CORDEIRO BONFIM SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027999-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028505-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requer a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028847-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMTEC ACESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028935-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X BASILE & ONO CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029528-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CESAR ROBERTO GRESPI BRESSAN

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029528-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029637-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MPD4 ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029643-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMOES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030125-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KAPOIS COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030187-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PIQUEROBI COMERCIO EXTERIOR LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada nos autos. A exequente junta aos autos cópia reprográfica da certidão de objeto e pé do processo falimentar, constando o encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031636-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada nos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031762-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J. F. SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos. Na fl. 19, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 08 033905-89, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 08 136380-00, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infuturo, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao

**EXECUCAO FISCAL**

**0032522-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THALASSINI NAVEGACAO & AFRETAMENTOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034379-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GET WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035707-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035818-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035978-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MATURITY - SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036582-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ULTIMATE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036696-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DATOS MARKETING DIRETO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037051-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO E SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 203/209: INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando seguro garantia com as alterações indicadas pela parte exequente.

Após, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a aceitação de eventual substituição apresentada ou requeira o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Oportunamente, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037089-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PESQUISA DIGITAL LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037156-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSIMETRICA GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037180-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HERMES CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0037742-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA STAR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0038062-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA DO CARMO NEUTE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0038735-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J. GIMENES CONSULTORIA TECNICO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0038917-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X H. NEVES CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0038945-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE TIBURCIO FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0039191-06.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELCIO BARBOSA DE PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0039198-95.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO MENEZES ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0039260-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente requer a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0039923-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HNX CONSULTORIA EM SISTEMAS DIGITAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040173-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUFFS CORRETORA DE SEGUROS E LOGISTICA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040368-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLACAR PLANEJAMENTO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao

**EXECUCAO FISCAL****0040454-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FONTES & LAMATA CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040709-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRANSYSTEM PRESTADORA DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040787-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requer a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0040797-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLINICA DE MEDICINA GERAL DO FUTURO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0040810-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS FREDERICO VIEIRA MORAES - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040813-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUO COMUNICACAO, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040856-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERNANDO BERICA REIS DE CAMPOS PRADO - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040946-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLUEDEX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0043887-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMMUNICARE PRODUCOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Na fl. 18, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 06 052606-54, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 11 041987-92 e 80 6 11 072182-97, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0044359-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0044607-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao

**EXECUCAO FISCAL****0044904-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TKR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0045074-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARADA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0045151-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THALASSINI NAVEGACAO & AFRETAMENTOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0045190-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X W2ALPHA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0045218-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIS ALBERTO DA SILVA PEREIRA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0045270-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0045809-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DPTO PROMOCOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0047315-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TALK TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS

EMPRESARIAIS S.A.  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0047339-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G.M.T. GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0047536-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HD AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS - EIRELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0047545-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRANTIA PARTICIPACOES LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 924, II do CPC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.



**EXECUCAO FISCAL****0047550-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROCK STAR PRODUcoes, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0047554-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATHOS GESTAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0047589-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALCANTARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0047764-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GERALDO RODRIGUES JUNIOR ACOUGUE - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0047821-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NLT CONSULTORIA E ASSESSORIA NA AREA MEDICA HOSPITALAR LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0047930-65.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 6 REGIAO(MG006075 - ALCY ALVARES NOGUEIRA) X NILTON GUEDES

Vistos etc. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pela executada às fls. 35/36. Após, à conclusão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0048222-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KETER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0048810-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THOR BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0048888-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

Fls. 111/114: INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando seguro garantia com as alterações indicadas pela parte exequente.

Após, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a aceitação de eventual substituição apresentada ou requiera o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

Oportunamente, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0049779-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JFS - ASSESSORIA E CONSULTORIA SS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0050367-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NAGAO SATO - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002066-67.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SPI69494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Ficam cientes de que os processos n. 0002400-04.2016.403.6144 e n. 0002398-34.2016.403.6144 terão prosseguimento exclusivamente nestes autos, tendo em vista o apensamento anteriormente realizado.

Desse modo, quanto ao requerido à fl.40 dos autos n.00023983420164036144, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularização do parcelamento, sob as consequências da lei.

Quanto ao requerido nos autos n. 00024000420164036144, indefiro o pedido da executada de baixa da anotação junto ao SERASA (fls.75/76), por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da

exequente.

Ademais, a dívida em cobro permanece em aberto, tomando legítima sua anotação nos órgãos de proteção ao crédito.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Verifico, contudo, que foram realizados depósitos nestes autos (fl.573,575 e 581) aparentemente ainda não convertidos em renda, razão pela qual determino EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Caixa Econômica para que informem todos os valores atrelados ao processo n.899/2007 (068.01.2007.006736-6), consignando que os referidos autos foram redistribuídos à Justiça Federal e correspondem ao processo n.0002066-67.2016.403.6144.

Por fim, verifico que a parte exequente não apresentou o valor atualizado do débito, razão pela qual INTIME-SE- A para que dê cumprimento ao despacho de fl.824, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002216-48.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTO PICCOLI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002398-34.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-67.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos etc.

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002400-04.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-67.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos etc.

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003142-29.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHO ONLINE LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução, em razão de suposto pagamento dos créditos demandados (fls.15/23). Intimada, a exequente juntou documentos (fl.155). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie, o excipiente sustenta que os créditos tributários estariam liquidados, visto que procedeu ao seu recolhimento através de DARF e, ainda, apresentou a respectiva DCTF retificadora. Com efeito, observo que a matéria deduzida pela excipiente traduz controvérsia sobre fato e seu exame reclama dilação probatória, incabível nesta via excepcional, visto que somente foram trazidos aos autos documentos de arrecadação e DCTF. Neste sentido, a excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consorte dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Impende registrar que a Receita Federal aponta, às fls.156/158, a forma de operacionalização para o aproveitamento dos valores pagos pelo contribuinte, qual seja, por meio de restituição ou compensação via PER/DCOMP. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 15/07/2016, conforme fls. 15/23, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003807-45.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X SIVUCA SERVICOS LTDA EPP

Dê-se vista à exequente para que se manifeste e requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004311-51.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X G & G AUTO POSTO LTDA(SPI71288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutível, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000221-63.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAQUIM TADEU DE SOUZA CAMPOS(SPI53881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Tendo em vista a apresentação dos embargos à execução nº0003709-26.2017.403.6144, providencie-se, nestes autos, o cadastro do advogado constituído pela parte nos referidos embargos.

Ademais, visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls. 17/17v, transmita-se ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela exequente.

Com a publicação desse despacho, fica intimada a parte executada por meio de seu advogado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000334-17.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos etc.

Tendo em vista a aceitação do Seguro-Garantia apresentado, reputo garantida a presente execução fiscal.

No mais, quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se definição nos autos dos embargos à execução n.0002417-06.2017.403.6144 ou eventual requerimento da parte exequente.

Cumpra-se

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006531-10.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ARIANE MAIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogado do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007287-19.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: JACIRA LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHIELY SANTOS LEITE LUZ - MS23970, GALYSON CORREA DA SILVA - MS23799  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

### DESPACHO

**Em que pese o teor da certidão constante no ID 15307691, observo que o impetrante não apresentou pedido expresso de justiça gratuita (consta apenas observação no cadastro processual), bem como não trouxe documentos a esse respeito. Também não recolheu as custas devidas.**

**Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, ou, se for o caso, emende a inicial quanto ao pedido de justiça gratuita, instruindo-a, inclusive, com documentos aptos a propiciar a análise de tal pleito, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.**

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES OSÓRIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA - MS20527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

### DECISÃO

**Defiro** os benefícios da gratuidade da Justiça.

Não há pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOSÉ MAURÍCIO GOUVEA BERNI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ MAURÍCIO GOUVEA BERNI, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para determinar “a reinserção do Impetrante no programa de parcelamento especial disciplinado na Lei 13.496/2017, tendo como consequência a liberação das respectivas guias direto no site da Receita Federal ou, alternativamente, autorize o depósito judicial, para que o impetrante possa continuar promovendo o pagamento do valor parcelado, como vinha fazendo até sua exclusão, bem como que a Receita Federal se abstenha de inscrever o nome do Impetrante na Dívida Ativa ou CADIN e o possibilite de emitir a competente certidão positiva com efeitos negativos”.

Como fundamento do pleito, o impetrante alega que em 28/09/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela MP nº. 783/2017, referente a todos os débitos de IRPF que existiam em seu nome. Cumpriu as exigências que lhe cabiam, pagando mês a mês as parcelas, até que foi surpreendido com a suspensão das emissões das guias pela Receita Federal.

Assevera que, ao buscar informações a respeito, tomou conhecimento de que foi excluído do PERT única e exclusivamente “pelo ‘encerramento do prazo para prestar informações para consolidação’ sem adoção de tal procedimento”, o que reputa ilegal.

Defende que a sua exclusão do programa deu-se “em desatenção aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, boa-fé objetiva, segurança jurídica, além de estar fundada em norma ilegal, construída em desrespeito à reserva legal, a hierarquia das leis e com clara usurpação de competência legislativa”; e, ainda, “que não há proporcionalidade e razoabilidade no ato combatido”.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14384226).

Informações no ID 15044380 a 15044384.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*), e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso seja ela deferida posteriormente (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser observada a reversibilidade da medida.

*In casu*, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O ponto central do *mandamus* de que ora se trata consiste na possibilidade da não inclusão do impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em razão da não prestação de informações necessárias à consolidação do débito, no prazo estipulado pelo Fisco.

O impetrante assevera que cumpriu as condições para a sua inclusão no Programa, com o pagamento mês a mês do débito, nos prazos corretos das parcelas avençadas, tendo se omitido apenas no tocante às informações para a consolidação dos seus débitos.

Dos documentos trazidos com a petição inicial, constata-se ser incontroverso o fato de que o impetrante vinha efetuando o pagamento das parcelas avençadas, no prazo acertado, cumprindo, assim, em princípio, a condição para a sua admissão ao PERT (ID 14057141).

Do mesmo modo, é incontroverso que o cancelamento da adesão ou a exclusão do PERT decorrem do fato de não terem sido apresentadas pelo impetrante as informações necessárias à consolidação do débito (ID 14057135); ou seja, do inadimplemento de requisito formal para a inclusão e permanência no programa.

Nesse contexto, observa-se, nesta fase de cognição sumária, que a falta de cumprimento da obrigação acessória não trouxe prejuízo à Fazenda Pública, apto a justificar a exclusão do impetrante do Programa.

Ademais, é de se considerar que um dos objetivos (senão o principal) desses Programas de **Regularização** Tributária é justamente a regularização da situação tributária do contribuinte em face do Fisco, com todos os benefícios em termos de incremento da atividade econômica e dos seus efeitos sociais daí decorrentes, do que, em princípio, não se justifica a não inclusão/exclusão de um contribuinte que pleiteou adesão ao programa e que vem adimplindo com as suas obrigações, apenas porque ele não satisfaz uma exigência formal a tempo e modo.

Assim, parece-me não ser razoável que o descumprimento de uma formalidade se sobreponha ao objetivo do PERT que é justamente do adimplemento do débito tributário, com a regularização fiscal do contribuinte. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajuizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente". Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo. 2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

**TRIBUTÁRIO. DÉBITOS APURADOS PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. PORTARIA 06/09. LEGALIDADE. DEMAIS DÉBITOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 excluiu os débitos apurados pelas empresas optantes pelo Simples Nacional do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 pelo fato de que, através deste sistema unificado, são recolhidos impostos e contribuições não apenas da União, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, inexistente ilegalidade na mencionada portaria conjunta, porque não era possível à lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 2. As Turmas que compõem a 1ª Seção do TRF da 4ª Região firmaram o entendimento acerca da inviabilidade de concessão de parcelamento ordinário para os débitos originados do Simples Nacional, pois afrontaria a autonomia dos entes federados. 3. **A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações na fase de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. 4. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do "REFIS da Crise" é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento.**"(TRF4, APELREEX 5004234-36.2011.404.7006, Segunda Turma, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 28/06/2012) (TRF4, AC 5003911-88.2012.404.7105, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hengdes, D.E. 27/08/2013) – destaquei.**

Por fim, cumpre observar que as comunicações eletrônicas feitas ao impetrante (conforme ID 15044384, trazido pela autoridade impetrada) foram lidas apenas no dia 08/01/2019; ou seja, depois de expirado o prazo para prestar as informações, o que evidencia, ao menos em princípio, a boa-fé por parte do impetrante.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar a reinserção do impetrante no Programa de parcelamento a que aderira (disciplinado pela Lei nº 13.496/2017), com a emissão das respectivas guias para viabilizar a continuidade dos pagamentos, e, bem assim, para impedir a inclusão do nome do mesmo na dívida ativa ou no CADIN, em decorrência dos valores objeto desta ação, possibilitando, inclusive, a expedição, em favor do impetrante, de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeito de negativa, caso o impedimento seja somente o débito ora questionado.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001583-59.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE - MS5966

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PRISCILA BUISSA

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013355-51.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA - MS6479

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, bem como no despacho de f. 70, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação do exequente para se manifestar sobre bloqueio negativo de valores, no prazo de 15 (dez) dias, para fins de prosseguimento.**”.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: TRANSSAV AGENCIA FLUVIAL LTDA - ME  
AUTOR: INTERBARGE S/A, TRANSPORTO NA VEICULON S/A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESCADORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

## SENTENÇA

Tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, bem como as manifestações do autor de fl. 106 e do réu de fl. 107, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: TRANSSNAV AGENCIA FLUVIAL LTDA - ME  
AUTOR: INTERBARGE S/A, TRANSPORTO NA VEICULACAO S/A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESCADORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

## SENTENÇA

Tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, bem como as manifestações do autor de fl. 106 e do réu de fl. 107, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: TRANSSNAV AGENCIA FLUVIAL LTDA - ME  
AUTOR: INTERBARGE S/A, TRANSPORTO NA VEICULACAO S/A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESCADORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

## SENTENÇA

Tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, bem como as manifestações do autor de fl. 106 e do réu de fl. 107, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DALVA PEREIRA TERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - **Cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da expedição dos ofícios requisitórios."**

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM  
(7) Nº 5001872-21.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:

RÉ:  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, de caráter antecipatório, por meio do qual se pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a matrícula da parte autora no curso de Medicina da FUFMS. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Curso um semestre do curso de Odontologia da FUFMS na condição de parda, o que não seria possível se não fosse beneficiária dessa condição afirmativa.

Entretanto, porque seu sonho era a Medicina, trancou matrícula e, no ano de 2019, logrou êxito, tendo sido convocada por meio do Edital de Convocação PROGRAD/UFMS nº 60/2019 para matricular-se no curso de Medicina da FUFMS na condição de parda. Todavia, para matricular-se, deveria submeter-se a uma Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, de acordo com o item 3.5 do Edital.

Enfim, foi indeferida a veracidade de sua autodeclaração. Assim, interpôs recurso, mas esse também foi indeferido.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação do mérito da causa.

Nesse passo, tangenciando o cerne da questão posta, para o fim pleiteado, vê-se que a própria parte autora cita o **item 3.5 do Edital**, em que expressamente há a previsão de banca avaliadora da questão da veracidade da autodeclaração, que teria a incumbência de analisar as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas.

Nas fls. 30-33, consta a cópia do Edital de Convocação PROGRAD/UFMS nº 60, de 15 de fevereiro de 2019, relacionada à 3ª Convocação dos Candidatos para Matrícula – SISU 2019. Nesse ponto, o item nº 3 do referido Edital traz todas as informações concernentes à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Pretos ou Pardos.

De tal arte, todos os candidatos que concorreram a uma das vagas reservadas para as pessoas pretas ou pardas devem ser avaliados antes de realizar a sua matrícula. Nesse passo, vale repassar os seguintes itens do referido Edital:

3.4. **A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas**, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.5. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.6. **A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.** [Excertos adrede destacados.]

*Ipsa facto*, não se pode negar a expressa previsão contida no Edital de Convocação de Banca de Avaliação da veracidade da autodeclaração para os candidatos pretos ou pardos (item nº 3) e para os com deficiência (item nº 4), não havendo, portanto, *prima facie*, nenhuma ilegalidade nesse ponto.

Assim, numa análise preliminar do quadro fático-jurídico posto, tem-se que a parte tinha ciência de que seria submetida a uma banca avaliadora da condição afirmada, concordando e aderindo, por isso mesmo, àqueles termos.

De outra parte, consoante noticiado pela própria parte interessada, é forçoso considerar que a pretensão mereceu dois indeferimentos sucessivos, na verificação pessoal e no recurso interposto. Ora, não se pode olvidar que milita em favor da Administração a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só podem ser afastados por meio de prova contundente em sentido em contrário, o que, reconhecidamente, não consta dos autos.

Em verdade, cuida-se de questão controvertida, que não pode prescindir, em circunstâncias tais, de dilação probatória técnica, a fim de dirimir todos os pontos, confirmando, ou não, a justiça da pretensão em face do escopo do comando normativo de regência.

Então, para afastar qualquer dúvida, vale repassar a orientação definida pelo E. TRF3, que assim se posicionou em relação ao caso em exame, veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.**

1. Como é cediço, a **intervenção do Poder Judiciário** no âmbito de concurso público **deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.**

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato – mediante avaliação presencial – e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de “pardo”, inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas a candidatos negros e pardos.

3. A **autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda.** Nesse sentido, depreende-se que a **autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.**

4. No caso dos autos, o edital do concurso foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. **Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.**

7. *In casu*, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.



8. **Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.**

9. De mais a mais, frise-se que **os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora**, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.

10. **É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental.** Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3.** 0012052-89.2016.4.03.6000. Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos. e-DJF3 Judicial 1, de **28/09/2017**. [Excertos adrede destacados.]

Assim, dada a especificidade da causa e das considerações expendidas, não se vislumbram, neste momento processual pelo menos, os elementos imprescindíveis para a concessão da medida pleiteada. Por corolário, com fulcro na *ratio decidendi* do julgado que integra essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **indefiro a antecipação da tutela provisória.**

Cite-se.

Intimem-se.

**Defiro**, conforme requerido, a **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5005402-67.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES JUNIOR  
Advogado: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

IMPETRADO:  
DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA,  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO,  
UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a lotação provisória da parte impetrante, de acordo com o disposto no item 1.3 do edital. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Prestou o concurso para Auditor Fiscal Federal Agropecuário – Médico Veterinário, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, aberto pelo edital ESAF nº 59, de 25 de setembro de 2017, tendo sido aprovado com 161,00 pontos e sendo classificado na **216ª** posição na lista de classificação.

O edital previa que os aprovados iriam escolher seu local de lotação de acordo com o item 1.3. Dessa forma, elaborou lista com os lugares para onde gostaria de ser lotado, de acordo com o seu grau de classificação, levando em conta o fato de que possui mulher e filha que residem em Campo Grande (MS).

Entretanto, para a sua surpresa, quando da divulgação do resultado das lotações, verificou que seria lotado na cidade de São Geraldo do Araguaia, no Pará, cidade de opção 175 em sua lista de preferência. Então, diante dessa falha, verificou que sessenta pessoas, com notas inferiores à nota da parte impetrante, tiveram preferência quanto ao local de lotação, em seu desfavor. Incluindo, no aludido grupo, pessoas a serem lotadas em Paranaíba e Itaquiraí, Municípios de Mato Grosso do Sul, que constituíam as opções de nº 8 e nº 12 da lista elaborada pela parte impetrante.

Juntou documentos às fls. 13-94.

Este Juízo, às fls. 99, postergou a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

A União manifestou-se às fls. 107-113, alegando, em síntese, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação mandamental. E, por consequência, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015, ou o seu envio à Seção Judiciária de Brasília (DF), com a necessária ciência à Procuradoria Regional da União da 1ª Região, para fins de manifestar-se quanto ao respectivo ingresso da União, nos termos do que dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Este Juízo, em face da sede das autoridades tidas por coatoras –**DIRETOR-GERAL da ESAF, ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**, regulador do concurso público para provimento de cargos de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com CNPJ nº 02.317.176/0001-05, endereço na Rodovia DF 001, Km 27,4 – SHIS, Lago Sul, CEP 71.686-900 em Brasília (DF), o **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, 9º andar, Sala 906, em Brasília (DF), CEP 70.043-900, e a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 26.994.558/0001-23, com sede situada à ST de Indústrias Gráficas, Quadra 06, Lote 800, Asa Sul, em Brasília (DF), CEP 70.610-460 –, e pela orientação estabelecida no âmbito do E. TRF3, proferiu decisão declinando a competência, às fls. 149-150.

E, às fls. 162-164, o Juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, que, por sua vez, às fls. 173, declarou competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande (MS).

Na sequência, a parte impetrante tornou aos autos para reiterar o pedido de medida liminar, reafirmando interesses familiares em permanecer em Mato Grosso do Sul, bem como a disponibilidade de vagas no quadro funcional para Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, juntou o documento de fls. 178.

Por fim, reiterou o critério errôneo adotado pelo certame na fase de lotação.

**É um relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Então, não há sequer direito à réplica ou de apresentar interpretação diversa sobre qualquer dado ou conclusão, porque tudo deve ser alegado e comprovado de plano, com a exordial.

Por outro vértice, além do já exposto, é forçoso considerar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só são derogados por meio de prova robusta, ou seja, conforme a expressão antiga que caracterizava o instrumento processual ora manejado, certa e incontestável. Infelizmente, para a pretensão da parte impetrante, não é o que se revela do quadro fático-jurídico em exame.

Conquanto a parte impetrante apresente louváveis interesses familiares e esforços para permanecer em Mato Grosso do Sul, considerando, diante dos obstáculos que lhe impedem a consecução dos melhores intentos, como errôneo o critério adotado pelo certame na fase de lotação, não compete ao Judiciário, sabidamente, avançar no mérito administrativo, por isso mesmo a apreciação da questão cingir-se-á, tão-somente, no cumprimento da mera formalidade legal.

*In casu*, pelo menos *prima facie*, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade. Ora, a parte impetrante classificou-se, em ampla concorrência, na 216ª colocação. Assim, em cumprimento às normas de regência – Lei nº 12.990/2014 e Edital ESAF nº 59/2017 –, das 300 vagas existentes, 225 são destinadas à ampla concorrência – em que concorre a parte impetrante na 216ª colocação –, 15 para os deficientes e 60 para os cotistas. Entretanto, para cada 05 nomeados, 01 deve ser cotista, e para cada 20 nomeados, 01 deve ser deficiente. Nesse passo, por meio de simples operação aritmética, com fundamento nas normas de regência do certame, pode-se compreender facilmente como um candidato, que estava na 216ª colocação, passa a ocupar a 287ª colocação para a efetivação de sua escolha de lotação.

Em arremate, dada a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, **indefere-se a medida liminar.**

Intimem-se.

Após, vista ao MPF para a quota ministerial.

Por fim, tornem os autos conclusos para a sentença.

Viabilize-se.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA  
(120) Nº 5001874-88.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
EDUARDO LINCOLN FERREIRA  
Advogado: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO:  
GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Regime de prioridade:

Lei nº 10.741/2003, art. 71, e

CPC/2015, art. 1048, I.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo – agendamento de perícia médica e avaliação socioeconômica – para posterior análise do processo administrativo e decisão de mérito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Sofre de tuberculose, CID 10-A15, e requereu o BPC, Benefício da Prestação Continuada, à pessoa com deficiência, gerando o protocolo nº 894741046, em 26/09/2018.

Entretanto, até a presente data não houve qualquer manifestação do INSS. Por isso mesmo, não restou alternativa senão buscar a tutela jurisdicional.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda eventual referência às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**

**Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.** [Excertos adrede destacados.]

*In casu*, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência em **20/09/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 16. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, fls. 16, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária** e, reconhecendo a condição de idoso, também o da **prioridade na tramitação do presente feito**, esse último com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do CPC/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JURACY CARVALHO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

#### DESPACHO

**Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

**Intimem-se os requeridos para comprovarem, no prazo de 5 dias, o cumprimento da antecipação da tutela concedida nestes autos.**

**Campo Grande, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA  
(120) Nº 5001398-50.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473

IMPETRADO:  
DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG,  
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a parte impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata matrícula no 4º semestre do curso de Nutrição da FCG, Faculdade Campo Grande. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Ingressou no segundo semestre do ano de 2017 no Curso de Nutrição da FCG.

Como bolsista do Programa Universitário PROUNI, fez todos os trabalhos inerentes ao 3º Semestre Letivo. No entanto, a FCG o impediu de realizar a matrícula no 4º Semestre do referido curso, sob a alegação de que extrapolou o número de reprovações permitidas por semestre cursado.

Defende que foi aprovado em oito das onze matérias letivas do período relativo ao 3º Semestre. Nesse ponto, salientou que, em relação à matéria de Química, cursada pelo sistema AVA, matéria compreendida entre aquelas de EAD, Ensino a Distância. Nesses casos, o aluno tem o direito de realizar três tentativas antes de finalizar o conteúdo daquela matéria.

Entretanto, foi prejudicado, porque efetuou apenas uma única tentativa. Nesse sentido, comunicou imediatamente a professora e coordenadora do curso por meio de e-mails, solicitando ajuda para solucionar o problema.

Juntou documentos.

**É um breve relato.**

**Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, pelo seu correspondente no formato PDF.

Sem mais delongas, a via do mandado de segurança é sabidamente muito estreita, ou seja, sobre não haver a possibilidade de dilação probatória, exige-se que a prova do ato objurgado acompanhe a inicial.

Igualmente, a natureza da prova, em face da relação jurídica posta e da pretensão mandamental, é daquelas para as quais se exige direito líquido e certo, ou seja, que possa ser reconhecido dessa forma de plano, de imediato, com um caráter de incontestabilidade.

*In casu*, pelo Manual do PROUNI, Programa Universidade para Todos, o item nº 10 assinala que o estudante, bolsista integral ou parcial, para manter-se no PROUNI, deve ser aprovado, no mínimo, em 75% das disciplinas cursadas em cada período letivo.

No documento de fls. 23-26, mostra que a parte impetrante está cursando o **quinto** semestre, ao passo que, pelo que se pode deduzir da exordial, o pedido é para a renovação de matrícula para o **quarto** semestre. No mesmo documento, há registro de dez disciplinas para o quarto semestre, e em todas elas há, como situação para cada disciplina, a marca AP, que se presume aprovado.

Conquanto haja, entre os documentos juntados ao feito, cópias de e-mails entre a parte impetrante e a Coordenação, salientando a ocorrência de problema no que tange à disciplina de Química, ministra via EaD, fls. 16-17 e 20-, com a profª Drª Karla Porto, entre os documentos e a relação fática parece não haver a imprescindível compatibilidade.

Então, mesmo reconhecendo indícios de que tenha, efetivamente, ocorrido problema com o sistema EaD, os documentos juntados não fazer prova alguma de qualquer reprovação. Ao revés, pelo que foi juntado, a parte impetrante está cursando regularmente o quinto período.

Diante do assinalado, notifique-se a autoridade tida por coatora a prestar informações, advertindo-se quanto à possibilidade de responsabilização pessoal por eventuais prejuízos à parte.

Intimem-se.

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos imediatamente para exame do quadro fático-jurídico e providências, caso necessário.

**Defiro a gratuidade judiciária**, conforme pleiteado, determinando-se os registros pertinentes.

Viabilize, **com urgência**.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e afastamentos médicos de até 15 dias.

Narra, em apertada síntese, ser pessoa jurídica de direito privado cujo ramo explorado é o varejista de roupas, calçados, acessórios e artigos em geral. Relata que as verbas em questão são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, caracterizando verbas indenizatórias, sujeitando-se à carga tributária superior à prevista em lei.

Juntou documentos (f. 32/3224).

**É um breve relato.**

**Decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

À primeira vista, os valores pagos nos primeiros **15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente (afastamentos médicos)** não detêm, aparentemente, caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)”

2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ – AgRg no Ag 1307441/DF – PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA

RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)”

Em relação ao “adicional de férias”, que é o “terço constitucional” incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – NATUREZA JURÍDICA – NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO – ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** (grifei)

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. **Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, nos termos acima explicitados.” (STJ – Pet 7296/PE – PRIMEIRA SEÇÃO – DJe 10/11/2009) (grifei)

Pelas razões expostas, conclui-se, à primeira vista, ser inadequada tal contribuição no que tange aos valores referentes ao terço constitucional de férias, bem como aos afastamentos médicos de até 15 dias.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados referente aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados afastados (auxílio-doença ou auxílio-acidente) e ao adicional de férias**, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA LOPES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS ALEXANDRE FLEMING CAMPO GRANDE-MS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADRIANA CRISTINA LOPES MARTINS**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de aposentadoria por Tempo de contribuição sob o protocolo de nº 475398222.

Alega a impetrante que requereu o benefício junto ao impetrado na data de 09/08/2018, perante a sede do órgão, agência de nº 06001240. Contudo, estando em análise desde 09/08/2018, até a presente data não obteve resposta.

Juntou procuração e documentos.

Requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 06 (seis) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 475398222, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013310-18.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D A VILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: ARTUR GOMES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no despacho de f. 39 do documento ID 15168462, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.**”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2019.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6167

#### PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8) ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ADELIRICO RAMON AMARILHA X ALAN RONY AMARILHA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS X ALCIR DA NEVES GOMES X ALEX DA SILVA TENORIO X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ALZIRA DELGADO GARCETE X ANDRE JICOLAUS KOHNEMMERGEN X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ARMINDO DERZI X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X BRUNO ALBERTO BOFF(PRO36059 - MAURICIO DEFASSI) X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES X DANIEL YOUNG LIH SHING X DANIELA DELGADO GARCETE X DANIELE SHIZUE KANOMATA X DAVID LI MIM YOUNG X DERECK CLEMENCE X EDMILSON DA FONSECA X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA X EDSON VERISSIMO X ELIANE GARCIA DA COSTA X EMERSON LUIS LOPES X EUGENIO FERNANDES CARDOSO X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GISELE GARCETE X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI X GLADISTON DA SILVA CABRAL X GUILHERME ARANA MARCONATO X HELIO ROBERTO CHUFI X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X IVAN FERREIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA X JOSE CARNEIRO FILHO X JOSE CLAUDECIR PASSONE X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA X LUCIANA SILVA X LUIZ ROBERTO MENEGASSI X MAGALI MULLER X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X MARCIO KANOMATA X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA X MARCOS LUIZ DE MELO X MARIA DE FATIMA NOVAKOLSKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA X MARIA SHIZUKA MUKAI

KANOMATA X MAURICIO ROSILHO X MILTON ANIZ JUNIOR X NELSON CASTELHANO X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X NELSON ISSAMU KANOMATA X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES X PETER YOUNG X RENE CARLOS MOREIRA X RICARDO HERRMANN X ROBELENILDA CARLOS DA SILVA X RONI FABIO DA SILVEIRA X ROQUE FABIANO SILVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA X SEBASTIAO SASSAKI X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PUELSSURNO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Trata-se de processo em que tramitam as medidas assecuratórias relacionadas à operação Bola de Fogo, no bojo do qual foram realizados diversos sequestros de bens e valores em nome dos réus investigados. A fls. 3079/3080 foi juntado ofício da Receita Federal do Brasil, solicitando a retirada da restrição lançada no veículo REB/RANDON SR GR TR, ano 1995/1995, placas BYE - 9532, a fim de que haja destinação do bem administrativamente, naquele órgão. Os réus Gisele Garcete e Hyran Georges Delgado Garcete requereram a expedição de certidões e cópias autenticadas de documentos a fls. 3084 e 3105. A fls. 3.100/3.104, foi requerida a liberação dos bens e valores constritos em nome de Aucioly Campos Rodrigues e Claudiney Ramos. É o relato do necessário. Decido. De início, observo que os réus Aucioly Campos Rodrigues e Claudiney Ramos tiveram seus bens constritos nestes autos em razão das investigações policiais que geraram sua denúncia na Ação Penal nº 0003759-48.2007.403.6000. Ocorre que, naqueles autos, foi proferida sentença de extinção da punibilidade com relação aos réus supramencionados, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o que já transitou em julgado. Assim, entendo que não se justifica a manutenção do sequestro de seus bens, anteriormente determinados. Diante do exposto, determino o imediato LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO dos bens/valores de Aucioly Campos Rodrigues e Claudiney Ramos. E, para tanto: a) Revogo a cessão de uso, concedida ao SAMU de Campo Grande/MS, conforme Termo de Fiel Depositário nº 043/2007 (fls. 787), referente à Motocicleta HONDA/CG 150 Titan ESD, cor prata, ano 2005, GO, placas NFW 0075, e determino que a referida instituição promova a devolução do bem ao seu proprietário Aucioly Campos Rodrigues, ou para pessoa devidamente autorizada por meio de procuração com poderes específicos. b) Oficie-se ao Campo Grande/MS, cientificando-o desta decisão, com prazo de 10 (dez) dias para a devolução da motocicleta, nos termos acima elencados, observando que o cumprimento do ato deverá ser comunicado a este Juízo. c) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3953, para que ela promova a transferência do saldo existente nas contas correntes n. 3953.635.2030-4 (ant. 3953.005.306621-6) e 3953.635.311952-2, à conta declinada a fls. 3104, em favor de CLAUDINEY RAMOS, bem como para transferência do saldo existente nas contas correntes n. 3953.635.31114-9, 3953.635.309977-7 e n. 3953.635.1893-8 (ant. 3953.005.306622-4) à conta declinada a fls. 3104, em favor de AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES. d) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade relacionada a este autos quanto aos imóveis: 1. Parte do lote 15 da quadra 04, do Jardim das Américas, 1ª etapa, com área de 400 m, Anápolis/GO, registrado pela matrícula 27220, 2. Casa residencial, com 67,16 m, existente sobre o lote 3-B, da quadra 35 do loteamento denominado Jardim das Américas, 1ª Etapa registrada pela matrícula 44041 e 3. Casa residencial com área construída de 67,62 m, sobre o lote 24, da quadra 49 do loteamento Jardim das Américas, 2ª etapa, registrado pela matrícula 16.716 todos em nome de Claudiney Ramos Rodrigues, instruindo-o com cópia de fls. 158/164, do Apenso II, Volume 1, destes autos. e) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, da 2ª Circunscrição de Anápolis/GO, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade relacionada a este autos quanto ao imóvel Terreno nº 20, Quadra 08, Parque Brasília, Anápolis/GO, matrícula 50.987, em nome de Claudiney Ramos Rodrigues, instruindo-o com cópia da matrícula de fls. 169, do Apenso II, Volume 1, destes autos. f) Oficie-se ao DETRAN/MS para que ele promova a liberação de qualquer tipo de restrição relacionada a estes autos quanto aos veículos: 1. MOTO HONDA/NX 200, Ano 1997, Cor Azul, Placa JYN 7976, 2. Veículo M.BENZ/LS 1934, 1989, BRANCA, Placa HUU 9304, 3. Reboque /SCHIFFER, 1991, cor branca, Placa KCP 2976 4. REB/RANDON SR CA, 2001, AZUL, Placa ALU 8546, 5. REB/RANDON SR CA, 2004, VERMELHA, Placa NFS 0419, 6. REB/RANDON SR CA, 2004, VERMELHA, Placa NFS 0389, todos em nome de CLAUDINEY RAMOS. g) Oficie-se ao DETRAN/GO para que ele promova liberação de qualquer tipo de restrição relacionada a estes autos quanto ao veículo Caminhão VW/12.70 BT, ano/modelo 1999, cor branca, placas KEB-0467/GO EM NOME DE AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES. Ainda, considerando o recolhimento dos valores devidos, defiro os pedidos de certidão de fls. 3.100/3.104, observando-se, contudo, que a serventia apenas poderá certificar as informações constantes nestes autos, atentando-se à existência de procuração original em favor dos patronos requerentes. Também, quanto ao pedido de cópias autenticadas, deverá constar expressamente o processo a que a cópia faz referência. Por sua vez, no tocante à solicitação da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o bem em questão pertence ao réu condenado Hyran Georges Delgado, antes de analisá-la, determino a abertura de vista dos autos ao MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, promova a secretaria as devidas atualizações no controle de bens (Anexo 56 - Bola de Fogo II), fazendo constar nos itens 3,4 e 5, da aba carros de passeio, que foi determinada a transferência dos valores depositados em razão da arrematação dos veículos, com status de devolução dos bens constritos, em favor dos proprietários. Publique-se e intime-se. Campo Grande/MS, em 11/02/2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira/Juiz Federal

#### Expediente Nº 6166

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001716-55.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ALBERTO FRANCISCO CANALI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. ALBERTO FRANCISCO CANALI opõe embargos de terceiro, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos atos constritivos nos autos de Sequestro n. 0008790-97.2017.403.6000, em relação ao lote rural n. 103, fração remanescente da Gleba 01, com área de 14,2969 hectares, objeto de matrícula 11.308. No mérito, requer o levantamento do sequestro do imóvel objeto de matrícula nº 11.308 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. O embargante aduz que é legítimo proprietário do lote 103 da fração da fração remanescente da Gleba 01, com área de 14,2969 hectares, objeto de matrícula nº 11.308 (fração da Fazenda Nossa Senhora Aparecida). O imóvel em questão é desmembramento da matrícula nº 2461, que foi adquirido por ele em 02/08/2004 (fls. 37/39). Sustenta ainda que houve equívoco por parte da autoridade policial ao indicar o seu imóvel como sendo de propriedade de Sílvio Molina, primeiro porque baseada em diálogo de interceptação telefônica (a pessoa de Alberto Canali, que se refere o diálogo, na verdade, trata-se de seu filho) e, segundo, porque a diligência in loco com entrevista a morador local (identificado como Weverton Vieira dos Santos), seria no sentido de que o morador teria confirmado que o proprietário do lote seria BETINHO. O pedido liminar foi indeferido, por ainda restarem dúvidas acerca da identidade do real proprietário (não se sabe se o pai ou o filho). Nesse toar, foi deferida a produção da prova oral com a designação desta data para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante, bem assim a oitiva do informante (referido pelo i. Membro do MPF em sua manifestação de fl. 360/º). As testemunhas e o informante foram ouvidos nessa oportunidade e, em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais orais. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de levantamento de sequestro, realizado no interesse da ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000, no bojo dos autos de medida cautelar n. 0008790-97.2017.403.6000. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investido ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que se-jam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado[...]. III - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.[...] No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público no favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000, foi decretado o sequestro de imóveis rurais, dentre os quais o imóvel rural (fração da Fazenda Nossa Senhora Aparecida), localizado na Rodovia MS 386, zona rural, coordenadas do portão de acesso 23º55'57.36S/54º20'10.06O (que teria sido adquirida por Sílvio César Molina Azevedo/Jefferson Piovezan Molina Azevedo ou sua pessoa jurídica, de Alberto Canali), cuja liberação se requer. O embargante sustenta que adquiriu o imóvel em 02/08/2004, declarando-o como de sua propriedade há mais de 13 anos. Junta cópia do DIRPF, referente ao exercício de 2018, ano calendário de 2017 (fl. 74), além de cópia da matrícula do imóvel. Alega que houve equívoco por parte da autoridade policial em indicar o imóvel de sua propriedade, pois foi baseada em diálogo de interceptação telefônica, cuja referência era de que o proprietário anterior seria ANTONIO CANALI, além de informação de morador local (identificado como Weverton Vieira dos Santos), que afirmou aos policiais federais que a propriedade era de BETINHO. Nesse toar, em parecer de fls. 357/360, o i. Membro do MPF pontua que o advogado do embargante compareceu pessoalmente, na sede da Procuradoria da República, ocasião em que foram relatados fatos novos não contidos na exordial, qual seja, a de que ALBERTO CANALI, filho de embargante, é que teria vendido ou se comprometido a vender sua propriedade rural (filho) a SILVIO MOLINA e/ou JEFFERSON MOLINA (argumentos que teriam certa pertinência, ao menos em parte, em face do teor da Informação da Polícia Judiciária n. 238/2017, que subsidiou o pedido de sequestro). Todavia, o filho do funcionário de fazenda, WEVERTON, afirmou que SILVIO MOLINA e seu filho seriam proprietários de imóvel na região e, pela descrição dada, não corresponderia à área de Alexandre Schiavini. Assim, restariam dúvidas com relação ao imóvel adquirido por SILVIO MOLINA, se apenas de ALBERTO CANALI ou se englobaria também a área de ALBERTO FRANCISCO, dado que o valor referido pelos colaboradores eventuais de que o valor da compra seria de R\$ 6.000.000,00 (isso segundo a versão apresentada por informantes não identificados nos RIPS). Nesse sentido, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo embargante Maria Aparecida Sílvia Braz e Edson Luiz Ferreira Torres. O informante ALBERTO CANALI, ouvido nessa oportunidade, também prestou esclarecimentos ao juízo, declarou que foi ele quem negociou sua propriedade com Jefferson Molina. A negociação foi acordada na quantia de R\$ 1.800.000,00, sendo R\$ 300.000,00 pagos a vista, R\$ 700.000,00, o comprador (Jefferson Molina) assumiria uma dívida anterior contraída e o restante, R\$ 800.000,00 seriam pagos parceladamente por Jefferson Molina. Portanto, resta esclarecido que o lote 103 da fração da fração remanescente da Gleba 01, com área de 14,2969 hectares, objeto de matrícula nº 11.308 (fração da Fazenda Nossa Senhora Aparecida) não foi negociado com SILVIO MOLINA ou seu filho. Portanto, impõe-se o levantamento do sequestro que sobre ele recaí. Ademais, chamou particular atenção do julgador, conforme a prova mais aclarava as dúvidas de que, consoante depoimento prestado pelo Sr. Edson Luiz, a área em que desenvolvida a atividade de piscicultura não estava à venda: mais que isso, era área de grande afecção por parte do embargante. À luz de tais esclarecimentos, dou por elucidadas as dúvidas de fato referenciadas ao possível erro na constrição. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e de-termino o levantamento do sequestro que recaí sobre o lote 103 da fração da fração remanescente da Gleba 01, com área de 14,2969 hectares, objeto de matrícula nº 11.308 (fração da Fazenda Nossa Senhora Aparecida), do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. Transladem-se cópias desta sentença aos autos do sequestro e da ação penal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, in- formando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0008790-97.2017.403.6000, quanto ao imóvel supramencionado. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo do autor, passando a constar como réu o Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000321-91.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - FLAVIO DA SILVA DE GODOY(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000446-59.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o(s) bem(ns) arrolado(s) na petição inicial de fls. 04-12. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Malgrado as disposições dos arts. 129 e seguintes sejam sucintas, no que se concebe aplicável, analogicamente, o regime do processo civil (art. 3º), fato é que o art. 804 do CPP está a disciplinar a questão (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). Nesse toar, aplicável a exigência de custas na sucumbência, mas ausente a condenação em honorários. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido, ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal, dada a especificidade do art. 806 do CPP, é aquele extraído do art. 804 do CPP: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELO INTERPESSIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. Os presentes embargos de terceiro se alicerçam nos artigos 129, 130, inciso II e 131, inciso I, todos do Código de Processo Penal e, portanto, têm natureza penal, aplicando-se, para fins recursais, o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a

interposição do recurso de apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular (inciso II do artigo 593 do CPP).2. No caso, não se aplica o prazo em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, à minguada de previsão da referida prerrogativa no Código de Processo Penal. 3. Apelo interposto muito além do quinquídio legal. Recurso de apelação não merece ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal: a tempestividade. 4. A sentença recorrida condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.251,88 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) correspondente a 8% ( oito por cento) do valor atribuído à causa.5. O artigo 804 do Código de Processo Penal não estabelece a condenação na verba honorária, mas determina tão somente o pagamento das custas processuais. 6. Neste ponto, ainda que o apelo não tenha sido conhecido, restando patente a ilegalidade na condenação imposta e a se considerar que os honorários advocatícios consubstanciam pedido implícito da ação, intelecção que se coaduna com o disposto no artigo 322,1º, do Novo Código de Processo Civil, resta afastada, de ofício, a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.7. Recurso de apelação a que não se conhece. De ofício, afastada a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2018 )Isso posto, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, sendo o legitimado passivo para o presente (art. 129, I, da Constituição Federal). O interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem se defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). Pelo exposto, as partes ficam cientificadas de que, por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no processo penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, na medida da compatibilidade ritual, com a ressalva de eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP.Assim, postergo a apreciação do pedido liminar após a manifestação ministerial. Intime-se, com a máxima brevidade.Cumpra-se.Campo Grande/MS, 01 de março de 2019.

**Expediente Nº 6160**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002656-20.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-24.2018.403.6000 ( )) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

1. Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da apólice do seguro e demais documentos que comprovem a propriedade do veículo.
2. Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009876-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR

Nome: HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009886-55.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO

Nome: CASSIO ARRUDA COELHO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005712-13.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DELENDIA ALVES TEIXEIRA LINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DARION LEAO LINO - MS5273, ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144, ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145  
Nome: DELENDIA ALVES TEIXEIRA LINO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015205-67.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI

Nome: PAULO FERNANDO MARAGNI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011040-11.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO - MS7411  
Nome: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-92.2018.4.03.6000  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VERA LUCIA MACHADO DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 12754086, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004746-63.2016.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA CARVALHO

Nome: JULIO CESAR BARBOSA CARVALHO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013331-13.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PRISCILA REZENDE DE REZENDE

Nome: PRISCILA REZENDE DE REZENDE  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014519-75.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO

Nome: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JEFFERSON DA GUJA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANTONIO ELIUDE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 9538017, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSE MARIA DA SILVA VELOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 10277772, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO ANTUNES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO - MS18470  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

JOÃO ANTUNES DE BRITO propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL.

Por meio do doc. n. 5949615, o autor informou haver litispendência deste processo com a ação ordinária n. 0007097-78.2017.403.6000, pelo que pediu o prosseguimento somente desta segunda, em que já houve a devida virtualização, também em trâmite perante esta 4ª Vara Federal.

Observo que as ações têm as mesmas partes, objeto e pedido, pelo que vislumbro a ocorrência da litispendência.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003259-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: DARCY DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RODRIGUES LEITE - MS11552

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Certifique-se nos autos do processo principal a oposição destes embargos.

Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003278-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714, SUELEN BEVILAQUA - MS17020

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO LUCAS BARBOSA VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. O autor requereu a produção de prova pericial (doc. n. 12711552).
2. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIME BATALHA

### DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal, devendo, na ocasião, indicar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o INSS para especificar suas provas, justificando-as, no prazo de quinze dias.
3. No prazo de suas manifestações, as partes também deverão informar se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas.
4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é pessoa idosa (doc. n. 5197517).
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO - MS14789

RÉ: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

### DESPACHO

Cite-se.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF - MS18719

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS ALEXANDRE FLEMING CAMPO GRANDE-MS

### DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, dentro do prazo de vinte dias.
- 3- Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASTROGILDA GIMENES ROLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**ASTROGILDA GIMENES ROLA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial ao idoso 17.12.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 17.12.2018 e, conforme documento expedido em 14.03.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 15288092, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Retifique-se a atuação, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência, conforme indicado na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-97.2018.4.03.6003 / 4ª Vam Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO MAGOSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIA CORSSATTO DIAS - MS9808

IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**MARCIO FERNANDO MAGOSSO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS** como autoridade coatora.

Alega ser professor concursado do IFMS, lotado em Nova Andradina/MS, e ter participado de processo de remoção interna para o *campus* de Três Lagoas.

Sucede que após a homologação do resultado desse processo, no qual obteve o primeiro lugar, foi notificado por e-mail de que a professora Simone Silva Hiraki, lotada em Ponta Porã, havia obtido remoção para Três Lagoas por motivo de saúde de dependente e que, por esse motivo, a vaga à qual concorria seria excluída do processo de remoção.

Suspeita que sua colega obteve tratamento diferenciado por exercer o cargo de Coordenadora e que não haveria provas da relação de dependência econômica antes da formalização do requerimento de remoção.

Afirma que a notificação da remoção da professora Simone foi anterior à assinatura do respectivo ato pelo Reitor, o que demonstraria protecionismo por alguém da instituição.

Explica ter recebido essa comunicação por e-mail às 14h24min do dia 05/12/2018 e o laudo da junta médica foi anexado ao sistema somente às 17h22min.

Continua, dizendo que na prática houve burla ao edital de remoção, já que a professora obteve classificação inferior e não conseguiria assumir a vaga em Três Lagoas.

Entende que a vaga da professora removida para Campo Grande já havia sido destinada ao preenchimento por concurso de remoção e não poderia ter sido preenchida por remoção em caráter excepcional como ocorreria.

Pede liminar para determinar sua permanência na vaga de professor de Biologia no *campus* de Três Lagoas, mantendo-se inalterada a homologação da remoção, nos termos do Edital 081.4/2018.

Juntou documentos.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas. Aquele Juízo declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a esta Vara.

Suscitei conflito de competência (doc. 13171001).

Indeferi o pedido de renúncia ao foro do domicílio e determinei que o impetrante providenciasse a inclusão de Simone Silva Hiraki no polo passivo da ação. Ordenei a requisição de informações (doc. 13935913).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, afirmando, em síntese, que o item 7.7 do Edital n. 081/2018 autoriza o Reitor do IFMS a cancelar a disponibilidade de vagas em favor do interesse da instituição.

O impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão de Simone Silva Hiraki no polo passivo e informou que o *campus* de Três Lagoas desencadeou procedimento de contratação de professor substituto em razão da licença maternidade de Simone (doc. 14770023).

A Relatora do conflito designou este Juízo para decidir as questões urgentes (doc. 15257384).

Decido.

Registro, de início, que o impetrante não formulou pedido contra o ato de remoção da ré Simone, de modo que não será analisada a legalidade desse ato.

Pois bem.

O concurso de remoção foi desencadeado em 21.11.2018 (Edital n. 81/2018) e homologado em 03/12/2018 (Edital n. 81.4/2018), ao passo que o processo de pedido de remoção SIMONE SILVA HIRAKI foi iniciado em 16/10/2018 (doc. 14519405, p. 4) e o ato de remoção foi editado em 19/12/2018 (doc. 14519405, p. 32).

Como é cediço, os processos são independentes e a ré SIMONE não estava impedida de pleitear sua remoção em ambos.

Logo após a homologação do resultado no qual o impetrante obteve a primeira colocação, a junta médica concluiu de forma favorável ao pedido de remoção por motivo de saúde de dependente da ré SIMONE.

Diante desse fato novo, entendo, neste juízo de cognição sumária, que a Administração pode rever a destinação da vaga disponibilizada em concurso, dentro do seu poder discricionário e em atendimento ao interesse da instituição, mesmo porque a remoção do impetrante ainda não estava consumada.

Tanto é assim que, além do item 7.7 mencionado pela autoridade em suas informações, o item 6.1 do edital prevê requisitos para a expedição da portaria de remoção, o que demonstra que o resultado do concurso, ainda que homologado, não é absoluto, pois a remoção concedida por concurso deve conciliar os interesses dos servidores e da Administração.

E o e-mail encaminhado pela autoridade impetrada ao impetrante demonstra exatamente que, diante do iminente preenchimento da vaga existente em Três Lagoas, o resultado do concurso quanto a essa vaga ficaria sem efeito por decisão da Administração (doc. 12992740, p. 1).

Acrescente-se, por fim, que a remoção de SIMONE SILVA HIRAKI por motivo de saúde de dependente ficará vinculada ao fato que a justificou, evidentemente, tanto que foi feita a ressalva de que novos exames poderiam ser realizados periodicamente (doc. 14519405, p. 34).

Assim, não está presente o *fumus boni iuris*.

Diante disso, **indefiro o pedido de liminar.**

Inclua-se SIMONE SILVA HIRAKI no polo passivo da ação.

Após, cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TANIA MARA SCACABAROZI BERTOLOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, GERENTE DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**TANIA MARA SCACABAROZI BERTOLOTTO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.2018.

Sucede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: " (...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 12.11.2018 e, conforme documento expedido em 13.03.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 15239142, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAURICEA GONCALVES IRALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA DA ROCHA AZEVEDO - MS23664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de portadora de doença grave.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do recurso administrativo interposto. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEAN LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de dez dias, mesmo porque os documentos trazidos com a inicial não comprovam a alegada urgência.

Nessa manifestação, a ré deverá apresentar todos os documentos relativos aos contratos objeto da ação.

2- Designo audiência de conciliação para o dia 24.04.2019, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RICARDO MASSAHARU KUNINARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**RICARDO MASSAHARU KUNINARI** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 24.10.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 24.10.2018 e, conforme documento expedido em 14.03.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 15287034, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Retifique-se a atuação para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência, conforme indicado na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTINA MORTARI VENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Os novos documentos médicos apresentados pela autora foram produzidos de forma unilateral, de modo que entendo necessária a realização de perícia judicial, já designada, a fim de dirimir a controvérsia acerca da incapacidade laboral da autora. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

2- Considerando que a autora obteve os benefícios da assistência judiciária por meio do agravo de instrumento interposto, cumpra-se integralmente a decisão n. 11573157, com a ressalva de que os honorários periciais serão pagos pela Justiça, de acordo com a tabela do CJF.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001447-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: DERALDO MATIAS DE OLIVEIRA

## DECISÃO

1- **Cite-se.** Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.

2- **Designo audiência de conciliação para o dia 24/4/2019, às 14:30 horas**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

2.1- Não havendo acordo decidirei sobre o pedido de liminar, contando-se o prazo para contestação a partir da intimação do réu da respectiva decisão.

3- **Intimem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IRALETE LUCIA WALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante sobre o doc. n. 10627355, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELBIO LEIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLIVIO VALENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Citado, o INSS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do art. 344 do CPC, por se tratar de direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, CPC.
2. Doc. n. 3836090. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, porquanto a procuração ref. doc. n. 3836185 não confere poderes para que Maria Ângela Rocha Lyrio de Souza seja procuradora do autor em Juízo. Prazo: quinze dias, sob pena de ineficácia do ato (art. 104 do CPC).
3. Regularizada a situação, digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. A autora já indicou suas provas (doc. n. 11645006).
2. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, porquanto a autora é pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 4371816).
3. Doc. n. 11646109. Anote-se o substabelecimento.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

## DESPACHO

1. Citado, o INSS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código.
2. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.
3. Doc. n. 3847400. Anote-se, conforme requerido.
4. Doc. n. 4687776. Anote-se o substabelecimento.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVANDO MEZA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF - MS18719

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. Cite-se.
3. Requisite-se o PA.
4. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes para a perícia médica desde logo determinada.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5867

### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007179-80.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE CORGUINHO-MS(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Defiro o pedido de f. 569. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Negro, MS, para colher o depoimento pessoal do requerido, observando-se as formalidades legais. Em razão disso, redesigno a audiência de instrução para o dia 05.06.2019, às 14h30. Intime-se a testemunha arrolada à f. 555. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

### ACA0 DE DESAPROPRIACAO

**0006130-04.2015.403.6000** - RICARDO AUGUSTO BACHA X JUSSIMARA BARBOSA DA FONSECA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução 142/2017 a Secretaria deverá proceder à virtualização dos processos, arquivando-se os autos físicos. O processo eletrônico, que deverá manter o mesmo número, deverá permanecer em arquivo provisório (PJe) até a resolução da ação nº 0003866-05.2001.403.6000 (f. 944), que deverá ser notificada pela parte interessada. Intimem-se.

### ACA0 DE DESAPROPRIACAO

**0006131-86.2015.403.6000** - CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

1 - O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União e suspendeu o andamento da ação de desapropriação nº 0006130-04.2015.403.6000, que deu azo à redistribuição, por conexão, das ações de desapropriação relativas à mesma área rural (Terra Indígena Buriú). Cito a ementa da decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TITULARIDADE DO IMÓVEL PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a ação nº 0003866-05.4.03.6000 (ação declaratória de domínio), pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, versa sobre a titularidade das terras objeto de discussão no processo de desapropriação indireta, cumulado com pedido de indenização. 2. Ora, tal como observado pelo Ministério Público Federal, No caso, é fácil notar que a propriedade sobre as terras em comento constitui condição necessária para que os autores possam pleitear, em Juízo, eventual indenização pela desapropriação indireta das mesmas (fs. 92). 3. Desta forma, somente se for reconhecida a propriedade dos agravados, será possível a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pela ocorrência de desapropriação indireta. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Instadas, as partes não opuseram óbice à aplicação da mesma medida aos processos conexos. Assim, suspendo o andamento das ações nº 0014399-32.2015.403.6000, nº 0006625-48.2015.403.6000, nº 0006626-33.2015.403.6000, nº 0006131-86.2015.403.6000, nº 0002708-84.2016.403.6000, nº 0006386-44.2015.403.6000, nº 0002707-02.2016.403.6000 e nº 0006624-63.2015.403.6000 até a resolução do processo nº 0003866-05.2001.403.6000, atualmente do STF (ARE 1137139). 1. 1 - Junte cópia desta decisão nos referidos processos e no principal (nº 0006130-04.2015.403.6000). 2 - Nos termos da Resolução 142/2017 a Secretaria deverá proceder à virtualização dos processos, arquivando-se os autos físicos. O processo eletrônico, que deverá manter o mesmo número, deverá permanecer em arquivo provisório (PJe) até a resolução da ação nº 0003866-05.2001.403.6000, que deverá ser notificada pela parte interessada. Intimem-se.

### ACA0 DE DESAPROPRIACAO

**0006386-44.2015.403.6000** - GRACINDA BERNARDO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

1 - O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União e suspendeu o andamento da ação de desapropriação nº 0006130-04.2015.403.6000, que deu azo à redistribuição, por conexão, das ações de desapropriação relativas à mesma área rural (Terra Indígena Buriú). Cito a ementa da decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TITULARIDADE DO IMÓVEL PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a ação nº 0003866-05.4.03.6000 (ação declaratória de domínio), pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, versa sobre a titularidade das terras objeto de discussão no processo de desapropriação indireta, cumulado com pedido de indenização. 2. Ora, tal como observado pelo Ministério Público Federal, No caso, é fácil notar que a propriedade sobre as terras em comento constitui condição necessária para que os autores possam pleitear, em Juízo, eventual indenização pela desapropriação indireta das mesmas (fs. 92). 3. Desta forma, somente se for reconhecida a propriedade dos agravados, será possível a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pela ocorrência de desapropriação indireta. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Instadas, as partes não opuseram óbice à aplicação da mesma medida aos processos conexos. Assim, suspendo o andamento das ações nº 0014399-32.2015.403.6000, nº 0006625-48.2015.403.6000, nº 0006626-33.2015.403.6000, nº 0006131-86.2015.403.6000, nº 0002708-84.2016.403.6000, nº 0006386-44.2015.403.6000, nº 0002707-02.2016.403.6000 e nº 0006624-63.2015.403.6000 até a resolução do processo nº 0003866-05.2001.403.6000, atualmente do STF (ARE 1137139). 1. 1 - Junte cópia desta decisão nos referidos processos e no principal (nº 0006130-04.2015.403.6000). 2 - Nos termos da Resolução 142/2017 a Secretaria deverá proceder à virtualização dos processos, arquivando-se os autos físicos. O processo eletrônico, que deverá manter o mesmo número, deverá permanecer em arquivo provisório (PJe) até a resolução da ação nº 0003866-05.2001.403.6000, que deverá ser notificada pela parte interessada. Intimem-se.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0006624-63.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-04.2015.403.6000 ()) - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)  
1 - O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União e suspendeu o andamento da ação de desapropriação nº 0006130-04.2015.403.6000, que deu azo à redistribuição, por conexão, das ações de desapropriação relativas à mesma área rural (Terra Indígena Buriiti). Cito a ementa da decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TITULARIDADE DO IMÓVEL PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. No caso dos autos, observa-se que a ação nº 0003866-05.4.03.6000 (ação declaratória de domínio), pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, versa sobre a titularidade das terras objeto de discussão no processo de desapropriação indireta, cumulado com pedido de indenização.2. Ora, tal como observado pelo Ministério Público Federal, no caso, é fácil notar que a propriedade sobre as terras em comento constitui condição necessária para que os autores possam pleitear, em Juízo, eventual indenização pela desapropriação indireta das mesmas (fls. 92).3. Desta forma, somente se for reconhecida a propriedade dos agravados, será possível a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pela ocorrência de desapropriação indireta.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Instadas, as partes não opuseram óbice à aplicação da mesma medida aos processos conexos.Assim, suspendo o andamento das ações nº 0014399-32.2015.403.6000, nº 0006625-48.2015.403.6000, nº 0006626-33.2015.403.6000, nº 0006131-86.2015.403.6000, nº 0002708-84.2016.403.6000, nº 0006386-44.2015.403.6000, nº 0002707-02.2016.403.6000 e nº 0006624-63.2015.403.6000 até a resolução do processo nº 0003866-05.2001.403.6000, atualmente do STF (ARE 1137139).1. 1 - Junte cópia desta decisão nos referidos processos e no principal (nº 0006130-04.2015.403.6000).2 - Nos termos da Resolução 142/2017 a Secretaria deverá proceder à virtualização dos processos, arquivando-se os autos físicos. O processo eletrônico, que deverá manter o mesmo número, deverá permanecer em arquivo provisório (PJe) até a resolução da ação nº 0003866-05.2001.403.6000, que deverá ser noticiada pela parte interessada.Intimem-se.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0006625-48.2015.403.6000** - AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X GUILHERME HENRIQUE CORREA CURADO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL  
1 - O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União e suspendeu o andamento da ação de desapropriação nº 0006130-04.2015.403.6000, que deu azo à redistribuição, por conexão, das ações de desapropriação relativas à mesma área rural (Terra Indígena Buriiti). Cito a ementa da decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TITULARIDADE DO IMÓVEL PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. No caso dos autos, observa-se que a ação nº 0003866-05.4.03.6000 (ação declaratória de domínio), pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, versa sobre a titularidade das terras objeto de discussão no processo de desapropriação indireta, cumulado com pedido de indenização.2. Ora, tal como observado pelo Ministério Público Federal, no caso, é fácil notar que a propriedade sobre as terras em comento constitui condição necessária para que os autores possam pleitear, em Juízo, eventual indenização pela desapropriação indireta das mesmas (fls. 92).3. Desta forma, somente se for reconhecida a propriedade dos agravados, será possível a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pela ocorrência de desapropriação indireta.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Instadas, as partes não opuseram óbice à aplicação da mesma medida aos processos conexos.Assim, suspendo o andamento das ações nº 0014399-32.2015.403.6000, nº 0006625-48.2015.403.6000, nº 0006626-33.2015.403.6000, nº 0006131-86.2015.403.6000, nº 0002708-84.2016.403.6000, nº 0006386-44.2015.403.6000, nº 0002707-02.2016.403.6000 e nº 0006624-63.2015.403.6000 até a resolução do processo nº 0003866-05.2001.403.6000, atualmente do STF (ARE 1137139).1. 1 - Junte cópia desta decisão nos referidos processos e no principal (nº 0006130-04.2015.403.6000).2 - Nos termos da Resolução 142/2017 a Secretaria deverá proceder à virtualização dos processos, arquivando-se os autos físicos. O processo eletrônico, que deverá manter o mesmo número, deverá permanecer em arquivo provisório (PJe) até a resolução da ação nº 0003866-05.2001.403.6000, que deverá ser noticiada pela parte interessada.Intimem-se.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0006626-33.2015.403.6000** - SANDRA COUTINHO CURADO X LINCOLN CORREA CURADO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL  
1 - O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União e suspendeu o andamento da ação de desapropriação nº 0006130-04.2015.403.6000, que deu azo à redistribuição, por conexão, das ações de desapropriação relativas à mesma área rural (Terra Indígena Buriiti). Cito a ementa da decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TITULARIDADE DO IMÓVEL PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. No caso dos autos, observa-se que a ação nº 0003866-05.4.03.6000 (ação declaratória de domínio), pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, versa sobre a titularidade das terras objeto de discussão no processo de desapropriação indireta, cumulado com pedido de indenização.2. Ora, tal como observado pelo Ministério Público Federal, no caso, é fácil notar que a propriedade sobre as terras em comento constitui condição necessária para que os autores possam pleitear, em Juízo, eventual indenização pela desapropriação indireta das mesmas (fls. 92).3. Desta forma, somente se for reconhecida a propriedade dos agravados, será possível a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pela ocorrência de desapropriação indireta.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Instadas, as partes não opuseram óbice à aplicação da mesma medida aos processos conexos.Assim, suspendo o andamento das ações nº 0014399-32.2015.403.6000, nº 0006625-48.2015.403.6000, nº 0006626-33.2015.403.6000, nº 0006131-86.2015.403.6000, nº 0002708-84.2016.403.6000, nº 0006386-44.2015.403.6000, nº 0002707-02.2016.403.6000 e nº 0006624-63.2015.403.6000 até a resolução do processo nº 0003866-05.2001.403.6000, atualmente do STF (ARE 1137139).1. 1 - Junte cópia desta decisão nos referidos processos e no principal (nº 0006130-04.2015.403.6000).2 - Nos termos da Resolução 142/2017 a Secretaria deverá proceder à virtualização dos processos, arquivando-se os autos físicos. O processo eletrônico, que deverá manter o mesmo número, deverá permanecer em arquivo provisório (PJe) até a resolução da ação nº 0003866-05.2001.403.6000, que deverá ser noticiada pela parte interessada.Intimem-se.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0014399-32.2015.403.6000** - HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL  
1 - O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União e suspendeu o andamento da ação de desapropriação nº 0006130-04.2015.403.6000, que deu azo à redistribuição, por conexão, das ações de desapropriação relativas à mesma área rural (Terra Indígena Buriiti). Cito a ementa da decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TITULARIDADE DO IMÓVEL PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. No caso dos autos, observa-se que a ação nº 0003866-05.4.03.6000 (ação declaratória de domínio), pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, versa sobre a titularidade das terras objeto de discussão no processo de desapropriação indireta, cumulado com pedido de indenização.2. Ora, tal como observado pelo Ministério Público Federal, no caso, é fácil notar que a propriedade sobre as terras em comento constitui condição necessária para que os autores possam pleitear, em Juízo, eventual indenização pela desapropriação indireta das mesmas (fls. 92).3. Desta forma, somente se for reconhecida a propriedade dos agravados, será possível a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pela ocorrência de desapropriação indireta.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Instadas, as partes não opuseram óbice à aplicação da mesma medida aos processos conexos.Assim, suspendo o andamento das ações nº 0014399-32.2015.403.6000, nº 0006625-48.2015.403.6000, nº 0006626-33.2015.403.6000, nº 0006131-86.2015.403.6000, nº 0002708-84.2016.403.6000, nº 0006386-44.2015.403.6000, nº 0002707-02.2016.403.6000 e nº 0006624-63.2015.403.6000 até a resolução do processo nº 0003866-05.2001.403.6000, atualmente do STF (ARE 1137139).1. 1 - Junte cópia desta decisão nos referidos processos e no principal (nº 0006130-04.2015.403.6000).2 - Nos termos da Resolução 142/2017 a Secretaria deverá proceder à virtualização dos processos, arquivando-se os autos físicos. O processo eletrônico, que deverá manter o mesmo número, deverá permanecer em arquivo provisório (PJe) até a resolução da ação nº 0003866-05.2001.403.6000, que deverá ser noticiada pela parte interessada.Intimem-se.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0002707-02.2016.403.6000** - ACELINO ROBERTO FERREIRA - INCAPAZ X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL  
1 - O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União e suspendeu o andamento da ação de desapropriação nº 0006130-04.2015.403.6000, que deu azo à redistribuição, por conexão, das ações de desapropriação relativas à mesma área rural (Terra Indígena Buriiti). Cito a ementa da decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TITULARIDADE DO IMÓVEL PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. No caso dos autos, observa-se que a ação nº 0003866-05.4.03.6000 (ação declaratória de domínio), pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, versa sobre a titularidade das terras objeto de discussão no processo de desapropriação indireta, cumulado com pedido de indenização.2. Ora, tal como observado pelo Ministério Público Federal, no caso, é fácil notar que a propriedade sobre as terras em comento constitui condição necessária para que os autores possam pleitear, em Juízo, eventual indenização pela desapropriação indireta das mesmas (fls. 92).3. Desta forma, somente se for reconhecida a propriedade dos agravados, será possível a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pela ocorrência de desapropriação indireta.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Instadas, as partes não opuseram óbice à aplicação da mesma medida aos processos conexos.Assim, suspendo o andamento das ações nº 0014399-32.2015.403.6000, nº 0006625-48.2015.403.6000, nº 0006626-33.2015.403.6000, nº 0006131-86.2015.403.6000, nº 0002708-84.2016.403.6000, nº 0006386-44.2015.403.6000, nº 0002707-02.2016.403.6000 e nº 0006624-63.2015.403.6000 até a resolução do processo nº 0003866-05.2001.403.6000, atualmente do STF (ARE 1137139).1. 1 - Junte cópia desta decisão nos referidos processos e no principal (nº 0006130-04.2015.403.6000).2 - Nos termos da Resolução 142/2017 a Secretaria deverá proceder à virtualização dos processos, arquivando-se os autos físicos. O processo eletrônico, que deverá manter o mesmo número, deverá permanecer em arquivo provisório (PJe) até a resolução da ação nº 0003866-05.2001.403.6000, que deverá ser noticiada pela parte interessada.Intimem-se.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0002708-84.2016.403.6000** - ROSANA COUTINHO GARABINI X JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X UNIAO FEDERAL  
1 - O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União e suspendeu o andamento da ação de desapropriação nº 0006130-04.2015.403.6000, que deu azo à redistribuição, por conexão, das ações de desapropriação relativas à mesma área rural (Terra Indígena Buriiti). Cito a ementa da decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TITULARIDADE DO IMÓVEL PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. No caso dos autos, observa-se que a ação nº 0003866-05.4.03.6000 (ação declaratória de domínio), pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, versa sobre a titularidade das terras objeto de discussão no processo de desapropriação indireta, cumulado com pedido de indenização.2. Ora, tal como observado pelo Ministério Público Federal, no caso, é fácil notar que a propriedade sobre as terras em comento constitui condição necessária para que os autores possam pleitear, em Juízo, eventual indenização pela desapropriação indireta das mesmas (fls. 92).3. Desta forma, somente se for reconhecida a propriedade dos agravados, será possível a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pela ocorrência de desapropriação indireta.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Instadas, as partes não opuseram óbice à aplicação da mesma medida aos processos conexos.Assim, suspendo o andamento das ações nº 0014399-32.2015.403.6000, nº 0006625-48.2015.403.6000, nº 0006626-33.2015.403.6000, nº 0006131-86.2015.403.6000, nº 0002708-84.2016.403.6000, nº 0006386-44.2015.403.6000, nº 0002707-02.2016.403.6000 e nº 0006624-63.2015.403.6000 até a resolução do processo nº 0003866-05.2001.403.6000, atualmente do STF (ARE 1137139).1. 1 - Junte cópia desta decisão nos referidos processos e no principal (nº 0006130-04.2015.403.6000).2 - Nos termos da Resolução 142/2017 a Secretaria deverá proceder à virtualização dos processos, arquivando-se os autos físicos. O processo eletrônico, que deverá manter o mesmo número, deverá permanecer em arquivo provisório (PJe) até a resolução da ação nº 0003866-05.2001.403.6000, que deverá ser noticiada pela parte interessada.Intimem-se.

#### PETICAO CIVEL

**0014605-12.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-32.2011.403.6000 ()) - RACHID BACHA - espólio X GRACINDA BERNARDO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
1 - O requerente noticiou seu desinteresse no cumprimento do acórdão de julgamento de ação de desapropriação que indicou ser a de nº 0006386-44.2015.403.6000. Assim, retifique-se o apensamento (f. 59).2 - Suspendo o andamento do presente processo até eventual manifestação da parte interessada.3 - Nos termos da Resolução 142/2017 a Secretaria deverá proceder à virtualização dos processos, arquivando-se os autos físicos. O processo eletrônico, que deverá manter o mesmo número, deverá permanecer em arquivo provisório (PJe).Intimem-se.

AUTOR: CELIA ARMOA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533-B

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

### DECISÃO

1. Deiro o pedido de justiça gratuita.
2. Excluo, desde logo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Tribunal de Contas da União do polo passivo da ação, devendo permanecer apenas a União. Retifique-se.
3. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União, dentro do prazo de quinze dias.
4. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

### DECISÃO

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação dos réus, dentro do prazo de vinte dias.

Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIONISIA VIGIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**DIONISIA VIGIL** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 14.11.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *nundamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 14.11.2018 e, conforme documento expedido em 15.03.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 15323304, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001876-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

IMPETRADO: SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO

Advogado do(a) AUTOR: DARGJIM JULIAO VILHALVA JUNIOR - MS17458

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração interpostos, dentro do prazo de cinco dias.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002546-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGRICIO ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELOISA RODRIGUES GAMA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE MORAES - SP224236

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. f. 14597377 : Defiro. Anote-se.
3. Cite-se..
4. Informe a autora se a ré propôs ação contra a sua pessoa visando à rescisão e/ou execução do contrato.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MARCIO SILVA VENEGAS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.  
Requise-se o PA.  
Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CEILE CRISTINE GAMARRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO - MS5527

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. Em 15 dias, emende a autora a inicial, dado que o Ministério da Saúde não tem personalidade jurídica.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: RODINEI FERMINO SILVERIO



Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002936-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: RICARDO FELIX TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por RICARDO FÉLIX TAVARES, no qual alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba proveniente de salário (ID 11038202).

Instada a se manifestar, a parte exequente não concorda com a liberação do valor (ID 11498964).

É o que importa mencionar.

**Decido.**

### **(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797<sup>[1]</sup> e 805<sup>[2]</sup>, NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal<sup>[3]</sup>.

A respeito da importância de tal dever também discorre a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprirem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Conflúncia entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários."

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DId-225 DIVULG20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

## **(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL**

No caso concreto, verifica-se que foi bloqueado no Banco Itaú Unibanco o montante de R\$ 2.573,13 na conta do executado. No dia 14.09.2018 foi depositada nessa conta a "REMUNERACAO/SALARIO" no valor de R\$ 1.260,07. Desse montante foi gasto o valor de R\$ 174,76, com despesas diversas, restando um saldo de R\$ 1.085,31. Assim, logrou o peticionante comprovar que, desse montante bloqueado, R\$-1085,31 possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação de ID 11038202.

**Não obstante**, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestando ou penhorado nos executivos fiscais.

**Entretanto, revendo tal posicionamento** - ematenção às circunstâncias já anteriormente delimitadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **mantve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DId 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**
3. Recurso parcialmente provido."

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, T1-MQ, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPOANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

- 1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a **construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**
- 5- Embargos de divergência acolhidos."

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DId 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestanda é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

## **ANTEO EXPOSTO:**

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Itaú Unibanco, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$-759,71** (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) de R\$-1085,31.

(II) **Mantenho** a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-325,60), e demais valores não decorrentes de verba salarial, num total de R\$ 1.813,42, nos termos da fundamentação supra.

(III) **Transfira-se** para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

(IV) Intime-se o devedor para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Na ausência de manifestação, **ao exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu **comparecimento espontâneo** aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º *Constituintes* *Objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São *impenhoráveis*: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA CORREA RODRIGUES

IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 15123079, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAFAEL FELIPE IDE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GILMAR VIEIRA - MS5037

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

### SENTENÇA

RAFAEL FELIPE IDE VIEIRA pede em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO a concessão de tutela de urgência determinando-se à requerida que autorize a sua participação em curso de formação da Guarda Municipal de Dourados/MS, sem prejuízo do vínculo funcional com a FUNAI e do recebimento da remuneração que auferir no exercício do cargo que ocupa na referida autarquia. Ainda, que a requerida se abstenha de instaurar processo administrativo para apurar o possível cometimento de falta funcional consistente em “abandono de cargo” e/ou inassiduidade habitual, bem como que os órgãos de persecução criminal não instaurem procedimentos investigatórios no sentido de apurar o possível abandono de cargo.

Juntou procuração e documentos.

Aduz que: é servidor público federal, lotado na Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, onde ocupa o cargo de auxiliar em indigenismo; após lograr aprovação em provas escritas, foi convocado para o curso de formação do Concurso Público para ingresso no cargo de Guarda Municipal do Município de Dourados/MS, cujo início se deu em 26/03/2018; solicitou o afastamento de sua função, sem prejuízo da sua remuneração, por analogia ao artigo 20, § 4º da Lei 8.112/90; no dia 17/04/2018 tomou conhecimento de que o seu requerimento foi indeferido.

ID 9182326: antecipou-se o provimento antecipatório.

ID 10296164: A ré contesta a demanda.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo antecipou o provimento nos seguintes termos, in verbis:

“A teor do artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.112/90, "ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação de concurso para outro cargo na administração pública federal".(grifo nosso)

A norma legal em questão contrasta com o princípio constitucional da isonomia, em sua acepção substancial, pois impõe ao servidor público federal, ainda que em estágio probatório, o afastamento somente para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da administração pública federal, impedindo-o de participar do concurso na esfera municipal e estadual, ferindo o princípio da isonomia, protegido constitucionalmente.

Isto não se mostra razoável, porque desconsidera o direito de qualquer pessoa de participar de concursos públicos, desde que preenchidos os requisitos necessários para o ingresso no cargo pretendido.

No mais, o curso de formação, etapa eliminatória do certame municipal, iniciou-se em 26/03/2018 e, desde então, o autor está informalmente afastado de suas atribuições na autarquia requerida para participar do referido curso.

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica da demanda, que não houve dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Escorado no princípio isonomia é possível o servidor público federal prestar concurso público para o serviço público estadual e municipal.

Quanto ao pedido de os órgãos de persecução criminal não instaurem procedimentos investigatórios no sentido de apurar o possível abandono de cargo, isto é decorrência lógica dos pedidos acolhidos.

Assim, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de acolher a pretensão vindicada na inicial.

Deverá a ré: 1- autorizar a participação do autor em curso de formação da Guarda Municipal de Dourados/MS, sem prejuízo do vínculo funcional com a FUNAI e do recebimento da remuneração que auferir no exercício do cargo que ocupa na referida autarquia; abster-se de instaurar processo administrativo para apurar o possível cometimento de falta funcional consistente em “abandono de cargo” e/ou inassiduidade habitual;

Condena-se a ré nas custas e honorários, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANDERSON ROSA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

#### **S E N T E N Ç A**

ANDERSON ROSA pede em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 20ª REGIÃO, anular os créditos tributários lançados contra o autor e inscritos em dívida ativa pelas CDA's do Processo nº 0003547-06.2016.403.6002.

Sustenta: O Conselho Regional de Química – 20ª Região lançou em desfavor do autor o montante de R\$762,00 (setecentos e sessenta e dois reais), relativo à obrigação legal referente as anuidades dos exercícios dos anos de 2012,2013,2014 e 2015, devidos a Autarquia Federal; Tal valor, acrescido de multa, juros e encargos, foi atualizado em 29/07/2016 para o montante de R\$ 1.151,95 (um mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme se vê na Certidão de Dívida Ativa n.º 60/2016, juntada à fl. 05 da Execução Fiscal nº 0003547-06.2016.403.6002 (anexa), em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; não houve notificação do autor do auto de infração; inépcia da inicial executória porque tivesse conhecimento dos autos do processo.

A ré contesta 8854116, sustentando: o Autor na data de 07 de dezembro de 2005, requereu perante o então Conselho Regional de Química da IV Região, que atendia SP e MS, hoje é o CRQ 20ª Região, com jurisdição em Mato Grosso do Sul, seu Registro para exercício Profissional; Após a apresentação de toda a documentação exigida, foi deferido o registro definitivo, em 13.02.2007. O processo administrativo terminou neste ponto, haja vista que o que foi solicitado, foi concluído. Nenhum outro processo administrativo foi aberto, em nome do Autor; É necessário destacar que, anualmente, o CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, faz publicar no Diário Oficial da União o valor exato, que os CONSELHOS REGIONAIS deverão arrecadar dos Profissionais da área da Química, bem como das Pessoas Jurídicas registradas no Sistema CFQ/CRQ's e, por volta do final do mês de dezembro, são disponibilizados no portal na internet ( www.crqxx.gov.br), encaminhado via Sistema Bancário, os boletos para os Profissionais registrados na Autarquia Ré, que tem até o final de Março, conforme texto da Lei de 1956, para efetuar o pagamento. E este fato é de conhecimento do Autor, visto que desde 2007, vem recebendo os boletos e realizando os seus pagamentos, contudo, passem do exercício de 2012 até a presente data o mesmo está inadimplente.

O autor replica, id 13523200.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Em se tratando de anuidades, o lançamento se consuma com a notificação do contribuinte para pagá-las, mas, para isso, basta o envio do carnê com seu valor, constituindo por completo o crédito no seu vencimento, se não houve recurso.

No caso dos autos, a parte ré comprova com edital de notificação, sem comprovar o envio do carnê com as anuidades cobradas, sem comprovar por meio de carta AR, no endereço cadastrado do carnê com oportunidade. Se esta se frutar, aí sim, é possível a notificação por edital, o que não é o caso.

Portanto, se mostra indevida da constituição do crédito tributário em apreço, com a consequente invalidação da certidão que o espelha.

Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo (artigo 487, I do CPC) é procedente a demanda para anular os créditos tributários lançados contra o autor e inscritos em dívida ativa pelas CDA's do Processo nº 0003547-06.2016.403.6002.

Condena-se a parte ré em honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa em favor do Fundo de aparelhamento da DPU.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 18 de março de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001000-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
RÉU: MUNICÍPIO DE VICENTINA

## SENTENÇA

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS** pede, em ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE VICENTINA**: a contratação imediata de enfermeiro(s) em quantidade suficiente para que permaneça durante todo o tempo de funcionamento do Hospital Municipal Maria dos Santos Bastos e a contratação ou designação de quantos enfermeiros bastem para que possam fiscalizar, orientar e supervisionar o exercício profissional do técnico de enfermagem que atua na UBS CENTRAL, bem como para determinar que os profissionais de enfermagem de nível médio que trabalhem nas instituições de saúde do município somente atuem com orientação, supervisão e orientação de enfermeiros, sob pena de pagamento de *astreintes* no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia.

Sustenta-se: no Hospital Municipal Maria dos Santos Bastos há *déficit* no efeito de profissionais de enfermagem de nível superior e ausência de enfermeiro atuando em algum período de funcionamento e atendimento da instituição; nas unidades de atenção básica também foram constatadas irregularidades atinentes à enfermagem; a Resolução COFEN 543/2017 traz parâmetros para dimensionamento de quantitativo mínimo de profissionais de enfermagem para cobertura assistencial nas instituições de saúde, que não é observada.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi agendada audiência (ID 8842033), não houve acordo (ID 10954186).

O Município de Vicentina foi citado (ID 11967384, pág. 6), mas deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 13247068).

Foi indeferida a prova pericial (ID 13247616), não houve interposição de recurso.

O MPF se manifesta pela procedência da demanda (15079808).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Não se aplica o efeito da revelia uma vez que a demanda foi proposta contra pessoa jurídica de direito público.

A prova é essencialmente documental e envolve discussão jurídica não exigindo a produção probatória em audiência.

A Lei 7.498/86 assim dispõe:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

*a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*

*b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*

*d) (VETADO);*

*e) (VETADO);*

*f) (VETADO);*

*g) (VETADO);*

*h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*

*i) consulta de enfermagem;*

*j) prescrição da assistência de enfermagem;*

*l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*

*m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

*II - como integrante da equipe de saúde:*

*a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*

*b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*

*c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

*d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*

*e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

*Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:*

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

*Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do **Enfermeiro**, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e **supervisão** do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

*Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob **supervisão**, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Num. 8425492 - Pág. 2, apurou-se durante ato de fiscalização nenhum enfermeiro nas 24 horas de funcionamento do hospital.

Igualmente, Num. 8425492 - Pág. 17, percebe-se que em 19 de abril de 2012, não houve a presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição.

Da mesma forma, notificou-se, em 24/07/2015, o requerido para comprovar a existência de enfermeiro, Num. 8425492 - Pág. 36, durante algum período no hospital, mas não o fizera.



Tais documentos, aliados aos demais constantes dos autos, revelam que, realmente, há ausência de profissionais de enfermagem durante todo o período de atendimento do hospital, bem como de atuação na UBS central de um técnico de enfermagem sem a presença de um profissional de saúde de nível superior.

A manutenção integral e presencial de enfermeiro nas dependências hospitalares é imposição legal para atingir atendimento ininterrupto e permanente. Assim, o enfermeiro precisará se fazer presente durante toda a jornada no hospital, bem como supervisionando e atuando na UBS CENTRAL e nas unidades de saúde do requerido.

O técnico de enfermagem, solitariamente, não pode ficar desassistido da supervisão de tal profissional para que não haja a prática de atos privativos de enfermeiros por aqueles.

Contudo, não se pode a pretexto de aplicar uma resolução do Conselho de Fiscalização profissional impor quantitativos mínimos, dentro da linha da reserva do possível orçamentária, e principalmente, a separação dos poderes.

A Resolução COFEN 543/2017 estipulou os parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo dos diferentes níveis de formação dos profissionais de enfermagem para a cobertura assistencial nas instituições de saúde não tem a densidade normativa necessária para se concretizar em imposição. Trata-se de orientação para planejamento, priorização e programação das ações de saúde.

Portanto, é parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher parte da pretensão vindicada na inicial.

Condeno o réu manter integral e presencial de enfermeiro nas dependências hospitalares é imposição legal para atingir atendimento ininterrupto e permanente; durante toda a jornada no hospital, bem como supervisionando e atuando na UBS CENTRAL e nas unidades de saúde do requerido. Caso não o faça se sujeitará à multa diária de R\$500,00.

Custas ex lege. Condeno o réu em honorários no importe 10% do valor da causa.

Causa não sujeita a reexame.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 15 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001345-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES, NEUZA DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDILSON DA CRUZ - MS7478, SUELY ROSA SILVA LIMA - MS6865

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDILSON DA CRUZ - MS7478, SUELY ROSA SILVA LIMA - MS6865

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

#### DESPACHO

À vista da informação 10179060, junte a Secretaria o conteúdo da mídia de fl. 101.

Após o cumprimento do item supra, manifestem-se as partes **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4616

**ACAO PENAL**

**0002309-15.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAURO DAVID LOURENCO DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Intim-se o advogado Dr. Ricardo Alexandre Cotrim de Rezende - OAB/MS para que regularize a peça processual apresentada às fls. 96/97, subscrevendo-a, bem como para que junte aos autos o original da procuração de fls. 98.

Após, venham conclusos para análise de absolvição sumária.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000579-32.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X MARCELO MENDES DE SOUZA(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X FABIO FELICIO PAPAITT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando que os réus Fábio Felício Papatit e Marcelo Mendes de Souza possuem advogados constituídos, fls. 29 e 198/199, respectivamente, contudo, até este momento não foram apresentadas as respostas dos réus, intimem-se os defensores para que apresentem as defesas no prazo de 10(dez) dias, ficando advertidos de que, em caso de persistência no descumprimento ser-lhes-ão aplicada multa no valor de 10(dez) salários mínimos, sem prejuízos de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Inertes os patronos, intimem-se os réus para, no prazo de 05(cinco) dias, constituírem defensores de sua confiança, ou no ato da intimação informarem se necessitam de assistência judiciária gratuita. .PA 2,10 Ficam os réus cientificados que no caso de nomeação de novos defensores, não chegando a defesa no prazo legal, serão os autos remetidos à Defensoria Pública da União para que promova as suas defesas.

Depreque-se, se necessário.

Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

2ª Vara Federal de Dourados-MS  
Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS - CEP 79824-130  
Email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

### DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista que os réus possuem endereço na Comarca de Rio Brilhante-MS, e não constituíram advogado, determino que a intimação via correio, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Pela presente, ficam intimados os réus **MARCOS ELDIR SCHAAB-ME**, CNPJ 05.830.429/0001-20 e **MARCOS ELDIR SCHAAB**, CPF 973.485.469-00 para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito, no valor de R\$46.796,00 (Quarenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais) apontados na petição ID 15092768, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 15092769, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 13 de março de 2019.

### DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 - **MARCOS ELDIR SCHAAB EPP** - Avenida Lourival Barbosa, 777, Centro Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

2 - **MARCOS ELDIR SCHAAB** - Avenida Lourival Barbosa, 777, Centro Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

Os autos acima mencionados tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4DAE7A8DB>

2ª Vara Federal de Dourados-MS  
Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130  
Email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MARCELO DE ARAUJO - ME, MARCELO DE ARAUJO

### DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

Proceda-se à citação dos réus via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

Pela presente por ordem do (a) MM (ª) Juiz(a) Federal desta Vara, ficam **MARCELO DE ARAÚJO ME**, CNPJ 20.257.303/0001-00 e **MARCELO DE ARAÚJO**, CPF 081.441.969-02, citados para quitarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$50.902,38 (cinquenta mil, novecentos e dois reais e trinta e oito centavos), posicionado para 23/07/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intimem-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 14 de março de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

**(Assinatura Digital)**

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 – MARCELO DE ARAÚJO ME

2 – MARCELO DE ARAÚJO

Endereços para envio das cartas:

- a) Rua Roosevelt, 151, Paranavaí (PR) - CEP 87710-170;
- b) Rua G192, Q 22, L2, Residencial Parque do Girassol, Goianira(GO) - CEP 75370-000;
- c) Rua Martiniano José de Moura, 240, Vila Pernambuco, Cassilândia (MS) - CEP 79540-000;
- d) Rua Soldado, 8, Serra Dourada, Goianira (GO) - CEP 75370-000;
- e) Rua T Nove, 99, Quadra 20, Lote, 20, Residência Triunfo Dois, Goianira (GO) - CEP 75370-000;

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão tramitar via sistema PJe e poderão ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se link a seguir <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53D76EE11>

2ª Vara Federal de Dourados-MS  
Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130  
Email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

Determino que a citação dos réus seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

Pela presente por ordem do (a) MM (ª) Juiz(a) Federal desta Vara, ficam **COLETTI e COETTI LTDA-ME**, CNPJ 15.121.748/0001-10, **ERIKA SILVA COLETTI**, CPF 048.798.821-35 e **APARECIDO COLETTI**, CPF 636.791.161-87, citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$65.365,54 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para 30/08/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intimem-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 14 de março de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

**(Assinatura Digital)**

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 – COLETTI E COLETTI LTDA-ME,

2 – ERIKA SILVA COLETTI

3 – APARECIDO COLETTI

Endereços para envio da carta de citação:

- a) Rua Luiz Lozinha, 106, Campo Grande (MS), CEP 79081-262;
- b) Rua Prudêncio Tomaz Lemes, 702, Nova Alvorada do Sul (MS), CEP 79140-000;
- c) Avenida Irineu de Souza Araújo, 1813, Nova Alvorada do Sul (MS), CEP 79140-000

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão tramitar via sistema PJe e poderão ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se link a seguir:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G29720016A>

2ª Vara Federal de Dourados-MS  
Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130  
Email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

Pela presente por ordem do (a) MM (\*) Juiz(a) Federal desta Vara, fica o réu abaixo nomeado citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, quitar o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$40.196,01 (quarenta mil, cento e noventa e seis reais e um centavo), posicionado para 25/09/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 14 de março de 2019.

DINAMENASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 – EDMAR CEZAR BARROS OLIVEIRA, CPF 365.245.491-04.

Endereços para envio da carta de citação:

Rua Cabo Verde, nº 1030, Jardim Tijuca, Campo Grande-MS, CEP 79094-570,

Rua Benevenuto Ottoni, CX 06, S/N, Água Clara-MS, CEP 79680-000,

Rua Walter Hubacher, nº 723, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000,

Rua José Pieretti Neto, nº 205, Portal do Parque, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se link a seguir descrito: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1A358558E>

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5741

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000844-41.2012.403.6003** - CLEONICE MAZETTO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Cleonice Mazetto da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sem pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pretendendo a concessão de benefício previdenciário. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado (fl. 44) o INSS apresentou contestação (fls.45/49) e encartou documentos (fls. 50/69). Designada perícia médica (fl.74), a parte autora não compareceu (fl. 76); justificada a ausência (fl.79) restou designada nova data (fl. 81).Com a juntada do laudo médico (fls. 101/109) as partes foram instadas a se manifestarem (fl.112). Realizada audiência de instrução (fl.123) determinou o Juízo prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais, transcorrido o prazo sem manifestação (fl. 130v). Em sentença de fls. 133/134 o INSS foi condenado a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, na oportunidade restou deferido à antecipação dos efeitos da tutela. Ciente da sentença o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 142/143) intimada à parte autora concordou com os termos requerendo a expedição de RPV (fl. 154), diante do interesse das partes em colocarem termo a lide por meio de acordo, a proposta homologada (fls.156/157). Por fim, em decisão de fl. 166 restou à parte intimada da disponibilidade dos valores devidos para saque, em prosseguimento ficou determinado que nada mais sendo requerido retornassem os autos conclusos para extinção.É o relatório.Tendo em vista a ciência do caudicial dos valores disponíveis para o pagamento do crédito em 04/07/2018 e ao fato de nada mais ter sido requerido, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2018.Roberto Polini/Juiz Federal DATAEm \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000117-83.2013.403.6003** - SEBASTIAO GRIGORINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000117-83.2013.403.6003Classificação: BSENTENÇA.I. RELATÓRIOSEBASTIÃO GRIGORINI, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos. Aduz a parte autora que buscou pela via administrativa obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto seu pedido restou indeferido uma vez que a autarquia previdenciária não considerou os períodos laborados como tempo especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.19), a parte ré foi devidamente citada (fl. 20) e apresentou contestação (fls. 21/27). Na oportunidade, encartou documentos (fls. 28/93). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização da perícia judicial (fls. 36/101), o que restou indeferido (fls. 104). Em sentença foi reconhecida a procedência em parte dos pedidos e determinado que a autarquia concedesse a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 20/09/2012(fl. 109/117). O requerente opôs embargos de declaração apontando erro nos dados para a implantação do benefício (fl. 120).Instado a se manifestar, o INSS requereu vistas dos autos após a decisão dos embargos. Os embargos de declaração foram acolhidos para fins de correção de inexatidão material (fl.123). O INSS interps recurso de apelação (fls. 126/133) seguida contrarrazões da parte autora (fls. 137/146). Negado provimento ao reexame necessário e à Apelação interposta pelo INSS (fls.161/165), foi certificado o trânsito em julgado em 19/09/2017(fl.179). Em prosseguimento o requerente informou que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem desejo de dar início ao cumprimento de sentença, pois, o benefício judicial não era o mais vantajoso (fl. 181). Instado a se manifestar, o INSS permaneceu inerte (fls. 182-185).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme previsão do art. 124, inciso II, da Lei 8.213/1991, não é possível a percepção de mais de uma aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. Diante disso, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu art. 687, dispõe que O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.Assim, pelos fundamentos acima, possível a opção pelo melhor benefício.No caso, no transcurso do processo judicial, que culminou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DIB 20/09/2012), o autor passou a receber administrativamente aposentadoria reputada mais vantajosa, razão pela qual vem aos autos manifestar a opção pelo benefício concedido na via administrativa.Em que pese o silêncio do autor, ao optar pelo benefício concedido administrativamente também está renunciando aos valores retroativos correspondentes à aposentadoria deferida na via judicial. Isto porque permitir que o segurado receba os valores atrasados do benefício concedido judicialmente e, ao mesmo tempo, autorizar que ele opte por um benefício concedido na esfera administrativa com DER posterior equivaleria a permitir a desaposentação ou renúncia ao benefício judicialmente deferido, o que não se compatibiliza com o entendimento consagrado pelo E. STF sobre o tema, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral.Nesse sentido a jurisprudência deste E. TRF/3-PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. PEDIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.1 - A divergência no julgado se deu exclusivamente quanto à possibilidade de execução dos valores relativos a benefício concedido judicialmente até a data de início do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa, pelo qual optou o segurado.2 - É faculdade do demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado, contudo, o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, a execução dos valores atrasados é condicionada à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente desta Corte.3 - Uma vez que o segurado optou pelo recebimento do benefício que lhe foi concedido na via administrativa, mais vantajoso, não poderá executar os valores que lhe seriam devidos pela concessão do benefício deferido judicialmente.4 - Pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé prejudicado. Desprovido o agravo de instrumento n. 2006.03.00.080508-7, ratificou-se a validade da decisão que, reconhecendo a inobservância da prerrogativa de intimação pessoal, devolveu o prazo recursal à Autarquia Previdenciária, conforme demonstra o extrato processual em anexo.5 - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da embargada prejudicado. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1275389 - 0004889- 70.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018)\*\*\*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ESCOLHA DA APOSENTADORIA OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB fixada em 1º de dezembro de 1998.2 - Delagada a execução, fora noticiado nos autos a concessão, ao exequente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa, com termo inicial estabelecido na data do requerimento formulado em 04 de setembro de 2006.3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 5 - Apelação do embargado desprovida.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845250 - 0002878- 17.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)\*\*\*PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TEMA 334 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE - É direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; entretanto, a opção implica na renúncia do benefício preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao benefício escolhido.- Inaplicabilidade da tese firmada no Tema 334 da Repercussão Geral exarada pelo Supremo, pois no julgamento do mérito do RE 630.501, o STF reconheceu o direito ao cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão, o que não se confunde com opção de benefício, a que faz jus o segurado.- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.- Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, NONA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2239317 - 0014322- 83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)\*\*\*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.- Cinge-se a controvérsia à discussão sobre a possibilidade de opção do Embargado pelo benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido administrativamente e prosseguir com a execução das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez obtida judicialmente.- Óbice do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, que veda expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria do RGPS.- Ao se admitir tal pretensão, autorizar-se-ia a execução parcial do título, permitindo ao Embargado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício da esfera judicial e renda mensal do benefício obtido na via administrativa, que pressupôs ausência de concessão anterior.- A opção pelo benefício mais vantajoso implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente, a afastar quaisquer efeitos do julgado. Precedentes.- Tal opção não afasta a pretensão do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados no título judicial, que constituem direito autônomo do causídico, consoante expressa disposição do artigo 23 da Lei n. 8.906/1994.- Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelo da parte Embargada improvido. Mantida a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, NONA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063088 - 0017494- 04.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a inexigibilidade das prestações do benefício concedido judicialmente (NB 154.318.445-3), e JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de Dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO/Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000381-31.2014.403.6003** - MARIO SERGIO STAUT(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000381-31.2014.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls.142/143), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitado em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2018.Roberto Polini/Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004470-97.2014.403.6003** - LUIZ ONOFRE LEITE(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA

Proc. nº 0004470-97.2014.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls. 118/119), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 1 de fevereiro de 2019.Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001204-68.2015.403.6003** - ANA BARBOSA DE CASTRO MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001204-68.2015.403.6003 Autor: Ana Barbosa de Castro Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ana Barbosa De Castro Monteiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora afirma ser segurada da previdência social e encontrar-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de graves problemas de saúde (psiquiátricos). Alega que requereu o benefício previdenciário em 02/2015 (NB 609.567.137-3), o que foi indeferido em 16/02/2015. Juntou documentos (fls. 14/19). O requerimento liminar foi indeferido. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 22). O INSS apresentou contestação (fls. 25/29 e docs. 30/48), por meio da qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a parte autora já recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 602.798.119-2) e que após a cessação, foram realizadas três perícias no INSS mediante três novos requerimentos administrativos e não se constatou incapacidade laborativa em nenhuma delas. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 52/56. A parte autora impugnou o laudo nas folhas 59/60.É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 53- questão F). Em resposta aos quesitos formulados, o médico perito informou que a autora é portadora de Depressão e Ansiedade, cuja patologia não provocava incapacidade laboral à época da perícia, uma vez que não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (folha 54). Embora a autora requeira realização de novo exame médico por discordar das conclusões periciais, tal pretensão não comporta acolhimento, como já mencionado no despacho de folha 64. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Ademais, a conclusão de inexistência de incapacidade está bem fundamentada pelas respostas registradas no laudo médico pericial, não infirmado por outras provas nos autos. Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo do perito nomeado pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos apresentados pelas partes. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001385-69.2015.403.6003 X JOSÉ ALVES PEREIRA NETO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001385-69.2015.403.6003 Autor: Jose Alves Pereira Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. JOSÉ ALVES PEREIRA NETO, qualificado na inicial, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora alega que recebeu benefício de auxílio doença NB 608966141-8 desde 12/01/2014 com previsão de cessação em 13/06/2015, não tendo sido concedido benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu, ao final, a concessão/conversão de (em) aposentadoria por invalidez. Requereu o deferimento de tutela provisória antecipatória. Indeferido o pleito antecipatório e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 31-32). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 35-42). Na resposta discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora, ressaltando que não foi constatada a incapacidade pelos exames médicos realizados quando dos pedidos de benefício. Com a juntada do laudo médico-pericial (50-52), a parte autora apresentou impugnação às conclusões do laudo e pugnou pela nulidade da prova pericial, uma vez que realizada por fisioterapeuta. Ao final, requereu nova perícia a ser realizada por médico (fls. 87/110). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 81). As fls. 83 foi proferida decisão indeferindo a realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Prova técnica realizada por fisioterapeuta. Não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, uma vez que se trata de perito profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITTO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, recentes precedentes avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confirmam-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITTO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP. Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 0018620520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016) o oAPELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA POR FISIOTERAPEUTA. IDONEIDADE. 1. Assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 2. Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0006567-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) o oAGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. In casu, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, de molde a espantar qualquer dúvida porventura existente no espírito do julgador, sendo despendida a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Embora o laudo tenha sido realizado por fisioterapeuta, verifica-se haver compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e a incapacidade alegada na petição inicial - CID10-M51-8 e M54-4, patologias descritas como: fortes dores lombares com irradiação para os membros inferiores (fls. 2). Outrossim, houve justificativa do Juízo a quo (fls. 82 e 96/98) pela nomeação de fisioterapeuta de sua confiança, ante a inexistência de médicos ortopedistas em número suficiente para realizar as perícias na comarca de origem. Conforme se verifica dos autos, o médico inicialmente designado para a realização da perícia declinou do pedido (fl. 81). Desse modo, foi designada a perícia fisioterapeuta, com a justa justificativa de ausência de outros profissionais na região e de que a autora não poderia arcar financeiramente com deslocamentos para grandes centros no intuito de realizar a perícia (fls. 82/84) e nem mesmo saúde para tal. A MMP, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Andradina/MS justificou a designação da fisioterapeuta, alegando que no município só há dois médicos ortopedistas que não têm aceitação nas nomeações judiciais e que o centro mais próximo - Dourados/MS - fica distante 200 Km do local. II - Ressalta-se que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, pode concluir pela dispersa de outras provas, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC/15. III - Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/15. IV - Agravo improvido. Tutela de urgência concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928303 - 0043260-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018) o oPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITTO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei n. 8.213/91. 3. Laudo médico pericial conclui pela ausência de incapacidade laboral. 4. Ausente a incapacidade laboral, despendida a análise dos demais requisitos necessários para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, 11, Código de Processo Civil/2015. 6. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271074 - 0032341-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) o oPROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Desnecessária nova prova técnica, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A despeito de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta, o profissional respondeu aos quesitos elaborados pelas partes, promoveu diagnóstico com base na análise pormenorizada de histórico do demandante e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Aliás, esta Turma tem decidido pela possibilidade de laudo pericial ser elaborado por fisioterapeuta, senão vejamos: TRF 3 - AC: 0034691-35.2016.4.03.9999, rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, DJE: 02/06/2017; TRF 3 - Ag em AC: 0009221-36.2015.4.03.9999, rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, DJE: 11/06/2015. 3 - Cumpre lembrar que a realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. (...) 16 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916756 - 0039594-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) Observe que os documentos retratados pela parte autora por ocasião da manifestação de insurgência com a prova pericial foram examinados pela perícia (questão M - fl. 52). Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial. 2.2. Benefício previdenciário Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia realizada em 28-04-2016 (fls. 50-52), que a









novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há necessidade de nova perícia com médico especialista, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem competência técnica para o munus que lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS - Inexistente cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem-se a posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001713-62.2016.403.6003** - EDSON BEZERRA DE CARVALHO/SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001713-62.2016.403.6003 Autor: EDSON BEZERRA DE CARVALHO Rêu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS ENTENÇA. I. RELATÓRIO EDSON BEZERRA DE CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postulava a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora informa que o benefício de auxílio-doença foi concedido pelo INSS a partir de 20/01/2014, tendo em vista ter sofrido fratura da fíbula proximal direita e perda de substância local, fratura diafísica segmentar em tibia esquerda, osteomielite em perna esquerda com saída de secreção, fratura na perna. Aduz que mesmo com tratamento contínuo e uso de medicamentos fortes, as dores aumentam e não pode voltar a exercer atividade laborativa. Requer a tutela provisória antecipatória. Juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 80-82v). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 85-98). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade relativa e temporária. Laudo médico-pericial às 103-113). O autor manifestou discordância quanto ao resultado da perícia. O INSS apresenta manifestação às fs. 115/116. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo do pericial realizada em 12/12/2016 (fs. 103-106), que a parte autora apresenta fratura de diáfise da tibia, cujas limitações funcionais foram reputadas pela perita como causa de incapacidade laborativa total e temporária (fl. 104). Consta-se que não há suporte probatório para se concluir pela existência de incapacidade de natureza total e permanente, condição imprescindível ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: [...] 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos questionamentos e forneceu diagnóstico com base na análise de história da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) e o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. [...] - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ) Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos ou complementação do laudo, visto que estes se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita. Não há necessidade de nova perícia com médico especialista, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem competência técnica para o munus que lhe foi atribuído. O laudo pericial não deixa dúvida de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. Portanto, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que o benefício de auxílio-doença será mantido até 26/07/2019 (CNIS), podendo eventualmente ser convertido em aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001929-23.2016.403.6003** - RONALDO GASQUES SUARES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Proc. nº 0001929-23.2016.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002226-30.2016.403.6003** - APARECIDA DE FATIMA LOPES DE ARAUJO(MS019074 - JOSE MAURICIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Aparecida de Fátima Lopes de Araújo, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pretendendo a concessão de benefício previdenciário. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou a competência em favor deste Juízo. A competência foi recebida em decisão de folha 50, na oportunidade o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária concedidos. Citado (fl. 61) o INSS apresentou contestação (fs. 62/74) e encartou documentos (fs. 75/82). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento a autarquia federal formulou proposta de acordo, tendo a requerente aceito os termos oferecidos, na ocasião a transação foi homologada (fl. 84). Por fim, em decisão de fl. 99 restou à parte autora intimada da disponibilidade dos valores devidos para saque, em prosseguimento ficou determinado que nada mais sendo requerido retomassem os autos conclusos para extinção. É o relatório. Tendo em vista a ciência do causídico dos valores disponíveis para o pagamento do crédito em 29/06/2018 e ao fato de nada mais ter sido requerido, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, sob cautelares necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal DATA Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000383-45.2007.403.6003** (2007.60.03.000383-5) - ADAIR APARECIDO DE FREITAS X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X NEY ALVES GARCIA X VALDIR DELIRIO MARTINS X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SALES NUNES(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR APARECIDO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DELIRIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000383-45.2007.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001284-08.2010.4.03.6003** - JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DENISE FLORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001284-08.2010.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fl. 279/280), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001526-64.2010.4.03.6003** - ALAN PETER BACCHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALAN PETER BACCHI

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a União.P.R.I.Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2018.Roberto Polini/uz Federal DATAEm \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001593-29.2010.4.03.6003** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fl. 265/266), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001569-30.2012.4.03.6003** - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA NERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001569-30.2012.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004591-60.2012.4.03.6112** - SIDNEI DO AMARAL FREIRE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DO AMARAL FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004591-60.2012.4.03.6112Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls.119-126), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 1a de janeiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006277-87.2012.4.03.6112** - ISRAEL GABRIEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0006277-87.2012.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006094-26.2013.4.03.6003** - VANDERLEI FRANCISCO MACEDO SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI FRANCISCO MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2018.Roberto Polini/uz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006096-93.2013.4.03.6003** - JOSE MANOEL PEREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2018.Roberto Polini/uz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002712-20.2013.4.03.6003** - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002712-20.2013.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fl.132/133), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000147-06.2001.4.03.6003** (2001.60.03.000147-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ELIZETH CELINA SEVERINO DE OLIVEIRA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X ELIZETH CELINA SEVERINO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000147-06.2001.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001156-51.2011.4.03.6003** - MARIA ANGELA PASCHOALETO(PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Maria Angela Paschoaleto, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da União Federal, pretendendo a equiparação do benefício de licença-maternidade ao benefício de licença-adotante, possibilitando o gozo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias. Juntou procuração e documentos. Na decisão de folha 33 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, em prosseguimento citada (fl.42) a União apresentou contestação (fls.43/47). Em sentença de fls. 55/56 o pedido formulado pela parte autora foi considerado procedente, no decurso do prazo recursal a parte ré interps apelação (fls. 60/67) a qual foi negado provimento pelo tribunal e transitado em julgado em 23/05/2016. As fls. 83/84 o patrono da parte autora propôs a execução de honorários advocatícios na importância de R\$ 1.320,09 (mil e trezentos e vinte reais e nove centavos), tendo em vista não ter sido esta obrigação cumprida pela parte ré no prazo fixado. Instada a se manifestar a União impugnou o valor apresentado pelo patrono da requerente, pois, conforme seus cálculos a importância a título de honorários totalizaria R\$1.303,16 (mil e trezentos e três e dezesseis centavos)(fl.83). O patrono concordou com o cálculo apresentado pela União (fl. 94). Por fim, em decisão de fl. 101 restou à parte intimada da disponibilidade dos valores devidos para saque, em prosseguimento ficou determinado que nada mais sendo requerido retornassem os autos conclusos para extinção. É o relatório. Tendo em vista a ciência do caudalício dos valores disponíveis para o pagamento do crédito em 29/06/2018 e ao fato de nada mais ter sido requerido, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2018.Roberto Polini/uz Federal DATAEm \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002251-14.2014.4.03.6003** - VERIDIANA CAROLA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERIDIANA CAROLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002251-14.2014.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls. 126/127), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001335-43.2015.4.03.6003** - JOCIMARA LIMA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCIMARA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001335-43.2015.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls.104/105), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

Expediente Nº 5742

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000551-42.2010.4.03.6003** - JOAO AMADO FERREIRA DE ARAUJO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL





da autora decorre da sua condição de cônjuge, comprovada pela certidão de casamento (fl. 18), que não é controvertida nesta demanda. Por outro lado, a qualidade de segurado do cônjuge da autora não ficou comprovada nestes autos. Considerando a data do encerramento do último vínculo laboral e as respectivas contribuições previdenciárias vertidas até a competência 11/1984 (fl. 46), o cônjuge da autora (José Vieira da Silva) havia perdido a qualidade de segurado no momento do óbito. Das provas produzidas em audiência de instrução e julgamento não restou demonstrado o enquadramento do falecido em outra categoria de segurado da previdência social. Registre-se que não há início de prova material de possível labor rural no momento do óbito. Outrossim, as testemunhas ouvidas não souberam informar eventual vínculo empregatício ou rural do pretense instituidor no período que antecedeu ao falecimento. Portanto, constata-se que à época do falecimento (14/02/2006 - fl. 19), o cônjuge da autora não possuía qualidade de segurado, perdida desde 1986/1987, de modo que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício de pensão por morte. Importa esclarecer que o recebimento de benefício assistencial (LOAS) não induz à recuperação ou manutenção da qualidade de segurado do seu titular. Ademais, o benefício não pode ser convertido em pensão por morte, por falta de amparo legal, conforme entendimento jurisprudencial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICÁRIO DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar que o falecido fazia jus a benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado. 2. O benefício assistencial não lhe confere a qualidade de segurado e não garante a seus dependentes o benefício de pensão por morte. Precedentes. 3. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276334 - 0035903-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018) o o PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. DIREITO DE OS SUCESSORES DE RECEBEREM ATRASADOS. - O benefício assistencial - LOAS é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a prestação dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos [...] - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1983043 - 0000018-29.2011.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 31/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ) Consta do CNIS (fl. 45) e dos registros em CTPS (fls. 16-17) que o último vínculo empregatício do cônjuge da autora se encerrou em 22/11/1984, passando ele a receber o benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 136.543.076-3) a partir de 13/09/2004 (fls. 47 e 48). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003681-98.2014.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GIANON E REIS LTDA ME(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)**  
Proc. nº 0003681-98.2014.4.03.6003 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Gianon e Reis Ltda - ME Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança contra Gianon e Reis Ltda - ME, com o objetivo de condenar a ré a restituir os valores referentes a remuneração por serviços prestados como correspondente bancário, indevidamente pagos. A parte autora afirma ter firmado contrato de prestação de serviços de correspondente bancário (Caixa Aqui) por meio da qual a ré intermediaria a contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento e receberia uma comissão pelo êxito na captação de clientes e pelo resultado obtido na nova contratação. Refere ser comum que a instituição financeira permita aos mutuários inadimplentes a regularização dos débitos, mediante a realização de nova operação de crédito, possibilitando o adimplemento da obrigação em prazo estendido, caso em que a remuneração do correspondente bancário deve ser feita de modo distinto, por não se tratar de captação de novo cliente, mas de política de redução da inadimplência da CEF. Explica que, para liquidar a dívida anterior, libera-se novo valor ao mesmo mutuário, sendo a remuneração do correspondente bancário calculada não sobre o valor total da nova operação, mas pela diferença entre o novo valor liberado e o valor da dívida liquidada pela operação. Aduz que os correspondentes bancários têm plena ciência da norma constante do Manual Normativo que regula a contratação da operação com liquidação simultânea de contrato vigente, o qual prevê que a remuneração nessa hipótese é calculada sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Menciona que a remuneração era calculada manualmente e que entre 11/2011 e 03/2013 foi utilizado um sistema informatizado para pagamento da remuneração que, por problemas operacionais ou de programação, foram efetuados pagamentos com base no valor integral do novo contrato, sem dedução do valor da dívida anterior que foi liquidada, o que foi identificado pela auditoria interna da CEF. Afirma que, em razão dessa falha do sistema, foram efetuados pagamentos indevidos à requerida e esta, apesar de ter sido formalmente convocada, se recusa a regularizar a situação. Sustenta não ter havido a prescrição, e haver direito à restituição de valores indevidamente pagos. Juntou documentos (fls. 07/125 e 131/145). A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 161-170), em que aduz que a ação proposta não seria adequada para o pedido de restituição. Sustenta que a autora confessa que as operações se destinavam a liquidações de outras operações realizadas pela própria requerente e por isso seria indevido o pagamento da remuneração prevista no contrato. Informa que Márcio Gianon Bruno adquiriu a loteria em 02/10/2012 e que o proprietário anterior (Zaffanelli & Filo) possuía o estabelecimento desde 03/05/2005, e que foi realizado balanço das operações e nada de irregular teria sido encontrado. Requer a denunciação da lide à empresa Zaffanelli & Filho Ltda, e alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Argumenta faltar interesse processual à parte autora por ser a ação em rem verso a adequada para a pretensão. Argumenta que somente os lançamentos referentes aos anos de 2011 a 2013 poderiam ser cobrados, pois os anteriores estariam extintos pela prescrição. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou que houve erro e pagamento indevido, pois os pagamentos teriam sido realizados de modo deliberado, não configurando enriquecimento sem causa. Ressalta que não foi comprovado o pagamento, nem o erro, e que não houve enriquecimento do réu em detrimento da autora, pois houve justa causa para o pagamento dos valores. Aduz inexistir direito à restituição, por força de expressa previsão dos artigos 969 e 971 do CC. Juntou documentos (fls. 171/190). As questões prévias (denunciação da lide, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir) arguidas pela parte ré foram rejeitadas por decisão de fls. 216-217v. Em réplica, a CEF argumenta que os valores cobrados não se referem a operações anteriores ao prazo trienal que antecede o ajuizamento da ação, esclarecendo que os documentos juntados se referem a contratos liquidados pelo novo empréstimo e cujo valor deveria ter sido deduzido da base de cálculo da tarifa a ser paga. Aduz que a requerida não expressa o desconhecimento do regramento correto nas hipóteses de liquidação de contrato de consignação anterior por meio de contratação de novo empréstimo e o valor do empréstimo liquidado. Ressalta que a CI SUGAT/SUMAR 154/09, de 05/05/2009, previa expressamente a forma de cálculo da remuneração do correspondente sobre a diferença entre o valor da nova contratação e a dívida a ser liquidada. Reitera os demais argumentos expostos na inicial (fls. 221/223 e doc. Fl. 224). Tendo sido arrolada uma testemunha pela ré, foi designada audiência para sua oitiva, oportunidade que foi declarado precluso o direito de produção da prova oral, ante a ausência de advogado da parte ré, sendo apresentadas alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 225/v). Em alegações finais, a parte ré reitera os fundamentos registrados na inicial (fls. 240-242). É o relatório. 2. Fundamentação. A pretensão da parte autora visa à repetição de parte dos valores pagos à demandada nas situações em que o tomador de um empréstimo contrata nova operação de crédito com a mesma instituição financeira com o objetivo de saldar a dívida anterior, de modo a incidir a comissão somente sobre o valor da diferença entre as operações e não sobre o valor total do novo contrato. Verifica-se que a relação obrigacional entre as partes é regulada pelo contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria unidade simplificada de loterias-USL, firmado em 30/01/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a sociedade empresária Passos & Aguiar Ltda (fls. 25-38), cujo contrato foi objeto de aditamento por meio do Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, firmado entre a CEF e Gianon e Reis Ltda-ME (fls. 43-46). Extraí-se do contrato que, além dos serviços típicos de loterias federais, o contratado está autorizado a fornecer serviços relacionados à recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimentos e pagamentos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, e aplicações ou resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestações de serviços mantidos pela CEF na forma da regulamentação em vigor, condicionados à autorização prévia do Banco Central do Brasil à CEF, mediante delegação à permissionária (parágrafo 2º da cláusula 6ª - fl. 27). Além disso, por meio do termo aditivo formalizado entre as partes em 16/11/2012 (fls. 43-45), a ré foi autorizada a realizar outros serviços como delegatária da CEF, dentre os quais as operações de crédito e de arrendamento mercantil (cláusula segunda - fl. 44), passando a remuneração a ser fixada com base nos valores constantes dos anexos II e III do referido termo aditivo (cláusula terceira - fl. 44). Relativamente às operações de empréstimo consignando, a remuneração está prevista no anexo II, descrita como Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005, no valor de 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (fl. 51). Conquanto a forma de remuneração com base na diferença entre a dívida a ser liquidada e o valor da nova operação esteja prevista no Manual Normativo OR058020, conforme consta da inicial (fl. 03/04), deve-se ter em vista que referidas normas disciplinam os procedimentos internos a serem observados pela CEF, e não podem vincular terceiros sem que tais disposições tenham sido pactuadas em contrato próprio, o que não se verifica no instrumento contratual, nos termos aditivos e anexos (fls. 25-54). Com efeito, o anexo II do termo aditivo ao contrato de prestação de serviços prevê a remuneração no percentual de 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (fl. 51). Não ficou comprovado nestes autos que a CEF tenha efetivamente comunicado a contratada anteriormente ao período que ensejou o alegado pagamento indevido pelas operações destinadas a regularização ou ampliação de prazo para adimplemento dos contratos de mútuo (empréstimo consignado). Em relação à remuneração reputada incorreta pela Caixa Econômica Federal, depende-se pelo contexto narrativo da petição inicial e pelos documentos juntados, que as operações de crédito questionadas pela instituição financeira traduzem novos contratos de mútuo (empréstimos consignados em folha de pagamento) e não simples repactuação das cláusulas do contrato originário em que o mutuário se apresentava inadimplente, caracterizando-se o instituto da novação. Com efeito, a novação objetiva está prevista pelo artigo 360, inciso I, do Código Civil. Por esse fenômeno contratual, o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, estipulando novas condições que podem representar modificação do valor das prestações, prazo e aumento do capital mutuado, alteração das taxas de juros remuneratórios, juros moratórios, dos encargos, e de outras disposições contratuais admitidas por força da autonomia da vontade das partes. Por conseguinte, os alegados pagamentos de comissão efetuados com base no valor integral das novas operações de crédito não representam indébito, porquanto efetuadas em conformidade com as disposições contratuais vigentes à época em que realizadas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2018. Roberto Polin Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003729-57.2014.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOTERIAS JJ LTDA - EPP(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)**  
Proc. nº 0003729-57.2014.4.03.6003 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Loterias JJ Ltda. Classificação: BSENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Loterias JJ Ltda., qualificada na inicial, objetivando a condenação da ré a restituir-lhe a quantia de R\$ 62.729,08, a ser corrigida e acrescida de juros de mora. A autora alega que firmou com a requerida um contrato de prestação de serviços de Correspondente Caixa Aqui, sendo que, no caso de empréstimos consignados em folha de pagamento, a comissão do correspondente bancário seria de até 2% do valor emprestado, limitada ao montante de R\$ 800,00. Aduz que, nos casos em que os clientes da Caixa realizam novo empréstimo para liquidar dívidas anteriores, a remuneração do correspondente bancário tem por base a diferença entre o valor liberado e o montante da dívida pré-existente que será solvida com a nova operação, conforme constante no Manual Normativo OR058020, item 3.3.7.6.3. Relata ainda que, no período de 22/11/2011 a março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado para pagamento da remuneração dos correspondentes bancários, tal como a ré, sendo que, devido a um problema operacional, utilizou-se como base de cálculo o valor integral dos novos contratos. Isso implicou pagamento a maior, cuja restituição ora se pretende. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/116. À fl. 119, ordenou-se a citação da ré, o que foi cumprido à fl. 135. Em sua contestação (fls. 139/157), a empresa requerida alega que não há termo aditivo formal que tenha ajustado a fórmula da sua remuneração na atividade de correspondente bancário. Argumenta que o Manual Normativo da CEF não se caracteriza como aditivo contratual, sendo que não foi demonstrada sua existência nem o início de sua vigência. Refere que a lista dos contratos de fls. 69/113 não discrimina o objeto de cada um deles, inviabilizando a análise da existência de empréstimo anterior a ser liquidado. Ademais, sustenta que não há informações se as operações de crédito listadas seriam realmente empréstimos consignados. No caso de procedência da ação, impugna a incidência de juros, correção monetária, ISSQN e IR sobre o valor real da remuneração supostamente paga a maior, a fim de se prevenir o empobrecimento sem causa da requerida. Nesta





















CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita não somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.(...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Não por outra razão a Advocacia Geral União, já em 2014, publicou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2014, e a INSTRUÇÃO NORMATIVA No-4, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014 autorizando seus membros a proceder a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 o benefício assistencial: a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar. Nesse passo, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 22/11/2016 (fls. 65/66) que a autora é portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, (...) porém a doença não impede a realização de suas atividades diárias como por exemplo ir para a escola. (Conclusão - fls. 66-verso) O perito aduz que a genitora do autor relata que o médico psiquiatra e neurologista infantil diagnosticaram Síndrome de Down, porém não apresentou exames que comprovem essa informação (fl. 65- verso A). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o vale registrar que o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), mas a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica, depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se verificada teratologia do laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Nesse sentido, cite-se precedente deste E. TRF3 no julgamento da Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1641219 - 0021037-54.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Ausente, portanto, a incapacidade total para o labor e sendo a incapacidade atestada incapaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, o pedido deve ser indeferido. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE.- Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.(...) Foi realizada perícia médica, com esclarecimentos prestados, atestando que a autora é portadora de obesidade e transtorno esquizotípico. Conclui pela incapacidade parcial e permanente ao trabalho.- Ao contrário do entendimento explanado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação, eis que não logrou comprovar a incapacidade total e permanente ao labor, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. De se destacar que a requerente afirmou no estudo social que desenvolve a atividade laborativa de diarista.- Deste modo, não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).- Apelo do INSS provido.- Prejudicada a apelação da parte autora.(TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261373 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) - grifei Não atendido um dos requisitos essenciais do benefício assistencial, torna-se desnecessária a análise das condições socioeconômicas do núcleo familiar. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001065-82.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE LIMA FRANCO FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001065-82.2016.403.6003 Autor: Maria Aparecida De Lima Franco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. MARIA APARECIDA DE LIMA FRANCO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com requerimento de tutela de urgência. A autora afirma ser pessoa humilde, não exercer atividade laborativa e ser portador de vários problemas de saúde que a impedem de trabalhar e aduz que a renda de seu esposo é insuficiente para a manutenção da família. Juntou documentos (fls. 14/19). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 22/23). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 27/36) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial e argumenta que o requerimento administrativo foi indeferido por não ser real sua situação de miserabilidade. Juntados o estudo socioeconômico (fls. 49/54) e o laudo médico pericial (fls. 55/57), as partes e o MPF apresentaram manifestação (fls. 61, 63/66 e 71/75). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso. Ainda no que tange à avaliação do requisito situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também aquelas portadoras de deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados. Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade. A jurisprudência consolidou-se nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita não somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.(...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Não por outra razão a Advocacia Geral União, já em 2014, publicou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2014, e a INSTRUÇÃO NORMATIVA No-4, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014 autorizando seus membros a proceder a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 o benefício assistencial: a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar. Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 22/11/2016 (fls. 55/57) que o autor é portador de Gonartrose e Síndrome do Manguito Rotador e apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, podendo exercer atividades que não demandem grande esforço físico (fls. 56v). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o vale registrar que o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), mas a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica, depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se verificada teratologia do laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 2. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade total e







quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da autarquia, juntada aos autos à fl. 87, sem oposição por parte da ré que manifestou sua concordância com o pedido em fl. 88. 3. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do INSS, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 2º, e 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. P. R. I. Três Lagoas/MS, 28 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003025-73.2016.403.6003** - MARIA ALICE FRANCO MENEZES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC.

ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Proc. nº 0003025-73.2016.4.03.6003 Autor(a): MARIA ALICE FRANCO MENEZES Ré(s): UNIÃO e INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) Classificação: A S E N T E N Ç A I. Relatório MARIA ALICE FRANCO MENEZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando compelir as rés a modificarem o local de provas do ENEM/2016 informado na inscrição da requerente, de Porto Velho/RO para Três Lagoas/MS. Alega que se inscreveu no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) do ano de 2016 quando residia em Porto Velho/RO requerendo que a prova fosse realizada na referida cidade. Aduz que pagou a inscrição em 19/05/2016 e em meados do ano de 2016, após o encerramento do período de inscrição, mudou-se com sua família para a cidade de Três Lagoas/MS em virtude de dificuldades financeiras. Menciona que tentou contato com a organização do certame para alterar o local da prova, mas não obteve êxito. Afirma que não tem condições financeiras de custear a viagem até Porto Velho/RO. Informa que as provas serão realizadas nas datas de 05 e 06/11/2016 e pede indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 a título de perda de uma chance para o caso de indeferimento da liminar ou ausência de resultado útil do processo. Juntou documentos. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus (fls. 57/v). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 63/65), em que argui ser parte legítima para compor o polo passivo, por ser o INEP autarquia federal dotada de personalidade jurídica e patrimonios próprios, com competência para planejar, coordenar e gerir a realização do ENEM. Acrescenta que a União não tem qualquer ligação com os fatos narrados na demanda, destacando que o edital que embasou o processo seletivo foi elaborado pelo INEP. Quanto ao mérito, aduz tratar-se de questão de direito e não ser possível o acolhimento da pretensão autoral, por desconformidade com o edital (item 9.3), ante o princípio da vinculação ao edital, que obriga a Administração Pública e o candidato, impedindo a modificação de seus termos. Argumenta não haver espaço para discussão quanto à pretensão indenizatória por não demonstrado que a ré deu causa à não realização da prova, não havendo perda de chance por inexistência de nexo de causalidade. O INEP foi citado e apresentou contestação (fls. 67-70), em que arguiu falta de interesse de agir superveniente, por já ter sido realizado o certame e indeferido o pedido de tutela de urgência, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Quanto ao mérito, aduz que o Edital Nº 10, de 14/04/2016 dispõe na cláusula 9.3 que o participante somente poderá solicitar alteração do município de provas pela página do participante, durante o período de inscrição estabelecido no item 1.2 do Edital. Ressalta que o certame subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, de modo que qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos exige expressa autorização legal ou previsão no edital. Conclui inexistir dano moral indenizável, por não haver prova de que a autora passou por situação que o configure, além de já própria ter dado causa à ocorrência do fato alegado, haja vista que a Administração agiu em estrita legalidade. É o relatório. Decido. 2.1. Legitimidade ad causam União. A União, juntamente com os Estados e o Distrito Federal e Municípios é responsável pela organização da Educação em âmbito nacional, conforme se depreende do teor do 1º do artigo 8º da Lei Nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e bases da educação nacional), sendo incumbida de assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino (inciso VI do art. 9º). De seu turno, o INEP é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação (art. 1º, da Lei 9.448/97) e, nessa condição, possui autonomia administrativa e personalidade jurídica própria. Nessa condição é responsável por planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País e por definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior (incisos II e VII, do art. 1º da Lei Nº 9.448/97). No caso em exame, trata-se de fato jurídico que afeta exclusivamente os critérios estabelecidos em edital expedido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), não se vislumbra interesse apto a justificar a intervenção da União no presente processo, conforme registrado na contestação de fls. 67/70. Sendo o INEP a única parte legítima para compor o polo passivo em face da pretensão deduzida pela parte autora, impõe-se acolher a arguição de ilegitimidade passiva da União. 2.2. Demanda em relação ao INEP. De início, ressalta-se que o processo de avaliação representado pelo Exame Nacional do Ensino Médio a que a autora pretendia participar já se realizou, de modo que houve perda superveniente do objeto da pretensão principal. Entretanto, impõe-se a análise dos fundamentos fáticos e jurídicos para exame da pretensão subsidiária de indenização por perda de uma chance. O Edital Nº 10, de 14/04/2016, que tomou públicas as disposições concernentes ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2016, no item 9.3, dispõe que o participante somente poderá solicitar alteração do município de provas pela Página do Participante, no endereço <http://enem.inep.gov.br/participante>, durante o período de inscrição estabelecido no item 1.2 deste Edital, ou seja, entre 09/05/2016 e 20/05/2016. O Exame Nacional do Ensino Médio tem por objetivo avaliar a qualidade do ensino médio no país e o aproveitamento das notas obtidas pelo candidato para fins de obtenção de vagas ofertadas nos cursos mantidos por universidades públicas brasileiras, por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), ou de vagas disponibilizadas por universidades privadas, preenchidas com base nas notas do ENEM. Conforme ressaltado na decisão que indeferiu a tutela provisória, a gestão e a operacionalização do ENEM exige a observância de regras estáveis de interesse público, que não podem ser modificadas por questões pessoais do participante do exame. Com efeito, os critérios estabelecidos pela Administração Pública no edital visam ao atendimento do interesse coletivo e somente podem ser afastados ou excepcionados se identificada alguma ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não está demonstrado no caso em exame. O prazo para alteração do local de realização da prova por solicitação do candidato, limitado ao período de inscrição, mostra-se razoável e condizente com a necessidade de organização de um processo de avaliação de âmbito nacional. A alteração do regramento geral com vistas a atender interesses particulares e específicos dos candidatos poderia comprometer a realização do processo de avaliação em que há participação de milhões de pessoas, mediante realização da prova em inúmeras cidades espalhadas por todo o território nacional. Sob essa perspectiva de análise, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade nos critérios estabelecidos pela Administração Pública que limita ao período de inscrições a alteração do local de realização das provas do Exame Nacional do Ensino Médio 2016. A autora pretende ser indenizada pela perda de uma chance, fundada na alegação de ter sido frustrada de realizar o Exame Nacional do Ensino Médio 2016 por ato atribuído à Administração Pública (INEP). Conforme analisado, a demandada não praticou qualquer conduta (omissiva ou comissiva) que caracterize nexo de causalidade com o alegado dano suportado pela parte autora, de modo que não há suporte jurídico para o acolhimento da pretensão indenizatória, baseada em perda de uma chance. 3. Dispositivo. Diante do exposto: i) acolho a arguição de ilegitimidade passiva ad causam para o fim de excluir a União do polo passivo da presente demanda, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC; ii) declaro prejudicada a análise de mérito em relação ao pedido principal, ante a perda do objeto e correspondente interesse processual (art. 485, VI, CPC), e julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, declarando resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios devidos ao advogado nomeado (fl. 12) com base na natureza da causa e pelo valor máximo da tabela própria. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de Novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003529-79.2016.403.6003** - JOSE ANTONIO BATISTA SANTANA(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003529-79.2016.403.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. José Antônio Batista Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/35). As folhas 38 determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar a resistência pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Todavia, a parte autora se manteve inerte (fl. 41), de modo que se determinou a intimação pessoal do requerente para que desse cumprimento ao despacho de fls. 42. Conforme certidão (fl. 45) informou a patrona que o autor se mudou para outro estado/cidade, não sabendo esta mais nada do requerente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos comprovante de indeferimento administrativo. Desta forma, instado a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Assim, não havendo resistência da autarquia previdenciária acerca do pleito autoral, não existe litígio. Cumpre salientar que o referido entendimento foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. I. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Tinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, incisos III e VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. P. R. I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003551-40.2016.403.6003** - MARIA EUNICE DA SILVA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003551-40.2016.4.03.6003 Autora: MARIA EUNICE DA SILVA Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. MARIA EUNICE DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora afirma possuir 63 anos de idade e ter trabalhado nos meios rurais, desde tenra idade, em regime de economia familiar. Aduz que atualmente encontra-se no assentamento São Joaquim, onde reside e cultiva hortaliças em geral, cria vaca leiteira, bezerros desmamados, entre outros afazeres domésticos. Acrescenta que teve o pedido de Aposentadoria Por Idade indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de comprovação de efetivo labor rural pelo tempo correspondente à





colocar o gado; QUE atualmente o autor trabalha com reciclagem, o que faz há mais de dez anos; QUE o autor trabalhou ao mesmo tempo na propriedade rural e com reciclagem; QUE a esposa dele faleceu há mais de um ano, tendo ficado doente, e antes ajudava o autor no sítio e na coleta de papelão; QUE o autor morava na fazenda onde sofreu um acidente; QUE conheceu o autor quando ele já tinha sofrido o acidente. QUE conheceu o autor e a esposa dele quando eles moravam na chácara, próximo ao endereço residencial na cidade; QUE o autor mora na cidade e cuida de uma chácara de terceiro, onde faz limpeza e cuida da criação; QUE nos últimos tempos, na chácara, o autor vivia do leite; QUE já trabalhou com o autor por cerca de um ano na mesma fazenda em que ele trabalhava; QUE a esposa do autor parou de trabalhar porque ficou muito doente; QUE o depoente se mudou para Mutum em 2015, onde permaneceu até 2016; QUE nessa época, a esposa do autor trabalhava; QUE a esposa do autor teve um emprego por pouco tempo; O conteúdo da prova oral não corrobora a alegação de que a esposa do autor detinha a qualidade de segurada especial, porquanto o próprio autor declarou que antes de ficar doente a falecida o ajudava na coleta de papelão, atividade esta que é desempenhada na área urbana que classifica o segurado como contribuinte individual, para o qual é necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias. Ressalta-se que o autor ainda declarou que desde que se cassaram, a esposa passou a trabalhar com ele na coleta de papelão na cidade, embora tenha mencionado que ela teria trabalhado anteriormente na zona rural. O autor também afirmou que desde 1976 não mais trabalhou em fazendas e vivia somente da renda da aposentadoria e da coleta de papelão, evidenciando que de fato se afastou das lides rurais há bastante tempo. Acrescente-se que o autor declarou que trabalhou em fazendas há muito tempo e que perdeu a posse da chácara também há considerável tempo, pelo que se depreende que as atividades no meio rural teriam sido abandonadas vários anos antes do falecimento da esposa, não havendo qualquer indicativo de que ela continuou a exercer atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar em outros locais. Do mesmo modo, o relato das testemunhas não fornece elementos informativos suficientes para a comprovação do alegado exercício de atividades laborativas rurais pela esposa do autor no período anterior ao seu falecimento. À vista desse contexto probatório, contata-se que não ficou comprovada a qualidade de segurado do cônjuge do autor à época do falecimento (07/2016), de modo que não foram atendidos os requisitos legais quanto ao benefício de pensão por morte postulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre o recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDEMENTO COMUM

000692-17.2017.403.6003 - MARIO FERNANDO FARINHA DA SILVA (MS0144110 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 000692-17.2017.4.03.6106 Autor: Mario Fernando Farinha da Silva Ré(ú): Caixa Econômica Federal e União Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Mario Fernando Farinha da Silva, qualificado na inicial, promove a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da União, visando à declaração de inexistência de débito e a condenação da ré a repetir indébito. O autor alega, em síntese, que requereu seguro desemprego à CEF, tendo atendido todos os requisitos para a concessão do benefício. Posteriormente, tendo comparecido à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego foi informado de que havia sido pago equivocadamente parcelas do seguro desemprego. Sustenta que não concorreu para que os valores fossem depositados em seu favor e não foi informado de que os valores liberados não poderiam ser sacados, pois não sabia que os depósitos haviam sido feitos de forma equivocada. Alega que foi informado depois de dois anos sobre os pagamentos indevidos e de que a liberação do benefício foi indevida, não tendo sido informado de que não poderia receber os valores depositados. Afirma que foi coagido a assinar declaração de confissão de dívida, ato que reputa ser nulo por não observar o contraditório e ampla defesa. Argumenta que eventual cobrança deve ser feita pelos meios jurídicos próprios, com a instauração de regular processo administrativo, não havendo amparo legal para a retenção de parcelas do seguro-desemprego em decorrência de apontada necessidade de restituição ao erário. Aduz que os valores do seguro-desemprego apresentam caráter alimentar, fundados nos princípios de solidariedade e assistências. Reputa estar caracterizado dano de ordem moral, ante a prática de ato ilícito, por ter sofrido abalo moral pela imputação de conduta que não praticou, por ter sido tratado como fraudador do programa seguro-desemprego. Requereu o deferimento de tutela provisória da evidência. O pleito de tutela provisória foi indeferido por decisão de fls. 41/v. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 50-74) e aduz que o autor confessa o recebimento indevido do benefício, não podendo alegar desconhecimento da lei a despeito de alegar ser estrangeiro. Argumenta que no momento do requerimento do benefício de seguro-desemprego, o trabalhador declara ter sido dispensado sem justa causa, estar desempregado e que caso venha a conseguir outro emprego enquanto estiver recebendo o benefício deverá avisar a um posto de atendimento do seguro-desemprego, além de assumir compromisso de devolução em caso de recebimento indevido do benefício, de modo que as afirmações do autor seriam inverídicas. Sustenta não estar caracterizada a alegada coação moral na assinatura do termo de solicitação de compensação, não tendo sido comprovada a caracterização do vício de consentimento na forma da lei, não cabendo a inversão do ônus da prova. Refere à existência de norma expressa autorizando a compensação dos valores devidos com o saldo de valores do novo benefício, além de previsão de compensação no Código Civil e autorização legal de suspensão do seguro-desemprego em caso de admissão do trabalhador em novo emprego (Lei 7.998/90). Argumenta que o autor confessou o saque indevido do benefício, de sorte que não pode ser declarada a inexistência da dívida, porquanto a lei veda o enriquecimento sem causa, não sendo cabível o pagamento em dobro ante a inexistência de cobrança indevida, sendo também indevida a indenização por dano moral, ante a ausência de ato ilícito praticado pela Administração, além do que o valor pretendido seria excessivo. Requer a condenação do autor por litigância de má-fé, por ter postulado vantagem indevida, com imposição de pena de multa de R\$ 2.000,00 (10% do valor da causa). A CEF apresentou resposta (fls. 89-100) em que defende ser parte legítima para compor o polo passivo, pois não é gestora do Programa de Seguro Desemprego, mas somente órgão pagador, estando impossibilitada de efetuar qualquer emissão de parcelas, cuja rotina é executada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, competente para analisar as solicitações recursais e deliberar sobre eventual direito ao benefício, quantidade de parcelas e valores, e decidir sobre eventuais parcelas recebidas indevidamente. Subsidiariamente, aduz estar caracterizado o litisconsórcio necessário, destacando que se discute os requisitos exigidos para a concessão do benefício de seguro-desemprego e não apenas a liberação de valores já depositados na CEF, além de se discutir sobre a restituição de valores e liberação de parcelas, bem como alega-se coação para assinatura do termo de responsabilidade de devolução. Quanto ao mérito, ressalta que os pedidos do autor decorrem de fatos ocorridos no Ministério do Trabalho e Emprego, ante a existência de pendência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo provas acerca do comparecimento do autor na CEF. Informa que consta do site do MTE que foram realizadas compensações que afetaram três de cinco prestações do seguro-desemprego recebido posteriormente ao primeiro benefício. Reitera que a responsabilidade pela concessão do benefício é do MTE, sendo a CEF agente pagador que somente atua após a liberação das parcelas pelo órgão governamental, não podendo efetuar emissão ou reemissão de parcelas do benefício, pois tal rotina é executada pelo MTE. Menciona que a suposta coação para assinatura de termo teria sido afeta a funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego. Aduz que a lei que regula o programa de seguro-desemprego (Lei 7.998/90) dispõe que o direito ao benefício é conferido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Realizada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 107/v). O autor apresentou réplica às fls. 110-114, em que refuta as alegações dos réus, aduz que não negou o recebimento de valores, mas que a compensação realizada implicou supressão de direitos fundamentais, reiterando que foi obrigado a assinar o termo de solicitação de compensação, aduzindo que deveria ter recebido comunicação de que teria que devolver os valores que equivocadamente lhe foram disponibilizados, ressaltando que a verba tem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé e não poderiam ser compulsoriamente exigidos mediante desconto sem o devido processo legal. É o relatório. 2.

Fundamenta. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355 do CPC, uma vez os fatos estão devidamente comprovados, sendo o ponto controvertido questão de direito. 2.1. Legitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal alega ser parte legítima para compor o polo passivo da presente ação em razão de não ser responsável pelas retenções destinadas à compensação do seguro-desemprego pagas indevidamente ao beneficiário, bem como não ter envolvimento nos fatos que embasam a pretensão indenizatória. Embora a parte autora tenha proposto a demanda contra a União e a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a instituição financeira seria agente operador do Programa de Seguro Desemprego, deve-se considerar que a causa de pedir se refere à retenção de prestações do seguro-desemprego em razão de compensação de benefício anterior pago indevidamente. A compensação em razão de benefício pago indevidamente decorre de decisão administrativa de órgão do Ministério do Trabalho, de modo que, na situação que embasa a pretensão indenizatória, não se vislumbra qualquer participação da Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Nesses termos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam em relação à demanda proposta contra a Caixa Econômica Federal. 2.2. Restituição/liberação dos valores retidos a título de compensação. A pretensão deduzida pela parte autora está fundada na alegação de falta de comunicação prévia acerca da irregularidade no pagamento do seguro-desemprego, além da imprescindibilidade do prévio processo administrativo em que se assegurasse o contraditório e ampla defesa, bem como a inviabilidade dos descontos (compensação) por se tratar de verba irrepetível, ante o caráter alimentar, recebida por beneficiário de boa-fé. O artigo 7º da Lei 7.998/90 que regula o programa do Seguro-Desemprego e outras matérias, prevê a suspensão do pagamento do benefício na hipótese de admissão do trabalhador em novo emprego (inciso I). Confira-se: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego; IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A mesma lei estabelece que o recebimento indevido de parcela do seguro-desemprego se sujeita à compensação automática do débito com os valores de novo benefício, possibilitando a impugnação do ato administrativo no prazo de 10 dias, por meio de simples requerimento. Transcreve-se o texto do dispositivo legal: Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2º A restituição de valor devido pelo trabalhador de que trata o caput deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) Segundo narrativa do autor, por ocasião da concessão do novo seguro-desemprego, o requerente foi informado acerca de uma pendência e de que deveria comparecer no Ministério do Trabalho e Emprego para que o benefício fosse posteriormente liberado (fl. 03). Tendo comparecido ao órgão indicado, assinou termo de compromisso de restituição, mediante compensação, dos valores pagos indevidamente em relação ao benefício anterior. Trata-se de documento público com presunção de veracidade que não foi infirmada pelo demandante por meio de prova idônea, a despeito de ter sido firmado sob coação. Por outro lado, conquanto se alegue que não foi instaurado o processo administrativo prévio, observa-se que o beneficiário efetivamente foi notificado acerca da suspensão do pagamento, a fim de que pudesse exercer o contraditório administrativo, nos termos previstos pelo 1º do artigo 25-A, da Lei nº 7.998/90. Conforme se pode depreender do contexto narrativo e dos documentos acostados a estes autos, o requerente não fez prova quanto ao seu direito à percepção do benefício anterior, de modo que a providência administrativa cautelar de suspensão do benefício, e subsequente compensação dos pagamentos indevidos, se revelam legítimas à vista da constatação de exercício de novo emprego. Com efeito, o demandante confirma que trabalhou de 19/08/2013 a 21/02/2014 na empresa Construserv Serviços Gerais e requereu o benefício de seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa, mas que em 18/03/2014 foi admitido para trabalhar na Sociedade Beneficente Nossa Senhora Auxiliadora (fl. 03). Reconhece que as verbas do seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho em 02/2014 foram recebidas indevidamente. Com apoio nas informações prestadas pela CEF à folha 96, verifica-se que as três parcelas do seguro-desemprego pagas indevidamente foram objeto de compensação no benefício nº 7741107873, restando duas parcelas do último benefício a serem liberadas (fl. 96). À vista desse contexto probatório, não se vislumbra a caracterização de ato ilegal a respaldar a responsabilização civil do ente público federal. Não obstante, considerando que foi efetuada a integral compensação do pagamento indevido, a União deverá providenciar a liberação das parcelas do último benefício de seguro-desemprego a que o autor fará jus (Req 7741107873) e que não foram objeto de compensação. 3. Dispositivo. Diante do exposto(i) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 487, VI, do CPC;(ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor, uma vez que, nos termos da fundamentação supra a compensação operada pela União nas parcelas do benefício de seguro-desemprego (Req 7741107873) do autor é legal. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios às Rés no importe de 10% sobre o valor da condenação que, entretanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ficarão suspensos até que haja alteração na situação socioeconômica do sucumbente. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre o recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2019. Felipe Graziato da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000806-39.2006.403.6003** (2006.60.03.000806-3) - JOSE JOAO DE MELO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0000806-39.2006.4.03.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Poliníuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001118-15.2006.403.6003** (2006.60.03.001118-9) - TEOFILO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001118-15.2006.4.03.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Poliníuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000506-38.2010.403.6003** - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0000506-38.2010.4.03.6003 Exequente: José Aparecido de AlmeidaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a inexistência de créditos a serem pagos pelo executado (fl. 328), e satisfeita a obrigação de fazer (fls. 319/320), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 1º de outubro de 2018.Roberto Poliníuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000702-08.2010.403.6003** - DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0000702-08.2010.4.03.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Poliníuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001076-87.2011.403.6003** - MARIO ROBERTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001076-87.2011.4.03.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Poliníuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000686-83.2012.403.6003** - VEASSUPIR ALVES BEGHELINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEASSUPIR ALVES BEGHELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0000686-83.2012.4.03.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Poliníuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000688-53.2012.403.6003** - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0000688-53.2012.4.03.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Poliníuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001894-05.2012.403.6003** - DILSON ARAUJO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILSON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001894-05.2012.4.03.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Poliníuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000608-70.2004.403.6003** (2004.60.03.000608-2) - ANTONIO ALVES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL  
Proc. nº 0000608-70.2004.4.03.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Poliníuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001738-51.2011.403.6003** - EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARCIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001738-51.2011.4.03.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Poliníuiz Federal

**Expediente Nº 5807**

**ACA0 DE USUCAPIAO**

**0001200-02.2013.403.6003** - ASSOCIACAO DE EMPREGADOS DA NOROESTE - ADEN X ELI ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL  
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000317-07.2003.403.6003** (2003.60.03.000317-9) - EDGAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
CONCEDO VISTA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000051-10.2009.403.6003** (2009.60.03.000051-0) - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000742-87.2010.403.6003** - GERALDO CABELO DIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL  
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001758-76.2010.403.6003** - VILMA APARECIDA THOMAZ CERVONI X THIAGO CERVONI X JOAO EDUARDO CERVONI(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001025-76.2011.403.6003** - JACENA ECHEVERRIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fls.208.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001095-25.2013.403.6003** - RONALDO DE FARIAS DUQUE JUNIOR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001289-25.2013.403.6003** - MARIA LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO X MARIA SOARES QUIRINO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS E MS014410 - NERI TISSOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001289-25.2013.4.03.6003Classificação: MSENTENÇA(Embargos de Declaração)I. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LÚZIA RAMOS DO NASCIMENTO (fls. 158/159) em face do INSS, com o propósito de suprir alegada omissão na sentença.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença apresenta omissão por não fixar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono nomeado em substituição à advogada que propôs a ação, aduzindo que não serão fixados honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, cuja fase poderia perdurar por anos.É a síntese do necessário. Decido.2. Fundamentação.Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.A sentença não apresenta omissão ou contradição.Os honorários sucumbenciais foram fixados em favor da advogada nomeada à folha 07 em razão de sua atuação ter se aproximado do término do processo (fl. 153).Por

outro lado, a alegação de que o advogado não teria direito aos honorários na fase de cumprimento da sentença não se coaduna com o disposto no 7º do artigo 85 do CPC, que prevê o seguinte: 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Depreende-se, pela interpretação do supracitado dispositivo, que a fixação da verba honorária sobre o valor do crédito exequendo ou de parte dele é possível em caso de haver impugnação por parte do devedor. De outra parte, o embargante fará jus à fixação de honorários pela atuação como advogado nomeado, em conformidade com a tabela própria da assistência judiciária gratuita. Portanto, não os fundamentos apresentados não possibilitam o acolhimento dos aclaratórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 158/159 e mantenho a sentença embargada, conforme lançada às fls. 151-153v.P. R. I. Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2018. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001528-29.2013.403.6003** - FRANCISCA TEODORA DESIDERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001707-60.2013.403.6003** - ROMILDO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001707-60.2013.403.6003 Autor: Romildo Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Romildo Alves da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença de que era titular ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor alega que é portador de diversas enfermidades ortopédicas, como artrose primária, dor articular, transtorno do disco cervical com radiculopatia, cervicalgia, lumbago com ciática, bursite do ombro e síndrome do manguito rotador, dentre outras. Aduz que está incapaz para o labor e que, por esse motivo, foi lhe concedido o auxílio-doença NB 549.189.230-7, em 26/11/2011. Refere que o aludido benefício foi cessado sem que houvesse a efetiva recuperação. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/22. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 26), foram juntadas as cópias necessárias à análise de eventual prevenção (fls. 27/56). As fls. 58/59, afastou-se a prevenção e foi indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinando-se a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/71, discordando sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta, ainda, que as perícias administrativas realizadas em 13/11/2012, 18/12/2012 e 24/06/2013 não identificaram a incapacidade laborativa do requerente, motivo pelo qual não faria jus aos benefícios pleiteados. Nessa oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 72/92. Realizada a perícia médica (101/106), o autor pugnou pela complementação do laudo, uma vez que não foram respondidos os quesitos das partes (fls. 109/110), o que foi deferido (fl. 118). As fls. 111/114 o requerente juntou novos documentos médicos e pugnou pela realização de outra perícia médica e designação de audiência de instrução. O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 122/129. Oportunizada a manifestação da parte autora, esta permaneceu silente (fl. 132). Por fim, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 134). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Dos requerimentos de folhas 111/114. As fls. 111/114 a parte autora requereu a realização de nova perícia médica, destacando que se submeteria a procedimento cirúrgico no ombro. Requereu, ainda, a designação de audiência de instrução. O requerimento de nova perícia foi deferido à folha 118 e a mesma restou realizada às folhas 122/129. Quanto à oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor, não se mostram pertinentes à elucidação do ponto controvertido acima mencionado, que deve ser analisado por profissional da área de saúde, em razão de seu caráter técnico. Por conseguinte, indefiro este último requerimento. 2.2. Do mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial de fls. 101/106 e sua complementação de fls. 122/129 informam que o requerente é portador de tenossinovite do subescapular, moléstia que afeta os sistemas osteomuscular e articular. A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual como açougueiro e dessossador. Registrou que, apesar das queixas subjetivas de dor nos ombros, não foi verificada limitação cinético-funcional. Consigne-se que em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiam conclusão diversa. Nesse aspecto, excetadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatuehados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Pres. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2018. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001729-21.2013.403.6003** - HILDA ALVES BONONI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-33.2014.403.6003** - ROSEMAR ALVES DA SILVA LACERDA(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
CONCEDO VISTA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000325-95.2014.403.6003** - FABRINA MARTINEZ DE SOUZA(SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA) X RAUER RIBEIRO RODRIGUES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA I. Relatório. Fabrina Martinez de Souza, qualificada na inicial, promove ação contra Rauer Ribeiro Rodrigues e contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da qual postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A autora afirma que foi aprovada no processo seletivo para o programa de mestrado da ré, sendo o primeiro réu seu orientador pedagógico. Narra que o réu agendava encontros de orientação em sua própria casa, além de convidar as orientandas para reuniões sociais (churrascos, jantares, happy hours). Afirma que a primeira orientação foi marcada pelo réu durante uma viagem a Itaituba-MG, em 2011, ocasião em que teria sido repreendida pelo orientador por externar nervosismo diante de uma apresentação de comunicação, tendo chorado e se sentido emvergonhada por isso. Alega que o réu deixava de responder aos e-mails quando era contrariado ou questionado sobre alguma questão, fato que destoava de sua postura habitual de enviar enorme quantidade de mensagens relacionadas ao Grupo de Pesquisa Luiz Vilela. Alega que o réu a humilhava e a rechaçava, e fazia insinuações de que ela possuía outro tipo de relacionamento com os professores, situação que lhe teria causado humilhação e constrangimento, pois mantinha o relacionamento exclusivamente profissional com eles. Relata que o orientador exigia trabalhos paralelos ao mestrado, a exemplo de uma transcrição de entrevista de Luiz Vilela gravada em 2009, que teve que realizar em janeiro/2011, ficando por muitas vezes privada do convívio familiar em razão de atividades estranhas ao mestrado, além de ser exigidas participações em eventos relacionados ao grupo de estudos. Menciona que seu companheiro auxiliou em atividades relacionadas à criação de um blog do grupo de mestrado e que o orientador passou a exigir determinados serviços do companheiro da autora, causando-lhe transtornos. Refere que o professor (réu) não permitia às orientandas a escolha das disciplinas optativas, as quais eram definidas pelo orientador. Menciona que o réu não lhe havia explicado que a participação de eventos na condição de ouvinte não valeria para o currículo Lattes, fato que somente tomou conhecimento durante visita de avaliação da Capes, no segundo semestre de 2011, oportunidade em que foi explicada a diferença entre a participação como ouvinte e a apresentação de comunicação, e que era suficiente a participação em três eventos ao ano (um regional/estadual, um nacional e outro internacional), enquanto o réu afirmava ser ideal a participação em pelo menos três eventos por semestre, o que teria causado enorme desgaste físico, psicológico e financeiro à autora, que não dispunha de recursos financeiros suficientes para essas despesas, sendo obrigada a se deslocar à cidade de Marília para deixar a filha pequena com sua mãe. Refere que o professor direcionava a conversa para assuntos pessoais e humilhava constantemente a autora com expressões ofensivas, narrando um episódio em que a autora apresentaria uma comunicação em Português e manifestou interesse em acrescentar alguns materiais para leitura, oportunidade em que o professor teria mencionado que não deveria abrir tanto as pernas, uma vez que depois não conseguiria fechá-las. Alega que as ofensas pessoais geraram crises de choro, mantendo-a permanentemente em estado de alerta. Refere que em uma dessas ocasiões o réu, ciente de seu próprio comportamento inadequado, enviou à autora um pedido de desculpas por e-mail. Afirma ter suportado as perseguições e humilhações pelo receio de ser obrigada a devolver o dinheiro destinado à bolsa e que, por não ter condições financeiras de arcar com esse ônus, acabava por acatar todas as ordens do orientador. Menciona que nas ocasiões em que não podia participar de algum evento, por dificuldades financeiras, era motivo de piadas por parte do réu, que fazia exigências de forma autoritária e impositiva. Refere que apresentou pedido de substituição do orientador, sendo realizada a substituição por outro professor, com o que pôde concluir o mestrado com nota máxima e elogios. Alega que o réu declarou que se o pedido de substituição de orientador se tornasse público, ele buscaria impedir a troca e a conclusão do mestrado, além de processá-la civil e criminalmente, e que na primeira reunião de conciliação, o réu teria proferido tais ameaças à autora, fato que teria sido presenciado por outro professor. Reputa caracterizado o abuso de direito e abuso de poder por parte do réu Rauer, cujas condutas teriam lhe causado humilhação e abalo psicológico que respaldaria o pleito indenizatório, considerando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Discorre sobre a caracterização de assédio moral, definindo-o como a conduta de importunar alguém, molestar psicologicamente, aborrecer, incomodar, sendo o ato de perseguir com insistência inoportuna, com o escopo de causar na vítima sentimento de maltrato, desprezo, humilhação, rejeição. Requer a inversão do ônus da prova, por considerar se tratar de relação protegida pelo CDC. Juntou documentos (fls. 27/75). A UFMS foi citada (fl. 82) e apresentou contestação (fls. 85-94), em que aduz não ser caso de aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, por se tratar de imputação de ato omissivo em relação à Administração Pública, somente podendo ser responsabilizada em caso de não funcionamento do serviço, quando deveria funcionar, atraso ou mal funcionamento, de modo que a autora deveria comprovar que os supostos danos teriam resultado de omissão da universidade. Refere que desde o momento da alteração do orientador à conclusão do mestrado não teria havido denúncia sobre perseguições, humilhações ou constrangimentos atribuídos a servidores da universidade, a revelar que a instituição não teria sido omissa, pois realizou todos os procedimentos necessários, disponibilizando atendimento à autora e presteza na condução das atividades dentro dos parâmetros legais e normas institucionais, permitindo a conclusão do mestrado com maestria. Aduz que o assédio moral é revelado por atos e comportamentos agressivos que visam desqualificar e desmoralizar profissional e a desestabilização emocional e moral do assediado, tornando insuportável e hostil, o que não estaria caracterizado no caso concreto. Considera que aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não são suficientes para ensejar indenização por danos morais. Ressalta que na ata da reunião de Fundação do Grupo de Pesquisa Luiz Vilela, publicada em 25/06/2011, constam obrigações dos fundadores, entre as quais da autora que assumiu a responsabilidade pelas atividades de mídia e de redação do blog. Aduz que as atividades da requerente são denominadas atividades de Educação e Popularização de Ciências e Tecnologia (C&T), que são atividades acadêmicas previstas pela Plataforma Lattes do CNPQ (onde são criados e preenchidos os currículos acadêmicos no país), especificamente na subseção Redes Sociais, websites e blogs. Assenta que as atividades praticadas pela autora estão previstas e regulamentadas pelas normas vigentes do programa de pós-graduação em Letras e da CAPES, conforme demonstram os documentos juntados. Refere que a relação de subordinação com a faculdade e com o orientador não exclui o direito do aluno de denunciar qualquer procedimento inadequado do docente e do orientador do programa, de acordo com as regras do PPG-Letras e da PROPP da FUFMS. Afirma que o artigo 26, III, da Resolução Nº 96/2011 impõe à FUFMS, por intermédio do orientador designado, assegurar aos discentes do curso efetiva orientação acadêmica e zelar para que o aluno conclua o programa dentro do prazo estabelecido, de modo que competia à autora fazer reivindicações e denúncias em face de alguma ofensa, não podendo ser atribuído comportamento omissivo, negligência ou imprudência à FUFMS, entendendo que somente haveria omissão se houvesse comunicação e ausência de posicionamento diante do fato. Ressalta que ao receber solicitação do Colegiado do PPG-Letras, acerca da troca de orientador, todos os procedimentos foram concluídos em tempo hábil para que a mestranda finalizasse a pesquisa no prazo estabelecido pelo regulamento do curso, conforme consta da Ata de Exame de Qualificação (doc. 11) e da ata de defesa de dissertação (doc. 12). Refuta a pretensão de indenização por danos morais, destacando a necessária observância dos critérios de moderação e razoabilidade para eventual fixação do quantum indenizatório. Com a contestação, foram juntados os documentos de fls. 95-767. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 774-791), aduzindo que a instituição de ensino seria parte legítima para responder pela demanda, com base







professores, não restaram comprovadas por meio das provas documentais ou testemunhais produzidas nestes autos. Ainda que se comprovasse que o réu tivesse pronunciado tais expressões, incompatíveis com a postura de um professor, deve ser ponderado que, no hipotético contexto narrado pela autora, a primeira expressão o sentido de não se realizar compromissos ou fazer concessões além das possíveis de serem cumpridas, enquanto a segunda concerne à necessidade de dedicação e comprometimento com as atividades inerentes à pós-graduação e com a busca do rigor técnico. De outro plano, a alegação de que o réu tentaria impedir a troca de orientador não restou comprovada, tendo o informante ouvido em juízo dito que o réu quase não se pronunciou na reunião conciliatória. Quanto à menção feita pelo réu Rauer de que ajudaria ação contra a parte autora, por si só, não caracteriza ameaça ou comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, podendo representar exercício regular de direito. Tanto que o réu Rauer ajuizou ação civil indenizatória e autora deduziu a mesma pretensão por meio desta demanda judicial. Portanto, pela análise da prova documental e pelo conteúdo dos depoimentos, não se vislumbra a prática de ofensas, excessos ou qualquer conduta incompatível com as atribuições de professor orientador desempenhada pelo réu Rauer durante o período em que foi orientador da parte autora no curso de pós-graduação. Por fim, pelo que foi apurado pela prova testemunhal, as reuniões fora das instalações da instituição de ensino foram eventuais e esporádicas, condizentes com os objetivos de adequação e compatibilização com a disponibilidade de horários dos participantes do programa de pós-graduação, além de ser inerente a algumas atividades desenvolvidas no âmbito externo da instituição, como nos casos de palestras, congressos e outros eventos promovidos por outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais. Esclareça-se que o assédio moral trazido conduta (ação ou omissão) representada por gesto, palavra, postura, comportamento) destinada a causar sofrimento psíquico à vítima, normalmente por meio de ação sistematizada e reiterada pelo assediador, como forma de perseguição ou exclusão da pessoa ofendida, de modo que eventual crítica profissional, exigência ou postura mais rigorosa visando a melhorar o desempenho do aluno e ao atingimento da qualidade do ensino, na relação entre professor e aluno, não é suficiente para a caracterização de dano moral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada um dos procuradores das demandadas. Entretanto, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas-MS, 23 de dezembro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001028-26.2014.403.6003** - ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA E MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001034-33.2014.403.6003** - NAIDE CARRILHO DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002415-76.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA BARBOSA LESTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003719-13.2014.403.6003** - WALDERICE SIRCA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCEDO VISTA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000389-71.2015.403.6003** - IRMA APARECIDA DO NASCIMENTO DUARTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000389-71.2015.403.6003 Autora: Irma Aparecida do Nascimento Duarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Irma Aparecida do Nascimento Duarte, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar. Relata que começou a trabalhar na companhia dos pais, colhendo algodão, milho e feijão na Fazenda Pântano, de propriedade de seu avô. Afirma que hoje vive em um assentamento do INCRA junto de seu companheiro - todavia, informa que nada cultiva nessas terras, pois não houve a liberação de financiamento para tanto. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade da justiça. Juntou os documentos de fls. 10/18. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21/22), foi o réu citado (fl. 24). Em sua contestação (fls. 25/32), o INSS argumenta que não restou comprovado o exercício de atividades rurais pelo período necessário à implantação do benefício. Aponta que a requerente contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social entre 2008 e 2009 como contribuinte individual, sendo essa categoria predominantemente urbana. Sustenta que a autora admitiu, em sua petição inicial, que não desenvolveu atividades rurais no lote do assentamento do INCRA. A requerente se manifestou em réplica às fls. 42/43, asseverando que os documentos juntados aos autos são aptos a configurar o início de prova material. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 53/57). Às fls. 58/103, juntaram-se cópias do processo nº 0000059-74.2015.403.6003, por meio do qual a irmã da requerente pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural. Em alegações finais, a postulante reiterou os termos da petição inicial (fl. 106). O INSS formulou seus memoriais às fls. 109/112, alegando que não existe qualquer início de prova material quanto ao labor rural. Aponta que o endereço residencial declinado pela autora para os anos de 2002 a 2009 se refere a um imóvel comercial. Reitera que, de 2008 a 2009, a requerente verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, informando a ocupação de faxineira. Destaca que os testemunhos foram contraditórios e imprecisos. Por fim, refere que a Fazenda Pântano tinha 175 hectares de área, ultrapassando o limite de quatro módulos fiscais. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola e com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou o enunciado da Súmula nº 577, com o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, § 2º, produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos. Nascida em 06/03/1957 (fls. 12/13), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Para tanto, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento, sem qualquer vinculação ao meio rural (fl. 12); b) comprovante de endereço em nome da mãe da postulante (fl. 14); c) certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, informando que a requerente desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote nº 04 do Assentamento Canoas, em Selvíria/MS, que lhe foi destinado em 21/06/2011 (fls. 16/17); d) documentos em nome da irmã da requerente, dos quais se destaca certidão do INCRA quando à posse do Lote nº 24 do Assentamento Canoas desde 31/12/2009 (fls. 73/85); e) escritura e certidões referentes à Fazenda Pântano (fls. 86/95); f) certidões de registro civil do tio e avós da autora (fls. 96/100); e g) relatório particular sobre cadeia dominial de imóvel rural (fl. 101). Por sua vez, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que nasceu em Aparecida do Taboado/MS e passou a infância na Fazenda Pântano, de propriedade de seu avô. Disse que desenvolvia atividades rurais em companhia dos pais e dos quatro irmãos, sendo três mulheres e um homem. Relatou que cultivava gêneros agrícolas com sua família para consumo próprio, sendo que o excedente era comercializado. Narrou que se casou aos 15 anos de idade, ocasião em que deu a Fazenda Pântano e foi morar com o marido em Selvíria/MS, onde se dedicou ao plantio e ao trabalho como diarista para fazendas da região. Asseverou que aproximadamente 15 anos antes da audiência de instrução (ou seja, em 2002), se separou e passou a residir junto de uma irmã no Bairro da Véstia, também em Selvíria/MS, em uma casa que pertencia à sua mãe, localizada na Av. Nossa Senhora de Guadalupe, nº 970. Declarou prestava serviços rurais como diarista - todavia, não soube dizer nenhuma fazenda em que trabalhou, nem o nome de algum tomador dos seus préstimos. Referiu que, no ano de 2005, se acampou com a irmã à beira do Córrego do Queixada, à espera de terras no Assentamento Canoas. Esclareceu que desde 2008, aproximadamente, está assentada e cultiva mandioca, banana, verduras e milho, sendo que sua irmã ocupa o lote vizinho ao seu. Por sua vez, a testemunha José Teodoro Barbosa asseverou que costumava pescar nas proximidades da Fazenda Pântano, motivo pelo qual conhece a autora há mais de 40 anos. Disse que a família da requerente plantava mandioca e cana-de-açúcar, além de produzir farinha e rapadura. Relatou que não havia irmãos morando com a postulante àquela época, de modo que ela vivia somente na companhia dos pais. Admitiu que perdeu o contato com a autora quando ela se casou, vindo a reencontrá-la em 2008, já no Assentamento Canoas. Afirmou que a requerente vive em um barraco de lona e que planta mandioca e bananiras, mas reconheceu que nunca visitou o lote em que ela está assentada. Por fim, a testemunha Geovan Mirão da Silva declarou que pescava nas cercanias da Fazenda Pântano há aproximadamente 20 anos, tendo conhecido a autora nessa ocasião, quando ela já tinha 40 anos de idade. Disse que a Fazenda Pântano ficava às margens de um rio em Selvíria/MS e que lá residiam a requerente, os pais e as irmãs - ela não teve irmãos. Relatou que a demandante ajudava a mãe a colher mandioca e fazer farinha, sendo que ela era solteira à época. Reconheceu que perdeu contato com a postulante e a reencontrou em um acampamento do Movimento Sem Terra, por volta de 2005 ou 2007. Afirmou que esse acampamento estava localizado à beira de uma estrada em Selvíria/MS. Relatou que a autora vive em um lote no Assentamento Canoas, onde planta melancia e abóbora, sendo que foi a testemunha quem levou os pertences da requerente para lá durante sua mudança. Todavia, não soube dizer se existem outros familiares da postulante no assentamento. O cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor rural pelo tempo necessário ao atendimento do requisito temporal do benefício de aposentadoria rural por idade, o que impõe a improcedência dos pedidos. Com efeito, as certidões de fls. 91/95 informam que a Fazenda Pântano, de propriedade dos avós maternos da requerente, Antônio Hipólito Dias e Olinda Urbelina Dias, é composta por 175 hectares de área. Considerando que o módulo fiscal do Município de Três Lagoas/MS equivale a 35 hectares, tem-se que o limite de quatro módulos fiscais previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei nº 8.213/91, corresponde a 140 hectares.

Nesse aspecto, a extensão territorial do imóvel ultrapassa em um muito o limite máximo legal, de modo a descaracterizar a condição de segurado especial da autora no período em que lá teria trabalhado. Conquanto o relatório de fl. 101 mencione uma suposta venda da Fazenda Pântano em 02/06/1944, trata-se de documento particular que contraria a própria versão da autora. De fato, a requerente afirma que passou a infância na aludida propriedade rural, de lá saindo somente após se casar, aos 15 anos de idade. Considerando que ela nasceu em 1957, não é possível que o imóvel tenha sido alienado em 1944. Ademais, verificam-se contradições entre os depoimentos colhidos, na medida em que a testemunha José Teodoro Barbosa disse que não havia irmãos morando com a autora na Fazenda Pântano, ao tempo em que a testemunha Geovan Mirão da Silva asseverou que ela tinha apenas irmãs, e nenhum irmão. Já a postulante esclareceu que vivia na companhia de três irmãs e um irmão. De seu turno, a testemunha Geovan Mirão da Silva relatou que a autora residia na Fazenda Pântano até 20 anos atrás, quando ela tinha 40 anos de idade (ou seja, no final da década de 1990). Por outro lado, a requerente declarou que se mudou da aludida fazenda aos 15 anos de idade, quando se casou - o que coincide com o ano de 1972. Além disso, observa-se que ambas as testemunhas perderam contato com a postulante quando ela deixou a Fazenda Pântano, vindo a reencontrá-la somente no acampamento ou no Assentamento Canoas. Sob essa perspectiva, existe um significativo lapso temporal desprovido de qualquer prova sobre as atividades da autora, compreendido no período de 1972 (data do casamento) até 2005 ou 2008. Finalmente, consignar-se que o período de trabalho rural no Assentamento Canoas é insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, eis que seriam necessários 15 anos de labor campesino, conforme acima explanado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001037-51.2015.403.6003** - UBIRAJARA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001691-38.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA PEREIRA  
Proc. nº 0001691-38.2015.403.6003 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRéu: Maria Aparecida Pereira Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Aparecida Pereira, pleiteando o ressarcimento de valores referentes ao pagamento de benefício previdenciário concedido irregularmente. O autor sustenta que a autarquia federal identificou irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.299-0 que implicou pagamento indevido de renda mensal no período de 24/10/2005 a 31/10/2013, no montante de R\$ 52.818,51 que foi corrigido até 08/2014. Refere que restou frustrada a cobrança administrativa e menciona que anteriormente a autarquia federal utilizava da execução fiscal na forma da Lei 6.830/80, cuja providência não mais foi possível ante a interpretação do STJ no sentido de ser vedada a inscrição do débito em dívida ativa. Aduz não incidir a decadência ou a prescrição, ante o caráter ilícito do fato (art. 37, 5º, CF, c.c. art. 348, 2º do Decreto nº 3.048/99). Argumenta que a ré deve ser responsabilizada pelo pagamento em razão da configuração de má-fé, com fundamento no dever de reparar o dano e por configurado o enriquecimento sem causa. Juntou documentos. A ré foi citada à fl. 152v e não apresentou contestação (fl. 153), não sendo requerida outras provas (fl. 134). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito da falta de apresentação de resposta por parte da ré, deve-se considerar que a revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, de modo a possibilitar ao julgador o exame das alegações em face das provas constantes dos autos. Entendimento firme no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1128646/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011); (AgRg no Resp 1342255/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016). Nesse sentido, atualmente o Código de Processo Civil excepciona os efeitos da revelia nas hipóteses em que as alegações fáticas não forem verossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, CPC/15). A respeito do pagamento indevido de benefício previdenciário, prepondera o entendimento jurisprudencial que considera irrepetíveis as verbas previdenciárias, ante a natureza alimentar, desde que recebidas pelo beneficiário de boa-fé. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (Resp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) ? ? PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de origem que o TCU não anulou o ato que considerou o serviço prestado pela agravante como estagiária-bolsista do Município de São Paulo como tempo de serviço, mas apenas desconsiderou esse tempo como apto a comprovar a condição de servidor público, por ser um dos requisitos para a concessão da aposentadoria em apreço. 3. Quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé. 4. No caso analisado, o Tribunal afastou expressamente a boa-fé da parte agravada. Não há, portanto, como afastar o dever de repetição dos valores indevidamente recebidos no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARg no AREsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) No âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a interpretação é no mesmo sentido. Confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social está condicionada à boa-fé do beneficiário. Esta é presumida, somente podendo sendo afastada mediante a demonstração de que o administrado conhecia alguma circunstância que indubitavelmente impediria a percepção da vantagem econômica. Consta do relatório conclusivo do processo administrativo que apurou irregularidade na concessão do benefício previdenciário que a requerente apresentou alguns documentos destinados a comprovar o exercício de atividade rural (fl. 16). No ato revisional, conclui-se que os documentos apresentados foram insuficientes para a comprovação do período de atividade correspondente à carência (144 meses) até a data do implemento da idade (fl. 17). Constatou-se que o ato de concessão do benefício teve a intervenção de pessoa alheia ao quadro de servidores do INSS por ocasião da habilitação e realização de entrevista rural, com participação do servidor Celso Correa de Albuquerque na concessão do benefício. Pela análise das informações e documentos que levaram ao cancelamento do benefício previdenciário, não restou comprovada qualquer conduta por parte da beneficiária que tenha induzido em erro a Administração Pública. Além de militar em favor da demandada a presunção de boa-fé, o exame do conjunto probatório não revela a existência de causa apta a infirmar essa presunção, porquanto o pagamento indevido foi realizado após análise administrativa do pedido apresentado à autarquia federal, sem que tenha sido comprovado algum comportamento doloso da requerente. Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando a revelia do réu, que não praticou qualquer ato processual. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001781-46.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO  
Proc. nº 0001781-46.2015.403.6003 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRéu: Maria Alves da Conceição Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Alves da Conceição, pleiteando o ressarcimento de valores referentes ao pagamento de benefício de aposentadoria por idade rural concedido irregularmente. O autor sustenta que a autarquia federal identificou irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.377-6 que implicou pagamento indevido de renda mensal no período de 14/12/2005 a 31/07/2013, no montante de R\$ 47.995,07, corrigido até 08/2014. Refere que a beneficiária foi notificada a devolver os valores pagos indevidamente, sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, restando frustrada a cobrança administrativa. Menciona que anteriormente a autarquia federal utilizava da execução fiscal na forma da Lei 6.830/80, cuja providência não mais foi possível ante a interpretação do STJ no sentido de ser vedada a inscrição do débito em dívida ativa. Aduz não incidir a decadência ou a prescrição, ante o caráter ilícito do fato (art. 37, 5º, CF, c.c. art. 348, 2º do Decreto nº 3.048/99). Argumenta que a ré deve ser responsabilizada pelo pagamento em razão da configuração de má-fé, com fundamento no dever de reparar o dano e por configurado o enriquecimento sem causa. Juntou documentos. A ré foi citada pessoalmente à fl. 150 e não apresentou contestação (fl. 154), tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 156). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito da falta de apresentação de resposta por parte da ré, deve-se considerar que a revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, de modo a possibilitar ao julgador o exame das alegações em face das provas constantes dos autos. Entendimento firme no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1128646/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011); (AgRg no Resp 1342255/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016). Nesse sentido, atualmente o Código de Processo Civil excepciona os efeitos da revelia nas hipóteses em que as alegações fáticas não forem verossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, CPC/15). A respeito do pagamento indevido de benefício previdenciário, prepondera o entendimento jurisprudencial que considera irrepetíveis as verbas previdenciárias, ante a natureza alimentar, desde que recebidas pelo beneficiário de boa-fé. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (Resp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) ? ? PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de origem que o TCU não anulou o ato que considerou o serviço prestado pela agravante como estagiária-bolsista do Município de São Paulo como tempo de serviço, mas apenas desconsiderou esse tempo como apto a comprovar a condição de servidor público, por ser um dos requisitos para a concessão da aposentadoria em apreço. 3. Quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé. 4. No caso analisado, o Tribunal afastou expressamente a boa-fé da parte agravada. Não há, portanto, como afastar o dever de repetição dos valores indevidamente recebidos no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) No âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a interpretação é no mesmo sentido. Confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social está condicionada à boa-fé do beneficiário. Esta é presumida, somente sendo afastada mediante a demonstração de que o administrado conhecia alguma circunstância que indubitavelmente impediria a percepção da vantagem econômica. Consta do relatório conclusivo do processo administrativo que apurou irregularidade na concessão do























sendo que o salário mínimo era de R\$ 880,00. Essa circunstância descaracteriza a condição de segurada especial da demandante, eis que para tanto se exige a imprescindibilidade do labor à subsistência do núcleo familiar. Em outras palavras, infere-se que as atividades desenvolvidas pela requerente tinham pouca expressividade econômica em seu contexto social, uma vez que o sustento provinha do salário do esposo. Por conseguinte, a autora não se enquadraria em qualquer categoria de segurado, porquanto seu trabalho não se inseriu na economia familiar, na produção de gêneros agrícolas para a própria subsistência, nem na condição de autônoma ou mesmo de empregada. Ainda que se observe o exercício de algumas tarefas campestres, este não se operou de forma autônoma em relação ao marido. Além disso, revela-se impreciso o testemunho prestado por Durval Fogaça de Souza, no sentido de que conhece a autora desde 1991, quando ela morava na Fazenda Juinaubira. Isso porque a CTPS do cônjuge demonstra que o labor na referida propriedade rural teve início em 1997. Nesse aspecto, Dirceu Michelli também disse ter conhecido a autora em 1991, época em que ela residia com o marido na propriedade rural de Walterlan Rodrigues. Entretanto a CTPS do esposo demonstra que em 1991, ele era empregado de Celso Mazzoni e trabalhava na Fazenda Santa Luzia. De seu turno, a testemunha Lucas Alves Bueno afirmou que a requerente exerce as mesmas atividades que outrora realizava na propriedade Juinaubira. Por outro lado, a autora afirma que desde a fazenda JB não auxilia mais o marido nas lides campestres. Nesse aspecto, a imprecisão das testemunhas quanto ao histórico e à cronologia das atividades rurais compromete a força probatória das suas declarações. Diante desses argumentos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.L. Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0042018-18.1999.403.0399** (1999.03.99.042018-2) - MARIA RODRIGUES DA SILVA MARQUES(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência proposta por CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), referente aos autos de execução fiscal que tramita na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS sob o n. 0004167-58.2015.403.6000.

No despacho proferido nos autos pelo Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande constou que: *“Tendo em vista o requerimento expresso da exequente e o fato de não existir nenhum ato decisório anteriormente praticado no feito, defiro o pedido formulado pela parte autora, para determinar a baixa e remessa do feito à subseção judiciária de Três Lagoas/MS”*.

Ocorre que verificando os autos não se observa o requerimento expresso da exequente conforme mencionado.

Aparentemente não há justificativa para tramitação neste Juízo, considerando que a sociedade de advogados está sediada em Curitiba/PR, assim como a sede da representação judicial da Autarquia Federal se encontra em Campo Grande/MS.

Assim, determino a devolução dos presentes autos à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Proceda-se a baixa e as comunicações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5964

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000942-36.2006.403.6003** (2006.60.03.000942-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) - MARLENE MARQUES SANCHES X LEYMAR MARQUES SANCHES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Trasladem-se as cópias das decisões emitidas neste feito aos autos da execução fiscal principal n. 0000194-14.2000.403.6003. Certifique-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000604-67.2003.403.6003** (2003.60.03.000604-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID COELHO DE DEUS(MS021464 - TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 156. Tendo em vista o requerimento de desistência do recurso interposto, dou por transitada em julgado a sentença proferida no feito (fls. 116/116v).  
Outrossim, considerando a nomeação/atuação da advogada dativa (fl. 150), arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.  
Após a liberação de eventuais penhoras, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001338-37.2011.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 185. Intime-se a empresa executada para, querendo, manifestar-se sobre o requerido pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, venham conclusos para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002532-67.2014.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Houve penhora de bem móvel às fls. 25.  
Às fls. 27/76, a executada vem oferecer seguro garantia em substituição à penhora realizada nos autos.

Instada a se manifestar, o exequente requer o prosseguimento da execução com a designação de leilão do bem penhorado às fls. 25.

Aos embargos à execução fiscal opostos não foi atribuído o efeito suspensivo e encontram-se pendente de julgamento.

É o breve relatório.

O inciso I do art. 15 da Lei n. 6.830/80 dispõe que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Assim, primeiramente, intime-se a empresa executada, através de seus procuradores constituídos, para, caso tenham efetivo interesse em substituir a penhora por seguro garantia, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento hábil à comprovação da sua efetiva realização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da LEF.

Após, em igual prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

Por fim, retomem-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011866-03.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Aduz a empresa executada que, com a finalidade de interpor embargos, pretende garantir a dívida através da realização de Seguro Garantia. Apresentou minuta de apólice e requereu a prévia intimação do exequente para manifestação.

O exequente, intimado, concordou com a oferta da garantia mencionada.

Assim, considerando que a Lei n. 6.830/80, inseriu expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia da dívida ativa da Fazenda Pública, intime-se a empresa executada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), para que, caso tenha efetivo interesse em garantir a dívida executada na forma indicada, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento hábil à comprovação da sua efetiva realização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da LEF.

Em seguida, em igual prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Por fim, retomem-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001875-91.2015.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANIA SOARES PEREIRA(MS016186 - HELLOISA ANANDA MARTINS DA CUNHA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000783-10.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EDUARDO DE PADUA SCAGLIONI EIRELI - EPP(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9903**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001353-71.2009.403.6004** (2009.60.04.001353-6) - ALI EL SEHER(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001491-67.2011.403.6004** - INACIO MANOEL DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000164-63.2006.403.6004** (2006.60.04.000164-8) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA X AGNALDO SOARES DA SILVA X JACKELINE GOMES DA SILVA X REINALDO GOMES DA SILVA X YASMIN LUIZA ASSUNCAO DA SILVA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000949-44.2014.403.6004** - MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-56.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300



## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS** em face de **Priscila de Barros Robban**, consubstanciada em i certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. ID 12673033).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processos Civis.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 18 de março de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 9910****MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000298-80.2012.403.6004** - GILSON GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado, de sorte que em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000598-37.2015.403.6004** - NELSON ALEXANDER MENA CASTELLON X TATIANA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado à fl. 228, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVE-SE o presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000431-83.2016.403.6004** - SANDRO MOURA SANTOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CAMPUS CORUMBA/MS DO IFMS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado, de sorte que em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9909****LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000049-85.2019.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-70.2018.403.6004 ( ) - SILAS BATISTA DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Traslade-se o necessário para os autos principais.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0001357-45.2008.403.6004** (2008.60.04.001357-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENIS VIEIRA DA COSTA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) DECISÃOTrata-se de Ação Penal, na qual o Ministério Público Federal denunciou Sebastião Dias Marcelo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/1998. Citado o réu, em 17/07/2014 (f. 72/73), apresentou resposta à acusação (f. 76/78). É a síntese do necessário. Decido. Segundo a denúncia, em data de 08/03/2011, policiais militares ambientais encontraram o réu transportando 12 (doze) pescados conhecidos popularmente como Pacu, Jau e Pintado abaixo da medida permitida, nos arredores do Distrito de Albuquerque, a cerca de 60 quilômetros de Corumbá/MS (f. 40/44). Pois bem. Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum e de grande relevância que atinge direitos intergeracionais, não atraem, por si só, a competência da União para processo e julgamento. É imprescindível que exista o interesse da União de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. No caso em apreço, resta claro que, apesar de o suposto dano ambiental decorrente da prática de pesca de pequena quantidade de peixes ocorrido no Distrito de Albuquerque, não há indícios de que este tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, não permitindo, desse modo, a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. Aliás, há precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela competência da Justiça Estadual em casos análogos. Por sua pertinência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante. (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017) AGRAVO

REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 91ºSTJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual.3. Agravo regimental improvido. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.487 - MG/AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indicio de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.855 - SP/Diante disso, em razão de que o dano ambiental decorrente da prática de pesca de pequena quantidade de peixes possui caráter exclusivamente local, sem que se verificasse ofensa a bens, serviços ou interesse da União.Com isso, por não vislumbrar qualquer interesse ou lesão a bem da União que justifique a competência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise dos fatos em favor da Justiça Estadual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Marta Cristine Galeando de Oliveira, OAB/MS 7233-B, no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.Na ausência de irrisignação ministerial, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual sediadas neste município, com as homenagens de praxe.Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0001105-37.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DIAS MARCELO

DECISÃO Trata-se de Ação Penal, na qual o Ministério Público Federal denunciou Sebastião Dias Marcelo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/1998. Citado o réu, em 17/07/2014 (f. 72/73), apresentou resposta à acusação (f. 76/78). É a síntese do necessário. Decido. Segundo a denúncia, em data de 08/03/2011, policiais militares ambientais encontraram o réu transportando 12 (doze) pescados conhecidos popularmente como Pacu, Jaú e Pintado abaixo da medida permitida, nos arredores do Distrito de Albuquerque, a cerca de 60 quilômetros de Corumbá/MS (f. 40/44). Pois bem. Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum e de grande relevância que atinge direitos intergeracionais, não atraem, por si só, a competência da União para processo e julgamento. É imprescindível que exista o interesse da União de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. No caso em apreço, resta claro que, apesar de o suposto dano ambiental decorrente da prática de pesca de pequena quantidade de peixes ocorrido no Distrito de Albuquerque, não há indícios de que este tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, não permitindo, desse modo, a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. Aliás, há precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela competência da Justiça Estadual em casos análogos. Por sua pertinência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PIRETECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes.3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal.4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido.5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio.6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante. (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 91ºSTJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual.3. Agravo regimental improvido. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.487 - MG/AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indicio de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.855 - SP/Diante disso, em razão de que o dano ambiental decorrente da prática de pesca de pequena quantidade de peixes possui caráter exclusivamente local, sem que se verificasse ofensa a bens, serviços ou interesse da União.Com isso, por não vislumbrar qualquer interesse ou lesão a bem da União que justifique a competência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise dos fatos em favor da Justiça Estadual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Marta Cristine Galeando de Oliveira, OAB/MS 7233-B, no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.Na ausência de irrisignação ministerial, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual sediadas neste município, com as homenagens de praxe.Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0001394-67.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO VARGAS

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO VARGAS, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 329, 330 e 331, todos do Código Penal (f. 31-33). Recebida a denúncia pela decisão de f. 36. Considerando a presença dos requisitos legais, o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao réu, o que foi aceito por ele, conforme ata de audiência de f. 47. Comproventes de cumprimento das condições juntadas às f. 50-115. Certidões de antecedentes juntadas às f. 117-118. À f. 120-120v, o órgão ministerial se manifestou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado, pelo cumprimento integral das condições impostas. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (f. 50-115), o denunciado PEDRO VARGAS cumpriu integralmente às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo (f. 47). Do mesmo modo, ante as certidões acostadas ao feito (f. 117-118), verifica-se que o réu não foi processado por nenhuma outra infração penal durante a vigência da suspensão do processo, nem incorreu em qualquer das hipóteses de revogação do benefício. Não havendo nenhuma circunstância para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/1995) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, imperiosa a extinção da punibilidade em favor do acusado. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PEDRO VARGAS, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DR. ADINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10467

#### ACAO PENAL

**0004700-12.2009.403.6005** (2009.60.05.004700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER (MS006583) - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA (MS006583) - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI (MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X SEMI YASSIN (SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ARIOVALDO MUNDIM (MT007304 - MARCELA LEOA SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES (MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS (MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA (MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA X GILBERTO DE PAULA MARCELINO

1. Considerando a manifestação do MPF de fls. 2214 e seguintes, DETERMINO O CANCELAMENTO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2019 às 14h30.
2. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, COM URGÊNCIA, para devolução da Carta Precatória nº 50007027320194047200 sem cumprimento.
3. Oficie-se o Setor de Videconferência da Subseção Judiciária de Brasília, COM URGÊNCIA, através do e-mail setvid.df@trf1.jus.br para devolução da Carta Precatória nº SEI 133942320184018005 sem cumprimento.
4. Oficie-se à Central de Mandados da Subseção de Dourados/MS, NO E-MAIL JFMS-DRDS-CM@TRF3.JUS.BR, para devolução da CP nº 0001157-92.2018.4.03.6002 (vossa) sem cumprimento.
5. PUBLIQUE-SE.
6. Após CONCLUSOS para SENTENÇA.  
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_\_/2019-SCCCA À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS em aditamento à CP nº 0001157-92.2018.4.03.6002 (vossa) NO E-MAIL JFMS-DRDS-CM@TRF3.JUS.BR, para devolução da CP nº 0001157-92.2018.4.03.6002 (vossa) sem cumprimento.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SCCA À 1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC, COM URGÊNCIA, para devolução da Carta Precatória nº 50007027320194047200 sem cumprimento.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SCCA AO SETOR DE VIDECONFERÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA, COM URGÊNCIA, através do e-mail setvid.df@trf1.jus.br para devolução da Carta Precatória nº SEI 133942320184018005 sem cumprimento.

Expediente Nº 10468

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000139-90.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-82.2018.403.6005 ) - PABLO CESAR DE ARAUJO RESENO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0000139-90.2019.403.6005 REQUERENTE: PABLO CÉSAR DE ARAÚJO RESENO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada por PABLO CÉSAR DE ARAÚJO RESENO (f. 02-09). Narra, em síntese, que foi preso em flagrante no dia 01/06/2018, no Assentamento Itamarati, Município de Ponta Porã-MS, transportando 205,4 kg de maconha, no Fiat Palio Fire, cor cinza, placas ARP8347, ostentando placas HSJ148. Afirma que o processo tramitou inicialmente no Juízo Estadual de Ponta Porã-MS, contudo, durante a audiência de instrução e julgamento, que havia sido remarcada, declinou-se competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal. Sustenta que é primário, não responde a nenhum outro processo criminal, não coloca em risco a lei penal, possui residência fixa e ocupação lícita. Aponta que está há mais de 180 dias preso provisoriamente e que sequer houve o agendamento de audiência e julgamento no presente feito. Juntou documentos às f. 11-36. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (f. 40-45). É o relatório. Decido. A decisão que decretou a prisão preventiva de PABLO assim dispôs, nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0003912-93.2018.8.12.0800 (f. 32-34, Anexo I), que tramitou no Juízo Estadual de Ponta Porã-MS: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, noticiando a suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, por Ivanildo Fernandes de Oliveira, Pablo César de Araújo Reseno e Willian Gomes de Souza. Consta que no dia 1º de junho de 2018, os autuados foram flagrados transportando 205,4 kg (duzentos e cinco quilos e quatrocentos gramas) de maconha em um veículo acompanhado com outro veículo que seguia na frente. Segundo consta dos autos, Policiais Federais receberam informação sobre um possível carregamento de drogas envolvendo um Fiat Palio e um VW Polo, placas HSJ-5148, diante de que passaram a acompanhar a movimentação de veículos que saíam de Ponta Porã-MS-164 e, em certo momento, avistaram o veículo VW Polo, com as características mencionadas na denúncia, estacionado em frente à Fecularia UHEI. A equipe seguiu pela rodovia observou que por dezenas de quilômetros o veículo VW Polo e o Fiat Palio, placas ARP-8347, seguiam juntos pela rodovia, dando mostras que o Polo estava atuando como batedor. Próximo ao distrito Itamarati, o Palio entrou em uma estrada de terra, a equipe entrou na mesma estrada e localizou os veículos Palio e Polo estacionados juntos em local ermo, sem indício de que estivessem com defeito mecânico. A equipe abordou os suspeitos e localizou grande quantidade de tabletas com características de maconha na porta malas e banco traseiro do Palio. O ocupante do Palio foi identificado como Pablo César de Araújo Reseno. Os ocupantes do Polo foram identificados como Ivanildo Fernandes de Oliveira e Willian Gomes de Souza. Na posse de Pablo e de Willian foram encontrados celulares marca LG, vulgarmente conhecidos como bombinha, sendo que em ambos havia etiqueta contendo inscrição com as mesmas características, na qual constavam registrados os respectivos números, e havia diversos registros telefônicos entre os aparelhos. Inquiridos na Delegacia, o autuado Pablo César de Araújo Reseno admitiu que comprou a droga por R\$ 3.000,00 no intuito de levar até Campo Grande/MS, onde venderia por R\$ 300,00 o quilo. Admitiu que o telefone LG encontrado em sua posse foi entregue juntamente com a droga. Disse ter mantido contato com Willian em razão de problemas mecânicos, porém não soube explicar o fato de Willian portar telefone LG com as mesmas características do que lhe foi entregue juntamente com a droga. Ivanildo Fernandes de Oliveira e Willian Gomes de Souza negaram a participação no transporte da droga. É o relatório. Decido. O flagrante está formalmente em ordem e comporta homologação. Verifica-se que os autuados foram presos em uma das situações de flagrância previstas no art. 302 do CPP. Os presos foram apresentados à autoridade competente, que ouviu o condutor e entregou a este cópia do termo e recibo de entrega dos presos. Em seguida, procedeu à oitiva da testemunha que acompanhou o condutor, bem como ao interrogatório dos conduzidos sobre a imputação que lhes é feita. Oportunizou-se a comunicação à família dos presos ou pessoa por eles indicada. A autoridade lavrou o auto e entregou aos presos, mediante recibo, a respectiva nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. Também providenciou a comunicação à Defensoria Pública. A análise do auto de prisão em flagrante demonstra o preenchimento dos pressupostos da prisão cautelar, uma vez que presentes hipóteses do artigo 313 e requisitos do artigo 312, ambos do CPP, e as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas ou insuficientes. O delito de tráfico de drogas é apenado com reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Consta dos autos prova da materialidade (Apreensão da droga e Laudo preliminar em substância entorpecente) e indícios veementes de autoria, extraídos dos depoimentos do condutor e da testemunha, bem como as circunstâncias do flagrante. Ressalta-se que embora a negativa de participação no delito pelos autuados Ivanildo Fernandes de Oliveira e Willian Gomes de Souza, as circunstâncias do fato relatadas pelos Policiais Federais trazem evidências suficientes de que eles estavam atuando como batedores no tráfico de drogas perpetrado. A conduta praticada revela que a prisão preventiva dos flagrados é necessária para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, visualizada na expressiva quantidade de substância apreendida e, por conseguinte, na nocividade da conduta. Ademais, por ora, não há informações concretas sobre as condições pessoais do autuado. Não se pode precisar se ele possui ocupação lícita, residência fixa ou se destina seu tempo a prática de condutas criminosas, circunstâncias que tornam temerária sua soltura. Por derradeiro, destaco que a presença dos motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva demonstra a insuficiência da aplicação das medidas cautelares descritas no artigo 319 do CPP. Pelo exposto, homologo o flagrante e, com base inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto em preventiva a prisão em flagrante de Ivanildo Fernandes de Oliveira, Pablo César de Araújo Reseno e Willian Gomes de Souza, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão. O preso deverá ser apresentado em audiência de custódia na 2ª Vara Criminal de Ponta Porã, no primeiro dia útil. De-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ao final do plantão, distribua-se este APP com urgência. Ponta Porã, 02 de junho de 2018. Tatiana Decarli Juíza de Direito em Plantão Judiciário Os autos foram declinados à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS e, à f. 106, foram ratificados os atos decisórios e não decisórios. Quanto ao pedido de liberdade provisória, o réu apresentou cópia parcialmente ilegível de sua Carteira de Trabalho, impedindo eventual verificação de ocupação lícita que PABLO tinha ao tempo da prática criminosa. Ademais, juntou comprovante de residência parcialmente ilegível e em nome de terceiro, o que indica que a concessão de medidas cautelares alternativas poderia, por conseguinte, frustrar a aplicação da lei penal e gerar risco à ordem pública, ressaltando-se que a presença de condições favoráveis, por si só, não é suficiente à revogação da prisão preventiva. Portanto, data venia, o pedido não foi instruído com documentos aptos a alterar a decisão que decretou a prisão preventiva, nos autos na comunicação da prisão em flagrante vinculada a este feito. Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal nº 0001461-82.2018.403.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2019, vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo o réu colocado em liberdade, diante do risco à instrução criminal que sua soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial, mantenho a decisão que decretou a prisão de natureza cautelar e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

### **Expediente Nº 5810**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000961-02.2007.403.6005** (2007.60.05.000961-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDSON BRESCANCIN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de EDSON BRESCANCIN, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nas CDAs de fls. 04/19. Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora (fl. 15). Não foram localizados bens passíveis de penhora. O exequente pleiteou a suspensão e o posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 42/45). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, a parte credora informou não haver qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 55/58). É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente é modalidade de perda do direito à prestação, que se configura pela inércia do credor em promover os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. Nos termos do artigo 40 da LEP, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 (um) ano da suspensão dos autos, e se consolidará com o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos (art. 174, CTN). No caso, a exequente tomou ciência da ausência de pagamento do débito e da indicação de bens à penhora em 24/02/2012 (fl. 41/43); e o processo foi suspenso por decisão proferida em 02/04/2012 (fl. 45). Desde então, não houve mais qualquer movimentação do credor para reclamar o débito. Assim, considerando o transcurso do quinquênio desde a suspensão dos autos, sem o advento de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso temporal, resta configurada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, ante o advento da prescrição intercorrente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 5811**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000719-43.2007.403.6005** (2007.60.05.000719-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONCEICAO GONCALVES MARTINEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de CONCEIÇÃO GONÇALVES MARTINEZ, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nas CDAs de fls. 04/19. O executado foi citado por edital (fls. 37/40) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora (fl. 41). O exequente pleiteou a suspensão e o posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 44/45). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, a parte credora informou não haver qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 63/68). É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente é modalidade de perda do direito à prestação, que se configura pela inércia do credor em promover os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. Nos termos do artigo 40 da LEP, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 (um) ano da suspensão dos autos, e se consolidará com o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos (art. 174, CTN). No caso, a exequente tomou ciência da ausência de pagamento do débito e da indicação de bens à penhora em 21/06/2010 (fl. 43); e o processo foi suspenso por decisão proferida em 09/08/2010 (fl. 45). Desde então, não houve mais qualquer movimentação do credor para reclamar o débito. Assim, considerando o transcurso do quinquênio desde a suspensão dos autos, sem o advento de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso temporal, resta configurada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, ante o advento da prescrição intercorrente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 5812**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001780-26.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor de JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. Citada, a parte executada deixou de proceder ao pagamento do débito e de nomear bens à penhora. As fls. 46/47, a parte exequente noticiou o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de houve o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas ou condenação em honorários. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o autor pugnou pelo destaque do valor correspondente aos honorários contratuais firmado com seu patrono.

Pois bem. Conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o destaque dos honorários contratuais é viável apenas nos casos em que o advogado aporta aos autos o contrato de honorários antes da expedição do Precatório/RPV.

No caso em apreço, a parte interessada cumpriu essa exigência, conforme cópia do contrato aportado aos autos.

Portanto, DEFIRO o pedido formulado nesse sentido. Expeça-se o necessário para pagamento dos valores exequendos, destacando-se o correspondente aos honorários contratuais.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

### Expediente Nº 5813

#### EXECUCAO FISCAL

0002263-51.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LEILA FRACAO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de LEILA FRAÇÃO, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nas CDAs de fls. 03/11. Às fls. 17/25, a exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LEODI MIORANZA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que a União interps recurso adesivo (id. 15058966), intime-se a parte autora para, querendo, oferecer suas contrarrazões.

Após, apresentada a peça ou decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do Despacho com id. 12416744.

Ponta Porã, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-88.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CARLOS AFONSO IBANES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150, NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793

## DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do cumprimento espontâneo da sentença apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, observando-se que, apesar de apresentar a mesma numeração, o processo está tramitando no PJe e não fisicamente.

Caso nada requeira, determino o arquivamento do feito, com as devidas baixas e anotações.

Ponta Porã, 12 de março de 2019.

### Expediente Nº 5814

#### EXECUCAO FISCAL

0002300-78.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SONIA MARIA GONCALVES FERNANDES

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de SONIA MARIA GONÇALVES FERNANDES, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nas CDAs de fls. 03/11. Às fls. 17/25, a exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000067-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENAN DA CRUZ PEIXOTO - MS14897, PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734

#### DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000431-03.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR, BRUNO ALBERTO REICHARDT, REICHARDT COMERCIO E REPRESENT DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS - MS7214  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES - MS10534

#### DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001736-80.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI  
EXECUTADO: MUNDI CELULARES LTDA - ME, VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI, ALEXANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

#### DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos físicos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia virtualizada do processo físico neste feito (PJe - distribuído a pedido da parte).

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Ponta Porã, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002575-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: OLGAIR ANTONIO MONGELO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor, através de sua patrona, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência à data designada para realização da perícia, comprovando o alegado.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LUZINETI JOAQUIM RESENO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições (anexas), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo **de 5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ALICE BRANDAO DALBOSCO, ILVO DALBOSCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o pagamento de precatórios demanda maior tempo para pagamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento da requisição.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA CONRADA CORONEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições (anexas), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo **de 5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JORGE ADAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se novamente o autor, na pessoa de seu patrono, para que aporte aos autos as peças remanescentes determinadas, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Caso permaneça em silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Conforme se observa, apesar do decurso do prazo para que o INSS apresentasse os cálculos para liquidação da Sentença (execução invertida), este não se manifestou.

Portanto, considerando que o oferecimento da mencionada peça pela autarquia é uma faculdade, já que, via de regra, os cálculos devem ser apresentados pela parte exequente, determino, para prosseguimento do feito, que a parte credora seja intimada a fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, **no prazo de 30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROSANGELA GONCALVES MEREY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação do INSS, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, no entanto, observa que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), no mesmo prazo, caso haja requerimento da credora nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NILSA BENITEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do silêncio da autarquia, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, no entanto, observa que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), no mesmo prazo, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-55.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PONTA PORÁ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392, MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

#### DESPACHO

Diante do silêncio do executado, determino o prosseguimento desta ação.

Portanto, intime-se novamente a procuradoria do Município para, querendo, impugnar a execução, no prazo de **30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000019-52.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO  
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA LORENI GUND - PR29734, JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR24151  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LORENI GUND - PR29734, JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR24151,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

#### DESPACHO

Diante do silêncio da autora, determino o prosseguimento da presente ação.

Portanto, intinem-na novamente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios constantes do ID. 12537338, requerendo o que entender de direito.

Nada requerendo, cumpra-se o despacho proferido em 08/08/2018, remetendo-se os autos ao arquivo.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: COMERCIO E TRANSPORTES DE SUCATAS PALADINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJIII - MS6855  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.



Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AMIR ROQUE LORENZON  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, no entanto, observa que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intímem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), no mesmo prazo, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-56.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: NILSA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as contrarrazões já foram apresentadas pela parte apelada quando os autos ainda tramitavam fisicamente (Id. 8342920 - fl. 95 e seguintes), não havendo que se falar, portanto, em nova oportunidade para essa finalidade.

Por outro lado, verifica-se que a douta advogada da parte autora não estava cadastrada no processo. Assim, a publicação do despacho anterior, para conferência dos documentos virtualizados pela parte contrária, se torna nula.

Portanto, considerando que os dados cadastrais já foram corrigidos, intime-se novamente a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Após, ultrapassada a fase de conferência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002735-52.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSE MACIEL MANVAILER  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada postulando a parte requerente ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-62.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SILVIO DIAZ MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do exequente, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, no entanto, observa-se que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intimem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), no mesmo prazo, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000758-45.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RIVELDA DA MOTA, ALFREDO LEMOS ABDALA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Considerando que a parte ré, apesar de citada, não constituiu advogado, não haveria que se falar em sua intimação para conferência dos documentos virtualizados.

Portanto, expeça-se o necessário para prosseguimento do processo neste sistema, com o arquivamento dos autos físicos.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-03.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO, EDSON VIEIRA DE CASTRO  
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598,

#### DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído no **PJe** a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-75.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: LAURA MEIRY JAMIL BELLINI  
Advogado da EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

#### DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído no PJe a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-48.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORã  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

#### DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído no PJe a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002681-62.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: RURAL VETERINARIA LTDA - EPP, VERA LUCIA VENTURA NETA, ALFREDO PENA CONCHA

#### DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Considerando que a parte ré, apesar de citada, não constituiu advogado, não haveria que se falar em sua intimação para conferência dos documentos virtualizados.

Portanto, expeça-se o necessário para prosseguimento do processo neste sistema, com o arquivamento dos autos físicos.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-20.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RAMON AUGUSTO AYALA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMERE ROCHA PEQUENO - MS18110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão Id. 15195312, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Ponta Porã, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-61.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Acerca da certidão de trânsito em julgado da Sentença, intímem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sem novos requerimentos, arquivem-se.

Ponta Porã, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-76.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERCIA FERREIRA VAZ  
Advogado da EXECUTADA: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139

## DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 18 de março de 2019.

### Expediente Nº 5815

#### EXECUCAO FISCAL

0000814-73.2007.403.6005 (2007.60.05.000814-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de MARIA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial. Citada, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora. Não foram localizados bens passíveis de penhora. O exequente pleiteou a suspensão e o posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 31/37). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, a parte credora informou não haver qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 43/47). É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente é modalidade de perda do direito à prestação, que se configura pela inércia do credor em promover os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. Nos termos do artigo 40 da LEP, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 (um) ano da suspensão dos autos, e se consolidará com o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos (art. 174, CTN). No caso, a exequente tomou ciência da ausência de pagamento do débito e da indicação de bens à penhora em 18/12/2009 (fl. 30); e o processo foi suspenso e posteriormente arquivado a pedido do credor (fls. 32/38). Desde então, não houve mais qualquer movimentação dos autos para reclamar o débito. Assim, considerando o transcurso do quinquênio desde o arquivamento dos autos, sem o advento de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso temporal, resta configurada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, ante o advento da prescrição intercorrente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### Expediente Nº 5816

#### ACAO PENAL

0001460-97.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FRANCISCO NOVAES GIMENEZ X CARLITO GONCALVES MIRANDA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUH RODRIGUES) X EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA X ALAN BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CICERO NOVAIS DA SILVA X RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REINALDO PALACIO ANTUNEZ  
1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06, art. 2º, caput, 1º e 2º e 4º, inciso V, todos da lei 12850/13, art. 18 c/c 19, da lei 10826/03 e ainda, art. 311, caput, do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Considerando o concurso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).4. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já ficam os acusados cientificados que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. INTIMEM-SE, ainda, exclusivamente os acusados CÍCERO e REINALDO para que declinem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessitam de um defensor dativo. Neste último caso, ficam cientes desde então que serão nomeados para suas defesas os seguintes advogados conforme segue:a) para o acusado CÍCERO, a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516); eb) para o acusado REINALDO, a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332).8. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente as defesas

dativos, atualizando-se o sistema processual.9. Atualize-se a defesa de CARLITO no sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 854, e INTIME-SE-O para acastor o instrumento procuratório ORIGINAL, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC.10. ARBITRO os honorários do Dr. Giovanni Calistro Torraca (OAB/MS 23350), que representou, o então, fragranteado HECTOR na audiência de custódia no dia 11/12/2018, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.11. Quanto ao pleito do item c dos pedidos finais da denúncia, DEFIRO-O EM PARTE, vez que a acusação tem o poder/dever de requisitá-las diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança CrimINAL nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).12. Assim, proceda a secretária somente à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.13. No que toca ao pleito do item d da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.14. Considerando que dos 08 (oito) veículos apreendidos, 07 (sete) têm elevado valor de mercado, o que indica que podem ser eles frutos da atividade ilícita do grupo que ora se denuncia, os quais estão todos em condições regulares de conservação, com fito de se evitar a deterioração dos veículos nos pátios onde estão apreendidos, DEFIRO a alienação antecipada dos veículos apreendidos nestes autos constante do Termo de Apreensão 424/2018 às fls. 09 do Auto de Prisão em Flagrante.15. Entretanto, tal procedimento deverá correr apartado da ação penal, e sendo assim, INTIME-SE o MPF para que promova em petição apartada individualizando cada bem e devidamente instruída com no mínimo o Termo de Apreensão e respectivos laudos dos exames periciais realizados nos itens que se pretende alienar, a qual deverá ser devidamente autuada junto ao SEDI e distribuída por dependência a esta ação penal.16. Agora quanto ao pedido de autorização para que seja comunicada de forma espontânea à autoridade paraguaia do que fora colhido no IPL, a princípio não deveria o Estado-Juiz se imiscuir em procedimentos e decisões de caráter investigativo, a fim de preservar incólume a imparcialidade do julgador. 17. Assim, esse Juízo se abstém de deliberar acerca de tal pedido, deixando que o parquet, se assim entender, encaminhe as informações que julgar necessárias as autoridades de persecução criminal paraguaias.18. A ciência do MPF, bem como para que(a) esclareça e junte documentos que corroborem com a alegação de que HECTOR, de fato, foi executado no Paraguai, conforme consta narrado na denúncia às fls. 733;b) se manifeste quanto ao pedido da Autoridade Policial para destruição dos rádios e/ou telefones celulares e remessa do material bélico apreendido nos autos ao Exército às fls. 740 e 741. c) promova em petição apartada e devidamente instruída a alienação antecipada dos veículos apreendidos, conforme delineado no item 15.19. Apensem-se os autos do comunicado de prisão em flagrante aos presentes, certificando-se.20. INTIMEM-SE as partes das juntadas dos laudos dos exames periciais relativos ao feito.21. Publique-se.22. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 18 de março de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001476-85.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ELOIZA HELENA MARECO  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e **distribuído no PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco) dias**, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, ciência às partes da audiência já designada para o dia **22 de maio de 2019, às 16 horas** (horário local), nos termos da Decisão proferida quando os autos tramitavam fisicamente.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 18 de março de 2019.

#### Expediente Nº 5817

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000802-10.2017.403.6005** - ALFREDO RAMIRES SORRILHA X MARIA VENCESLADA RAMIRES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos.2. Tendo em vista a informação contida à fl. 165, DEFIRO o requerimento lá formulado restituindo o prazo recursal à parte autora. 3. Após, com o recebimento da apelação de-se vistas dos autos à parte ré para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto. 4. Às providências necessárias.

#### Expediente Nº 5818

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001852-08.2016.403.6005** - HENRIQUE ALVES CORDEIRO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos.2. Tendo em vista a ausência à perícia constada à fl. 103, intime-se, a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, justificar o referido não comparecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme ditames legais. 3. Após, se a justificativa for acastada aos autos voltem os mesmos conclusos, todavia, não sendo a mesma encartada registre-se o presente feito para sentença. 4. Às providências necessárias.

#### Expediente Nº 5820

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003201-46.2016.403.6005** - SEBASTIAO CARDOSO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos.2. DEFIRO o pedido constante de fl. 146 pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Ato contínuo, conforme despacho de fl. 144.4. Às providências necessárias.

#### Expediente Nº 5821

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001665-97.2016.403.6005** - WESLEY ROLAO DIAS(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos.2. Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória enviada à Comarca de Jardim/MS.3. Intime-se, ainda, o autor, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se no tocante à não localização da testemunha Maickon Lichee Ojeda, sob pena de preclusão de seu direito. 4. Às providências necessárias.

#### Expediente Nº 5822

##### INQUERITO POLICIAL

**0001364-82.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SAMADHI GAUTMA JACQUES GUTIERREZ(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, arrolando como testemunhas 06 (seis) pessoas todas residentes em Florianópolis/SC.4. Pois bem 5. Inicialmente cabe destacar que 04 (quatro) das 06 (seis) pessoas arroladas como testemunhas, já assinaram declarações de boa conduta/referenciais em favor do acusado, as quais foram acostadas juntamente com a resposta à acusação (vide fls. 74 e 85 a 87).6. Dessa análise, pode se depreender que as outras 02 (duas) pessoas arroladas (CLÁUDIO VALDEZ SALDANHA e MÁRCIA REGINA DA CUNHA) são também

testemunhas beatificatórias, ou seja, dos fatos imputados nada sabem (note-se que o acusado disse a Autoridade Policial que viajava sozinho), mas compareceriam em Juízo para prestar informações meramente relacionadas à conduta social e personalidade do réu.7. Sob esse aspecto, vale dizer, que tais informações podem ser trazidas aos autos por meio de declarações escritas e firmadas por aqueles a fazer, as quais terão a mesma validade do que se fossem produzidas perante o Juiz da causa.8. Cumpre, ainda, destacar que testemunha é aquela que sabe ou pode referenciar outras pessoas ou elementos que possam auxiliar ao Juízo a conhecer a verdade real, vale dizer, aproximar-se ao máximo da versão verdadeira dos fatos colocados em discussão dentro de uma demanda penal.9. Frise-se que a tramitação processual de feitos criminais em que se cuida de RÉUS PRESOS, como é o presente caso, seja a mais eficiente possível, sem, é claro, que se suprima ou negligencie qualquer direito de defesa do acusado. Nesse caso, ponderam-se sobre duas garantias constitucionais, quais sejam: a razoável duração do processo e a ampla defesa e contraditório, entretanto, visando a efetividade da primeira, deve-se mitigar a segunda, somente em sua forma, ou seja, como é apresentada ao Juízo. Nesse sentido veja-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA NA DEFESA PRÉVIA TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA DIANTE DA INOCUIDADE EM SUA OITIVA E EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL OU RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 209 E 213 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - Testemunha é a pessoa que depõe sobre o fato criminoso ou suas circunstâncias, tanto que o próprio Código de Processo Penal autoriza que não seja computada como testemunha (por não poder ser assim considerada!) aquela que, não obstante arrolada tempestivamente, nada souber que interesse à decisão da causa (art. 209, 2º, parte final do CPP). Assim, o indeferimento justificado da inquirição de testemunha, notadamente quando as razões por ela mesma apresentadas se mostram plausíveis, longe de implicar em violação ao princípio da ampla defesa, se apresenta, a uma, como medida em perfeita consonância com as funções do juiz no processo penal a quem, segundo o art. 251 do CPP, incumbe provar a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos e, a duas, como providência concordante, coerente com o princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Lex Fundamentals). II - Desta forma, na espécie, se mostra evidente a prescindibilidade (ou porque não dizer até inocuidade!) da inquirição da testemunha arrolada, afinal, em suas diversas manifestações afirmou categoricamente que não tem nada a acrescentar ou declarar a respeito dos fatos apurados nesta ação penal. Volto a frisar, o indeferimento de sua oitiva, no caso, é medida que se impõe, tendo em vista que em diversas oportunidades a testemunha mencionada deixou claro que não tem qualquer consideração a fazer a respeito dos fatos apurados na presente ação penal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na APn: 390 DF 2004/0163560-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/04/2008, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: --> DJe 05/05/2008, --> DJe 05/05/2008).10. Nessa esteira, com vista à celeridade processual (razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF/88) e considerando, ainda, que a defesa, devidamente intimada, não justificou a necessidade da oitiva pessoal das pessoas arroladas, INDEFIRO suas oitivas por carta precatória ou mesmo por videoconferência, pois, ao que parece, não sabem nada em relação aos fatos aqui apurados (vide art. 209, 2º, do CPP).11. Entretanto, DEFIRO a juntada de declarações por escrito, ou, se assim desejar a defesa, sejam as pessoas arroladas apresentadas na sede deste Juízo em Ponta Porã na audiência de instrução a seguir designada, oportunidade em que serão ouvidas pessoalmente.12. Dito isto, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.13. Designo a audiência de instrução para o dia 11/04/2019 às 10:30h para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns, os PMs EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA e LEANDRO RIBAS TERRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, ainda, o interrogatório do acusado, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.14. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 11/04/2019 às 10:30h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.15. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.16. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 11/04/2019 às 10:30h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.17. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (11/04/2019 às 10:30h).18. Atualize-se o sistema processual fazendo constar a Dra. Fábيا Zelinda Fávaro (OAB/MS 13054) conforme cópia da procuração de fls. 73, e INTIME-SE-A para acostar o instrumento procuratório ORIGINAL, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC.19. Intime-se pessoalmente o acusado.20. Publique-se.21. Ciência ao MPF.22. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 18 de março de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3743

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000826-11.2012.403.6006 - ROBERTO TOURO CAVALHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 171, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000800-42.2014.403.6006 - EDNALDO JOAQUIM DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 171, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000795-83.2015.403.6006 - ADONIAS MACEDO SCHIMIDT(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000924-88.2015.403.6006 - FILOMENA NUNES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória nº66/2018-SD, não cumprida cumprida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000934-35.2015.403.6006 - MARIA SAMANIEGO SALOMAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória nº 64/2018-SD, não cumprida cumprida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001011-44.2015.403.6006 - ADRIAN LUAN AMARAL PALACIOS - INCAPAZ X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001210-66.2015.403.6006 - MARTHA PANAGIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 68, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 73/88 no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001443-63.2015.403.6006 - IGOR FELIPE DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X ARCELIA VIANA DE OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS016862 - JOSE REINALDO BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 113, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada (AUTOR), intimada para que promova a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º da Res. Pres. n. 142/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000360-75.2016.403.6006 - IRACI BORVAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 225, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para apresentarem as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000382-36.2016.403.6006 - SIMAO DUARTE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 035/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000445-61.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 136, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada (AUTOR), intimada para que promova a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º da Res. Pres. n. 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001392-18.2016.403.6006** - CLEIDE QUAREZIA DIAS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a ré (art. 332,2, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-03.2016.403.6006** - PATRICIA SIQUEIRA BORGES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a ré (art. 332,2, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001394-85.2016.403.6006** - VANDERLEIA APARECIDA LOURENCO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a ré (art. 332,2, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001483-11.2016.403.6006** - MARIA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001529-97.2016.403.6006** - NEIVA DE FATIMA PRADO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001624-30.2016.403.6006** - MARCELA PAULA MAGALHAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001843-43.2016.403.6006** - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000099-76.2017.403.6006** - ALVISIO DALL AGNOLO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS E MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, em seu petição de fls. 89/90, pugnou pela homologação de acordo proposto pela Ré, entendendo como proposta de acordo o quanto peticionado pela União em sua peça contestatória de fls. 57/62, precisamente fl. 62.

Contudo, a União em referida manifestação propôs a suspensão do feito para solução administrativa da lide, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que a parte autora deverá entrar em contato com o procurador suscrito da referida peça.

Dessa forma, o feito não encontra-se apto para julgamento, eis que não há acordo para ser homologado.

Nesse passo, manifeste-se a parte autora quanto pedido da União de fl. 62, qual seja suspensão do feito a fim de a lide seja resolvida de forma administrativa. Prazo: 10 (dez) dias.

Nesta oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito quando ao pedido de indenização em danos materiais, requerido em sua exordial.

Juntada a manifestação, dê-se vistas dos autos a parte ré.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000237-43.2017.403.6006** - JOSE ADELSON DA SILVA GOMES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a ré (art. 332,2, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000238-28.2017.403.6006** - GILBERTO VIEIRA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a ré (art. 332,2, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000364-78.2017.403.6006** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000618-51.2017.403.6006** - ELLANE DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000713-81.2017.403.6006** - PEDRO BARRETO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000720-73.2017.403.6006** - ESTEVAN GOMES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000979-68.2017.403.6006** - JOSE JOAQUIM DE LIMA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condição especial e rural) ajuizado por JOSÉ JOAQUIM DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº.

166228934, ante a falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica (fl.23).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 66/89), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 103/106.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovar atividade rural do período de 01/01/1978 a 30/05/1989, perícia técnica para reconhecimento de atividade especial do período de 01/10/2006 a 08/03/2008 e 23/01/2009 a 12/11/2017, bem como a juntada de novos documentos. O INSS manifestou-se pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 108).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

DEFIRO a prova testemunhal para comprovar atividade rural do período de 01/01/1978 a 30/05/1989, bem como o depoimento pessoal.

Desta feita, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de setembro de 2019, às 17h00min (horário local), na sede deste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para depositar aos autos o rol de testemunhas. Ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455,

CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

INDEFIRO a perícia técnica, tendo em vista que a insalubridade e periculosidade, inerentes às atividades especiais, devem ser comprovadas documentalment e, por meio de Perfis Profissiográficos e LTCAT. Sendo assim, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a trazer aos autos o perfil profissiográfico e o laudo técnico das condições ambientais do trabalho referente ao período ainda não acostado aos autos. DEFIRO a juntada de novos documentos postulados pela parte autora, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000306-43.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUIZ TERUYUKI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica ainda o autor intimado para, no prazo de 5 dias, regularizar diretamente perante o Juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a carta precatória expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000722-74.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCAS JESUS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Tipo "A"

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUCAS JESUS DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO**, visando à anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração, com a consequente condenação ao pagamento dos salários não recebidos e valores devidos, além de oferecimento de tratamento médico.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro, servindo no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim; que sofreu um acidente em serviço, do qual resultou lesões em seus tornozelos e joelhos; que foi indevidamente licenciado, mesmo estando incapacitado em decorrência do acidente em serviço. Juntou documentos de f. 8-19.

A decisão de f. 22-23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

A União apresentou quesitos para a perícia (f. 29-31).

O autor não compareceu na perícia designada (f. 32).

Na contestação juntada às f. 34-45, a União alega que o autor foi licenciado a bem da disciplina, com base em sindicância, devido a reiteradamente incidir em faltas/transgressões de natureza média e grave, sendo sua permanência nas fileiras do Exército inconveniente à disciplina e à hierarquia.

Quanto à alegada incapacidade, informa que nas fichas médicas consta que o autor relatou ao médico do Batalhão uma suposta lesão em joelhos, durante realização de Pista de Pentatlo Militar, mas que nas inspeções de saúde e exames em que fora submetido, não foi verificado nenhum problema de saúde, inclusive no ato de licenciamento o autor foi considerado apto. Ademais, argumenta que não consta nos arquivos da OM em que serviu nenhum documento que demonstre que o autor sofreu acidente em serviço.

Assim, a União requer a extinção do processo por falta de interesse processual superveniente (em razão de o autor ter faltado à perícia judicial) ou o julgamento improcedente do pedido, com a condenação do autor, em qualquer caso, por litigância de má-fé e ônus de sucumbência. Juntou documentos de f. 46-47.

O autor apresentou justificativa pela ausência à perícia (f. 50), o que foi acolhido pelo Juízo que designou nova data (f. 51).

Laudo médico pericial juntado às f. 57-65.

A União manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo o julgamento improcedente do pedido inicial (f. 67).



A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo o afastamento do laudo e julgamento do processo pautado nos exames médicos apresentados com a inicial, por demonstrarem a incapacidade do autor quando da dispensa do serviço militar (f. 70).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reintegrado à carreira militar, ao argumento de ser portador de sequelas decorrentes de suposto acidente em serviço.

Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – *ex officio*. [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

No presente caso, a União informou que o autor incorporou às fileiras do Exército Brasileiro, no 47º Batalhão de Infantaria, no dia 01/03/2013 para prestar o serviço militar obrigatório e que ao término do tempo de serviço obrigatório, o autor requereu à Administração Militar a prorrogação de seu tempo de serviço militar por mais 12 meses, sendo-lhe concedida essa prorrogação (engajamento).

Informou, também, que a partir do engajamento (2014) o autor incidiu reiteradamente em faltas/transgressões de natureza média e grave, sendo punido disciplinarmente com 3 repreensões, 3 detenções e 1 prisão, o que levou a ingressar no comportamento "mau". Diante disso, a **Administração Militar determinou a instauração de sindicância, que culminou no licenciamento do autor "a bem da disciplina" em 04/12/2014, vez que sua permanência nas fileiras do Exército havia tornado inconveniente à disciplina e à hierarquia da vida militar** (f. 35-36).

Em que pese a União não tenha juntado aos autos os documentos da referida sindicância, de fato, conforme se verifica do certificado de isenção de f. 11, o autor foi isento do serviço militar em 04/12/2014 por estar compreendido no nº 3, §3º, art. 165, do RLSM, que dispõe:

**DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966** - Regulamenta a lei do Serviço Militar - RLSM

Art. 165. Aos brasileiros isentos do Serviço Militar será fornecido, gratuitamente, pela autoridade militar competente, o **Certificado de Isenção, que é documento comprobatório de situação militar**. [...]

§ 3º Nos **Certificados de Isenção, concedidos por incapacidade moral**, em tempo de paz, deverá ser feita à máquina, de acordo com o motivo da isenção, a citação por extenso, de um dos números seguintes, deste parágrafo: [...]

3) **por ter sido expulso das fileiras** (Exemplo: "por estar compreendido no número três, parágrafo terceiro, artigo cento e sessenta e cinco, do Regulamento ao LSM").

O autor, por sua vez, alega que no ato de licenciamento estava incapacitado em decorrência de acidente em serviço, do qual resultou lesões em seus tornozelos e joelhos, e que ainda assim foi indevidamente licenciado.

Pois bem.

No que se refere à reintegração de militar à condição de adido, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cmt Ex. de 19/12/03 - CCIEx) prevê que a **incapacidade temporária para o exercício militar quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada**. É o que prescreve o art. 431, *in verbis*:

Art. 431 - O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado "**incapaz temporariamente para o serviço do Exército**", em inspeção de saúde, **passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo**, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.

Contudo, quanto ao requisito da incapacidade, **o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa**, conforme se vê do citado às f. 60-61 que abaixo transcrevo:

### DISCUSSÃO

Quanto à incapacidade laboral do autor na atualidade, não foram encontradas evidências que sustentem a alegada queixa.

Todos os testes do exame físico estavam normais durante o exame no dia da perícia. Além disso, sua marcha estava normal e também não foi constatada perda de força muscular, tampouco comprometimento dos movimentos.

**Os exames de ultrassom datados de 27.11.2014 às f. 16 e 18 que acusou tendonpatia (ou seja, há 3 anos) não teve como causa o alegado acidente de trabalho militar – são achados de imagem que podem ser encontrados até mesmo em pacientes assintomáticos. Além disso, trata-se de um exame complementar que depende muito da interpretação do profissional de saúde a respeito e da qualidade do aparelho.**

Ou seja, a par dos exames de ultrassom carregados, **não consta nos autos documento médico que demonstre que o autor, durante sua permanência no serviço militar, estava incapaz – inclusive quando do seu desligamento.**

**Importante frisar que na atualidade o periciado ativou-se em lides remuneradas de alta demanda física – servente de pedreiro – para garantir a sua subsistência, o que corrobora a inexistência de incapacidade laborativa.**

### CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem (ultrassom), bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que **Lucas de Jesus Almeida está totalmente (100%) capaz, sob o ponto de vista ortopédico, a realizar as atividades físicas, laborais ou mesmo militares.**

Logo, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade do autor durante sua permanência no serviço militar, não faz jus à reintegração como adido.

Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.

Porém, só pode o magistrado afastar a conclusão do perito, que possui conhecimento especializado, quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário, o que não se encontra presente nos autos. Ao revés, os documentos trazidos com a inicial somente indicam que o médico do Exército solicitou para o autor ultrassom de joelhos e recebeu um anti-inflamatório (f. 12-15).

Apesar de os exames de ultrassonografia (f. 16-19) indicarem quadro de tendonpatia, o perito judicial afirmou, nesse aspecto, que "o autor juntou aos autos documentos médicos – todos analisados por este perito" (f. 59) e os exames de ultrassom, datados de 2014, acusaram **tendonpatia que não teve como causa o alegado acidente de trabalho militar**, pois se tratam de achados de imagem que podem ser encontrados até mesmo em pacientes assintomáticos (f. 61).

E ainda que o autor realmente fosse portador de alguma seqüela quando de seu licenciamento, não se enquadraria no caso de reintegração como adido, pois a lei exige a efetiva incapacidade temporária para o serviço do Exército, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que pode ou não ensejar incapacidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE AO TEMPO DA DISPENSA. PEQUENAS SEQUELAS QUE NÃO IMPEDEM O LABOR CIVIL. LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1) **Não restando atestada a incapacidade para o serviço militar presentemente ou mesmo à época do licenciamento, em decorrência de perícia acerca da condição, inexistente direito à reintegração para tratamento de saúde**

2) **O militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar.**

Ausente redução na habilidade profissional quando licenciado, nada há que se prover, uma vez que este gozava de capacidade física, senão igual (o que se afigura impossível), ao menos muito próxima àquela apresentada anteriormente à incorporação, garantindo-lhe um retorno à vida civil em condições de prover sua própria subsistência.

(TRF4, AC 5002140-59.2014.404.7120, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 23/06/2016)

Há também que se registrar que apesar de o autor relatar que sofreu acidente em serviço, não consta nos autos nenhum elemento acerca da ocorrência de tal evento incapacitante, sendo o *onus probandi* de incumbência do autor (art. 373, I, do CPC). No mais, a evidência de um acidente em serviço igualmente vinda o cumprimento de deveres do militar, com a imediata comunicação do mesmo, o que não ocorreu.

Neste cenário, a prevalência do laudo pericial se afigura inafastável, posto que está ao encontro dos demais documentos constantes nos autos, não tendo a parte autora trazido elemento técnico capaz de infirmar a conclusão do perito.

Assim, não havendo ilegalidade no ato de licenciamento do autor, o pedido de reintegração deve ser julgado improcedente.

Por fim, afastado o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, seja porque a ele assiste o direito de discutir se estava ou não incapacitado na época de seu licenciamento, havendo documentos nos autos indicando lesão (embora essa lesão não seja incapacitante), seja porque a União, não obstante alegar que o motivo do licenciamento foi dolosamente omitido, não trouxe aos autos os cópia dos autos da sindicância do autor que menciona.

### III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste TRF da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

**Felipe Bittencourt Potrich**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000112-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MACHADO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Tipo "A"

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO HENRIQUE MACHADO LIMA** em face da **UNIÃO**, visando à anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração, com posterior reforma, além de indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2012, servindo no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim; que no decorrer do serviço militar passou a apresentar dores no joelho esquerdo, posteriormente diagnosticadas como tendinopatia aguda; que foi indevidamente licenciado em 28/02/2014, mesmo sendo portador de problema físico advindo da atividade militar. Juntou documentos de f. 20-47.

A decisão de f. 49-50 e f. 54-55 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

A União apresentou contestação às f. 60-75, pugnando pela improcedência do pedido. Alega que, conforme dados das fichas médicas e assentamentos, o autor foi licenciado por término de prorrogação de tempo de serviço, estando apto totalmente para o exercício de atividades civis, sendo-lhe assegurado tratamento médico em razão das dores que sentia em seu joelho, não em decorrência das atividades militares, mas sim em virtude de acidente ocorrido em 24/10/2013 quando disputava partida de futebol no Estádio Municipal de Coxim. Aduz ainda que o autor, em 01/2016, sofreu um acidente com sua motocicleta, o que pode ter ocasionado o problema atual no joelho.

Assim, argumenta que não está configurado o nexo de causa e efeito entre a suposta doença e o serviço militar, mas que ainda assim o Exército Brasileiro adotou todas as medidas possíveis visando o tratamento e estabilização do quadro do autor, tendo inclusive providenciado sua cirurgia de joelho, que não foi realizada mais brevemente em razão de o autor ter sido desidioso em seu tratamento (de acordo com sindicância aberta para apurar os motivos pelos quais o autor não deu início ao tratamento médico). Juntou documentos de f. 76-177.

Laudo médico pericial juntado às f. 179-188.

A União manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo o julgamento improcedente do pedido inicial (f. 190).

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis* (f. 191-v).

**É o relatório do essencial. Decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reintegrado à carreira militar, com posterior reforma, ao argumento de ser portador de sequelas decorrentes da atividade militar.

Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do art. 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

No que tange aos casos de **reforma**, esta será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado **incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas** (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI). Os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80 são relevantes para a matéria:

Art. 106. A **reforma ex officio** será aplicada ao militar que:

[...] II - for julgado **incapaz, definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A **incapacidade definitiva** pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações;

**III - acidente em serviço;**

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada,  **julgado incapaz definitivamente** por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será **reformado** com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a **incapacidade definitiva**, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas; porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie:

**EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA.** 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense". (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que "O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho" (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negrito). Precedentes do TRF-1. [...] 4. O Militar temporário que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, §1º, alínea a, inciso II e 108, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação (Embargos, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Primeira Seção, e-DJF1 DATA: 17/10/2016).

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR E COM ALGUMA RESTRIÇÃO PARA A VIDA CIVIL. DIREITO À REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO.** [...] 2. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. 3. A reforma será concedida de ofício ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que tenha sofrido acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80). 4. Na hipótese dos autos, o autor, então soldado em prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, estando comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e a atividade militar, com incapacidade definitiva para o serviço militar, e com restrições, para a vida civil, conforme atestado sanitário e laudo pericial, tendo direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava ao tempo do acidente (inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80). [...] 8. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas (Apelação Cível - Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - TRF1 - e-DJF1 DATA: 24/02/2017).

Por outro lado, no que se refere à **reintegração de militar à condição de adido**, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cmt Ex. de 19/12/03 - CCIEx) prevê que a **incapacidade temporária para o exercício militar quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada**. É o que prescreve o art. 431, *in verbis*:

Art. 431 - O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado "**incapaz temporariamente para o serviço do Exército**", em inspeção de saúde, **passará à situação de adido à sua unidade**, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.

No presente caso, a União informou que o autor incorporou às fileiras do Exército Brasileiro, no 47º Batalhão de Infantaria, no dia 01/03/2012 para prestar o serviço militar obrigatório e que ao término do tempo de serviço obrigatório, o autor requereu à Administração Militar a prorrogação de seu tempo de serviço militar por mais 12 meses, sendo-lhe concedida essa prorrogação (engajamento), de 01/03/2013 a 28/02/2014, quando então foi licenciado por término de prorrogação de tempo de serviço, observado o poder discricionário da Administração que analisa a conveniência e interesse do Exército nos casos de militares temporários.

O autor, por sua vez, alega que no ato de licenciamento estava incapacitado por lesões em seu joelho decorrentes da atividade militar.

Contudo, quanto ao requisito da incapacidade, o **laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa**, conforme se vê do citado às f. 180-184 que abaixo transcrevo:

DISCUSSÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PERICIADO:

Paulo Henrique Machado Lima [...]

Já foi militar e pintor. Atualmente trabalha como auxiliar de eletricista na Energia S.A há 1 ano e meio.

HISTÓRICO:

[...] Desde então vem apresentando dores em joelho esquerdo, sendo diagnosticado com tendinopatia aguda do quadríceps esquerdo e da pata de ganso, em 2014.

Operado em 24.01.2017 para retirada de osteocondroma.

Deixou as atividades militares em 28.02.2014.

Juntou documentos aos autos - todos analisados por este perito.

EXAME FÍSICO:

[...] TODOS ELES FORAM NEGATIVOS: ou seja, **ambos os joelhos do periciado estão normais**.

Por fim, não restaram evidenciados sinais de lesão ou frouxidão ligamentar, nem lesão dos meniscos.

Apesar da dor referida pelo paciente, seus joelhos não apresentaram limitação funcional, crepitações, bloqueios articulares e nem estalidos.

DISCUSSÃO:

[...] o **Osteocondroma** é uma condição benigna e pessoal, na qual, por um defeito no desenvolvimento da cartilagem de crescimento (fise), **ocorre um crescimento anormal da cartilagem de crescimento durante a infância e adolescência**.

**Sem relação, portanto, com atividades laborais, sejam elas civis ou militares.**

**Após a excisão cirúrgica, o paciente pode retomar suas atividades físicas, laborais ou até mesmo militares, sem restrição alguma.**

No que diz respeito à **tendinopatia** do quadríceps e da pata de ganso em joelho esquerdo em exame de 2014, **na atualidade, não foram encontrados dados clínicos que sustentem tal alegação.**

**Os achados de imagem que acusaram tendinopatia são exames de ultrassom (complementares) que dependem da interpretação do profissional a respeito e da qualidade do aparelho, podendo ser encontrados até mesmo em pacientes assintomáticos.**

**Ou seja, na data de seu desligamento do exército, o autor não apresentava elemento incapacitante - seja no aspecto da tendinopatia, seja na condição do osteocondroma.**

#### CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem (ultrassom), no laudo de ressonância magnética, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que o periciado, **Paulo Henrique Machado Dias, está plenamente capacitado (100% apto) a exercer as atividades laborais, físicas ou militares, sob o ponto de vista ortopédico.**

Logo, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade do autor durante sua permanência no serviço militar, não faz jus à reintegração como adido, tampouco sua reforma.

Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.

Porém, só pode o magistrado afastar a conclusão do perito, que possui conhecimento especializado, quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário, o que não se encontra presente nos autos.

Analisando os assentamentos do autor, sobretudo as atas de inspeção de saúde (f. 95-96), verifica-se que o autor foi considerado plenamente apto ("Apto A") em 09/11/2012 e 18/10/2013. Poucos dias após referida data, o militar informou a ocorrência do seguinte acidente: "no dia 24 de outubro de 2013 (quinta-feira), por volta das 21:50 horas, no Estádio André Borges, nesta cidade, o Sd PAULO HENRIQUE MACHADO LIMA, disputava uma partida de futebol e quando terminou a referida partida, o militar veio a sentir muita dor no joelho esquerdo" (f. 103). Logo, o acidente ocorrido não foi considerado como acidente em serviço.

Já em 20/01/2014, o autor foi novamente submetido à inspeção de saúde (f. 97), quando foi diagnosticado com "transtorno interno não especificado de joelho", restando registrado o quadro "Incapaz B1" (que pode ser recuperado em curto prazo, sendo-lhe possível exercer atividades laborativas civis) e que não havia nenhum documento da ocorrência durante a prestação do serviço militar de acidente ou doença contraídas em atividade militar.

E, de fato, apesar de o autor relatar que sofreu entorse no joelho enquanto estava de serviço, não consta nos autos nenhum elemento acerca da ocorrência de tal evento incapacitante, sendo o *onus probandi* de incumbência do autor (art. 373, I, do CPC). No mais, a evidência de um acidente em serviço igualmente vindica o cumprimento de deveres do militar, com a imediata comunicação do mesmo, o que não ocorreu.

O que há registrado nos autos é que o autor sofreu acidente em 10/2013 quando disputava uma partida de futebol, fora do local de serviço (f. 103); bem como que em 01/2016 (depois de ser licenciado), sofreu um acidente com sua motocicleta (f. 79). Mesmo os acidentes não terem relação com o serviço militar, o Exército disponibilizou tratamento médico ao autor, que inclusive foi operado em 01/2017.

Apesar de o exame de ultrassonografia (f. 41) indicar quadro de tendinopatia à época, o perito judicial afirmou, nesse aspecto, que "os achados de imagem que acusaram tendinopatia são exames de ultrassom (complementares) que dependem da interpretação do profissional a respeito e da qualidade do aparelho, **podendo ser encontrados até mesmo em pacientes assintomáticos**" (f. 184).

E ainda que o autor realmente fosse portador de alguma seqüela quando de seu licenciamento, não se enquadraria nas disposições legais, que exigem a **efetiva incapacidade**, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que pode ou não ensejar incapacidade; tanto que nos anos seguintes ao licenciamento exerceu as funções de pintor e auxiliar de eletricitista (f. 76-78). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE AO TEMPO DA DISPENSA. PEQUENAS SEQUELAS QUE NÃO IMPEDEM O LABOR CIVIL. LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

**1) Não restando atestada a incapacidade para o serviço militar presentemente ou mesmo à época do licenciamento, em decorrência de perícia acerca da condição, inexistente direito à reintegração para tratamento de saúde**

**2) O militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar.**

Ausente redução na habilidade profissional quando licenciado, nada há que se prover, uma vez que este gozava de capacidade física, senão igual (o que se afigura impossível), ao menos muito próxima àquela apresentada anteriormente à incorporação, garantindo-lhe um retorno à vida civil em condições de prover sua própria subsistência.

(TRF4, AC 5002140-59.2014.404.7120, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 23/06/2016)

Neste cenário, a prevalência do laudo pericial se afigura inafastável, posto que está ao encontro dos demais documentos constantes nos autos, não tendo a parte autora trazido elemento técnico capaz de infirmar a conclusão do perito.

Assim, não havendo ilegalidade no ato de licenciamento do autor, os pedidos de reintegração, reforma e pagamento de indenização por danos morais devem ser julgados improcedentes, pois que não configurado qualquer ato ilícito.

### III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste TRF da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

**Felipe Bittencourt Potrich**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **ADALGIZA FERREIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora, determinou-se a juntada de cópia do indeferimento administrativo, bem como que a patrona da autora declarasse a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos físicos ou que as substituisse por cópias autenticadas (fls. 49 e verso – ID 15251687).

A parte autora juntou cópia do indeferimento administrativo (IDs 14829536 e 14829537).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

**2.** Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

**2.1.** O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

<ol style="list-style-type: none"><li>1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?</li><li>2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?<ol style="list-style-type: none"><li>2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?</li><li>2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?</li><li>2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.</li><li>2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.</li></ol></li><li>3. A parte está realizando algum tratamento?<ol style="list-style-type: none"><li>3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?</li><li>3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?</li></ol></li><li>4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.<ol style="list-style-type: none"><li>4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?</li><li>4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.</li><li>4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.</li><li>4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.</li><li>4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?</li><li>4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?</li><li>4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?</li></ol></li><li>5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?</li><li>6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?</li></ol>
--

**2.2.** Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

**3. Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

**4.** Providencie a patrona da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

**5. CITE-SE o INSS**, servindo cópia desta decisão como mandado, e **INTIME-O** para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

**6.** INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autor reside no local.

**7.** Intime-se mais uma vez a patrona da parte autora para que declare a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos físicos ou para que as substitua por cópias autenticadas.

8. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

9. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-06.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA, JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, SUZANA MARIANO NABHAN

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a prevenção apontada na certidão ID 8636159.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, 13 de março de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**Felipe Bittencourt Potrich**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000201-61.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: LATICÍNIOS PAPANDUVA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA - MS11104  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de fl. 41, item 1 (ID 15367516), INTIMO a União Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, INTIMO as partes para conferência dos documentos digitalizados, as quais deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000511-04.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
CONFINANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SANTANA  
Advogado do(a) CONFINANTE: JAIR PIREZ MAFRA - MS7906  
Advogado do(a) CONFINANTE: JAIR PIREZ MAFRA - MS7906  
CONFINANTE: LAIR PIREZ SILVEIRA, VICENTE GONCALVES SILVEIRA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim e, posteriormente, inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Passada a fase de conferência, tendo em vista o interesse manifestado na fl. 117 dos autos físicos (ID 14471201), CITE-SE a União para que, querendo, apresente contestação, quando deverá demonstrar, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que diga sobre a regularidade de todo o processado.

*(assinado eletronicamente)*

**Felipe Bittencourt Potrich**

**Juiz Federal Substituto**